



**CVM**

*Comissão de Valores Mobiliários*  
*Protegendo quem investe no futuro do Brasil*

# **Decisões do Colegiado**

## **2001**

**Selezione o Dia:**

27/12/2001  
21/12/2001  
20/12/2001  
17/12/2001  
11 e 14/12/2001  
04/12/2001  
27/11/2001  
22/11/2001  
12/11/2001  
06/11/2001  
01/11/2001  
23/10/2001  
16/10/2001  
09/10/2001  
02/10/2001  
27/09/2001  
24/09/2001  
18/09/2001  
11/09/2001  
04/09/2001  
28/08/2001  
21/08/2001  
14/08/2001  
01/08/2001  
24/07/2001  
17/07/2001  
10/07/2001  
03/07/2001  
25/06/2001  
22/06/2001  
20/06/2001  
12/06/2001  
05/06/2001  
28/05/2001  
22/05/2001  
16/05/2001  
08/05/2001  
02/05/2001  
24/04/2001  
17/04/2001  
10/04/2001  
06/04/2001  
03/04/2001  
27/03/2001  
20/03/2001  
13 e 14/03/2001  
06/03/2001  
20/02/2001  
13/02/2001  
06/02/2001  
30/01/2001  
23/01/2001  
23/01/2001  
16/01/2001  
09/01/2001

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 50 DE 27.12.2001**

**PARTICIPANTES:**

- **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**
- **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO PROVISÓRIO PARA A DISTRIBUIÇÃO JUNTO AO PÚBLICO DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO PARA A PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, EXIBIÇÃO E INFRA-ESTRUTURA TÉCNICA, DE OBRAS AUDIOVISUAIS CINEMATOGRAFICAS BRASILEIRAS E A LIBERAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS**

Relator: SRE

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 21.12.2001

**PARTICIPANTES:**

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

**INSTRUÇÃO CVM Nº 357, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001 – ALTERA O ART. 5º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 229, DE 16 DE JANEIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DO REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 21 DA LEI Nº 6.385, DE 07.12.1976**

Relator: SRE

O Colegiado aprovou a Instrução, cuja a íntegra segue abaixo:

"INSTRUÇÃO CVM Nº 357, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

*Altera o art. 5º da Instrução CVM nº 229, de 16 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o cancelamento do registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 07/12/1976*

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento no § 6º do art. 21 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 5º da Instrução CVM nº 229, de 16 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º Dentro de 2 (dois) dias da data da realização da Assembléia Geral, o acionista controlador deverá, sob pena de responsabilidade, publicar, nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia, Aviso informando que submeterá a registro da Comissão de Valores Mobiliários pedido para a efetivação da oferta, indicando o preço e condições de pagamento ou permuta, e enviando simultaneamente cópia deste Aviso às Bolsas de Valores nas quais tenha havido, nos últimos dois anos, negociação de valores mobiliários de sua emissão." (NR)

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 49 DE 20.12.2001**

**PARTICIPANTES:**

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE**
- **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR**
- **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR**

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE A. S. FRÓES PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. E ANTONIO DA SILVA FROES – PROC. RJ2001/0245**

Reg. nº 3490/01

Relatora: SGE

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

**SUBSTITUIÇÃO DE DECISÃO DA SMI POR UMA MANIFESTAÇÃO QUE SERVIRÁ DE SUBSÍDIO PARA A DECISÃO DO COLEGIADO, QUE SERÁ ÚNICA NA ESFERA DA CVM.**

Reg. nº 3495/01

Relator: SMI

A Resolução CMN Nº 2.690/00, com as modificações introduzidas pela Resolução CMN Nº<sup>S</sup> 2.774/00, prevê em seu art. 40 que as bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedades membro ou permissionária, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas hipóteses previstas nos incisos I a VI. O art. 44 trata do procedimento a ser adotado na apuração dos direitos do reclamante, que deverá ser sumário. O art. 45 reforça a sumaridade do rito; diz que a Comissão Especial terá noventa dias para manifestar-se, e que o Conselho de Administração deverá liberar em quinze dias.

Se o Conselho decidir contrariamente ao interessado, tal decisão será submetida à CVM, no prazo de dez dias. Ao reclamante é facultado apresentar seu próprio recurso em quinze dias.

O art. 46 prevê o recurso à CVM, no caso de decisão favorável ao reclamante, o que ocorrerá no prazo de dez dias. O parágrafo 1º prevê que a CVM deverá decidir no prazo de noventa dias.

Este rito processual mantém, na sua essência, o que já era previsto nas Resoluções CMN Nº<sup>S</sup> 922/84 e 1.656/89.

A norma regulamentadora prevê um único grau de recurso no âmbito da CVM, ao dizer: "... deverá ser submetida à Comissão de Valores Mobiliários ..." ou "... da decisão que conceder a indenização caberá recurso com efeito suspensivo, à Comissão de Valores Mobiliários ...".

Entretanto, o que se constata na prática, porém sem amparo em norma do Conselho ou da CVM, é que existem duas instâncias na CVM apreciando os recursos interpostos à decisão da bolsa: a SMI e o Colegiado.

A SMI aprecia o recurso em primeira instância, e o Colegiado o recurso da decisão.

Desvirtuou-se o texto normativo. O que ele prevê, em síntese, é que o processo será conduzido pela bolsa, cabendo recurso à CVM. Não se vislumbra na norma que rege o rito processual a intenção de que haja recurso à CVM de uma decisão da própria CVM, o que se tem com o critério hoje adotado.

Ao se introduzir este duplo grau de recurso na CVM, ampliou-se o prazo de tramitação do processo, que vai de encontro à idéia de celeridade que a norma preconiza.

Assim, o Colegiado aprovou a substituição da decisão da SMI – adotada, sem apoio normativo – por uma manifestação que servirá de subsídio para decisão do Colegiado.

## ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 17.12.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

### INSTRUÇÃO CVM Nº 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001 – REGULAMENTA A CONSTITUIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS E DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Relator: SIN

O Colegiado aprovou a Instrução, cuja a íntegra segue abaixo:

"INSTRUÇÃO CVM Nº 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

*Regulamenta a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.*

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e na Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:

#### DO ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre normas gerais que regem a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC.

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito do disposto nesta instrução, considera-se:

I – direitos creditórios: os direitos e títulos representativos destes direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como em outros ativos financeiros e modalidades de investimento admitidos nos termos desta instrução;

II – cessão de direitos creditórios: a transferência pelo cedente, credor originário ou não, de seus direitos creditórios para o FIDC, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional;

III – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC: uma comunhão de recursos que destina parcela preponderante do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios;

IV – Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC: uma comunhão de recursos que destina no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em cotas de FIDC;

V – fundo aberto: o condomínio em que os condôminos podem solicitar resgate de cotas, em conformidade com o disposto no regulamento do fundo;

VI – fundo fechado: o condomínio cujas cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo ou em virtude de sua liquidação, admitindo-se, ainda, a amortização de cotas por disposição do regulamento ou por decisão da assembléia geral de cotistas;

VII – parcela preponderante: é aquela que excede 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do fundo;

VIII – investidor qualificado: é aquele definido como tal pela regulamentação editada pela CVM relativamente aos fundos de investimento em títulos e valores mobiliários;

IX – cedente: aquele que realiza cessão de direitos creditórios para o FIDC;

X – custodiante: é a pessoa jurídica credenciada na CVM para o exercício da atividade de prestador de serviço de custódia fungível;

XI – cota sênior: aquela que não se subordina às demais para efeito de amortização e resgate;

XII – cota subordinada: aquela que se subordina à cota sênior ou a outras cotas subordinadas, para efeito de amortização e resgate;

XIII – amortização: é o pagamento aos cotistas do fundo fechado de parcela do valor de suas cotas, sem redução do seu número.

#### DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

##### *Das Características Gerais*

Art. 3º Os fundos regulados por esta instrução terão as seguintes características:

I – serão constituídos na forma de condomínio aberto ou fechado;

II – somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor qualificado;

III – serão classificados ou terão os seus ativos classificados por agência classificadora de risco em funcionamento no País; e

IV – terão valor mínimo para realização de aplicações de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 4º A denominação do fundo não pode conter termos incompatíveis com o seu objetivo, devendo constar a expressão "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios" ou "Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", conforme o caso, identificando, ainda, o direcionamento de parcela preponderante de seus recursos para segmento ou segmentos específicos, quando houver.

Art. 5º O fundo é regido pelas normas em vigor e pelas disposições constantes do seu regulamento elaborado em conformidade com a presente instrução, devendo divulgar suas principais características junto ao público através de um prospecto elaborado em conformidade com a presente instrução.

Art. 6º As taxas, as despesas e os prazos adotados pelo fundo devem ser idênticos para todos os condôminos.

Parágrafo único. Na hipótese de o regulamento do fundo prever a existência de mais de uma classe de cotas, nos termos do art. 12, o disposto no *caput* deste artigo deve ser observado em relação a cada classe de cotas.

### **Da Constituição e do Funcionamento dos Fundos**

Art. 7º A constituição do fundo deve ser deliberada por seu administrador, que, no mesmo ato, deve aprovar também o inteiro teor do seu regulamento.

Art. 8º O funcionamento dos fundos regulados por esta instrução depende do prévio protocolo na CVM dos seguintes documentos:

I – documento contendo a deliberação de constituição e o inteiro teor de seu regulamento, em duas vias, devidamente rubricadas e assinadas;

II – dois exemplares do prospecto;

III – material de divulgação a ser utilizado na distribuição de cotas do fundo;

IV – nome do auditor independente, do custodiante e da agência classificadora de risco, contratados pelo administrador do fundo;

V – a designação de diretor ou sócio-gerente da instituição administradora, nos termos da Resolução do CMN nº 2.451, de 27 de novembro de 1997, com as modificações introduzidas pela Resolução CMN no 2.486, de 30 de abril de 1998, para responder, civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do fundo, bem como pela prestação de informações a esse relativas;

VI – declaração firmada pelo diretor ou sócio-gerente, designado nos termos do inciso anterior, de que:

a) está ciente de suas obrigações para com o fundo;

b) é responsável pela movimentação dos direitos creditórios;

c) é responsável, nos termos da legislação em vigor, inclusive perante terceiros, pela ocorrência de fraude, negligência, imprudência ou imperícia na administração do fundo, sujeitando-se, ainda, à aplicação das penalidades de suspensão ou inabilitação para cargos de direção em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

VII – declaração firmada pelo administrador do fundo de que se compromete a seguir as normas desta instrução e de que o regulamento do referido fundo está em conformidade com a legislação vigente, nos termos do Anexo I desta instrução;

VIII – formulário cadastral devidamente preenchido nos termos do Anexo II desta instrução, para o administrador do fundo e, se for o caso, para o gestor da carteira do fundo.

§ 1º No caso de fundo fechado, a cada distribuição de cotas, devem ser previamente protocolados na CVM também os seguintes documentos:

I – declaração, do administrador do fundo, de que o contrato de distribuição com instituição integrante do sistema de distribuição foi firmado, quando for o caso;

II – informação quanto ao número máximo e mínimo de cotas a serem distribuídas, o valor da emissão e outras informações relevantes sobre a distribuição;

III – minuta do anúncio de início de distribuição a ser publicado, previamente à distribuição de cotas, no periódico utilizado para divulgação das informações do fundo;

IV – minuta do anúncio de encerramento de distribuição, que deve ser publicado, após o encerramento da distribuição de cotas, no mesmo periódico mencionado no inciso anterior; e

V – qualquer informação adicional que venha a ser disponibilizada aos potenciais investidores.

§ 2º Não poderá ser iniciada nova distribuição de cotas antes de totalmente integralizada a distribuição anterior.

§ 3º Previamente ao início da distribuição de cotas, o documento de constituição e o regulamento do fundo devem ser registrados em cartório de títulos e documentos.

§ 4º O diretor ou sócio-gerente indicado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais evidenciando que as operações praticadas pelo fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis, bem como que as modalidades de negociação foram realizadas a taxas de mercado.

§ 5º Os demonstrativos referidos no parágrafo anterior devem ser enviados à CVM e permanecer à disposição dos condôminos do fundo, bem como ser examinados por ocasião da auditoria independente.

§ 6º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

Art. 9º A CVM poderá determinar a liquidação do fundo, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras que venha a identificar:

I – no caso de fundo aberto, quando não tiver alcançado, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolo na CVM dos documentos referidos no art. 8º desta instrução, o patrimônio líquido médio referido no inciso III deste artigo;

II – no caso de fundo fechado, quando não for subscrita a totalidade das cotas representativas do seu patrimônio inicial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do protocolo na CVM dos documentos referidos no art. 8º desta instrução, bem como em seu § 1º, quando for o caso;

III – na hipótese de o fundo manter patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos.

§ 1º No caso previsto no inciso III deste artigo, o fundo poderá alternativamente ser incorporado a outro FIDC ou FICFIDC.

§ 2º A CVM, em virtude de solicitação fundamentada e a seu exclusivo critério, poderá prorrogar os prazos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, por outro período, no máximo, igual ao prazo inicial.

Art. 10. O administrador deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias da data da primeira integralização de cotas do fundo, as seguintes informações:

I – número de inscrição do fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e

II – a data da primeira integralização de cotas do fundo.

Parágrafo único. No caso de fundo fechado, o administrador deverá informar à CVM a data do encerramento de cada distribuição de cotas.

### **DAS COTAS**

Art. 11. As cotas do fundo devem ser nominativas e mantidas em conta de depósitos em nome de seus titulares.

Art. 12. As cotas seniores terão uma única classe, admitindo-se a emissão de outras classes, desde que subordinadas às cotas seniores, para efeito de amortização e resgate.

Art. 13. As cotas do fundo só podem ser colocadas por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Art. 14. As cotas do fundo devem ter seu valor calculado pelo menos por ocasião das demonstrações financeiras mensais e anuais mediante a utilização de metodologia de apuração do valor de mercado dos direitos creditórios e dos demais ativos financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparada por

informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação.

Art. 15. A aplicação, a amortização e o resgate de cotas do fundo podem ser efetuados em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente ou documento de ordem de crédito.

§ 1º Em se tratando de cotas subordinadas, admite-se, nos termos do regulamento do fundo, que a aplicação, a amortização e o resgate sejam efetuados em direitos creditórios.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, durante a vigência da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, as aplicações, amortizações e resgates em direitos creditórios devem observar os seguintes procedimentos:

I – a integralização de cotas deverá ser realizada através de cheque ou documento de ordem bancária (DOC), concomitantemente à venda, pelo cedente, de direitos creditórios em valor correspondente ao líquido integralizado, na forma e proporção estabelecidas no respectivo regulamento e demais disposições aplicáveis; e

II – a amortização e o resgate de cotas será efetivado em cheque ou documento de ordem bancária (DOC) simultaneamente à compra, pelo cedente, de direitos creditórios, em valor correspondente ao líquido amortizado ou resgatado, na forma e proporção estabelecidas no respectivo regulamento e demais disposições aplicáveis.

Art. 16. Na emissão de cotas do fundo deve ser utilizado, conforme disposto no regulamento respectivo, o valor da cota em vigor no próprio dia ou no primeiro dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à instituição administradora, em sua sede ou dependências.

Parágrafo único. Para o cálculo do número de cotas a que tem direito o investidor, devem ser deduzidas do valor entregue à instituição administradora as taxas ou despesas convencionadas no regulamento do fundo.

Art. 17. A cota do fundo poderá ser negociada em bolsa de valores ou em mercado de balcão, cabendo ao intermediário assegurar a condição de investidor qualificado do adquirente das cotas.

Parágrafo único. Para efeito da negociação de cotas do fundo, deve ser observado o disposto nos art. 3º, inciso II, 11 e 55 desta Instrução.

Art. 18. A amortização e o resgate de cotas deve ser efetivado no prazo disposto no regulamento do fundo.

Art. 19. O regulamento do fundo deve dispor sobre a efetivação de resgate de cotas em feriados na praça em que estiver sediada a instituição administradora.

#### **DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DOS FUNDOS FECHADOS**

Art. 20. O anúncio do início de distribuição de cotas do fundo fechado deve conter:

I – nome do fundo;

II – nome e endereço do administrador do fundo;

III – nome e endereço das instituições responsáveis pela distribuição;

IV – política de investimento e principais características do fundo;

V – classificação de risco, nos termos do art. 3o, inciso III, instrução;

VI – mercado onde as cotas do fundo são negociadas;

VII – condições de subscrição e integralização de cotas;

VIII – data do início da distribuição;

IX – esclarecimento de que maiores informações e cópia do prospecto e regulamento podem ser obtidas nas instituições responsáveis pela distribuição de cotas ou na CVM;

X – a referência do protocolo na CVM dos documentos referidos no art. 8º e seu § 1º, ambos desta Instrução; e

XI – os dizeres, de forma destacada: "A CVM não garante a veracidade das informações prestadas e, tampouco, faz julgamento sobre a qualidade do fundo, de seu administrador ou das cotas a serem distribuídas".

§ 1º Após a distribuição inicial de cotas do fundo fechado, ao realizar-se novas distribuições, elas deverão ser integralmente subscritas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do protocolo na CVM dos documentos referidos no art. 8º, § 1º, desta instrução, procedendo-se ao cancelamento da distribuição caso o prazo seja superado.

§ 2º A CVM, em virtude de solicitação fundamentada e a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior por outro período, no máximo, igual ao prazo inicial.

Art. 21. O anúncio de encerramento da distribuição de cotas do fundo fechado deve conter:

I – nome do fundo;

II – nome e endereço do administrador do fundo;

III – nome e endereço das instituições responsáveis pela distribuição;

IV – quantidade e valor total das cotas distribuídas;

V – data do encerramento da distribuição;

VI – os dizeres, de forma destacada: "Este anúncio é de caráter exclusivamente informativo, não se tratando de oferta de venda de cotas".

Art. 22. A CVM pode, a seu critério, e em função das características da distribuição, dispensar a publicação dos anúncios de distribuição.

#### **DO PROSPECTO**

Art. 23. O investidor, por ocasião de seu ingresso como condômino do fundo, deve receber prospecto contendo, no mínimo, as informações referidas no art. 24 desta instrução.

§ 1º Cabe à instituição administradora a responsabilidade de comprovar que o investidor recebeu o prospecto de que trata o caput.

§ 2º A colocação do prospecto de que trata o caput à disposição do condômino não desobriga a instituição administradora de providenciar a adesão do condômino ao regulamento do fundo.

§ 3º O prospecto também deve conter informações sobre a classificação de risco do fundo ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da respectiva carteira.

#### **DO REGULAMENTO**

##### ***Das Disposições obrigatórias do regulamento***

Art. 24. O regulamento do fundo deve prever, no mínimo, o seguinte:

I – forma de constituição, se condomínio aberto ou fechado;

II – taxa de administração ou critério para sua fixação;

III – taxa de desempenho ou de performance, quando for o caso e critério detalhado sobre a sua cobrança;

IV – demais taxas e despesas;



- V – política de investimento, discriminando inclusive os critérios de elegibilidade dos direitos creditórios;
- VI – condições para emissão, negociação, amortização e resgate de cotas, prevendo inclusive:
- a) a eventual existência de mais de uma classe de cotas, hipótese em que devem ser especificadas as características, os direitos e obrigações de cada uma das classes, assegurando-se que as cotas subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate das cotas seniores;
- b) que na amortização de cotas de fundos fechados deverá ser assegurado que as cotas subordinadas somente poderão ser amortizadas após a amortização das cotas seniores; e
- c) a possibilidade de aplicação, amortização e resgate em direitos creditórios, observado o disposto no art. 15 desta instrução.
- VII – prazo de carência e/ou intervalo de atualização do valor da cota para fins do respectivo resgate, em se tratando de fundo aberto;
- VIII – prazo de duração do fundo, que deverá ser determinado ou indeterminado;
- IX – critérios de divulgação de informações aos condôminos;
- X – informações sobre:
- a) a natureza dos direitos creditórios a serem adquiridos e dos instrumentos jurídicos, contratos ou outros documentos representativos do crédito;
- b) descrição dos processos de origem dos direitos creditórios e das políticas de concessão dos correspondentes créditos; e
- c) descrição dos mecanismos e procedimentos de cobrança dos direitos creditórios, inclusive inadimplentes, coleta e pagamento/rateio destas despesas entre os membros do condomínio, caso assim seja determinado pelo regulamento do fundo.
- XI – quando for o caso, referência à contratação de terceiros, com a identificação e qualificação da pessoa jurídica contratada, para prestar os seguintes serviços:
- a) gestão da carteira do fundo;
- b) consultoria especializada; e
- c) custódia.
- XII – possibilidade de nomeação de representante de condôminos, nos termos do art. 31 desta instrução;
- XIII – metodologia de avaliação dos ativos do fundo.
- § 1º A definição da política de investimento deve especificar:
- I – as características gerais de atuação do fundo, entre as quais os requisitos de composição e de diversificação da carteira, os riscos de crédito e de mercado e os demais riscos envolvidos;
- II – se for o caso, o segmento onde o fundo preponderantemente vai atuar;
- III – a possibilidade de realização de aplicações que coloquem em risco o patrimônio do fundo;
- IV – a possibilidade de realização de operações nas quais a instituição administradora atue na condição de contraparte do fundo;
- V – que as aplicações no fundo não contam com garantia da instituição administradora ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC;
- VI – os limites para a realização de aplicações do fundo em direitos creditórios da instituição administradora e/ou de sua coobrigação, bem como de seu controlador, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.
- § 2º A CVM pode determinar alterações no regulamento do fundo, caso haja cláusulas em desacordo com o disposto nesta Instrução.

#### ***Da Alteração do regulamento***

Art. 25. As modificações aprovadas pela Assembléia Geral de cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I – lista de cotistas presentes na assembléia geral;
- II – cópia da ata da assembléia geral;
- III – exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.
- IV – modificações procedidas no prospecto.

#### **DA ASSEMBLÉIA GERAL**

##### ***Da Competência***

Art. 26. É da competência privativa da assembléia geral de condôminos:

- I – tomar anualmente, no prazo máximo de quatro meses após o encerramento do exercício social, as contas do fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- II – alterar o regulamento do fundo;
- III – deliberar sobre a substituição da instituição administradora;
- IV – deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela instituição administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V – deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do fundo.

Parágrafo único. O regulamento do fundo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de assembléia geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de trinta dias, a divulgação do fato aos condôminos.

Art. 27. Além da reunião anual de prestação de contas, a assembléia geral pode reunir-se por convocação da instituição administradora ou de condôminos possuidores de cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total.

##### ***Da Convocação***

Art. 28. A convocação da assembléia geral deve ser feita mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada condômino, do qual devem constar dia, hora e local de realização da assembléia e os assuntos a serem tratados.

§ 1º A convocação da assembléia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento aos condôminos.

§ 2º Não se realizando a assembléia geral, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos condôminos, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da assembléia geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou carta de primeira convocação.

§ 4º Salvo motivo de força maior, a assembléia geral deve realizar-se no local onde a instituição administradora tiver a sede;

quando efetuar-se em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

§ 5º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, deve ser considerada regular a assembléia geral a que comparecerem todos os condôminos.

#### **Do Processo e Deliberação**

Art. 29. Na assembléia geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um condômino, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos condôminos presentes, correspondendo a cada cota um voto, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º As deliberações relativas às matérias previstas no art. 26, incisos III a V, desta instrução serão tomadas em primeira convocação pela maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.

§ 2º Somente podem votar na assembléia geral os cotistas do fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

§ 3º Não têm direito a voto na assembléia geral a instituição administradora e seus empregados, salvo quando se tratar de fundo destinado exclusivamente a esses.

§ 4º Na hipótese de existência de mais de uma classe de cotas, conforme admitido nos termos do art. 12, o regulamento do fundo deve dispor sobre o exercício do direito de voto na assembléia geral em relação a cada classe de cotas.

Art. 30. As decisões da assembléia geral devem ser divulgadas aos condôminos no prazo máximo de trinta dias de sua realização.

Parágrafo único. A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada condômino.

#### **Da Eleição de Representante dos Condôminos**

Art. 31. A assembléia geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos condôminos.

Parágrafo único. Somente pode exercer as funções de representante de condôminos pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I – ser condômino;

II – não exercer cargo ou função na instituição administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;

III – não exercer cargo em empresa cedente de direitos creditórios integrantes da carteira do fundo.

#### **DA ADMINISTRAÇÃO**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 32. A administração do fundo pode ser exercida por banco múltiplo, por banco comercial, pela Caixa Econômica Federal, por banco de investimento, por sociedade de crédito, financiamento e investimento, por sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou por sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. Qualquer alteração cadastral relativa ao administrador do fundo deve ser comunicada à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ocorrência.

##### **Das Obrigações do Administrador do Fundo**

Art. 33. A instituição administradora, observadas as limitações deste regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do fundo e para exercer os direitos inerentes aos direitos creditórios que integrem a carteira do fundo.

Art. 34. Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:

I – manter atualizados e em perfeita ordem:

a) a documentação relativa às operações do fundo;

b) o registro dos condôminos;

c) o livro de atas de assembléias gerais;

d) o livro de presença de condôminos;

e) o prospecto de que trata o art. 23 desta Instrução;

f) os demonstrativos trimestrais de que trata o art. 8º, § 4º, desta Instrução;

g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao fundo;

h) os relatórios do auditor independente;

II – receber quaisquer rendimentos ou valores do fundo diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do art. 39, inciso III, desta Instrução;

III – entregar ao condômino, gratuitamente, exemplar do regulamento do fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;

IV – divulgar, na periodicidade prevista no regulamento do fundo, no periódico referido no inciso anterior, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem cotas desse, o valor do patrimônio líquido do fundo, o valor da cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios das agências classificadoras de risco contratadas pelo fundo;

V – custear as despesas de propaganda do fundo;

VI – fornecer anualmente aos condôminos documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII – sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas nesta instrução, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a mesma e o fundo;

VIII – providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do fundo ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo.

Parágrafo único. A divulgação das informações previstas no inciso IV deste artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade do administrador designado nos termos do art. 8º desta instrução pela regularidade na prestação dessas informações.

Art. 35. É vedado à instituição administradora:

I – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo fundo, inclusive

quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

II – utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo fundo;

III – efetuar aportes de recursos no fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de cotas deste.

§ 1º As vedações de que tratam os incisos I a III deste artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da instituição administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do fundo.

Art. 36. É vedado à instituição administradora, em nome do fundo:

I – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;

II – realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste regulamento;

III – aplicar recursos diretamente no exterior;

IV – adquirir cotas do próprio fundo;

V – pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste regulamento;

VI – vender cotas do fundo a prestação;

VII – vender cotas do fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

VIII – prometer rendimento predeterminado aos condôminos;

IX – fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

X – delegar poderes de gestão da carteira desse, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, desta Instrução;

XI – obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;

XII – efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

#### **Da Substituição do Administrador**

Art. 37. A instituição administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada condômino, pode renunciar à administração do fundo, desde que convoque, no mesmo ato, assembléia geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação desse, nos termos desta instrução.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição da instituição administradora e de liquidação do fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria instituição administradora.

#### **DO CUSTODIANTE**

Art. 38. O custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

I – receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

II – validar os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento do fundo;

III – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;

IV – fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativos aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo;

V – emitir avisos de vencimento aos sacados, evidenciando a cessão de direitos creditórios ao fundo;

VI – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência classificadora de risco contratada pelo fundo e órgãos reguladores; e

VII – cobrar e receber, por conta e ordem de seus clientes, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos dos mesmos.

#### **DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS**

Art. 39. A instituição administradora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio-gerente designado, mediante deliberação da assembléia geral de condôminos ou desde que previsto no regulamento do fundo, contratar serviços de:

I – consultoria especializada, objetivando a análise e seleção de direitos creditórios e demais ativos para integrarem a carteira do fundo;

II – gestão da carteira do fundo com terceiros devidamente identificados, nos termos do Anexo II desta instrução;

III – custódia.

§ 1º Os poderes de gestão referidos no inciso II deste artigo somente podem ser delegados a pessoas jurídicas domiciliadas ou com sede no País, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º Caso o administrador do fundo não seja credenciado na CVM para a prestação do serviço de custódia, deverá contratar instituição credenciada para esta atividade.

§ 3º Qualquer alteração cadastral relativa ao gestor da carteira do fundo deve ser comunicada à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ocorrência.

#### **DAS CARTEIRAS**

##### **Da Carteira do FIDC**

Art. 40. O FIDC deve manter após 90 (noventa) dias do início das atividades do fundo, no mínimo 50% de seu patrimônio líquido, em direitos creditórios.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, o FIDC pode aplicar o remanescente de seu patrimônio líquido em títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil, créditos securitizados pelo Tesouro Nacional,

títulos de emissão de estados e municípios, certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

§ 2º É facultado ao fundo, ainda:

I – realizar operações compromissadas;

II – realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior:

I – as operações podem ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II – devem ser considerados, para efeito de cálculo de patrimônio líquido do fundo, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

§ 4º Os direitos creditórios e os demais ativos integrantes da carteira do fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

§ 5º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as aplicações do fundo em cotas de fundos de investimento financeiro e de fundo de aplicação em cotas de fundos de investimento.

§ 6º Será admitida a aplicação de recursos do fundo em direitos creditórios não registrados, nos termos do § 4º deste artigo, pelo prazo de 180 dias contados da data da entrada em vigor desta Instrução.

§ 7º A realização de aplicações do fundo em valores mobiliários de renda fixa está condicionada à autorização da CVM para que a instituição administradora ou a pessoa jurídica à qual delegados os poderes de gestão referidos no art. 39, inciso II, desta Instrução possa exercer a atividade de que trata o art. 23 da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 8º As aplicações do fundo em warrants e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos devem, sem prejuízo do atendimento das disposições da Resolução CMN nº 2.801, de 7 de dezembro de 2000, e do disposto no § 4º deste artigo contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, nesse último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 9º Relativamente aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo:

I – o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo estado, município, fundo de investimento ou pessoa física não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo;

II – o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum pode exceder o percentual referido no inciso I, observado o máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§ 10. Admite-se a extrapolação dos limites referidos no parágrafo anterior, desde que prevista a referida possibilidade no regulamento do fundo, na parte pertinente à política de investimento, e que tal disposição conste em destaque do prospecto previsto no art. 23 desta Instrução.

§ 11. Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo do dia útil imediatamente anterior.

#### **Da Carteira do FICFIDC**

Art. 41. As instituições referidas no art. 32 desta instrução podem constituir e administrar fundo de investimento cujos recursos devem ser destinados à aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, observada a proporcionalidade mínima de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo patrimônio líquido.

Parágrafo único. A constituição e o funcionamento do fundo referido neste artigo, designado fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, subordinam-se, no que couber, às normas estabelecidas neste regulamento, observado o seguinte:

I – a parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu patrimônio líquido pode ser aplicada em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;

b) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras;

c) operações compromissadas;

II – suas aplicações em cotas de um mesmo fundo não podem exceder 25% (vinte e cinco por cento) de seu patrimônio líquido, admitida a extrapolação do referido limite, desde que prevista no regulamento respectivo, na parte pertinente à descrição da política de investimento;

III – as informações previstas no art. 45 desta instrução, relativas ao fundo, restringem-se aos valores do patrimônio líquido e da cota, com base no último dia útil do mês a que se referirem, além dos valores totais das captações e dos resgates acumulados no mês, e devem ser prestadas à CVM, na forma que vier a ser por esta estabelecida, até o terceiro dia útil após o encerramento de cada mês.

#### **DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 42. O fundo deve ter escrituração contábil própria.

Art. 43. O exercício social do fundo tem duração de um ano e a data do encerramento deve ser fixada no regulamento respectivo.

Art. 44. As demonstrações financeiras anuais do fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo único. Enquanto a CVM não editar as normas referidas no caput, aplicam-se ao fundo as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, editado pelo Banco Central do Brasil.

#### **DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CVM**

Art. 45. A instituição administradora deve prestar à CVM, mensalmente, até o 3o dia útil após o encerramento do mês anterior, com base no último dia útil daquele mês, as seguintes informações relativas ao fundo:

I – saldo das aplicações;

II – valor do patrimônio líquido;

III – valor da cota e quantidade em circulação;

IV – valores totais das captações e dos resgates no mês, considerados os valores efetivamente ingressados e retirados;

V – o comportamento da carteira de direitos creditórios, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado;

VI – posições mantidas em mercados de derivativos.

§ 1º Na hipótese de o regulamento do fundo prever a existência de mais de uma classe de cotas, conforme admitido nos termos do art. 12 desta Instrução, as informações previstas nos incisos III e IV deste artigo devem ser prestadas em relação a cada classe de cotas.

§ 2º A CVM especificará a forma e as condições de prestação das informações previstas nos incisos I a VI deste artigo, podendo, inclusive, solicitar novas informações aos fundos.

§ 3º Eventuais retificações nas informações previstas neste artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

#### **DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS**

Art. 46. A instituição administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao fundo, de modo a garantir a todos os condôminos acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao fundo, considera-se fato relevante a alteração da classificação de risco do fundo ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da respectiva carteira.

§ 2º A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por meio de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do fundo e mantida disponível para os condôminos na sede e agências da instituição administradora e nas instituições que coloquem cotas do fundo.

§ 3º A instituição administradora deve fazer as publicações previstas nesta instrução sempre no mesmo periódico e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos condôminos.

Art. 47. A instituição administradora deve, no prazo máximo de dez dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos condôminos, em sua sede e dependências, informações sobre:

I – o número de cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;

II – a rentabilidade do fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês;

III – o comportamento da carteira de direitos creditórios e demais ativos do fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Art. 48. A instituição administradora deve colocar as demonstrações financeiras do fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

I – de vinte dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais;

II – de sessenta dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Art. 49. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do fundo não podem estar em desacordo com o regulamento e com o prospecto do fundo protocolado na CVM.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Art. 50. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do fundo, deve obrigatoriamente:

I – mencionar a data do início de seu funcionamento;

II – referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;

III – abranger, no mínimo, os últimos três anos ou o período desde a sua constituição, se mais recente;

IV – ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente.

V – deverá apresentar, em todo o material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Art. 51. No caso de divulgação do fundo comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para adequada avaliação.

Art. 52. Toda divulgação de rentabilidade deve informar, quando for o caso, a incidência de taxa de saída ou de performance que reduza o valor da cota ou o número de cotas no resgate, esclarecendo quanto a seu valor e forma de apuração.

Art. 53. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque, de que:

I – a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e

II – os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

#### **DAS NORMAS GERAIS**

Art. 54. A qualidade de condômino caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em nome do cotista.

Art. 55. É indispensável, por ocasião do ingresso do condômino no fundo, sua adesão aos termos do regulamento respectivo, cabendo à instituição administradora as responsabilidades de definir a forma e providenciar seja efetivada tal adesão.

Art. 56. Constituem encargos do fundo, além da taxa de administração e da taxa de desempenho ou de performance prevista no regulamento respectivo:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

II – despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do fundo ou na regulamentação pertinente;

III – despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos condôminos;

IV – honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;

V – emolumentos e comissões pagas sobre as operações do fundo;

VI – honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele,

inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

VII – quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do fundo ou à realização de assembléia geral de condôminos;

VIII – taxas de custódia de ativos do fundo;

IX – no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação; e

X – despesas com a contratação de agência classificadora de risco.

§ 1º Quaisquer despesas não previstas neste artigo como encargos do fundo devem correr por conta da instituição administradora.

§ 2º O administrador pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada no regulamento do fundo.

Art. 57. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, devem ser protocolados na CVM, pela instituição administradora, os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao fundo:

I – alteração de regulamento;

II – substituição da instituição administradora;

III – incorporação;

IV – fusão;

V – cisão;

VI – liquidação.

Art. 58. Na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas nesta instrução, a CVM pode determinar a convocação de assembléia geral de condôminos para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

I – transferência da administração do fundo para outra instituição;

II – liquidação do fundo.

Art. 59. Sem prejuízo das responsabilidades da instituição administradora e do diretor ou sócio-gerente designado, podem ser constituídos conselhos consultivos, por iniciativa dos condôminos ou da própria instituição administradora, observado que referidos órgãos não podem ser remunerados às expensas do fundo.

Art. 60. Para fins do disposto nesta instrução considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a instituição administradora e os condôminos.

#### **DAS PENALIDADES**

Art. 61. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385/76, a infração às normas contidas nos art. 8º, incisos V e VI, 13, 32, 34 a 36, 38, 42, 49 e 56, § 1º desta instrução.

Art. 62. O descumprimento do disposto nos art. 6º, 8º, 10, 11, 13, 14, 17, 23, 30, 32, 34 a 36, 38, 40 a 42, 44 a 53, 55, 56, § 1º e 2º, e 59, desta instrução constitui hipótese de infração de natureza objetiva, sujeita a rito sumário de processo administrativo.

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

Art. 64. A CVM pode responsabilizar outros diretores, empregados e prepostos do administrador ou do gestor do fundo, caso fique configurada a sua responsabilidade pelo descumprimento das disposições desta Instrução.

#### **DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 65. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO

Presidente

#### **ANEXO I**

##### **DECLARAÇÃO**

Declaramos, sob pena de prática de crime de falsidade ideológica, que o regulamento do (incluir o nome do fundo) está em conformidade com a legislação vigente.

Declaramos, também, que assumimos o compromisso de seguir as normas da Instrução CVM nº 356/01 e adotar as providências necessárias para o atendimento das exigências que venham a ser formuladas pela CVM.

---

#### **Instituição Administradora**

##### **ANEXO II**

Formulário Cadastral de Administrador de FIDC/FICFIDC ou de Gestor da Carteira de FIDC/FICFIDC

1) Razão Social: \_\_\_\_\_

2) Denominação Comercial: \_\_\_\_\_

3) CNPJ: \_\_\_\_\_

4) Endereço da Sede: \_\_\_\_\_

Cidade/UF/CEP: \_\_\_\_\_

(DDD) TELEFONE e FAX: \_\_\_\_\_

5) Endereço para Correspondência: \_\_\_\_\_

Cidade/UF/CEP: \_\_\_\_\_

6) Diretor Responsável ou Sócio-Gerente responsável pela administração do FIDC/FICFIDC ou gestão da carteira do FIDC/FICFIDC:

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Endereço eletrônico (e-mail): \_\_\_\_\_ "

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 48 DE 11 E 14.12.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

### RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PRONOR PETROQUÍMICA S/A - PROC. RJ2001/4472

Reg. nº 3305/01

Relator: DWB

Para este assunto, o Presidente e os Diretores Luiz Antonio Campos e Marcelo Trindade declaram impedidos, e foi designada, de acordo com a Portaria/CVM/PTE/Nº 271 de 11 de dezembro de 2001, como Diretora substituta a Superintendente Geral Ana Maria da França Martins Brito. Assim sendo, o Colegiado acompanhou o Voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM nº 2001/4472

REGISTRO COLEGIADO nº 3305/2001

INTERESSADA: PRONOR PETROQUÍMICA S/A

ASSUNTO: Recurso Contra Decisão da SEP

DIRETOR RELATOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

#### VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

Trata-se, no presente, de Recurso da Pronor Petroquímica S/A contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas- SEP, que determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras da companhia referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2000.

A determinação da SEP, consoante exigência da Deliberação CVM nº 235/95, foi objeto da análise da SNC, que ratificou o entendimento.

De acordo com o Ofício/CVM/SEP/GEA-1/nº 209/01, de 29/06/01 (fls. 42 a 44), a SEP determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras de 31/12/00, com o objetivo de elucidar ressalvas e parágrafos de ênfase inscritos no parecer dos auditores independentes, bem como sanear omissão de informações. Na correspondência, a SEP descreveu e fundamentou em 9 itens e 8 alíneas, as exigências necessárias à solução das incorreções.

Inconformada, a Companhia apresentou recurso, que, em síntese, traz as seguintes considerações:

1. apenas o Parecer adverso do auditor independente obriga a Administração da Companhia a alterar o procedimento ou a prática contábil, exigência que não ocorre com as ressalvas ou parágrafos de ênfase, que têm o objetivo tão somente de fornecer explicações aos destinatários do Parecer. As ressalvas, até pela sua natureza, dão ao mercado as informações acerca do evento que as motivou, sendo desnecessário promover qualquer alteração nas demonstrações contábeis;
2. não é necessário, ao contrário do que alega a CVM, constituir provisão para perdas em investimentos relativamente ao crédito da controlada indireta Engepack Embalagens São Paulo, de um crédito decorrente da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, tendo em vista que a nota explicativa n.º 13 esclarece que a constituição do crédito se fundamenta em opinião da assessoria jurídica da companhia, com fulcro em decisão do Supremo Tribunal Federal;
3. pelas mesmas razões não deve ser constituída a provisão de perdas para os créditos da Engepack Embalagens e Engepack Embalagens São Paulo, decorrentes da atualização do ICMS e do IPI;
4. a imposição da CVM para a Companhia provisionar perda referente ao processo movido pela Fazenda Nacional contra ela e sua controlada Nitrocarbono, relacionada à Contribuição Social sobre o Lucro, não é cabível, tendo em vista que a natureza da lide é revisar decisão já transitada em julgado (inconstitucionalidade da CSSL). Essa é a opinião da Assessoria Jurídica da Companhia;
5. da mesma forma, não procede a decisão da Autarquia em determinar que se constitua provisão para cobrir eventuais perdas inerentes a ações judiciais movidas pela Engepack Embalagens São Paulo, visando ao aproveitamento de crédito do IPI e autos de infração lavrados contra a Engepack Embalagens e controladas, com relação ao ICMS, tendo em vista as remotas possibilidades de perda;
6. a companhia também não está obrigada a constituir provisão para perda no investimento relativo à Proppet - investida da Nitrocarbono, em face de sucessivos prejuízos apresentados por esta, tendo em vista não se tratar de perda permanente, mas de ocorrência temporária que pode ser sanada através de recursos que a própria investida pode gerar, ou mesmo através de financiamentos.
7. a nota explicativa sobre investimentos, na forma como divulgada pela Companhia nas demonstrações financeiras sob comento, estão em conformidade com o prescrito no artigo 20 da Instrução CVM nº 247/96. A Autarquia equivocou-se na exigência;
8. não há necessidade de se informar, através de nota explicativa, taxas de juros, datas de vencimento e garantias relacionadas aos contratos de mútuo firmados com partes relacionadas, tendo em vista terem sido divulgados, na nota explicativa n.º 4, os saldos de todos os contratos, e esclarecido que as taxas de juros praticadas se aproximam do mercado. Cabe ressaltar que um dos contratos prevê atualização monetária pelo IGP-M, fato que afastaria a cobrança de juros;
9. a exigência da CVM para que fossem divulgados, através de nota explicativa, dados sobre a cobertura de seguros para ativos, responsabilidades e interesses, com respectivos montantes envolvidos, não agrega nenhum conteúdo informativo ao mercado e a potenciais investidores, fato que não justifica a republicação de suas

demonstrações financeiras.

A SEP analisou o Recurso apresentado (fls. 91/99 e folhas de despacho), manifestando-se pela manutenção de sua determinação, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Companhia não foram suficientes para que a decisão fosse reformada, pelas razões a seguir enumeradas:

1. de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade T11, o Parecer do Auditor Independente manifesta aos usuários as considerações desse profissional, quanto à adequação e à suficiência das informações divulgadas nas demonstrações contábeis de uma entidade, em termos de conteúdo e forma. Ressalvas de qualquer magnitude implicam em divergências com relação aos procedimentos adotados pela empresa em suas demonstrações contábeis, que, em razão disso, precisam adequar-se, com vistas a permitir aos usuários uma visão completa sobre o desempenho da entidade.

Diante disso, não há como ser acatada a 1ª justificativa da empresa, que considera irrelevante ressalvas e parágrafos de ênfase constantes do Parecer do Auditor Independente.

2. Deixar de constituir provisões, como argumentado pela Empresa nos itens 2, 3, 4 e 5, contraria o Parecer de Orientação CVM n.º 15/87, artigo 6.º da Instrução CVM n.º 235/95, e Ofício Circular CVM/SNC/SEP/n.º 01/96. Fica comprometida a qualidade da informação, com conseqüências sobre a real situação patrimonial e de resultado da companhia.
3. O 6.º item do argumento da Companhia afronta as disposições da Instrução CVM n.º 247/96, artigo 12, que determina a constituição de provisão para a cobertura de perdas efetivas ou potenciais em coligadas e controladas.
4. O item de n.º 7 não deve ser acolhido, em função do artigo 20 da Instrução CVM 247/96, que estabelece um nível mínimo de informações que deve constar das notas explicativas, bem como do item 17 do Ofício Circular CVM/PTE/n.º 309/86, que esclarece que a demonstração, via notas explicativas, deve propiciar aos usuários informações completas e confiáveis acerca da situação financeira e dos resultados da empresa.
5. As alegações da companhia, em seu 8.º item, não encontram amparo na Lei 6.404/76 (artigos 176, 243 e 247) nem na Deliberação CVM n.º 26 (item 9), pois as operações com partes relacionadas não foram detalhadas, de forma que pudesse ser verificado se foram praticadas de forma comutativa.
6. Por derradeiro, a justificativa apresentada no item n.º 9 vai de encontro às disposições firmadas no item 3-b do Parecer de Orientação CVM n.º 15/87, já que confirma que a Companhia, neste ponto específico, não forneceu aos usuários informações sobre a cobertura de seguros.

Cabe razão à SEP, cujo parecer adoto, ao determinar o refazimento e republicação das demonstrações financeiras da companhia.

Das exigências formuladas pela área técnica da CVM, cinco dizem respeito à constituição de provisões; as demais referem-se a notas explicativas às demonstrações financeiras.

Em que pese o argumento da Recorrente, quanto à sua interpretação de que os parágrafos de ênfase e ressalvas não obrigariam a companhia a promover alterações nas demonstrações contábeis, tal fato não procede. As ressalvas, de qualquer magnitude, espelham a restrição do auditor quanto aos procedimentos adotados na elaboração das demonstrações financeiras; se essas divergências não tivessem nenhuma relevância o fato não teria sido objeto de destaque. Assim, as divergências do auditor com relação aos procedimentos utilizados pela companhia em suas demonstrações contábeis demonstram que, em razão disso, as mesmas precisam adequar-se aos procedimentos estabelecidos na legislação e regulamentação vigentes.

A não constituição de provisões acarretou alteração significativa nos resultados da companhia, conforme ressalvado pelo auditor nos itens de seu relatório de n.º 3 a 5. Dessa forma, ficou prejudicada uma das funções das demonstrações contábeis, que é a de fornecer ao usuário uma visão sobre a real situação patrimonial e de resultado da companhia.

Quanto à nota explicativa sobre investimentos, não foram atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 20 da Instrução CVM n.º 247/96, motivo pelo qual as mesmas devem ser complementadas.

No que diz respeito à nota explicativa acerca de operações com partes relacionadas, não foram explicitadas devidamente as condições de forma a verificar se as mesmas foram realizadas em condições comutativas.

Finalmente, não foram fornecidas informações sobre coberturas de seguros.

Por todas as razões expostas, entendo que as demonstrações financeiras devem ser refeitas e republicadas.

Todavia, em face do tempo decorrido desde a data-base das DF's e a determinação da republicação, bem como da proximidade do encerramento do exercício social de 2001, proponho que o refazimento e republicação das DF's de 2000 sejam feitos por ocasião da publicação das demonstrações financeiras da companhia referentes a 2001.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

**PEDIDO DE DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE COTA DO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PAULO OCTÁVIO - BANCO OURINVEST S.A. – PROC. RJ2001/7952**

Reg. n.º 3448/2001

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº 2001/7952 (RC Nº 3448/2001)**

**INTERESSADO: Banco Ourinvest S/A**

**ASSUNTO: Pedido de dispensa de registro de distribuição secundária de quotas de fundo de investimento imobiliário**

**RELATORA: Diretora Norma Jonsen Parente**

**RELATÓRIO**



1. Em 18.04.2001, foi concedido, nos termos da Instrução CVM Nº 205/94, o registro de distribuição pública de 20.323.545 quotas do Fundo de Investimento Imobiliário Paulo Octávio ao preço unitário de R\$1,00.
2. As quotas foram adquiridas pelos seguintes investidores: 14.352.688 pela Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda., 4.474.450 pela Cadim Brésil Inc. e 1.496.407 por Sebastião Luiz Ferreira Sobrinho, tendo o registro de constituição e funcionamento do fundo sido concedido em 29.05.2001.
3. Ocorre que, segundo expediente datado de 23.07.2001, encaminhado pelo Banco Ourinvest, administrador do fundo, a Cadim Brésil Inc., investidor estrangeiro, tem interesse em aumentar sua participação no empreendimento através da aquisição de 5.687.326 quotas pertencentes à Paulo Octávio Investimentos Imobiliários, que correspondem a 27,98% do total, operação que só pode ser realizada em bolsa de valores ou através do mercado de balcão organizado.
4. Tendo em vista que o registro inicial do fundo se destinava apenas à negociação das quotas no mercado de balcão não organizado, o Banco, com o objetivo de viabilizar a operação, já providenciou o registro para a negociação na SOMA, em relação ao qual a SRE informa que nada tem a obstar.
5. Entretanto, quanto à dispensa do registro de distribuição secundária, embora admitida em circunstâncias especiais no parágrafo 3º do artigo 2º da Instrução CVM Nº 88/88, a SRE está submetendo o pedido à apreciação do Colegiado por reconhecer que não tem competência para concedê-lo.

#### **FUNDAMENTOS**

6. A Resolução nº 2.689/2000 do Conselho Monetário Nacional é clara no sentido de impedir que o investidor não residente adquira valores mobiliários fora de bolsa ou do mercado de balcão organizado. É o que consta do artigo 8º da mencionada Resolução, a saber:

*"Art. 8º - É vedada a utilização dos recursos ingressados no País ao amparo desta Resolução em operações no mercado de valores mobiliários decorrentes de aquisição ou alienação:*

*I – fora de pregão das bolsas de valores, de sistemas eletrônicos, ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, de valores mobiliários de companhias abertas registradas para negociação nestes mercados;*

*II – de valores mobiliários negociados em mercado de balcão não organizado ou organizado por entidades não autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo as hipóteses de subscrição, bonificação, conversão de debêntures em ações, índices referenciados em valores mobiliários, aquisição e alienação de cotas de fundos abertos de investimento em títulos e valores mobiliários e, desde que previamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, os casos de fechamento de capital, cancelamento ou suspensão negociação."*

7. Por outro lado, embora o registro de distribuição secundária em função do percentual envolvido no caso fosse, em princípio, obrigatório, a Instrução CVM Nº 88/88 prevê no parágrafo 3º do artigo 2º a possibilidade de sua dispensa ao estabelecer:

*"Art. 2º - .....*

*§ 3º - A CVM poderá, tendo em vista os valores envolvidos e circunstâncias especiais, dispensar a necessidade de registro na hipótese prevista no inciso IV deste artigo."*

8. Por sua vez, o citado inciso IV exige o registro de distribuição pública quando houver esforço de venda de:

*"IV – qualquer quantidade de ações, quando forem utilizados métodos de negociação que traduzam esforço de venda superior ao normal em qualquer operação de intermediação no mercado secundário."*

9. Ora, tendo em vista que, na presente hipótese, existe um comprador, que já é quotista do fundo, e que não haverá qualquer esforço de colocação das quotas junto ao público, o que justificaria a necessidade do registro de distribuição secundária, parece-me que estão presentes as circunstâncias especiais exigidas para a sua dispensa. Vale acrescentar, ainda, que a operação só será realizada na SOMA por impossibilidade de aquisição pelo comprador das quotas fora dos mercados organizados e que o registro do fundo está devidamente atualizado.

#### **VOTO**

10. Ante o exposto, **VOTO** pelo acolhimento do pedido de dispensa do registro de distribuição secundária de quotas do Fundo de Investimento Imobiliário Paulo Octávio envolvendo a alienação de 5.687.326 quotas pertencentes à Paulo Octávio Investimentos Imobiliários.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

#### **MINUTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE CONCESSÕES GOVERNAMENTAIS COM VISTAS À SUA COLOCAÇÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA.**

Reg. nº 3483/01

Relatora: SGE

Foi aprovada pelo Colegiado a minuta de Deliberação em epígrafe.

#### **RECURSO DE CARLOS ALBERTO FERREIRA RISSE CONTRA A DECISÃO DA SMI QUE NEGOU O REGISTRO DE AGENTE AUTÔNOMO – PROC. RJ2001/11533**

Reg. nº 3481/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor- Relator, a seguir transcrito:

"PROCESSO CVM RJ nº 2001/11533

REGISTRO COLEGIADO nº 3481/2001

ASSUNTO: Recurso Contra Decisão da SMI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA RISSE

DIRETOR RELATOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

O Sr. Carlos Alberto Ferreira Risse teve denegado seu pedido de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo, por parte da SMI, eis que seu nome não constava da relação fornecida pelo Registro Geral de Autônomos -

RGA a esta Comissão de Valores Mobiliários, por ocasião da edição da Instrução CVM de número 355, de 1º de agosto deste ano de 2001.

A mencionada Instrução foi baixada em face da necessidade de regulamentar a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.838, e, como dispôs que os agentes autônomos registrados no Registro Geral de Autônomos (RGA) até 1º de julho deste mesmo ano permaneceriam autorizados a desempenhar a atividade de agente autônomo, nas condições ali estabelecidas, ocorreu um impasse. O agente em questão deixara de efetuar o pagamento da anuidade do ano de 2000, e tivera o respectivo registro sumariamente cancelado, através da supressão do seu nome da lista encaminhada à CVM. Daí a GME entender que a faculdade assegurada no art. 21 da Instrução em tela não lhe aproveitava. Se, por ocasião do credenciamento, por parte da CVM, o nome do agente não constava da lista fornecida pelo RGA a esta Autarquia, a conclusão, ao menos inicial, seria que, de tal forma, ele não estaria autorizado a desempenhar a atividade que sempre exercera.

Aquele primeiro entendimento da GME foi comunicado ao interessado, que apresentou o recurso ora sob exame. Compulsando os autos, verifico que o interessado vem atuando, de forma regular e em conformidade à legislação, como agente autônomo de investimentos, ao longo dos últimos 30 anos, apresentando bons antecedentes, e nunca se tendo tido notícia de qualquer irregularidade por ele praticada.

Examinando em minúcias a Resolução nº 2838 do CMN e a Instrução nº 355 desta Casa que a regulamentou, verifico que não existe, efetivamente, qualquer óbice a que o agente prossiga em seu ofício regular, sendo que a única razão para que a permanência de seu nome como agente fosse vetada pela SMI teria sido tão somente o fato de o mesmo não constar de uma listagem, em face de mero atraso no pagamento de uma só anuidade.

Ora, se não tivesse acontecido de as atividades próprias do RGA terem sido transferidas para esta CVM, provavelmente o que teria acontecido seria que o Sr. Carlos Alberto pagasse a importância devida ao órgão de classe, e prosseguisse normalmente com sua vida profissional, sem maiores embaraços.

O que ocorreu foi que, por algum motivo, ele se encontrava inadimplente no momento das atribuições de um órgão para outro, de modo que seu nome não constava da lista. Mas repita-se que tão somente pela razão da falta de um pagamento, e não por qualquer outro motivo ligado ao exercício de sua profissão, na qual não sofreu punição em momento algum, ao longo de trinta anos de trabalho.

Aparentemente, se atentarmos tão só ao sentido literal das normas, o Sr. Carlos Alberto estaria alijado do mercado, ao qual somente poderia retornar após obter novo credenciamento, através de novo concurso, como se nunca tivesse sido habilitado para o que sempre fez.

No entanto, parece-me que outra é a vontade do sistema, desde que efetivamente pesquisada a finalidade das normas que regulam a matéria.

Para começar, a CVM sucedeu o RGA, e hoje ela é o órgão a quem cumpre o exame do recurso, e a eventual revisão dos atos do RGA. E assim como o RGA poderia ter recebido a anuidade, eventualmente corrigida e/ou sujeita a multa, hoje é a CVM o órgão competente para tanto.

Entendimento contrário conduziria ao paradoxo pelo qual um agente eventualmente condenado por irregularidades em sua atuação no mercado pudesse vir a ser apenado de forma bem menos rigorosa do que aquele que tão somente deixou de efetuar um pagamento, uma vez que este último estaria sendo, na verdade, condenado a deixar o sistema.

Entendo que a CVM, como órgão revisor, pode considerar sanada a ausência material do nome do Sr. Carlos Alberto Ferreira Risse na listagem que lhe foi encaminhada, eis que o cancelamento do registro em questão vinha de ocorrer em caráter precário, podendo tal circunstância ser remediada, desde que efetuado o pagamento. Outrossim, comprovou-se que o interessado esteve registrado naquele órgão ao longo dos últimos anos, tendo sido excluído tão somente no último exercício, e em face do atraso de uma única anuidade, e não por ter atuado de modo nocivo ao mercado. Aceitar-lhe o recurso, admitindo-se que ele estava no RGA, em nada viria contrariar a Resolução do CMN. Quanto ao art. 21 da Instrução CVM nº 355, também não vejo por que esteja sendo contrariado, dentro da orientação que aqui adoto, eis que o que está disposto no aludido normativo é que "*os agentes autônomos registrados no Registro Geral de Autônomos até 1º de junho permanecem autorizados a desempenhar a atividade (...)*". Isso lhes garante um direito, mas nem por isso é dito que outros casos não possam ocorrer, facultando o mesmo exercício. Assim, se alguém, por erro material, de digitação, por exemplo, tivesse o seu nome suprimido da listagem do RGA, essa pessoa também estaria inabilitada – ao menos em um exame superficial da questão – para o exercício de sua profissão. É claro que uma tal situação não faria o menor sentido, e nem foi isso o que a CVM pretendeu, ao editar a Instrução CVM nº 355.

Assim, muito embora apontando a aparente vedação da norma, a própria GME se manifesta favoravelmente ao acatamento do recurso.

Às fls. 38 dos autos, o SMI também se manifesta no mesmo sentido, pelo provimento do recurso, o que se apresenta como medida de pacífica justiça.

Por tudo quanto aqui exposto, acompanho o SMI, e entendo que é de ser provido o presente recurso, para que o agente autônomo tenha o seu registro regularizado, desde que efetuado o pagamento devido, a ser calculado pela área pertinente.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

#### **SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE ANTONIO DUARTE CARVALHO DE CASTRO COMO ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS DA SOUZA CRUZ DTVM S.A.**

Reg. nº 3485/01

Relator: SIN

A Souza Cruz DTVM S.A. solicitou o credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários de Antonio Duarte Carvalho de Castro. A SIN informou que este não possui experiência exigida pela Instrução CVM nº 306, ou seja, de 3 (três) anos em administração de recursos de terceiros ou de 5 (cinco) anos no mercado de valores mobiliários; possui experiência apenas no grupo Souza Cruz.

Como Antonio Duarte está sendo indicado como responsável pela administração de carteira da Souza Cruz DTVM, para

administrar recursos do próprio grupo Souza Cruz através da DTVM, o Colegiado autorizou o credenciamento, uma vez que a atividade que o Sr. Antonio Duarte exercerá na DTVM será a mesma que ele exerceu nas empresas do grupo.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SGE DE COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO – MARCOS ZARZUR DERANI – PROC. RJ1999/2386**

Reg. nº 3246/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor-Relator, a seguir transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ99/2386 – Registro EXE/CGP Nº 3246/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SGE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO**

**RECORRENTE: Marcos Zarzur Derani**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso de decisão da SGE que homologou cobrança de taxa de fiscalização constante da Notificação nº 05283/1999, emitida pela SAD. Tal notificação referia-se a cobrança de débitos vencidos em 10/01/96, 10/04/96 e 10/01/97. O recorrente apresentou comprovantes de pagamento relativos aos dois primeiros débitos (fls. 04), restando o último, correspondente ao 1º trimestre de 1997, sem comprovação de pagamento.

Alega o recorrente que a cobrança é indevida porque a CVM cancelou, a seu pedido, seu credenciamento como administrador de carteira, por meio de ato publicado no Diário Oficial da União em 30/01/97, "*razão pela qual o recorrente está isento do pagamento de qualquer taxa desde a data da publicação do mencionado ato administrativo*" (fls. 18).

A SGE manteve a decisão recorrida, informando, acerca da alegação do recorrente, que "*os débitos tributários até a data de cancelamento do registro na CVM(...) são devidos*" (fls. 14).

Já a PJU, instada a manifestar-se acerca da questão na Reunião do Colegiado de 28/05/01, ponderou que "*...a obrigação de pagar a trimestralidade se impõe, desde que verificado que, no primeiro dia do mês de janeiro, abril, julho ou outubro (meses de vencimento da Taxa) o contribuinte exerceu ou estava autorizado a exercer a respectiva atividade profissional, pois naquela data se teve materializada a situação fática suficiente ao surgimento da obrigação de pagar o trimestre, a ser cumprida pelo contribuinte ou responsável até o último dia útil do primeiro decêndio*" (fls. 24/25) e que "*verificado que, no dia 1º de janeiro de 1997, o recorrente ainda se mostrava atuante ou mesmo vinculado ao MVM, relativamente à prestação do serviço de administração de carteira, por conta da pessoa jurídica a que estava vinculado, cobrança da Taxa de Fiscalização relativa ao primeiro trimestre daquele ano há de prevalecer*" (fls. 25). É o relatório.

**Voto**

Reconheço a pertinência da argumentação da PJU, entendendo que o fato gerador da taxa de fiscalização, ordinariamente, se consuma desde o primeiro dia do trimestre a que corresponde, sendo certo que seu vencimento é antecipado para o último dia útil do primeiro decêndio do trimestre.

Já o recorrente entende estar isento do pagamento da taxa a partir da publicação do ato declaratório, em 30/01/97, o que denota um equívoco, sendo claro que, ainda que tal isenção - inexistente, conforme a própria PJU demonstrou - prevalecesse, não abrangeria débito vencido em data anterior.

A Lei 7.940/89, que instituiu a taxa de fiscalização, estabelece:

**"Art. 4º A Taxa é devida:**

I - trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos especificados nas Tabelas A, B e C;

II - por ocasião do registro, de acordo a alíquota correspondente, incidente sobre o valor da operação, nos casos da Tabela D.

**Art. 5º A Taxa é recolhida:**

I - até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, nos casos das Tabelas A, B e C;

II - juntamente com a protocolização do pedido de registro, no caso da Tabela D. "

Os dispositivos legais antes transcritos são suficientemente claros no sentido de que a incidência do tributo não guarda relação com a decorrência de todo o trimestre a que se refere.

Contudo, o pedido de descredenciamento do recorrente como administrador de carteira - cuja efetivação faria cessar a incidência da Taxa - foi protocolado na CVM em 14/11/96 (fls. 12), antes portanto do início do trimestre a que se refere a cobrança questionada. Há ainda nos autos informação, registrada pelo analista da GIC que examinou o referido pedido, de que "*a Projeção DTVM, instituição pela qual ele era responsável pela carteira, também solicitou descredenciamento (Processo CVM 96/4178), nada tendo a objetar ao atendimento do presente pleito*" (fls. 13), ou seja, também o pedido de descredenciamento da instituição foi apresentado à CVM em data anterior a do início do primeiro trimestre de 1997.

Assim, parece que tais fatos recomendam a retroação, à data do pedido, dos efeitos do ato declaratório da CVM que cancelou o credenciamento do recorrente como administrador de carteira de valores mobiliários, deixando, portanto, de ser devida a taxa de fiscalização relativa ao trimestre iniciado posteriormente aos pedidos de descredenciamento, afinal aceitos, do administrador e da instituição a que ele se vinculava.

Por essas razões, voto pelo acolhimento do recurso apresentado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

**SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA – SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS – PROC RJ2001/3375**

Reg. nº 3375/01

Relator: DMT

O Colegiado, com exceção do Diretor Luiz Antonio Campos que se declarou impedido, acompanhou o voto do Diretor Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO CVM RJ 01/8586 - Registro EXE/CGP 3375/2001**

**CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA**

**Interessada: SIT - Sociedade de Instalações Técnicas S/A**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de solicitação de cancelamento de registro de companhia aberta da SIT - Sociedade de Instalações Técnicas S/A.

Esclarece a interessada, em carta assinada pelo Presidente do Conselho de Administração e Diretor de Relações com o Mercado, que (i) *"estamos com nossas atividades operacionais paralisadas há mais de 3 anos, não mantendo quaisquer contratos de obras ou atividades afins, nem possuímos nenhum empregado a nosso serviço"* e que (ii) *"o registro de companhia aberta da empresa encontra-se suspenso há mais de 1 exercício social"* (fls. 01).

A matéria é regulada pela Instrução CVM 287/98, que dispõe:

"Art. 2º - O cancelamento de ofício será efetuado pela CVM nas hipóteses de:

I - Extinção da companhia, verificada pela baixa no registro de comércio.

II - Cancelamento do registro comercial, em virtude de haver sido a companhia considerada inativa pela Junta Comercial competente.

III - Baixa, pela Secretaria da Receita Federal, da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

IV - Não colocação efetiva junto ao público da totalidade dos valores mobiliários cujo registro de emissão for causa da concessão do registro de companhia aberta.

**V - Comprovação da paralisação das atividades da companhia por um prazo superior a três anos, estando o seu registro de companhia aberta suspenso há mais de um exercício social.**

Art. 3º - Será suspenso o registro de companhia aberta que esteja há mais de três anos em atraso com a obrigação de prestar informações à CVM.

Parágrafo Único - Concomitantemente à suspensão do registro será proposta a instauração de inquérito administrativo para apurar a responsabilidade dos administradores pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da INSTRUÇÃO CVM Nº 202, de 6 de dezembro de 1993. -

Art. 5º - O ato de cancelamento ou suspensão será efetivado pelo Colegiado, por proposta da área técnica, e publicado no Diário Oficial da União, sendo comunicado à companhia, na forma prevista no § 1º do art. 4º desta Instrução. " - grifou-se.

Consta dos autos que (i) o último registro de emissão de valores mobiliários da companhia se deu em 1972, ainda sob a supervisão do Banco Central do Brasil (fls. 07); (ii) a companhia apresentou sua última informação à CVM em 31.12.1990 (fls. 18); e (iii) existem débitos da companhia relativos a taxa de fiscalização e multas cominatórias, alguns já inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 12 a 17)

Informa a SEP que *"a SIT atende o disposto no inciso V do art. 2º da Instrução CVM 287/98 uma vez que (i) o seu registro de companhia aberta encontra-se suspenso há mais de um ano (cf. documento de fls. 29 a 32); e (ii) conforme a informação contida no parágrafo 10 do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-1/Nº 016/98, de 07.08.98 (fls. 20 a 26), fica comprovada a paralisação das atividades da companhia por prazo superior a três anos"*. Assim, entende a SEP *"que o Colegiado possa acatar a solicitação de cancelamento do registro de companhia aberta da SIT - Sociedade de Instalações Técnicas S/A - CNPJ 17.165.036/0001-28, nos termos do art. 5º da mesma Instrução CVM 287/98"* (fls. 28).

É o Relatório

**Voto**

Presentes requisitos suficientes ao cancelamento do registro de companhia aberta da interessada, voto pelo atendimento de sua solicitação, aprovando-se a proposta da SEP e lembrando, por oportuno, o disposto no art. 7º da citada Instrução 287, segundo o qual *o cancelamento e a suspensão do registro não exigem a companhia, seus controladores e administradores, da responsabilidade administrativa, civil e criminal decorrente da eventual infringência da legislação que lhes era aplicável, quando aberta a companhia"*, devendo portanto a SEP averiguar o cabimento da instauração do inquérito competente, se já não o tiver feito.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CÉDULAS DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA - CPR-F – BAWMAN AGROPECUÁRIA E COMERCIAL S.A.**

Relator: SGE

Foi aprovada a minuta em epígrafe.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 47 DE 04.12.2001

### PARTICIPANTES:

- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

### RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – WALPIRES S.A. – PROC. RJ2000/4801

Reg. nº 3429/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM nº RJ 2000/4801

REGISTRO COLEGIADO Nº 3429/2001

ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO DA SMI

INTERESSADA : WALPIRES S/A – CCTVM

DIRETOR RELATOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado :

Em 30 de março de 2000, os Srs. Cláudio Kligerman e Marcelo Pimentel Puga, da Hedger Asset Management Ltda. formularam reclamação ao Fundo de Garantia da BOVESPA contra o agente autônomo Antonio Carlos Moysés e a Corretora Walpires S/A.

Em 29 de setembro de 2000, os Reclamantes enviaram correspondência a esta CVM, relatando que se utilizavam da Corretora Walpires S/A, sendo que, na ficha cadastral de clientes, preenchida junto à referida Corretora, nomearam o Agente Autônomo Antonio Carlos Moysés como pessoa habilitada para emitir ordens para a Corretora. Teria sido combinado com a Corretora e o referido agente autônomo que este atuaria diretamente no pregão da BOVESPA, executando as ordens de compra e venda de valores mobiliários dadas pelos Reclamantes.

Para viabilizar o cumprimento das ordens dadas pelos Reclamantes, quando as mesmas implicassem transferências de recursos, eles teriam outorgado ao agente uma procuração, obviamente para ser usada em favor dos primeiros. No entanto, em 28 de março de 2000, os Reclamantes perceberam que havia sido um feito um débito na conta corrente mantida junto à Corretora, no valor de R\$ 36.266,81.

A Corretora, quando questionada, teria alegado haver simplesmente cumprido ordens. Alguns dias depois, teria alegado ter feito a transferência a pedido do Sr. Antonio Carlos Moysés, que teria apresentado uma procuração autorizando transferências de recursos.

A CVM orientou os investidores lesados, no sentido de recorrerem ao fundo de garantia da BOVESPA (fls. 4/5).

Em 11 de janeiro do corrente ano de 2001, através do Ofício CVM/SMI/GMN/nº 11/2001 (fls. 38), verificando haver-se esgotado o prazo para que a Comissão Especial do Fundo de Garantia apreciasse a matéria, a CVM solicitou à BOVESPA que informasse acerca da tramitação da reclamação ora sob foco.

Em 12 de janeiro de 2001, a BOVESPA enviou correspondência a esta CVM (fls. 40/41), informando acerca do processo questionado, que teria sido considerado improcedente, em face de a transferência inquinada de irregularidade ter-se passado com base em procuração particular outorgada em 1997.

Em 2 de fevereiro, a BOVESPA encaminhou a esta CVM dois relatórios de processos de reclamação de investidores ao fundo de garantia, entre os quais o que aqui é analisado. Às fls. 46, portanto, vê-se que, após a análise do pedido e dos documentos, bem como do relatório elaborado pelo COAUD, a CJ concluiu que não se tratava de hipótese de instauração de processo de Fundo de Garantia, haja vista tratar-se *"apenas de uma transferência de numerário da conta do investidor para a conta do seu procurador, ocorrido em 28.03.00, e autorizada à Walpires por este último, conforme os poderes que o investidor havia outorgado em 12.06.97, quais sejam, movimentar a conta corrente em nome do outorgante da maneira que melhor lhe aprouver, inclusive isentando a corretora Walpires de qualquer responsabilidade"*.

Em 21 de agosto de 2001, a BOVESPA informou à Walpires S/A a decisão denegatória do pedido de ressarcimento formulado pelos Reclamantes, e a estes informou que poderiam interpor recurso dirigido à CVM, no prazo de 10 dias a contar daquela informação.

Em 6 de setembro deste ano de 2001, o Sr. Cláudio Kligerman apresentou, junto à BOVESPA, recurso dirigido a esta CVM, com fundamento no artigo 45 parágrafo 2º da Resolução CMN nº 2.690/2000, onde alegou que a procuração utilizada pela Corretora não poderia impedir o ressarcimento, porque fora outorgada por exigência da Corretora, para que o agente autônomo pudesse operar em nome dos investidores outorgantes. A Corretora, de tal modo, teria agido de maneira ilegal e ardilosa.

Alegou que, conforme apurado nos autos, o operador Antonio Carlos Moysés teria contado com a conivência ou a complacência da corretora reclamada, e utilizado a procuração em causa própria, para saldar débitos pessoais, ao invés de agir de acordo com os interesses dos clientes. A ordem de transferência para o nome do procurador teria sido, enfim, absolutamente irregular, porque o procurador tinha poderes, para movimentar recursos em nome do Reclamante, e em benefício deste, nunca em prejuízo. A ordem conforme efetuada teria sido absolutamente conflitante com os interesses do mandante.

Outrossim, o desvio de recursos teria servido exatamente para cobrir uma conta devedora do mandatário (Antonio Carlos Moysés) junto à Corretora, que, de tal sorte, teria sido a grande beneficiária do golpe aplicado no investidor. Vindo o processo ao conhecimento da SMI, a referida área, após a devida análise, produziu o Parecer GMN/nº 028/2001, acostado às fls. 82/94, onde sustentou que o Sr. Antonio não se tratava de um mero procurador do Reclamante, e sim de operador da Reclamada. Por outro lado, a Resolução 204/88/CA da Bovespa, em seu art. 2º, dispõe que a sociedade corretora deverá assinar Termo Especial de Responsabilidade, responsabilizando-se por todos

os atos praticados pelo representante na Sala de Negociações, não podendo, por conseguinte, eximir-se das responsabilidades que lhe são próprias. De tal forma, a GMN concluiu pela necessidade da reforma da decisão da Bovespa, devendo indenizar-se o Reclamante. Observo que o parecer GMN/28/01 refere o art. 153 da Lei 6.404/76, o que não me parece apropriado, eis que o referido dispositivo legal não se destina às corretoras. Não obstante, a responsabilidade do fundo de garantia não depende de culpabilidade, sendo de natureza objetiva, nos moldes de um seguro, de modo que, em que pese a referência equivocada, subsiste a lógica do arrazoado.

As fls. 95 dos autos, vem a decisão da SMI, que, em 10 de outubro de 2001, lastreada no parecer de fls. 82/94, determinou que o reclamante fosse ressarcido do numerário transferido para a conta do operador da reclamada, acrescido de juros e correção monetário, calculando-se tal correção pela variação do IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, entre a data da transferência e a da efetiva indenização, contados 12% de juros ao ano. A decisão foi levada ao conhecimento da Bovespa (fls. 96), através do Ofício GMN/529/2001, e dos procuradores do Reclamante (fls. 97), através do Ofício GMN/531/2001.

Às fls. 101 e seguintes, recorre a WALPIRES Corretora a este Colegiado, para o fim de ver reformada a decisão da SMI, com fundamento na Deliberação 202/96.

Alega basicamente que havia uma procuração com plenos poderes outorgada pelo Reclamante, Sr. Cláudio Kligerman, ao Sr. Antonio Carlos Moysés, e que tal procuração facultaria quaisquer transferências de recursos. Outrossim, a procuração isentaria a Corretora Walpires de qualquer responsabilidade futura. Os valores teriam sido transferidos para a cota corrente de Antonio Carlos Moysés. Tal procuração tão somente teria sido revogada em 29.03.2000.

A Walpires alegou ainda, em preliminar, que teria sido descumprido o art. 5º da Constituição Federal, porquanto ela não teria tido direito a se defender, o que teria ferido o princípio do contraditório.

No mérito, insistiu na legalidade do mandato.

Passo a analisar a questão.

Não assiste razão à Corretora, quando afirma ter sido violado o princípio do contraditório. As partes no processo em questão são o fundo de garantia da bolsa e o lesado, consoante as normas que tratam da matéria, contidas principalmente na Resolução CMN 2690/00. A corretora vem a ser acionada em regresso, pelo fundo de garantia, em caso de provimento à reclamação do cliente. No entanto, a Bolsa dá ciência à Corretora, e esta apresenta as suas razões de defesa, o que foi feito, preservando-se o seu interesse e o próprio princípio do contraditório.

A CVM somente vem a ser acionada como uma segunda instância, cumprindo-lhe apreciar o acerto ou não da decisão da Bolsa, mediante a apresentação de recurso.

Se alguém tem que ter chamar a Corretora ao processo, é a BOVESPA. E ela o fez, conforme se vê, às fls. 56 e seguintes do processo de fundo de garantia 130/2001, onde são apresentadas as razões de defesa da Walpires Corretora.

A propósito, em que pese o fundamento do Recurso apresentado remeter à Deliberação CVM nº 202, nenhum fato novo é apresentado que já não tivesse sido objeto de exame, por ocasião da análise da GMN às fls. 82/94. Exceção feita à suposta violação do contraditório, alegação também vazia de conteúdo, eis que há nos autos petições de defesa no interesse na Recorrente.

Se a preliminar oferecida mostra-se insustentável, igualmente inaceitáveis são as alegações de mérito.

Embora negasse o vínculo com o Sr. Antônio Carlos Moysés, verifica-se, às fls. 65 dos autos, que esse senhor esteve registrado como operador de pregão da Bovespa pela Walpires S.A. CCTVM, no período de 19.05.97 a 05.08.97.

Por outro lado, parecem-me estranhos os termos finais da procuração outorgada pelo Reclamante ao Sr. Moysés, a saber *"isentando a Corretora Walpires S/A CCTVM de qualquer responsabilidade futura"*. Se a procuração houvesse sido dada, realmente, do Reclamante para o Sr. Moysés, sem qualquer participação da Corretora, qual seria a razão da ressalva ?

Assim, apesar da alegação, por parte da Corretora, de que a procuração assinada pelo Reclamante, em favor do Sr. Moysés, dizia respeito tão somente aos dois, outorgante e outorgado, ficou comprovado que o Sr. Antônio Carlos Moysés era preposto da Corretora Walpires.

Observei ainda que a cláusula segundo a qual a Corretora eximir-se-ia de toda responsabilidade perante o investidor atendia tão somente ao interesse dela, e não ao do outorgado, e muito menos ao do outorgante.

Finalmente, é claro que os direitos outorgados na procuração teriam que ter sido, necessariamente, exercidos em favor do outorgante, fugindo completamente do avençado a apropriação dos bens do mandante, por parte do mandatário.

E, como o mandatário em questão era ligado à Corretora, tem-se, na hipótese, que o cliente deve ser indenizado, em face de sua atuação, ao abrigo do fundo de garantia.

Em face do exposto, entendo que deve ser mantida a decisão da SMI, no sentido da reforma da decisão da BOVESPA, para que seja indenizado o Reclamante, nos termos de fls. 95.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

## **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SGE DE COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO - BANCO DE INVESTIMENTO CSFB GARANTIA S.A. – PROC. RJ99/4953**

Reg. nº 3407/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 99/4953 (RC Nº 3407/2001)**

**INTERESSADO: Banco de Investimentos CSFB Garantia S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da SGE**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso de decisão da Superintendência Geral - SGE envolvendo a cobrança da taxa de fiscalização referente à carteira do investidor Latin America Capital Partners Limited (Anexo IV) administrada pelo Banco de Investimentos Garantia.

2. A cobrança envolve duas situações distintas:

- a) o pagamento complementar da diferença entre o valor da UFIR de R\$0,6767 utilizado e o valor de R\$0,8287 em relação aos primeiro e segundo trimestres de 1996;
- b) o pagamento da taxa relativa aos segundo e terceiro trimestres de 1996.

3. Da decisão, foi apresentado recurso ao Colegiado alegando o seguinte:

- a) o pagamento da taxa relativamente aos primeiro e segundo trimestres foi efetuado de acordo com a tabela fornecida pela CVM, elaborada com base na UFIR com o valor de R\$0,6767;
- b) nada é devido com relação aos terceiro e quarto trimestres uma vez que, com a transferência da carteira administrada para o Banco de Boston S/A em 11.04.96, ocorreu a extinção da mesma;
- c) somente ao final do ano de 1996 a CVM passou a exigir, ainda que informalmente, a apuração da taxa com base na UFIR de R\$0,8287;
- d) assim, o Banco entende que, com relação ao primeiro e segundo trimestres, as diferenças se referem a valores que deixaram de ser recolhidos sem culpa ou erro seu, razão pela qual se for obrigado a recolher tais valores estará sendo penalizado por fato de terceiro e sem a possibilidade de se ressarcir dos valores despendidos, visto que a carteira já não mais existe, e, com relação aos terceiro e quarto trimestres, os valores cobrados se referem a carteira inexistente.

4. Diante disso, o Banco solicita:

- a) a anulação da cobrança da taxa de fiscalização relativa aos terceiro e quarto trimestres;
- b) a anulação da cobrança de diferenças de valores relativamente aos primeiro e segundo trimestres tendo em vista que os valores recolhidos estavam de acordo com a tabela distribuída pela CVM à época;
- c) alternativamente, que os valores relativos à diferença entre a UFIR de R\$0,6767 e R\$0,8287 sejam somente acrescidos de juros a partir da data em que o requerente foi constituído em mora, ou seja, 07.07.99.

#### **FUNDAMENTOS**

5. Com relação ao pagamento em valor inferior ao devido, foi esclarecido pela área técnica que a CVM encaminhou em 27.01.97 o Ofício Circular/CVM/GAC/001/97, informando que os pagamentos referentes à taxa de fiscalização de 1996 deveriam ser efetuados com base na UFIR de R\$0,8287 e, portanto, regularizadas as diferenças relativas aos valores recolhidos a menor dos trimestres de 1996, caso tivessem sido pagos com o valor da UFIR de R\$0,6767.

6. A base legal utilizada foi o artigo 30 da Lei nº 9.249/95 que estabelecia:

*"Art. 30 – Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996."*

7. Como o valor da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.940/89 fixava os valores em BTN, depois substituídos pela UFIR por força da Lei nº 8.383/91, parece-me correta a cobrança da diferença relativa aos primeiro e segundos trimestres.

8. Quanto aos terceiro e quarto trimestres, embora a transferência da administração da carteira tenha ocorrido em abril de 1996, a verdade é que o cancelamento do registro, objeto da autorização concedida pelo Ato Declaratório nº 2.447 de 22.06.93, só se deu com a edição do Ato Declaratório nº 4.106 de 03.12.96, publicado no D.O.U. de 09.12.96, em consequência de solicitação formulada em 27.11.96. Em razão disso, entendo que a taxa é devida.

9. Com relação ao pedido de que os juros da diferença entre os valores da UFIR incida apenas a partir da notificação de lançamento ocorrida em 07.07.99, cabe informar que não há qualquer respaldo legal para o seu acolhimento.

#### **VOTO**

10. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SGE, indeferindo, em consequência, o recurso. Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE DETERMINAR A REPUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – CONSTRUTORA SULTEPA S/A - PROC. RJ2001/5048**

Reg. nº 3376/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto da Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2001/5048 (RC Nº 3376/2001)**

**INTERESSADA: Construtora Sultepa S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da SEP que determinou a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.2000**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

#### **RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com Empresas determinou a correção e republicação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2000 da Sultepa, devendo a empresa:

- a) inserir na nota explicativa nº 5 (a) "Principais Práticas Contábeis" menção sobre adoção do regime de caixa para apropriação das receitas e dos custos correspondentes às obras que constou de ressalva dos auditores independentes;
- b) solicitar a revisão por auditores independentes das demonstrações contábeis das controladas PN Turismo Ltda., Sulcaterinense Artefatos de Cimento Ltda. e Sulbrape Construções Ltda. tanto para o exercício de 1999 quanto para o exercício de 2000, devendo apresentar, em consequência, o parecer dos auditores independentes da Construtora Sultepa sem a ressalva sobre a não revisão de empresas controladas;
- c) efetuar estorno nas demonstrações financeiras comparativas referentes ao exercício de 1999 dos valores de R\$2.963.198,00 e de R\$7.341.854,00 registrados indevidamente como resultados de exercícios futuros;
- d) efetuar estorno no exercício de 2000 desses mesmos valores que foram lançados como receita do exercício quando deveriam constar de nota explicativa como ativos contingentes, só devendo ser registrados quando sua obtenção ou recuperação estiver efetivamente assegurada;
- e) inserir na nota explicativa nº 23 - "Refis", todas as informações requeridas no artigo 3º da Instrução CVM Nº 346/00;
- f) refazer a nota explicativa nº 10 - "Ativo Fiscal Diferido" sobre o imposto de renda e contribuição social, atendendo ao disposto no item 40 da Deliberação CVM Nº 273/98.

2. Da decisão, foi apresentado recurso em que se alega o seguinte:

- a) foram realizadas as auditorias solicitadas nas três empresas;
- b) a companhia sempre adotou o regime de competência e de caixa para reconhecimento de suas receitas, custos e despesas;
- c) os valores, lançados em resultado de exercícios futuros, foram lançados na conta resultado por entendimento que decorreu de consulta informal da análise do ofício CVM/SEP/GEA-2 N° 139/00 de 23.08.2000 quando ficou definido claramente o procedimento correto;
- d) com relação ao Refis, a empresa se limitou a prestar alguns esclarecimentos;
- e) com relação ao ativo fiscal diferido, a empresa também prestou alguns esclarecimentos;
- f) a empresa estranha o fato de não ter cumprido a determinação da CVM que recebeu destaque nas notas explicativas, razão pela qual solicita maiores esclarecimentos;
- g) o balanço patrimonial é peça fundamental no segmento em que atua para as licitações e concorrências, desclassificações, podendo inviabilizar a empresa, sendo que os itens arrolados não são relevantes e não trouxeram prejuízo a terceiros.

3. Ao analisar o recurso, a SEP se manifestou pela manutenção da decisão pelos seguintes motivos:

- a) sobre o regime de caixa, a CVM determinou que se fizesse menção em nota explicativa, uma vez que tal procedimento já foi aceito em grau de recurso pelo Colegiado em reunião realizada em 03.09.99;
- b) a companhia apresentou o parecer dos auditores mas deixou de apresentar o parecer relativo às suas demonstrações sem a ressalva sobre a não revisão das empresas controladas;
- c) as informações prestadas em relação ao Refis nem de longe atendem às determinações constantes do artigo 3° da Instrução CVM N° 346/00;
- d) as informações referentes ao Ativo Fiscal Diferido também se distanciam em muito das determinações constantes do item 40 da Deliberação CVM N° 273/98;
- e) a companhia informa que fez o estorno em relação ao exercício de 1999, mas na verdade fez o estorno nas demonstrações do exercício de 2000 e os valores foram transferidos indevidamente para a conta de receita.

#### **FUNDAMENTOS**

4. Não há dúvida de que a Sultepa, além de não ter cumprido fielmente a determinação do Colegiado em relação às demonstrações financeiras de 31.12.99, o que pode ser atribuído a mal entendidos já que houve o reconhecimento dos erros e a tentativa de corrigi-los no balanço de 31.12.2000, continuou apresentando outros problemas que comprometem a qualidade de suas informações.

5. Assim, até com o objetivo de se colocar um ponto final no problema e evitar sua repetição, entendo que se deva manter a decisão da SEP de republicação, independentemente de sua relevância, em que devem ser contempladas as correções nas demonstrações financeiras de 31.12.2000 e de 31.12.99.

6. Com relação aos valores que estão sendo questionados judicialmente, o Parecer de Orientação CVM N° 15/87 é claro quanto ao momento em que devem ser reconhecidos os ganhos em ações judiciais ao estabelecer no item 6 o seguinte:

*"Por essa convenção (do Conservadorismo) as contingências ativas ou ganhos contingentes não devem ser registrados; somente quando estiver efetivamente assegurada a sua obtenção ou recuperação é que devem ser reconhecidos contabilmente. Assim, um possível ganho em ações administrativas ou judiciais, somente deve ser reconhecido quando, percorridas todas as instâncias necessárias, a empresa obtiver decisão favorável."*

7. Quanto às demais exigências da SEP, referentes a notas explicativas sobre a adoção do regime de caixa, Refis, ativo fiscal diferido e novo parecer dos auditores sem a ressalva relativa à ausência de auditoria das controladas, entendo que são pertinentes e devem ser atendidas.

#### **VOTO**

8. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SEP, devendo as informações, antes de sua republicação, ser submetidas à CVM com o objetivo de verificar o seu fiel cumprimento.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**

#### **MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE ADAUTO MEDEIROS RIBEIRO E LILIANE MUNIZ DA SILVA - PROC. SP2000/0188**

Reg. n° 3473/01

Relatora: SGE

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

#### **MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE GLÊNIO MELO MACHADO - PROC. RJ99/2180**

Reg. n° 3479/01

Relatora: SGE

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

#### **REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DA 1ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES – CEMIG – PROC. RJ2001/10195**

Relator: SRE

O UNIBANCO, na qualidade de coordenador líder do consórcio de bancos responsáveis pela 1ª emissão de debêntures simples da CEMIG, solicitou a autorização para liquidação da operação de emissão, após a publicação do anúncio de início de distribuição pública de debêntures simples.

A solicitação baseia-se no fato de que a efetiva distribuição pública da emissão foi realizada no processo de *bookbuilding*, o qual resultou na venda da totalidade do volume ofertado.

O Colegiado autorizou a liquidação, tendo em vista que não terá influência negativa sobre o processo de emissão de debêntures.





**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 46 DE 27.11.2001**

**PARTICIPANTES:**

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE**
- **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR**
- **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR**

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO – MAKRO ATACADISTA S/A – PROC. RJ2001/9955**

Reg. nº 3377/01

Relator: DWB (pedido de vista da DNP)

Foi aprovado, por maioria, o voto do Diretor-Relator, vencida a Diretora Norma Parente, na forma de seu voto, ambos a seguir transcritos:

**"PROCESSO CVM Nº2001/9955**

**REGISTRO COLEGIADO nº 3377/2001**

**ASSUNTO: Recurso Contra Decisão da SRE**

**INTERESSADAS: ORKAN SOUTH AMERICA HOLDING AG**

**MAKRO ATACADISTA S/A**

**DIRETOR RELATOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO**

**VOTO**

Senhores Membros do Colegiado :

As companhias em epígrafe recorrem de decisão da SRE, para o fim de que lhes seja permitido proceder ao cancelamento de registro de companhia aberta da Makro Atacadista S/A, sem a realização de oferta pública para aquisição de ações, de acordo com o estabelecido na Instrução CVM nº 229/95. A Recorrente Makro Atacadista, companhia aberta, é controlada pela Recorrente Orkan South America Holding AG, que, segundo informação de fls. 2, detém 99,642% das ações de seu capital.

A SRE indeferiu o pleito em questão, conforme OFÍCIO/CVM/SRE/ nº 944/2001, tendo em vista o comando da Instrução CVM nº 229/95, que impõe a realização da oferta pública, para que se obtenha o cancelamento de registro. Não obstante, reconhece a área, através do MEMO/SRE /89/2001, às fls. 12/13, que, de fato, há mérito no pedido.

As interessadas recorreram da decisão (fls. 1/6), relatando que, em 17 de agosto de 1999, a Recorrente Orkam realizou oferta pública de compra de ações dirigida a todos os acionistas minoritários de sua controlada, nos termos da Instrução nº 299/99, com a devida aprovação desta Autarquia. Na oportunidade, constava do edital que a companhia não pretendia obter o cancelamento de registro da companhia. Com a efetivação da oferta, a Orkam passou a deter 99,642% das ações da Makro S/A.

Após a oferta, as ações da Makro teriam tido sua liquidez substancialmente reduzida, em face do percentual insignificante que teria remanescido em mãos de minoritários.

Alegam as Recorrentes que, ao tempo da oferta pública, não havia a intenção de cancelamento de registro, do que somente se cogitou após a grande aceitação que teve a oferta. Refere que, se tal intenção já existisse à época, o cancelamento do registro de companhia aberta da Makro poderia ter sido obtido, uma vez ter sido atingido um percentual mais elevado do que 67% das ações em circulação no mercado.

Alegam mais que, embora a regulamentação em vigor exija a realização de oferta pública, já é vontade do legislador que o processo de fechamento de capital das companhias cujas ações tenham baixa liquidez em bolsas seja simplificado, conforme projeto de alteração de Lei das S.A.

Oportunamente, apresentam a seguintes proposta:

- a. Convocação de assembléia geral extraordinária, para deliberar sobre proposta de cancelamento do registro de companhia aberta;
- b. divulgação ao mercado, através da imprensa e outros meios de comunicação, de fato relevante/aviso aos acionistas, das resoluções aprovadas em AGE, bem como dos procedimentos a serem adotados pelos acionistas minoritários;
- c. declaração da Orkam de que não existe nenhuma informação relevante sobre a Makro que não seja de conhecimento público;
- d. obrigação, por parte da Orkam, de, pelo prazo legal, a partir do cancelamento do registro da Makro, de adquirir as ações dos acionistas minoritários que quiserem se retirar da Makro pelo mesmo preço da oferta, corrigido pela variação da TR até a data do efetivo pagamento;
- e. manutenção de todos os direitos dos acionistas minoritários constantes da Instrução 229/85, inclusive o direito de retirada, pelo período de seis meses a contar da AGE que aprovar as contas do primeiro exercício social após o cancelamento do registro;
- f. para o exercício do direito de venda, os acionistas deverão se dirigir à sede da Makro ou ao Banco Depositário das Ações, que é o Itaú S/A, para receber o seu crédito em, no máximo, 15 dias; e
- g. qualquer outros procedimentos que a CVM entenda necessários.

A Superintendência de Registros - SRE, ao analisar o Recurso, entendeu haver mérito no pedido mas ressaltou o fato de que, dada a ausência de dispositivo na legislação vigente que permita a aplicação do tratamento proposto pelos Recorrentes, não resta outra decisão que não a manutenção da decisão já manifestada anteriormente, qual seja, o indeferimento do pleito.

À vista das condições apresentadas, entendo que os fins a que se destina a Instrução CVM 229/95 ficam preservados, e protegidos os acionistas minoritários, não havendo razão em exigir da companhia a realização da oferta pública,

exclusivamente para manter um rigor formal.

Observo que a SRE, embora saliente o fato de não haver previsão legal, para que se defira o pleito em tela, entende haver mérito no pedido (fls. 13).

Nesse particular parece-me pertinente referir que a exigência de oferta pública para o fechamento de capital não decorre de lei, mas sim de exigência da CVM através de Instruções que tratam da matéria. Há também casos em que a CVM permite o fechamento de capital sem que exija prévia oferta pública, o que permite dizer que a oferta pública não é da essência do fechamento de capital nem nunca foi, muito embora todos reconheçam ser um instrumento legítimo, eficaz e recomendável para a proteção dos acionistas minoritários, inclusive para aferir a justiça do preço ofertado.

Mas no caso específico, como se verifica, o preço ofertado aos acionistas minoritários já foi mais do que comprovado e testado, pois a oferta que se realizou contou com expressiva e inédita adesão dos acionistas minoritários, superando a marca de 99% das ações em circulação. A verdade é que, em essência, a companhia tornou-se fechada – fechamento branco, ainda que por oferta – de sorte que a abertura de nova oportunidade de para a adesão dos acionistas remanescentes a meu ver os beneficia.

Não vejo, então, razão para se exigir nova oferta pública, para cumprir apenas uma formalidade, cuja exigência decorre apenas de determinação da CVM, que, portanto, tem poderes bastante para dispensá-la, atentando para o fato de que, no particular, todas as demais disposições referentes ao fechamento de capital deverão ser cumpridas e obrigatórias para as partes, dando-se ampla divulgação, notadamente aquelas que se referem ao direito de venda pelo prazo de 2 anos, direito de recebimento da diferença em hipótese de resgate, entre outros. O minoritário estará, portanto, devidamente protegido.

Em face do exposto, entendo que o pleito *sub quaestio* pode ser atendido, uma vez que os interesses dos minoritários estão sendo preservados, bem como o espírito da Instrução CVM 229/95. Oportunamente refiro que devem ser cumpridas as propostas apresentadas no Recurso, e que transcrevemos no corpo deste Voto.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

Voto vencido da Diretora Norma Parente:

**"PROCESSO CVM Nº 2001/9955**

**ASSUNTO: Recurso contra a decisão da SRE que negou o cancelamento de registro da Makro Atacadista S/A**  
**Manifestação de VOTO da Diretora Norma Jonsen Parente**

A Makro Atacadista pretende fechar o capital sem o cumprimento da Instrução CVM Nº 229/95.

Para tanto, solicita "o cancelamento do registro da Recorrente MAKRO sem a realização de oferta pública" e ao mesmo tempo propõe adotar, entre outros, os seguintes procedimentos:

- a) convocar assembléia geral extraordinária para deliberar sobre o cancelamento;
- b) divulgar ao mercado fato relevante/aviso aos acionistas onde seriam explicitados os procedimentos a serem cumpridos pelos interessados;
- c) continuar adquirindo no prazo legal as ações dos acionistas minoritários após o cancelamento do registro pelo mesmo preço ofertado na oferta pública realizada com base na Instrução CVM Nº 299/99 em agosto de 1999 corrigido pela variação da TR até a data do efetivo pagamento;
- d) para a venda de suas ações os acionistas deverão se dirigir à sede da Makro ou ao Banco Itaú.

Dessa forma, a aquisição das ações dar-se-ia sem o cumprimento, entre outras, das seguintes obrigações:

- a) sem a intermediação de instituição financeira;
- b) sem a possibilidade de interferência de terceiros;
- c) sem a necessidade de adesão à oferta ou a concordância expressa com o cancelamento de 67% das ações que se encontram em circulação no mercado;
- d) sem a peça de avaliação do preço a ser ofertado, valendo o preço de há mais de dois anos, usado para uma oferta nos moldes da Instrução CVM Nº 299/99, corrigido pela variação da TR;
- e) sem o atendimento de qualquer condição dos requisitos exigidos para o cancelamento do registro.

Note-se que constou do edital de oferta pública realizada em 1999 que não havia a pretensão de fechar o capital.

Ora, a Instrução CVM Nº 229/95 estabelece procedimentos próprios que permitem aos acionistas não só a adesão à oferta mas também a oportunidade de se manifestar concordando ou não com o cancelamento, o que não ocorre com a oferta feita nos termos da Instrução CVM Nº 299/99.

Diante disso, não se pode presumir que a expressiva adesão à oferta tenha decorrido do preço uma vez que só restava ao acionista a possibilidade de vender as ações ou permanecer com o papel, arcando, neste caso, com suas conseqüências, tais como, perda de liquidez e queda de preço, o que normalmente ocorre em situações como essa.

É oportuno deixar claro que a atual concentração acionária foi gerada, portanto, por ato da própria controladora e ofertante que certamente, à época, não avaliou, como deveria, as conseqüências que poderiam advir da oferta.

Assim, embora anteriormente fosse permitido pela Instrução CVM Nº 185/92 o fechamento de capital, em caráter excepcional, sem a observância dos procedimentos nela previstos quando houvesse em circulação menos do que 10% das ações, essa hipótese não é mais admitida pela atual Instrução CVM Nº 229/95 que a revogou, razão pela qual entendo que não cabe a aceitação de tal procedimento.

Ademais, cabe esclarecer que a nova lei prevê o resgate de 5% de ações que remanescerem em circulação após a oferta pública de fechamento e não em sua substituição.

Assim, tendo em vista que a CVM por fazer parte da Administração Pública está sujeita ao princípio constitucional da legalidade, que impõe o respeito à Instrução CVM Nº 229/95 para o fechamento de capital, não pode, a meu ver, a CVM abrir, no caso, exceção.

Ante o exposto, **VOTO** pelo não acolhimento do recurso, mantendo a decisão da SRE.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2001.

**NORMA JONSSEN PARENTE**  
**DIRETORA"**

O Colegiado acompanhou o Voto da Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

"PROCESSO: CVM Nº SP 2000/0111 (RC Nº 3192/2001)

INTERESSADOS: Ativa S/A CTCV e Eduardo da Silva Coutinho

ASSUNTO: Recurso contra decisão da SMI em processo de rito sumário

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

#### **RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI instaurou o presente processo de rito sumário para apurar a responsabilidade da Corretora Ativa e de seu diretor Eduardo da Silva Coutinho por infração ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM Nº 301/99 decorrente da inadequação dos registros cadastrais de clientes.
2. Em inspeção realizada na corretora, constatou-se o seguinte:
  - a) ausência de informações sobre rendimentos e situação patrimonial nas fichas cadastrais de pessoas físicas;
  - b) falta de informações sobre a situação patrimonial e financeira de clientes pessoas físicas e jurídicas;
  - c) ausência de controles internos na atualização dos dados cadastrais e ausência de critério objetivo para a implantação de limites operacionais estabelecidos para os clientes;
  - d) existência de clientes operando sem ter prestado qualquer informação de natureza patrimonial e financeira.
3. Em sua defesa, a Corretora Ativa alegou o seguinte:
  - a) o departamento de cadastro da corretora com a assessoria da empresa de auditoria Deloitte Touche Tohmatsu já promoveu o recadastramento e conseqüentemente a regularização dos cadastros;
  - b) as falhas encontradas relativas à situação patrimonial/financeira, bem como a descrição de rendimentos, assim como algumas fichas sem data, já se encontram regularizadas;
  - c) está trabalhando no sentido de melhorar os controles internos, bem como e especialmente o setor de cadastro.
4. Ao julgar o processo, a SMI concluiu pela aplicação da pena de advertência aos acusados por infração ao artigo 3º da Instrução CVM Nº 301/99, tendo, ainda, concedido o prazo de 90 dias para sanar as irregularidades pelas seguintes razões:
  - a) ficou comprovado em inspeção que várias fichas cadastrais, das selecionadas por amostragem, não atendiam integralmente ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM Nº 301/99;
  - b) o fato de a corretora ter afirmado que providenciou a regularização das fichas cadastrais dos clientes mostra que a infração efetivamente ocorreu;
  - c) a alegação de que os limites operacionais estabelecidos e os controles internos seriam adequados para a repressão de eventuais operações relacionadas à lavagem de dinheiro e ocultação de bens não exime a corretora da responsabilidade de não ter adequado os cadastros dos clientes ao disposto na Instrução;
  - d) a manutenção atualizada do cadastro dos clientes e a vigilância rigorosa dos procedimentos previstos no artigo 3º da Instrução em questão são fundamentais para a repressão dos ilícitos previstos na Lei nº 9.613/98.
5. Da decisão da SMI, foi apresentado recurso alegando o seguinte:
  - a) de fato, no momento da inspeção, alguns cadastros estavam irregulares por ausência de data ou por falta de informações sobre rendimentos e situação patrimonial em razão de alguns clientes não terem ainda preenchido as informações patrimoniais que era um assunto novo e controverso;
  - b) entretanto, a grande maioria dos clientes tinha suas fichas de cadastro completas;
  - c) contratou a Deloitte Touche Tohmatsu que promoveu um trabalho minucioso de controle interno de cadastro, sendo que todas as irregularidades apontadas foram sanadas;
  - d) os clientes, cujas fichas apresentavam irregularidades, eram antigos, possuíam capacidade financeira comprovada e nunca deixaram de honrar seus compromissos.

#### **FUNDAMENTOS**

6. A Instrução CVM Nº 301/99, editada com base na Lei nº 9.613/98 e que trata de informações relativas aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, estabeleceu a seguinte obrigação em seu artigo 3º:  
*"Art. 3º - Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos."*
7. Por força dessa Instrução, passou a fazer parte do cadastro das corretoras de valores a exigência de informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial do cliente destinadas a comprovar a origem dos recursos utilizados nos negócios, bem como sua capacidade financeira, com o objetivo de evitar o uso do mercado de capitais para a "lavagem" de dinheiro.
8. No caso, ainda que a regularização do cadastro de todos os clientes tenha sido providenciada a partir da inspeção realizada pela CVM com a contratação, inclusive, da Deloitte Touche Tohmatsu, não há dúvida de que a corretora deixou de cumprir a obrigação que passou a ser exigida a partir da vigência da Instrução. Para isso não era suficiente que a corretora confiasse no cliente mas devia manter à disposição da fiscalização a informação sobre seus rendimentos e situação patrimonial.
9. Com relação à possibilidade de celebração de termo de compromisso ventilada inicialmente no processo, cabe esclarecer que essa informação foi prestada indevidamente uma vez que a aplicação desse instrumento se restringe aos procedimentos instaurados com base na Lei nº 6.385/76, não abrangendo os processos relativos a infrações das normas da Lei nº 9.613/98 e da Instrução CVM Nº 301/99.

#### **VOTO**

10. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SMI que aplicou à Ativa Corretora e a seu diretor responsável Eduardo da Silva Coutinho a pena de advertência, cabendo à SMI verificar se a correção das irregularidades relativas ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM Nº 301/99 foi cumprida no prazo de 90 dias estabelecido.
  11. Esclareço, ainda, que, por se tratar de sanção aplicada com base na Lei nº 9.613/98, eventual recurso deverá ser impetrado na forma do disposto no artigo 23 do Decreto nº 2.799 de 8 de outubro de 1998.
  12. Proponho, finalmente, que seja encaminhada informação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.
- Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – ELITE CCVM LTDA. – PROC. SP2000/0228**

Reg. nº 3336/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto da Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº SP 2000/0228 (RC Nº 3336/2001)**

**INTERESSADOS: Elite CCVM Ltda. e Flávio Snell**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da SMI em processo de rito sumário**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI instaurou o presente processo de rito sumário para apurar a responsabilidade da Corretora Elite e de seu diretor Flávio Snell por infração ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM Nº 301/99 decorrente da inadequação dos registros cadastrais de clientes verificada em inspeção.
2. Em sua defesa, a Corretora Elite alegou o seguinte:
  - a) de um total de mais de 5 mil clientes, foram analisadas apenas 64 fichas cadastrais em que, em algumas delas, se verificou a falta de ocupação profissional ou a falta dos rendimentos mensais ou ainda a situação patrimonial;
  - b) o simples cometimento de um engano ou lapso é perfeitamente possível e não caracteriza irregularidade;
  - c) a própria fiscalização reconheceu que os cadastros das pessoas jurídicas analisadas estavam de acordo com os preceitos exigidos e que durante o decorrer dos trabalhos mais de 32 clientes tiveram os formulários preenchidos com essas informações, o que demonstra a eficácia da fiscalização, não ensejando a abertura de inquérito;
  - d) a instrução CVM Nº 301/99 exige somente a atualização dos cadastros mas não estabelece a periodicidade para sua atualização;
  - e) não foi encontrada pela inspeção nenhuma intenção por parte da Elite de objetivamente não cumprir os ditames emanados da Instrução;
  - f) quando foi realizada a inspeção, a corretora estava em processo de adaptação, implantação e conscientização dos clientes da necessidade de informar a sua situação patrimonial;
  - g) das 17 pessoas físicas citadas nominalmente no relatório de inspeção, mais da metade delas vive de operações em bolsa, pois são consideradas como profissionais de mercado;
  - h) toda doutrina entende que sem a voluntariedade do agente não há antijuridicidade, daí decorrendo a inexistência de infração na esfera administrativa.
3. O Sr. Flávio Snell, por sua vez, alegou mais as seguintes razões de defesa:
  - a) se por engano, erro ou lapso uma ou outra falha foi encontrada, isto não pode determinar a abertura de um inquérito julgando-se que tais enganos foram intencionalmente praticados;
  - b) no âmbito do direito administrativo, as penalidades nunca podem ser aplicadas de modo mecânico, posto que inexistente responsabilidade objetiva, devendo ficar demonstrada não só a infração à norma como a culpabilidade do agente;
  - c) a aplicação de penalidade por parte da CVM pressupõe a caracterização da culpa própria, concreta e individual de cada um dos indiciados, não cabendo sua aplicação em decorrência dos princípios da culpa comunicável ou solidária;
  - d) não houve em momento algum, nem no Relatório nem pelos lapsos, erros ou enganos encontrados na empresa, fato que demonstrasse a culpabilidade ou intencionalidade do agente.
4. Ao julgar o processo, a SMI concluiu pela aplicação da pena de advertência aos acusados por infração ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM Nº 301/99, tendo, ainda, concedido o prazo de 90 dias para sanar as irregularidades, pelas seguintes razões:
  - a) para que se possa chegar à conclusão sobre o cumprimento da Instrução CVM Nº 301/99, não é necessário o exame de todas as fichas cadastrais existentes na corretora, bastando a análise por amostragem;
  - b) a justificativa utilizada pelos interessados de que teria ocorrido engano, erro ou lapso só poderia ser aceita na hipótese de ocorrência de poucas anomalias e não como no caso em que se verificou que parcela significativa das fichas selecionadas não estavam de acordo com a legislação vigente;
  - c) quando da inspeção já haviam decorrido vários meses da entrada em vigor da Instrução CVM Nº 301/99 e apesar disso as fichas cadastrais dos clientes ativos não estavam adequadas;
  - d) tal fato por si só é elemento suficiente para a caracterização da infração de natureza objetiva, especificamente em relação ao artigo 3º da referida Instrução, e justifica a abertura de inquérito;
  - e) o fato de todos os cadastros que deram entrada na corretora à época da inspeção terem sido preenchidos de acordo com a Instrução não a isenta do dever de ter atualizado tempestivamente o cadastro de todos os clientes que operaram após a sua vigência;
  - f) as fichas cadastrais de todos os clientes que operaram após o início da vigência da Instrução deveriam conter a informação, ou em documento anexo, sobre a origem dos recursos que sustentavam as operações realizadas;
  - g) ao diretor responsável pelo cumprimento das obrigações cabia não só implantar uma série de controles como também fiscalizar o seu cumprimento, o que não se verificou.
5. Da decisão da SMI, a Corretora Elite recorreu alegando basicamente o seguinte:
  - a) a superintendência ao apreciar a defesa em nenhum momento questionou a atitude do inspetor que devia ser absolutamente neutro em seu relatório e evitar quaisquer apreciações que importassem juízo de valor sobre a conduta dos indiciados;
  - b) não é verdade que a corretora não se preocupou em criar controles efetivos, pois apresentou documentos que demonstram o interesse e o cuidado em cumprir os ditames da Instrução, não tendo sido encontrada pela inspeção nenhuma intenção de objetivamente não cumpri-la;
  - c) se por engano, erro ou lapso uma ou outra falha foi encontrada, isto não pode determinar a abertura de um inquérito julgando-se que tais enganos tenham sido intencionalmente praticados;
  - d) a superintendência deu um prazo de 90 dias para que a corretora se adequasse aos ditames da Instrução, não

cabendo, dessa forma, a pena de advertência já que existe o princípio jurídico da impossibilidade da dupla apenação.

6. O Sr. Flávio Snell também recorreu da decisão alegando mais o seguinte:

a) os controles internos e critérios de avaliação se encontram nos autos, não havendo por parte do representante legal da corretora nenhuma negligência quanto ao seu dever de criar, elaborar e fiscalizar a adoção desses controles;

b) dizer que algumas fichas cadastrais estavam em desacordo com a Instrução e colocar todo o sistema como falho é insustentável;

c) é inadmissível no estado atual do direito penal brasileiro a responsabilização objetiva sem dolo ou culpa com fundamento na simples causalidade objetiva;

d) o simples cometimento de um engano ou lapso não caracteriza irregularidade a um ou outro item da Instrução, eis que a Elite demonstrou cuidar de forma correta a sua aplicação desde o momento em que dela tomou conhecimento.

#### **FUNDAMENTOS**

7. A Instrução CVM Nº 301/99, editada com base na Lei nº 9.613/98 e que trata de informações relativas aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, estabeleceu a seguinte obrigação em seu artigo 3º:

*"Art. 3º - Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos."*

8. Por força dessa Instrução, passou a fazer parte do cadastro das corretoras de valores a exigência de informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial do cliente destinadas a comprovar a origem dos recursos utilizados nos negócios, bem como sua capacidade financeira, com o objetivo de evitar o uso do mercado de capitais para a "lavagem" de dinheiro.

9. No caso, não há dúvida de que a ausência de informações necessárias à avaliação da capacidade financeira do cliente, constatada em inspeção em que foram examinadas, por amostragem, fichas cadastrais de clientes que negociaram valores mobiliários após a entrada em vigor da norma, não representava simples falhas, erro ou engano mas sim o descumprimento da Instrução.

10. Quanto à ausência de culpa ou dolo, cabe esclarecer que estamos diante de infração de mera conduta que se caracteriza pelo simples descumprimento da norma, no caso, a ausência nas fichas cadastrais de informações dos rendimentos e patrimoniais que justificassem as operações realizadas em bolsa pelos clientes. A obrigação da corretora passou a ser exigida a partir da vigência da Instrução e se referia a todos os clientes. E esse dever, conforme ficou comprovado na inspeção, não foi cumprido.

11. A pena também foi aplicada em conformidade com o previsto no artigo 12 da Lei nº 9613/98 que permite que, em caso de advertência, se estabeleça um prazo para a correção das irregularidades, não procedendo a alegação de dupla apenação.

#### **VOTO**

12. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SMI que aplicou à Elite Corretora e a seu diretor responsável Flávio Snell a pena de advertência, cabendo à SMI verificar se a correção das irregularidades relativas ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM Nº 301/99 foi cumprida no prazo de 90 dias estabelecido.

13. Esclareço, ainda, que, por se tratar de sanção aplicada com base na Lei nº 9.613/98, eventual recurso deverá ser impetrado na forma do disposto no artigo 23 do Decreto nº 2.799 de 8 de outubro de 1998.

14. Proponho, finalmente, que seja encaminhada informação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - ELITE CCVM LTDA. – PROC. SP99/0411**

Reg. nº 3353/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto da Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº SP 99/0411 (RC Nº 3353/2001)**

**INTERESSADOS: Elite CCVM Ltda., Flávio Snell e Sérgio Luiz Borges**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da SMI em processo de rito sumário**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

#### **RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI instaurou o presente processo de rito sumário para apurar a responsabilidade da Corretora Elite e de seu diretor Flávio Snell pela concessão de financiamento em desacordo com o disposto na Instrução CVM Nº 51/86, bem como do agente autônomo de investimento Sérgio Luiz Borges por ter atuado através de corretora diversa da que estava credenciado em infração à Instrução CVM Nº 220/94.

2. Em sua defesa, a Corretora Elite alegou o seguinte:

a) em momento algum houve por parte da corretora a intenção de financiar quem quer que fosse;

b) o agente autônomo Marco Antonio Targino Ferreira que trabalha há anos na Elite teve o seu saldo devedor acompanhado pela corretora que lhe deu oportunidade de continuar negociando por mais algum tempo na expectativa de que o mesmo fosse revertido;

c) como não houve a reversão no prazo de alguns dias, o agente foi impedido de operar e seu nome comunicado à bolsa de valores como inadimplente que divulgou esse fato ao mercado;

d) foi negociado o pagamento, tendo o Sr. Targino assinado confissão de dívida com garantia de nota promissória;

e) quanto ao Sr. Paulo Henrique Ferreira Coelho, trata-se de cliente antigo que teve o seu saldo devedor proveniente de uma perda temporária mas que possui carteira de ações com valor superior a R\$500 mil, que representa várias vezes o saldo devedor, sendo possível a qualquer momento o ressarcimento com a venda das ações;

f) o saldo médio devedor de R\$26.265,00 do Sr. Targino e de R\$48.012,00 do Sr. Paulo Henrique em momento algum constituiu risco para a corretora e para o mercado;

g) a corretora foi indiciada indevidamente nos artigos 1º e 39 da Instrução CVM Nº 51/86 que são genéricos e não

definem o tipo de infração;

h) esses artigos não são hipóteses previstas na Instrução CVM Nº 251/96 como ensejadoras de abertura de inquérito e, portanto, tal procedimento é nulo de pleno direito e como tal deve ser arquivado;

i) ninguém também pode ser indiciado sem saber de que forma será apenado e se a pena é ou não condizente com a infração cometida;

j) se a Administração Pública desobedece ao princípio da proporcionalidade age com abuso de poder;

l) toda Doutrina entende que sem a voluntariedade do agente não há antijuridicidade, daí decorrendo a inexistência de infração na esfera administrativa.

3. O Sr. Flávio Snell, por sua vez, alegou mais as seguintes razões de defesa:

a) não foi encontrada pela inspeção nenhuma intenção da Elite de objetivamente não cumprir os ditames emanados da Instrução CVM Nº 51/86;

b) as penalidades administrativas nunca podem ser aplicadas de modo mecânico, posto que inexistente a responsabilidade objetiva, devendo ficar demonstrada a culpabilidade do agente;

c) vigora na disciplina do mercado de capitais o postulado da responsabilidade administrativa individual e concreta de cada acusado em decorrência das normas constitucionais que estabelecem a culpabilidade pessoal e individual;

d) está totalmente comprovada a inexistência da infração cometida pela corretora, bem como diluída a responsabilidade pela incorreta tipificação da infração e da pena;

f) em nenhum momento foi demonstrada pela superintendência a culpa ou intencionalidade do agente.

4. O Sr. Sérgio Luiz Borges se limitou a informar que o não atendimento à letra "a" do inciso XIII da Resolução CMN nº 238/72 e ao artigo 12 da Instrução CVM Nº 220/94 ocorreu por falta de conhecimento e por não ter recebido nenhuma informação das corretoras a respeito e que atualmente já está cumprindo os referidos dispositivos.

5. Ao julgar o processo, a SMI concluiu pela aplicação da pena de multa de R\$3.000,00 à Elite e também ao Sr. Flávio Snell e de advertência ao Sr. Sérgio Luiz Borges pelas seguintes razões:

a) existe tipicidade uma vez que a corretora concedeu financiamentos sem o cumprimento das formalidades previstas na Instrução CVM Nº 51/86;

b) o princípio da proporcionalidade da pena deve ser atendido no momento de sua aplicação e não quando da intimação dos acusados;

c) não há que se falar em voluntariedade do agente em infração de natureza objetiva;

d) a Instrução CVM Nº 51/86 não impede a concessão de financiamento, mas impõe formalidades e limites;

e) o Sr. Sérgio Luiz Borges confessou o cometimento de infrações e afirmou que cessou a prática de tal conduta infratora.

6. Da decisão da SMI, a Corretora Elite apresentou recurso alegando o seguinte:

a) não haveria infração aos artigos 1º e 39 da Instrução CVM Nº 51/86 que são genéricos. Além disso, o indiciamento foi feito com base no artigo 1º, e não no artigo 1º parágrafo único, e no artigo 39, hipóteses que a Instrução CVM Nº 251/96 não admite o rito sumário;

b) também inexistente responsabilidade objetiva;

c) a corretora jamais infringiu o artigo 1º parágrafo único letra "f" da Instrução CVM Nº 51/86 ou o artigo 39, devendo ser o inquérito arquivado por falta de objeto;

d) mesmo que a alegada infração tivesse ocorrido, é oportuno lembrar o "Princípio da Insignificância" ligado aos chamados crimes de bagatela (ou delitos de lesão mínima) que reconhece a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas leves (pequeníssima relevância material);

e) não se constata no relatório da SMI qualquer vislumbre no sentido de que a defendente agiu com dolo ou culpa ou tenha praticado qualquer infração de forma intencional.

7. O Sr. Flávio Snell também recorreu da decisão alegando mais o seguinte:

a) não é quando da aplicação da pena, mas do indiciamento, que o acusado deve saber qual a pena que poderá sofrer;

b) a conclusão da SMI se baseia no fato de que se houve saldo devedor houve empréstimo;

c) o saldo médio de ambos os devedores em momento algum constituiu risco para a corretora e muito menos para o mercado;

d) não há como se cogitar de crime sem a presença do elemento subjetivo, sendo que, no caso, não houve a voluntariedade do agente e muito menos a vontade de perpetrar qualquer infração às normas da CVM;

e) o responsável diligenciou e diligencia sempre, além de previamente, na medida em que também possa ocorrer qualquer possibilidade de infração.

8. O Sr. Sérgio Luiz Borges não recorreu da decisão.

#### **FUNDAMENTOS**

9. Cabe esclarecer inicialmente que a Instrução CVM Nº 51/86 estabeleceu no *caput* do artigo 1º a obrigatoriedade de os financiamentos a clientes serem efetuados nas condições nela estabelecidas, enquanto que o parágrafo único proibiu a concessão de qualquer financiamento às pessoas ali listadas, dentre as quais se inclui o agente autônomo de investimento. São, portanto, duas situações distintas: uma, que diz como a corretora deve proceder para conceder financiamento, e outra, que diz quem não pode ser financiado.

10. Assim, estabelecem os mencionados dispositivos:

*"Art. 1º - As sociedades corretoras e distribuidoras somente poderão conceder financiamento para a compra de ações e emprestar ações para venda, desde que obedecido o disposto na presente Instrução.*

*Parágrafo Único - Às sociedades corretoras e distribuidoras é vedada a concessão de financiamento e empréstimo de ações a:*

*f) integrantes do sistema de distribuição previsto no Art. 15 da Lei nº 6.385, de 07.12.76."*

11. Diante disso, não há dúvida de que a Elite não só financiou cliente em desacordo com a Instrução como também concedeu financiamento a pessoa expressamente proibida. É bom esclarecer que a Instrução não faz qualquer distinção se o financiamento decorreu de saldo devedor ou não.

12. Por outro lado, apesar da confusão feita pelos acusados, a Instrução CVM Nº 251/96 não deixa dúvida quanto à possibilidade de adoção do procedimento de rito sumário para a hipótese de infração ao artigo 1º e também ao parágrafo único, tal como ocorreu no presente caso, ao estabelecer no item XXII o seguinte:

"XXII – Infringir a sociedade corretora ou a sociedade distribuidora, o disposto nos artigos 1º, parágrafo único, 28, 35 e 36 da Instrução CVM nº 51/86;"

13. Com relação ao artigo 39 mencionado pela SMI, cabe, entretanto, não só reconhecer que sua invocação foi indevida como também que o mesmo trata de situação genérica, conforme se verifica de seus termos:

"Art. 39 – É vedado às sociedades corretoras e distribuidoras concederem qualquer financiamento para operações no mercado de valores mobiliários em condições diversas das previstas nesta Instrução."

14. Quanto à ausência de culpa ou dolo, cabe esclarecer que estamos diante de infrações de mera conduta que se caracterizam pelo simples descumprimento da norma, no caso o empréstimo, sem observância das condições estabelecidas na Instrução e a pessoa proibida, não sendo exigida a comprovação da culpabilidade do agente.

15. Relativamente ao agente autônomo Sérgio Luiz Borges, a infração ao artigo 12 da Instrução CVM Nº 220/94 ficou evidente, pois, por estar credenciado na Corretora Elite não poderia atuar através da Intra S/A CCV, como de fato ficou comprovado. Assim, dispõe o mencionado artigo:

"Art. 12 – As pessoas vinculadas a sociedade corretora somente poderão negociar valores mobiliários por intermédio da sociedade a que estiverem vinculadas."

14. A acusação referente à infração à letra "a" do item XIII da Resolução Nº 238/72 do Conselho Monetário Nacional, entretanto, não deve prosperar já que, embora o agente autônomo só possa atuar em nome da corretora que o credencia e não em nome próprio, nessa proibição não se inclui a possibilidade de comprar e vender valores mobiliários como investidor. A Resolução estabelece o seguinte:

"XIII – É vedado ao agente autônomo de investimento:

a) praticar operações em seu próprio nome ou por conta e ordem de sociedade pela qual não esteja credenciado;"

15. Cabe, por último, esclarecer que, ainda que sejam conhecidas genericamente as penalidades a que estão sujeitos os acusados desde o início do processo, a fixação da pena se dá somente por ocasião do seu julgamento.

#### **VOTO**

16. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de:

a) manter a pena de advertência ao Sr. Sérgio Luiz Borges, por infração apenas ao disposto no artigo 12 da Instrução CVM Nº 220/94;

b) convalidar a pena de multa em advertência à Elite CCVM Ltda. e a seu diretor responsável pelo mercado de ações Flávio Snell, tendo em vista que o valor dos empréstimos não representaram nenhum risco para a corretora, por infração apenas ao *caput* do artigo 1º da Instrução CVM Nº 51/86 e à letra "f" do parágrafo único do mesmo artigo. Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**

#### **MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE EDUARDO APARECIDO RODRIGUES – PROC. SP99/0253**

Reg. nº 3476/01

Relatora: SGE

Foi aprovada a minuta da Deliberação em epígrafe.

#### **PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA – PILCOMAYO PARTICIPAÇÕES S.A. E PATI DO ALFERES PARTICIPAÇÕES S.A. – PROCS. RJ2001/8136 E RJ2001/8137**

Reg. nº 3417/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto da Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSOS: CVM Nº 2001/8136 E 2001/8137 (RC Nº 3417/2001)**

**INTERESSADAS: Pilcomayo Participações S/A e Pati do Alferes Participações S/A**

**ASSUNTO: Pedido de cancelamento do registro de companhia aberta**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de cancelamento de registro de companhia aberta mantido em nome das empresas Pilcomayo e Pati do Alferes, subsidiárias integrais da Companhia Brasileira de Bebidas (CBB) que, por sua vez, sofreu reorganização societária e se tornou também subsidiária integral da Companhia de Bebidas das Américas – AmBev.

2. Por serem subsidiárias integrais, a Pilcomayo e a Pati do Alferes não possuem ações negociadas em bolsas de valores ou mercado de balcão, assim como, segundo informado, também não possuem quaisquer outros valores mobiliários em circulação.

3. Diante disso, o cancelamento do registro das duas companhias está sendo solicitado com base em reuniões do conselho de administração da CBB realizadas em 29.05.2001 e 11.07.2001 que deliberaram sobre a matéria.

4. Ao analisar os processos, a SEP, considerando que a Instrução CVM Nº 229/95 determina a realização de AGE especialmente convocada para esse fim e de oferta pública mas que, no caso, não se faz necessária tendo em vista a inexistência de valores mobiliários em circulação e diante do disposto no artigo 253 da Lei nº 6.404/76 que confere aos acionistas da companhia preferência na aquisição de ações de subsidiária integral, sugeriu submeter o assunto à PJU devido à falta de legislação a respeito e posterior encaminhamento ao Colegiado.

5. Ao analisar a matéria, a PJU se manifestou no sentido de que: (i) não é obrigatória a realização de AGE da subsidiária integral para deliberar sobre o cancelamento de registro; (ii) até por falta de objeto, não há a obrigatoriedade de efetuar oferta pública de valor mobiliário inexistente; e (iii) não é necessária a realização de AG da controladora para decidir sobre o cancelamento de registro, sendo que, caso venha a ocorrer no futuro a admissão de novos acionistas, não haverá nenhum prejuízo aos acionistas que terão assegurados seus direitos estabelecidos no artigo 253 da Lei nº 6.404/76.

#### **FUNDAMENTOS**

6. De fato, o procedimento para o cancelamento de registro previsto na Instrução CVM Nº 229/95 que determina a realização de AGE pressupõe a necessidade de ser efetuada oferta pública para a compra das ações em circulação.

7. Assim, em não havendo a necessidade de oferta pública e na falta de qualquer procedimento próprio a ser



cumprido, parece-me suficiente a reunião do conselho de administração da CBB decidindo sobre o cancelamento.

8. No presente caso, é oportuno deixar claro que não se trata de nenhuma exceção à regra e sim de hipótese não prevista na Instrução que regulamenta a matéria.

9. Quanto à preocupação manifestada em relação ao disposto no artigo 253 da Lei nº 6.404/76, não há dúvida de que a assembléia da controladora só seria necessária para o caso de admissão de novos acionistas, não havendo com o fechamento do capital qualquer prejuízo para seus acionistas.

#### **VOTO**

10. Ante o exposto, **VOTO** pelo deferimento dos pedidos de cancelamento de registro.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA"**

### **MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE REVOGA A DE Nº 173/92, QUE TRATA DO LIMITE OPERACIONAL EM CARTEIRA PRÓPRIA DE VALORES MOBILIÁRIOS MANTIDA POR SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS – MEMO/SDM/021/01**

Reg. nº 3403/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto da Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"Registro EXE/CGP nº 3403/2001 – Demanda para aprovação do Colegiado**

**Assunto: Revogação da Instrução CVM 173/92**

**Interessado: SDM**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

#### **Relatório**

A SDM encaminhou, para apreciação do Colegiado, proposta de revogação da Instrução CVM nº 173/92 — que alterou a redação do art. 4º das Instruções CVM 116 e 117, que tratavam quanto aos **limites operacionais para carteiras próprias** de valores mobiliários mantidas por sociedades distribuidoras e corretoras, vinculando-os proporcionalmente ao *patrimônio líquido ajustado* das instituições.

Tal assunto foi objeto de consulta formulada pela ABBI – Associação Brasileira de Bancos Internacionais que mencionava a *"internalização dos Princípios de Basiléia em nosso ordenamento através da Resolução CMN nº 2099/94 e, ainda, a recente revogação do Comunicado Conjunto CVM-BACEN nº 28/90, determinada pela Decisão Conjunta CVM-BACEN nº 08, de 30/03/2001"*.

A SDM esclarece em sua proposta que *"a revogação do normativo decorre do fato de, hoje, sociedades corretoras e distribuidoras serem destinatárias exclusivas de regras limitadoras (no caso, as da Instrução 173) que não mais se justificam, ainda mais quando as demais (instituições financeiras) - bancos múltiplos, comerciais, de investimento e de desenvolvimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as caixas econômicas, as sociedades de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito – tiveram a restrição a elas imposta eliminada quando da revogação do Comunicado Conjunto CVM-BACEN nº 28/90"*.

Além da minuta de instrução de revogação, anexa ao MEMO/SDM/021/2001, a SDM preparou e encaminhou estudo sobre a evolução da regulamentação acerca do risco que envolve as operações de instituições financeiras, onde se verifica:

a) que as Instruções CVM nºs. 116 e 117, de 03/05/90, ao regulamentarem, respectivamente, a carteira própria de valores mobiliários mantida por sociedades distribuidoras e por sociedades corretoras, estabeleciam regras relativas aos seus limites operacionais, sempre em função do *patrimônio líquido ajustado* das instituições. De forma idêntica, o Comunicado Conjunto CVM-Bacen nº 28/90, de 18/07/90, também disciplinou tais limites, desta feita atingindo os bancos múltiplos, comerciais, de investimento e de desenvolvimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as caixas econômicas, as sociedades de arrendamento mercantil e as cooperativas de crédito;

b) que a Instrução CVM nº 173, de 29/01/92, ao dar nova redação ao artigo 4º das Instruções CVM 116 e 117, alterou os limites operacionais de carteira própria de valores mobiliários (ainda em função do *PLA*), alcançando, novamente, apenas as sociedades corretoras e distribuidoras. Para as demais instituições financeiras, contudo, manteve-se o mandamento contido no Comunicado Conjunto CVM-BACEN nº 28/90;

c) que a Decisão Conjunta CVM-BACEN nº 08, de 30/03/2001, revogou o Comunicado Conjunto CVM-BACEN nº 28/90. O voto proferido por ocasião da revogação salientou que *"desde a divulgação (do Comunicado Conjunto nº 28), foram adotadas diversas medidas de caráter prudencial relacionadas ao funcionamento das instituições integrantes dos mercado financeiro e de capitais, em consonância inclusive com padrões de supervisão bancária internacionalmente aceitos, de que são exemplo a Resolução nº 2.099 (...) e alterações posteriores – que trata, entre outros, de estipulação de limites operacionais – e a Resolução nº 2.474 (...), que trata do limite de diversificação de risco por cliente. Com base nesse cenário (...), não mais se justifica sua manutenção (do Comunicado Conjunto CVM/BACEN nº 28), à exceção da regra que determina que as instituições administradoras de recursos de terceiros somente podem atuar na contrapartida de operações de carteiras individuais por ela administradas quando expressamente autorizadas pelos respectivos titulares dessas carteiras"*;

d) que a mencionada Resolução CMN nº 2.099, já em 17/08/94, fundada nas normas do Acordo da Basiléia, aprovava, em seu Anexo IV, *"Regulamento que estabelece a Obrigatoriedade de Manutenção, pelas Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (incluídas, portanto, as sociedades corretoras e distribuidoras) de Valor de Patrimônio Líquido ajustado na Forma da Regulamentação em vigor, compatível com o Grau de Risco da Estrutura de seus Ativos"* — ativos esses que naturalmente abrangem as carteiras próprias de valores mobiliários daquelas instituições.

e) que o referido Anexo IV da Resolução CMN nº 2.099/94 dispõe:

"Art. 1º - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito, além dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido estabelecidos no Anexo II, devem manter valor de patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos. Parágrafo Único – A obtenção do valor de que se trata levará em consideração a ponderação das operações ativas da instituição pelo risco a essas atribuído.

Art. 2º - O cálculo do valor de patrimônio líquido referido no artigo anterior obedecerá a seguinte fórmula: (...)

Parágrafo 1º - Os riscos das operações serão classificados de acordo com os fatores constantes da tabela anexa a este Regulamento.

Parágrafo 2º - **Fica o Banco Central do Brasil autorizado a alterar a tabela referida no parágrafo anterior**, bem como atribuir fatores de risco a novos títulos contábeis criados no COSIF." – (g.n.).

A GME, em despacho à SDM que acompanha o pleito da ABBI, considerou que *"não há sentido na manutenção de norma que se sobrepõe às normas da Basileia. É minha opinião que deva ser extinta o mais rapidamente possível"*.

Ao propor a revogação da Instrução CVM 173, tendo em conta que esta, por sua vez, revoga dispositivos das Instruções CVM 116 e 117, a SDM ponderou que *"não há que se falar no instituto da ripristinação, uma vez que essa somente se opera quando expressamente autorizada pela norma revogadora"*.

É o Relatório.

#### **Voto**

Conquanto entenda plenamente cabível, quanto às suas intenções, a proposta da SDM, entendo que ela contém um equívoco jurídico, ao pretender a revogação da Instrução CVM nº 173, que apenas deu nova redação aos art. 4º, tanto da Instrução CVM 116 quanto da Instrução CVM 117.

Tecnicamente, o que se deve fazer neste caso é revogar o art. 4º de cada uma das Instruções (116 e 117), e não revogar a Instrução que a eles deu nova redação. A ripristinação, a que se refere a SDM, somente não ocorre quando se trata da revogação de normas revogadoras. Assim, por exemplo, caso a Instrução CVM 173 tivesse revogado os art. 4º das Instruções CVM 116 e 117, tais artigos não seriam ripristinados com a revogação da Instrução CVM 173. Mas como se trata de norma que conferiu nova redação aos dispositivos, a sua revogação significaria a restauração da redação anterior, ou ao menos incentivaria aceso debate, que não interessa à estabilidade jurídica.

Portanto, a Instrução a ser baixada deverá ter apenas duas disposições: uma revogando os art. 4º, tanto da Instrução CVM 116 quanto da Instrução CVM 117, e outra revogando as disposições em contrário, inclusive e expressamente a Instrução CVM 173 — apenas para que não haja qualquer dúvida, já que tal confirmação seria desnecessária, à luz da revogação dos artigos por ela modificados.

Quanto ao mérito do pleito da SDM, esclareço, em primeiro lugar, que não me parece existir propriamente *sobreposição* de normas, mas sim diferentes maneiras de regular o assunto. Enquanto a Resolução CMN nº 2.099/94 estabelece que o *patrimônio líquido ajustado* deve ser adequado aos ativos das instituições, as Instruções CVM 116 e 117 estabelecem limites para os ativos de acordo com o tamanho do *PLA*.

Em outras palavras: a regulação das Instruções CVM 116 e 117 determina que o ajustamento do *PLA* se faça como *requisito* da existência e do volume da carteira própria, enquanto a Resolução CMN nº 2.099/94 determina que tal ajustamento seja *consequência* do volume dos ativos.

Como, em meu entendimento, a supervisão prudencial das instituições financeiras e equiparadas cabe primordialmente ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, entendo que à CVM somente caberia impor uma limitação como a do art. 4º das Instruções CVM 116 e 117 — cuja redação foi alterada pela Instrução CVM nº 173 — quando tal limitação tivesse relação com a proteção do investidor, ou com os mecanismos operacionais das sociedades corretoras e distribuidoras. Essa, inclusive, me parece ter sido a delegação conferida à CVM pelas Resoluções CMN 1.653 e 1.655.

Assim sendo, voto pela revogação dos artigos 4º, tanto da Instrução CVM 116 quanto da Instrução CVM 117 — e consequentemente pela perda de vigência da Instrução CVM 173.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 45 DE 22.11.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

### RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PROC. RJ2001/2064

Reg. nº 3228/01

Relator: DMT

Foi aprovada pelo Colegiado por unanimidade a conclusão do voto do Diretor-Relator, tendo a Diretora Norma Parente apresentado declaração de voto, abaixo transcritos:

**"PROCESSO 2001/2064 - Registro no Colegiado nº 3228/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP – REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

#### Relatório

A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras encaminhou a esta autarquia suas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2000 em 23/2/2001 (fls. 02).

A SEP determinou a republicação daquelas demonstrações financeiras, por fax datado de 28/3/2001 (fls. 66), enviado em 30/3/2001 (fls. 67), chamando ainda a atenção para o fato de que *"não foi feita a publicação do relatório da administração, conforme previsto no art. 133 da Lei 6404"*.

O fundamento da determinação de republicação foi exclusivamente o de que *"a companhia reverteu reservas de lucros a realizar no exercício de 2000 em desacordo com o artigo 202 da lei nº 6404/76, cujo entendimento está consubstanciado no Parecer de Orientação CVM nº 24/92 e no Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01/00. Reverteu R\$ 40.489 mil quando deveria ter revertido R\$ 1.204.521 mil"* (fls. 66).

O MEMO/GEA-3/Nº013, de 29/03/2001, explica que *"a diferença no valor de R\$ 1.164.084 mil corresponde a quantia que deveria ter sido revertida por conta de dividendos recebidos ou disponibilizados de controladas e coligadas no valor de R\$ 291.021 mil"* (fls. 68).

A consequência, segundo o mesmo MEMO, seria a de que *"o dividendo mínimo legal deveria ter sido de R\$ 2.716.305 mil, ao invés de R\$ 2.432.873 mil como proposto pela companhia."* (cf. fls. 68).

Recorre então a companhia, a fls. 69/105, anexando, dentre outros documentos, um parecer do Professor Eliseu Martins (fls. 140/142) e outro da PricewaterhouseCoopers (fls. 143/152), sustentando o procedimento adotado pela companhia.

Às fls. 156/160 a SEP, valendo-se inclusive das observações da GEA-3 no MEMO/GEA-3/Nº25/01, de fls. 153/155, manteve a determinação de republicação, asseverando que *"o montante dos dividendos financeiramente realizados pela Petrobras, decorrentes de avaliação de investimentos em controladas pelo método da equivalência patrimonial, foi de R\$ 291.021 mil. Dessa forma a parcela que deveria ter sido realizada da Reserva de Lucros a Realizar deveria ter sido de R\$ 1.164.084 mil (291.021 x 100/25)."* (fls. 160).

No que se refere à não publicação do Relatório da Administração, entende a SEP que *"o Colegiado deva deliberar sobre o assunto uma vez que a Lei 6.404/76 não prevê o documento citado no Recurso denominado "Mensagem do Presidente" que pretende suprir as vezes do Relatório da Administração que somente foi publicado no D.O.R.J., deixando de ser publicado no jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da cia. (art. 289 da Lei nº 6.404/76)."* (fls. 160).

É o Relatório.

#### Voto

Análise inicialmente a questão central, relativa à republicação das demonstrações financeiras por suposto erro quanto à reversão da reserva de lucros a realizar.

Como se viu, a SEP adotou os termos da manifestação da GEA-3, no sentido de que a quantia de R\$ 1.164.084 mil *"deveria ter sido revertida por conta de dividendos recebidos ou disponibilizados de controladas e coligadas no valor de R\$ 291.021 mil"* (fls. 68). Isto é, a SEP entendeu que os dividendos declarados por controladas, de R\$ 291.021 mil realizariam a reserva de lucros acumulados no valor de 4 (quatro) vezes aquela quantia, isto é, R\$ 1.164.084 mil, dado que o dividendo obrigatório no caso é de 25%.

As demonstrações financeiras da Petrobras revelam claramente que (i) R\$ 1.252.524 mil foi a variação positiva, no exercício de 2000, da participação da Petrobras em companhias controladas (equivalência patrimonial); e (ii) R\$ 291.021 mil foi a quantia declarada como dividendos por tais companhias controladas.

Em razão disto, a nota explicativa 7(b) às demonstrações financeiras (fls. 27) revela, na **mutação dos investimentos**, uma variação positiva de R\$ 1.252.524 mil de equivalência patrimonial, e uma variação negativa de R\$ 291.021 mil relativa aos dividendos que as companhias investidas devem pagar, **e que portanto diminui, naquela exata medida, o valor do investimento.**

Ocorre que na apuração do resultado do exercício, feita nas demonstrações financeiras (fls. 07), a companhia considerou, na apuração do lucro — e portanto do dividendo mínimo — a integralidade do resultado da equivalência patrimonial (R\$ 1.252.524 mil), não postergando, mediante constituição de reserva de lucros, qualquer parcela da quantia de R\$ 291.021 mil, que as companhias investidas devem a controladora.

Diante disso, a conclusão a que se chega é a de que a quantia de R\$ 291.021 mil foi considerada no resultado do exercício, servindo portanto como parte da base de cálculo do dividendo, razão pela qual não poderia ser considerada,

essa mesma quantia, para outra finalidade concomitante, de realização de reserva de lucros. Isto levaria à consideração daquela quantia outra vez mais, como formadora do resultado, e portanto como base de cálculo do dividendo, importando em *bis in idem* injustificável.

Anote-se que dos R\$ 291.021 mil de dividendos declarados pelas controladas, a companhia só recebeu R\$ 107.920 mil (fls. 10). Portanto, a companhia poderia ter destinado à constituição de reserva de lucros a realizar a diferença não recebida, de R\$ 183.101 mil, **o que não fez**.

Em outras palavras: a companhia poderia ter postergado parcialmente o pagamento de dividendos, sobre a parcela não efetivamente realizada da variação da equivalência patrimonial de seus investimentos, mas não o fez, dado o seu caixa permitir o pagamento dos dividendos, limitando-se a lançar em conta do ativo a diferença não recebida, como "*dividendos a receber de investimentos relevantes*" (fls. 06).

Os dois pareceres anexados ao recurso revelam, a meu sentir, o equívoco da interpretação da SEP, e confirmam o entendimento que acima expus.

Em primeiro lugar, o parecer da PriceWaterHouseCoopers afirma (fls. 145) que o valor de R\$ 291.021 mil referido pela SEP foi registrado nas *Demonstrações de Origens e Aplicações de Recursos* do exercício, o que efetivamente se confirma nas demonstrações financeiras a fls. 09. Assim sendo, tais dividendos declarados pelas controladas da Petrobras são "*parte do lucro do próprio exercício de 2000, os quais integraram, na sua inteireza, a base dos dividendos obrigatórios da controladora, considerando que esta não exerceu a faculdade de constituição da reserva de lucros a realizar, nos termos do art. 197 da Lei n.º 6.404/76*" (cf. fls. 145).

Portanto, o parecer afirma, e as demonstrações financeiras confirmam, que a companhia, na qualidade de controladora, teve declarados, no exercício de 2000, dividendos de controladas no valor de R\$ 291.021 mil, **e considerou-os integralmente na apuração do resultado do exercício, independentemente de tê-los recebido ou não**.

Daí a conclusão dos auditores, no sentido de que "*caso a companhia considerasse os referidos dividendos como fatores de realização de reservas de lucros a realizar, estaria integrando um mesmo valor duplamente à base dos dividendos obrigatórios devidos aos acionistas. Uma vez pelo resultado de equivalência registrado no resultado do ano e novamente pela realização de uma suposta reserva que sequer constituída fora.*" (cf. fls. 150).

Qual a diferença, então, entre o procedimento reclamado pela SEP e o efetivado pela companhia, do ponto de vista prático. É simples: agindo como agiu, a companhia considerou os dividendos declarados por suas controladas como **base de cálculo** do dividendo obrigatório a ser por ela pago; caso, entretanto, se adotasse o procedimento proposto pela SEP, os dividendos recebidos seriam **integralmente repassados aos acionistas da companhia**, dado que seriam considerados como postergados de exercícios anteriores. Por isso a reserva de lucros a realizar seria realizada por um valor quatro vezes superior ao dos dividendos (R\$ 1.164.084 mil), possibilitando que toda a quantia dos dividendos recebidos das controladas fosse paga a título de dividendo obrigatório (25%) da companhia.

Quanto a este ponto, o recurso tem por argumento central o de que "*a reversão de qualquer valor constante da reserva de lucros a realizar só pode ser exigida a partir do momento em que tais valores, efetivamente, dão entrada em espécie, na sociedade, respeitado o exercício social e, só aí, poderá a companhia ser instada a fazê-lo*" (cf. fls. 96).

À vista do recurso, a GEA-3 detalhou seu entendimento, no sentido de que "*a realização de lucros a realizar, no caso de dividendos, se dá pela sua declaração na sociedade investida, não necessitando necessariamente entrar no caixa da sociedade investidora, desde que, depois de declarados eles devem ser pagos...*" (fls. 154).

Esse tema parece-me corretamente focalizado no parecer do Professor Eliseu Martins, que interpreta precisamente, a meu ver, a questão relativa a qual, dentre os possíveis recebimentos de dividendos, deve determinar a reversão da reserva de lucros a realizar.

Citando o parágrafo 5º do item 09.2.c do Ofício Circular CVM/SNC/SEP/Nº01/00 e o Parecer de Orientação CVM nº 24/92, o parecerista esclarece que "**à medida em que os recursos provenientes dos lucros destinados à constituição da reserva ... (ou seja, à medida que se recebem dividendos relativos aos lucros de anos anteriores que foram, no passado, destinados à constituição da reserva de lucros a realizar) ... forem ingressando na companhia ..., a correspondente proporção da Reserva de Lucros a Realizar deverá ser revertida ... e contemplada no cálculo do dividendo obrigatório**" (fls. 146, grifos e comentários do original).

E conclui o parecerista:

*"Isso significa que, a partir daqueles Ofício Circular e Parecer de Orientação mencionados, apenas os dividendos recebidos pela companhia investidora relativos à distribuição de lucros auferidos em exercícios anteriores pelas investidas são considerados para fins de cálculo do dividendo mínimo obrigatório nessa companhia investidora. Dividendos recebidos relativos a distribuição pela investida de lucro auferido no exercício corrente não geram essa realização de reservas constituídas por conta de lucros anteriores não realizados na investidora."* (fls. 141).

Esse raciocínio parece-me cristalino, e ademais o único adequado aos termos da lei, isto é, ao art. 202, inciso III, da Lei 6.404/76, que manda crescer ao lucro líquido do exercício — base de cálculo do dividendo obrigatório — os "*lucros anteriormente registrados nessa reserva (de lucros a realizar) que tenham sido realizados no exercício*".

Assim, para que ocorra a realização da reserva, é fundamental que se trate de realização de lucros nela registrados, de exercícios anteriores portanto — já que os lucros do exercício não podem ser ao mesmo tempo lançados na reserva e dela baixados.

Quem o diz, aliás, é esta autarquia, no já mencionado Ofício Circular/CVM/SNC/SEP/Nº01/00:

"A constituição da Reserva de Lucros a Realizar tem por finalidade postergar o pagamento do dividendo obrigatório (art. 202, Lei nº 6.404/76) **até o exercício em que os lucros a realizar, que deram origem à reserva, sejam financeiramente realizados**, compatibilizando, desta forma, a disponibilidade financeira da companhia com a proposição de pagamento dos dividendos." (grifou-se)

E prossegue o Ofício Circular:

"...à medida em que **os recursos provenientes dos lucros destinados à constituição da reserva forem ingressando na companhia ou forem considerados realizados**, independentemente da sua origem, a correspondente proporção da Reserva de Lucros a Realizar deverá ser revertida para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados e contemplada no cálculo do dividendo obrigatório." (grifou-se)

Para possibilitar o controle da realização dos lucros que deram origem à reserva, o Parecer de Orientação CVM nº 24/92 esclarece:

**"Para fins de controle dos montantes realizados no exercício e a realizar em exercícios futuros, é importante que seja identificada a origem dos lucros a realizar** destinados à formação da Reserva de Lucros a Realizar, e que sejam segregados contabilmente os seus respectivos valores em sub-contas distintas, conforme sua origem." (grifou-se)

No que diz respeito ao teor dos pareceres juntados com o recurso, a SEP limita-se a afirmar, quanto ao primeiro, ser ele *"pobre de argumentos"*, e, quanto ao segundo, que *"custa-me acreditar na frase acima"* — referindo-se à assertiva de que apenas os lucros anteriormente retidos é que realizam a reserva (cf. fls. 159).

A SEP não debate a questão de serem os lucros, no caso, do próprio exercício. Já sobre a necessidade de identidade entre os lucros formadores e realizadores da reserva, a SEP extrai do Ofício Circular e do Parecer de Orientação antes citados conclusões que, a meu ver, não são autorizadas pelo texto daqueles diplomas.

Daí ser impossível não concordar com o Professor Eliseu Martins, quando afirma tratar-se, *"esse entendimento, de inovação face ao já normatizado, publicado e divulgado pela CVM junto às companhias abertas e ao mercado investidor..."*.

Portanto, parece-me perfeitamente razoável o entendimento da companhia, o qual, a meu sentir, é o mais adequado ao teor das normas vigentes, e segundo o qual, em resumo:

- a. lucros relativos ao próprio exercício (no caso, o de 2000), auferidos pelas controladas e por elas declarados a título de dividendos, não podem realizar a reserva de lucros a realizar constituída por lucros relativos aos exercícios anteriores;
- b. somente quando do recebimento ou disponibilidade, para a companhia, de dividendos relativos aos exercícios anteriores, que tenham gerado, total ou parcialmente, a reserva de lucros a realizar, deverá esta reserva ser realizada, na proporção respectiva; e,
- c. os dividendos declarados pelas controladas relativamente ao próprio exercício, computados no cálculo da equivalência patrimonial pela controladora, que integrem, com a equivalência, o resultado do próprio exercício, não podem ser também utilizados em realização da reserva de lucros a realizar, sob pena de ocorrer *bis in idem* no cálculo do dividendo obrigatório.

Resta examinar a questão lateral da não publicação, em jornal de grande circulação, da Mensagem do Presidente — a qual faria as vezes, na Petrobras, do Relatório da Administração, a que se refere o art. 133, I, da Lei 6.404/76, e que deve ser publicado *"até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia geral"*.

O exame da referida Mensagem do Presidente, de modo a atestar se preenche ou não os requisitos materiais do art. 133, I, da Lei 6.404/76 (isto é, ser o relatório sobre *"os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo"*) não foi possível, porque não foi juntado aos autos um exemplar do referido texto — o que consta a fls. 109/110 está nomeado como *"Comentários do presidente"*. Tampouco o exemplar de publicação no D.O.RJ veio com o recurso.

Assim, a conclusão do recorrente no sentido de que a preocupação da SEP seria *"precipitada e imprecisa"* parece, ela sim, precipitada e imprecisa.

Contudo, considerando a natureza do problema, que me parece insuficiente para determinar a republicação da integralidade das demonstrações financeiras, voto no sentido de determinar à SEP que, em processo próprio, examine a conveniência de propor ao exame do Colegiado Termo de Acusação contra os administradores da companhia, por omissão no dever de que trata o art. 133, § 3º, da Lei 6.404/76, isto se vier a constatar: (i) que a suposta Mensagem do Presidente não preenche os requisitos materiais do inciso I do mesmo art. 133; e (ii) que ela não foi publicada em jornal de grande circulação, até 5 (cinco) dias antes da AGO, na forma das normas combinadas dos arts. 133, § 3º e 289 da Lei 6.404/76.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2001.

Marcelo F. Trindade

Diretor"

Manifestação de voto da Diretora Norma Parente:

**"PROCESSO CVM Nº 2001/2064**

**ASSUNTO: Recurso da Petrobrás contra decisão da SEP - Reserva de Lucros a Realizar**

**Manifestação de Voto da Diretora Norma Jonssen Parente**

A determinação da SEP à Petrobrás envolvendo a realização da Reserva de Lucros a Realizar deve ser analisada sob a ótica e os fundamentos de sua constituição e realização.

A Reserva de Lucros a Realizar objetiva postergar o pagamento dos dividendos obrigatórios para o momento em que as receitas que deram origem ao lucro sejam financeiramente realizadas. A constituição dessa Reserva se caracteriza, portanto, não como retenção dos lucros, mas sim como postergação da parcela do lucro do exercício por ainda não se encontrar realizada financeiramente.

Nesse ponto, é importante destacar a inteligência dos dispositivos legais que regulam a matéria, em especial o artigo 197 da Lei nº 6.404/76, que permitem inferir que a parte do lucro líquido ainda não realizada financeiramente é aquela que, realizada contabilmente em razão da adoção do princípio contábil da realização da receita, ainda não está financeiramente realizada.

A não realização financeira da receita, no entanto, não significa, como poderia ser simplistamente entendido, que se deva aguardar a transformação daquela receita em caixa. Tanto assim o é que a alínea "c" do parágrafo único do artigo 197 define lucro a realizar como sendo aquele decorrente de "vendas a prazo realizável após o término do exercício seguinte" (grifo nosso).

A expressão da lei "após o término do exercício seguinte" deriva do fato de que, caso o lucro vá se realizar no exercício seguinte, a Reserva de Lucros a Realizar não pode ser constituída.

Analogamente, caso o lucro a realizar decorrente do "aumento de valor do investimento em coligadas e controladas" (alínea "b" do parágrafo único do artigo 197) vá se realizar no exercício seguinte, não pode ser constituída a Reserva de Lucros a Realizar. Para esse caso, bem como para o anterior, a Lei nº 6.404/76 permite no parágrafo 3º do artigo 205 que a assembléia geral de acionistas delibere que o pagamento do dividendo possa ser efetuado até o último dia do exercício social subsequente.

Embora nesses casos seja permitida a constituição da Reserva de Lucros a Realizar, deve-se ter sempre em mente que é necessária a existência de controles analíticos bastante cuidadosos que permitam à companhia determinar quais lucros foram destinados para essa reserva (postergação da destinação) de forma a permitir que, no futuro, a realização se dê de forma adequada.

Nesse ponto, cabe pequena digressão. Deve-se ter em mente que a Lei nº 6.404/76 ao instituir o dividendo obrigatório, até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, o fez de forma a garantir que não pudessem ser usados subterfúgios que resultassem em sua burla.

Para tanto, a lei foi extremamente detalhista na forma de contabilizar os eventos ocorridos nas companhias, bem como na forma de dar valor a Ativos e Passivos. Tal detalhamento continuou na forma e conteúdo da Demonstração do Resultado do Exercício, com o objetivo de se ter a exata medida do Resultado (lucro ou prejuízo) de cada exercício social, base para cálculo do dividendo obrigatório. Tal ordenamento legal compreende os artigos 175 a 205 e que constituíram verdadeira revolução na Contabilidade e nas Demonstrações Financeiras das companhias brasileiras a partir de então.

A CVM entende, como decorrência das disposições emanadas da lei societária, relativamente à proteção do dividendo obrigatório, que a constituição da Reserva de Lucros a Realizar não impõe à companhia aberta uma espécie de "carimbo" indicando quais lucros não estão realizados para que, quando o forem, a companhia pague os dividendos postergados.

Tanto isso é verdadeiro que o inciso III do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 dispõe que devem ser acrescidos ao Lucro Líquido do Exercício "lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício". A Lei não impõe esse "carimbo", como mencionado anteriormente, mas tão-somente determina a realização de parte da Reserva de Lucros a Realizar quando os lucros tenham sido realizados no corrente exercício.

Esse entendimento está contido na seguinte passagem do Parecer de Orientação CVM nº24/92:

"à medida em que os recursos provenientes dos lucros destinados à constituição da reserva (de lucros a realizar) forem ingressando na companhia ou forem sendo considerados realizados, independentemente de terem se originado de qualquer das três modalidades de lucros a realizar, a correspondente proporção da Reserva de Lucros a Realizar deverá ser revertida para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados e contemplada no cálculo do dividendo obrigatório" (grifo nosso).

Assim, é claro que se constituída no passado como, por exemplo, decorrente de duas modalidades (i) equivalência patrimonial por \$100; e (ii) por lucro em vendas a prazo realizáveis após o término do exercício seguinte por \$100, e no corrente exercício social ocorrer o recebimento de dividendos de controladas, avaliadas por equivalência patrimonial, no montante de \$150, deve ser realizada a parte da reserva constituída da mesma modalidade (equivalência patrimonial), mas também parte da reserva constituída da outra modalidade, qual seja, lucro em vendas a prazo realizáveis após o exercício seguinte.

Em síntese, a companhia aberta deverá realizar mais do que \$100, que seria o saldo da Reserva decorrente daquela modalidade, realizando parte da Reserva constituída de outra modalidade.

Na verdade, a constituição da Reserva de Lucros a Realizar deve ser feita com extrema cautela. Não é o simples fato de existirem lucros a realizar que permite a sua constituição. É necessário que os lucros a realizar em um determinado exercício social sejam superiores aos lucros destinados para outras reservas (artigo 197).

Tal disposição legal impõe, na prática, que se faça uma aritmética de modo que resulte na seguinte conclusão:

Se lucros decorrentes de outras atividades da companhia, e que já estão realizados financeiramente, forem suficientes para o pagamento do dividendo obrigatório, a companhia não poderá constituir Reserva de Lucros a Realizar, mesmo que possua lucros a realizar de qualquer modalidade.

Em outras palavras, lucros realizados financeiramente decorrentes de outras atividades da companhia devem suportar o pagamento do dividendo obrigatório.

Da mesma forma, essa mesma conclusão pode e deve ser estendida à hipótese em que a companhia constituiu Reserva de Lucros a Realizar, em exercícios anteriores, de mais de uma modalidade de lucros a realizar e, no corrente exercício social, realizou outra modalidade ou mesmo realizou mais que proporcionalmente ao que havia sido constituído, uma das modalidades anteriormente utilizadas como base para constituição da Reserva.

Nesses casos, a companhia teria que realizar a modalidade que está se realizando, até, naturalmente, o seu limite, e utilizar o excesso na realização de reserva de Lucros a Realizar formada a partir de outras modalidades de lucros a realizar.

Não há a vinculação, como pretendido pela Petrobrás, de que apenas os lucros realizados no corrente exercício social, decorrente de modalidade de lucro que no passado foi base para a formação da Reserva, é que determinam a Realização da Reserva de Lucros a Realizar.

Apesar de a vinculação acima não poder ser pretendida por qualquer companhia aberta, entendo que tal fato e/ou conclusão pode ser entendida como pouco clara nos diversos normativos da CVM sobre o assunto.

Dessa forma, entendo que o Recurso da Petrobrás pode ser acatado, não por concordar com a argumentação apresentada, mas sim por conta do fato de que a CVM nunca tornou completamente explícito o seu entendimento, sendo certo que em exercícios sociais subsequentes as companhias abertas atentem para esse detalhe que ora é explicitado.

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2001.

**NORMA JONSSON PARENTE**  
**DIRETORA"**

## **RECLAMAÇÃO SOBRE A FORMA E METODOLOGIA UTILIZADA PELA PETROBRAS PARA PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - HEDGING-GRIFFO CV S/A – PROC. RJ2001/6637**

Reg. nº 3294/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto da Diretora-Relatora, vencidos os Diretores Marcelo Trindade e Luiz Antonio de Sampaio Campos, na forma dos votos abaixo transcritos. O Presidente apresentou declaração de voto, também abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2001/6637 (RC Nº 3294/2001)**

**INTERESSADA: Hedging-Griffo CV S/A**

**ASSUNTO: Reclamação sobre a forma e metodologia utilizada pela Petrobrás para o pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**EMENTA: A remuneração paga aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio e dividendos deve ser a mesma e independe da condição de o acionista ser ou não isento ou imune de imposto de renda.**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de reclamação apresentada pela Corretora Hedging-Griffo na qualidade de administradora de investidores institucionais em relação ao critério de pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio adotado pela Petrobrás.

2. De acordo com a reclamação, a Petrobrás obteve no exercício social de 31.12.2000 um lucro de R\$10.159.369.944,28 dos quais R\$2.572.677.745,46 foram distribuídos aos acionistas da seguinte forma:

| DESCRIÇÃO                | ACIONISTAS ISENTOS | ACIONISTAS TRIBUTADOS |
|--------------------------|--------------------|-----------------------|
| DIVIDENDOS DEVIDOS       | 2,24               | 2,24                  |
| JCP                      | 1,67               | 1,67                  |
| IRRF – 15%               | 0,00               | 0,25                  |
| JCP LÍQUIDO              | 1,67               | 1,42                  |
| COMPLEMENTO              | 0,57               | 0,82                  |
| TOTAL (JCP + DIVIDENDOS) | 2,24               | 2,49                  |

3. A reclamação se fundamenta nos seguintes argumentos:

- a) no cálculo para a determinação dos valores, a companhia levou em consideração o IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio que deveria ser suportado pelos acionistas e recolhido pela companhia;
- b) as leis tributárias vigentes vislumbram dois tratamentos diferenciados para os acionistas que recebem juros sobre o capital próprio: o geral, em que há o pagamento de 15% de imposto, e o especial, que abrange os fundos e clubes de investimento, carteiras administradas ou qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo;
- c) o fato de as quantias entregues a todos os acionistas serem as mesmas gerou uma diferenciação no tratamento, uma vez que aos acionistas sujeitos à tributação foram atribuídos os valores de R\$2,49 por lote de 100 ações contra R\$2,24 aos acionistas isentos;
- d) a forma de cálculo dos dividendos utilizada causou prejuízo aos acionistas isentos que tiveram o valor de seus dividendos reduzido;
- e) no caso, houve pagamento de dividendos diferenciados em evidente desrespeito ao disposto no artigo 109 da Lei nº 6.404/76 que garante a isonomia no tratamento de seus acionistas;
- f) a natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio e dos dividendos é a mesma, constituindo-se ambos em formas de remuneração do capital;
- g) o objetivo da Deliberação CVM Nº 207/96 é não permitir que o acionista receba, entre juros sobre o capital próprio e dividendos, quantia líquida menor que o dividendo mínimo obrigatório;
- h) resta claro que a distribuição dos dividendos levada a efeito pela companhia no exercício social de 2000 e também no de 1999 o foi em fraude à lei e em discordância com as próprias normas da CVM.

4. Em nova correspondência enviada pela reclamante, informa-se que a Petrobrás pretende distribuir a partir de 22.08.2001 dividendos e juros sobre o capital próprio utilizando o mesmo critério. Nesta oportunidade, são acrescentados mais os seguintes argumentos e situações:

- a) não existem apenas as espécies de acionistas consideradas pela companhia, mas também há os investidores estrangeiros residentes em paraísos fiscais que estão sujeitos à alíquota de IRRF de 25%. A Petrobrás deveria, seguindo seu raciocínio, ter estabelecido três tipos diferentes, o que não o fez;
- b) é possível que, se forem descontadas as quantias pagas a título de IRRF, referentes aos juros sobre o capital próprio recebidos pelos acionistas tributáveis, dos dividendos a serem entregues aos acionistas isentos, o dividendo devido pela companhia a estes últimos seja negativo;
- d) embora hoje estejam isentos do pagamento de IRRF, até 1995 os dividendos também estavam sujeitos à tributação de 15%. Nesse caso, os valores líquidos dos acionistas tributáveis e isentos não seriam os mesmos;
- e) não é da natureza da distribuição dos lucros da companhia que todos os acionistas recebam líquidas as mesmas quantias, mas sim que tenham o mesmo proveito econômico total (incluindo os impostos pagos pelos acionistas tributáveis).

5. A Petrobrás divulgou nota de esclarecimento afirmando que sua forma de distribuição de dividendos cumpre rigorosamente a legislação vigente e referiu-se à Deliberação CVM Nº 207/96 que estabelece que os juros sobre o capital serão imputados aos dividendos pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte. Assim, o valor dos juros sobre o capital próprio deve ser compensado com o valor do dividendo obrigatório.

6. Em sua análise, a SEP fez as seguintes observações:

- a) a Deliberação CVM Nº 207/96 está correta, ou seja, o montante do juro sobre o capital próprio que pode ser imputado ao dividendo obrigatório é aquele montante líquido do imposto de renda, inclusive, porque atualmente o dividendo obrigatório não é tributado;
- b) ao pagar idêntico valor para os dois tipos de acionistas, a Petrobrás, na verdade, está pagando o imposto de renda dos acionistas tributados, sem que idêntica vantagem esteja sendo dada ao acionista isento;
- c) entre a data da declaração/pagamento dos juros e a declaração/pagamento dos dividendos, as ações deveriam ser negociadas com diferenciação de direitos, pois os acionistas isentos receberiam dividendo de apenas R\$0,57, enquanto que os tributados, R\$0,82;
- d) no caso do juro sobre o capital próprio ser maior que o dividendo obrigatório, a "vantagem" do acionista isento será concreta;
- e) no caso da Unipar e Embraer, ambas adotam o procedimento de considerar todos os acionistas como se tributados fossem;
- f) o procedimento que resulta em "vantagem" efetiva para o acionista isento é adequado e o mais aplicado pelas companhias abertas.

7. Posteriormente foi anexada ao presente processo correspondência da ANIMEC em que manifesta surpresa e

discordância acerca do método de cálculo dos dividendos utilizado pela Petrobrás, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados pela Hedging-Griffo.

8. Em decorrência de despacho solicitando a manifestação da Petrobrás, foram encaminhados pareceres dos escritórios de advocacia Carvalhosa, Eizirik e Motta Veiga Advogados e Xavier, Bernardes, Bragança, Sociedade de Advogados, e do Prof. Eliseu Martins em que procuram justificar a legitimidade do procedimento adotado pela Petrobrás que visa assegurar o recebimento da mesma remuneração líquida total por todos os seus acionistas.

#### **FUNDAMENTOS**

9. A Lei nº 6.404/76 consagra em seu artigo 109 o princípio da isonomia no tratamento que deve ser dado a seus acionistas por parte da companhia ao estabelecer:

*"Art. 109 – Nem o estatuto social nem a assembléa geral poderão privar o acionista dos direitos de:*

*.....*  
*§ 1º - As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares."*

10. Portanto, quem determina o direito ao acionista de participar dos lucros da companhia em igualdade de condições é a ação e não a condição de seu titular, o que significa que a remuneração deve ser igual para todos os acionistas que possuem a mesma categoria de ações.

11. Não há nenhuma dúvida de que tanto o juro sobre o capital próprio como o dividendo são distribuídos em função dos resultados da companhia e que seu pagamento seja sob a forma de juros seja sob a forma de dividendo possui a mesma natureza de remunerar o capital investido.

12. A utilização do mecanismo do juro sobre o capital próprio permitida pela Lei nº 9.249/95 se constitui num benefício fiscal para a companhia e aproveita indistintamente a todos os acionistas, já que o mesmo pode ser deduzido para efeitos de apuração do lucro real e reduz o seu imposto de renda. Entretanto, é inadmissível que essa possibilidade de as companhias distribuírem seus lucros sob a forma de juros interfira no direito dos acionistas a tal ponto de modificar o tratamento isonômico garantido pela lei societária. Em contrapartida, a mesma lei estabelece no parágrafo 2º do artigo 9º que os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15%, a saber:

*"Art. 9º - .....*

*§ 2º - Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário."*

13. A vista disso, fica claro que, se a empresa optar por pagar juros sobre o capital próprio, necessariamente o acionista fica sujeito a essa regra, inclusive o isento ou imune. No caso, entretanto, há que se distinguir que estamos diante de dois atos jurídicos distintos e com tratamento tributário igualmente diferentes.

14. Na verdade, é bom deixar claro que o que está em discussão, no presente caso, é o tratamento diferenciado dispensado aos acionistas tributados, com prejuízo aos acionistas isentos ou imunes que, em última análise, arcaram com o pagamento do imposto e não propriamente o dividendo obrigatório, uma vez que a Petrobrás pagou mais que o mínimo.

15. Ora, não me parece razoável que uma lei tributária seja capaz de alterar a forma de cálculo da remuneração dos acionistas ou que a Deliberação CVM Nº 207/96 que dispôs sobre a contabilização dos juros tenha a pretensão de devolver o imposto de renda aos acionistas tributados, como deixa transparecer a forma utilizada pela Petrobrás.

16. É preciso deixar claro que a CVM não tem a função de fazer justiça fiscal e que ao estabelecer em Deliberação que os juros somente poderão ser imputados ao dividendo mínimo pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte não significa que esteja restringindo direitos em razão de o acionista ser ou não isento do referido imposto. O que pretendeu a norma foi tão-somente evitar que o acionista recebesse, por conta do juro, quantia líquida inferior ao dividendo mínimo obrigatório assegurado pela lei societária, já que os dividendos não são tributados.

17. A propósito, a Deliberação CVM Nº 207/96 dispõe o seguinte:

*"V – Os juros pagos ou creditados somente poderão ser imputados ao dividendo mínimo, previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404/76, pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte."*

18. Ao estabelecer que os juros sobre o capital próprio serão imputados ao dividendo mínimo pelo seu valor líquido do imposto de renda, a Deliberação pretendeu apenas impedir, repito, que o acionista recebesse menos que o dividendo obrigatório. Nada mais que isso. Qualquer outra interpretação certamente se afastará da realidade, dado que sua edição teve o objetivo de complementar o disposto no parágrafo 7º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 que dispõe:

*"Art. 9º - .....*

*§ 7º - O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º."*

19. Ora, a isenção ou imunidade de uns não representa nenhum desembolso a mais para a empresa. A companhia, na verdade, não está com isso distribuindo mais recursos aos acionistas isentos ou imunes ou menos aos tributados, mas o mesmo valor. O que ela faz é simplesmente, em nome da União, a quem pertence, reter o imposto dos tributados. Portanto, para efeito do dividendo obrigatório só pode ser computado o juro sobre o capital próprio pelo seu valor líquido como se todos fossem tributados, pois a regra é a tributação. É indiferente para a companhia se o acionista é ou não isento ou imune, pois o benefício pertence ao acionista e é concedido a ele pela União e não pela companhia.

20. Da mesma forma que a opção pelo pagamento sob a forma de juros deve beneficiar indistintamente a todos os acionistas, a companhia não pode estender aos demais um benefício fiscal concedido apenas a alguns. Aceitar-se a forma utilizada pela Petrobrás de assegurar o recebimento da mesma remuneração líquida a todos os acionistas estar-se-ia simplesmente anulando o benefício concedido aos isentos ou imunes.

21. Na verdade, ao pagar o mesmo valor líquido a todos os acionistas, sendo parte dele sob a forma de juros e parte como dividendos, a Petrobrás acabou pagando dividendos diferenciados, ou seja, R\$0,57 para os isentos ou imunes e R\$0,82 para os tributados que somados aos juros importam num desembolso de R\$2,49 para os tributados e R\$2,24 para os demais, o que demonstra claramente o tratamento desigual aos acionistas possuidores de ações com os mesmos direitos.

22. Ao pagar o imposto de renda devido pelos acionistas sujeitos à tributação, a Petrobrás também acabou assumindo obrigação que não era sua em detrimento dos acionistas isentos ou imunes.

23. Não se pode também deixar de considerar que as ações são cotadas em bolsa de valores não em função de quem seja o vendedor ou o comprador mas dos direitos que lhe são próprios e que o tratamento dispensado pela Petrobrás levaria à necessidade de haver essa diferenciação, o que se revela não só operacionalmente impraticável como



contrário à lei por dispensar tratamento desigual às ações de igual valor.

24. Diante disso, entendo que caberia à Petrobrás, para corrigir o equívoco cometido, pagar a diferença aos acionistas isentos ou imunes ou considerar todos os valores pagos como dividendos, o que importaria em abrir mão dos benefícios decorrentes do pagamento de juros sobre o capital próprio com a consequente reversão dos respectivos lançamentos.

25. Por outro lado, percebe-se nitidamente que o equívoco não resultou de má-fé mas de interpretação de forma isolada da Deliberação da CVM que não levou em conta o contexto em que ela se insere, dando-lhe, inclusive, importância que na hierarquia das leis não tem.

26. Assim, em que pese o brilhantismo dos signatários dos pareceres anexados ao processo com o objetivo de justificar o procedimento adotado pela Petrobrás, não posso concordar com suas conclusões.

#### **VOTO**

27. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que a remuneração a ser paga aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio e dividendos deva ser a mesma e independe da condição de o acionista ser ou não isento ou imune de imposto de renda, estando incorreta, portanto, a forma adotada pela Petrobrás.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2001.

NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"

Declaração de voto do Presidente:

**"Processo CVM nº RJ2001/6637**

Reg. Col. nº 3294/2001

**Declaração de Voto do Presidente José Luiz Osorio de Almeida Filho**

Voto com a Relatora referente ao Processo acima.

O assunto é complexo, principalmente pela falta de clareza da Deliberação CVM nº 207/96 que diz:

"V – Os Juros pagos ou creditados somente poderão ser imputados ao dividendo mínimo, previsto no artigo 202 da Lei nº 6404/76, pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte."

Deste modo acredito que a decisão da Petrobrás foi decorrente da mencionada falta de clareza da Deliberação.

Todavia a lei é clara no art. 109, § 1º ao dispor que "As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares". A lei é uma instância superior à Deliberação da CVM.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2001

José Luiz Osorio de Almeida Filho

Presidente"

Voto vencido do Diretor Marcelo Trindade:

**"Processo nº RJ 2001/6637. Registro EXE-CGP nº 3290/2001**

**Interessadas: Hedging Griffo CV S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás**

**Relatora: Diretora Norma Jonssen Parente**

**Voto vencido do diretor Marcelo F. Trindade**

Votei vencido, porque:

- a. a matéria objeto deste processo parece-me extremamente tormentosa, ensejando interpretações dúbias, em razão, basicamente, dos termos da Deliberação CVM 207/96, a qual, visando embora à proteção dos acionistas minoritários, creio haver extrapolado os limites legais, disciplinando matéria que estava fora do alcance normativo desta autarquia e, pior, fazendo-o de maneira equivocada, como explicarei resumidamente a seguir;
- e,
- b. assim sendo, e diante da incerteza jurídica gerada pela referida norma, entendo ser de aplicar-se o princípio adotado na regra do inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo, e segundo o qual deve ser adotada a *"interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação"*

#### **Os juros sobre capital próprio: hipótese de tributação do dividendo**

Em primeiro lugar, quanto à matéria de direito material, cumpre assinalar que a Lei 9.249/95 facultou às companhias **(i)** o pagamento de juro sobre capital próprio e **(ii)** sua imputação aos dividendos pagos aos acionistas. As companhias que se utilizassem da faculdade de pagamento dos juros — dedutíveis de sua receita tributável —, ficavam obrigadas, ainda segundo a mencionada lei, a descontar dos acionistas beneficiados pelo pagamento dos juros o imposto de renda devido na fonte.

Convém transcrever os dispositivos da Lei 9.249/95 pertinentes à matéria:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados **individualizadamente** a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º **Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.**

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.430, de 27.12.1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º **O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.**

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.430, de 27.12.1996)

§ 10. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.430, de 27.12.1996)

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista." (grifou-se e destacou-se)

Como se vê, a lei estabeleceu uma faculdade de pagamento, pela companhia, de juros imputáveis aos dividendos, **mas expressamente declarou**

- i. **que tais juros deveriam ser pagos "individualizadamente"** (caput do art. 9º),
- ii. **com incidência de imposto de renda na fonte de "quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário"** (§ 2º do art. 9º); e,
- iii. cuja imputação aos dividendos, se esta fosse a opção da companhia, se faria **"sem prejuízo do disposto no § 2º"**, isto é, sem prejuízo da tributação na fonte (§ 7º do art. 9º).

Em outras palavras, a meu sentir, a lei facultou que a companhia efetuasse o pagamento da remuneração devida aos acionistas através de juros que a beneficiassem pela redução da receita tributável, mas transferiu o ônus tributário aos acionistas, pela incidência do IR na fonte, quando do pagamento dos juros, o qual, na forma expressa da lei, não seria *prejudicado* pela imputação do pagamento dos juros ao dividendo.

Entretanto, apesar da opção do legislador pela possibilidade de transferência do ônus tributário da companhia para o acionista, a Deliberação CVM 207/96, agindo a meu sentir sem delegação legal, e regulando matéria estranha à de sua competência, estabelecida pela Lei 6.385/76 (de regulamentar a Lei das S.A. e a própria Lei 6.385/76), houve por bem pretender evitar que a opção da companhia pelo pagamento dos juros sobre capital com imputação ao dividendo, tivesse efeito tributário para o acionista — dado que, como se viu da transcrição antes feita, o art. 10 da Lei 9.784/99 continuava a considerar os dividendos não sujeitos à tributação.

Dizendo de outro modo: a Deliberação CVM 207/96, pretendendo dar eficácia total ao mencionado art. 10 da Lei 9.784/99, pretendeu assegurar que, mesmo diante da opção da companhia pelo pagamento de juros sobre capital próprio, com imputação ao dividendo, houvesse a transferência do encargo tributário decorrente das normas expressas dos §§ 2º e 7º do art. 9º da mencionada lei.

Para tanto, estabeleceu o inciso V da referida Deliberação CVM 207/96:

"V - Os juros pagos ou creditados **somente poderão ser imputados ao dividendo** mínimo, previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404/76, **pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte.**" (grifou-se).

Tal dispositivo, a meu ver — sem prejuízo de que a matéria me pareça, insisto, assaz tormentosa —, pretendeu o impossível, pois ao determinar que os juros sobre capital próprio, caso imputados ao dividendo, não seriam tributados na pessoa do acionista, devolveu à companhia o ônus tributário, que a lei expressamente havia transferido ao mesmo acionista.

Tal pretensão, de justiça fiscal, parte da falsa premissa, em meu entendimento, de que a lei fiscal não pode determinar a tributação de dividendos. Como a Constituição Federal não considera os dividendos isentos de imposto, é evidente que a lei pode determinar sua tributação, se assim entender, como ocorreu efetivamente em exercícios passados (como o de 1990, à alíquota de 8% na fonte), sem que a CVM houvesse, então, pretendido eliminar os efeitos de tal tributação, transferindo-a à companhia.

Assim, o que se passou, com o advento da Lei 9.784/99, foi a criação, pela lei, de uma possibilidade de tributação dos dividendos, quando a eles imputados juros sobre o capital próprio pagos ou creditados pela companhia, os quais, deixando de compor a base das receitas tributadas na empresa, passavam a ser tributados na pessoa do acionista. Logo, a meu ver, a regra do inciso V da Deliberação CVM 207/99 fere a lei, ao pretender transferir à companhia um ônus tributário que a lei expressamente deslocou para a esfera do acionista.

Ao fazê-lo, a Deliberação meteu-se (eu diria, meteu-nos todos) em camisa de onze varas, pois ao transferir da esfera do acionista para a da companhia a tributação dos juros imputados ao dividendo, permitiu a confusão entre acionistas que sofriam aquele ônus tributário — os acionistas *tributados* — e os que não sofriam tal ônus — que chamarei de *isentos*, correndo o risco da impropriedade técnica.

Como a companhia é de todos os acionistas, e não apenas dos *tributados*, como se poderia devolver a ela o ônus tributário repassado, pela lei, aos acionistas *tributados*? Isto causaria, evidentemente, prejuízo aos acionistas *isentos*, enquanto acionistas da companhia.

Entretanto, as companhias em geral, segundo a informação constante da manifestação da SEP, vêm dando cumprimento à Deliberação 207/99, absorvendo o custo tributário do pagamento do imposto de renda devido pelos acionistas *tributados* na fonte. O procedimento padrão, segundo a SEP, consiste em:

- a. efetuar o pagamento ou crédito dos juros sobre capital próprio, retendo na fonte, à alíquota de 15%, o imposto de renda devido pelos acionistas *tributados*;
- b. uma vez apurado o valor total, **não individualizado**, da quantia líquida de imposto de renda paga a título de

juros sobre capital próprio à **totalidade** dos acionistas, a companhia imputa esse valor **total**, não individualizado, ao valor total dos dividendos devidos por força da lei ou do estatuto, ou deliberados pagar, pagando aos acionistas *tributados* e *isentos* o saldo, calculado individualizadamente através da divisão do saldo pelo número de ações.

Um tal procedimento, até onde me é dado ver, distancia-se do disposto no *caput* e nos parágrafos 2º e 7º do art. 9º da Lei 9.784/99, porque: (i) leva a companhia a abater da base tributável não o valor pago *individualizadamente* a cada acionista, a título de juros, mas o valor global pago aos acionistas; e (ii) faz com que os acionistas *isentos* recebam maior dividendo do que deveriam, dado que faz com que seja somado ao saldo a ser dividido por todos os acionistas o valor do imposto devido apenas pelos acionistas *tributados*, sem que com isto se assegure sequer que os acionistas *tributados* recebam valor equivalente ao dividendo mínimo líquido de imposto. O correto, portanto, na interpretação que faço da Lei 9.784/99, seria que a imputação dos juros fosse feita pelo valor bruto pago a cada acionista individualizadamente, pagando-se a cada acionista o saldo individualizado, o que resultaria, naturalmente, no pagamento de um dividendo líquido maior ao acionista *isento* que ao *tributado*, porque este arcaria com o ônus imposto pelo sistema da lei, e que a Deliberação terminou por pretender transferir à companhia.

#### **Representação numérica das hipóteses até aqui enfrentadas**

As duas hipóteses acima tratadas — acrescidas, apenas para efeito de exposição, daquela em que a companhia não paga juros sobre capital próprio, mas somente dividendo — podem ser representadas nos exemplos abaixo, em que se imagina uma companhia com dividendo mínimo de 25% do lucro líquido, tendo dois acionistas, cada um com 50% do capital social em igual espécie e classe de ações, sendo um acionista *isento* e o outro *tributado*:

#### **Exemplo A – companhia não paga juros sobre capital, mas sim dividendos**

| Companhia          | Valores    | Acionista <i>isento</i> | Acionista <i>tributado</i> |
|--------------------|------------|-------------------------|----------------------------|
| Lucro a distribuir | 100.000,00 |                         |                            |
| Dividendo mínimo   | 25.000,00  | 12.500,00               | 12.500,00                  |
| imposto na fonte   | (0,00)     | (0,00)                  | (0,00)                     |
| Valor total pago   | 25.000,00  | (0,00)                  | (0,00)                     |

#### **Exemplo B – companhia paga juros sobre capital, cujo valor total bruto imputa aos dividendos**

| Companhia                   | Valores     | Acionista <i>isento</i> | Acionista <i>tributado</i> |
|-----------------------------|-------------|-------------------------|----------------------------|
| Lucro a distribuir          | 100.000,00  |                         |                            |
| Dividendo mínimo            | 25.000,00   |                         |                            |
| Juros sobre capital próprio | (10.000,00) | 5.000,00                | 5.000,00                   |
| Imposto na fonte            | (0,00)      | (0,00)                  | (750,00)                   |
| saldo a pagar               | 15.000,00   | 7.500,00                | 7.500,00                   |
| Valor total pago            | 25.000,00   |                         |                            |
| Valores líquidos recebidos  |             | 12.500,00               | 11.750,00                  |

#### **Exemplo C – companhia paga juros sobre capital, cujo valor total líquido imputa aos dividendos, beneficiando o acionista isento**

| Companhia                   | Valores     | Acionista <i>isento</i> | Acionista <i>tributado</i> |
|-----------------------------|-------------|-------------------------|----------------------------|
| Lucro a distribuir          | 100.000,00  |                         |                            |
| Dividendo mínimo            | 25.000,00   |                         |                            |
| Juros sobre capital próprio | (10.000,00) | 5.000,00                | 5.000,00                   |
| Imposto na fonte            | 750,00      | (0,00)                  | (750,00)                   |
| saldo a pagar               | 15.750,00   | 7.875,00                | 7.875,00                   |
| Valor total pago            | 25.750,00   |                         |                            |

#### **Valores líquidos recebidos**

Como se vê, nas duas primeiras hipóteses a companhia, quer pague apenas dividendos, quer pague parte do dividendo como juro sobre capital próprio, tem o mesmo desembolso (25.000,00), surgindo diferença apenas na esfera do acionista: se *tributado*, no segundo exemplo, em que há incidência de imposto na fonte, tal acionista recebe o dividendo abatido da integralidade de tal imposto.

Já quando se adota a interpretação que, segundo a SEP, vem dominando o procedimento das companhias — e que está representada no terceiro exemplo acima —, a companhia termina por desembolsar dividendo maior do que o devido, beneficiando-se desse acréscimo, em maior medida, o acionista *isento* (que recebe parte do valor de reembolso do imposto pago em nome do acionista *tributado*), e em menor porção o acionista *tributado*, que tem em parte reembolsado o tributo que a ele cabia.

A suposta correção de tal procedimento está, segundo a SEP, em que cada acionista recebe o mesmo valor *bruto* de dividendo, embora a companhia pague mais dividendos do que estaria obrigada.

#### **A interpretação da Petrobrás**

Já a Petrobrás, segundo a SEP destoando do procedimento generalizado no mercado, adotou procedimento diverso de todos os acima expostos, preferindo assegurar aos acionistas *tributados* o recebimento dos mesmos valores líquidos a que fazem jus os acionistas *isentos*, e também aqui obrigando a companhia a pagar mais dividendos do que estaria obrigada a fazer.

O procedimento adotado pela Petrobrás tem por suposto fundamento o próprio inciso V da Deliberação CVM 207/96, pois o que a Petrobrás alega fazer é, exatamente como ali determinado, imputar os juros sobre capital próprio pagos pelo valor *líquido*, apenas *individualizado* — como aliás diz a Lei 9.784/99, no *caput* do art. 9º —, e não pelo total. O exemplo abaixo representa a conduta da Petrobrás:

#### **Exemplo D – companhia paga juros sobre capital, cujo valor líquido individualizado imputa aos dividendos**

| Companhia          | Valores    | Acionista <i>isento</i> | Acionista <i>tributado</i> |
|--------------------|------------|-------------------------|----------------------------|
| Lucro a distribuir | 100.000,00 |                         |                            |

|                                    |             |          |          |
|------------------------------------|-------------|----------|----------|
| <b>Dividendo mínimo</b>            | 25.000,00   |          |          |
| <b>Juros sobre capital próprio</b> | (10.000,00) | 5.000,00 | 5.000,00 |
| <b>Imposto na fonte</b>            | 750,00      | (0,00)   | (750,00) |
| <b>saldo a pagar</b>               | 15.750,00   | 7.500,00 | 8.250,00 |
| <b>Valor total pago</b>            | 25.750,00   |          |          |

#### **Valores líquidos recebidos**

Dir-se-á, e a meu ver com razão, que o procedimento da Petrobrás tem a mesma desvantagem daquele considerado correto pela SEP — qual seja, a de compelir a companhia a desembolsar mais dividendos do que esteja obrigada —, mas com a desvantagem de fazê-lo em proveito exclusivo de um grupo de acionistas — os acionistas *tributados*. Mas, de outro lado, creio ser igualmente impossível negar que, à luz dos termos do inciso V da Deliberação CVM 207/96, que manda realizar a imputação pelos valores líquidos, e de sua combinação com os termos do art. 9º da Lei 9.784/99, que manda fazer o pagamento dos juros *individualizadamente*, trata-se de uma interpretação perfeitamente razoável desta confusa conjugação de normas aquela que termina por assegurar a cada um dos acionistas da companhia o recebimento de dividendos líquidos iguais — até porque o que parecia estar na origem da Deliberação CVM 207/96 era a intenção de tornar inócuo do ponto de vista fiscal, para todos os acionistas, a utilização do mecanismo de distribuição de lucros pelo pagamento de juros sobre o capital próprio.

#### **Conclusão**

Tudo isto que acima expus me leva a concluir, em primeiro lugar, no sentido de que o inciso V da Deliberação CVM 207/96 contraria o art. 202 da Lei 6.404/76, pois qualquer que seja o modo de cumpri-lo, a consequência será o aumento cogente, sem norma legal que o determine, do dividendo mínimo obrigatório.

Que fazer, entretanto, quando se está diante de caso concreto, em que certos acionistas *isentos* pretendem ter direito a receber o mesmo dividendo *bruto* que seus pares, por força da igualdade assegurada pelo art. 109 da Lei das S.A. ? A questão seria mais facilmente resolvida, a meu juízo, caso não existisse a regra do art. § 2º do art. 201 da Lei 6.404/76, que impede a repetição dos dividendos recebidos em boa-fé, pois a mim me parece que a única maneira de cumprir-se a lei é realizar a imputação individualizada do valor bruto dos juros sobre capital próprio, como descrito no Exemplo B antes aventado, e neste caso concreto os acionistas *tributados* deveriam restituir à companhia o valor do imposto que era por eles devido, e foi pago pela sociedade.

Mas diante da vedação legal, a solução adotada pela SEP, de determinar o pagamento de dividendos complementares aos acionistas *isentos*, me parece nada recomendável —além de, a meu ver, escapar da competência da CVM, a qual não inclui tal espécie de determinação, que implica em ordem indireta para deliberação assemblear, quando o mais correto seria instaurar inquérito caso se encontrasse ilegalidade.

E isto porque, resumidamente:

- como procurei demonstrar, a interpretação da Petrobrás, embora controvertida e incomum (segundo informa a SEP), pode ser extraída da conjugação das regras legal e regulamentar vigentes;
- a interpretação pugnada pela SEP também me parece indevida, à luz da lei, assim como indevida me parece a pretensão da Deliberação CVM 207/96 de neutralizar os efeitos fiscais de uma lei federal;
- se a interpretação da Petrobrás fosse considerada prejudicial, o seria exatamente ao seu acionista controlador (a União Federal, que é um acionista *isento*), e portanto presumo ter sido adotada com a intenção de atender ao melhor interesse da companhia e de seus acionistas não controladores; e,
- a CVM nunca antes se pronunciou sobre interpretação como a adotada pela Petrobrás, a qual, como disse, entendo ser igualmente contrária à lei, mas compatível com a conjugação da mesma lei com a norma regulamentar da CVM.

Diante disto é que me parece ser este um caso típico para a aplicação do princípio insculpido no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo, e determina à administração que adote a:

"interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**" (grifou-se)

Meu voto, por isto, é no sentido de (i) propor a imediata revogação do inciso V da Deliberação CVM 207/96, dado que a meu ver a CVM não tem poder para impedir a produção de efeitos fiscais de norma legal; (ii) propor a imediata edição de parecer de orientação, ou remessa de ofício-circular às companhias (e auditores), a fim de que realizem a imputação dos juros sobre o capital próprio aos dividendos pelo valor bruto pago a cada um de seus acionistas, individualizadamente, e (iii) de recomendar à Petrobrás que submeta à assembleia de seus acionistas deliberação no sentido de adotar, quanto aos dividendos do exercício em questão, procedimento que assegure a seus acionistas *isentos* a mesma vantagem pecuniária bruta percebida pelos acionistas *tributados*, sem que com esta recomendação se esteja considerando ilícito o procedimento adotado pela companhia.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2001.

Marcelo F. Trindade  
Diretor"

Declaração de Voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos:

**"Processo CVM nº RJ2001/6637**

Reg.Col. nº 3294/2001

**Declaração de Voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Manifesto-me, apenas, para acrescentar ao voto do Diretor Marcelo Trindade, o qual acompanho, algumas considerações adicionais que me pareceram pertinentes:

Primeiramente, entendo que a interpretação adotada pela Petrobrás é a que decorre mais diretamente da redação da Deliberação CVM nº 207, já que a referida deliberação fala de imputação pelo valor líquido. Evidentemente, só se pode imputar pelo valor líquido a quem seja tributado sendo mesmo supérflua e inadequada a expressão de valor líquido a pessoas imunes ou isentas.

Por outro lado, imaginar que o correto seria calcular o valor como se todos os acionistas fossem tributados e considerar o efeito desta tributação "ficta" porque não efetiva - haja vista a existência de acionistas isentos ou imunes

- no valor total do dividendo a ser declarado, como ficou dito pela área técnica (fls. 83) e pelo voto vencedor, é algo que não se ajusta com a lógica, pois força a companhia a pagar quantia maior de dividendo do que a efetivamente devida, ao mesmo tempo em que não garante o efetivo recebimento do valor líquido pelos acionistas tributados, como demonstrou o Diretor Marcelo Trindade em seu voto. Dito de outra forma, faz com que a Deliberação necessariamente não atinja aquilo que pretendeu. Não resolve, portanto, a questão que de certo deu origem ao dispositivo do inciso V da Deliberação CVM nº 207.

A tônica da Deliberação CVM nº 207, de fato, sempre me pareceu ser a de não prejudicar o acionista tributado pela opção dos juros sobre capital próprio, ainda que tal pretensão fosse, a meu ver, teórica e simplista, dada a divergência dos regimes tributários das pessoas envolvidas, notadamente o sistema de IR de pessoa física, onde a tributação é definitiva, e o da pessoa jurídica, que considerará o tal valor para efeito de "lalur".

O argumento do caráter ressarcitório ou indenizatório do valor adicional pago ao acionista tributado também me parece razoável, ainda que considere que a CVM não tem competência para fazer uma tal determinação.

Isso tudo, serve, a meu ver, para comprovar que, com a referida Deliberação, a CVM não contribuiu para a segurança do mercado e criou uma falsa impressão de justiça para os acionistas.

Acresce que a CVM considera indevida a interpretação que decorre diretamente do texto do inciso V da Deliberação CVM nº 207 e exige uma interpretação tortuosa – ao tentar conciliar o artigo 109 da Lei nº 6.404/76 – que culmina em não garantir aquilo que a Deliberação visava; certo ou erradamente, isto é outra questão.

Ressalto, ainda, que a Deliberação CVM nº 207 parece-me incidir no equívoco de aumentar indevidamente o dividendo obrigatório, pois, ao cabo, força a companhia a pagar um dividendo superior ao estabelecido na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76. Ressalto, que, no caso, a imputação ao dividendo de que trata o artigo 202 da Lei nº 6.404/76 seria o exercício de uma faculdade legal, diga-se de passagem, em benefício evidente da companhia, como aliás reconhece expressamente o voto vencedor da Diretora Relatora, o que afastaria qualquer hipótese de exercício abusivo do poder de controle.

Não se cuida, portanto, de fazer, como disse a Diretora Relatora, "justiça fiscal" e o que importa para fins de a companhia se desincumbir da obrigação do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 é o valor por ela pago e não o recebido "financeiramente" pelo acionista.

E tudo isso, repita-se, sem que, com a interpretação abarcada pelo voto vencedor, se garanta a efetiva neutralidade da adoção do sistema de juros sobre capital próprio do ponto de vista de "financeiro" para os acionistas tributados. Finalmente, enfatizo que o procedimento sugerido pelo Diretor Marcelo Trindade no item (iii) da parte final de seu voto é apenas uma recomendação, caso a Petrobrás pretenda fazer o pagamento adicional decorrente do entendimento que prevaleceu neste colegiado da CVM, sem prejuízo de outros procedimentos que a companhia julgar adequados.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor"

## **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – SIFCO S.A. – PROC. RJ2001/7525**

Reg. nº 3320/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM nº 2001/7525

REGISTRO COLEGIADO nº 3320/2001

ASSUNTO: Recurso Contra Decisão da SEP

INTERESSADA: SIFCO S/A

DIRETOR RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado :

Trata-se, no presente, de Recurso interposto pela Interessada em face da decisão da Superintendência de Relações com Empresas, no sentido de que a companhia republique as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2000.

De acordo com o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/nº 106/2001 (fls. 34/35), a SEP determinou a republicação da DF's, tendo em vista que:

- a. a companhia optou por proceder a reversão total do saldo remanescente da variação cambial diferida no exercício social de 1999, tendo sido o saldo de R\$ 4.160 mil reconhecido diretamente no patrimônio líquido, sem transitar pelo resultado do exercício e,
- b. não foi aprovado em assembléia o "orçamento de capital" que ensejou a retenção de lucros ocorrida, conforme previsto no art. 196 da Lei nº 6.404/76 e Instrução CVM nº 59/86.

Discordando do entendimento da SEP, a companhia apresentou Recurso alegando, basicamente, que:

- a. suas DF's do exercício de 1999 foram objeto de ressalva pelo auditor independente;
- b. após uma década apresentando prejuízos, a SIFCO obteve um resultado positivo de R\$ 19.398 mil no ano de 2000;
- c. a companhia passou por uma série de transformações o que motivou a SIFCO a mudar sua prática contábil em relação à variação cambial;
- d. a empresa entã se inserindo no mercado e no contexto internacional, necessitando de DF's sem ressalvas;
- e. a mudança da prática contábil baseou-se no princípio da oportunidade;
- f. a companhia optou por contabilizar, no exercício de 2000, a variação cambial como ajuste de exercício anterior, a companhia não está prejudicando terceiros nem contrariando a Deliberação CVM nº 294/99;
- g. se adotasse o procedimento determinado pela SEP continuaria com ressalva em suas DF's;
- h. com relação ao item 'b" da determinação da SEP, a companhia alega que, em 2000 teve um resultado positivo de R\$ 19.138 mil, principalmente em função da adesão ao programa REFIS, mas no 1º trimestre de 2001

- obteve um resultado negativo de R\$ 9.797 mil, reduzindo o patrimônio líquido para R\$ 20.493 mil;
- i. a companhia deliberou, na AGO realizada em 18/04/2001, com aprovação unânime de acionistas representando 99% do capital social da empresa;
  - j. a empresa, em 29/04/99 reduziu o capital da empresa através da absorção de prejuízos no valor de R\$ 525.738 mil de modo a se adequar à realidade;
  - k. a empresa tem como responsabilidade empregar o cuidado e diligência que todo o homem probo costuma empregar na administração de seus negócios, devendo agir no interesse da companhia, mesmo que tal interesse venha a colidir com eventuais interesses de alguns acionistas;
  - l. cumpre não confundir a retenção de lucros, prevista no art. 196 da Lei nº 6404/76, com o não pagamento total dos lucros remanescentes, após o pagamento do dividendo obrigatório, por ser referida distribuição incompatível com a situação financeira da companhia, conforme disposto no § 4º do art. 202 da Lei nº 6404/76;
  - m. existe total desequilíbrio entre o capital existente e o patrimônio social da companhia, agravado pelos resultados obtidos no primeiro trimestre de 2001, razão pela qual a administração propôs à AGO manter o lucro remanescente, após a distribuição do dividendo obrigatório, para realização de um futuro aumento de capital;
  - n. por conseguinte, o lucro acumulado remanescente da distribuição do dividendo obrigatório, não constitui uma retenção de lucros nos termos do artigo 196 da Lei nº 6404/76 e destina-se exclusivamente para futuro aumento de capital, por impossibilidade financeira de distribuição de dividendos superiores aos obrigatórios e pela diminuição da diferença entre capital e patrimônio social da companhia.

A SEP, ao apreciar o Recurso, teceu os seguintes comentários:

- I. Em relação ao diferimento da variação cambial:
  - a. entende que a reversão nos moldes em que foi feita não caracteriza uma mudança de critério contábil, haja vista que esta só se configura quando uma companhia abandona um critério aceito pelos princípios contábeis e, em substituição, adota outro igualmente aceito;
  - b. como a própria empresa afirma no Recurso, o diferimento da variação cambial é uma prática não aceita pela legislação societária por colidir com os princípios contábeis. Portanto, não se trata de uma mudança de critério contábil correto para um outro igualmente correto de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade;
  - c. a SEP ressalta o fato de que nada tem a opor quanto à reversão, desde que seja adotado um procedimento contábil correto, fato que não ocorreu com o adotado pela companhia;
  - d. uma vez que tal valor não transitou ainda pelo resultado da companhia, tendo em vista o diferimento, é imprescindível que agora, quando da volta ao procedimento contábil preconizado em nossa legislação, seja registrado no resultado do exercício.
  - e. O procedimento adotado pela companhia está em desacordo com a Lei n 6404/76, pois a reversão em questão não pode ser considerada como ajuste de exercícios anteriores, dado que não se enquadra em nenhum dos itens listados no § 1º do artigo 186 da Lei nº 6404/76

II – Em relação a elaboração de orçamento de capital

- a. parece à SEP que a companhia não entendeu sua determinação, pois julga que a Recorrente entendeu que todo o lucro fosse pago como dividendo;
- b. o artigo 8º da Instrução CVM nº 59/86 dispõe:

Art. 8º - A conta de lucros acumulados contemplará apenas a parcela relativa a frações de lucros que não possam ser computadas na declaração do dividendo por ação. Poderá ser, ainda, admitida a utilização desta rubrica para abrigar as retenções de lucros na forma do artigo 196 da Lei nº 6.404/76.

- c. Portanto, já que todo o lucro do exercício tem que ser destinado e não necessariamente distribuído, já que se encontrava uma parte dele na conta de lucros acumulados, a SEP entende tratar-se de retenção de lucros que, como tal se fundamenta em orçamento de capital aprovado em assembléia;

d) a SEP entende que a determinação anterior deveria ser revista para determinar a aprovação em assembléia a incorporação ao lucro retido ao capital social da empresa.

Em que pesem alegações apresentadas pelo Recorrente, entendo caber razão à SEP ao determinar a mudança no procedimento contábil utilizado pela companhia para reverter o saldo registrado na rubrica Ativo Diferido.

É importante ressaltar que a decisão da SEP encontra respaldo nos princípios e técnicas de contabilidade e obedece fielmente os termos da Deliberação CVM nº 294/99, cujos itens II, VII e VIII dispõem:

**I** – as variações cambiais decorrentes dos ajustes de ativos e passivos em moeda estrangeira, em virtude de alteração na taxa de câmbio, constituem receita ou despesa e integram a apuração do resultado do exercício social em que ocorreu a alteração, ressalvado o disposto nos incisos II, III e VII.º

**VII** – excepcionalmente, as companhias abertas poderão, após observado o disposto no item II, registrar, em conta destacada do ativo diferido, o resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude da variação nas taxas de câmbio ocorrida no trimestre findo em 31.03.99.

**VIII** – o valor registrado no ativo diferido, na forma do item VII, deverá ser amortizado linearmente em até quatro anos, a partir do exercício de 1999.

A leitura e inteligência do ato normativo da CVM em questão (Deliberação nº 294/99) não pode ter qualquer outra interpretação que não seja a de que a introdução da faculdade relativa ao diferimento decorrente da desvalorização cambial ocorrida em 1999, prevista na Deliberação CVM nº 294/99, é um procedimento excepcional e não uma prática contábil. Quando a companhia se utilizou desse tratamento diferenciado, a escolha envolvia a obrigatoriedade de, em um momento futuro, lançar em conta de resultado o efeito da variação cambial.

A empresa usou da faculdade prevista na Deliberação CVM nº 294/99, para contabilizar o resultado líquido negativo decorrente da variação cambial em uma conta de Ativo Diferido, para, posteriormente, amortizar, em até 4 exercícios,

à conta de resultado. Esse total líquido negativo foi e sempre será uma despesa e, pelo fato de ter sido lançado em uma conta de Ativo Diferido para futura amortização, não deve ocorrer nenhuma mudança em sua natureza. Por outro lado, não há que se falar em correção de "erro contábil" pois a companhia não "errou" ao adotar o diferimento. O procedimento utilizado de diferir as variações cambiais passivas líquidas, *não pode ser considerado um erro*, na medida em que foi executado com pleno conhecimento e correta interpretação da regra excepcional vigente, que foi a Deliberação CVM nº 294, de 26/03/99. Um erro tem a natureza de ser involuntário, o que não é o caso". Quanto à segunda exigência formulada pela SEP, que diz respeito à necessidade de aprovação de "orçamento de capital" para retenção de lucros, também cabe razão à SEP.

É pacífico o entendimento de que todo o lucro do exercício deve ser destinado. Não se está falando em distribuição do lucro e sim da destinação. Conforme dispõe a Instrução CVM nº 59/86, a utilização desta rubrica poderá ser utilizada para abrigar as retenções de lucros na forma do artigo 196 da Lei nº 6404/76. E o mencionado artigo dispõe que a companhia poderá "*deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital*". E este é o motivo da exigência da SEP. Não foi apresentado, na assembléia geral, o orçamento de capital.

Por todo o exposto, entendo que a companhia, ao contrário da determinação da SEP, não necessita republicar as demonstrações financeiras do exercício de 2000. Todavia, deve a Recorrente corrigir o procedimento utilizado na contabilização do diferimento da variação cambial, a partir das Informações Trimestrais de 2001, e realizar AG para aprovar orçamento de capital ou promover a capitalização do saldo não destinado.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

#### **MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE NILTON SANTOS PALHARES – PROC. RJ2000/0605**

Reg. nº 3474/01

Relatora: SGE

Foi aprovada pelo Colegiado a minuta da Deliberação em epígrafe.

#### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO – RURAL AGROINVEST S.A. – PROC. RJ2001/7439**

Reg. nº 3295/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM nº 2001/7439

REGISTRO COLEGIADO nº 3295/2001

ASSUNTO: Recurso Contra Decisão da SRE

INTERESSADA: RURAL AGROINVEST S/A

DIRETOR RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado :

Trata-se, no presente, de Recurso da RURAL AGROINVEST S/A em face da decisão da Superintendência de Registros-SRE que indeferiu, conforme termos do OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº 655 (fls. 28/29), o pedido de registro de distribuição pública de 9.091 Contratos de Investimento Coletivo – CIC, no montante de 1.000.010 arrobas, equivalentes a R\$ 40.840.408,40 em 26/12/2000, lastreada em bezerros.

A Recorrente entende ter atendido todas as exigências formuladas pela SRE, conforme contido no

OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº 093 e complementadas pelo OFÍCIO/CVM/ SRE /GER-1/Nº 655/2001.

Analisando o Recurso da Interessada, inclusive a documentação entregue após a comunicação do indeferimento do registro, a SRE, em 08/11/2001, conforme despacho às fls. 46/47, manteve sua posição sobre o indeferimento. Na oportunidade, a Superintendência de Registros que não foram atendidas de forma satisfatória uma série de exigências, remanescendo outras a serem cumpridas, conforme a seguir descritas.

- a. a Interessada não solicitou o registro de companhia aberta, conforme disposto na Instrução CVM nº 296/98, com a nova redação dada pela Instrução CVM nº 350/2001 ( art. 3º, § 1º), que estabelece que a emissora deverá estar registrada como companhia aberta quando o valor atualizado dos contratos em circulação, em tesouraria e pendentes de registro ultrapassar a quantia de R\$ 10.000.000,00;
  - b) não houve a contratação de agente fiduciário, conforme disposto na MP nº 2.181-45;
  - c) não foram apresentadas, no prospecto, as escrituras de hipoteca e do penhor pecuário devidamente constituídas;
  - d) no prospecto, existem imperfeições no itens:
    - d.1) 1.4, que não informa de maneira adequada que os CIC's serão negociados no mercado de balcão não-organizado;
    - d.2) 1.6, que trata da garantia prestada, pois não foi mencionado que a garantia do imóvel dar-se-á por meio de hipoteca, bem como deve ser informado a existência da prestação de garantia através de penhor pecuário;
    - d.3) no mesmo item 1.6, consta que está anexado ao prospecto laudo de avaliação de bens de propriedade da companhia emissora dado em garantia, fato que não ocorreu;
  - e) no Anúncio de Início da Distribuição, existe a mesma falha detectada no item 1.6 do prospecto, no que diz respeito à garantia prestada, e
  - f) devem ser prestados esclarecimentos sobre a ausência de parecer de auditoria independente referente ao exercício social encerrado em 31.12.2000 e sobre a nota explicativa às demonstrações financeiras a respeito do estoque de animais.
- Analisada a questão, e verificada a documentação constante dos autos, entendo caber razão a Superintendência de Registro, tendo em vista que não foram atendidos os seguintes requisitos necessários e indispensáveis à concessão do registro pleiteado:

- obtenção do concomitante registro de companhia aberta, conforme disposto na § º1, art. 1º da Instrução CVM nº 350/2001;
- contratação de agente fiduciário, conforme prevê a MP nº 2181-45 e,
- apresentação das escrituras de hipoteca e de penhor pecuário devidamente constituídas;

Com relação às demonstrações financeiras:

- existe divergência sobre a elaboração do Parecer do Auditor Independente referente às DF's de 31.12.200, uma vez que, na documentação constante do processo que instruiu o pedido de registro da distribuição, é informado que a última demonstração financeira auditada refere-se ao exercício social encerrado em 31.12.1999 e,
- não foi devidamente esclarecido, nas DF's de 31.12.1999, o procedimento adotado na contagem de estoque

Finalmente, deveriam ter sido aperfeiçoadas as falhas, de caráter informacional, existentes no Prospecto e no Aviso de Início da Distribuição apontadas pela SRE.

Em face do exposto, proponho a manutenção da decisão recorrida.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

**CONCESSÃO DE DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DE EMISSÃO DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. – PROC. RJ2001/10918**

Relator: SRE

O Colegiado concedeu a dispensa do registro de distribuição secundária de ações de emissão do BEG – Banco do Estado de Goiás S.A., com base na documentação constante do Processo CVM RJ2001/10918 e tendo em vista a informação da área técnica que todos os requisitos previstos na Instrução CVM nº 286/98 foram atendidas.



**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 44 DE 12.11.2001**

**PARTICIPANTES:**

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE**
- **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR**

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE ALEXANDRE MAGNO, ANDERSON JOSÉ CORREIA SENA, ARSENIO SCHERER, CARLA CRISTINA MARTINAZZO URBANCIC, JORAIR FERNANDES DE MORAES, LAudemira SOUSA MONTEIRO, MANOEL AZEVEDO DOS SANTOS, MARIA DA PENHA MIGUEL RIBEIRO SCARAMAL, MENIA REJANE MONTEIRO, NILSON MACEDO, RITA BERNADETE CARVALHO PAMPOLHA, ROBERTO GONÇALVES VELLOZO, SUELI DA SILVA E VICTOR LUIZ LEITE PASTANA –PROC. SP2001/0355**

Reg. nº 3419/01

Relatora: SGE

Foi aprovada pelo Colegiado a minuta de Deliberação em epígrafe.

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE JOSÉ ALBERTO SEGANTINI – PROC. SP2000/0285**

Reg. nº 3423/01

Relatora: SGE

Foi aprovada pelo Colegiado a minuta de Deliberação em epígrafe.

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE PARINVEST CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., ARMANDO SANTONE, RODRIGO FERREIRA SANTONE, HENRIQUE MALTA SMAAL, PAULO TARSO COSTA, NATALINO RODRIGUES, GILSON JOSÉ DE SOUZA, OTTO LUIZ DA COSTA E EDSON OLIVEIRA DIAS – PROC. RJ99/6147**

Reg. nº 3425/01

Relatora: SGE

Foi aprovada pelo Colegiado a minuta de Deliberação em epígrafe.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - ROCHA MIRANDA AUDITORES INDEPENDENTES – PROC. RJ2001/9681**

Reg. nº 3430/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. os argumentos apresentados não justificam e tampouco podem ser considerados como atenuantes à infração cometida;
- b. mesmo a CVM não tendo obrigação de lembrar os auditores quanto a seus deveres, inclusive o de apresentar a Informação Anual, o recorrente foi informado a respeito pelo OFÍCIO/CIRCULAR/CVM/GNA/Nº275/98, quando foi instituído o formulário Anexo IV, pela Instrução CVM Nº275/98;
- c. a atual Instrução CVM Nº308 modificou apenas o valor da multa que era de R\$200,00 para R\$100,00, por dia de atraso, mantendo o prazo de entrega para o último dia útil do mês de abril de cada ano;
- d. de acordo com as informações apresentadas com atraso em 29.08.2001, a sociedade possui com clientes, entre outros, uma empresa integrante do mercado de valores mobiliários e uma empresa incentivada.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - SCHOENWETTER AUDITORES INDEPENDENTES – PROC. RJ2001/9682**

Reg. nº 3431/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. o recorrente não apresentou qualquer justificativa que possibilite a anulação/revisão da multa;
- b. a indignação não procede pelo fato de que obrigação de apresentar a Informação Anual foi expressamente informada por meio do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº290/99, em 14.05.99;
- c. a multa aplicada já contempla o benefício da redução do valor à metade.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - ALFEU DE PAULA FERNANDES – PROC. RJ2001/9683**

Reg. nº 3432/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. a alegação do recorrente não pode ser considerada, pois não existe qualquer exceção na exigência de apresentação das informações anuais, uma vez que todos os auditores são devedores de tal informação;

- b. quando da concessão do registro, o auditor foi informado através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº203/99, de que a Informação Anual deve ser encaminhada até o último dia do mês de abril de cada ano;
- c. o recurso contra a cobrança da multa não possui efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 2º, parágrafo 1º da Instrução CVM nº273/98, fato que já vem mencionado na guia de cobrança da multa; e
- d. o fato do auditor não ter exercido atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, já foi considerado na cobrança da multa, que contempla o benefício da redução do valor à metade, conforme parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM nº308/99.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BENDORAYTES AIZENMAN & CIA. AUDITORES INDEPENDENTES – PROC. RJ2001/9684**

Reg. nº 3433/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. a multa foi devidamente aplicada pois as informações não foram recebidas dentro do prazo estabelecido, bem como o valor cobrado na intimação se refere a 60 (sessenta) dias de atraso, o que realmente ocorreu;
- b. o argumento do recorrente para o atraso na apresentação das Informações Periódicas não pode ser considerado como fator atenuante à infração cometida; e
- c. de acordo com as informações apresentadas com atraso, a sociedade possui, entre outros clientes, 06 companhias abertas e 17 integrantes do mercado de valores mobiliários.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - ANTONIO CELSO DE ALMEIDA – PROC. RJ2001/9685**

Reg. nº 3434/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. a multa foi devidamente aplicada, tendo em vista que todos os auditores são devedores de tal informação e que não há exceção na exigência de sua apresentação;
- b. não cabe à CVM rememorar os auditores sobre tal obrigação, tendo em vista que a Instrução CVM nº308/99, nos seus artigos 16 e 18, prevê, respectivamente, o prazo da entrega das Informações Periódicas e o valor da multa caso ele não seja cumprido;
- c. não obstante, o auditor foi informado através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº558/00, de 04.10.00, de que as Informações Periódicas devem ser encaminhadas até o último dia útil do mês de abril de cada ano; e
- d. o fato do auditor não ter exercido atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários já foi considerado na cobrança da multa, cujo valor foi reduzido à metade, conforme o disposto no parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - JOSÉ ULISSES DA SILVA – PROC. RJ2001/9690**

Reg. nº 3435/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. a multa foi devidamente aplicada, tendo em vista que todos os auditores são devedores de tal informação e que não há exceção na exigência de sua apresentação; e
- b. não obstante, o auditor foi informado através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº588/00, de 17.10.00, de que as Informações Periódicas devem ser encaminhadas até o último dia útil do mês de abril de cada ano.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - SOARES & ORSETTI AUDITORES INDEPENDENTES S/C – PROC. RJ2001/9747**

Reg. nº 3436/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. não existe qualquer exceção na exigência de apresentação das informações anuais, uma vez que todos os auditores são devedores de tal informação;
- b. o auditor foi informado através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº296/00, de 25.05.00, de que a Informação Anual deve ser encaminhada até o último dia útil do mês de abril de cada ano; e
- c. a multa já contempla o benefício da redução do valor à metade, tendo em vista o fato de o recorrente não ter clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BGA BERGAMINI & GRANADOS AUDITORES S/C LTDA. – PROC. RJ2001/9749**

Reg. nº 3437/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. o recorrente não apresentou comprovante do envio da Informação Anual dentro do prazo, sendo, portanto, pertinente a cobrança de multa;
- b. o fato do auditor não ter exercido atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários já foi considerado

na cobrança da multa, cujo valor foi reduzido à metade, conforme o disposto no parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO – PROC. RJ2001/9769**

Reg. nº 3438/01

Relatora: SGE

Trata-se de recurso apresentado pelo Auditor Independente – Pessoa Física, Sr. Antonio Carlos de Azeredo Morgado contra a decisão da SNC, que consiste na imposição de multa cominatória de R\$3.000,00 por atraso na apresentação das Informações Periódicas (Anexo VI) referentes a 2001, ano base 2000, conforme definido pelos artigos 16 e 18 da Instrução CVM Nº 308/99.

O recorrente solicita o cancelamento da multa, alegando que não enviou a Informação Anual devido ao problema de saúde.

O Colegiado deu provimento ao recurso, tendo em vista que o recorrente apresentou confirmação médica do tratamento, com datas das consultas, bem como receitas descrevendo o tratamento aplicado.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - SG AUDITORES INDEPENDENTES S/C – PROC. RJ2001/9770**

Reg. nº 3439/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. no que se refere à multa aplicada pela não apresentação das Informações Periódicas referentes a 1999, é importante destacar que já foi objeto de recurso no Processo CVM RJ1999/5378, onde foi mantida a decisão da SNC;
- b. quanto à atual multa, o recorrente menciona em seu recurso embasamento na Instrução CVM nº308/99, onde a observação sobre a obrigatoriedade de apresentação das informações é destacada no formulário Anexo VI; e
- c. o recorrente foi informado através do OFÍCIO/CIRCULAR/CVM/SNC/Nº118/96, de 10.12.96, de que a inexistência de clientes subordinados à fiscalização da CVM, não significa a dispensa da apresentação da Informação Anual e que sua não apresentação, ou atraso, enseja a cobrança de multa cominatória.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - MESSIAS AUDITORIA E CONSULTORIA S/C – PROC. RJ2001/9819**

Reg. nº 3440/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. as considerações não justificam o atraso na entrega da Informação Anual, uma vez que a sociedade foi alertada através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº121/98, de 20.04.98, de que as Informações Periódicas devem ser encaminhadas até o último dia útil do mês de abril de cada ano; e
- b. a cobrança de multa por valores originais decorre da própria informação apresentada pelo auditor, na qual constam 01 companhia integrante do mercado de valores mobiliários e 14 companhias incentivadas.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - AUDINORTE - AUDITORES INDEPENDENTES S/C – PROC. RJ2001/9820**

Reg. nº 3441/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. a conta apresentada não comprova o envio das informações, posto que existem inúmeras ligações para a CVM no demonstrativo apresentado, além do que o documento original que teria sido encaminhado por correio, ainda não havia chegado ao seu destino. Tampouco foi apresentado o comprovante da remessa;
- b. a empresa foi devidamente informada através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº121/98, de 20.04.98, de que as Informações Periódicas devem ser encaminhadas até o último dia útil do mês de abril de cada ano; e
- c. segundo a Informação Anual apresentada com atraso, em conjunto com o presente recurso, a sociedade possui em sua relação de clientes 01 companhia aberta e 12 incentivadas.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - PS CONTAX & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/C – PROC. RJ2001/9831**

Reg. nº 3442/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. quando da concessão do registro, o auditor foi informado através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº240/99, de 28.04.99, de que a Informação Anual deve ser encaminhada até o último dia útil do mês de abril de cada ano, sob pena de aplicação de multa cominatória (fls. 04/05); e
- b. o fato do auditor não ter exercido atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários já foi considerado na cobrança da multa, que contempla o benefício da redução do valor à metade, conforme o parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM nº308/99.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - CLODOMIR LIDANI – PROC.**

**RJ2001/9984**

Reg. nº 3443/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. quando da concessão do registro, o auditor foi informado através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº564/00, de 04.10.00, de que a Informação Anual deve ser encaminhada até o último dia útil do mês de abril de cada ano;
- b. o fato do auditor não ter exercido atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários já foi considerado na cobrança da multa, que contempla o benefício da redução do valor à metade, conforme o parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM nº308/99; e
- c. até aquele momento não constava na CVM a apresentação da referida Informação Anual.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - ANTONIO ALVES PEDROSO – PROC. RJ2001/10051**

Reg. nº 3444/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. o auditor foi informado através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº121/98, de 20.04.98, de que a Informação Anual deve ser encaminhada até o último dia útil do mês de abril de cada ano, sob penalidade de aplicação de multa cominatória; e
- b. o fato do auditor não ter exercido atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários já foi considerado na cobrança da multa, que contempla o benefício da redução do valor à metade, conforme o parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM nº308/99.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BENEFITS CONSULT AUDITORES INDEPENDENTES S/C – PROC. RJ2001/10136**

Reg. nº 3445/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. quando da concessão do registro, a sociedade foi informada através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº079/00, de 15.02.00, de que a Informação Anual deve ser encaminhada até o último dia do mês de abril de cada ano;
- b. o fato de a sociedade não ter exercido atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários já foi considerado na cobrança da multa, que contempla o benefício da redução do valor à metade, conforme parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM nº308/99; e
- c. através da Informação Anual apresentada, com atraso, em 20.09.01, o recorrente confirma que não possui clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - DEUSDETH VIEIRA DOS SANTOS – PROC. RJ2001/9297**

Reg. nº 3446/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. todos os auditores são devedores das informações periódicas, pois não há exceção na exigência de sua apresentação; e
- b. o fato de o recorrente não ter exercido atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários já foi considerado na cobrança da multa, que contempla o benefício da redução do valor à metade, conforme parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM nº308/99; e
- c. através da Informação Anual apresentada em conjunto com o presente recurso, fica confirmada a inexistência de clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - SÁ LEITÃO AUDITORES S/C – PROC. RJ2001/9821**

Reg. nº 3447/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. o recorrente não apresentou qualquer documento que comprove a referida devolução, pelo correio, da Alteração Contratual em questão; e
- b. de acordo com a Informação Anual referente a 2000, apresentada com atraso, o recorrente, ao contrário do alegado, possui como clientes, além de 49 companhias não fiscalizadas pela CVM, 1 (uma) Companhia Aberta e 4 (quatro) Incentivadas.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO– PROC. RJ2001/10000**

Reg. nº 3470/01

Relatora: SGE

Foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da SNC, uma vez que:

- a. o auditor foi informado através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº376/99, de 21.04.98, de que a Informação Anual deve ser encaminhada até o último dia útil do mês de abril de cada ano;
- b. o fato do auditor não ter exercido atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários já foi considerado na cobrança da multa, que contempla o benefício da redução do valor à metade, conforme o parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM nº308/99;
- c. até aquele momento não constava na CVM a apresentação do referido documento; e
- d. o auditor é reincidente, uma vez que foi multado por também não apresentar a Informação Anual do ano de 2000 (ano base 1999), tendo recorrido e apresentado as mesmas razões de defesa. Tal recurso foi negado e a decisão do Colegiado comunicada ao recorrente através do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº713/00, de 15.12.00.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - HEDGING-GRIFFO CV S/A – PROC. SP2000/0133**

Reg. nº 3135/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº SP 2000/0133 (RC Nº 3135/2001)**

**INTERESSADA: Hedging-Griffo CV S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da SMI em processo de rito sumário**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI instaurou o presente processo de rito sumário para apurar a responsabilidade da Corretora Hedging-Griffo e de seu diretor Eduardo Brenner por infração ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM Nº 301/99 decorrente da inadequação dos registros cadastrais de clientes verificada em inspeção.
2. Em sua defesa, os acusados apresentaram as seguintes razões:
  - a) a corretora recebe os recursos para investimentos e liquida as operações de seus clientes através da rede bancária, o que pressupõe um acompanhamento da instituição bancária quanto à capacidade financeira/patrimonial de seus clientes, uma vez que estão elas sujeitas às mesmas regras;
  - b) a quase totalidade dos clientes constantes da amostra colhida pela inspeção já vinha operando antes da edição da Instrução CVM Nº 301/99, o que justifica a ausência do campo referente às informações patrimoniais nas fichas;
  - c) com relação às pessoas jurídicas, foi constatada pelo inspetor a existência de informações atualizadas de capital, número de registro, nome dos controladores, controladas e coligadas;
  - d) em julho de 2000 foi iniciado processo de recadastramento, tendo sido formalizado o envio de ficha cadastral e pedido de apresentação de documentos a todos os clientes, e a partir de janeiro de 2001 serão recadastrados os clientes com fichas preenchidas via sistema eletrônico e investidores estrangeiros;
  - e) o critério utilizado pelo inspetor na seleção dos cadastros dos clientes não pode servir de parâmetro para que seja verificada a relação entre informação econômico/patrimonial e os investimentos feitos, uma vez que o volume de negócios não está diretamente relacionado com a entrada de recursos;
  - f) quanto à prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro, foram implementados controles que visam alertar para eventuais atos que configurem ilícitos mediante a fixação de limites operacionais compatíveis com as informações existentes de R\$100 mil para os clientes cadastrados via mesa e de R\$50 mil via internet, mensais;
  - g) a maioria dos clientes são pessoas que operam há anos e são conhecidas pela corretora;
  - h) não se conformam com a não permissão para a celebração de termo de compromisso apresentado antes da edição da Deliberação CVM Nº 390/2001.
3. Ao analisar o processo, a SMI concluiu pela aplicação da pena de advertência aos acusados por infração ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM Nº 301/99, sendo, ainda, concedido o prazo de 90 dias para sanar as irregularidades, pelas seguintes razões:
  - a) o fato de receber e remeter recursos de seus clientes através da rede bancária não exime a corretora da responsabilidade a ela atribuída pela Lei nº 9.613/98 e pela Instrução CVM Nº 301/99;
  - b) o não atendimento à Instrução por terem sido as fichas cadastrais preenchidas anteriormente não serve como justificativa, pois quando da realização da inspeção em julho de 2000 já haviam passado 11 meses de sua vigência;
  - c) a existência de informações adicionais das pessoas jurídicas no âmbito da corretora não retira a necessidade de estarem disponíveis à fiscalização;
  - d) os cadastros examinados pelos inspetores se referem a clientes que operaram efetivamente em junho de 2000 e, portanto, deveriam estar atualizados;
  - e) o termo de compromisso só é cabível em processo decorrente da Lei nº 6.385/76 e não se aplica aos processos decorrentes da Lei nº 9.613/98;
  - f) as medidas exigidas pela Instrução CVM Nº 301/99, incluindo a alteração na ficha cadastral para acolher informações financeiras e patrimoniais, a atualização do cadastro de clientes ativos e o controle do volume de negócios, efetivamente foram tomadas somente a partir da atuação da CVM.
4. Da decisão, foi apresentado recurso ao Colegiado em que são repetidos os argumentos utilizados na defesa e acrescidos mais os seguintes:
  - a) as 15 fichas cadastrais analisadas representam menos de 1% do total de clientes que realizam operações no mercado de valores mobiliários;
  - b) desses, 7 clientes tinham sido cadastrados antes ou em período muito próximo à entrada em vigor da norma;
  - c) a amostragem é insuficiente para se avaliar que a corretora não estava adequada aos procedimentos impostos pela Instrução CVM Nº 301/99;
  - d) a CVM ao impor a norma não pode ignorar a realidade do mercado;
  - e) seria impossível que todas as instituições financeiras estivessem aptas a recadastrar seus clientes em um curto espaço de tempo e que todos os cadastros estivessem prontos e em ordem em 8 meses.
5. A Instrução CVM Nº 301/99, editada com base na Lei nº 9.613/98 e que trata de informações relativas aos crimes

de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, estabeleceu a seguinte obrigação em seu artigo 3º:  
"Art. 3º - Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos."

6. Em decorrência dessa Instrução, passou a ser exigida das corretoras de valores a atualização das fichas cadastrais contendo informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial dos clientes destinadas a comprovar a origem dos recursos utilizados nos negócios e evitar o uso do mercado de capitais para a "lavagem" de dinheiro.

7. Ocorre que a inspeção realizada em julho de 2000, em que foram examinadas, por amostragem, diversas fichas cadastrais de clientes que negociaram valores significativos no mês de junho, com ênfase a pessoas físicas e jurídicas não-financeiras, constatou que a corretora não havia ainda se adequadado à referida Instrução, o que representa, na prática, o seu descumprimento. O fato de terem sido iniciadas as adaptações a partir da atuação da CVM serve, quando muito, apenas como atenuante à aplicação de eventual pena.

8. Com relação ao questionamento sobre o termo de compromisso, cabe reconhecer que, por se tratar de matéria nova, houve, de fato, um equívoco na informação contida no ofício da SMI. Na verdade, a celebração do termo só é admissível em processos envolvendo ilícitos da Lei nº 6.385/76, não havendo previsão para os regidos pela Lei nº 9.613/98. Portanto, sua inaplicabilidade ao presente caso não decorre de entendimento ou da Deliberação CVM Nº 390/2001.

#### **VOTO**

9. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SMI que aplicou à Hedging-Griffo e a seu diretor responsável Eduardo Brenner a pena de advertência, cabendo à SMI verificar se a correção das irregularidades relativas ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM Nº 301/99 foi cumprida no prazo de 90 dias estabelecido.

10. Esclareço, ainda, que, por se tratar de sanção aplicada com base na Lei nº 9.613/98, eventual recurso deve ser impetrado na forma do disposto no artigo 23 do Decreto nº 2.799 de 8 de outubro de 1998.

11. Proponho, finalmente, que seja encaminhada informação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**

#### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - SENSO CCVM – PROC. SP2001/0051**

Reg. nº 3331/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº SP 2001/0051 (RC Nº 3331/2001)**

**INTERESSADAS: Senso CCVM S/A e BVRJ**

**ASSUNTO: Recurso contra a decisão da SMI em processo de fundo de garantia**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

#### **RELATÓRIO**

Da Reclamação

1. Em 19.10.99, foi apresentada por Massa Falida de Cukier & Cia. Ltda. reclamação junto ao fundo de garantia da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ envolvendo a venda indevida de 130.200 ações ON e 68.100 ações PN de emissão da Telebrás e cindidas e de 44.299 ações PN de emissão da Telesp através da Corretora Senso, em que se verifica o seguinte:

- a) a falência da empresa foi decretada em 08.04.97, sendo seus sócios Casa Centro Participações, Empreendimentos e Comércio Ltda., Abram Cukier e Rachel Nudelmen Cukier;
- b) as ações só poderiam ser vendidas pelo síndico e com expressa autorização judicial;
- c) em 24.05.99, o síndico recebeu ofício da CVM informando que as ações reclamadas haviam sido vendidas na BVRJ através da Senso com a recomendação de que fosse apresentada reclamação visando o ressarcimento do prejuízo;
- d) as operações ocorreram entre os dias 27.01 e 25.02.99;
- e) as ordens de transferência de ações – OT1 foram assinadas por Marcelo Pereira Macedo, suposto representante legal da Cukier, que jamais participou de seu quadro societário;
- f) requer que o ressarcimento do prejuízo equivalente a R\$24.370,28 seja feito em numerário com correção monetária e juros de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento;
- g) o ofício da CVM ao síndico decorreu de resposta do Banco Real recebida em 17.05.99 por conta de solicitação datada de 12.05.99 envolvendo operações com massas falidas, dentre elas a Cukier.

Da manifestação da Senso

2. Instada a se manifestar sobre a reclamação, a Senso alegou o seguinte:

- a) foi procurada em janeiro de 1999 por Irahya Carneiro Faria Júnior que se intitulou representante (procurador) da empresa Cukier e Cia. Ltda.;
- b) procedeu ao cadastramento exigindo os documentos que comprovassem a existência da empresa e sua legal representação;
- c) verificou que a procuração fora outorgada por instrumento público no dia 21.08.98, lavrada no 21º Ofício de Notas da capital de São Paulo, e que os demais documentos haviam sido autenticados pelo mesmo cartório;
- d) após se certificar de que o Sr. Irahya era representante da reclamante, solicitou ao Banco Real o bloqueio das ações através da OT1;
- e) o mercado é extremamente ágil não permitindo que a cada cliente seja feita uma completa triagem para se obter total e completa segurança sobre os potenciais vendedores;
- f) se alguém agiu de má-fé e/ou negligência, não foi a Senso e sim o sócio da empresa.

Da análise e decisão da BVRJ

3. Através de sua auditoria, a BVRJ apurou o seguinte:

- a) a captação das ações ocorreu em São Paulo, por intermédio do Sr. José Enoilce Teixeira Mendonça que, em 21.08.98, recebeu procuração conferindo poderes, inclusive para substabelecer, do Sr. Marcelo;
- b) o Sr. José Enoilce, nos dias 19 e 21.01.99, substabeleceu os poderes ao Sr. Irahya Carneiro Faria Júnior;

- c) o Sr. Irahny apresentou à Senso recibo de quitação, sem valor monetário, assinado pelo Sr. Marcelo, contendo a descrição das ações negociadas;
- d) o Sr. Irahny possuía conta conjunta com o Sr. Antonio Wagner Pará de Moura junto à Senso;
- e) o cadastro preenchido em nome da Cukier indicava o Sr. Antonio Wagner Pará como pessoa autorizada a emitir ordens;
- f) a alteração do contrato social apresentada estava em nome de Cukier Cia. Ltda. com o CGC nº 399.644.698-53, enquanto que o número constante do cartão do CGC apresentado era 62.176.904/0001-20;
- g) as ações de emissão da Telebrás foram depositadas em 29.01.99 junto à CLC e transferidas no dia 08.02.99 para a conta conjunta dos Srs. Irahny e Antonio Wagner, enquanto que as ações de emissão da Telesp foram depositadas em 26.01.99 e transferidas em 08.03.99 para os mesmos clientes.

4. Ao analisar a reclamação, a BVRJ decidiu pela intempestividade em relação às ações de emissão da Telebrás e cindidas, por entender que a reclamante teve ciência acerca das negociações em fevereiro de 1999 quando do recebimento, via fax, (o mesmo número utilizado pela CVM para o envio do ofício), pelo síndico de correspondência do Banco Real solicitando sua manifestação a respeito da existência de alvará judicial ou de autorização sua para a venda das ações feita pela Senso, e pela tempestividade em relação às ações de emissão da Telesp, uma vez que a carta enviada pelo Banco Real só mencionou as ações Telebrás e devido à inexistência de comprovação de que o extrato de movimentação de ações teria sido entregue ao síndico ou ao Juízo da Falência.

5. Reconheceu, ainda, a BVRJ, em relação às ações de emissão da Telesp, que a reclamada deixou de atuar com a diligência necessária quanto à verificação da documentação a ela submetida e de se cercar das cautelas indispensáveis ao exercício do dever de zelar pela autenticidade e legitimidade de procurações e demais documentos utilizados em operações de transferência de ações, razão pela qual julgava o pedido procedente, devendo o valor ser atualizado pela TR e acrescido de juros de 12% ao ano.

6. Da decisão da BVRJ recorreu apenas a Cukier alegando que o síndico jamais recebeu o mencionado fax e que o comprovante de envio não pode servir como prova de recebimento. Aduziu, ainda, que, na verdade, o síndico só tomou ciência inequívoca dos fatos e teve acesso à documentação necessária para que fosse formulada a reclamação através da correspondência do Banco Real datada de 10.09.99 e não do ofício da CVM que relacionava as operações irregulares sem conter todos os dados e que não podia reclamar da legitimidade e autenticidade de um documento desconhecido antes de se ter ciência do mesmo. Com relação à correspondência enviada em fevereiro, afirma que se assemelha mais a uma consulta e que, pelos seus termos, deveria até ter sido encaminhada aos autos da falência e não ao síndico.

Da decisão da SMI

7. A Superintendência de Relações com o Mercado – SMI, ao analisar o processo e após consultar a PJU que se manifestou no sentido de que o documento de fls. 146 comprova a transmissão e recepção do documento de fls. 145, mas não demonstra sua recepção pelo síndico e que o remetente não poderia ter presumido a inércia a partir do silêncio e sim que o fac-símile não chegara às mãos do síndico, decidiu pela manutenção da decisão da BVRJ na parte que atende a reclamação e a reforma na parte que não a atende, sob a alegação de prescrição, para assegurar à reclamante a indenização dos prejuízos sofridos.

8. Da decisão da SMI, recorreu a Senso alegando que agiu com todo cuidado e que não teve a mínima culpa que a pudesse sujeitar a ter que ressarcir o prejuízo, razão pela qual solicita a reforma da decisão recorrida.

#### FUNDAMENTOS

9. A questão principal do presente processo cinge-se, mais uma vez, à discussão sobre a ocorrência ou não da prescrição, dado que o artigo 42 da Resolução Nº 1656/89, do Conselho Monetário Nacional, vigente à época dos fatos, estabelecia o seguinte a respeito do momento em que deve ser formulada a reclamação:

*"Art. 42 – O comitente poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do Fundo de Garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial contra a sociedade corretora ou a Bolsa de Valores. § 1º - O pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia deve ser formulado no prazo de 6 (seis) meses, a contar da ocorrência da ação ou omissão que tenha causado o prejuízo. § 2º - Quando o comitente não tiver tido comprovadamente possibilidade de acesso a elementos que lhe permitam tomar ciência do prejuízo havido, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será contado da data do conhecimento do fato."*

10. No caso, entendo que o fax enviado pelo Banco Real não pode servir de marco inicial para a contagem do prazo de 6 meses para a formulação da reclamação. Na verdade, se, por um lado, se deve reconhecer que não há a comprovação de que o síndico, de fato, teve conhecimento do fax, por outro, há que se admitir que o seu conteúdo não tinha a intenção de informá-lo sobre a ocorrência de eventual prejuízo. Dessa forma, a correspondência do banco serviria, quando muito, para que fossem iniciadas as investigações a respeito, mas não como ciência do prejuízo e início da contagem do prazo para a apresentação da reclamação.

11. Isso, inclusive, é o que deixa transparecer o processo, dado que a apuração dos fatos se deu apenas a partir do ofício da CVM em maio de 1999 e não da correspondência do Banco Real em fevereiro do mesmo ano.

12. Por essas razões, não há como reconhecer-se a intempestividade da reclamação, já que foi apresentada no prazo regulamentar.

13. É de lamentar-se, contudo, que falhas tão evidentes, como as verificadas na denominação social de Cukier Cia. Ltda. e não Cukier & Cia. Ltda., na utilização de dois CGCs, um no contrato social e outro no cartão, e da inclusão na ficha cadastral de pessoa indevidamente autorizada a emitir ordens e que foi, inclusive, a signatária das OT1, não tenham sido percebidas pela Senso como indícios de fraude, o que denota que a corretora não agiu com o cuidado exigido.

#### VOTO

14. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SMI, reconhecendo o direito ao ressarcimento dos prejuízos reclamados, em numerário, que deverão ser corrigidos, conforme decisão do Colegiado de 13.02.2001, pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, e acrescidos de juros de 12% ao ano a partir da data da ocorrência do prejuízo e até o dia do efetivo pagamento.

15. Sugiro, ainda, que os fatos relativamente às falsificações sejam comunicados ao Ministério Público e a Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo seja informada a respeito da atuação do 21º Tabelião de Notas, caso isso já não tenha sido feito.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – WALPIRES CCTVM S/A – PROC.  
SP2001/0234**

Reg. nº 3332/01

Relatora: DWB

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"PROCESSO CVM SP nº 2001/0234

REGISTRO COLEGIADO nº 3332/2001

ASSUNTO: RECURSO EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA

INTERESSADA: WALPIRES S.A. CCTVM

DIRETOR RELATOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

Trata-se, no presente, de Recurso da interessada contra decisão da SMI (fls. 48), que manteve a da Bolsa de Valores de São Paulo, no sentido da indenização, pelo Fundo de Garantia daquela Bolsa, a ser feita ao Frigorífico Minas Gerais S/A – FRIMISA, em liquidação, que teria tido ações de sua propriedade negociadas pela mesma Corretora Walpires, a despeito de inexistir procuração em nome da titular das ações por parte da Frigorífico Teixeira Ltda., que ordenou a negociação.

I – HISTÓRICO

A Reclamação ao Fundo de Garantia foi oferecida em 19 de janeiro de 2001, pela FRIMISA, que suscitou a utilização de procuração falsa, e solicitou a reposição de 466.200 ações EPB Eletrobrás, acrescidas de todos os direitos inerentes às mesmas, desde a data do ilícito, até à do efetivo ressarcimento. Na reclamação, a FRIMISA acrescenta que tanto o Frigorífico Teixeira como os demais figurantes da procuração que viabilizou a alienação das ações, jamais tiveram qualquer poder para representá-la.

Relata a Auditoria da Bovespa (fls. 4/23) que, perante a Corretora, a FRIMISA se encontrava representada por Emmanuel Smarra, mas que a ficha cadastral não se apresentava corretamente preenchida. Segundo o Relatório de Auditoria (fls. 04) *"a ficha cadastral não possuía data do preenchimento e a assinatura do diretor da Corretora responsabilizando-se pela exatidão das informações prestadas, à vista dos documentos originais do cliente, documentos esses, cujas cópias, também não nos foram apresentadas"*. A procuração a Emmanuel Smarra teria sido supostamente outorgada por Afonso Brade Teixeira, que viria a ser sócio gerente do Frigorífico Teixeira Ltda., que teria apresentado procuração à Walpires, para representar a FRIMISA.

Observou a Auditoria que a procuração anteriormente referida não teria firma reconhecida, e sequer discriminaria os títulos objeto do mandato. Outrossim, a Corretora não teria apresentado qualquer documento que demonstrasse os poderes do Frigorífico Teixeira Ltda. ou seu sócio Afonso Brade Teixeira, em relação à representação da Frimisa.

O pedido ao Fundo de Garantia foi concluído, decidindo a Comissão Especial do Fundo de Garantia pela procedência da reclamação, cabendo, por conseguinte, o ressarcimento (fls. 23), sob o fundamento de que a corretora é responsável pela *"legitimidade da procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários"*.

A decisão da BOVESPA foi ratificada pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI que entendeu estarem presentes no pleito os requisitos necessários ao seu atendimento (fls. 48).

II – DO RECURSO

Inconformada, a Corretora apresentou Recurso a esta Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Deliberação CVM nº 202/96, contra a decisão da SMI.

A peça recursal, acostada aos autos às fls. 52/56, não apresenta propriamente qualquer alegação que se possa considerar nova, apresentando os mesmos argumentos antes expendidos, quais sejam, de um lado, a prescrição do feito. e, de outro, o fato de o fato de o fato de a venda por ela realizada para a FRIMISA ter sido legítima, eis que o Frigorífico Teixeira era o administrador da massa falida da FRIMISA. A Recorrente aduz, finalmente, que a decisão recorrida padeceria de vício, pelo fato de não ter sido fundamentada

Através do Parecer/CVM/SMI/GMN/0372001 (fls. 57), a GMN opinou pela manutenção de sua decisão ressaltando que Walpires, em suma, limita-se a *"reprisesar os mesmos argumentos anteriormente apresentados quando da análise Recurso oferecido contra a decisão da BOVESPA."*

III – DA APRECIÇÃO DO RECURSO

Examinei os autos, e verifico, antes de qualquer coisa, que a decisão da SMI, às fls. 48, inquinada de irregularidade por parte da Recorrente, não padece de qualquer vício, eis que exaustivamente fundamentada, tanto do ponto de vista fático, quanto do enquadramento jurídico pertinente. Outrossim, a decisão lastreia-se no Parecer/CVM/GMN/nº 16/2001 (fls. 24/47), ao qual se reporta, e que, de tal sorte, passa a integrá-la. Completamente descabida, portanto, é a alegação de não ter sido a decisão da área fundamentada.

III.1 – DA PRESCRIÇÃO

Quanto à alegação de prescrição, a Recorrente entende que a regra do art. 41 da Resolução CMN nº 2690/2000 estabelece que a prescrição se inicia *"a contar da ocorrência da ação ou omissão que tenha causado o prejuízo"*, aplicável, em caráter geral e abstrato a todas as hipóteses verificadas na prática.

Continuando em sua argumentação, o Requerente entende que o parágrafo segundo, de notável especialidade em relação à regra genérica mencionada, é aplicável somente em hipótese mais restrita, estando sua incidência limitada, pela vedação à interpretação extensiva da norma, apenas no caso em que *"o comitente não tiver tido comprovadamente possibilidade de acesso a elementos que lhe permitam tomar ciência do prejuízo havido"*

No que diz respeito à preliminar de prescrição, não assiste razão à Corretora Recorrente, uma vez que sua linha de argumentação baseia-se na frágil presunção de que a Reclamante teria que ter tido conhecimento da negociação na época da realização das negociações, quando o pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia deveria ter sido feito. O dispositivo legal que dispunha sobre o prazo para pedido de ressarcimento ao fundo de garantia, à época da venda das ações, era a Resolução CMN nº 1656/89, hoje substituída pela de nº 2690/2000, que não introduziu nenhuma



alteração na matéria em foco.

Art. 42. O comitente poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do Fundo de Garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial contra a sociedade membro ou a bolsa de valores. Parágrafo 1º. O pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia deve ser formulado no prazo de seis meses, a contar da ocorrência da ação ou omissão que tenha causado o prejuízo.

Parágrafo 2º. Quando o comitente não tiver tido comprovadamente possibilidade de acesso a elementos que lhe permitam tomar ciência do prejuízo havido, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será contado da data do conhecimento do fato.

De acordo com o Relatório de Auditoria e da Consultoria Jurídica da Bolsa de valores de São Paulo, "o endereço em que o reclamante foi cadastrado junto à BOVESPA corresponde ao de seu suposto procurador para onde foram encaminhados o extrato de posição de custódia e o aviso de negociação de ações".

Dessa forma, fica evidente a impossibilidade de a FRIMISA ter notícia sobre a negociação das ações, bem como dos extratos posteriores, uma vez que a instituição responsável pelo serviço de ações escriturais foi notificada do novo endereço, que corresponde ao do suposto procurador.

Estou de acordo com a manifestação da SMI, às fls. 46, quando afirma que fica absolutamente claro que a Reclamante não teve comprovadamente possibilidade de acesso a elementos que lhe permitissem tomar ciência da venda havida. Entendo correta a decisão do Conselho Especial do Fundo de Garantia ao acolher os argumentos da Consultoria Jurídica da BOVESPA, que em Parecer sobre o caso (fls.124/133 do Processo de FG.) julgou ser a reclamação tempestiva.

De acordo com o Parecer, o pedido foi apresentado dentro do prazo regulamentar de 6 (seis) meses determinado pelo § 2º do artigo 42 da Resolução CMN nº 1656/89 então vigente, e agora repetida pelo § 2º do art. 41 da Resolução CMN 2.690/2000. Conforme é ressaltado no Parecer, o prazo de 6 meses para a formulação do pedido de ressarcimento conta-se da ciência do fato que ocasionou o prejuízo

Ao finalizar sua apreciação sobre a preliminar de Prescrição, a BOVESPA ressalta que, tendo em vista:

- a. o Reclamante enviou seu primeiro questionamento a esta Bolsa em 23/01/01 solicitando providências quanto à sua posição acionária junto ao capital social da ELETROBRÁS e,
- b. as informações foram descobertas pelo reclamante em setembro/2000, estando a reclamação absolutamente dentro do prazo de 6 (seis) meses de acordo com o artigo acima transcrito,

é fato incontroverso que o pedido do Reclamante foi apresentado Tempestivamente, de acordo com a Redação da Resolução supramencionada.

### III.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que os fatos descritos no relatório de Auditoria da BOVESPA e no PARECER/CVM/SMI/GMN/Nº 016/2001 (Fls. .24/47) são suficientes para enquadrar a situação no art. 41, inciso I, letra d, da Resolução CMN 1656/89 (atual art. 40, I, d), que dispõe:

"Art. 40. As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos clientes de sociedade membro, ate o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes:

I - da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou pressionaria da bolsa de valores que tiver recebido a ordem do investidor, em relação a intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custodia, especialmente nas seguintes hipóteses:

d) inautenticidade de endosso em titulo ou em valor mobiliário ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário a transferência dos mesmos."

Embora esse regulamento não estabeleça a necessidade de comprovação de culpa por parte do responsável pelo prejuízo, sendo objetiva a responsabilidade dele decorrente, no caso em tela ficou patente a inescusável negligência da recorrente, ao aceitar ordem de cliente cadastrado de forma irregular, sem preenchimento da ficha cadastral . Suas consequências servem para, mais uma vez, confirmar a extrema importância do correto e completo preenchimento das fichas cadastrais, para perfeita identificação e qualificação dos clientes das corretoras de valores e demais instituições obrigadas à obediência das Instruções CVM de números 220 e 301.

Deve ser ressaltado que a Instrução CVM nº 220, em seu artigo 11, inciso II dispõe que "as sociedades corretoras deverão ter diligência na execução de ordens de compra, venda ou permuta de valores mobiliários".

Depreende-se portanto, que ao intermediário que opera no mercado de valores mobiliários, compete ter perfeito conhecimento de seus clientes, antes mesmo de com eles operarem, podendo deles exigir o que entenderem necessário a fim de se resguardarem de situações indesejáveis e prevenir responsabilidades.

Por outro lado, o cuidado que a Corretora deve ter com a documentação que lhe é apresentada para alienação de ações, bem como para a elaboração de cadastro, decorre de disposição legal, conforme pode ser observado no artigo 11 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1655/89:

Art. 11. A sociedade corretora é responsável, nas operações realizadas em bolsas de valores, para com seus comitentes e para com outras sociedades corretoras com as quais tenha operado ou esteja operando:

I - por sua liquidação

II - pela legitimidade dos títulos ou valores mobiliários entregues

III - pela autenticidade dos endossos em valores mobiliários e legitimidade de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários

É de extrema importância para o deslinde do caso as apreciações levadas a efeito pela Auditoria e pela Consultoria Jurídica da BOVESPA.

De acordo com o Relatório de Auditoria, o Frigorífico Teixeira Ltda. jamais teve poderes para representar a FRIMISA numa outorga de procuração. Conforme consta do relatório de Auditoria, "a Corretora não apresentou qualquer documento que demonstrasse os poderes do Frigorífico Teixeira Ltda., ou do seu sócio Afonso Brade Teixeira, em relação a representação da FRIMISA".

Em suas considerações finais, o Parecer da Consultoria destaca:

- a. a identificação cadastral do Reclamante junto à Corretora encontra-se incompleta, em relação à documentação de identificação do Reclamante e de seu suposto representante Frigorífico Teixeira Ltda. Ademais, o endereço

em que o reclamante foi cadastrado junto à BOVESPA corresponde ao de seu suposto procurador para onde foram encaminhados o extrato de posição de custódia e o aviso de negociação de ações;

- b. a venda das ações objeto da reclamação foi efetuada em nome do reclamante, mas a respectiva liquidação financeira ocorreu de forma que foge a normalidade, ou seja, parte do pagamento foi efetuada em cheque nominal ao reclamante, parte em cheque nominal ao suposto procurador e parte em espécie. Tais pagamentos ocorreram em datas distintas e contra recibos, com quitação dada pelo suposto procurador Sr. Smarra.

#### IV – DA DECISÃO

Temos entendido, nesta Casa que, basta que se observe a transferência indevida de valores mobiliários com base em procuração ou documento ilegítimo para justificar o ressarcimento ao investidor, independentemente de culpa da sociedade corretora.

No caso concreto, observa-se que a Corretora Recorrente negligenciou mesmo a análise dos documentos apresentados, tendo se contentado em aceitar uma procuração particular que não apresenta firma reconhecida e não discrimina os títulos objeto do referido mandato, bem como não dispunha de qualquer documento que demonstrasse os poderes do Frigorífico Teixeira Ltda., ou de seu sócio Afonso Brade Teixeira, em relação a representação da FRIMISA, conforme constatou a auditoria da BOVESPA.

Percebe-se, portanto, que a Corretora Recorrente deixou de exigir a apresentação de documentos que seriam, em última análise, estritamente necessários para evitar as operações ora contestadas.

Em face do exposto, outra não poderia ser a minha decisão que não a de acompanhar aquela tomada pela SMI e pelo Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo, que, por unanimidade, julgou procedente a reclamação do Frigorífico Minas Gerais S/A – FRIMISA, motivo pelo qual voto pela manutenção da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO  
DIRETOR RELATOR"

### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – BRADESCO S/A CTVM – PROC. SP2000/0424**

Reg. nº 3410/01

Relatora: DWB

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM nº 2000/0424

REGISTRO COLEGIADO nº 3410

ASSUNTO : Reclamação ao Fundo de Garantia da BOVESPA

INTERESSADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLO

DIRETOR RELATOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

#### I – HISTÓRICO

Em 05 de julho de 2000, a CVM recebeu reclamação do investidor Antônio Carlos Castello, contra a Bradesco S/A CTVM, em face de prejuízos acarretados pela demora da Corretora, na execução de uma operação de venda de ações de propriedade do Reclamante. A operação fora ordenada em 14 de junho daquele mesmo ano, mas tão somente viera a ser cumprida no dia 30 de junho. Através do ofício SOI/GOI/1713/00 (fls. 188/189), o Reclamante foi orientado, no sentido de se dirigir ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo, nos termos do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 2.690/2000.

O pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia da BOVESPA, cujo processo tomou o nº 008/2000 da Bovespa foi, de tal sorte, instaurado em 06.11.00, pelo investidor prejudicado. (fls. 22).

#### II – DA RECLAMAÇÃO DO INVESTIDOR

Segundo a reclamação do investidor acostada aos autos, em 14/06/2000 o mesmo dirigiu-se à agência Jabaquara do Banco Bradesco S/A (ag. nº 0120) ocasião em que "*deu ordem de venda de seus recibos Telebrás em numero inferior a 100 mil (somando-se ordinárias e preferenciais).*" Naquela oportunidade, o Reclamante solicitou que suas ações de emissão da Telesp e da Telesp Celular também fossem vendidas. O Reclamante esclarece que o total das ações da TELESP, incluindo-se ordinárias e preferenciais excediam de 100 mil.

Como a ordem de venda não foi cumprida, o Reclamante, em 26/06/2000, retornou à agência bancária. Dois dias após, ou seja, 28/06/2000, o Requerente entrou em contato com a Bradesco Corretora, quando verificou que não existia nenhuma ordem de venda em seu nome. No dia 29/06/2000, após verificar a situação das ações da TELESP e TELESP Celular e as tendências de mercado, o investidor resolveu que não mais venderia as ações da TELESP e que iria efetuar a troca por BDR's.

No dia 30/06/2000, foi informado, pela Bradesco Corretora, de que seria impossível a troca por BDR's e resolveu mandar vender as ações, no último dia de sua listagem em bolsa, e responsabilizar a Corretora pelos prejuízos causados. Segundo o Reclamante, caso as ações tivessem sido vendidas em 15/06/2000, o resultado da operação teria sido maior em R\$ 1.790,93 do que na data da efetiva venda, ou seja, em 30/06/2000.

#### III – DA ANÁLISE DA AUDITORIA DA BOVESPA

De acordo com levantamento levado a efeito pela Auditoria da BOVESPA (fls. 30 do processo de FG), as ações de propriedade do Sr. Antonio Carlos Castello foram bloqueadas junto ao Sistema de Custódia de Ações Escriturais do Banco ABN Amro Real, em 29/06/2000.

Conforme identificado nas cópias dos documentos apresentados, as OT's 1 foram assinadas pelo reclamante em 14/06/2000, e pelos representantes da Corretora Bradesco em 28/06/2000. Em 30/06/2000, as ações em referência foram depositadas pela Corretora Bradesco, na Custódia da CBLC e vendidas.

O Relatório de Auditoria consigna que a Bradesco Corretora prestou as seguintes informações:

- a. em 14/06/2000, o Sr. Antonio Carlos solicitou a venda de suas ações através de uma agência bancária;
- b. considerando que a quantidade de ações colocadas á venda pelo reclamante foi superior ao limite máximo autorizado pela CVM, para negociação por meio do sistema de *Ordens Pulverizadas*, disponível nas agências

- para execução "on line", fez-se necessário o envio da ordem para a Corretora Bradesco;
- c. o envio da ordem para a Corretora Bradesco, envolveu os seguintes procedimentos: (i) envio via malote e recepção na Corretora; (ii) análise e aprovação dos documentos apresentados pelo cliente; (iii) cadastramento do cliente junto à Corretora e à BOVESPA; (iv) envio da OT 1 para a Instituição financeira depositária para bloqueio das ações; (v) envio da OT 1 para depósito na CBLC; (vi) execução da ordem no pregão da BOVESPA; (vii) crédito na conta-corrente do cliente, do produto da venda das ações, três dias após a execução da ordem;
  - d. o reclamante teve suas ações negociadas dentro do prazo previsto, pois o processo foi encaminhado pela agência do Banco em 14/06/2000 e recepcionado na Corretora em 19/06/2000, tendo a operação sido executada em 30/06/2000 (9 dias úteis após a recepção pela Corretora).

O relatório de auditoria informa, ainda, que em resposta ao documento enviado pela Corretora Bradesco à BOVESPA, o Reclamante informou que estranhou a demora que lhe teria acarretado prejuízo, entende que houve erro no preenchimento de documentos e esclarece que é cliente do banco há 27 anos e, conseqüentemente, não entendeu o porquê de tanta análise.

Em suas considerações finais o Relatório observa que, *da data de assinaturas das Ordens de Transferências – OT1 (14/06/00) à data da venda das ações em pregão (30/06/000, transcorreram 11 dias úteis. Adicionalmente, salientamos que nesse período, os preços das ações da TELESP E TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES apresentaram alta volatilidade.*

### III – DO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DA BOVESPA E DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ao analisar a matéria, a Consultoria Jurídica da BOVESPA manifestou-se da seguinte forma:

- a. não existe norma expressa que estabeleça prazos para que a sociedade corretora cumpra as ordens emanadas de seus clientes, inclusive inexistindo, nas Normas e Parâmetros estabelecidas pela Bradesco Corretora qualquer prazo para cumprimento de ordens;
- b. a Instrução CVM nº 220/94 estabelece, em seu artigo 2 que as corretoras deverão ter diligência na execução de ordens de compra, venda ou permuta de ações;
- c. a palavra diligência pode assumir diversos significados quais sejam, (i) cuidado ativo; zelo, aplicação; (ii) atividade, rapidez, presteza; (iii) providência, medida; (iv) investigação, pesquisa, busca. Em vista disso, pode-se aferir que a corretora é obrigada a ser eficiente e eficaz quando da prestação de seus serviços;
- d. conclui-se que a maior parte do tempo foi utilizado pela Reclamada para regularização dos documentos necessários ao cadastro do cliente;
- e. a sociedade corretora deve ser o mais ágil possível para cumprir as ordens de seus clientes mas não pode abrir mão de tomar todas as precauções na verificação e legitimidade dos documentos que lhe são apresentados para venda de ações;
- f. o desvelo da corretora para com a documentação apresentada para a alienação de ações, bem como para elaboração de cadastro decorre das disposições contidas na Resolução nº 1655 do CMN;
- g. a OT 1 tem prazo de validade de 180 dias;
- h. a Reclamada vendeu as ações do Reclamante no prazo estipulado;
- i. há que se verificar os riscos inerentes ao mercado de capitais e o Reclamante conhecia tais riscos.

O Relatório concluiu que o prazo julgado pelo Reclamante como prejudicial se deu simplesmente para a regularização de documentos, que a corretora tem por dever zelar pela segurança do investidor e da operação a ser realizada e que o investidor assume os riscos inerentes ao mercado de capitais. Isto posto opinou pelo indeferimento do pleito que, em 19.02.2001, foi ratificado pelo Conselho de Administração da BOVESPA, que negou provimento à reclamação proposta, por entender não estar a ocorrência ao amparo das normas vigentes.

### IV – DA APRECIÇÃO DOS FATOS PELA SMI

Remetido o processo a esta Comissão de Valores Mobiliários, em grau de Recurso, o processo teve sua análise procedida inicialmente pela GMN que entendeu caber razão ao Reclamante. É ressaltado o fato de que não tem justificativa a demora de dez dias úteis para que o reclamante fosse simplesmente recadastrado, fato este que já seria suficiente para dar razão ao interessado.

Todavia, a GMN entende que a corretora não declinou as verdadeiras razões que levaram a essa demora na execução da ordem e, dado o pequeno valor envolvido, não faria sentido em se realizar uma inspeção na Corretora para verificar quais foram as razões dessa demora. Porém, às fls. 40 e 42 do processo de FG nota-se que as OT 1's foram preenchidas posteriormente à mão, com a expressão "Participações", ou seja corrigiu-se o nome da ação, o que eventualmente pode ser um dos motivos do atraso. Esse fato viria a demonstrar que as pessoas que atenderam o Reclamante não estavam aptos para a função e acarretaram o atraso na execução da ordem.

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ratificou o entendimento da GMN, em contrário à Bovespa, para decidir pela reforma da decisão de primeiro grau, eis que, a seu ver, teria ficado configurada a inexecução ou a infiel execução de ordens de venda transmitidas pelo Reclamante em 14.06.2000, e tão somente executadas em 30.06.2000. (fls. 37)

A decisão da SMI foi levada a conhecimento dos interessados através dos ofícios cujas cópias se encontram nos autos às fls. 38/40.

### V – DO RECURSO DA RECLAMADA

Inconformada, a Bradesco S.A. apresentou Recurso à CVM, com fundamento na Deliberação CVM nº 202/1996, solicitando a reforma da decisão, ou o encaminhamento de sua petição a este Colegiado. (fls. 42/47)

Sustenta a Corretora que teria atuado com correção, e que os procedimentos inerentes a todos os processos de ações encaminhados pelas Agências do Banco Bradesco demandariam o prazo médio de 10 dias úteis entre a solicitação de venda pelo cliente até o efetivo depósito das ações na custódia fungível da CBLC. De tal sorte, a seu ver, não teria havido equívocos.

Sustenta que o cliente teria anuído às condições estabelecidos nas "Regras e Parâmetros de Atuação da Bradesco S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários", que lhe teriam sido apresentadas, por ocasião da assinatura do Cadastro de Clientes. Transcreve a referida cartilha, destacando trecho onde se lê que *"haverá exceção para ordens precedidas de*

*captação através das agências bancárias no país, caso em que poderá ser admitido, a pedido do comitente, ou a critério da Corretora, prazo máximo de até 30 dias, (...)"*

Sustenta que teria atuado com a devida diligência, especialmente atenta ao art. 11, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 1655/89 do CMN, onde se trata da autenticidade dos endossos em valores mobiliários e legitimidade de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários.

As alegações apresentadas em Recurso pela Bradesco Corretora não lograram obter a modificação da decisão da SMI, que observou que o item 3 das "Regras" apresentadas estabelece prazo que somente é de ser considerado razoável, em caso de não haver liquidez no mercado que possibilite execução em prazo menor. De modo que vem o processo a este Colegiado.

VI - DECISÃO

Entendo que o argumento apresentado pela Reclamada e acatado pela BOVESPA, apresenta-se completamente divorciado da realidade do mercado de valores mobiliários, que demanda agilidade nas decisões e na sua implementação.

Concordo plenamente com a BOVESPA, quando a Instituição afirma que a "*sociedade corretora deve ser o mais ágil possível para cumprir as ordens de seus clientes mas não pode abrir mão de tomar todas as precauções na verificação e legitimidade dos documentos que lhe são apresentados para venda de ações*". Outra não poderia ser o posicionamento da CVM, inclusive porque a responsabilidade pela legitimidade dos títulos e de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários, bem como da autenticidade dos endossos é da sociedade corretora, conforme disposição expressa da Resolução nº n1655/89 do Conselho Monetário Nacional..

Todavia, a necessidade de tamanho prazo entre a ordem e o cumprimento da mesma não se encontra respaldada nos fatos, e me parece perfeitamente possível zelar pela segurança do cliente, procedendo aos cuidados necessários, valendo-se de prazo menor. O que não faz qualquer sentido é que uma ordem seja dada para o dia, e a mercado, e venha a ser cumprida tão somente onze dias úteis após, conforme apurou a auditoria da BOVESPA, mormente quando se tem em vista a total liquidez dos papéis em questão.

Deve ser ressaltado também que todas as providências descritas pela Corretora para justificar o prazo são inaceitáveis, sobretudo levando-se em conta que o Reclamante é cliente do Banco, e conseqüentemente, já está cadastrado na Instituição. Logo, a simples transferência de cadastro para a Corretora jamais poderia demandar tanto tempo. Por conseguinte, entendo que, de fato, a Corretora teve uma atuação lenta e ineficiente, no desempenho de procedimentos que, ainda que verdadeiros, poderiam ter sido realizados em menos tempo, sem comprometimento da segurança. A demora injustificada caracteriza, a meu ver, uma infiel execução de ordem de cliente, hipótese prevista no art. 40, inciso I, letra "a", da Resolução 2.690 do CMN. Corolário de tal entendimento é que o investidor reclamante deve ser indenizado, e nos termos propostos pela SMI às fls. 36, isto é, pela diferença entre o valor médio das ações no dia 19.06.00, ( dia que teria sido o prazo máximo para o encerramento da operação ) e o valor por ele efetivamente recebido pela venda finalmente realizada em 30.06.2000.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

#### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ATL – ALGAR TELECOM LESTE S/A – PROC. RJ2001/3382**

Reg. nº 3193/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM nº 2001/3382

REGISTRO COLEGIADO nº 3193/2001

INTERESSADA: ATL - ALGAR TELECOM S/A

ASSUNTO : Recurso Contra Decisão da SEP

DIRETOR RELATOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

A Superintendência de Relações com Empresas – SEP determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.2000 da ATL – ALGAR TELECOM LESTE S/A por incorreção nos critérios de contabilização do Imposto de Renda Diferido.

A decisão sob recurso determinou que a ATL refizesse as suas demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2000, por incorreção nos critérios de contabilização do Imposto de Renda Diferido, exposto na nota explicativa às demonstrações financeiras nº 7, tendo em vista o fato de a companhia ter estado operando com prejuízos e sem histórico de rentabilidade.

Adicionalmente, foi solicitado, também, que a companhia apresentasse maiores esclarecimentos sobre os valores, critérios e as estratégias operacionais utilizados na administração dos instrumentos financeiros da companhia citados na nota explicativa nº 24, bem como explicitasse, nas notas explicativas, os critérios de conversão em ações ordinárias, bem como as condições dessa conversão em ações (nota 16), dos recursos recebidos de acionistas.

Por não concordar com a determinação da SEP, a companhia apresentou, às fls. 11/24 dos autos, Recurso contra a decisão da SEP, comunicada à interessada pelo Ofício/CVM/SEP/GEA-1/170/2001 (fls. 2).

Em seu recurso, a ATL – ALGAR TELECOM, alega basicamente, em relação à contabilização do Imposto de Renda Diferido, que:

- a. a totalidade do capital da Recorrente está distribuído entre apenas 4 (quatro) acionistas, todos vinculados à companhia e que, por isso mesmo, estão devidamente informados de todos os dados de caráter econômico financeiro da companhia;
- b. os detentores de debêntures da empresa, em número de 36 (trinta e seis) são investidores qualificados, que também estão informados sobre a situação da empresa;

- c. a companhia foi constituída em 26.03.1998, e no período de pouco mais de dois anos de atuação – que exigiu pesados investimentos, antes mesmo do início das operações, a companhia não poderia gerar resultados positivos. Essa circunstância não eliminou, nem exclui, a certeza quanto à capacidade que a companhia tem de apresentar lucro no futuro;
- d. por esse motivo, obedecidos os termos da Deliberação CVM nº 273/98, contabilizou, como ativo realizável a longo prazo o imposto de renda diferido;
- e. a empresa repete o mesmo critério do exercício anterior sem que a SEP contestasse o procedimento utilizado;
- f. a Recorrente entende que todas as informações necessárias para a adequada e completa análise do citado ativo encontra-se na nota explicativa nº 7;
- g. os critérios da avaliação do Imposto de Renda Diferido estão informados e correspondem a 25% dos prejuízos fiscais incorridos no exercício de 1999, acrescidos dos prejuízos fiscais apurados até 30.06.2000;
- h. o comportamento adotado pela Recorrente respeita e atende, na íntegra, tudo o que consta do pronunciamento IBRACON (aprovado pela Deliberação CVM nº 273/98), visto que o ativo fiscal diferido, relativo a prejuízos, é reconhecido, porque o plano de negócios da companhia demonstra a probabilidade de ser auferido, no futuro, o lucro tributável suficiente para compensar os prejuízos;
- i. convém ressaltar que, conforme está indicado no Pronunciamento do IBRACON, a avaliação dessa situação é de responsabilidade da administração da entidade e requer julgamento das evidências existentes;
- j. não é atribuição da CVM – e sim dos administradores da Recorrente – fazer o juízo de valor sobre a capacidade que a companhia tem de gerar lucros em nível suficiente que permita a compensação de prejuízos fiscais ativados, sendo certo que os mesmos administradores respondem pela eventual avaliação equivocada que venham a fazer;
- k. que não se justifica, num mercado competitivo como é o da telecomunicações em nosso país, que uma companhia divulgue a terceiros, principalmente se forem os concorrentes, seu plano de negócios, que necessariamente envolve sua estratégia de atuação;
- l. o plano de negócio da Requerente foi elaborado de acordo com premissas consideradas razoáveis pela Administração para a projeção das receitas e das despesas operacionais nos próximos 10 (dez) anos, baseado em informações proveniente de estudos e análises dos especialistas de mercado sobre o futuro do setor de telecomunicações brasileiro, e nas próprias estratégias de atuação definidas pela empresa

Em relação aos Instrumentos Financeiros, a companhia argumenta que os citados instrumentos estão contabilizados por valores compatíveis com os praticados pelo mercado, que os mesmos estão contabilizados por valores de mercado, que a administração desses instrumentos é efetuada através de estratégias operacionais que visem a liquidez, rentabilidade e segurança e que a sociedade não opera com derivativos ou quaisquer outros ativos de riscos.

A Recorrente entende que a não vinculação, na nota explicativa que trata dos instrumentos financeiros, às notas 11 e 12 que detalham os empréstimos captados e debêntures emitidas não é motivo determinante para a republicação da DF's, na medida em que todos os detalhes estão nela consignados e não houve nenhuma omissão de informações ao leitor.

Quanto aos critérios de conversão em ações ordinárias (nota nº 16) a Recorrente esclarece que na realidade existem adiantamentos dos acionistas para futuros aumentos de capital,, tendo ficado estabelecido, quando da concessão dos referidos adiantamentos, que os acionistas, titulares dos respectivos créditos, os utilizarão para subscrever ações ordinárias., e que não existe qualquer condição especial que tenha sido previamente estabelecida para a referida subscrição.

A SEP apreciou o Recurso e manifesta-se às fls. 38/41, pugnano pela manutenção da decisão anterior. Dois são, de tal sorte, os aspectos questionados pela SEP, um dizendo respeito à contabilização do ativo diferido, e outro à insuficiência da informação a ser necessariamente veiculada pelas notas explicativas, no que concerne à conversão de ações e na administração e estratégia dos instrumentos financeiros.

Relativamente à insuficiência de informações nas notas explicativas, entendo caber razão à SEP.

Tanto na parte que envolve os critérios de conversão de ações, quanto naquela que diz respeito aos instrumentos financeiros, o teor das mencionadas notas não é claro o suficiente para possibilitar um perfeito entendimento das DF's da companhia. As notas explicativas complementam as demonstrações financeiras, e apresentam a maior importância para que o leitor das mesmas possa ter conhecimento pleno da situação econômico-financeira da empresa. As notas explicativas devem ser claras, corretas, precisas e completas. Quando insuficientes, devem ser refeitas, portanto. Oportunamente deve ser dito que o fato de não ter havido questionamento, por parte da CVM, quanto às demonstrações financeiras da companhia, no ano anterior, não implica um certificado de correção das demonstrações passadas, em absoluto.

Quanto à exigência referente à contabilização do ativo diferido, entendo que a mesma deva ser focada sob a ótica da responsabilidade do administrador.

A Deliberação CVM Nº 273/98 que trata da contabilização do imposto de renda e da contribuição social estabelece no item 004 o seguinte:

*"004 – O ativo fiscal diferido decorrente de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social deve ser reconhecido, total ou parcialmente, desde que a entidade tenha histórico de rentabilidade, acompanhado da expectativa fundamentada dessa rentabilidade por prazo que considere o limite máximo de compensação permitido pela legislação."*

No caso, como não possui histórico de rentabilidade, uma vez que começou a operar em 1999, a ATL mencionou, na nota explicativa nº 7 que "reconheceu imposto de renda sobre prejuízo fiscal acumulado e diferenças intertemporais, registrado no ativo realizável a longo prazo, de acordo com a Deliberação CVM nº 273/98. O ativo foi registrado tendo em vista a perspectiva de lucro futuros da Sociedade, com base no seu plano de negócios e foi constituído até junho de 2000 em função da expectativa de sua realização que, de acordo com as projeções da Administração, ocorrerá ao longo de aproximadamente 12 (doze) anos."

As informações que devem ser prestadas sobre a contabilização do ativo diferido ensejam maior reflexão. Afinal, o deslinde da matéria envolve a expectativa futura de ganhos, ao longo dos próximos anos, pela companhia, sendo que me parece que as estratégias empresariais a serem adotadas nem sempre podem ser objeto de completa exposição, inclusive em face da concorrência, sob pena de se prejudicarem os negócios. Mais razoável é, de tal sorte, permitir-se

a contabilização nos moldes apresentados pela Recorrente, até porque os administradores é que irão responder, no caso de os lucros não virem a se concretizar, com base na Deliberação CVM nº 273/98, que aprovou o pronunciamento do IBRACON .

Todavia, no presente caso, as informações constantes da nota explicativa que trata da contabilização do ativo diferido são insuficientes. Não foram fornecidos detalhes que permitissem a verificação da consistência e coerência do procedimento contábil utilizado pela companhia. Observo que todas as exigências formuladas pela SEP têm em comum a deficiência informacional.

Assim, considerando que a divulgação das projeções pode, de fato, prejudicar os interesses da companhia e levando em conta o que a empresa já divulgou em suas demonstrações financeiras de 31.12.2000, ainda que não da forma desejada, entendo que bastaria exigir-se que a ATL - ALGAR TELECOM S/A passasse a incluir na nota explicativa sobre o imposto de renda e contribuição social dos próximos resultados as seguintes informações, a saber:

- a) montante dos impostos corrente e diferido registrados no resultado, patrimônio líquido, ativo e passivo;
- b) natureza, fundamento e expectativa de prazo para realização de cada ativo e obrigação fiscais diferidos;
- c) efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alteração de alíquotas ou mudança na expectativa de realização ou liquidação dos ativos ou passivos diferidos;
- d) montante das diferenças temporárias e dos prejuízos fiscais não utilizados para os quais não se reconheceu contabilmente um ativo fiscal diferido, com a indicação do valor dos tributos que não se qualificaram para esse reconhecimento;
- e) conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de imposto de renda e contribuição social e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo;
- f) natureza e montante de ativos cuja base fiscal seja inferior a seu valor contábil;
- g) estimativa das parcelas anuais de realização dos créditos tributários, ano a ano para os primeiros cinco anos e agrupados, a partir daí, em períodos de três em três anos;
- h) descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura dos créditos tributários.

Diante disso, VOTO no sentido de não manter a decisão da SEP que determinou a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.2000 da ATL - ALGAR TELECOM S/A devendo, contudo, a companhia passar a incluir na respectiva nota explicativa as informações acima indicadas com maior nível de detalhe.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2001.

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO  
DIRETOR RELATOR"

#### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – ACESITA S/A – PROC. RJ2001/4172**

Reg. nº 3310/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM nº 2001/4172

REGISTRO COLEGIADO nº 3310/2001

ASSUNTO: Recurso Contra Decisão da SEP

INTERESSADA: ACESITA S/A

DIRETOR RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado :

Trata-se, no presente, de Recurso interposta pela Interessada em face da decisão da Superintendência de Relações com Empresas, no sentido de que a companhia promova ajustes em seus demonstrativos contábeis quando da elaboração das ITR's do exercício de 2001, bem como das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2001, tendo em vista ter a SEP entendido que a empresa procedeu de modo equivocado quanto à baixa do saldo registrado no ativo diferido, decorrente da desvalorização cambial do exercício de 1999.

Em 30 de maio de 2001, conforme termos do OFÍCIO/CVM/GEA-1/Nº 191/2001, a SEP comunicou à companhia ter detectado procedimento contábil incorreto em suas demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2000.

Tal desvio refere-se ao procedimento utilizado pela companhia quando da baixa do saldo do ativo diferido, diretamente no Patrimônio Líquido, na conta Lucros/Prejuízos Acumulados como ajustes de exercícios anteriores. Segundo a SEP, *"tal classificação só cabe nos casos de efeitos decorrentes da mudança de critério contábil ou decorrentes de retificação de erros cometidos em exercícios anteriores."*

Continuando em sua justificativa, a SEP manifestou seu entendimento de que o diferimento permitido pela Deliberação CVM nº 294/99 é um procedimento excepcional e não uma prática contábil. Dessa forma, a empresa ao optar pelo diferimento, fez uma escolha e essa opção envolvia a obrigatoriedade de que o resultado fosse, em algum momento, impactado pelo efeito cambial.

Por fim, a SEP entende *"não ter ocorrido mudança de critério contábil, por tratar-se de mudança de base de contabilização devido a ocorrência de um fato novo. Tampouco correção de "erro", pois a companhia não "errou" ao adotar o diferimento. Um erro tem a natureza de ser involuntário, o que não é o caso"*.

Pelas razões anteriormente descritas, a SEP determinou à companhia que procedesse ajustes em seus demonstrativos contábeis quando da elaboração das ITR's do exercício de 2001, bem como das demonstrações financeiras referentes ao mesmo exercício.

Inconformada com a determinação da SEP, a Interessada apresentou Recurso (fls. 38/43), inicialmente tecendo comentários acerca da política cambial vigente à época e alegando, basicamente, o seguinte:

- a. A companhia utilizou o diferimento da variação cambial do primeiro trimestre de 1999, conforme o disposto na Deliberação CVM nº 294/99, ou seja, em outras palavras, *variações negativas que deveriam ser contabilizadas em 1999, de acordo com os princípios contábeis brasileiros e internacionais, foram diferidos para os quatro anos seguintes*. O efeito dessa medida nas demonstrações financeiras da Companhia, em 31 de dezembro de

- 1999, foi de R\$171.262 mil (saldo da variação cambial existente na data-base de 31 de dezembro de 1999).
- b. A opção utilizada pela companhia gerou qualificação (ressalva) no parecer dos auditores independentes sobre as DF's, à luz do posicionamento do IBRACON.
  - c. A Recorrente apresenta justificativas para a mudança da prática contábil, ressaltando que deveria "*dar aos acionistas uma visão mais transparente da companhia, demonstrando seus resultados sem os efeitos de variações cambiais do passado e sua posição mais real sem os efeitos de variações cambiais do passado e sua situação patrimonial mais real livre do diferimento adotado num momento de extrema dificuldade e insegurança*". Outro fator levado em conta foi a inserção da Acesita no mercado e contexto internacional. Nestes mercados, fator qualitativo, "*ao qual nós brasileiros estamos nos aproximando, aceleradamente, é a apresentação de demonstrações financeiras mais transparentes e que objetivamente estejam acompanhadas de um Parecer de Auditoria sem ressalvas*".
  - d. Nas considerações acerca do futuro da companhia, apresenta-se a possibilidade de "registro na SEC norte-americana" e aquela entidade, através de seus pronunciamentos expressa a sua não aceitação de DF's que contenham Parecer do Auditor com ressalvas.
  - e. Em face das considerações anteriores a companhia entendeu plenamente justificada a alteração da prática contábil das variações cambiais.
  - f. Mesmo respaldada pela Deliberação CVM nº 294/99, fica evidente que, ao diferir a variação cambial de 1999, a Acesita deixou de observar os Princípios de Contabilidade, tanto é verdade, que o Auditor Independente fez ressalva no Parecer.
  - g. Sob a ótica da NBC T 11 – IT – 3, que trata de erro e fraude, a Acesita incorreu na aplicação incorreta de normas contábeis, e, neste caso a questão da intencionalidade passa a ser secundária, já que a companhia não cometeu fraude, e optou por observar a faculdade constante da Deliberação CVM nº 294/99.
  - h. Uma vez decidido reconhecer a variação cambial integralmente no exercício de 2000, a companhia entendeu que " tendo em vista que as variações cambiais do primeiro trimestre de 1999 deveriam ter sido contabilizadas efetivamente no exercício de 1999, não nos parece apropriado – haja vista a decisão da companhia em rever o procedimento adotado em 1999 – levar todo esse efeito ao resultado de 200, mas, ao contrário, ajustar o resultado a que efetivamente pertencem essas despesas diferidas, o resultado de 1999, diretamente ao patrimônio líquido como Ajuste de Exercícios Anteriores. Caso registrássemos a reversão do diferimento diretamente ao exercício de 2000 estaríamos novamente incorrendo em descumprimento das normas contábeis."
  - i. a companhia entende que não há, nem na Deliberação CVM nº294/99 e, tampouco na Lei das S/A, nenhum empecilho ao procedimento adotado quanto a reversão da variação cambial diferida.
  - j. a companhia argumenta que "*a mudança de uma prática contábil não aceita (no caso diferimento das variações cambiais) para outra prática, essa sim aceita, como correção de erro*" determina o registro como ajuste de exercícios anteriores da variação cambial registrada no ativo diferido, como previsto no artigo 186, que não distingue se o erro foi voluntário ou involuntário.

A SEP, ao analisar o Recurso, entendeu cabível tecer os seguintes comentários:

- a. um erro contábil, não pode se caracterizar como uma conduta voluntária, como no caso da contabilização da variação cambial no ativo diferido;
- b. o procedimento utilizado pela ACESITA quanto ao diferimento das variações cambiais passivas líquidas, *não pode ser considerado um erro*, na medida em que foi executado com pleno conhecimento e correta interpretação da regra excepcional vigente, que foi a Deliberação CVM nº 294 de 26/03/99;
- c. não se pode falar em erro identificado no artigo 186,§1º, da Lei nº 6404/76 e no artigo 11, da Instrução CVM nº 59/86, porque se tratou, na verdade, de uma excepcionalidade legalmente consentida;
- d. inexistindo erro em sua caracterização, o diferimento cambial deve ser tratado da mesma forma que todo ativo diferido, ou seja, amortizado de forma total ou parcelada contra o resultado do exercício, como previsto no item VIII da Deliberação CVM citada;
- e. a ressalva no parecer e no relatório de revisão especial do auditor independente, foi exigida pela Deliberação CVM nº294/99, como forma de fixar a excepcionalidade ao princípio contábil identificado e, também, estabelecer uma diferenciação entre as companhias que optaram pelo diferimento da variação cambial, daquelas que decidiram contabilizar essa variação diretamente no resultado do exercício;
- f. ao contrário do alegado pela companhia, a reversão dos saldos das variações cambiais passivas líquidas no *resultado* de 2000, não elimina a transparência de suas demonstrações financeiras, mas a reforça, na medida em que o significativo prejuízo contábil alcançado naquele exercício social passa a ser divulgado;
- g. a forma de contabilização da reversão da variação cambial praticada pela companhia, além de distorcer consideravelmente o resultado do exercício social de 2000, subverte a lógica contábil e faz parecer que a relevante perda cambial sofrida em 1999, não passou de um *erro* imputável a exercício anterior.

Por último, merece ser dito, que existe uma quantidade expressiva de precedentes administrativos nesta CVM que não acolhem o entendimento pretendido pela companhia.

Em que pesem alegações apresentadas pelo Recorrente, entendo caber razão à SEP ao determinar a mudança no critério contábil utilizado pela companhia para reverter o saldo registrado na rubrica Ativo Diferido.

Todos os argumentos apresentados pelo Requerente foram rebatidos pela Superintendência de Relações com Empresas com objetividade e clareza, não deixando dúvidas quanto ao acerto de sua determinação de alterar o procedimento contábil utilizado pela companhia.

É importante ressaltar que a decisão da SEP encontra respaldo nos princípios e técnicas de contabilidade e obedece fielmente os termos da Instrução CVM nº 294/99, cujos itens II, VII e VIII dispõem:

**I** – as variações cambiais decorrentes dos ajustes de ativos e passivos em moeda estrangeira, em virtude de alteração na taxa de câmbio, constituem receita ou despesa e integram a apuração do resultado do exercício social em que ocorreu a alteração, ressalvado o disposto nos incisos II, III e VII.º

**VII** – excepcionalmente, as companhias abertas poderão, após observado o disposto no item II, registrar, em conta

destacada do ativo diferido, o resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude da variação nas taxas de câmbio ocorrida no trimestre findo em 31.03.99.

**VIII** – o valor registrado no ativo diferido, na forma do item VII, deverá ser amortizado linearmente em até quatro anos, a partir do exercício de 1999.

A leitura e inteligência do ato normativo da CVM em questão (Deliberação nº 294/99) não pode ter qualquer outra interpretação que não seja a de que a introdução da faculdade relativa ao diferimento decorrente da desvalorização cambial ocorrida em 1999, prevista na Deliberação CVM nº 294/99, é um procedimento excepcional e não uma prática contábil. Quando a companhia se utilizou desse tratamento diferenciado, a escolha envolvia a obrigatoriedade de, em um momento futuro, lançar em conta de resultado o efeito da variação cambial.

A empresa usou da faculdade prevista na Deliberação CVM nº 294/99, para contabilizar o resultado líquido negativo decorrente da variação cambial em uma conta de Ativo Diferido, para, posteriormente, amortizar, em até 4 exercícios, à conta de resultado. Esse total líquido negativo foi e sempre será uma despesa e, pelo fato de ter sido lançado em uma conta de Ativo Diferido para futura amortização, não deve ocorrer nenhuma mudança em sua natureza.

Por outro lado, não há que se falar em correção de erro. Erro pressupõe involuntariedade. Não é este o caso. A companhia optou por um pela utilização de um procedimento excepcional.

Em 1º de outubro do corrente ano, a Companhia requereu a retificação do recurso acima comentado, apresentando proposta alternativa de ajuste de suas demonstrações financeiras de 31.12.99 e de 31.12.2000.

Como a SEP determinara a modificação das demonstrações financeiras, por entender que a contrapartida do "ativo diferido cambial" baixado teria que transitar pela demonstração do resultado do exercício, a Acesita propôs desconsiderar a sua opção pelo diferimento da variação cambial, fazendo transitar, na demonstração do resultado do exercício de 1999, o resultado líquido negativo com a variação cambial, conforme apurado no 1º trimestre de 1999. Objetivamente, a proposta seria a de publicar comparativamente as suas demonstrações financeiras *pro forma* dos exercícios de 1999 e de 2000. Adicionalmente, seria dada a devida divulgação, em nota explicativa, sobre os efeitos do diferimento, e, caso a CVM entenda necessário, seriam refeitas as ITR's de 1999, 2000 e 2001.

Acerca de tal proposta, concordo com a SEP, quando ela afirma que, se a Acesita deseja estornar a variação cambial diferida, que o faça no exercício social de 2000, com sua contrapartida transitando pela demonstração do resultado do mesmo exercício. A companhia deveria ter avaliado, à época do diferimento, as conseqüências de uma tal medida, haja vista que dispunha de todos os elementos para a tomada de sua decisão.

Assiste razão à SEP, quando observa que, a se aceitar o procedimento proposto pela companhia, dar-se-á ensejo a que outras companhias adotem práticas contábeis inadequadas em um determinado exercício, e, em momento subsequente, expurguem-se os efeitos das práticas incorretas. Tal ação seria, a meu ver, intempestiva, por se tratar de demonstração contábil do passado.

Em função de todo o exposto, somos de opinião que o determinado em nosso OFÍCIO CVM/SEP/GEA-1/Nº 191/2001, é de ser mantido, devendo a companhia alterar o procedimento contábil utilizado de baixar o saldo do Ativo Diferido, decorrente da desvalorização cambial de 1999, diretamente em conta de Patrimônio Líquido. Conseqüentemente, as próximas informações trimestrais e as DF's referentes ao exercício social a se encerrar em 31.12.2001 deverão refletir a mudança.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

## **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – BUNGE ALIMENTOS S.A. – PROC. RJ2001/2070**

Reg. nº 3247/01

Relatora: DNP (pedido de vista do DLA)

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº 2001/2070 (RC Nº 3247/2001)**

**INTERESSADA: Bunge Alimentos S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da SEP (Republicação)**

**RELATORA: Diretora Norma Jonsen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com Empresas – SEP determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2000 da Bunge Alimentos por contrariarem o disposto nos itens 019 e 020 do Pronunciamento do Ibracon que trata da contabilização do imposto de renda e da contribuição social, aprovado pela Deliberação CVM Nº 273/98, devendo, em conseqüência, estornar os lançamentos referentes aos créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social.

2. Em decorrência disso, a empresa apresentou recurso com as seguintes justificativas:

- a) não há dúvidas quanto à continuidade operacional da companhia;
- b) desde o início de 1998 a administração vem implementando diversas medidas no sentido de otimizar a rentabilidade das operações;
- c) a administração delineou seu projeto de reestruturação operacional visando a reorganização da atividade de esmagamento de soja, após a aquisição do controle acionário pelo Grupo Bunge ocorrida em 1997, e implementou diversas medidas com o objetivo de segregar determinadas atividades fora de seu foco principal para aumentar a produtividade das operações e obter economia de escala;
- d) com o objetivo de se obter maior competitividade operacional foram realizados estudos e tomada a decisão de descontinuar certas operações ou de reduzir os níveis de algumas atividades;
- e) foram captados recursos de longo prazo destinados ao resgate antecipado de debêntures e ao reforço do capital de giro, alongando-se, em conseqüência, os prazos e reduzindo as taxas de juros;
- f) a administração utiliza plano orçamentário com projeções detalhadas por segmento de atuação estando sujeito a revisões periódicas;
- g) no que se refere à avaliação dos riscos inerentes à atividade de "commodities", é considerada a posição de "hedge



natural" representada pelos estoques de grãos, bem como o balanceamento das operações mediante os resultados oriundos das demais atividades;

h) as análises para efeito de determinação do montante de créditos tributários a ser registrado consideram as projeções de resultados para os próximos exercícios e é avaliada, de maneira conservadora, a efetiva capacidade de realização dos referidos créditos, com base nas estimativas dos lucros tributáveis;

i) os créditos tributários foram integralmente reconhecidos, sendo constituída provisão para realização com base nas revisões periódicas quanto à capacidade de utilização dos mesmos;

j) até o momento, os resultados apurados indicam performance operacional que supera as premissas adotadas e corroboram a tendência de apuração de resultados tributáveis e utilização desses créditos.

3. Ao analisar o recurso, a SEP manteve a decisão com base no seguinte:

a) a empresa apresentou no trimestre findo em 31.03.2001 prejuízo de R\$82.286 mil que é superior em 55% do prejuízo apresentado no ano de 2000;

b) a ocorrência de prejuízos recorrentes constitui dúvida sobre a recuperabilidade do ativo diferido;

c) assim, a premissa de apresentar histórico de rentabilidade, a mais importante por refletir a realidade operacional da companhia e necessária para o reconhecimento do ativo fiscal diferido, exigida no item 004 do Pronunciamento do Ibracon, não logrou ser atendida.

4. Encaminhado o processo à análise da SNC, aquela Superintendência se manifestou às fls. 41 a 46 concluindo o seguinte:

*"a) o reconhecimento dos créditos fiscais em função de prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social está condicionado à existência de histórico de rentabilidade (que é um forte indicativo da possibilidade da não realização desses créditos, mas que não é, necessariamente, aplicável a todas as circunstâncias); e à apresentação fundamentada da expectativa da rentabilidade esperada (obrigatória sempre).*

*No caso da Bunge Alimentos, existe um histórico de prejuízos relevantes motivados, à exceção de um deles (desvalorização cambial), por eventos extraordinários. Embora a companhia apresente argumentos sobre a possibilidade de recuperação desses créditos, não apresentou (e nem foi especificamente requerido) as suas projeções de forma a justificar e, principalmente, convencer sobre essa possibilidade de recuperação.*

*b) o reconhecimento dos créditos tributários em função de diferenças temporárias (provisão para descontinuidade de ativos) está condicionado à existência de obrigação fiscal diferida em montante e prazos compatíveis com o crédito tributário; ou à apresentação fundamentada da expectativa da rentabilidade esperada.*

*No caso em exame, essa distinção não foi mencionada no recurso. Não obstante, constatamos que não existe obrigação fiscal diferida que suporte o registro dessa parcela, e também não foi apresentada, e nem especificamente requerida a fundamentação (projeções de resultado) da administração, informação essencial para a decisão de republicação."*

5. Posteriormente, a empresa encaminhou novo documento, cabendo destacar o seguinte:

a) o histórico de rentabilidade das operações é um indicativo importante no processo decisório quanto ao registro dos impostos diferidos, mas não suficiente para determinar a constituição do crédito;

b) à época foi considerada também a perspectiva de rentabilidade futura como condição essencial para a manutenção do correspondente crédito tributário;

c) a perspectiva de rentabilidade é baseada em premissas, avaliações e julgamento de evidências, cuja responsabilidade é inteiramente atribuída aos administradores;

d) não é exigido do administrador a divulgação das referidas projeções.

6. Como forma de deixar transparente a responsabilidade em relação à metodologia adotada, a companhia assume o compromisso de incluir nas informações do 2º trimestre declaração informando que:

a) o procedimento adotado é consistente à luz das premissas que nortearam a elaboração das projeções de resultados futuros;

b) a responsabilidade em relação às premissas é dos administradores; e

c) será divulgado o fato que implique em alteração ou descaracterização e a conseqüente reversão do procedimento adotado.

7. Em sua manifestação a respeito, a SEP limitou-se a afirmar que as informações apresentadas em nada alteravam sua decisão.

#### **FUNDAMENTOS**

8. O pressuposto para a contabilização do imposto de renda e contribuição social é que a companhia tenha histórico de rentabilidade acompanhado de expectativa fundamentada dessa rentabilidade, sendo a ocorrência de prejuízos recorrentes um fator de dúvida sobre a recuperabilidade desses créditos. É o se verifica dos itens 004 e 019 da Deliberação CVM Nº 273/98, a seguir transcritos:

*"004 – O ativo fiscal diferido decorrente de prejuízos fiscais do imposto de renda e bases negativas de contribuição social deve ser reconhecido, total ou parcialmente, desde que a entidade tenha histórico de rentabilidade, acompanhado da expectativa fundamentada dessa rentabilidade por prazo que considere o limite máximo de compensação permitido pela legislação."*

*"019 – Deve-se reconhecer o ativo diferido com relação a prejuízos fiscais à medida que for provável que no futuro haverá lucro tributável suficiente para compensar esses prejuízos. A avaliação dessa situação é de responsabilidade da administração da entidade e requer julgamento das evidências existentes. A ocorrência de prejuízos recorrentes constitui uma dúvida sobre a recuperabilidade do ativo diferido."*

9. No caso, a empresa, além de não possuir um histórico de rentabilidade, também não apresentou as projeções e respectivas premissas que poderiam, eventualmente, dar o devido suporte ao reconhecimento dos créditos. O prejuízo sofrido no primeiro trimestre do presente exercício que é 55% superior ao apurado em todo o ano de 2.000, ao contrário, é um fato que põe em dúvida de forma concreta a recuperabilidade do ativo diferido.

10. Assim, embora, por um lado, seja compreensível que a divulgação das projeções possa ser prejudicial aos interesses da companhia na medida em que ela seria exposta aos concorrentes, por outro, é necessário que o mercado disponha de um mínimo de informações para que tire suas próprias conclusões a respeito da recuperabilidade ou não dos créditos tributários.

11. Diante disso, parece-me razoável admitir que em substituição à republicação das demonstrações financeiras seja publicado aviso de Fato Relevante, nos termos da Instrução CVM Nº 31/84, contendo a nova redação da Nota

Explicativa sobre Reconhecimento de Crédito Tributário.

12. A nova Nota Explicativa mencionaria que se refere às demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2000 e contemplaria as seguintes informações mínimas, adicionais às informações que já constavam da nota explicativa do imposto de renda e contribuição social, publicada com as demonstrações financeiras:

- a) estimativa das parcelas anuais de realização dos créditos tributários, ano a ano para os primeiros cinco anos e agrupados, a partir daí, em períodos de três em três anos;
- b) descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura dos créditos tributários.

#### **VOTO**

13. Ante o exposto, VOTO pela manutenção da decisão da SEP que determinou a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.2000 da Bunge Alimentos S/A, indeferindo, em consequência, o recurso, e alternativamente pela publicação de aviso de fato relevante contendo as informações acima indicadas.

14. Em síntese, sugiro que as notas explicativas sobre o imposto de renda e contribuição social contenham as seguintes informações, conforme discriminadas abaixo:

- a) montante dos impostos corrente e diferido registrados no resultado, patrimônio líquido, ativo e passivo;
- b) natureza, fundamento e expectativa de prazo para realização de cada ativo e obrigação fiscais diferidos;
- c) efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alteração de alíquotas ou mudança na expectativa de realização ou liquidação dos ativos ou passivos diferidos;
- d) montante das diferenças temporárias e dos prejuízos fiscais não utilizados para os quais não se reconheceu contabilmente um ativo fiscal diferido, com a indicação do valor dos tributos que não se qualificaram para esse reconhecimento;
- e) conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de imposto de renda e contribuição social e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo;
- f) natureza e montante de ativos cuja base fiscal seja inferior a seu valor contábil;
- g) estimativa das parcelas anuais de realização dos créditos tributários, ano a ano para os primeiros cinco anos e agrupados, a partir daí, em períodos de três em três anos;
- h) descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura dos créditos tributários.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - SERRANA S/A E BUNGE FERTILIZANTES S/A – PROCS. RJ2001/3694 E RJ2001/3699**

Regs. nºs 3250/01 e 3251/01

Relatora: DNP (pedido de vista do DLA)

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

**"PROCESSOS: CVM Nº 2001/3699 (RC Nº 3251/2001)**

**CVM Nº 2001/3694 (RC Nº 3250/2001)**

**INTERESSADAS: Serrana S/A e Bunge Fertilizantes S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da SEP (Republicação)**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

#### **RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com Empresas – SEP determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2000 da Serrana e de sua controlada Bunge Fertilizantes por contrariarem o disposto nos itens 019 e 020 do Pronunciamento do Ibracon que trata da contabilização do imposto de renda e da contribuição social, aprovado pela Deliberação CVM Nº 273/98, devendo, em consequência, estornar os lançamentos referentes aos créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social, abrangendo, inclusive, as controladas.

2. Em decorrência, foi apresentado pelas empresas o mesmo recurso com base nas seguintes justificativas:

- a) parcela do crédito fiscal oriunda dos prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, no montante de R\$30.960 mil, tem sua realização respaldada na perspectiva de lucratividade tributária futura, baseada nos orçamentos dos próximos exercícios que consideraram como premissa o curso normal das operações da companhia, o representativo aumento de capital efetuado ao final de 2000 visando a redução das despesas financeiras e a melhoria da liquidez e que permitiram à administração concluir sobre a total recuperação desse créditos em prazo não superior a 5 anos;
- b) não teria sido levada em conta pela CVM a reestruturação ocorrida em agosto de 2000 com a incorporação pela Bunge Fertilizantes (ex-Manah) da Fertilizantes Serrana e da Andely Holding Ltda., o que poderá permitir alavancagem significativa do seu desempenho operacional provocado pela sinergia das operações;
- c) parcela do crédito fiscal oriunda de diferenças temporárias, no montante de R\$64.054 mil, decorrentes de provisões para contingências e provisões para perdas na realização de ativos diversos, tem sua realização assegurada com base no curso normal das operações;
- d) neste caso, foram aplicados os itens 18 e 22 a 25 que tratam de diferenças temporárias e não os itens 19 e 20 que tratam dos créditos fiscais oriundos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL;
- e) o registro dos créditos tributários atende às premissas da legislação vigente, cuja essência assegura o referido registro respaldado nas hipóteses de provável tributação futura.

3. Ao analisar o recurso, a SEP manteve a decisão com base no seguinte:

- a) os itens 019 e 020 do pronunciamento do Ibracon, aprovado pela Deliberação CVM Nº 273/98, impõem dois requisitos cumulativos para que possam ser registrados créditos tributários, quais sejam: perspectiva de rentabilidade e histórico de rentabilidade;
- b) as companhias não apresentam o segundo requisito e, para agravar a situação, os resultados do primeiro trimestre de 2001 mostram prejuízo crescente que contrasta com a perspectiva mencionada, apesar de, no caso da Bunge Fertilizantes, já terem decorrido 7 meses das operações de incorporação.

4. Encaminhado o processo à análise da SNC, aquela Superintendência se manifestou em relação às duas companhias concluindo o seguinte:

*"a) o reconhecimento dos créditos fiscais em função de prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social está condicionado à existência de histórico de rentabilidade (que é um forte indicativo da possibilidade da não realização desses créditos, mas que não é, necessariamente, aplicável a todas as circunstâncias); e à apresentação fundamentada da expectativa da rentabilidade esperada (obrigatória sempre).*

*No caso da Bunge Fertilizantes, e relativamente à parcela dos créditos tributários no montante de R\$30.960 mil, esse forte indicativo (existência de prejuízos) está presente, além disso, não foi apresentada, e nem especificamente requerida, a fundamentação (planos e projeções) da administração para justificar o reconhecimento dos créditos.*

*b) o reconhecimento dos créditos tributários em função de diferenças temporárias (provisão para contingências, no caso) está condicionado à existência de obrigação fiscal diferida em montante e prazos compatíveis com o crédito tributário; ou à apresentação fundamentada da expectativa da rentabilidade esperada.*

*No caso em exame, e relativamente à parcela dos créditos no montante de R\$64.054 mil, o histórico de rentabilidade não é requerido, portanto, a sua ausência não pode ser considerada justificativa para a determinação de republicação. Com relação às duas condições requeridas para reconhecimento dos créditos, constatamos que inexistente obrigação fiscal diferida que suporte o registro dessa parcela, e que não foi apresentada, e nem especificamente requerida a fundamentação (planos e projeções) da administração, informação essencial para a decisão de republicação.*

*Finalmente, cabe ressaltar que as companhias constituíram provisões para contingências em valores bastante significativos. A divulgação dada em nota explicativa é precária e não revela a natureza, os montantes, o tipo das ações e os riscos envolvidos, que são elementos necessários para avaliação do leitor."*

5. Posteriormente, as empresas encaminharam novo documento, cabendo destacar o seguinte:

a) o histórico de rentabilidade das operações é um indicativo importante no processo decisório quanto ao registro dos impostos diferidos, mas não exclusivo para determinar a constituição do crédito;

b) como o pronunciamento do IBRACON entrou em vigor para demonstrações contábeis relativas aos períodos iniciados em ou após 1º de janeiro de 1999, não se pode estimar o futuro com base nas premissas do passado;

c) a perspectiva de rentabilidade futura foi considerada como condição essencial para a manutenção do correspondente crédito tributário;

d) a perspectiva de rentabilidade é baseada em premissas, avaliações e julgamento de evidências, cuja responsabilidade é inteiramente atribuída aos administradores;

e) essas premissas indicam a recuperação do referido crédito em um máximo de 5 anos, como divulgado nas notas explicativas, não sendo exigido do administrador a divulgação das projeções.

6. Como forma de deixar transparente a responsabilidade em relação à metodologia adotada, a companhia assume o compromisso de incluir nas informações trimestrais do 2º trimestre um demonstrativo explicitando os efeitos do diferimento nos diversos grupos contábeis e declaração informando que:

a) o procedimento adotado é consistente à luz das premissas que nortearam a elaboração das projeções de resultados futuros;

b) a responsabilidade em relação às premissas é dos administradores; e

c) será divulgado o fato que implique em alteração ou descaracterização e a conseqüente reversão do procedimento adotado.

7. Em sua manifestação a respeito, a SEP limitou-se a afirmar que as informações apresentadas em nada alteravam sua decisão.

#### **FUNDAMENTOS**

8. O pressuposto para a contabilização do imposto de renda e contribuição social é que a companhia tenha histórico de rentabilidade acompanhado de expectativa fundamentada dessa rentabilidade, sendo a ocorrência de prejuízos recorrentes um fator de dúvida sobre a recuperabilidade desses créditos. É o que se verifica dos itens 004 e 019 da Deliberação CVM Nº 273/98, a seguir transcritos:

*"004 – O ativo fiscal diferido decorrente de prejuízos fiscais do imposto de renda e bases negativas de contribuição social deve ser reconhecido, total ou parcialmente, desde que a entidade tenha histórico de rentabilidade, acompanhado da expectativa fundamentada dessa rentabilidade por prazo que considere o limite máximo de compensação permitido pela legislação."*

*"019 – Deve-se reconhecer o ativo diferido com relação a prejuízos fiscais à medida que for provável que no futuro haverá lucro tributável suficiente para compensar esses prejuízos. A avaliação dessa situação é de responsabilidade da administração da entidade e requer julgamento das evidências existentes. A ocorrência de prejuízos recorrentes constitui uma dúvida sobre a recuperabilidade do ativo diferido."*

9. No caso, as companhias, além de não possuírem um histórico de rentabilidade, também não apresentaram as projeções e respectivas premissas que poderiam, eventualmente, dar o devido suporte ao reconhecimento dos créditos, sejam eles decorrentes de prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social ou de diferenças temporárias. Nem o lucro que se afirma que teria sido obtido no 2º trimestre, apesar de o prejuízo sofrido no primeiro, é capaz de eliminar a dúvida sobre a recuperabilidade do ativo diferido.

10. Assim, embora, por um lado, seja compreensível que a divulgação das projeções possa ser prejudicial aos interesses das companhias na medida em que elas seriam expostas aos concorrentes, por outro, é necessário que o mercado disponha de um mínimo de informações para que o mercado tire suas próprias conclusões a respeito da recuperabilidade ou não dos créditos tributários.

11. Diante disso, parece-me razoável admitir que em substituição à republicação das demonstrações financeiras seja publicado aviso de Fato Relevante, nos termos da Instrução CVM Nº 31/84, contendo a nova redação da Nota Explicativa sobre Reconhecimento de Crédito Tributário.

12. A nova Nota Explicativa mencionaria que se refere às demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2000 e contemplaria as seguintes informações mínimas, adicionais às informações que já constavam da nota explicativa do imposto de renda e contribuição social, publicada com as demonstrações financeiras:

a) estimativa das parcelas anuais de realização dos créditos tributários, ano a ano para os primeiros cinco anos e agrupados, a partir daí, em períodos de três em três anos;

b) descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura dos créditos tributários.

#### **VOTO**

13. Ante exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SEP que determinou a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.2000 da Serrana S/A e da Bunge Fertilizantes S/A, indeferindo, em consequência, o recurso, e alternativamente pela publicação de aviso de fato relevante contendo as informações acima indicadas.

14. Em síntese, sugiro que as notas explicativas sobre o imposto de renda e contribuição social contenham as seguintes informações, conforme discriminadas abaixo:

- a) montante dos impostos corrente e diferido registrados no resultado, patrimônio líquido, ativo e passivo;
- b) natureza, fundamento e expectativa de prazo para realização de cada ativo e obrigação fiscais diferidos;
- c) efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alteração de alíquotas ou mudança na expectativa de realização ou liquidação dos ativos ou passivos diferidos;
- d) montante das diferenças temporárias e dos prejuízos fiscais não utilizados para os quais não se reconheceu contabilmente um ativo fiscal diferido, com a indicação do valor dos tributos que não se qualificaram para esse reconhecimento;
- e) conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de imposto de renda e contribuição social e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo;
- f) natureza e montante de ativos cuja base fiscal seja inferior a seu valor contábil;
- g) estimativa das parcelas anuais de realização dos créditos tributários, ano a ano para os primeiros cinco anos e agrupados, a partir daí, em períodos de três em três anos;
- h) descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura dos créditos tributários.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - TELET S.A. - PROC. RJ2001/4193**

Reg. nº 3265/01

Relatora: DNP (pedido de vista do DLA)

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2001/4193 (RC Nº 3265/2001)**

**INTERESSADA: Telet S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da SEP (Republicação)**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com Empresas – SEP determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.2000 da Telet S/A por incorreção nos critérios de contabilização dos créditos tributários, expostos nos itens a e b da nota explicativa 6.
2. De acordo com a SEP, considerando as informações contidas nas demonstrações e tendo em vista o disposto no item 004 da Deliberação CVM Nº 273/98 que estabelece que a falta de histórico de rentabilidade impede o reconhecimento, total ou parcial, do ativo fiscal diferido decorrente de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social, a companhia não fornecia elementos suficientes para um registro fundamentado, inexistindo as condições necessárias que suportassem o registro contábil dos seus créditos tributários.
3. Por não concordar com a determinação, a empresa interpôs o presente recurso alegando o seguinte:
  - a) foi constituída no ano de 1997 com o objetivo principal de prestação de serviços de telefonia móvel;
  - b) após o período de construção e implantação de sua rede de telefonia, iniciou suas atividades operacionais em março de 1999, seguindo cronograma fixado pela Anatel;
  - c) encontra-se ainda em etapa de maturação dos investimentos efetuados assim como de ampliação constante de sua rede de telefonia visando o atendimento da totalidade do estado do Rio Grande do Sul;
  - d) desde março de 1999, vem prestando à CVM informações relativas ao registro contábil de créditos tributários;
  - e) se nesse período o procedimento foi aceito sem qualquer manifestação contrária da SEP, que fato novo teria ocorrido entre 1º de outubro e 31.12.2000 que mereceu avaliação diferenciada?;
  - f) em março de 2001, a SEP enviou ofício a um conselheiro fiscal reconhecendo o procedimento adotado como aceitável;
  - g) é uma companhia aberta com fins lucrativos e como tal toda a sua concepção e projeção é de geração de lucros, fator essencial para a continuidade normal de seus negócios;
  - h) se após dois anos de operação, não houvesse a capacidade para a geração de lucros futuros que permitissem a recuperação dos créditos fiscais diferidos, a empresa não só teria adotado um procedimento contábil inaceitável como todas as suas demonstrações financeiras estariam sendo apresentadas, no mínimo, com equívoco;
  - i) ao adotar o procedimento contábil de registrar os créditos tributários sobre prejuízos fiscais, a recorrente o fez com a mais absoluta tranquilidade e certeza de ter observado todos os pré-requisitos, dentre eles o atendimento do princípio da continuidade;
  - j) ao invocar o histórico de rentabilidade para uma companhia que ingressou no mercado recentemente a SEP está pedindo o impossível;
  - l) os prejuízos fiscais resultam de causa identificada e não só eram previstos quando da elaboração do projeto de constituição e operação da empresa, como vêm sendo monitorados e reavaliados constantemente dentro de seu plano de negócios;
  - m) sempre divulgou tudo o que era possível divulgar sem revelar à concorrência os planos estratégicos.
4. Ao analisar o recurso, a SEP, com o respaldo da SNC, manteve a decisão com base no seguinte:
  - a) a Deliberação CVM Nº 273/98 estabelece que a falta de histórico de rentabilidade impede o reconhecimento, total ou parcial, do ativo fiscal diferido decorrente de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social;
  - b) a ocorrência de prejuízos recorrentes constitui uma dúvida sobre a capacidade de recuperação do ativo diferido;
  - c) a existência de dúvidas quanto ao prazo de realização desses ativos demonstra que não é procedente o lançamento

contábil dos ativos fiscais diferidos;

d) os pressupostos utilizados pela companhia para a avaliação da probabilidade de ocorrência de lucros tributáveis futuros, que envolvem providências internas da administração, deveriam ser evidências mais concretas ou melhor administráveis do que os pressupostos que envolvem terceiros ou uma situação de mercado, conforme citado na nota explicativa 6;

e) a companhia não informou (i) se existem diferenças temporárias tributáveis suficientes, relativas à mesma autoridade fiscal, que resultem em valores tributáveis contra os quais esses prejuízos fiscais possam ser utilizados antes que prescrevam; (ii) se é provável que terá lucros tributáveis antes de prescrever o direito à compensação dos prejuízos fiscais; (iii) se os prejuízos fiscais resultam de causa identificada que provavelmente não ocorrerá novamente; (iv) e se há oportunidade identificada de planejamento tributário, respeitados os princípios fundamentais de contabilidade, que possa gerar lucro tributável no período em que os prejuízos possam ser compensados;

f) o valor contábil de um ativo fiscal diferido deve, também, ser revisto periodicamente e a entidade deve reduzi-lo ou extingui-lo à medida que não for provável que haverá lucro tributável suficiente para permitir a utilização total ou parcial do ativo fiscal diferido;

g) não foi divulgada a expectativa fundamentada de rentabilidade da companhia;

h) está evidenciado que o prazo de recuperação carrega um nível de risco difícil de estimar, existindo, ainda, elementos de incerteza que podem afetar as previsões de longo prazo em setores de alto nível de competição e de investimento intensivo.

#### FUNDAMENTOS

5. A Deliberação CVM Nº 273/98 que trata da contabilização do imposto de renda e da contribuição social estabelece no item 004 o seguinte:

*"004 – O ativo fiscal diferido decorrente de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social deve ser reconhecido, total ou parcialmente, desde que a entidade tenha histórico de rentabilidade, acompanhado da expectativa fundamentada dessa rentabilidade por prazo que considere o limite máximo de compensação permitido pela legislação."*

6. No caso, como não possui histórico de rentabilidade, uma vez que começou a operar em 1999, a Telet utilizou as seguintes premissas para projetar os resultados tributáveis para os próximos exercícios constantes da nota explicativa 6, esperando realizar os créditos a partir de 2006:

a) aumento do número de acessos e densidade telefônica do serviço móvel celular compatível com as projeções para os próximos anos divulgadas pela Anatel (enquanto o crescimento previsto pela Anatel para o ano de 2000 foi de 31%, a Telet expandiu sua base de assinantes em 187%);

b) capacidade de realização dos investimentos necessários à expansão dos negócios;

c) conservadorismo na projeção da receita média por usuário, em contraposição às expectativas do mercado, o qual espera um crescimento real deste indicador, tendo em vista o valor adicional dos novos serviços de dados e voz;

d) acréscimo residual na receita decorrente de tráfego de dados, embora o mercado espere um aumento significativo da participação das receitas desse serviço;

e) não foi considerado qualquer ganho de escala decorrente da consolidação da telefonia celular.

7. De acordo com a análise da SEP, esses pressupostos não fornecem elementos suficientes para o registro fundamentado dos créditos, inexistindo, portanto, no caso, as condições necessárias para o seu registro contábil, cabendo, ainda, lembrar que a companhia, por intermédio de seu diretor de relações com investidores, se recusou a divulgar as projeções e respectivas premissas que poderiam, eventualmente, dar o devido suporte.

8. Deve ser mencionado que a SNC, ao examinar o processo, também se pronunciou no sentido de ser mantida a determinação de refazimento e republicação das demonstrações financeiras da Telet, tendo em vista a não apresentação dos elementos necessários para que a CVM conclua sobre a possibilidade de realização, parcial ou total, dos créditos tributários.

9. Ora, embora, por um lado, a preocupação da CVM no sentido de oferecer informações para que o mercado tire suas próprias conclusões a respeito da recuperabilidade ou não dos créditos tributários seja válida, por outro, há que se reconhecer que não se pode exigir que a empresa divulgue suas projeções ao ponto de revelar seus planos estratégicos aos concorrentes.

10. Assim, considerando que a divulgação das projeções pode, de fato, prejudicar os interesses da companhia e levando em conta o que a empresa já divulgou em suas demonstrações financeiras de 31.12.2000, ainda que não da forma desejada, entendo que bastaria exigir-se que a Telet passasse a incluir na nota explicativa sobre o imposto de renda e contribuição social dos próximos resultados as informações, conforme discriminadas abaixo:

a) montante dos impostos corrente e diferido registrados no resultado, patrimônio líquido, ativo e passivo;

b) natureza, fundamento e expectativa de prazo para realização de cada ativo e obrigação fiscais diferidos;

c) efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alteração de alíquotas ou mudança na expectativa de realização ou liquidação dos ativos ou passivos diferidos;

d) montante das diferenças temporárias e dos prejuízos fiscais não utilizados para os quais não se reconheceu contabilmente um ativo fiscal diferido, com a indicação do valor dos tributos que não se qualificaram para esse reconhecimento;

e) conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de imposto de renda e contribuição social e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo;

f) natureza e montante de ativos cuja base fiscal seja inferior a seu valor contábil;

g) estimativa das parcelas anuais de realização dos créditos tributários, ano a ano para os primeiros cinco anos e agrupados, a partir daí, em períodos de três em três anos;

h) descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura dos créditos tributários.

#### VOTO

11. Diante disso, **VOTO** no sentido de não manter a decisão da SEP que determinou a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.2000 da Telet, devendo, contudo, a companhia passar a incluir na respectiva nota explicativa as informações acima indicadas com maior nível de detalhe.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2001.

**NORMA JONSSON PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA"**

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 43 DE 06.11.2001

**PARTICIPANTES:**

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DETERMINANDO A ADEQUAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL – LIGHT PARTICIPAÇÕES S.A. – LIGHTPAR – PROC. RJ2000/4755**

Reg. nº 3188/01

Relator: DLA

O Colegiado negou provimento ao recurso, na forma do Voto do Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, abaixo transcrito, vencidos o Diretor-Relator e o Diretor Marcelo Trindade, na forma do voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"Processo CVM nº RJ2000/4755**

**Reg.Col. nº 3188/2001**

**Assunto:** Recurso contra decisão da SEP determinando a adequação da composição do Conselho Fiscal

**Interessados:** Light Participações S.A. – Lightpar

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

**RELATÓRIO**

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto pela Light Participações S.A. – Lightpar com o objetivo de reformar a decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP que determinava a adequação da composição do Conselho Fiscal da recorrente em razão de um de seus membros ser funcionário da Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás, controladora da Lightpar, fato este que estaria em desacordo com o estabelecido no §2º do art. 162 da Lei nº 6.404/76.
2. Conforme se depreende da comunicação de fls. 01, de acordo com a SEP, a Lightpar pertenceria ao mesmo grupo econômico da Eletrobrás e, por força do que prevê o dispositivo acima mencionado, seria vedada a eleição de funcionários de sociedades pertencentes ao mesmo grupo.
3. Por ocasião daquela comunicação, a SEP concedeu prazo de 48 horas para que fosse convocada Assembléia Geral com o fim de efetuar a substituição do mencionado membro do Conselho Fiscal. A recorrente requereu a dilatação do prazo, o que foi concedido pela SEP.
4. Observando o disposto na Deliberação CVM nº 202/96, a Lightpar interpôs o presente recurso, no qual alega, em síntese, que (fls. 04/16):
  - (i) Tanto os atos da recorrente, quanto os da sua controladora, Eletrobrás, gozariam "da presunção *juris tantum* de veracidade e de legalidade", de acordo com o disposto no art. 19 da Constituição Federal 88, sendo tal posição afastada apenas quando comprovadas falsidade ou afronta à ordem jurídica;
    - i. No caso da recorrente, não se caracterizaria o de grupo de sociedades nos termos do art. 265 e ss da Lei nº 6.404/76, que consistiria em conjunto de sociedades que, por convenção levada ao Registro de Comércio, passam a constituir grupos societários, com disciplina própria;
    - ii. A fim de suportar sua tese, a recorrente junta às suas razões de defesa uma série de opiniões de eminentes doutrinadores, inclusive dos autores do projeto da Lei das S.A., nesse sentido;
    - iii. O conceito de "grupo econômico" não existiria em sede de direito societário, restringindo-se apenas aos ramos do Direito do Trabalho e Direito Econômico;
    - iv. De acordo com os princípios da Governança Corporativa, uma vez que seria lícito ao acionista minoritário eleger representantes no Conselho Fiscal para resguardar seus interesses, também seria permitido aos controladores tal conduta; no caso, por se tratar de sociedade em que participa o Estado e da natureza dos recursos ali aplicados, seria razoável que o Estado visasse ao preenchimento de cadeiras do Conselho Fiscal por aqueles que melhor conhecimento possuíssem.
5. Instada a se manifestar sobre o assunto, a Procuradoria Jurídica desta Autarquia, trazendo aos autos cópia de manifestação anteriormente proferida em caso similar, apresentou dois entendimentos diametralmente opostos, prevalecendo o entendimento esposado pela então procuradora-chefe.
6. Em Memo de 21/03/01 (fls. 40/43), a SEP manteve a decisão em razão de haver casos anteriores similares ao ora analisado, nos quais se decidiu como irregular a eleição de empregado de sociedade pertencente ao grupo como membro do Conselho Fiscal.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator"

Voto vencedor do Diretor Wladimir Castelo Branco:

**"PROCESSO CVM nº 2000/4755**

**REGISTRO COLEGIADO nº 3188/2001**

**VOTO DIVERGENTE**

Discordo do Voto do Ilustre Relator do processo. Em meu entendimento, clara é a intenção da lei, quando estabelece as vedações para o Conselho Fiscal, cujos integrantes devem estar absolutamente descomprometidos dos interesses do controlador, para que efetivamente possam exercer a atividade fiscalizatória que lhes é cometida.

Em reunião deste Colegiado, realizada em 13 de fevereiro de 2001, manifestei-me sobre a matéria, em processo semelhante, de interesse da Telecomunicações de Minas Gerais S/A – Telemig.

Naquela oportunidade, foi sustentado pela empresa que a eleição de administradores e empregados de controladora não seria objeto de vedação legal, bem como que os empregados e administradores não estariam ligados a qualquer sociedade integrante do grupo. Posteriormente foi encaminhado parecer do Dr. Nelson Eizirick, sustentando que os grupos de fato não estariam previstos na legislação societária, e que a Lei das Sociedades Anônimas reservaria as expressões grupos de sociedade e grupos, para designar tão somente os grupos de direito.

Tendo sido aquele processo encaminhado à PJU, para manifestar-se sobre a matéria, produziu-se o Memo/CVM/GJU-1/321/00, de 20.11.00, onde se concluiu pela inobservância do dispositivo acerca da instalação do Conselho Fiscal, conforme tratado no art. 161, parágrafo 4º, alíneas "a" e "b", e ainda a inobservância do dispositivo acerca da composição do mesmo Conselho, onde se cuida das pessoas que para ele não podem ser eleitas (art. 162, parágrafo 2º).

Ao despachar o MEMO/GJ1/321/2000, de acordo com a tese que temos esposado, a PJU referiu mais o fato de a questão haver sido examinada inúmeras vezes nesta Comissão de Valores Mobiliários, onde o entendimento firmado ao longo dos anos tem sido o de que *"a lei, quando se refere a grupo, no parágrafo 2º do art. 162, não se limita apenas ao grupo de direito, previsto no artigo 265, mas também ao grupo de fato. Admitir-se interpretação diversa seria fraudar a clara intenção da lei."*

Ainda no mesmo processo, observou aquela Procuradoria que seria incoerente, se a CVM, que manteve orientação firme nessa matéria, enquanto as companhias eram estatais, viesse a modificar o entendimento agora, quando as mesmas foram privatizadas.

Em que pesem as razões do Ilustre Relator do processo que ora é analisado, parece-me que, diante dos conflitos surgidos na vida societária, evidentemente os conselheiros vinculados a grupos, mesmo que de fato, tenderiam a acompanhar as decisões de interesse do controlador. Não me parece plausível que as questionassem, ou que a elas eventualmente se opusessem.

Admitir-se o contrário, ou seja, que pessoas vinculadas ao mesmo grupo – ainda que grupo *de fato* – pudessem participar do Conselho, equivaleria a esvaziar por completo a disposição contida na lei, que visa a assegurar a independência do conselheiro, para que ele exerça o seu mister, sem o que resultaria o prejuízo dos acionistas minoritários.

A menção constante do parágrafo 2º do artigo 162 da Lei 6.404/76 envolve conceito que não se identifica com aquele estabelecido no artigo 265 e seguintes da mesma Lei. Ao contrário do que entende o honorável Relator, o fato de uma tal diferença em nada compromete o rigor técnico pelo qual é pautada a norma legal. O vocábulo *grupo* é empregado, no primeiro dispositivo mencionado, em sua acepção mais ampla, aí incluindo os de fato, formados por interesses comuns. No segundo dispositivo citado, e já em capítulo diverso, trata-se dos grupos de sociedades, especificamente, e como se pode perceber da simples leitura. Em um e outro mandamento utiliza-se o mesmo vocábulo, porém a conotação que lhe é atribuída é substancialmente diversa. No artigo 265 e demais que se lhe seguem, trata-se da palavra grupos em acepção – aí sim – mais restrita. Qual seja, tratando de grupos de sociedades.

Não se trata de restringir direitos, mas tão somente de interpretar o texto da lei, levando-se em conta os seus fins, em perfeita consonância com as lições de Carlos Maximiliano, citado no Voto do Diretor Relator. O fato de serem mencionados os administradores de controlada, junto à palavra *grupo*, não constitui, a meu ver, disposição supérflua, coisa que se presume que a lei não contenha.

O voto do qual divirjo parte da premissa de que o que a lei procura vedar seria tão somente a subordinação do conselheiro ao administrador, e não ao controlador. A tese teria relevo, caso os interesses da companhia se identificassem necessariamente com os interesses do controlador, o que não se verifica, eis que, em uma sociedade, há interesses distintos, e por vezes conflitantes. Assim sendo, o conselheiro fiscal precisa ter isenção, para exercer o seu mister.

A Lei 6.404/76, que revogou o Decreto 2.627, ampliou as restrições formuladas pela legislação anterior para o exercício do conselho fiscal. Na sua vigência, a restrição ao conselheiro fiscal centrava-se, efetivamente, na subordinação do conselheiro ao administrador, coisa que ora não mais ocorre. O enfoque da matéria se aperfeiçoou, à medida que evoluíam e se sofisticavam os conceitos referentes ao mercado de ações, e se atribuíam responsabilidades ao controlador.

Por outro lado, se a preocupação do legislador fosse exclusivamente voltada para a subordinação do administrador, as disposições do parágrafo 2º do art. 162 é que seriam supérfluas, tendo em vista que a responsabilidade do administrador já é tratada no art. 154 da mesma Lei 6.404/76.

De tudo que expus, concluo não ser factível que pessoas ligadas ao controlador estejam dotadas da necessária isenção, para que votem contra o mesmo. Decerto que, até por temor reverencial, a desejável liberdade restaria comprometida, prevalecendo os interesses dos acionistas majoritários, em detrimento dos demais.

Para que seja mantido o espírito que norteou a elaboração da lei, há que se entender, sob a expressão *"grupo"*, também o de fato, sem o que seria feito *tabula rasa* da lei.

Por conseguinte, manifesto-me, em consonância com o MEMO/GJU-1/321/2000, com a SEP, e por tudo quanto aqui exposto, no sentido de que seja mantida a decisão da área técnica, propondo a este Egrégio Colegiado que não seja acatado o recurso de Lightpar S/A.

É o meu VOTO

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

Voto vencido do Diretor Luiz Antonio:

**"Processo CVM nº RJ2000/4755**

**Reg.Col. nº 3188/2001**

**Assunto:** Recurso contra decisão da SEP determinando a adequação da composição do Conselho Fiscal

**Interessados:** Light Participações S.A. – Lightpar

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

1. O artigo 162 da Lei nº 6.404/76 (Lei das s.a.) dispõe sobre os requisitos e impedimentos para os membros do



Conselho Fiscal, *in verbis*:

"Art. 162 - Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1º - Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do Art. 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

§ 3º - A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada pela assembléia geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 0,1 (um décimo) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computada a participação nos lucros." (grifou-se)

2. A questão está, então, em se definir a extensão da palavra "grupo" constante do parágrafo 2º do artigo 162.

3. A meu ver, a palavra "grupo" inserida no parágrafo 2º do artigo 162 restringe-se ao grupo de sociedades, prescrito nos artigos 265 e seguintes da Lei nº 6.404/76, não se referindo nem ao grupo de fato, nem ao grupo de interesses ou ao grupo econômico.

4. Com efeito, examinada em toda a sua extensão a Lei nº 6.404/76 verifica-se que a expressão "grupo", no contexto societário (excluído por óbvio a expressão no contexto contábil, de grupo de contas), só é utilizada para tratar do grupo de sociedades. E isso porque é somente esse tipo de grupo que a Lei nº 6.404/76 regula, aliás extensa e detalhadamente.

5. Verificando-se a seção própria ao grupo de sociedades, comprovar-se-á que, em diversas passagens do texto, consta apenas a expressão "grupo", sem a qualificação "de sociedades", sendo a mais sintomática aquela do artigo 267 da Lei das S.A., que estabelece expressamente que somente o grupo de sociedades pode utilizar a palavra "grupo" em sua denominação social.

6. A Lei nº 6.404/76, como se sabe, foi o resultado de um anteprojeto elaborado pelos ilustres juristas Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, tendo sofrido pequenas alterações no Congresso Nacional. É obra de rigor técnico que funciona como um sistema complexo, no qual estão interligadas suas disposições.

7. Destaque-se, então, desde logo, que dentre os itens do anteprojeto que sofreram alterações no congresso nacional não consta o parágrafo 2º do artigo 162 (na verdade, artigo 164 do anteprojeto), o que impõe a conclusão de que tal disposição encontra-se intacta dentro do sistema e da técnica que marcaram o anteprojeto que veio a se transformar na Lei nº 6.404/76.

8. Extraio daí, portanto, que a menção à palavra "grupo" constante do referido parágrafo 2º do artigo 162 somente pode se referir ao grupo de sociedades, pois este, como já se disse, é o único regulado na lei. Daí que não creio que uma lei, composta do rigor técnico e sistemático que se apresentam na Lei nº 6.404/76, pudesse fazer referência a um conceito que não decorre da lei e que, a bem da verdade, nem mesmo consta de uma definição pacífica, pois uns defendem que para a sua caracterização se exige relação de controle, outros nem isso mesmo exigem, mas apenas uma eventual comunhão de interesses.

9. E nem haveria de ser diferente, pois que se trata o presente caso de requisitos e impedimentos para o exercício de determinada função; é norma de cunho eminentemente de exceção, restritiva, que não permite interpretação extensiva.

1. Examinada a evolução legislativa dos impedimentos dos integrantes do Conselho Fiscal a partir do Decreto-Lei nº 2.627, constata-se que neles figuravam como impedidos para integrar o conselho fiscal: "os empregados da sociedade, os parentes dos diretores até o terceiro grau e os que se acharem nas condições previstas do parágrafo 4º do art. 116." (grifou-se)
2. E a razão de uma tal vedação nos é exposta por Trajano de Miranda Valverde: "A incompatibilidade, no primeiro caso, resulta do laço de subordinação que prende o empregado aos diretores da sociedade: ..." (Sociedades Por Ações, vol. II, pág. 343 – grifou-se)
3. Constata-se da lição acima citada que a nota de toque é a subordinação ao administrador, e não ao controlador ou acionista da companhia. É na subordinação ao administrador que o legislador presumiu a incapacidade.
4. No que se refere aos impedimentos para o exercício do cargo de membro do Conselho Fiscal, a Lei nº 6.404/76 foi fiel ao espírito que constava no Decreto-Lei nº 2.627, ampliando, porém, o rol dos impedimentos, notadamente para incluir "os funcionários das sociedades controladas ou do mesmo grupo". A Lei nº 6.404/76, portanto, ciente de que se tratava de uma norma de exceção e restritiva, optou por minudenciar e aumentar as hipóteses de impedimento, já que os impedimentos, segundo a doutrina, limitar-se-iam aos casos expressamente previstos.
5. A leitura da Lei faz notar que o impedimento, do ponto de vista dos funcionários, em regra, manifesta-se, ou no nível da sociedade, ou dela para baixo – sempre descendente –, em razão de que é nestes níveis que se pode presumir a falta de liberdade para apreciar os atos dos administradores, isto é, pelos funcionários do próprio administrador ou por funcionários de sociedades controladas pela companhia onde se instalou o conselho fiscal e, portanto, onde o administrador-fiscalizado exerce o voto da controladora. Agora, pergunta-se, por que será que a referência a "grupo" não segue esta mesma regra?
6. A resposta está em que a figura do grupo de sociedades permite que se afaste algumas regras que ordinariamente se aplicariam às companhias, notadamente aquela constante do artigo 245: "Art. 245 - Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo." (grifou-se)
7. Nesse sentido, o grupo de sociedades pode subordinar determinados atos não ao interesse de uma sociedade específica, mas sim ao grupo de sociedades como um todo ou a uma outra sociedade especificamente, tudo conforme previsto na convenção do grupo.
8. Exemplificativamente, veja-se os artigos abaixo:

"Art. 265 - A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º - (omissis)

§ 2º - (omissis)

Art. 266 - As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

Art. 272 - A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção geral.

Parágrafo único - A representação das sociedades perante terceiros, salvo disposição expressa na convenção do grupo, arquivada no registro do comércio e publicada, caberá exclusivamente aos administradores de cada sociedade, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais.

Art. 273 - Aos administradores das sociedades filiadas, sem prejuízo de suas atribuições, poderes e responsabilidades, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais, compete observar a orientação geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores do grupo que não importem violação da lei ou da convenção do grupo.

Art. 276 - A combinação de recursos e esforços, a subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, ou do grupo, e a participação em custos, receitas ou resultados de atividades ou empreendimentos, somente poderão ser opostos aos sócios minoritários das sociedades filiadas nos termos da convenção do grupo.

§ 1º - Consideram-se minoritários, para os efeitos deste artigo, todos os sócios da filiada, com exceção da sociedade de comando e das demais filiadas do grupo.

§ 2º - A distribuição de custos, receitas e resultados e as compensações entre sociedades, previstas na convenção do grupo, deverão ser determinadas e registradas no balanço de cada exercício social das sociedades interessadas.

§ 3º - Os sócios minoritários da filiada terão ação contra os seus administradores e contra a sociedade de comando do grupo para haver reparação de prejuízos resultantes de atos praticados com infração das normas deste artigo, observado o disposto nos parágrafos do Art. 246." (grifou-se)

9. E os próprios autores do anteprojeto da Lei nº 6.404/76 nos dão o testemunho deste fato:  
"6. GRUPO DE EMPRESAS – Não se esqueceu o Anteprojeto de considerar o problema ao regular o "grupamento de empresas" pela primeira vez no direito brasileiro. Admitindo que a realidade, hoje, é o grupo empresarial – a célula isolada é quase uma raridade – o Anteprojeto conferiu disciplina própria à "sociedade de sociedades" (arts. 274/286; arts. 265/77 da lei). Organizado juridicamente o grupo, o Anteprojeto reconheceu pudesse ele ter interesses diversos dos de uma subsidiária em determinado momento, e autorizou que o administrador desta observasse a orientação geral da controladora (Art. 282; art. 273 da lei). Mas, como esse interesse prevalente não poderia opor-se ao do país, só permitiu formação de grupos com empresa controladora brasileira (Art. 274, § 1º; art. 265, § 1º da lei)." (Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, A Lei das S.A., vol. 1, pág. 197, Editora Renovar – grifou-se)
10. E, ainda de forma mais eloquente, na exposição de motivos que acompanhou o anteprojeto:  
"O grupo de sociedades é uma forma evoluída de inter-relacionamento de sociedades que, mediante aprovação pelas assembleias gerais de uma "convenção de grupo" dão origem a uma "sociedade de sociedades". Nas sociedades não grupadas, os administradores – como se vê do artigo 246 – são responsabilizados por qualquer favorecimento de uma sociedade a outra; e tal favorecimento – pela freqüência e facilidade com que ocorre, em prejuízo dos minoritários – está sujeito a sanções e procedimento especial (art. 247 e seus §§): já no grupo, uma sociedade pode trabalhar para as outras, porque convencionam combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou para participar de atividades ou empreendimentos comuns." (grifou-se)
11. Assim, considerando o sem número de possibilidades que poderia haver no grupo de sociedades, conforme as condições que fossem estabelecidas na convenção, inclusive quanto à subordinação de interesses entre as sociedades e previsão de uma direção geral, houve por bem o legislador também inserir no rol dos impedidos para ocupar o cargo de conselheiro fiscal: os membros de órgãos de administração e empregados [...] do mesmo grupo.
12. Essa, no meu entendimento, a razão pela qual foi inserida a referência a "mesmo grupo" no texto que trata dos impedimentos para exercer o cargo de conselheiro fiscal. E reforça essa conclusão, de modo peremptório, o fato de que a Lei das S.A. faz, também no mesmo dispositivo, referência expressa a administradores de sociedade controlada. Caso fosse, efetivamente, intenção da lei tratar do grupo de fato ou do grupo de interesse, não haveria a necessidade de que a lei mencionasse os administradores de sociedade controlada, pois estas sociedades certamente já estariam enquadradas no grupo de fato ou grupo de interesses.
13. Como se sabe, a lei não contém palavras inúteis e seria, a meu ver, inconsistente que a Lei das S.A. fizesse menção a sociedade controlada e a grupo, não no sentido de grupo de sociedades, constituído formalmente como entendendo, mas a grupo de fato ou de interesses, pela razão de que este grupo de fato ou de interesses, por definição, já conteria a sociedade controlada.
14. Transcrevo, por pertinente, a lição de Carlos Maximiliano:  
"Cada palavra pode ter mais de um sentido; e acontece também o inverso — vários vocábulos se apresentam com o mesmo significado; por isso, da interpretação puramente verbal resulta ora mais, ora menos do que se pretendeu exprimir. Contorna-se, em parte, o escolho referido, com examinar não só o vocábulo *em si*, mas também em conjunto, em conexão com outros; e indagar do seu significado em mais de um trecho da mesma lei, ou repositório". ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª edição, 3ª tiragem, Forense, Rio de Janeiro, 1984, p. 109.)
15. No mesmo sentido, releva notar que a Lei das S.A. menciona expressamente que os membros do Conselho Fiscal podem ser acionistas ou não da companhia e não elimina em seu texto nem mesmo a possibilidade de o próprio acionista controlador, ou pessoa a ele relacionada, ser membro do Conselho Fiscal.
16. Diga-se, desde logo, que o legislador não se preocupou com a eventual ligação entre o acionista controlador e

o membro do conselho fiscal. Ao contrário, reconheceu-na expressamente ao lhe garantir sempre a maioria dos membros do conselho fiscal. O que preocupou, em especial, o legislador foi uma eventual ligação entre o administrador da companhia na qual instalar-se-á o conselho fiscal e o membro deste conselho fiscal, entendendo, neste caso, não ser o bastante a regra geral que se aplica a todos os administradores, inclusive aos membros do conselho fiscal, a teor do disposto no artigo 165 da Lei das s.a., prevista no artigo 154: "Art. 154 - O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeita as exigências do bem público e da função social da empresa. § 1º - O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres." (grifou-se)

17. E, a meu ver, um outro aspecto freqüentemente esquecido é que o conselho fiscal, apesar de comumente ser tido como órgão de proteção da minoria, não o é exclusivamente, mas antes serve também para a proteção de toda a companhia e o seu universo de acionistas como um todo, inclusive o controlador, que certamente obrando em boa-fé seria o maior prejudicado se os administradores não atuassem corretamente. Assim, não se pode esquecer que muitas vezes o próprio controlador bem intencionado instala, voluntariamente, o conselho fiscal, notadamente como órgão auxiliar da companhia e que serviria ao próprio acionista controlador no seu poder-dever sobre a companhia.
18. Destaque-se, ainda, que o poder do membro do conselho fiscal de requisitar informações e se manifestar, nos termos da competência que é atribuída ao órgão pela Lei das s.a., conforme assentado pela doutrina e jurisprudência, é individual, o que implica reconhecer que apesar de eventualmente defender posição minoritária não está tolhido do direito de obter informações ou se manifestar.
19. O fato é que o argumento do voto vencedor de que haveria temor reverencial não me impressiona, pois de fato não encontro na Lei das s.a. nada que me convença que os membros do conselho fiscal indicados pelo acionista controlador não podem ter vínculos com o acionista controlador, pois o vínculo, quando menos, viria da própria indicação. O que a Lei das s.a. proíbe é o vínculo de parentesco ou subordinação com o administrador e não com o controlador.
20. Da mesma forma, entendo que a possibilidade de os conselheiros fiscais não acompanharem o acionista controlador é a mesma dos membros do conselho de administração e da diretoria e para isso existe a disposição do já citado artigo 154 da Lei das s.a., também aplicável aos conselheiros fiscais pelo disposto no artigo 165. E, como disse, não estou convencido de que haveria o esvaziamento do conselho fiscal, já que (i) a atuação de seus membros, por disposição legal, deve ser em benefício da companhia e, por consequência, dos acionistas como um todo; (ii) a Lei das s.a., ao conferir legitimidade individual para os membros do conselho fiscal resolveu este problema, pois do ponto de vista informacional e de manifestação está preservada a posição dos conselheiros fiscais que não foram indicados pela maioria; e (iii) a decisão do conselho fiscal não vincula nem a administração da companhia nem seus acionistas.
21. De mais a mais, deve-se notar que a questão sob exame cuida de impedimento, restrição ao exercício do cargo de membro do conselho fiscal. Lembre-se, no particular, o disposto no artigo 6º da nossa antiga Lei de Introdução ao Código Civil: "Art. 6º - A Lei que abre exceção a regras gerais ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica."
22. Seja consentido citar mais uma vez, a título de complementação, o mesmo Carlos Maximiliano, em passagem na mesma obra, onde ensina que havendo dúvida razoável – o que parece ser o caso em razão da divergência surgida no próprio Colegiado desta CVM, consubstanciado no presente voto –, prevalece o entendimento mais liberal: "Restrições ao uso ou posse de qualquer direito, faculdade ou prerrogativa *não se presumem (...)* Cumpram-se a sua aplicabilidade a exceção referida, quando esta se não impõe à evidência ou dúvida razoável paira sobre a sua aplicabilidade a determinada hipótese". (pág. 237 – grifou-se)
23. *In dubio pro libertate. Libertas omnibus rebus favorabilior est*: Na dúvida, pela liberdade. Em todos os assuntos e circunstâncias, é a liberdade que merece maior favor.
24. Como já referi, a Lei das S.A., a todo o tempo, em seus 300 artigos, fiel à boa técnica legislativa, não trata em um só momento da figura de grupo que não seja o grupo convencional, não deixando qualquer dúvida quanto a que operação se refere o seu texto. Não se pode pretender alargar a abrangência da expressão "grupo", quando a Lei das s.a. não a alarga em momento algum. Caso contrário, a segurança jurídica e o próprio sistema positivo de direito poderiam ser comprometidos.
25. Por todo acima exposto, **VOTO** pelo provimento do presente recurso, no sentido de se reconhecer como válida a nomeação da funcionária da Eletrobrás para uma cadeira no Conselho Fiscal da Lightpar.

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator"

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – SOLIDEZ CCTVM LTDA. – PROC. RJ2001/3241**

Reg. nº 3203/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"Processo CVM nº RJ2001/3241**

**Reg.Col. nº 3203/2001**

**Assunto:** Pedido de Reconsideração de decisão que manteve multa cominatória aplicada pela SIN por atraso na entrega do Parecer de Auditor Independente

**Interessados:** Solidez CCTVM Ltda.

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Em 17 de julho último, este Colegiado teve a oportunidade de apreciar recurso interposto por Solidez CCTVM Ltda.

contra decisão da SIN de aplicação de multa no valor de R\$ 12.000,00, em razão de não ter sido enviado o Parecer do Auditor Independente relativo às demonstrações contábeis de 01.10.99 a 31.03.00 do fundo Solidez FIA, o que consiste em infração ao disposto na alínea "b", III, do art. 66 da Instrução CVM no 302/99.

2. Naquela ocasião, este Colegiado decidiu manter a aplicação da multa à recorrente em face do efetivo descumprimento da norma citada, bem como diante da ausência de qualquer argumento consistente para justificar a não apresentação do referido Parecer de Auditor Independente em tempo.

3. Inconformada com a decisão acima mencionada, a recorrente apresentou, às fls. 26/27, recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, no qual alega que:

- i. as demonstrações contábeis teriam sido tempestivamente auditadas com a emissão do Parecer do Auditor Independente;
- ii. a recorrente teria encaminhado a esta Autarquia, em 11/04/00 e 23/05/00, a Demonstração das Movimentações do Patrimônio Líquido, Balanço Semestral Analítico, Balancete Mensal Analítico, Demonstração Mensal de Fontes e Aplicações de Recursos e Demonstração Mensal da Composição e Diversificação das Aplicações, além do Informe Sintético, enviado pela internet em 05/04/00;
- iii. o Parecer dos Auditores Independentes só não teria sido enviado tempestivamente à CVM pelo fato de que a recorrente, na ocasião, tinha certeza de que havia cumprido integralmente o disposto no art. 66, III da Instrução CVM nº 302/99; e
- iv. com o recebimento da multa cominatória, teria sido detectado dentro da empresa que o Parecer dos Auditores Independentes não foi enviado "por lapso do funcionário encarregado do fundo novo, de pequeno porte, que foi totalmente negligente na sua função, pois, perante à empresa, tudo havia sido encaminhado de acordo com a Instrução nº 302/99".

#### **VOTO**

4. Primeiramente, é necessário ressaltar que, para casos como o presente, onde se discute a aplicação de multa cominatória, inexistente previsão legal ou normativa de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

5. De fato, a remessa dos autos em grau de recurso para aquele órgão está prevista na Lei nº 6.385/76 apenas para os procedimentos disciplinares iniciados no âmbito desta Autarquia, quais sejam, os inquéritos administrativos de rito ordinário e sumário, bem como os termos de acusação, estes últimos introduzidos pela Resolução CMN nº 2.785/2000. Nesse sentido, observe-se o que dispõe o § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.457/97:

"§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no §2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional."

6. Apesar de não ser cabível a interposição do recurso intentado, entendo poder ser conhecido na forma de pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida.

7. No mérito, entretanto, não é possível enxergar qualquer razão que, ao menos, justifique a falta de entrega do Parecer do Auditor Independentes relativo às demonstrações contábeis de 01.10.99 a 31.03.00 do fundo Solidez FIA, inclusive em razão de a remessa de tal documento já ser exigida anteriormente à edição da Instrução CVM nº 302/99.

8. Pelo acima exposto, portanto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso na forma de pedido de reconsideração de decisão deste Colegiado, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que a recorrente não logrou apresentar justificativas capazes de, na forma da lei e do regulamento aplicáveis, afastar a responsabilização pelo descumprimento das disposições da Instrução CVM nº 302/99.

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator"

#### **RECURSO DE OFÍCIO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BOZZANO SIMONSEN S.A. CCVM – PROC. SP2000/0112**

Reg. nº 3231/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor-Relator, a seguir transcrito:

**"Processo CVM nº RJ2000/0112**

**Reg.Col. nº 3231/2001**

**Assunto:** Recurso *ex-officio* em decisão da SMI que absolveu corretora e seu diretor responsável pela inadequação de cadastro de clientes

**Interessados:** Bozzano Simonsen S.A. CCVM

Osvaldo Luis Grossi Dias

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso *ex-officio* remetido pela SMI em decorrência da decisão que absolveu Bozzano Simonsen S.A. CCVM e seu diretor responsável pelas informações cadastrais de clientes, o Sr. Osvaldo Luis Grossi Dias, da imputada infração aos arts. 3º, 6º e 9º da Instrução CVM nº 301/99, notadamente no que se referia a falhas nos controles internos de cadastro, sobretudo com relação a informações sobre a situação financeira e patrimonial dos clientes.

2. Em sua defesa de fls. 149/160, a recorrida alegou, em síntese, que:

- i. o diretor responsável à época da fiscalização seria o Sr. Luiz Fernando A. Resende, sendo portanto ilegítimo ao Sr. Osvaldo responder aos termos deste processo administrativo;
- ii. as poucas irregularidades verificadas seriam decorrentes do período de adaptação às novas normas, que introduziram significantes exigências no tocante ao cadastro de clientes;
- iii. a corretora teria sido assumida pelo Grupo Santander, que adotou como prática a suspensão de negócios por clientes que não estivessem em situação regular, tendo sido distribuídas comunicações aos clientes da

recorrida, pela qual se informava da transferência das ações para a custódia da corretora Santander e se solicitava a regularização da situação cadastral;

- iv. a recorrida encontrar-se-ia inativa, possuindo apenas 20 clientes com posições fracionárias;
- v. a situação verificada na inspeção não mais existiria, tendo sido inteiramente sanada e, mesmo tendo-se verificado a negociação por clientes com o cadastro não completo, tais informações foram completadas em seguida, reconhecendo ter havido apenas uma demora no atendimento das novas exigências.

3. A SMI, examinando a defesa preliminar apresentada, reconheceu a improcedência da acusação ao Sr. Osvaldo Luis Grossi Dias, em razão de não ser, à época, o Diretor Responsável pela área de bolsa.

4. No mérito, mencionou o esforço da nova administração da recorrida para regularizar a situação cadastral de seus clientes, inclusive reportando-se à grande quantidade de correspondências enviadas aos clientes. Assim, conclui a SMI serem convincentes os argumentos apresentados pela defesa, o que resultou na absolvição dos recorridos, ressaltando que, por ter sido decidida a absolvição da corretora no mérito, seria desnecessária a intimação do diretor responsável à época, o Sr. Luiz Fernando A. Resende para prestar quaisquer esclarecimentos sobre os fatos objeto do presente inquérito de rito sumário.

#### **VOTO**

5. Analisados os autos, entendo não merecer qualquer reparo a decisão da SMI.

6. Em primeiro lugar, não há dúvida quanto à ilegitimidade, no caso, de se responsabilizar o novo administrador por atos relacionados a gestão anterior.

7. Por sua vez, não obstante terem sido verificadas algumas irregularidades pela inspeção realizada na corretora recorrida, percebe-se que a sua nova administração atuou de forma diligente, tomando todas as medidas necessárias para evitar qualquer prejuízo a seus clientes e ao mercado como um todo em decorrência deste fato.

8. Observe-se ainda que as irregularidades ora tratadas foram verificadas em período de transição de controle no grupo da corretora. Não que tal fato possa escusá-la de cumprir as determinações normativas. Contudo, em conjunto com os demais fatos observados neste caso, constata-se que a nova administração empreendeu seus melhores esforços para se adequar às novas disposições normativas.

9. Por todo acima exposto, **VOTO** pela manutenção da SMI de absolver os recorridos com relação às imputações de infração aos dispositivos da Instrução CVM nº 301/99.

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator"

#### **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO ALTERANDO A ESTRUTURA DA SAD E DA SFI**

Relator: SAD

Foi aprovada pelo Colegiado a proposta de Deliberação em epígrafe.

#### **CONCESSÃO DA DISPENSA DE REGISTRO DA DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES ORDINÁRIAS DE EMISSÃO DA PARAIBAN – PROC. RJ2001/9937**

Reg. nº

Relator: SRE

O Colegiado concedeu a dispensa do registro de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão de PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba, com base na documentação constante do Processo CVM RJ/2001/9937 e tendo em vista a informação da área técnica que todos os requisitos previstos na Instrução CVM nº 286/98 foram atendidas.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 42 DE 01.11.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE
  - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR (\*)
  - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR (\*)
  - NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
  - WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR
- (\*) Não participaram da discussão do item 16 (Proc. RJ2001/8183).

### RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – INTERATLÂNTICO S.A. – PROC. RJ2000/6126

Reg. nº 3355/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, sendo também apresentado o voto do Diretor Luiz Antonio Campos, ambos a seguir transcritos:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM nº 2000/6126

REGISTRO COLEGIADO nº 3355/2001

ASSUNTO : Recurso Contra Decisão da SEP

INTERESSADA : INTERATLÂNTICO S.A.

DIRETOR RELATOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado :

I – DA RECLAMAÇÃO

O processo em questão teve início a partir da reclamação de investidor do Banco Boavista Interatlântico S.A., pelo fato de ter-se sentido prejudicado, quando da incorporação das ações representativas do Banco de que era acionista, pelo Banco Bradesco S.A.

Alegou o Reclamante que o Banco Bradesco deveria pagar aos acionistas minoritários do Banco Boavista Interatlântico aceitantes da oferta pública de fechamento de seu capital a diferença entre o valor pago aos acionistas na mencionada oferta e o valor pago pelo Bradesco, para aquisição do controle do Banco Boavista Interatlântico.

II – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

O Banco Boavista Interatlântico S/A teve o seu registro de companhia aberta cancelado em 08/12/1999, através de oferta pública de compra de ações realizada por ordem e conta de sua controladora, a empresa Interatlântico S/A.

O item 4.3 do edital da oferta pública dispunha o que adiante transcrevemos :

*" A OFERTANTE obriga-se a pagar aos acionistas que aceitarem a presente oferta a diferença a maior, se houver, entre o preço ora pago atualizado monetariamente pela TR – Taxa Referencial pro rata dia e o preço que a OFERTANTE vier a obter numa eventual alienação de controle da EMISSORA, quando esta se realizar dentro do prazo de 02 (dois) anos contados a partir da data da operação"*

O item 1.1 do edital estabelecia o preço de compra das ações em R\$ 3,785 por ação, independente de espécie ou classe.

III – DA INCORPORAÇÃO

Em 28 de abril de 2000, o Banco Bradesco informou a esta CVM ter assinado protocolo de intenções com os controladores do Banco Boavista Interatlântico, visando à aquisição do controle do Boavista. Referida aquisição dar-se-ia mediante a incorporação do Boavista pelo Bradesco.

Em 29/09/2000, foi publicado Fato Relevante conjunto pelo Banco Bradesco S/A e o Grupo Espírito Santo, Caisse Nationale de Crédit Agricole e Grupo Monteiro Aranha, acionistas controladores do Banco Boavista Interatlântico S/A, comunicando ao mercado a assinatura de Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações entre o Banco Bradesco S/A e o Banco Boavista Interatlântico S/A, apresentando as características da operação (fls. 8):

"1. Transferência para o Bradesco, a título de integralização de capital, das 204.166.237 ações nominativas-escriturais, sem valor nominal, do Boavista, representativas de 100% do seu capital social, convertendo-se, dessa forma, o Boavista em subsidiária integral do Bradesco, nos termos do Artigo 252 da Lei nº 6.404/76.

2. Serão atribuídas aos acionistas do Boavista 75.898.234.383 novas ações nominativas-escriturais, sem valor nominal, sendo 38.604.337.447 ordinárias e 37.293.896.936 preferenciais, representativas do capital social do Bradesco. Para cada ação do Boavista serão atribuídas 371,74723646 ações do Bradesco, sendo 189,08286705 ordinárias e 182.66436941 preferenciais.

1. Para fins de apuração da relação de substituição das ações, adotaram-se os seguintes critérios:

- a. aos 204.166.237 ações do Boavista, foi atribuído o valor de R\$ 946.000.000,00 (novecentos e quarenta e seis milhões de reais);
- b. aos 75.898.234.383 ações do Bradesco, foi atribuído o valor equivalente a R\$ 12,46405806 por lote de mil ações, que corresponde a duas vezes o seu valor patrimonial contábil em 30.4.2000 (R\$ 6,23202903).

4.A cotação média das ações do Bradesco na Bovespa foi de R\$ 12,52, por lote de mil ações, nos 90 pregões anteriores a 28.4.2000.

5. Foi indicada para avaliar o valor econômico das ações do Boavista a Trevisan Consultores de Empresas Ltda.

6. Haverá aumento do capital social do Bradesco, no valor de R\$ 946.000.000,00, mediante a emissão de 75.898.234.383 novas ações nominativas-escriturais, sendo 38.604.337.447 ordinárias e 37.293.896.936 preferenciais.

7. Após a incorporação das ações dos acionistas do Boavista, o capital do Bradesco será de R\$ 4.746.000.000,00 dividido em 1.166.513.568.198 ações nominativas-escriturais, sendo 593.327.154.305 ordinárias e 573.186.413.893 preferenciais.

8. As ações do Bradesco a serem atribuídas aos acionistas do Boavista farão jus integralmente a dividendos e/ou juros sobre o capital próprio mensais e eventualmente complementares que forem declarados a partir da aprovação do processo pelo Banco Central do Brasil. Farão jus, também, de forma integral, a partir daquela data a eventuais vantagens atribuídas às demais ações do Bradesco.

9. Nos termos da legislação societária, a operação de incorporação de ações pretendida não dará ao acionista minoritário detentor de ações preferenciais do Bradesco, o direito de dissidência.

10. Para os acionistas minoritários com direito de dissidência (detentores de ações ordinárias do Bradesco e de ações ordinárias e preferenciais do Boavista) fica reservado, nos termos dos Artigos 137 e 230 da Lei nº 6.404/76, o direito de se retirarem das Sociedades, mediante o reembolso do valor patrimonial de suas ações em 30.6.2000, conforme segue: aos acionistas detentores de ações ordinárias do Bradesco, R\$ 6,42505605 por lote de mil ações; aos acionistas do Boavista, R\$ 3,12916742 por ação, considerados, neste último caso, os aumentos de capital realizados no Boavista em 01/08 e 11/09/2000."

Por fim, foram os acionistas convocados para Assembléias Gerais Extraordinárias do Bradesco e do Boavista e do Boavista a serem realizadas em 18 de outubro de 2000.

A operação em questão foi aprovada na AGE's de 18.10.2000 e a alienação de controle se deu dentro do prazo previsto no item 4.3 do edital.

#### IV – DA ATUAÇÃO DA GOI E DA SEP

A GOI-1 (fls. 3) calculou que o valor de aquisição das ações de emissão do Banco Boavista, pago pelo Bradesco com ações de sua própria emissão, foi de R\$ 4,633479 por ação. Já o preço da oferta por ocasião do fechamento de capital teria sido de R\$ 3,8674638, considerando a correção pela TR acumulada desde dezembro de 1999. Donde haver concluído a área técnica que teria havido diferença a maior entre o preço pago na alienação de controle do Banco Boavista e o preço pago na oferta de fechamento de capital, em face do que caberia pagamento da diferença aos acionistas minoritários aceitantes da oferta.

Em 15.05.2001, foi levado ao conhecimento do Reclamante o entendimento da Autarquia (fls. 13), que dele recebeu, em resposta, uma solicitação, para que esta CVM determinasse à Interatlântico S.A a efetivação do pagamento, coisa que não estaria sendo feita.

Posteriormente, em 09/08/2001, foi encaminhado o Ofício/CVM/GEA-2/132 ao Interatlântico S/A, (fls. 22) determinando que fosse "*publicado aviso aos acionistas do Banco Boavista Interatlântico aceitantes da oferta pública ocorrida em 06.10.99, convocando-os para a efetivação do pagamento da diferença entre o valor da oferta de 06.10.99, corrigido pela TR, e o valor atribuído às ações do citado Banco na incorporação promovida pelo Banco Bradesco S/A*"

Em 22/08/2001, o mencionado Ofício foi reiterado pelo de número 145 (fls 23), tendo sido acrescido "*que o não atendimento da exigência imputará em multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00.*"

#### V – DO RECURSO

Inconformada, a Interatlântico S.A. recorreu, em 20/08/2001, da decisão, às fls. 24/32, solicitando o deferimento de efeito suspensivo ao Recurso, que foi acatado, pelo Sr. Presidente desta Comissão.

Quanto ao Recurso, apresentado em 21/08/2001, em peça separada, o Recorrente alega basicamente, que a SEP entende que deva ser aplicado à operação de cancelamento de Registro de companhia aberta do Banco Boavista Interatlântico S/A, ocorrida em outubro de 1999, o preceito constante do item 4.3 do Edital de Oferta Pública que foi dirigida aos titulares de ações do referido banco que estavam em circulação no mercado:

"4.3. A ofertante obriga-se a pagar aos acionistas que aceitarem a presente oferta a diferença a maior, se houver, entre o preço ora pago, atualizado monetariamente pela TR – taxa referencial pro rata dia e o preço que a ofertante vier a obter numa eventual alienação do controle da emissora, quando esta se realizar dentro do prazo de 2 anos, contados da operação".

O entendimento da SEP decorreria da operação de incorporação pelo Banco Bradesco S/A, de ações de emissão do Banco Boavista Interatlântico S/A, que foi realizada no segundo semestre do ano de 2000.

Quanto ao preceito constante do inciso IX do art. 10 da Instrução CVM nº 229/95, segundo o Recorrente, somente seria validamente aplicável às operações de alienação do controle de companhia cujo registro tenha sido cancelado menos de 2 anos antes da data da respectiva alienação, não incidindo, porém, nas operações de reestruturação societária – como seria o caso da realização de uma incorporação de ações -, ainda que daí resultasse transferência do controle acionário.

Segundo a Recorrente, na incorporação de ações, regulada pelo art. 252 da Lei 6404/76, não haveria venda nem permuta de ações. Haveria, a seu ver, aumento de capital, deliberado pela sociedade incorporadora, realizado por meio das ações de emissão da incorporada.

De acordo com a Requerente, aprovada a operação, a diretoria da sociedade incorporada fica autorizada a subscrever, por conta dos acionistas daquela sociedade (a ser transformada em subsidiária integral) as ações de emissão da sociedade incorporadora, segundo uma relação de substituição que deriva da avaliação, por empresa especializada, das ações de emissão das companhias envolvidas na operação: as sociedades incorporadora e incorporada.

Note-se que na incorporação de ações deve ser celebrado, pelos administradores das sociedades envolvidas, protocolo e justificação, nos termos dos arts. 224 e 225 da lei societária.

Segundo prevê o art. 224, inciso I, do mencionado diploma legal, o protocolo deve prever:

"I – o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;"

Temos, como referido no próprio texto legal, a extinção dos direitos de sócios da sociedade incorporada, direitos esses que são substituídos, segundo critérios previamente ajustados pelos administradores das sociedades envolvidas, mediante o recebimento, pelos acionistas da sociedade incorporada, de ações de emissão da sociedade incorporadora. Na operação de incorporação de ações, continua o Requerente, extinguir-se-iam os direitos dos sócios da sociedade incorporada, substituídos que seriam, de acordo com critérios previamente ajustados pelos administradores das sociedades envolvidas, e mediante o recebimento, pelos acionistas da incorporada, de ações de emissão da incorporadora.

Não há, portanto, na incorporação de ações, transferência de bloco do controle mediante venda ou permuta das ações que integram o aludido bloco. Em síntese, portanto, o aludido art. 10 da Instrução CVM 229/95 não seria aplicável à espécie.

Requeru, finalmente, que a SEP deixasse de exigir a publicação do aviso referido no Ofício SEP/GEA-2/132/01, e, por consequência, deixasse de exigir que a Recorrente convocasse os aceitantes da oferta pública de 1999 aos titulares de ações de emissão do Banco Boavista Interatlântico, para recebimento de diferença, conforme apurada pela área.

#### VI – DA APRECIÇÃO DO RECURSO PELA SEP E PELA PJU

Através do Memo/GEA-2/093/2001, de fls. 33/36, a SEP manifestou-se em contrário à pretensão da Recorrente.

O entendimento da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, diverge daquele manifestado pelo Recorrente.

Segundo aquela Superintendência ficou perfeitamente "caracterizada a alienação do controle do Banco Boavista Interatlântico S/ A para o Banco Bradesco S/A."

Conforme a manifestação da SEP, não importa a forma como ocorre alienação, se mediante venda ou permuta de ações, qualquer que seja a forma como foram transferidos os direitos fica perfeitamente caracterizada a alienação. Basta haver a cessão de direitos para caracterizar a alienação.

Manifestou-se igualmente a PJU, às fls. 37/38, pela denegação do Recurso, que ora é remetido à consideração deste Colegiado.

#### VII – DA DECISÃO

Em que pesem as alegações da Interatlântico S.A., entendo que, na operação em tela, indubitavelmente, operou-se a transferência de controle acionário do Banco Boavista Interatlântico para o Banco Bradesco. Independente da forma pela qual se dê a alienação, seja mediante venda, seja mediante permuta de ações, uma vez que ocorra a cessão de direitos, caracterizada estará a alienação.

No caso – como bem o demonstra a SEP – houve a transferência do controle do Boavista para o Bradesco, eis que a Interatlântico, que era a detentora do controle daquele primeiro banco, veio a transferi-lo para o segundo. Assinala a área – com o que estou de acordo – que a Instrução CVN nº 229/95 determinou que constasse, no instrumento de oferta de compra, a declaração de que o acionista controlador obrigar-se-ia a pagar a diferença a maior, caso existente, entre o preço por ele recebido e o que por elas viesse a ser obtido, em eventual alienação de controle, dentro do prazo de dois anos, exatamente para o fim de proteger o acionista minoritário em situações como a que presentemente se examina. O que foi feito, no caso, envolveu uma operação na qual o controlador primeiro cuidou de fechar o capital da companhia, ofertando um preço de compra aos minoritários bem inferior ao que pretendia obter com a venda de suas próprias ações. E depois procedeu à incorporação. E o Banco Boavista, que era por ela controlado, passou ao Bradesco.

A forma como foi realizada a operação não isenta o Recorrente do comando da Instrução CVM nº 229/95, eis que a transferência de controle efetivamente veio a ocorrer, ensejando, de tal modo, a aplicação da referida norma.

Oportunamente refiro, fazendo coro com a PJU, que, na interpretação e na aplicação do Direito, a simples literalidade das disposições normativas não pode prevalecer sobre a sua finalidade.

Por todo o exposto, rejeito as alegações oferecidas em Recurso, entendendo que é de se manter a decisão da SEP, no sentido de ordenar que o Interessado convoque os acionistas aceitantes da oferta de 1999, para que recebam a importância que lhes é devida, nos termos da cláusula 4.3 do edital de 1999. O pagamento aos aceitantes da oferta é de ser feito em espécie, ou, alternativamente, em ações do Bradesco.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

Declaração de voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos:

**"Processo CVM nº RJ2000/6126**

Reg.Col. nº 3355/2001

#### **Declaração de Voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Estou de acordo com a manifestação do Diretor Relator. No entanto, gostaria de expor o meu entendimento de que a alienação e transferência de controle, no presente caso, estão devidamente comprovadas, a ensejar a aplicação das disposições da Instrução CVM nº 229/95.

Não obstante, não me parece que toda e qualquer operação de incorporação de ações que resulte na transferência do controle a uma terceira sociedade possa suscitar o dever de pagar a diferença eventualmente verificada entre os preços de uma oferta pública anterior e do ato que supostamente acarretaria em transferência de controle. É, sem dúvida, a meu ver, hipótese para ser examinada casuisticamente.

Como já se disse, no caso presente, entretanto, restou bem configurada a transferência de controle que estabelece o dever de efetuar o pagamento da citada diferença, razão pela qual concordo com os termos do voto do Diretor Relator.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor"

#### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI – COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – PROC. RJ2001/7701**

Reg. nº 2489/99

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM nº 7701/01

REGISTRO COLEGIADO nº 2489/99

ASSUNTO: Recurso Contra Decisão da SMI

INTERESSADA: CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia

DIRETOR RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

Trata-se, no presente, de Recurso da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, que teve denegado, pela SMI, pleito para que fosse prorrogado o prazo concedido para reversão, à conta de resultado, de valores registrados a título de "Crédito Junto a Instituições Financeiras", no valor de R\$ 11.660.000,00, pelo prazo de 60 meses, a partir de



01.01.2001.

#### HISTÓRICO

Em reunião realizada em 17.09.99 (fls. 22/23), o Colegiado aprovou as demonstrações contábeis da BVRJ e CLC (sucetida pela CBLC) de 30.06.99, com base na manifestação da SMI, contida no MEMO/SMI/nº 25/99, de 08.09.99, que sugeria a aprovação das mencionadas demonstrações, *ressalvando a proposta de reversão dos valores contabilizados a título de "Créditos a Instituições Financeiras", caso os mesmos não sejam recebidos dentro de 12 meses*. Na decisão do Colegiado, no entanto, foi permitido o prazo de 18 meses para a reversão.

Em carta datada de 26 de março de 2001, a Recorrente formulou pleito a esta Autarquia, no sentido de ser prorrogado o prazo concedido para reversão dos créditos, por ter-se esgotado aquele de 18 meses concedido pelo Colegiado.

A SMI, ao apreciar o pedido acima referido, decidiu, em 18 de junho de 2001 (fls. 18), indeferiu o pleito, por entender que o mesmo vai contra o princípio contábil do conservadorismo.

#### DO RECURSO

Em 27 de junho do corrente ano, a CBLC apresentou Recurso ao Colegiado da CVM, em face do indeferimento do pleito original pela SMI, conforme comunicado pelo OFÍCIO/CVM/SMI/nº 125/2001, de 18/06/2001 (fls. 18).

Na solicitação, a Interessada requer a prorrogação, por mais 60 meses, do prazo concedido pela CVM em 17.09.1999, para que sejam revertidos, à conta de resultado, os valores registrados a título de "Crédito Junto a Instituições Financeiras", no valor de R\$ 11.660.000,00. Segundo a Requerente, esse valor representa créditos líquidos e certos, cobrados através de medidas judiciais propostas contra instituições financeiras, visando a reaver o expurgo de correção monetária de aplicações em CDB's, perpetrado pelo cognominado "Plano Verão".

De acordo com a Recorrente, as diversas medidas judiciais propostas pela CBLC contra instituições financeiras, com a finalidade de recuperar a perda inflacionária, foram muito bem sucedidas. É anexado um sumário desses processos (fls. 04/17), demonstrando o sucesso já obtido em relação a essas demandas, e onde é ressaltado que, de um total de quinze, dez já se encerraram definitivamente, com recebimento dos valores cobrados. Em uma delas houve o pagamento através de execução provisória.

Assim, a Recorrente entende que é plenamente justificável, e de acordo com os princípios já consagrados, que, no tocante às quatro medidas judiciais ainda pendentes, seja mantido o registro na conta "Crédito Junto a Instituições Financeiras". É salientado ainda o fato de que essas demandas já foram julgadas definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a Interessada entende que o recebimento dos créditos, cujo valor de registro é de R\$ 11.660.000,00, tornou-se absolutamente inquestionável, razão pela qual, de fato, consolidou-se o lançamento contábil anteriormente efetuado, quer do ponto de vista fático, quer jurídico.

É ressaltado também, pela Suplicante, o fato de que o ativo constituído pelos "Créditos Junto a Instituições Financeiras", no valor de R\$ 11.660.000,00, representa apenas 4,35% do patrimônio da CBLC, e 1,57%, no caso de se somar ao seu o patrimônio da Bovespa. Assim, a Recorrente entende que o deferimento do pleito não irá acarretar alteração relevante na sua situação patrimonial. Todavia, o indeferimento do mesmo trará consequências fiscais absolutamente indesejáveis.

Finalizando, a Recorrente salienta que já postulou perante o Superior Tribunal de Justiça a expedição de carta de sentença, para o fim de efetivar, de imediato, a execução das decisões recentemente proferidas nos processos movidos contra o Banco do Brasil e Bradesco.

#### DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisado o Recurso, o SMI informa que não constatou elementos que pudessem alterar a decisão anterior (folha de despachos).

As fls. 24/25, a SGE igualmente discordou da prorrogação pretendida, lembrando o fato de que, em reunião de 17.09.99, o Colegiado aprovou as demonstrações financeiras da Requerente com a ressalva, proposta pela SMI, que os referidos valores fossem revertidos à conta de resultado. Naquela oportunidade, no entanto, concedeu-se um prazo de 18 meses para a reversão, caso os créditos não fossem recebidos.

Segundo a Superintendência Geral, em que pesem os argumentos da CBLC, em especial o sucesso obtido em 10 (dez) das 15 (quinze) medidas judiciais, é ressaltado que o saldo da conta somente veio a ser diminuído em cerca de R\$ 590,00 mil, no prazo de 18 meses concedido pelo Colegiado em 1999.

As fls. 41 vem aos autos novo despacho da SGE, de teor semelhante ao comentado acima, desta feita encaminhando o processo à SNC, para sua manifestação, lembrando que, já no ano de 1999, aquela área se manifestara sobre a mesma questão.

As fls. 53/54 vem aos autos o MEMO/SNC/GNC/067/01, ratificando o seu entendimento anteriormente manifestado, no sentido de que contingências ativas ou passivas não devem ser registradas, e que, no caso de a companhia já ter reconhecido tais contingências como receita, deverá então constituir provisão para perdas, na mesma proporção.

#### DECISÃO

Entendo, em consonância com as áreas consultadas sobre a matéria, que ganhos contingentes, objeto de ações judiciais, não devem ser reconhecidos, enquanto não houver decisão a respeito.

No caso, a SNC, cuja manifestação serviu de base para a opinião da SGE, entende que não só existem processos em andamento, como que os mesmos representam créditos significativamente mais elevados do que aqueles que já foram recebidos. Trata-se, por conseguinte, de ativos contingentes, a propósito dos quais determina o Parecer de Orientação CVM 15/87, referido pela SNC às fls. 54 :

"Por essa convenção, as contingências ativas ou ganhos contingentes não devem ser registrados; somente quando estiver efetivamente assegurada a sua obtenção ou recuperação é que devem ser reconhecidos contabilmente. Assim, um possível ganho em ações administrativas ou judiciais somente deve ser reconhecido, quando, percorridas todas as instâncias necessárias, a empresa obtiver decisão favorável. Caso a companhia já tenha reconhecido receita envolvendo ativo em litígio (duplicatas a receber, por exemplo), deve então constituir provisão para perdas, na proporção do valor contingente."

Ressalta a SNC que um ganho contingente, objeto de ações judiciais, não deve ser reconhecido, enquanto não houver decisão final para a qual não caiba mais qualquer recurso.

Ocorre, porém, que os processos de interesse da CBLC encontram-se alguns deles encerrados, e outros já em fase de Execução. Não parece que haja recurso capaz de reverter a situação favorável à CBLC.

Como o prazo assinalado pelo Colegiado para a CLC, para que se procedesse à reversão nos termos requeridos, encerrou-se em 31/12/2000, ter-se-ia que, a partir de 1º de janeiro de 2001, caso os processos ainda admitissem recurso, surgiria a necessidade da constituição de provisão para perdas, conforme assinalado no Parecer de Orientação CVM nº 15/87. No entanto, tal não é o caso, pois os processos estão praticamente encerrados, vários deles já tendo transitado em julgado, em face do que entendo que o pleito formulado é razoável.

Por outro lado, no meu entendimento, cabe ao administrador da entidade o juízo e a responsabilidade sobre a avaliação de estar ou não assegurado a obtenção da receita.

Por todo o exposto, e na esteira do Parecer de Orientação acima referido, entendo que é de se dar provimento ao Recurso em exame, inexistindo razão para que se constituam provisões para perdas.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

## **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP – VICUNHA NE S/A INDÚSTRIA TÊXTIL – PROC. RJ2001/6951**

Reg. nº 3360/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM nº 2001/6951

REGISTRO COLEGIADO nº 3360/2001

ASSUNTO: Recurso Contra Decisão da SEP

INTERESSADA : VICUNHA NORDESTE S/A - Indústria Têxtil

DIRETOR RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado :

Trata-se, no presente, de Recurso interposta pela da Interessada em face da decisão da Superintendência de Relações com Empresas, no sentido de que sejam sanadas irregularidades observadas por ocasião de incorporação de sociedades controladas.

Às fls. 1 e seguintes vem aos autos a documentação oferecida pelo Grupo Vicunha, visando a atender às disposições da Instrução CVM nº 319/99, especialmente seu art. 2º.

Analisando os procedimentos adotados na operação (fls. 108/109), o SEP entendeu que, apesar de a companhia ter encaminhado os documentos com as informações requeridas pela Instrução CVM nº 319/99, não teria sido cumprida a obrigação de divulgar, mediante publicação em jornais habitualmente utilizados pela companhia, as informações mínimas exigidas no § 1º do art. 2º da mencionada Instrução.

Entendeu mais o SEP que, em se tratando da incorporação de controladas, deveria ser atendido o art. 264 da Lei 6.404/76, de modo que o cálculo das relações de substituições de ações dos acionistas não controladores da controlada fosse feito com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados a preços de mercado. A utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado não estaria prevista.

Finalmente, observou o SEP que a fração inferior a 0,5000 de uma ação, resultante da relação de substituição das ações, não poderia ser desconsiderada, em contrário ao que a empresa pretendia.

Diante das observações apontadas, a SEP solicitou à Vicunha que a mesma esclarecesse que providências seriam adotadas, para a sanatória das irregularidades detectadas.

Como a companhia interessada entendeu que seus procedimentos estariam corretos, apresentou o Recurso de fls. 111/115, no qual alegou ter dado todo o conteúdo de publicidade que dela se esperava.

Quanto ao critério de avaliação, alegou que todas as empresas envolvidas na operação teriam tido o seu patrimônio líquido avaliado por uma empresa especializada e independente, na mesma data (31/05/2001) e pelo mesmo critério, que teria sido preço de mercado. No caso particular da Fibrasil S/A, cuja avaliação a preço de mercado teria resultado em valor menor que o patrimonial contábil, este último critério teria sido utilizado, para efeito de reembolso ao acionista dissidente.

No que diz respeito ao tratamento dado às frações de ação, a AGE realizada em 29/06/2001 teria deliberado que qualquer fração de ação, inclusive inferior a 0,5, seria arredondada para um inteiro de ação, sem qualquer prejuízo para o direito de propriedade do acionista.

Em face de suas alegações, requereu fosse reconsiderada a decisão da SEP, ou, em caso contrário, o encaminhamento de seu pleito a este Colegiado, em caráter de Recurso, em consonância com a Deliberação CVM 202/96.

Às fls. 259/261, ao analisar os argumentos da Recorrente, observa a GEA-3 que, embora amplamente divulgada a operação, de sorte a atender a diversos dispositivos legais, não teria sido cumprida a obrigação de divulgação através da imprensa, na forma do art. 2º da Instrução CVM nº 319/99.

Quanto à utilização da metodologia de fluxo de caixa descontado, a mesma não atenderia à definição clássica de preço de mercado, na forma do art. 264 da Lei nº 6.404/76.

A SEP (fls. 262/263) observa, em concordância com a GEA-3, que a companhia pode ter atingido o objetivo pretendido pela Instrução CVM nº 319/99, porém não o fez na forma estabelecida pela mencionada norma, providência que deveria ter sido tomada pelo menos 15 dias antes da AGE. Naturalmente não se pode retroceder até aquela data, perdendo sentido, portanto, exigir-se que isso se faça agora. Todavia remanesce a infração ao art. 17 da Instrução CVM nº 319/99.

Relativamente ao cálculo da substituição das ações, observa a SEP que deve o mesmo ser feito com base nos dois patrimônios líquidos avaliados, na mesma data e segundo os mesmos critérios, a preço de mercado. E, quanto à terceira exigência, observa que a afirmação de que qualquer fração de ação seria arredondada para um inteiro não encontra respaldo na ata da AGE apresentada à CVM (fls. 201/205), que é silente a respeito.

Entendo, juntamente com a SEP, que houve uma violação ao comando da Instrução CVM nº 319/99, já que a publicação levada a efeito pela empresa, antes da AGE, não atendeu à referida norma, limitando-se à enunciação do fato relevante para os fins da Instrução CVM nº 31/84, ao aviso aos acionistas acerca da disponibilidade dos laudos **na sociedade**, ao edital de convocação da AGE, e, finalmente, ao fato relevante da operação de incorporação. Sem

maiores especificações, contudo.

Ora, a Instrução CVM nº 319/99 é clara, ao listar, no § 1º do art. 2º, todas as informações que deverão ser veiculadas na imprensa. Evidentemente, não pode ser considerada satisfatória a simples menção da existência de laudo no âmbito da sociedade.

Quanto ao critério utilizado para o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, imperioso é que os dois patrimônios sejam avaliados, segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado (art. 264, da Lei nº 6.404/76). Concordo, de tal modo, com a área técnica, quando esta afirma que o critério exigido por lei é diferente do critério de fluxo de caixa descontado.

Finalmente, não havendo, na ata da AGE apresentada à CVM, qualquer afirmação que conduza ao entendimento de que, realmente, qualquer fração de ação seria arredondada para um inteiro, verifico que todas as anotações feitas pela SEP apresentaram pertinência, donde concluir que o Recurso da empresa não é de ser acatado.

Em face do exposto, entendo que o presente processo deve retornar à área técnica para que seja providenciada a preparação de Termo de Acusação, com a finalidade de apurar responsabilidades pelas eventuais irregularidades cometidas.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, de 1º de novembro de 2001.

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 41 DE 23.10.2001

**PARTICIPANTES:**

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – JANOS COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. – PROC. RJ2000/6116**

Reg. nº 3072/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora, acrescido das recomendações constantes da declaração de voto do Diretor Marcelo Trindade, ambos a seguir transcritos:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/6116 (RC Nº 3072/2000)**

**INTERESSADA: Janos Comércio Administração e Participação Ltda.**

**ASSUNTO: Constituição de Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado que entendeu que não seria possível a constituição de fundo mútuo de investimento em empresas emergentes por não atender ao previsto no parágrafo 4º do artigo 1º da Instrução CVM Nº 209/94.
2. De acordo com o pedido, a Janos, que pertence a quatro sócios, foi constituída com a intenção de gerir recursos próprios e de terceiros, bem como buscar e analisar boas oportunidades de investimento em projetos de "venture capital", "private capital" e outros.
3. Para isso, constituíram duas empresas, a Edulink Participações Ltda. que investiu na Klick Net S/A e a Investlink Participações Ltda. que investiu na BP Holding S/A, empresas que se enquadram no conceito de empresa emergente.
4. A intenção dos requerentes é constituir um fundo emergente, liquidar as empresas Edulink e Investlink e subscrever as quotas do fundo com as ações de emissão da Klick Net e BP Holding.
5. O fundo será administrado e gerido pela própria Janos e terá como únicos quotistas seus quatro sócios.
6. Acrescentam, ainda, os requerentes que não haverá nesta operação conflito de interesses, uma vez que não serão admitidos novos investidores, afastando a vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 1º da Instrução.
7. Solicitam, assim, que sejam autorizados a integralizar as quotas do fundo com ações das referidas empresas, em vista das novas informações trazidas, especialmente, a assinatura de acordo de acionistas para a abertura do capital que conta, inclusive, com a participação da BNDESPAR no caso da Klick Net.

**FUNDAMENTOS**

8. A Instrução CVM Nº 209/94 que disciplina a matéria estabelece no parágrafo 4º do artigo 1º o seguinte:

*"Art. 1º - .....*

*§ 4º - É vedado ao Fundo investir em sociedade na qual quotistas ou administradores do Fundo, ou respectivos cônjuges ou parentes até o 2º grau, participem, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, em percentagem superior a 10% do capital social, ou na qual ocupem cargos de administração, ressalvado o exercício, pelos administradores do Fundo, de cargos em órgãos exclusivamente consultivos das sociedades de que participem."*

9. Como se infere da norma acima, o fundo não pode investir em sociedade na qual os quotistas ou administradores tenham participação superior a 10% do capital social. O que, a meu ver, a Instrução quer evitar com isso é a aplicação dos recursos do fundo em empresas em que os quotistas ou o administrador tenham interesse, isto é, que o fundo seja utilizado para outra finalidade que não a de investimento.

10. No caso, os requerentes pretendem liquidar as empresas holdings, Edulink e Investlink, das quais são os únicos sócios e subscrever as quotas do fundo com as ações de emissão da Klick Net e BP Holding. Aliás, essa solução se torna necessária, inclusive, em face do disposto no artigo 26 da Instrução CVM Nº 209/94 que não permite a aplicação em sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Assim, dispõe o referido artigo:

*"Art. 26 – Uma vez constituído e autorizado o seu funcionamento, o Fundo deverá manter, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de suas aplicações em ações, debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição de ações de emissão de empresas emergentes."*

11. Ora, considerando que os únicos quotistas do fundo serão as mesmas pessoas que hoje já detêm a participação nas empresas holdings que serão extintas e que o fundo passará a ter participação direta nas empresas emergentes, enquanto que os sócios da Janos, administradora do fundo, serão apenas quotistas do fundo, entendo que a integralização das quotas do fundo com ações das empresas emergentes não contraria a vedação prevista na norma.

12. Deve ser esclarecido, ainda, que no conceito de empresa emergente não há qualquer restrição ao fato de a empresa ser holding ou não, conforme definição contida no parágrafo 1º do artigo 1º da Instrução CVM Nº 209/94 com a redação dada pela Instrução CVM Nº 253/96, a saber:

*"Art. 1º - .....*

*§ 1º - Entende-se por empresa emergente a companhia que apresente faturamento líquido anual, ou faturamento líquido anual consolidado, inferiores a R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), apurados no balanço de encerramento do exercício anterior à aquisição dos valores mobiliários de sua emissão."*

13. Finalmente, cabe lembrar que os acionistas das duas empresas emergentes, cujas ações passarão a integrar inicialmente a carteira do fundo, assumiram o compromisso, através de acordo, que contou, inclusive, no caso da Klick Net, com a participação da BNDESPAR, de abrir o capital.

**VOTO**

14. Ante o exposto, **VOTO** pelo acolhimento do pleito, devendo a extinção das holdings, que são sociedades limitadas, ocorrer em ato concomitante à subscrição das quotas do fundo, até porque o fundo não admite a aplicação em quotas.  
15. Entendo, ainda, que a questão relativa ao valor a ser atribuído às ações para a integralização das quotas deverá ser analisada pela SIN no processo de registro do fundo.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

Declaração de voto do Diretor Marcelo Trindade:

**"Processo nº RJ 2000/6116. Registro EXE-CGP nº 3072/2000**

**Interessados: Guilherme Peirão Leal, Antônio Luiz da Cunha Seabra, Pedro Luiz Barreiros Passos e José Guimarães Monforte**

**Relatora: Diretora Norma Jonssen Parente**

**Declaração de voto do diretor Marcelo F. Trindade**

Os autos versam sobre pedido de autorização excepcional para o investimento de fundo de investimento em empresas emergentes em sociedades das quais os quotistas do fundo seriam detentores de 100% do capital social, as quais seriam extintas ato contínuo, passando o fundo a deter as participações societárias que tais empresas detêm em outras sociedades. Tal autorização é necessária diante da vedação constante do § 4º do art. 1º da Instrução CVM 209/94, que veda a aplicação por FIEE *"em sociedade na qual quotistas ou administradores ... participem ... em percentagem superior a 10% do capital"*.

Trata-se agora do exame de pedido de reconsideração, o qual, a teor da Deliberação CVM 202, item VII, é cabível quando houver *"erro ou inexatidões materiais na decisão, ou contradição entre a decisão e seus fundamentos"*.

O Colegiado indeferiu o pleito dos requerentes nos termos do voto da Diretora Relatora de fls. 15/18, e o pedido de reconsideração apresentado daquela decisão foi indeferido de plano pela Diretora Relatora, no exercício da Presidência (cf. fls. 42), nos termos do item VII, B, da Deliberação CVM 202, ou seja, por *"não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro"*.

Diante de novas manifestações dos requerentes (fls. 43/44 e fls. 84/85), e da juntada de cópias de acordos de acionistas (45/83), a Diretora Relatora reviu as manifestações anteriores, e considerou possível o acolhimento dos pleitos (cf. fls. 86/89), basicamente porque (a) *"os únicos quotistas do fundo serão as mesmas pessoas que hoje já detêm a participação nas empresas holdings que serão extintas e que o fundo passará a ter participação direta nas empresas emergentes"*, e (b) *"os acionistas das duas empresas emergentes, cujas ações passarão a integrar inicialmente a carteira do fundo, assumiram o compromisso, através de acordo, que contou, inclusive, no caso da Klick Net, com a participação da BNDESPAR, de abrir o capital"* (cf. fls. 88).

Concordo com a Diretora Relatora no sentido de que a questão do conflito de interesses, que é a base da regra do § 4º do art. 1º da Instrução CVM 209/94, não se coloca neste caso, porque as participações dos quotistas serão transferidas ao fundo antes de que haja qualquer apelo ao investimento do público no mesmo fundo.

A questão de fundo que se deve examinar, contudo, diz respeito à possibilidade de utilização de um FIEE como uma empresa *holding*, que é declaradamente a intenção dos requerentes, os quais inclusive dispõem-se a não negociar as quotas do fundo, nem emitir novas (cf. fls. 85).

A meu juízo tal questão deve ser examinada exclusivamente à luz das regras da Instrução CVM 209/94, na qual não consta nenhuma exigência de emissão pública de quotas dos FIEE. As eventuais vantagens tributárias dos investidores, como por exemplo a possibilidade de realização de seus investimentos e nova aplicação dos recursos sem pagamento de tributos, deve ser tratadas pelo legislador e pelas autoridades competentes, como o Conselho Monetário Nacional e a Receita Federal, que farão as restrições que entenderem cabíveis, se e quando assim as entenderem.

Entretanto, creio que são necessários alguns esclarecimentos, para que se possa deferir a pretensão dos requerentes. Em, primeiro lugar, concordo com a exigência formulada pela Diretora Relatora, no sentido de que as sociedades a serem incorporadas ao fundo (ou que terão suas ações a ele transferidas) devam ser previamente transformadas em sociedades anônimas.

Em segundo lugar, como os quotistas do fundo terão total liberdade para avaliar as ações de sua propriedade a serem transferidas ao fundo, parece-me muito conveniente aceitar a proposta dos requerentes, formulada a fls. 85, e portanto exigir que do regulamento do fundo conste cláusula assegurando que o fundo *"não poderá admitir o ingresso de novos quotistas"*, o que significa dizer que o regulamento deverá prever, em cláusula pétrea, a impossibilidade (a) de alienação das quotas do fundo, em negociação pública ou privada, ressalvados os casos de transmissão decorrente da lei ou de decisão judicial; e (b) de emissão de novas quotas, ou distribuição pública das existentes quando da constituição do fundo.

Em terceiro lugar, saliento que a autorização especial deve ser interpretada restritivamente, de modo que caberá à SIN verificar se as vedações de participação de quotistas e administrador estão sendo observadas quanto às eventuais participações destes nas empresas emergentes que ao final sejam objeto de investimento pelo fundo.

Por fim, ressalvo expressamente, consoante a manifestação da SIN de fls. 9, a vedação constante do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 66/99, de integralização ou resgate de quotas de fundos através da transferência de valores mobiliários, de maneira que a autorização a ser concedida pela SIN não poderá ser interpretada como exceção àquela regra, a qual deverá ser obtida pelos requerentes através dos meios próprios, e junto às autoridades competentes.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2001.

Marcelo F. Trindade  
Diretor"

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – BOLSA DE VALORES DE MINAS-ESPÍRITO SANTO-BRASÍLIA – PROC. RJ2000/0250**

Reg. nº 3322/01

Relatora: DNP

O Colegiado aprovou o voto da Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/0250 (RC Nº 3322/2001)**

**INTERESSADA: Multicred CVC e BOVMESB**

**ASSUNTO: Recurso contra a decisão da SMI em processo de fundo de garantia**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata de mais duas reclamações contra o fundo de garantia da Bolsa de Valores Minas-Espírito Santo-Brasília – BOVMESB, tendo a Multicred Corretora de Valores e Câmbio S/A, com sede em Brasília, como intermediária dos negócios que resultaram da prática de fraude.

Reclamação de Vila Bela Decorações Ltda.

2. Do processo de reclamação, colhe-se as seguintes informações:

- a) em 13.12.99, a reclamante, detentora de 27.278 ações preferenciais de emissão do Banco Itaú, encaminhou notificação extrajudicial à agência de Nova Friburgo – RJ do referido banco em decorrência de ter recebido em 06.02.98 comunicação de que suas ações estariam sendo bloqueadas em favor da Multicred;
- b) afirma que compareceu à agência para esclarecer os fatos e foi informado pelo gerente de que não haveria qualquer prejuízo e que passados 30 dias as ações seriam desbloqueadas;
- c) apesar disso, 72 horas após recebeu extrato de movimentação de ações com a informação de que as ações haviam sido transferidas sem qualquer anuência sua;
- d) como o problema não foi solucionado, a reclamante decidiu notificar o banco;
- e) em resposta datada de 11.01.2000, o banco enviou carta, com cópia à CVM e Multicred, dizendo que não foi verificada falha no registro da OT1 apresentada em 05.02.98 pela Multicred e que a responsabilidade pela autenticidade e legitimidade dos documentos hábeis para eventual alienação de ações era da corretora e conclui ser improcedente a alegação mencionada na notificação;
- f) em 21.02.2000, a CVM encaminhou ofício à reclamante alertando-a sobre a possibilidade de recorrer ao Fundo de Garantia da BOVMESB no prazo de 6 meses a contar da ocorrência da ação ou omissão que causou o prejuízo ou da data do conhecimento do fato;
- g) em 28.03.2000, a Multicred também enviou carta à reclamante afirmando que se houve transferência de ações para outra pessoa à sua revelia, cabia ao Banco Itaú repô-las;
- h) em 31.07.2000, a reclamante solicitou ao Banco Itaú o extrato de ações de sua titularidade e, através de correspondência datada de 17.11.2000, apresentou reclamação à BOVMESB que foi protocolada em 23.11.2000;
- i) as ações foram depositadas na custódia da BOVMESB em 16.02.98 e alienadas no mesmo dia pelo valor líquido de R\$16.711,38 por procuração particular falsa outorgada a Luiz Cleber Soares Gomes com firma reconhecida no Cartório do 11º Ofício de Notas do Rio de Janeiro.

Reclamação de Garage Floridauto Ltda.

3. Constam da reclamação as seguintes informações:

- a) em 16.01.2001, a reclamante, com sede na cidade do Rio de Janeiro, solicitou ao Banco Itaú um demonstrativo da evolução de sua posição acionária a partir de 1993 por não estar recebendo dividendos, direitos e informações;
- b) ao receber o extrato e por não ter autorizado o bloqueio e posterior venda de 7.100 ações preferenciais de emissão do Banco Itaú para a BOVMESB, a favor da Corretora Multicred, solicitou ao próprio banco em 19.01.2001 providências no sentido de apurar o fato e regularizar a sua posição acionária;
- c) em resposta ao pedido, o Banco Itaú, em correspondência datada de 07.02.2001, confirmou que as ações haviam sido entregues à Multicred que efetivou em 27.01.98 o depósito das ações na BOVMESB em decorrência da OT1 datada de 17.11.97;
- d) à vista dessas informações, foi formulada em 15.02.2001 reclamação ao Fundo de Garantia da BOVMESB, protocolada em 16.02.2001;
- e) as ações foram vendidas em 30.01.98 pelo valor líquido de R\$4.129,74 através de procuração particular falsa outorgada a Virgílio Maurício Quintanilha Filho em 23.01.98 com firma reconhecida no Cartório do 11º Ofício de Notas do Rio de Janeiro;
- f) o pagamento foi efetuado a José Thomaz Lopes Filho.

Decisão da BOVMESB

4. Ao apreciar as duas reclamações, a BOVMESB decidiu indeferi-las sem sequer analisar as peculiaridades de cada uma, utilizando as mesmas razões que serviram para rejeitar inúmeras outras reclamações envolvendo a Corretora Multicred, todas objeto de fraude. O indeferimento se deu por entender a bolsa que o ressarcimento pelo fundo é inadmissível quando inexistente ordem emitida por cliente devidamente cadastrado junto à corretora e que a responsabilidade é da companhia emissora e depositária das ações. Além disso, admitiu que, para o ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência dos valores mobiliários, há que ser provada a participação culposa ou dolosa da corretora na prática irregular.

Decisão da SMI

5. Ao analisar os processos, a área técnica se limitou a reconhecer que o objeto das reclamações diziam respeito à negociação indevida de ações através de procurações e documentos falsos; que a BOVMESB, embora não tivesse questionado a ocorrência das irregularidades, não admitira que seriam de responsabilidade do fundo de garantia; e concluiu pela condenação do fundo com base em decisão do Colegiado proferida em casos em tudo semelhantes. Observou, ainda, que, em face dos inúmeros processos que envolvem a Multicred e que não param de chegar, caberia adotar medidas impedindo-a de atuar no mercado ou decretando sua liquidação.
6. Da decisão, foi apresentado recurso apenas pela BOVMESB em que são repetidos os mesmos argumentos anteriores.
7. Em despacho de encaminhamento do processo ao Colegiado, a SGE, ao mesmo tempo que manifesta sua concordância com a decisão da SMI, esclarece que já existe contra a Multicred o inquérito administrativo nº 32/98 em fase de apreciação do relatório da comissão de inquérito; que está sendo preparado pela GMN um termo de acusação contra a BOVMESB por se negar a cumprir decisões anteriores do Colegiado relativas ao fundo de garantia; e que posteriormente será efetuada inspeção para verificar se a Multicred está, de fato, atuando também em São Paulo, através de filial.

**FUNDAMENTOS**

8. Embora não haja dúvidas de que os dois processos tratam de hipóteses em tudo semelhantes a reclamações já apreciadas pelo Colegiado envolvendo a prática de fraudes com a intermediação da Multicred em que se decidiu pela responsabilidade do fundo de garantia, não se pode esquecer que uma das condições essenciais para o acolhimento do

pleito é verificar se o pedido foi formulado no prazo estabelecido pela Resolução nº 1656/89 do Conselho Monetário Nacional, vigente à época dos fatos.

9. Assim, dispõe a referida Resolução:

"Art. 42 - .....

§ 1º - O pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia deve ser formulado no prazo de 6 (seis) meses, a contar da ocorrência da ação ou omissão que tenha causado o prejuízo.

§ 2º - Quando o comitente não tiver tido comprovadamente possibilidade de acesso a elementos que lhe permitam tomar ciência do prejuízo havido, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será contado da data do conhecimento do fato."

10. Com relação à reclamação de Garage Floridauto Ltda. não há dúvida de que a reclamação foi formulada dentro do prazo, uma vez que, conforme as informações constantes dos autos, a reclamante só tomou conhecimento do prejuízo a partir da solicitação de sua posição acionária em 16.01.2001, sendo que a reclamação foi apresentada um mês depois. No caso, não há nenhum documento anterior que sugira que a reclamante tenha tido qualquer informação, por mínimo que seja, a respeito do prejuízo sofrido em janeiro de 1998.

11. O mesmo, entretanto, não se pode afirmar em relação à Vila Bela Decorações. Como os próprios autos revelam, a reclamante tomou conhecimento da fraude e agiu junto ao Banco Itaú com o objetivo de recuperar as ações desde sua ocorrência em fevereiro de 1998, que culminou com a notificação extrajudicial ao Banco Itaú em dezembro de 1999.

12. Assim, mesmo que considerasse, na melhor das hipóteses, que a reclamante só tomou ciência do prejuízo quando do encaminhamento do ofício pela CVM em fevereiro de 2000, oportunidade em que provavelmente teve a informação de que poderia recorrer ao fundo de garantia, nem assim o pedido poderia ser acolhido, eis que formulado somente em novembro de 2000, ou seja, 9 meses após, fora, portanto, do prazo de 6 meses estipulado.

13. À vista disso, só resta à reclamante a possibilidade de recorrer a medidas judiciais, já que a tentativa extrajudicial aparentemente não surtiu nenhum efeito.

14. No mais, é de se lamentar que ainda não tenham sido cumpridas pela BOVMESB as decisões anteriores da CVM que condenaram o fundo de garantia daquela bolsa a ressarcir os prejuízos de diversos investidores, vários deles contando também com a intermediação da Multicred.

#### **VOTO**

15. Ante o exposto, **VOTO** pelo acolhimento do recurso em relação à Vila Bela Decorações Ltda., reformando, em consequência, a decisão da SMI e pela manutenção da decisão da SMI em relação à Garage Floridauto que condenou o fundo de garantia a repor as ações vendidas indevidamente, devendo os direitos distribuídos em numerário ser corrigidos pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, conforme decisão do Colegiado de 13.02.2001, e acrescidos de juros de 12% ao ano a partir da data em que ocorreu o prejuízo até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 44 da Resolução nº 1656/89 do Conselho Monetário Nacional, vigente à época em que ocorreu o fato.

16. Finalmente, sugiro que os fatos relativamente às falsificações sejam comunicados ao Ministério Público e a Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informada a respeito da atuação do Cartório do 11º Ofício de Notas, caso isso já não tenha sido feito.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

#### **AÇÃO PÚBLICA CONTRA BOMBRIL**

Relatora: DNP

Foi aprovado o encaminhamento de petição ao Ministério Público, formulado por investidores de Bombril, requerendo a adoção de medidas judiciais, através de ação civil pública, para ressarcir os alegados prejuízos pela não realização de fato publicado de ações anunciadas em Fato Relevante. A Procuradoria Jurídica fará o ofício e submeterá seus termos ao Colegiado.

#### **MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE JORGE CONCEIÇÃO DA SILVA E MARCELO VENDRAMI MARQUES – PROC. SP98/0089**

Reg. nº 3415/01

Relatora: SGE

Foi aprovada a minuta de Deliberação de suspensão de atividades de Jorge Conceição da Silva, sendo indeferida a minuta da Deliberação de Marcelo Vendrami Marques.

#### **MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE ADILSON DE OLIVEIRA, ALVARO ALVES DA COSTA, ANGELO CESARINO DE ARRUDA DOCE, CRIVERALDO FRANCISCO DO ROSÁRIO, FLÁVIO COSTA CARNEIRO DE MENDONÇA, JOSÉ JOAQUIM CARNEIRO DE MENDONÇA E LÚCIA MARIA PORTO DE OLIVEIRA – PROC. SP99/0063**

Reg. nº 3416/01

Relatora: SGE

Foi a aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

#### **INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO PELO UNIBANCO**

Relator: SEP

Trata-se de uma operação de cisão total da companhia aberta Banco Bandeirantes de Investimento e incorporação das partes cindidas na companhia aberta Unibanco Holdings e na companhia aberta Unibanco.

A relação de troca das ações do BBI por ações do Unibanco e da Holding Unibanco será calculada com base na média de mercado das UNITS, nos últimos 30 dias, com data base de 20.09.2001 e no valor implícito do BBI na negociação que foi efetuada com o antigo controlador, Caixa Geral de Depósitos, valor esse confirmado por laudo de avaliação elaborado pela PricewaterhouseCoopers, corrigido desde 30.06.2000 por 100% do CDI Extra Grupo, divulgado pela

CETIP. Para cada ação do BBI serão entregues 9,0993 UNITS.

O Unibanco adquiriu da Caixa Geral de Depósitos o controle acionário do BBI. O preço das ações foi formado em negociações privadas, aonde se encontravam presentes dois interesses distintos, o do Unibanco e o da Caixa Geral de Depósitos, sendo de se supor que a negociação tenha sido concretizada por preço justo.

O que o Unibanco pretende, em última análise, é possibilitar aos minoritários do BBI, que aceitem a relação de troca proposta, uma saída via mercado, em que obtenham um valor por ação correspondente ao pago à Caixa Geral de Depósitos, corrigido.

O entendimento da SEP é que uma transação entre partes independentes realizada quando da aquisição do controle da companhia aberta, pode ser equiparada às hipóteses mencionadas no § 5º do artigo 264, que prevê a sua não aplicação no caso das ações do capital da controlada terem sido adquiridas no pregão da Bolsa de Valores ou mediante oferta pública nos termos dos artigos 257 a 263 da Lei das S/A.

O Colegiado apreciou a matéria e concordou com o entendimento de não ser aplicável a este caso o artigo 264 da Lei nº6404/76.

#### **PEDIDO DE ANÁLISE DE PROCESSOS EM CONFIDENCIALIDADE –PROC. RJ2001/10817**

Relator: SRE

O Colegiado, analisando o pedido de tratamento sigiloso de processo de registro de emissão de ações, entendeu deferi-lo, dado que:

- a. como não há ações em circulação de emissão da companhia, o pedido de registro não pode causar impacto na cotação dessas mesmas ações; e
- b. a manutenção do sigilo coincide, no caso, com o interesse da companhia, e não cause prejuízos a terceiros.

#### **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PRAZO DE ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS**

Relator: SRE

O Colegiado aprovou a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias, conforme vem fazendo a SRE, quando uma empresa solicita a prorrogação para atender as exigências da referida área.

#### **TÍTULOS PATRIMONIAIS DE EMISSÃO DA BOVESPA**

Relator: PTE

O Superintendente Geral da BOVESPA encaminhou a correspondência 067-SG/ 2001 a respeito de seu programa de compra de títulos patrimoniais de sua emissão.

A BOVESPA inicia a correspondência ponderando que de longa data pratica programa de compra de títulos patrimoniais de sua emissão, pertencentes às suas corretoras membros, consoante o deliberado anualmente em assembléia geral ordinária e com base em seus estatutos sociais e legislação vigente.

Menciona em seguida que para o atual exercício teriam sido aprovadas na assembléia geral ordinária realizada em 22 de fevereiro, as seguintes regras de aquisição:

"(a) para corretoras ativas que, por fusão, incorporação, necessidade, contingência ou decisão própria, estejam abandonando a atividade de intermediação direta das operações com valores mobiliários: a BOVESPA compraria todos os títulos patrimoniais a elas pertencentes, pagando o valor estabelecido, caso a caso, pelo conselho de Administração, o qual seria fixado entre o respectivo valor nominal e o último valor contábil disponível; e

(b) para as corretoras inativas: a compra de todos os títulos patrimoniais só seria feita se o Conselho de Administração julgasse conveniente, e sem observar o valor mínimo acima descrito."

Acrescenta que a BOVESPA tem sido procurada por corretoras interessadas em vender parte de seus títulos patrimoniais para reforçar seu capital de giro, sem que esta venda as exclua de atuação nos pregões de viva voz e eletrônico da Bolsa, apesar da redução da sua participação no patrimônio da instituição e na respectiva quantidade de votos.

O Superintendente finaliza solicitando que a CVM se manifeste não só quanto à aquisição pretendida como também quanto a sua intenção de propor à assembléia geral o cancelamento, no todo ou em parte, dos títulos patrimoniais que estejam em tesouraria.

A Procuradoria Jurídica da CVM, consultada a respeito, fez uma apreciação sobre as normas aplicáveis, iniciando pela Resolução CMN nº 2690/2000, que regula a organização e o funcionamento das bolsas de valores, concluindo que a referida norma, não contém dispositivo que iniba a prática adotada pela BOVESPA, e que lhe outorga poderes para, através do seu estatuto social, regulamentar suas atividades administrativas e operacionais.

A manifestação da PJU ressalta que a referida Resolução, em seu artigo 5º, inciso XI, dispõe que:

"Art. 5º - O estatuto social das bolsas de valores deve estabelecer, além do que for exigido pela legislação aplicável, regras básicas relativas à adoção de estrutura administrativa e operacional que permitam assegurar o pleno atendimento do seu objeto social e dos requisitos inerentes à sua condição de instituição auxiliar da Comissão de Valores Mobiliários enquanto entidade reguladora e fiscalizadora do mercado, dispondo, ainda, sobre:

(...)

XI - condições mínimas para que a sociedade membro seja considerada em atividade no mercado de títulos e valores mobiliários."

Continuando sua manifestação, a PJU observa que o Estatuto da BOVESPA prevê a possibilidade de resgate de títulos patrimoniais, seu cancelamento e livre negociação:

"Art. 6º - O patrimônio social da Bolsa alterar-se-á, automaticamente:

(...)

II – pelo resgate de títulos patrimoniais, para retirá-los definitivamente de circulação, ressalvado o disposto no parágrafo único, deste artigo.

(...)

Parágrafo único – Mantido, no caso de resgate, o mesmo valor do patrimônio social, aos títulos patrimoniais remanescentes será atribuído novo valor nominal."



"Art. 10 – Os títulos patrimoniais podem ser livremente negociados, desde que seus titulares estejam em dia com suas obrigações perante a Bolsa."

A PJU finaliza manifestando considerar juridicamente possível a recompra de parcela dos títulos patrimoniais de uma corretora membro, com a continuação das atividades dessa corretora como agente do sistema de distribuição, desde que a corretora mantenha-se proprietária de títulos patrimoniais, em número suficiente, segundo o Estatuto Social da Bolsa, para o exercício dos direitos fundamentais inerentes à condição de membro daquela entidade, observando adicionalmente que o título patrimonial é indivisível, não se podendo permitir, portanto, sua alienação fracionária. Feitas todas as considerações, o Colegiado deliberou manifestar-se favoravelmente à proposição apresentada pela BOVESPA quanto a recompra de títulos patrimoniais de corretoras membros e seu cancelamento, atendidos a legislação vigente, os estatutos sociais e a deliberação em assembléia geral.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 40 DE 16.10.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

### RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SOI – CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BORGES – PROC. RJ2000/4548

Reg. nº 3357/01

Relator: DMT

Foi aprovado pelo Colegiado o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

**"PROCESSO CVM RJ01/4548 - Registro EXE/CGP nº 3357/2001**

#### **RECLAMAÇÃO DE INVESTIDOR**

**Reclamante: Carlos Alberto de Almeida Borges**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

Trata-se de processo iniciado por reclamação do Sr. Carlos Alberto de Almeida Borges sobre sua efetiva participação no grupo controlador da Tekno S.A. – Construções, Indústria e Comércio (fls. 01-04). Afirma o reclamante ser acionista minoritário da Companhia e, por deter 21,75% das ações ordinárias, ter o direito de eleger, nessa qualidade, um membro do Conselho Fiscal, o que lhe foi negado em AGO de 04/08/00, quando os detentores da maioria dos votos presentes entenderam que *"o referido acionista faz parte do grupo controlador"* (fls. 06).

Na oportunidade a Tekno encaminhou à CVM, através de seu DRI (fls. 09/14), consulta sobre o mesmo assunto, na qual qualifica o reclamante como participante do grupo que detém o controle acionário da Companhia, afirmando que (i) a *"estrutura societária (da Tekno) há mais de 30 anos está consolidada em dois grupos acionários, um liderado pelo Sr. José Lyra David de Madeira e outro pelo Sr. Carlos Alberto de Almeida Borges. Estes dois grupos juntos detêm 96,23% do capital social com direito a voto e 84,62% do capital total"* (fls. 09); (ii) *"ainda que não haja acordo de acionistas por escrito, esses dois grupos sempre estiveram devidamente representados no Conselho de Administração, cabendo ao grupo do Sr. José Lyra Madeira 4 conselheiros, dentre os quais o Presidente, e ao Sr. Carlos Alberto de Almeida Borges, 3 conselheiros"* (fls. 10); (iii) *"com base na estrutura societária existente, e tendo em vista o disposto no art. 116 da Lei 6.404/76, entende a Tekno que os grupos dos Srs. José Lyra Madeira e Carlos A. A. Borges formam um bloco de controle, em se considerando que têm votado nos últimos 20 anos sempre num mesmo sentido, e considerando suas presenças no Conselho de Administração e Diretoria, diretamente ou por meio de pessoas indicadas, conseqüentemente participando efetivamente da administração da empresa"* (fls. 11); (iv) na hipótese do reclamante eleger membro do Conselho Fiscal como minoritário ordinarista, *"os outros minoritários ordinaristas podem ter a sua participação bloqueada no Conselho Fiscal, o que dará ensejo a que reclamem da companhia a presença de acionistas controladores também no Conselho Fiscal, supostamente a representá-los"* (fls. 13).

Instada a opinar pela SOI (cf. folha de despachos), a GEA-2, frente a controvérsia criada, solicitou manifestação da PJU acerca do assunto (fls. 26-27). A PJU, por sua vez, sugeriu a realização de pesquisa, baseada nas últimas assembleias, a fim de evidenciar se o Sr. Carlos exercia ou não o poder de controle na Companhia, *"bem como se as pessoas de seu parentesco que ocupam posições na companhia foram por ele indicadas ou por sua influência chegaram aos respectivos cargos"* (fls.28-30).

No Despacho ao MEMO/CVM/GJU-2/Nº 218/2000 (fls. 31), o Subprocurador Alexandre Santos ponderou que *"os 'minoritários agregados à maioria', os quais não integram propriamente o controle, mas ostentam determinados privilégios atinentes a preenchimento de cargos e à participação peculiar na fixação e na execução da política da companhia, não devem ser considerados minoritários propriamente ditos"*.

Em resposta a questionamento da GEA-2 (fls. 37), motivado pela sugestão da PJU, a Tekno informou que o *"Sr. Carlos Alberto de Almeida Borges participou, pessoalmente ou por seu procurador, em todas as Assembleias Ordinárias e Extraordinárias da Empresa, nos últimos vinte anos, e sempre votou favoravelmente em todas as matérias aprovadas, com exceção da AGE de 04 de agosto de 2000"*, exemplificando com simples menção às AGO/E de 23/04/98, 26/10/98, 28/04/99 e 17/04/00; e que *"os membros do Conselho de Administração Sra. Helena de Almeida Borges, Sra. Regina Coeli de Almeida Borges e Sr. Carlos Alberto de Almeida Borges foram eleitos na AGE de 13/07/78, sendo reeleitos ao final de cada mandato até a AGE de 04/08/2000, onde o Sr. João Alberto de Almeida Borges substituiu o Sr. Carlos Alberto de Almeida Borges. Este grupo sempre esteve sob a liderança e influência do Sr. Carlos Alberto de Almeida Borges"* (fls 39).

Cópias das Atas de AGO de 28/04/99 e 17/04/2000, às fls. 43 e 50, atestam que o grupo composto pelos familiares do Sr. Carlos Borges, naquelas oportunidades, votou no mesmo sentido do grupo liderado pelo Sr. José Lyra David de Madeira.

Comunicado pela SOI (fls. 54) de que *"no entendimento desta Comissão, V.Sa. não pode ser caracterizado como acionista minoritário, visto que integra o grupo de controle da companhia, participando efetivamente de sua administração, inclusive exercendo influência na eleição de 3 membros do Conselho de Administração"*, o que já havia sido comunicado pela GEA-2 à Tekno (fls. 52), o Sr. Carlos Borges enviou nova carta à CVM (fls. 55-57) solicitando *"a urgente revisão do seu posicionamento a respeito do assunto e a sua imediata comunicação a todas as partes interessadas"*. Desta feita, o consulente argumentou que *"a Tekno foi fundada em 1938 por Alberto Borges (meu pai) e José Lyra Madeira. Alberto Borges foi seu Presidente até 1976, ano de sua morte. A partir daí, José Lyra Madeira assumiu a presidência da companhia. Em 1978, tendo em vista a minha completa discordância da forma de levar os negócios, optei por me retirar da vida executiva da sociedade, porém mantive minha participação acionária própria e herdada. Neste mesmo ano iniciei meu próprio negócio. Nas reuniões do Conselho de Administração, do qual participo por força da quantidade de ações que possuo ou represento, embora minoritário, durante todos esses anos apresentei minhas diferenças de caráter administrativo, comercial e societário. Ocorre que o controlador elege os outros três*

membros desse Conselho de Administração, sendo ele mesmo um deles, o Presidente, que detém o 'voto de minerva', de forma que, na prática, suas decisões são inquestionáveis".

Em face da nova demanda, a SOI elaborou análise onde reforma seu posicionamento, desta vez enfatizando que "a quebra do vínculo entre os componentes dessa relação de controle (a de grupo de controle existente em função de uma situação de fato), na falta de regras escritas que poderiam constar de um acordo de acionistas, passa a existir no momento em que qualquer de seus membros, passando a divergir na condução dos negócios sociais, considera rompidos os laços de confiança que o ligavam aos demais membros e não reconhece mais a existência de interesses comuns" e que "no caso específico do reclamante, informa a companhia em telefax de 29/12/2000 (fls. 34) que o mesmo sempre votou favoravelmente em todas as matérias aprovadas nas diversas assembleias realizadas, tendo exercido conjuntamente o poder de controle nos últimos 20 anos. No entanto, também é reconhecido que tal situação se alterou na AGE de 04/08/00, quando o acionista renunciou a seu cargo no Conselho de Administração e se apresentou, agora na condição de acionista minoritário, exigindo o direito de eleger um membro do Conselho Fiscal, nos termos do art. 161, § 4º, letra 'a' da Lei 6.404/76. Considero que nesse momento rompeu-se o acordo tácito que o mantinha ligado ao grupo de controle do qual fazia parte, e a partir daí sua posição deve ser considerada como de acionista minoritário" (fls. 59/60 e 64/65).

Atendendo à solicitação da SGE de "manifestar-se quanto ao teor da nova correspondência do investidor", a SEP acrescentou que "o Sr. Carlos Alberto não nos traz prova que descaracterize a presunção de sua participação no grupo de interesses do controlador da Tekno, uma vez que: (i) o Sr. Carlos Alberto participou ativamente das últimas assembleias gerais da Tekno, votando em conjunto com o controlador; e (ii) pela permanência de pessoas com ele relacionadas (mãe e irmã) na administração da companhia, ressaltando-se que essas pessoas (mãe e irmã) possuem participação acionária na companhia meramente figurativa de apenas 1 ação cada, sendo plausível a conclusão de que participam da administração exclusivamente pelos laços de parentesco com o Sr. Carlos Alberto" (fls. 67).

É o Relatório.

#### **Voto**

Dos elementos contidos nos autos depreende-se que a administração da companhia Tekno S.A. é dividida, há 20 anos pelo menos, por dois grupos, um representado pela família Madeira e o outro pela família Borges. Parece que desde muito tempo também a família Madeira é majoritária na administração da companhia, o que é caracterizado pela detenção de maioria no Conselho de Administração e na diretoria, inclusive com a indicação do Presidente do Conselho de Administração e da Companhia desde 1976 (cf. IAN 2000), Sr. José Lyra David de Madeira.

A análise da composição acionária da Tekno (fls. 10) dá conta, por sua vez, de que o grupo do Sr. Madeira detém, direta ou indiretamente, 53,54% das ações com direito a voto, e o grupo do Sr. Borges detém 42,65% das ações nas mesmas condições.

A Tekno, representada por seu DRI, vem aos autos para defender que o Sr. Carlos Borges pertence ao grupo controlador da companhia, o qual seria composto pelos dois grupos citados. Já o Sr. Carlos entende não pertencer ao grupo controlador, que seria constituído apenas pela família Madeira. Não há acordo de acionistas formalizado.

A Lei das S/A em vigor define acionista controlador em seu art. 116, que diz:

"Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia." É razoável considerar que a Família Borges não integra o controle da companhia, dado que não "é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia", nem tampouco "usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia", não devendo ser considerado como determinante o fato de a Família Borges ter votado, por muitos anos, em acordo com a Família Madeira, já que tal voto seria indiferente para o resultado das deliberações.

Na verdade, o fato de que um acionista vote permanentemente em acordo com outro, formando assim a vontade prevalecente nas deliberações da assembleia, somente é relevante em companhias em que nenhum acionista detenha a maioria absoluta (50% + uma) das ações votantes, ou em que o acionista ou grupo de acionistas detentores da maioria das ações votantes não compareça às assembleias. Mas, no caso, a maioria das ações pertence à Família Madeira, que ao longo de vinte anos utilizou seu poder de controle claramente.

O fato de a Família Borges reiteradamente eleger membros do conselho de administração não afeta tal conclusão, pois também no conselho os membros por ela eleitos são minoritários (são 3, de um total de 7, cf. ata de AGO às fls. 43 e estatuto social), e as deliberações são tomadas por maioria simples de votos, de modo que não se verifica uma transferência ou uma divisão do poder de controle por meio de cláusulas estatutárias, ou de acordo de acionistas, que estabeleçam *quorum* qualificado no conselho de administração.

Quanto à possibilidade, aventada pela Tekno, de "outros minoritários ordinaristas poderem ter, com isso, sua participação bloqueada no Conselho Fiscal", ensejando inclusive reclamações sobre a "presença de acionistas controladores também no Conselho Fiscal, supostamente a representá-los", entendo não ser razoável, já que, verificando-se a composição acionária da Companhia, conclui-se que os únicos minoritários possuidores de mais de 10% de ações com direito a voto são os próprios membros da família Borges, o que afasta a possibilidade de eleição de conselheiro fiscal por outros acionistas ordinaristas.

Vale notar, por fim, que uma eventual eleição de membro do conselho fiscal por parte do Sr. Carlos Borges deverá obedecer à restrição contida no art. 162 da Lei Societária, em especial a do § 2º, que estabelece:

"§ 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do art. 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia."

Voto, portanto, no sentido de que assiste razão ao reclamante Carlos Borges exclusivamente quanto a seu direito de eleger, como minoritário ordinarista, um membro e respectivo suplente no conselho fiscal, em razão de sua atual participação acionária na companhia Tekno S.A., devendo os interessados ser notificados desta decisão. Saliento, porém, que somente em juízo poderá o acionista eventualmente prejudicado pleitear anulação da deliberação

assemblear, bem como realização de nova assembléia, conforme explanado pela PJU às fls. 29, devendo a SEP, entretanto, verificar se o entendimento aqui manifestado prevalecerá nas próximas assembléias, propondo Termo de Acusação em caso contrário.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2001

Marcelo Fernandez Trindade

Diretor Relator"

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - MAZARS & GUÉRARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C – PROC. RJ2001/9768**

Reg. nº 3406/01

Relatora: SGE

O Colegiado decidiu pela manutenção da multa cominatória.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 09.10.2001

**PARTICIPANTES:**

- **NORMA JONSSSEN PARENTE - PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**
- **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR**
- **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR**

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – PROC. RJ2001/8259**

Reg. nº 3334/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ01/8259 – Registro EXE/CGP Nº 3334/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP –MULTA COMINATÓRIA**

**RECORRENTE: BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo, interposto de decisão da SEP que impôs multa cominatória por atraso na entrega das Informações Trimestrais do segundo trimestre de 2000 (cf. cópia de guia às fls. 35).

O recurso sustenta basicamente que o atraso se deveu ao tempo despendido em tratativas com o BACEN para a definição do tratamento contábil a ser adotado pelo Banco em determinados registros.

O recorrente alega que *"toda essa discussão com o BACEN, para definição de um critério tecnicamente adequado e admitido por aquela autarquia, (...) ensejou o atraso da disponibilização dos documentos contábeis exigidos pelo BACEN e, conseqüentemente, retardou a emissão do parecer dos auditores independentes, culminando no atraso da entrega da ITR do 2º trimestre do ano de 2.000"* e que *"o impeditivo de envio das (ITR2/2000) foi gerado por um fato de grande complexidade, que exigiu muitas discussões com o BACEN, visto que, até para este, havia dúvidas de entendimentos"* (fls. 04).

A SEP manifestou-se na Folha de Despachos salientando que *"apesar de não constar na Instrução... (CVM 202/93) a possibilidade de não ser cobrada multa por atraso na entrega de informação periódica, entendo que a argumentação apresentada demonstra fator exógeno à administração da cia. que poderia ser considerado como fator para cancelamento da multa aplicada"*, com o que concordou a SGE, conforme manifestação na mesma Folha.

O documento de fls. 36 revela que o atraso na entrega da ITR se deu entre 14/08/2000 — data estabelecida para a entrega — e 02/10/2000 — quando ocorreu a entrega —, informando também que o recorrente tem um histórico satisfatório de atendimento aos prazos de entrega das informações periódicas.

É o relatório.

**Voto**

Trata-se, no caso, de instituição financeira, a qual, sendo companhia aberta, está submetida a dupla regulação e fiscalização, pelo BACEN e pela CVM.

Os autos comprovam suficientemente que a companhia esteve às voltas com exigências e discussões com o BACEN, que redundaram em atraso na apresentação da ITR em questão, por fato *não imputável* à companhia.

Sendo assim, concordo com a manifestação da SEP, dado que, não havendo fato imputável, o devedor não responde pelo atraso no cumprimento da obrigação (Código Civil, art. 963), sendo de se notar que a multa cominatória não tem caráter punitivo, mas estimulador do cumprimento.

Voto, portanto, pelo provimento do recurso, cancelando-se a imposição da multa.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO OPPORTUNITY S.A. – PROCS. RJ2001/9651, RJ2001/9656, RJ2001/9657, RJ2001/9669, RJ2001/9670 E RJ2001/9672**

Reg. nº 3382/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em **03.04.2000**, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA. – PROCS. RJ2001/9658, RJ2001/9660 E RJ2001/9673**

Reg. nº 3383/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em **03.04.2000**, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO PACTUAL S.A. – PROCS.**

**RJ2001/9650, RJ2001/9653, RJ2001/9654, RJ2001/9661, RJ2001/9674, RJ2001/9675, RJ2001/9676, RJ2001/9677, RJ2001/9652, RJ2001/9662, RJ2001/9678, RJ2001/9679, RJ2001/9680 E RJ2001/9655**

Reg. nº 3384/01

Relatora: SGE

O Colegiado aprovou o recurso dos processos RJ2001/9652, RJ2001/9662, RJ2001/9678, RJ2001/9679 e RJ2001/9680, ficando indeferidos os demais processos em epígrafe, pois o artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em datas posteriores, conforme segue abaixo, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

Processo: Data da protocolização:

|             |            |
|-------------|------------|
| RJ2001/9650 | 25.04.2000 |
| RJ2001/9653 | 18.04.2000 |
| RJ2001/9654 | 18.04.2000 |
| RJ2001/9661 | 14.04.2000 |
| RJ2001/9674 | 18.04.2000 |
| RJ2001/9675 | 25.04.2000 |
| RJ2001/9676 | 17.04.2000 |
| RJ2001/9677 | 20.04.2000 |
| RJ2001/9655 | 25.04.2000 |

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - DREYFUS BRASCAN DTVM S.A. – PROCS. RJ2001/9772, RJ2001/9773 E RJ2001/9774**

Reg. nº 3385/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em **19.05.2000**, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS ADM. DE RECURSOS LTDA. – PROC. RJ2001/9671**

Reg. nº 3386/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em **03.04.2000**, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S.A. - PROC. RJ2001/9665**

Reg. nº 3387/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em **04 e 05.04.2000**, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - OPPORTUNITY LÓGICA RIO GESTORA DE RECURSOS - PROC. RJ2001/9663**

Reg. nº 3388/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em **03.04.2000**, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - HEDGING-GRIFFO CV S.A. - PROCS. RJ2001/9666, RJ2001/9667 E RJ2001/9668**

Reg. nº 3389/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em datas posteriores, conforme segue abaixo, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

Processo: Data da protocolização:

|             |            |
|-------------|------------|
| RJ2001/9666 | 11.04.2000 |
| RJ2001/9667 | 11.04.2000 |
| RJ2001/9668 | 12.04.2000 |

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANK OF AMERICA - LIBERAL S.A.**

**CCVM - PROC. RJ2001/9664**

Reg. nº 3390/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em 15.05.2000, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - OPPORTUNITY GESTORA DE RECURSOS LTDA. - PROC. RJ2001/9659**

Reg. nº 3391/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em **03.04.2000**, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANRISUL S.A. CVMC - PROCS. RJ2001/9775, RJ2001/9833, RJ2001/9834 E RJ2001/9836**

Reg. nº 3392/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em datas posteriores, conforme segue abaixo, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

Processo: Data da protocolização:

|             |            |
|-------------|------------|
| RJ2001/9775 | 07.12.2000 |
| RJ2001/9833 | 30.06.2000 |
| RJ2001/9834 | 30.06.2000 |
| RJ2001/9836 | 30.06.2000 |

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO BBM S.A. - PROCS. RJ2001/9837, RJ2001/9840, RJ2001/9842 E RJ2001/9843**

Reg. nº 3393/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em datas posteriores, conforme segue abaixo, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

Processo: Data da protocolização:

|             |            |
|-------------|------------|
| RJ2001/9837 | 18.04.2000 |
| RJ2001/9840 | 19.04.2000 |
| RJ2001/9842 | 19.04.2000 |
| RJ2001/9843 | 18.04.2000 |

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BRB DTVM S.A. - PROC. RJ2001/9844**

Reg. nº 3394/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em **06.04.2000**, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTOS S.A. - PROC. RJ2001/10017**

Reg. nº 3395/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em **31.05, 07.06 e 26.06.2000**, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BB DTVM S.A. - PROC. RJ2001/10002**

Reg. nº 3396/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação.

Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em 03.04.2000, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - MAGLIANO S.A. CCVM - PROC. RJ2001/10001**

Reg. nº 3397/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em 05.04.2000, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BEG DTVM S.A. - PROC. RJ2001/9914**

Reg. nº 3398/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em **23.04.2000**, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - INVESTIDOR PROFISSIONAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. - PROC. RJ2001/9903**

Reg. nº 3399/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em **14.04.2000**, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO BOREAL S.A. - PROCS. RJ2001/10061, RJ2001/10062 E RJ2001/10063**

Reg. nº 3400/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, uma vez que no artigo 38 da Instrução 302/99 afirma que somente a partir da protocolização na CVM, as modificações aprovadas passam a vigorar estando aí incluídas as advindas da adaptação à nova legislação. Como a documentação relativa à adaptação do fundo só foi protocolizada em 17.08.2000, o administrador não observou o prazo encerrado em 31.03.2000.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - SCHAHIN CCVM S/A – PROC. SP2000/0337**

Reg. nº 3127/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto da Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº SP 2000/0337 (RC Nº 3127/2001)**

**INTERESSADA: Schahin CCVM S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da SMI em processo de rito sumário**

**RELATORA: Diretora Norma Jonsen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI instaurou o presente processo de rito sumário para apurar a responsabilidade da Corretora Schahin e de seu diretor Carlos Eduardo Schahin por infração ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM Nº 301/99 e aos artigos 4º e 5º da Instrução CVM Nº 220/94 decorrente da inadequação dos registros cadastrais de clientes.
2. Em sua defesa, os acusados apresentaram as seguintes razões:
  - a) os requerentes reconhecem a existência de deficiências em algumas fichas cadastrais apresentadas aos inspetores mas não concordam com a forma genérica e açodada com que foram efetuadas as acusações constantes dos autos, sendo que, em nenhum momento, foi formalizado qualquer pedido de esclarecimento;
  - b) a norma em questão exsurgiu da necessidade de inviabilizar a utilização de artifícios por parte de clientes que caracterize a "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e não para excluir aqueles impossibilitados de fornecer o mínimo de informações a que se refere;
  - c) relativamente a Fernando Suzuki, diretor da corretora, José Mario Janarelli, gerente de operações imobiliárias da Schahin Empreendimentos Imobiliários, integrante do grupo, e Silvio José Rodrigues da Cunha, diretor da holding do grupo, é conclusão iniludível que a própria corretora conta com informações a respeito de suas situações financeiras e patrimoniais;
  - d) a Epigram Administração e Participações S/C Ltda. é constituída por acionistas controladores da própria corretora que dispõe de informações e documentos cadastrais completos e atualizados que constam dos registros de seu controlador direto, o Banco Schahin, onde, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Instrução CVM Nº 220/94, se encontram à disposição da CVM;
  - e) efetivamente, nos casos que implicam na revelação a nível interno da política de remuneração de administradores, há que se interpretar a norma de sorte que não reste inviabilizada a possibilidade de manutenção de sigilo de dados sobre a política de remuneração. Em relação aos clientes acima, portanto, não houve descumprimento da norma;



- f) a cliente Rute Satsuko Yoshizaki Levy, embora do lar, utiliza o CPF do marido e apresentou renda conjunta do casal que comprova a existência de informações patrimoniais e financeiras exigidas;
- g) o cliente Aurélio Serrano Lopez apresenta também expressivas participações acionárias, em fundos e clubes de investimento que podem ser consideradas suficientes para a aferição de sua situação patrimonial e financeira;
- h) a cliente Ruth Dias da Silva Pinto apresenta dois imóveis de valores expressivos que justificam sua situação financeira e patrimonial;
- i) está sendo implantado o cadastro único de clientes que até o final do primeiro semestre de 2001 estará concluído;
- j) atualmente a corretora possui 204 clientes ativos, regularmente cadastrados, sendo que os que não atualizarem ou confirmarem as informações no prazo de 60 dias ficarão impedidos de realizar quaisquer operações e os que não atenderem à circularização periódica serão impedidos de operar, podendo somente encerrar a conta ou transferir a custódia de seus títulos ou valores mobiliários.

3. Ao analisar a defesa, a SMI concluiu pela aplicação da pena de advertência aos acusados por infração ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM Nº 301/99, dando o prazo de 90 dias para sanar as irregularidades apontadas, pelas seguintes razões:

- a) não há nenhuma dúvida quanto à existência de infração ao artigo 3º da Instrução CVM Nº 301/99, pois parcela significativa das fichas cadastrais selecionadas não se encontrava de acordo com a norma;
- b) as fichas cadastrais devem ser claras e transparentes e, caso o cliente não possua algum dado, o campo não deve ficar em branco mas preenchido com o registro da não existência de tal dado;
- c) o fato de um cliente ser funcionário não isenta a corretora de deixar clara a origem dos recursos destinados a liquidar suas operações;
- d) os dados referentes às origens de recursos de todos os clientes devem estar registrados na ficha ou em documento anexo, mantendo coerência com o volume negociado;
- e) a alegação de política interna de não revelar a remuneração de seus funcionários não pode ser utilizada para justificar o não atendimento da exigência;
- f) a criação do cadastro único de clientes não descaracteriza as irregularidades detectadas, após vários meses da vigência da Instrução em questão;
- g) o diretor responsável tinha a obrigação de implementar controles que viabilizassem a fiel observância da Instrução, o que não foi feito, já que as fichas cadastrais dos clientes não foram atualizadas.

4. Da decisão, foi apresentado recurso ao Colegiado utilizando os acusados basicamente os mesmos argumentos da defesa.

#### **FUNDAMENTOS**

5. A Instrução CVM Nº 301/99, que trata de informações relativas aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, estabeleceu a seguinte obrigação em seu artigo 3º:

*"Art. 3º - Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos."*

6. Em decorrência dessa Instrução, passou a fazer parte do cadastro das corretoras de valores a exigência de informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial do cliente destinadas a comprovar a origem dos recursos utilizados nos negócios, bem como sua capacidade financeira, com o objetivo de evitar o uso do mercado de capitais para a "lavagem" de dinheiro.

7. Ocorre que em inspeção realizada na corretora, em que foram examinadas, por amostragem, diversas fichas cadastrais de clientes que negociaram valores acima de R\$10.000,00, constatou-se que a maioria delas não continha as informações necessárias à avaliação da capacidade financeira do cliente, o que, na prática, representa o descumprimento da Instrução.

8. Nem mesmo o fato de haver, dentre as fichas selecionadas, vários funcionários do grupo, cuja situação econômica era de conhecimento da corretora, pode servir de atenuante, uma vez que suas informações sequer foram disponibilizadas aos inspetores, como deveria.

#### **VOTO**

9. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SMI que aplicou à Schahin Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A e a seu diretor responsável Carlos Eduardo Schahin a pena de advertência, cabendo à SMI verificar se a correção das irregularidades relativas ao disposto no artigo 3º da Instrução CVM Nº 301/99 foi cumprida no prazo de 90 dias estabelecido.

10. Esclareço, ainda, que, por se tratar de sanção aplicada com base na Lei nº 9.613/98, eventual recurso deverá ser impetrado na forma do disposto no artigo 23 do Decreto nº 2.799 de 8 de outubro de 1998.

11. Proponho, finalmente, que seja encaminhada informação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2001.

**NORMA JONSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – EMERSON DEUSDARÁ VALENTE DE MIRANDA – PROC. RJ2000/3998**

Reg. nº 3363/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO CVM RJ00/3998 - Registro EXE/CGP nº 3363/2001**

**Recurso de Decisão da SMI - Fundo de Garantia**

**Recorrente: Emerson Deusdará Valente de Miranda**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso de decisão da SMI (fls. 826) que confirmou decisão do Conselho de Administração da Bovespa a qual, por sua vez, negou provimento a Reclamação ao Fundo de Garantia daquela Bolsa apresentada pelo recorrente (fls. 818).

A Reclamação ao Fundo fundamentou-se na alegação de que o recorrente sofrera prejuízos decorrentes de equivocadas decisões de investimento por ele tomadas no mercado à vista e de opções da Bovespa, que ele acessava pela rede mundial de computadores (Internet), decisões que teriam tido como única base informações incorretas constantes de listas de ofertas disponibilizadas pela Corretora BancoCidade, de quem era cliente, em seu *web site* (fls. 01 a 31). O Parecer da Consultoria Jurídica da Bovespa (fls. 355 a 377 do Processo Bovespa FG nº 055/2000 - pbv) que subsidiou a decisão do Conselho, pautado em Relatório da Consultoria de Auditoria da Bolsa (fls. 462 a 485-pbv), considerou que (i) *"as mencionadas telas de posições de ofertas não apresentavam qualquer irregularidade que pudesse influenciar a decisão do reclamante"* (fls. 371-pbv); que (ii) *"não houve inexecução ou execução infiel de ordens ou ingerência da reclamada (Corretora Bancocidade) nas ordens colocadas pelo reclamante"*; que (iii) *"a lista de ofertas não pode e nem deve ser o único parâmetro de um investidor que se propõe a negociar no mercado de capitais"* (fls. 372-pbv) e que (iv) *"não se concebe do reclamante, com os conhecimentos que ele possui (inerentes, segundo o parecer, à sua condição de funcionário do Banco Central do Brasil, tendo, inclusive, dado "provas inequívocas de que conhece o mercado acionário" - fls. 373-pbv), a alegação de que uma lista de ofertas o induziu a erro nas operações por ele realizadas nos mercados à vista e de opções"* (fls. 373-pbv). A SMI analisou o recurso apresentado (fls. 843 a 931) concluindo que este *"não ofereceu novos documentos ou fatos que ensejassem a reforma da decisão da SMI, razão pela qual propomos a manutenção desta, encaminhando-se, em seguida, os autos ao Colegiado para apreciação do referido recurso"* (fls. 933). Os autos vieram ao Colegiado acompanhados de manifestação do SGE em exercício, segundo a qual *"embora o recorrente não tenha cumprido o prazo previsto no inciso I da Deliberação CVM nº 202 (15 dias), somos de opinião que seu recurso seja analisado pelo Colegiado"* (fls. 934). É o Relatório.

#### **Voto**

O recurso é intempestivo, o que desde logo impediria o seu conhecimento. Nada obstante, como minha conclusão de mérito seria idêntica à da SMI, permito-me tecer algumas considerações sobre o tema do recurso.

Diz o art. 40 da Resolução nº 2.690/00 do Conselho Monetário Nacional, que estabelece as hipóteses em que cabe o ressarcimento de prejuízos pelo Fundo de Garantia da Bolsa:

Art. 40. As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos clientes de sociedade membro, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes:

I - da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária da bolsa de valores que tiver recebido a ordem do investidor, em relação a intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:

- a) inexecução ou infiel execução de ordens;
- b) uso inadequado de numerário, de títulos ou de valores mobiliários, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimos de ações para a compra ou venda em bolsa (conta margem);
- c) entrega ao comitente de títulos ou valores mobiliários ilegítimos ou de circulação proibida;
- d) inautenticidade de endosso em título ou em valor mobiliário ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário a transferência dos mesmos;
- e) encerramento das atividades; e

II - da atuação de administradores, empregados e prepostos da sociedade membro que represente a contraparte da operação.

Como se vê, os fatos causadores dos prejuízos sofridos pelo recorrente não encontram previsão regulamentar de reparação pelo Fundo de Garantia, razão pela qual está correta a decisão da SMI.

Anoto, entretanto, que a divulgação de informações incorretas nos *sites* de corretoras de valores pode, de fato, vir a desvirtuar decisões de investimento, prejudicando os investidores e o mercado, sendo mais prudente que, numa situação de insegurança quanto à confiabilidade da informação, opte-se por não informar.

Conduta de corretora em sentido inverso — isto é, correndo o risco da informação falha — se comprovada, caracterizaria, a meu sentir, infração ao inciso I da Instrução CVM 220/94, que obriga as corretoras de valores mobiliários a agirem com *"probidade na condução das atividades no melhor interesse de seus clientes e na integridade do mercado"*. Por isto entendo que tal conduta está a merecer apuração pela CVM, em procedimento específico, que pode inclusive tomar como referência o trabalho da SMI constante das fls. 789 a 815.

Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso, determinando-se à SMI que proceda à análise referida no parágrafo anterior.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

### **MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DELEGA COMPETÊNCIA AO SMI COM O FIM DE BAIXAR ATOS DECLARATÓRIOS DE AUTORIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALORES MOBILIÁRIOS ESCRITURAIS, DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE AGENTE EMISSOR DE CERTIFICADOS**

Reg. nº 3401/01

Relator: SMI

Foi aprovada a minuta da Deliberação em epígrafe.

### **CREDENCIAMENTO DE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO - INSTRUÇÃO CVM Nº 355**

Reg. nº 3405/01

Relatora: SGE

Foi aprovado pelo Colegiado a relação dos aprovados no exame de habilitação para agente autônomo de investimento, porém não cadastrados no Registro Geral de Agentes Autônomos de Investimento – RGA.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 38 DE 02.10.2001**

**PARTICIPANTES:**

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE**
- **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA (\*)**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR**

(\*) Não estava presente na discussão do item 18 (consulta Instrução 299/99).

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ECISA – ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. – PROC. RJ2001/8904**

Reg. nº 3366/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, após a análise das alegações do recorrente e a argumentação da área técnica.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – INVESTMOBILE S.A. – PROC. RJ2001/7950**

Reg. nº 3367/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, após a análise das alegações do recorrente e a argumentação da área técnica.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – INVESTHOTEL S.A. – PROC. RJ2001/7951**

Reg. nº 3368/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, após a análise das alegações do recorrente e a argumentação da área técnica.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CENTRO SÉCULO XXI S.A. – PROCS. RJ2001/7958 E RJ2001/7959**

Reg. nº 3369/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, após a análise das alegações do recorrente e a argumentação da área técnica.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SUBESTAÇÃO ELETROMETRÔ S.A. – PROC. RJ2001/7976**

Reg. nº 3370/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, após a análise das alegações do recorrente e a argumentação da área técnica.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO – PROC. RJ2001/9089**

Reg. nº 3371/01

Relatora: SGE

Foi indeferido o recurso, após a análise das alegações do recorrente e a argumentação da área técnica.

**CONSULTA DE BARBOSA, MÜSSNICH & ARAGÃO QUANTO À NÃO VEDAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO COM AS AÇÕES DE PRÓPRIA EMISSÃO CONTIDA NO ART. 11 DA INSTRUÇÃO 299/99**

Reg. nº 3372/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"Assunto: Consulta a respeito da negociação com Ações em Tesouraria à luz da Instrução CVM nº 299/99

**Reg.CGP nº 12528/2001**

Relator: Wladimir Castelo Branco Castro

Senhores Membros do Colegiado,

1. Este Colegiado é consultado a respeito de seu entendimento sobre a vedação contida no art. 11 da Instrução CVM nº 299/99, *verbis*:

"Art. 11 - O conselho de administração da companhia não poderá deliberar a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão, se houver sido celebrado, previamente, qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário respectivo, e/ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária que envolva investimento relevante em coligações."

2. Concebendo uma hipótese em que já tivesse sido dada publicidade da intenção de uma companhia promover operação de Reorganização Societária, através da competente divulgação de fato relevante, na forma da Instrução CVM nº 31/84, os signatários da consulta indagam se ainda vigoraria tal vedação, uma vez que, no seu entender, a CVM teve por objetivo evitar que a companhia se beneficiasse do uso de informações privilegiadas não divulgadas sobre suas próprias atividades em detrimento dos demais investidores.

3. De fato, a razão de uma tal vedação deve-se, a meu ver, exclusivamente à assimetria informacional, pois de um lado estará a companhia, ciente de sua intenção de realizar uma Reorganização Societária, e de outro estarão os acionistas que desconhecem tal fato.

4. Uma vez divulgada tal intenção, creio que a assimetria informacional não mais existe, ficando mantida a integridade do mercado e o caráter equitativo das operações, pois, na altura, todos aqueles que negociam com a companhia as ações de sua própria emissão estarão cientes de que há a intenção – não a certeza – de se promover a citada Reorganização Societária.

5. Considerando que a CVM deve sobretudo zelar pela integridade do mercado e pela simetria informacional dos seus participantes, bem como que a liberdade para a negociação de ações, a meu ver, é a regra geral – que deve evidentemente se curvar a outros princípios, os quais, contudo, estão preservados neste caso – entendo que se deve permitir a negociação na hipótese aventada.

6. Portanto, a meu ver, o pleito deve ser provido, pois me parece inteiramente procedente. Com efeito, conforme ficou claro no voto do ilustre Diretor Marcelo Trindade no processo CVM nº RJ2001/8731, que tratou de questões relativas à oferta pública da COPEL:

"(...) único bem jurídico que pode estar sendo protegido pela regra do art. 10, inciso IX, da Instrução CVM 229/95 é o da **informação adequada**.

(...)

Neste caso, entretanto, tal perigo é inexistente, como salientou a SRE, pois os acionistas minoritários estarão plenamente informados de que a venda do controle é iminente, e dela depende mesmo a eficácia da Oferta. Farão então uma opção consciente, entre apropriarem-se de uma porção do preço das ações de controle, aceitando a Oferta, ou permanecerem na companhia, e aguardar o desenrolar dos acontecimentos posteriores."

7. *Mutatis mutandis*, pois no caso não se trata de oferta pública, mas sim da possibilidade de uma companhia negociar com as próprias ações quando "existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária que envolva investimento relevante em coligações" (Reorganização Societária), o princípio da proteção da informação parece-me igualmente aplicável.

8. Pelo acima exposto, sou da opinião de que, considerando tenham sido prévia e adequadamente divulgadas as operações descritas no art. 11 da Instrução CVM nº 299/99, se deva permitir a realização, pela companhia, das operações de aquisição e alienação de ações de sua própria emissão.

9. Por fim, devo ressaltar que já se encontra em estudo por este Colegiado a alteração no dispositivo acima citado, o que deverá ocorrer em breve.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2001

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator"

#### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S.A. - PROC. RJ2000/5635**

Reg. nº 3187/01

Relator: DMT (pedido de vista do PTE)

A Diretora Norma Parente se declarou impedida.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o Voto do Diretor-Relator, tendo o Presidente também apresentado seu voto abaixo transcrito:

**"PROCESSO CVM RJ00/05635 - Registro EXE/CGP nº 3187/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP - PAGAMENTO DE DIVIDENDOS**

**Recorrentes: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S/A e seus administradores**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso de decisão da SEP que, por meio do Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº284/00, de 13/11/00, determinou aos recorrentes (fls. 01):

- a. o pagamento de uma diferença de dividendos, referente ao exercício de 1997, devida às ações preferenciais;
- b. *"a rratificação, em AGE, dos atos societários deliberados na AGO de 30 de abril de 1998"*;
- c. *"com base nos §§ 1º e 2º do art. 201 da Lei 6.404/76, que os administradores reponham ao caixa da companhia a importância distribuída indevidamente às ações ordinárias, no total de R\$ 255.731,00"*. (fls. 01)

A SEP fundamenta sua decisão na afirmação de que *"segundo o seu estatuto social, todo o lucro a distribuir... deveria ter sido destinado às ações preferenciais..., não cabendo dividendos às ações ordinárias"* (fls. 01).

O entendimento da SEP está baseado nos seguintes dispositivos do estatuto social da TEKA:

*"Art. 5º - omissis..."*

*§ 5º - As ações preferenciais terão direito à percepção de um dividendo anual, **prioritário** e não cumulativo, **de 6%, no mínimo**, calculado sobre o valor equivalente ao quociente obtido pela divisão do capital social integralizado pelo número de ações emitidas."* (fls. 127) – grifou-se

*"Art. 36 - Dos lucros líquidos verificados, após sua apuração, na forma da Lei, serão feitas as seguintes deduções:*

- a. *omissis...*
- b. *30% (trinta por cento), no mínimo, para distribuição de um dividendo a todas as ações, **respeitado o estabelecido no parágrafo 5º, artigo 5º, deste estatuto.**"* (fls. 131) – grifou-se

Daquela decisão recorrem a companhia e seus administradores, a fls. 09/61, alegando basicamente **(i)** a ilegalidade da determinação da SEP, que excederia dos poderes da CVM, quanto à determinação de nova deliberação assemblear, e seria indevida do ponto de vista formal, quanto à determinação de reposição de verbas ao caixa da companhia, pelos administradores; e **(ii)** a existência de decisão anterior do Colegiado, relativa ao exercício de 1994, em que a idêntica decisão da SEP teria sido considerada indevida.

Instada pela SEP a opinar, a PJU ponderou que:

- a. A decisão anterior do Colegiado, a que os recorrentes se referem, deu-se no processo CVM RJ95/2643, cujo objeto foi decisão idêntica à ora recorrida, relativa ao exercício de 1994. Naquela oportunidade, o Colegiado acolheu manifestação da então SJU, no seguinte sentido:
- o "preliminarmente, que a CVM carece de poderes para determinar que a companhia aberta convoque sua assembléia geral com a finalidade de deliberar no mesmo sentido do entendimento manifestado pela Autarquia; e
  - o no mérito, a prevalência do entendimento da CVM implicaria na redução dos dividendos pagos aos acionistas minoritários titulares de ações ordinárias e, considerando que o estatuto social é um contrato e que a maneira de interpretá-lo seria verificando o modo pelo qual as partes o executaram, a interpretação dada pela companhia deveria prevalecer."
- a. Tal manifestação da SJU se deu em processo originado por procedimento de rotina da SEP. Já no caso atual, informam as fls. 123 e 124, houve reclamação de um preferencialista (Banco Fator S/A) contra a metodologia adotada pela Companhia para calcular os dividendos relativos ao exercício de 1998. Tal reclamação aponta ter sido inobservado "o § 5º do art. 5º do Estatuto Social, que confere prioridade no pagamento do dividendo mínimo de 6% sobre o capital social às ações preferenciais" (fls. 123);
- b. Esse elemento diferenciador (a reclamação do preferencialista) não altera o entendimento de que à CVM faltam poderes para determinar que a Companhia pratique os atos previstos no Ofício que motivou o recurso, ponderando a Autarquia apenas manifestar seu entendimento como forma de alertar que a não adequação, pela Companhia, do procedimento questionado, acarretará instauração de competente inquérito administrativo, na forma do art. 9º da Lei 6.385/76;
- c. Resta ao Colegiado acolher a melhor interpretação dos artigos 5º, § 5º, e 36, letra b, do estatuto social da companhia, devendo a SEP fundamentar seu entendimento;
- d. Uma possível decisão do Colegiado em sentido contrário à anterior, no que pertine à interpretação estatutária, é formalmente lícita, não acarretando violação do princípio da segurança jurídica, à vista do princípio da persuasão racional do julgador, devendo, portanto, prevalecer o seu motivado convencimento, valendo ressaltar que, no caso presente, há ainda um fato novo, que é a insurgência do acionista preferencialista;
- e. A adequação dos atos da Companhia ao entendimento manifestado pela decisão recorrida só poderá ser logrado, por quem tenha interesse, através do Poder Judiciário, cabendo lembrar que, neste caso, a CVM poderá ser chamada a oferecer seu parecer sobre a questão, no exercício de sua função de *amicus curiae*, conforme o art. 31 da Lei 6.385/76. (fls. 139 a 141).

É o relatório.

#### Voto

Em primeiro lugar, esclareço que, a meu sentir, não há qualquer relevância no fato de existir reclamação de acionista minoritário, no caso presente, e inexistir no processo anterior. Os atos da CVM, sejam praticados de ofício, sejam por provocação dos interessados, têm a mesma motivação, a mesma finalidade e os mesmos limites legais.

Em segundo lugar, esclareço que a anterior decisão do Colegiado não entrou no mérito da forma de cálculo dos dividendos da TEKA, e isto porque se entendeu, naquele momento, que a decisão da SEP extrapolava os limites legais. Feitas essas considerações, concordo com a PJU, e com a anterior decisão do Colegiado, no sentido de que a CVM (e portanto a SEP) não tem poderes para determinar o pagamento de dividendos de forma diversa da deliberada em assembléia geral, e tampouco para determinar a re-ratificação de deliberações assembleares, e isto porque não há, em toda a Lei 6.385/76, qualquer autorização à CVM para a prática de qualquer ato desse tipo.

De outro lado, quanto à determinação de que os administradores reponham ao caixa da companhia os dividendos pagos indevidamente às ações ordinárias, trata-se de consequência lógica da determinação anterior, no sentido de retificarem-se as deliberações assembleares quanto a dividendos — dado que estes são irrepetíveis —, e portanto também tal ordem deve também ficar sem efeito, a meu ver.

Quanto à possibilidade, no caso, de abertura de inquérito ou termo de acusação, penso não ser o momento de analisá-la, dado que não há proposta da SEP nesse sentido.

Por fim, apesar de a TEKA ter realizado alteração estatutária, para o fim de modificar os dividendos das ações preferenciais, que passaram a ser "dez por cento maiores que os atribuídos às ações ordinárias", quero deixar consignado o fato de que este voto não significa concordância com a forma de cálculo dos dividendos das ações preferenciais anteriormente adotado pela TEKA, até porque, a meu sentir, tal cálculo se dava de maneira equivocada, em descumprimento da regra estatutária que estabelecia o pagamento de **dividendo mínimo prioritário** de 6% ao ano sobre o "valor nominal implícito" de tais ações — isto é, o produto da divisão do capital social a elas atribuído pelo número de ações.

Contudo, como não se está aqui adentrando o mérito da questão — que poderá ser objeto de consulta de acionista, ou de manifestação da CVM em ação judicial como *amicus curiae* —, limito-me a considerar sem fundamento legal a determinação da SEP, e por isto voto pelo provimento do recurso, para anular-se tal determinação, em todos os seus termos.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

"**Processo CVM nº RJ00/05635**

Reg. Col. nº 3187/2001

#### **Declaração de Voto do Presidente José Luiz Osorio**

Acompanho o voto do Diretor Relator, com algumas considerações.

Muito embora, em princípio, a CVM não possa anular administrativamente decisões tomadas em assembléia geral de acionistas de companhias abertas, pode a CVM, dentro de suas atribuições legais, interpelar a companhia aberta quando observar ocorrências que tragam indícios de irregularidades em assembléias, objetivando mesmo soluções acordadas, que incidam de instauração de inquérito.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei a ser sancionado pelo Presidente da República explicita casos em que a CVM

poderá atuar em assembléias.

No caso, entendo que a reclamação proferida pelo acionista preferencialista da TEKA (fls. 123 e 124) mereça ser apurada por meio de inquérito administrativo e proponho que os autos retornem à SEP para que lá se examine, inclusive, a possibilidade de apresentação de Termo de Acusação e, assim, verifique-se a hipótese de descumprimento de dispositivos estatutários da Companhia.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2001.

José Luiz Osorio de Almeida Filho

Presidente"

## ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 27.09.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

### DELIBERAÇÃO CVM Nº 404, DE 27.09.2001 – DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO CONTÁBIL DOS AJUSTES DE ATIVOS E PASSIVOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

O Colegiado aprovou a Deliberação, cuja a íntegra segue abaixo:

"DELIBERAÇÃO CVM Nº 404, DE 27 DE SETEMBRO DE 2001

*Dispõe sobre o tratamento contábil dos ajustes de ativos e passivos em moeda estrangeira.*

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no disposto no § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e no art. 22, § 1º, incisos II e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Medida Provisória nº 3, de 26 de setembro de 2001,

DELIBEROU: I – as variações cambiais decorrentes dos ajustes de ativos e passivos em moeda estrangeira, em virtude de alteração na taxa de câmbio, constituem receita ou despesa e integram a apuração do resultado do exercício social em que ocorreu a alteração, ressalvado o disposto nos incisos II, III e VIII;

II – a variação cambial, decorrente de financiamento de bens integrantes do ativo imobilizado em construção ou de estoques de longa maturação em produção, deve ser registrada em conta destacada, que evidencie a sua natureza, e classificada no mesmo grupo do ativo que lhes deu origem, em consonância com o disposto na Deliberação CVM nº 193, de 11 de julho de 1996, até o limite do valor de mercado ou de recuperação desses ativos, dos dois o menor;

III – as reduções na taxa de câmbio, relativas a financiamento de bens integrantes do ativo imobilizado em construção ou a estoques de longa maturação em produção, ocorridas no ano de 2001, deverão ser computadas, no final de cada trimestre, como diminuição do valor dos ativos referidos no item II acima, devendo ser, ainda, ajustada a respectiva despesa de depreciação contabilizada no período, na hipótese de ter sido iniciada a realização desses ativos por qualquer forma;

IV – as companhias abertas deverão avaliar, para fins do disposto no art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a necessidade de constituição de provisão para ajustar os ativos sujeitos à atualização cambial ao seu valor de mercado ou ao seu valor provável de realização ou de recuperação;

V – as companhias abertas poderão computar, para fins de destinação para reserva de lucros a realizar, os ganhos cambiais decorrentes de ativos classificados no longo prazo que excederem as perdas cambiais em obrigações dessa mesma natureza;

VI – os ganhos e perdas referidos no item V anterior referem-se exclusivamente àqueles ativos e passivos, na medida e na proporção em que não estejam protegidos por instrumento financeiro de qualquer espécie;

VII – a reserva de lucros a realizar, constituída nos termos do item V acima, será realizada pelo recebimento dos direitos ou pela sua transferência para o ativo circulante;

VIII – excepcionalmente, as companhias abertas poderão, após observado o disposto no item II, registrar, em conta destacada do ativo diferido, o resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude da variação nas taxas de câmbio ocorrida no ano de 2001;

IX – o valor registrado no ativo diferido, na forma do item VIII, deverá ser amortizado linearmente, e registrado em conta própria do resultado, em até 4 (quatro) anos, a partir do exercício de 2002, inclusive;

X – na hipótese de alteração do período da amortização referida no item IX, os efeitos dessa alteração deverão, também, ser amortizados contra o resultado do exercício no período em que for deliberada a alteração, ainda que na forma de baixa integral ou parcial;

XI – o ajuste referido no item VIII deve ser calculado sobre os saldos das obrigações e dos créditos em moeda estrangeira, na data de encerramento de cada trimestre de 2001, devendo ser representadas as Informações Trimestrais – ITR correspondentes;

XII - verificando-se a liquidação parcial ou total do passivo, pelo pagamento ou pela conversão em capital, ou, ainda, verificando-se a recuperação das perdas diferidas mediante a existência de ganhos decorrentes de alterações nas taxas de câmbio previstas no item VIII, o ganho deverá ser contabilizado contra o ativo diferido e as amortizações futuras recalculadas;

XIII – a excepcionalidade prevista no item VIII não se aplica às variações cambiais, na medida e na proporção em que os ativos e passivos expostos à variação cambial estejam protegidos por instrumentos financeiros de qualquer espécie;

XIV – em nota explicativa às demonstrações contábeis e às informações trimestrais, devem ser divulgados, quando relevantes, os montantes dos ativos e passivos em moeda estrangeira, os riscos envolvidos, o grau de exposição a esses riscos, as políticas e instrumentos financeiros adotados para diminuição do risco, bem como, no caso do inciso VIII, o montante das despesas e das receitas decorrentes da variação cambial, assim como a destinação contemplada, as bases de amortização e os valores amortizados em cada período, segregados em função da data do diferimento;

XV – as variações cambiais registradas no exercício de 1999, no ativo diferido, deverão continuar sendo amortizadas para o resultado do exercício, na forma prevista na Deliberação CVM Nº 294;

XVI – o auditor independente deve se manifestar em seu parecer ou relatório de revisão especial sobre a adoção dos procedimentos previstos nesta Deliberação;

XVII – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO  
Presidente"





## ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 24.09.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

### INCORPORAÇÃO DE CIA. ABERTA – EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA – EPTE – PROC. RJ2001/9986

Reg. nº

Relator: SEP

Foi aprovado por voto de qualidade do Presidente, o Voto apresentado pelo Diretor Marcelo Trindade, a seguir transcrito, que foi acompanhado pelos Diretores Luiz Antonio de Sampaio Campos e Wladimir Castelo Branco Castro. A Diretora Norma Parente apresentou voto discordante, também transcrito abaixo:

**"Processo nº RJ 2001/9986**

**Recorrentes: Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**

**Empresa Paulista de Transmissão de Energia S.A. - EPTE**

**Recorrido: Superintendência de Acompanhamento de Empresas – SEP**

#### **Relatório**

Trata-se de recurso interposto pela companhia contra a exigência da SEP, formulada através do FAX GEA-3 286, de 18/09/2001, de que na incorporação da EPTE pela CTEEP seja adotado o procedimento descrito no art. 264 da Lei 6.404/76, a saber, seja realizada a avaliação das companhias incorporadora e incorporada pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado.

Sustentam as recorrentes, em petição conjunta, que a norma do art. 264 da Lei das S.A. não se lhes aplica porque:

- i. em primeiro lugar, a incorporadora CTEEP não seria controladora da companhia incorporada EPTE; e,
- ii. além disto, mesmo que, para argumentar, fosse a CTEEP considerada como controladora, não haveria direito de recesso a quaisquer dos acionistas da EPTE, quer titulares de ações ordinárias quer de preferenciais, razão pela qual seria inócuo realizar o procedimento comparativo descrito no art. 264.

#### **Voto**

##### **O controle da EPTE**

De início, convém rebater a alegação da recorrente de que não é controladora da companhia incorporada, de cujo capital votante detém 49%, sendo outros 13,67% detidos pelo Estado de São Paulo, controlador da incorporadora com 60,52% de seu capital social (tudo segundo dados extraídos das últimas Informações Anuais (IAN) das companhias). Há vários fatos que demonstram claramente a existência do controle, a começar pelas declarações das companhias nas informações anuais (IAN) enviadas à CVM — nas quais sempre constou que a CTEEP era a controladora da EPTE. Além disto, ainda no campo das atitudes das companhias perante o mercado, é igualmente relevante o fato de que as demonstrações financeiras da CTEEP sempre foram elaboradas e apresentadas à CVM com consolidação integral dos ativos e passivos da EPTE, isto é, conferindo-lhe tratamento de sociedade controlada.

A conjugação desses dois fatos já seria suficiente para considerar a CTEEP como controladora da EPTE, para efeito de aplicação do art. 264 da Lei das S.A., pois as reiteradas declarações públicas e atitudes das companhias fizeram crer claramente ao mercado que se tratava de controladora e controlada.

Portanto, é de presumir-se que quem negociou valores mobiliários de emissão das companhias sempre o terá feito na presunção de que se tratava de companhias controladora e controlada, e portanto de que, na hipótese de uma incorporação de uma pela outra aplicar-se-ia o art. 264 da Lei das S.A.

Sem prejuízo dessa conclusão, entretanto, convém ressaltar que juridicamente não há dúvida de que a CTEEP é controladora da EPTE, dado que, detendo 49% das ações com direito a voto, e sendo outros 13,67% detidos pelo Estado de São Paulo, seu controlador, a CTEEP "*é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia*" e "*usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia*" (cf. art. 116 da Lei 6.404/76).

O fato de que o Estado de São Paulo seja o controlador *indireto* da EPTE não afasta o controle *direto* exercido pela CTEEP, e exercido de direito e de fato, quando menos em conjunto com o Estado de São Paulo — já que juntos detêm a maioria absoluta do capital votante da EPTE.

Logo, também sob esse ponto de vista não há como afastar a incidência da regra do art. 264 da Lei das S.A., pois ao contrário do que sustenta o recurso, as companhias não estão *exclusivamente* sob controle comum. Se há controle comum é indireto, mas sem afastar o controle direto da EPTE exercido pela CTEEP.

Logo, quanto ao primeiro fundamento do recurso, voto pela sua rejeição.

##### **O art. 264 da Lei das S.A. e o direito de recesso**

O art. 264, *caput*, da Lei 6.404/76 dispõe no seguinte sentido:

"Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado."

Como se vê, o *caput* do art. 264 dispõe expressamente no sentido de que, quando se trate de "*incorporação, pela controladora, de companhia controlada*", terá ele incidência. Além disto, extrai-se claramente da norma que a sua

preocupação é **informativa**, pois lê-se no *caput* que, "além das **informações** previstas nos arts. 224 e 225", a justificativa deverá conter o cálculo das relações de substituição com base no valor do patrimônio líquido das ações a preços de mercado.

Os arts. 224 e 225 da Lei 6.404/76, referidos pelo *caput* do art. 264, tratam dos requisitos do *protocolo* e da *justificativa* em operações de incorporação, e aplicam-se quer haja direito de recesso, quer não.

Logo, a boa interpretação da lei leva a concluir que ao mandar acrescentar àquelas informações dos arts. 224 e 225 outra — o cálculo das relações de substituição —, a Lei não estatuiu como requisito de sua incidência a existência de acionistas com direito de recesso, pois para fazê-lo precisaria ter sido expressa.

Nem se diga que o § 3º do citado art. 264 autoriza entendimento diverso, ao garantir que o cálculo do valor de reembolso, devido se houver recesso dos acionistas da incorporada, será feito pelo valor mais favorável, entre o de reembolso e o de patrimônio líquido a preços de mercado.

Naquele parágrafo não se encontra qualquer ressalva à aplicação do *caput* na hipótese de sua não incidência, e portanto seria de péssima técnica de interpretação tomar a nuvem por juno, e enxergar em norma de parágrafo a explicação para a existência de *caput*.

Quisesse o legislador aplicar o art. 264 apenas se houvesse recesso, então o parágrafo 3º seria o *caput* do artigo, e o *caput* mera explicação, em parágrafo, da formalidade a ser adotada.

Por fim, vale ressaltar que, sendo a *informação* o principal bem jurídico tutelado pela CVM, por força das normas legais que regem a sua atividade, naturalmente que em caso de dúvida sobre que interpretação legal adotar, deve esta autarquia optar sempre pela interpretação que, sendo cabível e correta, privilegie a *informação* ao mercado.

Sendo assim, por entender que o art. 264 da Lei das S.A. é de aplicação obrigatória quando se trata de incorporação de companhia controlada por controladora, independentemente da existência ou não de direito de recesso — que não estou enfrentando neste voto, por desnecessário, voto no sentido de rejeitar também o segundo fundamento do recurso, e assim a ele negar provimento, mantendo a determinação da SEP.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2001.

Marcelo Fernandez Trindade

Diretor-Relator"

**"PROCESSO CVM Nº RJ 2001/9986**

**ASSUNTO: Recurso da Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP contra decisão da SEP**

**Manifestação de Voto da Diretora Norma Jonssen Parente**

Não concordo com a exigência da SEP de que na operação de incorporação da Empresa Paulista de Transmissão de Energia S/A – EPTE pela CTEEP seja realizada a avaliação das companhias pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado, prevista no artigo 264 da Lei nº 6.404/76.

É que o procedimento estabelecido pelo referido artigo é adicional ao estabelecido nos artigos 224 e 225 da lei societária e só se justifica na hipótese em que haja o direito de recesso, permitindo dessa forma que o acionista dissidente compare o valor de reembolso calculado com base no patrimônio líquido a preços de mercado com aquele apurado na forma do artigo 45 da mesma lei e escolha o valor de reembolso de suas ações.

No caso, os acionistas da companhia incorporada não terão o direito de retirada, por força do disposto no artigo 137, inciso II, alínea "b", da Lei nº 6.404/76, uma vez que o acionista controlador detém, direta e indiretamente, menos da metade da totalidade das ações da companhia, o que significa que mais da metade das ações estão em circulação no mercado.

Diante disso, **VOTO** pelo acolhimento do recurso.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA"**

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 18.09.2001

**PARTICIPANTES:**

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CCVM CESAR SANTOS NEVES S/A – PROC. RJ2001/4453**

Reg. nº 3319/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto da Diretora Relatora, a seguir transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2001/4453 (RC Nº 3319/2001)**

**INTERESSADA: CCVM Cesar Santos Neves S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN aplicou à Corretora Cesar Santos Neves multa cominatória de R\$9.800,00 pelo não envio no prazo do relatório semestral e de R\$12.000,00 pelo não envio do parecer do auditor independente, referente ao período de 01.10.99 a 31.03.2000 do Fundo Santos Neves de Investimentos em Ações.

2. Inconformada com a decisão, a corretora apresentou recurso alegando o seguinte:

a) as demonstrações contábeis semestrais são auditadas por empresa especializada de alto conceito e credibilidade no mercado;

b) o relatório semestral pertinente ao período de outubro de 1999 a março de 2000 deixou de ser elaborado por questões alheias à sua vontade;

c) a ausência desse documento não se justifica por atos e/ou fatos dolosos ou de intenções de omitir quaisquer irregularidades, bastando para isso analisar e verificar o histórico de atendimento.

3. Ao analisar o recurso, a SIN decidiu manter as multas pelo descumprimento das alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 66 da Instrução CVM Nº 302/99 e encaminhar o processo ao Colegiado para que fosse analisada a possibilidade de aplicar a decisão tomada em reunião realizada em 29.05.2001.

**FUNDAMENTOS**

4. Embora não haja dúvida quanto ao não envio à CVM no prazo das informações requeridas pela Instrução CVM Nº 302/99, quanto ao relatório semestral, entendo, entretanto, que aproveita à recorrente a decisão do Colegiado de 29.05.2001 que, ao analisar o problema, decidiu cancelar as multas aplicadas. A principal razão se deveu ao fato de a SIN, quando da entrada em vigor da referida Instrução, não ter substituído a folha de protocolo, enviada por ofício em 1997 com a recomendação de que a documentação dos fundos viesse capeada com a referida folha. Assim, reconheceu-se que a confusão que se estabeleceu entre os administradores de fundos teria decorrido da utilização do formulário que dele não constava o relatório semestral.

5. Relativamente ao parecer do auditor, contudo, não vejo razão para cancelar a multa aplicada, merecendo ser esclarecido que o documento que era para ser encaminhado até 02.06.2000 só o foi em abril de 2001.

**VOTO**

6. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a multa relativa ao não envio no prazo do parecer do auditor independente e pelo cancelamento da multa pelo não envio do relatório semestral.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA"**

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CIMOB PARTICIPAÇÕES S.A. – PROC. RJ2001/8103**

Reg. nº 3325/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ01/8103 – Registro EXE/CGP Nº 3325/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP –MULTA COMINATÓRIA**

**RECORRENTE: CIMOB Participações S/A**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo de decisão da SEP, consistente na imposição de multa cominatória por atraso na entrega das Informações Trimestrais do segundo e terceiro trimestres de 2000 (cf. fls. 03/04).

Alega a recorrente que "*teve... vários problemas de ordem interna..., seus sistemas operacionais, administrativos e contábeis sofreram algumas alterações, o que ocasionou atrasos em seus fechamentos, inclusive em relação às suas ligadas e controladas em termos de fechamento de demonstrações financeiras*", mas "*mesmo como todos esses problemas entregou a 2ª ITR2000 e 3ª ITR2000 espontaneamente em 28/03/2001 e 29/03/2001, " - grifo da recorrente (fls. 01/02).*

A SEP manteve a decisão que fixou a multa (cf. folha de despachos), salientando que "*a alegação apresentada pela empresa não a exime do cumprimento dos prazos previstos, na Instrução CVM 202/93, de entrega das informações*

periódicas", propondo "que seja mantida a cobrança da multa em questão".

É o relatório.

#### **Voto**

A recorrente parece assumir a omissão na apresentação das ITR, embora tenha se equivocado acerca da legislação que rege a matéria. Ao afirmar que "assim que seus sistemas operacionais e administrativos foram solucionados, imediatamente entregou as referidas declarações, ou seja, espontaneamente, fato este equivalente a denúncia espontânea, **embora sem obedecer os prazos estabelecidos a legislação acima referida e nos termos da Lei nº 7.940/89**", acaba se referindo erroneamente à lei que institui a taxa de fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários (fls. 02).

Para o que interessa a este caso, convém transcrever o item VIII, do art. 16, da Instrução 202/93, que estabelece:

**"Art. 16** - A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

**VIII** - formulário de Informações Trimestrais - ITR, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas de Relatório de Revisão Especial (inciso XVI do artigo 7º desta Instrução) emitido por auditor independente devidamente registrado na CVM, **até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social**, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, caso isso ocorra em data anterior."

Verificou-se que a ITR2/2000, cuja data limite para entrega era 14/08/2000, foi entregue apenas em 28/03/2001, e que a ITR3/2000, cuja data limite para entrega era 14/11/2000, foi entregue em 29/03/2001 (fls. 10), caracterizando situação prevista na Instrução CVM 273/98, que estabelece as hipóteses de incidência de multa cominatória, *in verbis*:

**"Art. 1º Estão sujeitas à multa cominatória imposta pela CVM, por dia de atraso no cumprimento dos prazos e conforme os valores constantes dos respectivos normativos, todas as pessoas físicas, jurídicas e demais entidades reguladas pela CVM.**

**§ 1º** Além das hipóteses referidas no caput deste artigo, também estão sujeitos à multa cominatória diária:

**I** - as pessoas físicas ou jurídicas que, regularmente intimadas, deixarem de prestar informações, apresentar documentos ou proceder a publicações, dentro do prazo assinalado pela CVM em ordem específica;

**II** - os participantes do mercado que, nas hipóteses de situações anormais, assim definidas pela Resolução CMN nº 702, de 26 de agosto de 1981, praticarem os atos proibidos pela CVM.

**§ 2º** A multa cominatória diária incidirá a partir do dia seguinte ao término do prazo previsto para o cumprimento da obrigação, **independentemente de interpelação**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis nos termos do art. 11 da Lei nº 6385/76."

Considerados esses aspectos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição da multa cominada pela SEP.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

## **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - INEPAR-FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A – PROC. RJ2001/4992**

Reg. nº 3303/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor-Relator, a seguir transcrito:

**"PROCESSO 2001/4992 - Registro EXE/CGP nº 3303/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP – REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**Recorrente: Inepar-Fem Equipamentos e Montagens S.A.**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

#### **Relatório**

A Inepar Fem Equipamentos e Montagens S.A. encaminhou a esta autarquia suas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2000 em 25/4/2001 (fls. 02 a 26).

Pelo OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº0211/2001 (a seguir referido simplesmente como "Ofício SEP"), datado de 21/6/2001 e transmitido na mesma data (fls. 30 a 33), a SEP determinou a republicação daquelas demonstrações financeiras, referindo-se: (a) nos itens 1 e 2, a hipótese em que a companhia deveria alterar suas demonstrações financeiras ou complementá-las em nota explicativa; e (b) nos itens 3 a 7, hipóteses em que as notas explicativas deveriam ser completadas, na republicação.

A companhia apresentou então, a fls. 41/51, arrazoado no qual, em linhas gerais, conforma-se com as determinações constantes dos itens 3 a 7 do Ofício SEP, e rebate apenas as determinações constantes dos itens 1 e 2 do mesmo ofício, postulando, ao final, *dispensa* da republicação das demonstrações financeiras e *autorização* para "publicar, a título de informações complementares, os esclarecimentos prestados nos itens 6 a 9 do presente requerimento (que se referem aos itens 3 a 7 do Ofício SEP), *determinando se a referida publicação deverá conter a integra dos aludidos esclarecimentos ou se deles devem ser suprimidas informações porventura julgadas excessivas*" (fls. 60).

A fls. 45/50 a GEA-1, na C.I./JCS/Nº009/01, recomendou a manutenção da determinação de republicação.

É o Relatório.

#### **Voto**

Parece-me necessário analisar separadamente os itens do Ofício SEP, de maneira a examinar o recurso da companhia.

**Itens 1 e 2 do Ofício SEP** Opõem-se à ativação, como contas a receber, de créditos relativos a pleitos de revisão de valores devidos, junto a clientes de áreas de bens de capital e equipamentos de infra-estrutura.

Entendo que a exigência da SEP, neste particular, não se justifica. Resumidamente, ocorreram os seguintes fatos:

- Como usualmente ocorre com companhias dedicadas a construção e montagens industriais, dado o longo prazo de seus contratos, e a conseqüente oscilação dos custos dos insumos, bem como variações na execução de serviços, a companhia, visando a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, pleiteia a seus clientes autorização para faturar valores relativos a diferenças de preços de produtos e serviços.

A companhia ativou, no "contas a receber", valores equivalentes a 53% do total desses pleitos pendentes em 31/12/2000. O valor desses créditos ativados (cf. descrito na defesa, às fls. 39) é de R\$ 15.383 mil, de um total pleiteado equivalente a R\$ 29.251 mil. Segundo a companhia, nos últimos exercícios (...), o valor dos pleitos ativados foi substancialmente inferior ao dos pleitos efetivamente aprovados e pagos pelos clientes, confirmando a legitimidade do procedimento adotado" (fls. 39/40).

Assim, (i) considerando que os auditores não ressaltaram o procedimento da companhia, apenas lançando *parágrafo de ênfase*; (ii) considerando que as Normas e Procedimentos de Auditoria NPA 09 – Incertezas, do Ibracon, informa, em seu item 11, que o parágrafo de ênfase destina-se a "dar informações claras sobre a incerteza em questão" (cf. fls. 79 do Proc/CVM/RJ01/5997); e (iii) considerando ainda que o item 32 das mesmas normas, ao tratar especificamente do *Contas a Receber*, estabelece que "quando o recebimento de contas a receber (ou adequação da provisão para devedores duvidosos) é incerto, em razão de disputas comerciais, situação financeira difícil dos devedores ou outras, um parágrafo de ênfase no parecer do auditor é necessário" (fls. 80 do processo citado); entendo adequada a contabilização, e o parágrafo de ênfase dos auditores independentes.

Saliento que a GEA-1, na C.I./JCS/N°009/01, considera que "o (referido) procedimento da companhia representa clara discordância com o disposto no (i) Parecer de Orientação n° 15/87", ao comparar os créditos relativos a pleitos de revisão com "possíveis ganhos em ações judiciais", "ativos em litígio" e "fornecimento de bens e serviços que esteja sendo contestado pelo adquirente", exemplos constantes do texto daquele Parecer, e também a "ganhos na aquisição de instrumentos financeiros cujo valor de mercado seja inferior ao valor de face", nos termos da Instrução 235/95, todos esses exemplos envolvendo situações em que o reconhecimento, ou deva ocorrer apenas quando o ganho for efetivamente realizado, ou tenha como contrapartida uma provisão proporcional.

A esse respeito, a companhia afirma que tais créditos não consubstanciam "litígios de qualquer natureza, tendo a companhia... reconhecido apenas e tão somente os valores que, conforme estimativa conservadora, deverão ser efetivamente recebidos" (fls. 37).

Ademais, o mesmo Parecer de Orientação 15, no próprio trecho destacado pela CI, confere legitimidade ao reconhecimento daqueles créditos sem provisionamento, ao estabelecer que "se houver qualquer forma de contestação por parte do devedor, e a companhia considerar que possui condições objetivas de evidenciar seu direito, não restando nenhuma dúvida por parte dela quanto ao seu direito e à chance do recebimento, **poderá não efetuar o provisionamento desde que evidencie, em nota explicativa às demonstrações financeiras, a existência de contestação**" – sendo de frisar que não houve qualquer contestação no presente caso.

Entre o entendimento da GEA-1, e a autorização para a contabilização de qualquer pretensão de crédito no "contas a receber", existe um meio-termo, que não é só composto de duplicatas aceitas, notas promissórias ou cheques pré-datados, mas que também pode incluir, a meu sentir, um percentual razoável (no caso 53%) de créditos rotineiramente gerados em contratos de longo prazo, e que, a juízo dos auditores independentes, seja razoável supor que venham a ser realizados, de acordo com o histórico da companhia.

**Itens 3 e 5 do Mandam** informar, em Nota Explicativa, o valor de mercado (ou, na ausência dessa informação, uma **Ofício SEP** estimativa de desconto em função do custo do seu financiamento, de acordo com o prazo previsto para o seu recebimento) de contas a receber de entidades governamentais ou outras decorrentes de contratos de longo prazo, cuja possibilidade de recebimento no prazo de até 3 meses não esteja efetivamente assegurada (na Nota Explicativa 3), bem como os critérios utilizados na determinação deste valor de mercado e de todos os demais instrumentos financeiros contabilizados (na Nota Explicativa 15)

Conforme consta das fls. 31, esta exigência da SEP refere-se à citação, na Nota Explicativa n° 3 (fls. 19), de "valores vencidos há mais de 180 dias, e valores a receber de consórcios e consorciadas que se referem a **contratos de longo prazo encerrados e suspensos**, com órgãos governamentais ou a eles vinculados, que vêm sendo objeto de renegociações que buscam a retomada das operações e a liquidação de valores pendentes".

A esse respeito, a companhia afirma que (i) "tendo em conta que não existem regras rígidas para caracterizar um crédito como de realização duvidosa, nem mesmo em função do tempo decorrido desde o respectivo vencimento, a Companhia, no que se refere a créditos vencidos a mais de 180 dias, provisionou - de acordo com a melhor técnica contábil, valendo-se de critérios conservadores e após o exame do grau de incerteza de cada um - valor equivalente a 50% de tais créditos;" (ii) "os créditos vencidos a mais de 180 dias que, em tese, estariam expostos à necessidade de serem trazidos a valor presente, a par de **não representarem, no seu total, valor relevante - o total não ultrapassa R\$ 5 milhões (valor líquido, após deduzida a provisão para devedores duvidosos)** - não embutem juros, correção monetária ou qualquer outro acréscimo, estando portanto consignados pelo valor de realização" (fls. 35/36, confirmado às fls. 59/60). Acrescenta, ainda, que "os procedimentos adotados pela Companhia no que concerne a créditos a receber, além de terem obedecido ao Princípio da Prudência, não desrespeitam as normas invocadas pela CVM, uma vez que os valores pelos quais estão considerados não apresentam qualquer distorção em face da expectativa do valor de realização deles. De fato, de cerca de R\$ 10 milhões de contas a receber, a Companhia cuidou de provisionar metade (R\$ 5 milhões), não contendo os remanescentes R\$ 5 milhões (valor irrelevante) quaisquer acréscimos que, no entender da Companhia, justificassem trazer a valor presente o respectivo montante" (fls. 59 e 60).

Esta modalidade de contabilização é regulada pela Instrução CVM 235/95 e pelo Ofício/Circular/CVM/SEP/SNC/001/96, citado pela referida C.I., que esclarece:

#### **"Contas a receber e a pagar**

O artigo 4° da Instrução CVM n° 235/95 dispensa a divulgação dos valores de mercado de duplicatas a receber e a pagar. A CVM entende, também, ser desnecessária a divulgação dos valores de mercado das demais contas a receber e a pagar com prazo compatível com as operações normais da companhia. Essa dispensa decorre do fato de as contas a receber e a pagar, bem como os demais itens monetários, serem ajustadas a valor presente conforme requerido pela Instrução CVM n° 191/92.

**A dispensa acima, contudo, não se aplica a contas a receber de entidades governamentais ou outras decorrentes de contratos de longo prazo, cuja possibilidade de recebimento no prazo de até três meses não esteja efetivamente assegurada. Nesse caso, deverá ser informado, em nota explicativa, o valor de mercado ou, na ausência dessa informação, deverá ser indicada uma estimativa de desconto em função do custo de seu**

#### **financiamento, de acordo com o prazo previsto para o seu recebimento."**

Entendo que uma eventual "pouca relevância" (nos dizeres da companhia) dos valores em questão não é suficiente para afastar a recomendação da CVM, principalmente se for considerada a convenção contábil da materialidade, incorporada ao ordenamento pela Deliberação CVM 29/86, que dispõe:

"...do ponto de vista do usuário externo, a avaliação subjetiva do efeito de uma informação prestada ou negada, sob a premissa da materialidade ou não, é a mais importante(...) Não existe um sentido absoluto de materialidade, **nem é possível fixar critérios numéricos precisos, em cada caso, para estabelecer a materialidade ou não de uma cifra.**(...) Assim, do ponto de vista do usuário da informação contábil, é material a informação ou cifra que, se não evidenciada ou mal evidenciada, poderia levá-lo a sério erro sobre a avaliação do empreendimento e de suas tendências."

Assim, entendo que permanece a necessidade de atendimento da exigência da área técnica. Ademais, a Nota Explicativa nº 3 indica que as contas a receber da companhia incluem valores relativos a "contratos encerrados e suspensos", ensejando dúvidas que merecem, a meu sentir, ser melhor esclarecidas.

Por estas razões, entendo que o recurso não mereça acolhida quanto ao item 3 e 5 do Ofício SEP.

**Item 4 do Ofício SEP** Manda evidenciar na Nota Explicativa 11, sobre Transações com Partes Relacionadas, informações precisas das **controladas e coligadas**, indicando os créditos e obrigações entre investidora e as coligadas e controladas, especificando prazos, taxas, encargos financeiros e garantias; os efeitos presentes e futuros na situação financeira e nos resultados da companhia, tendo em vista o disposto nos itens de nºs 8 a 12 da Deliberação CVM 26/86.

Observa-se às fls. 23 e 24 que a Nota Explicativa 11 apresenta uma lista de saldos e transações com partes relacionadas, dividindo-os entre "contratos de mútuo" e "contas a receber (pagar)". Quanto a prazos, divide as "contas a receber (pagar)" entre "parcela de curto prazo" e "parcela de longo prazo", nada dizendo dos mútuos. Quanto a taxas e encargos, diz que "os contratos de mútuo estão sujeitos a encargos financeiros, com taxas compatíveis com as de mercado" e que "as transações comerciais com partes relacionadas são efetuadas nas **mesmas condições que as praticadas com outras empresas do mercado**".

Na defesa, a companhia esclarece que "no que se refere a contratos de mútuo, acham-se destacadas as contas com **sociedades interligadas, com a controladora e com a controlada Nordon**. Em relação a esta última, tratava-se de investimento destinado à venda, ocorrida em data posterior ao encerramento do exercício, conforme divulgado em nota explicativa. **Não existem mútuos com sociedades coligadas, nem prazos definidos ou garantias reais, sendo as taxas compatíveis com as praticadas no mercado. A companhia não prestou garantias reais** em favor de qualquer sociedade do grupo econômico a que pertence" (fls. 41).

A esse respeito a GEA-1 ponderou que "quanto aos itens 4 e 6, a argumentação é insuficiente e incompleta e até concorda com a interpelação da CVM, pelo que entendemos que fica mantida a determinação de evidenciação e esclarecimentos precisos sobre os itens assinalados", aproveitando para citar o Ofício-Circular/CVM/PTE/Nº 309/86 que, ao tratar de Notas Explicativas, em seu item 17 dispõe que "deverão ser evitadas notas genéricas ("...taxas permitidas pela legislação...")" - fls. 49.

Já a Deliberação CVM 26/86, ao regular os critérios de divulgação das transações entre partes relacionadas, dispõe que:

"9. A referida divulgação pode ser feita no corpo das demonstrações financeiras ou em notas explicativas, qual seja o mais prático, respeitada a condição de fornecer detalhes suficientes para identificação das partes relacionadas e de quaisquer condições essenciais ou não estritamente comutativas inerentes às transações em pauta. Deve ser indicado, em todos os casos, **se as transações foram feitas a valores e prazos usuais no mercado ou de negociações anteriores que representam condições comutativas.**"

Dos dispositivos citados, infere-se que, inobstante a recomendação de se evitar notas genéricas contida no Ofício-Circular, a Deliberação 26 autoriza a forma utilizada pela companhia na Nota Explicativa 11. No mais, parece-me que a recorrente, à luz daquela Deliberação, respondeu ao questionado pela área técnica.

**Item 6 do Ofício SEP** Manda inserir nota explicativa sobre provisão para devedores duvidosos, caso sejam relevantes os valores em questão.

A SEP citou, na oportunidade (fls. 31), o item 7 do Parecer de Orientação CVM nº 21/90, que estabelece:

"...A apuração do valor dessa provisão deve estar calcada na experiência que cada companhia tem sobre o nível de perdas no passado, no conhecimento da situação individual de seus clientes, no conhecimento do mercado em que estes atuam e na própria situação conjuntural da economia.

**...Em qualquer hipótese a companhia deverá divulgar em nota explicativa os critérios adotados para sua constituição**, informando ainda qualquer alteração de critério, ou na forma de sua aplicação, ocorrida no exercício."

A companhia reconheceu que "embora não tenha sido divulgado o critério utilizado para a formação e a conseqüente constituição da provisão para devedores duvidosos, conforme mencionado nos comentários aos itens 1 e 2 do Ofício, **a provisão foi constituída a partir de criteriosa análise, caso a caso, dos critérios sujeitos a provisionamento, com base na qual a provisão veio a abranger parte significativa (50%) de todas as contas a receber vencidas.**" (fls. 41)

Para se ter um termo de comparação com o valor provisionado pela companhia, vale lembrar o Parecer de Orientação 21/90, que já reconhecia:

"A maior parte das companhias, que são instituições financeiras, tem por hábito constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa adotando o percentual máximo de 3% (três por cento) permitido pela legislação tributária. Este método, no entanto, não representa critério tecnicamente adequado que reflita, de fato, as expectativas de perdas da companhia, podendo gerar, em maior ou menor grau, resultados incorretos, dependendo da situação dos créditos de cada empresa em particular."

O referido Parecer lembrou, ainda, que:

"O artigo 183 da Lei nº 6.404/76 estabelece que os direitos e títulos de crédito devem ser avaliados pelo seu valor líquido de realização, sendo excluídos os já prescritos e constituída provisão para perdas esperadas na realização desses direitos e títulos. Assim, a determinação do montante da provisão para créditos de liquidação duvidosa deverá basear-se em criteriosa avaliação técnica, que contemple as reais expectativas de perdas da companhia, não devendo esta se limitar a adotar a prática simplista prevista na legislação tributária ou em legislação especial."

Dado que a companhia afirma ter feito uma análise caso a caso de suas contas a receber, e que assim estas atingiram

um nível de 50% de provisão, entendo que tal procedimento encontra consonância com as recomendações do Parecer de Orientação 21.

**Item 7 do Ofício SEP** Manda informar em nota explicativa, se e quais os ativos, responsabilidades ou interesses estão cobertos por seguros e os respectivos montantes, especificados por modalidades (item 3-b do Parecer de Orientação CVM nº 15)

Quanto a este item a recorrente afirma "*serem procedentes as considerações da CVM, razão pela qual é relacionada, a seguir, a posição dos Ativos Segurados...*" (fls. 41), e a área técnica considerou que "*a companhia fez uma reapresentação de maneira satisfatória dos itens por nós questionados..*" (fls. 49).

#### **Conclusão**

Considerando todos esses aspectos, voto pelo acolhimento do recurso no que concerne aos itens 1 e 2 do Ofício SEP, que exigiam refazimento das demonstrações financeiras e, quanto aos demais itens, pela aceitação das informações prestadas na defesa, com exceção do item 3 e 5 do Ofício SEP, em que manifesto concordância com a área técnica quanto à insuficiência das informações prestadas pela recorrente em nota explicativa, e determino, assim, que as notas explicativas ali referidas sejam complementadas, na forma determinada pela SEP.

Voto ainda no sentido de determinar que a publicação dos acréscimos às notas explicativas seja realizada na íntegra, sob o título "Informações Complementares às Demonstrações Financeiras em 31/12/2000", e subtítulo "Publicadas por determinação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM", nos mesmos veículos em que foram publicadas as demonstrações financeiras, **devendo as informações solicitadas pelo item 3 e 5 do Ofício SEP ser encaminhadas previamente à CVM, no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão pela recorrente, para aprovação e posterior autorização para publicação nos moldes aqui dispostos.**

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor"

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 11.09.2001

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA IBOLSA INC. – PROC. RJ2001/8732**

Reg. nº 3349/01  
Relator: SGE

Foi rejeitada a minuta de Deliberação em epígrafe porque não foram encontrados, por ora, elementos que comprovem a intermediação irregular no Brasil.

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA CHARLES SCHWAB & CO. INC. – PROC. RJ2001/9445**

Reg. nº 3354/01  
Relator: SGE

Foi rejeitada a minuta de Deliberação em epígrafe porque não foram encontrados, por ora, elementos que comprovem a intermediação irregular no Brasil.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SFI DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA. - PROC. SP2001/0246**

Reg. nº 3281/01  
Relator: DWB (pedido de vista do PTE)

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor – Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM nº SP-2001-246  
REGISTRO COLEGIADO nº 3281/2001  
ASSUNTO: RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA  
COMINATÓRIA PELA SFI  
INTERESSADO: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA.  
DIRETOR RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO  
VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

Trata-se, no presente, de recurso de multa aplicada pela SFI-Superintendência de Fiscalização Externa, às Fazendas Reunidas Boi Gordo Ltda., dada a sua recusa em apresentar documentos solicitados pela CVM. A obtenção de tais documentos era necessária, em função de ter chegado ao conhecimento da CVM que a Boi Gordo S/A estaria cometendo uma série de irregularidades, entre as quais a contabilização, na conta de estoque, de cerca de 158 mil cabeças de gado, ou 2.037.000 arrobas, que na verdade não existiriam.

A SFI solicitou à Boi Gordo S/A diversos documentos, e à Boi Gordo Ltda. (cópia do termo de intimação às fls. 5) cópia do razão contábil das contas de estoques referentes ao mês de dezembro de 1999. O objetivo de tal pedido era comprovar o registro contábil do gado na empresa de origem, Boi Gordo Ltda, de propriedade da Boi Gordo S/A. A Boi Gordo Ltda., no entanto, recusou-se a assinar o termo de intimação, alegando não estar submetida à competência desta Autarquia. Informou que deixava de atender à solicitação por ausência de previsão legal, em face de não se tratar de emissora de valores mobiliários (a Boi Gordo S/A é que o seria) e por não existir, outrossim suspeita de fundados atos ilegais contra a Recorrente que justificasse a exigência da CVM.

A SFI multou a empresa em R\$ 1.000,00. A empresa pagou a multa e recorre a este Colegiado, sob as mesmas alegações iniciais, isto é, que se trata de uma empresa independente da empresa emissora de valores mobiliários, e que não há fundada suspeita de irregularidade que justifique a solicitação da CVM.

A SFI sustenta a aplicação da multa, às fls. 17/19, através do MEMO/SFI/33/01.

Ocorre que a Boi Gordo Ltda pertence ao controlador da Boi Gordo S/A, Sr. Paulo Roberto de Andrade, e os interesses de ambas as empresas estão de tal modo inter-relacionados, que não há como se proceder a uma análise da situação da sociedade anônima sem que se conheça a da Boi Gordo Ltda.

A Lei 10.198, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimentos coletivos dispôs, no parágrafo 2º de seu Art. 1º, que os emissores dos valores mobiliários ali referidos, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina da Lei 6.385/76, para as companhias abertas. É exatamente o caso da Boi Gordo S/A.

A Lei 6.385/76, com a redação que lhe deu a de nº 10.198/2001, dispõe :

"Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários (...) poderá :

.....  
I – examinar registros contábeis, livros ou documentos :

a).....

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, **quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum (...)"**

A Boi Gordo Ltda. e a Boi Gordo S/A têm em comum o mesmo controlador, e há fundada suspeita de ato ilegal a ser



investigado, e que diz respeito à própria existência física de ativos da Boi Gordo S/A. Por conseguinte, e nos conformes da lei acima enunciada, a CVM tem competência, para exigir a documentação que se fizer necessária ao exercício do seu mister. Entendo, de tal modo, que a SFI agiu dentro de suas atribuições, e de acordo com as disposições da Lei 6.385/76, com a redação dada pela de número 10.198/2001.

Tendo em vista que a empresa pagou a multa e, posteriormente, acatou o pedido da SFI, entendo que o recurso perdeu o objeto, devendo a decisão quanto à multa ser mantida.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

## **OFERTA PÚBLICA DE COMPRA DE AÇÕES DA CIA. PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**

Reg. nº 3346/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"MEMO/SRE/078/2001 - Registro EXE/CGP nº 3346/2001**

**Assunto: Oferta Pública de compra de ações da Companhia Paranaense de Energia - COPEL**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

### **Relatório**

Trata-se de Memo apresentado pela SRE requerendo a manifestação do Colegiado sobre certos aspectos do processo CVM-RJ 2001/8731, através do qual o Estado do Paraná (a seguir simplesmente o "Ofertante") requer o registro de Oferta Pública Voluntária de Compra (a seguir simplesmente a "Oferta") de ações ordinárias de emissão da Companhia Paranaense de Energia – COPEL (a seguir simplesmente "Copel").

Segundo o requerimento do Ofertante, a Oferta tem por finalidade estender aos demais acionistas titulares de ações ordinárias de emissão da Copel (a seguir simplesmente as "Ações") o direito, conferido ao BNDESPAR por meio de acordo de acionistas, de vender em conjunto com as do Ofertante as Ações de que sejam titulares, por ocasião da alienação do controle da Copel em leilão de desestatização (o "Leilão de Privatização").

Para efeito do referido acordo de acionistas, e consequentemente da Oferta, o preço por lote de mil Ações, no Leilão de Privatização, está dividido em duas partes: (i) uma determinada em reais, desde logo conhecida (a "*parcela fixa*"), e (ii) outra a ser conhecida apenas quando da ocorrência do Leilão de Privatização (a "*parcela variável*"), composta pela diferença positiva entre o preço por lote de mil Ações do lance vencedor do Leilão de Privatização e a *parcela fixa*.

O Ofertante pretende, então, que aos demais titulares de Ações seja conferido o direito de vendê-las em conjunto com ele, por preço (a seguir simplesmente o "*preço da oferta*") representado pelo somatório de 100% da *parcela fixa* e 30% da *parcela variável*, cabendo ao Ofertante os 70% restantes da *parcela variável*.

Para tanto, o Ofertante se propõe a realizar a Oferta, adquirindo as Ações dos aceitantes pelo *preço da oferta*, e revendendo-as ao licitante vencedor no Leilão de Privatização pelo preço total, coincidindo a liquidação do leilão da Oferta com a do Leilão de Privatização.

Diante dos termos do requerimento apresentado pelo Ofertante, entende a SRE ser necessária a manifestação do Colegiado acerca de três aspectos, como a seguir descrito.

#### **a. Irretratabilidade da Oferta** (art. 8º da Instrução CVM 229/95):

Informa a SRE que, segundo o requerimento, a liquidação da Oferta "*tem como condição suspensiva a alienação de controle da companhia, cuja ocorrência é incerta*", o que, no entender da SRE, revela que a Oferta, neste particular, "*não pode estar em consonância*" com a regra do art. 8º da Instrução CVM 229/95, segundo a qual "*a oferta será irretratável*".

Ressalta a SRE que "*decisão recente do Colegiado no caso Telefônica Móveis parece respaldar a pretensão do interessado, pois admite não haver incompatibilidade entre a irrevogabilidade ou irretratabilidade de um ato jurídico e a existência de condições*".

Entende a SRE, contudo, que a "*possibilidade de o Estado do Paraná desistir de privatizar a COPEL inviabiliza a oferta aos minoritários, pela perda de objeto, já que não há mais ágio a ser dividido. Assim, seria necessário exigir, para a aprovação da oferta, que a venda das ações no leilão de privatização tenha, também, o caráter irrevogável e irretratável*".

#### **b) Diferença de preços entre a Oferta e a subsequente alienação de controle** (art. 10, inciso IX, da Instrução CVM 229/95):

Em segundo lugar, alerta a SRE para o fato de que o art. 10, inciso IX, da Instrução CVM 229/95 determina que o Ofertante se comprometa, "*caso ocorra alienação de controle da companhia num prazo de 2 anos contados após a realização de oferta pública para compra da totalidade das ações em circulação*", "*a pagar a diferença a maior, se houver, aos acionistas aceitantes da oferta, entre o preço praticado na oferta pública e o valor pago na alienação*". Como, no caso concreto, à Oferta seguir-se-á a alienação do controle, por preço necessariamente maior que o *preço da oferta* — porque abrangerá os 70% da *parcela variável* não incluídos no *preço da oferta* —, a aplicação do dispositivo em tela levaria à descaracterização da proposta, nos termos em que formulada.

Entende a SRE, contudo, que "*há que se considerar, primeiramente, o fundamento da referida disposição normativa. Se o objetivo do pagamento posterior da diferença entre os preços aos acionistas tem o condão de garantir tratamento igualitário aos minoritários, que desconhecem a operação a ser realizada posteriormente, protegendo os mesmos contra eventual manobra do controle, em alienar sua posição após a consolidação de sua propriedade, quando a ciência sobre a alienação poderia ser relevante para a decisão de aceitar a oferta*".

Na hipótese, entretanto, entende a SRE que, "*como a operação de alienação de controle da COPEL tem plena publicidade, sendo inclusive condição para a efetivação da oferta*", "*ao caso exposto não se aplica em princípio a regra*", até porque "*seria natural que as ações do ofertante tivessem maior valor, embutido no controle, sobretudo pela não obrigatoriedade do tag along*".

#### **c) Opção de venda das Ações após o Leilão** (art. 20 da Instrução CVM 229/95):

Em terceiro e último lugar, informa a SRE que a Oferta pretende a não incidência ao caso da regra do art. 20 da Instrução CVM 229/95, que estabelece a obrigação para o Ofertante, na hipótese de sucesso da oferta de cancelamento de registro, de adquirir as ações dos "acionistas que não tiverem vendido as suas ações" no leilão, pelo mesmo preço da oferta, podendo o acionista exercer a faculdade de venda assim constituída (a seguir simplesmente a "opção de venda") pelo prazo de até 6 (seis) meses após a data da realização da assembléia que aprovar as demonstrações financeiras do exercício social seguinte ao do cancelamento de registro.

Entendia a Ofertante, quando do requerimento, que "por não se tratar de oferta visando o cancelamento de registro, não seria afetada a liquidez das ações", bem como que "seria inviável para o Estado do Paraná, como ofertante, cumprir tal obrigação após a alienação do controle da companhia".

Para a SRE, entretanto, "deve-se considerar que o principal fundamento da obrigação referida é a proteção ao minoritário que deseja impedir a realização da oferta, garantindo-se que o mesmo poderá sair da companhia posteriormente nas mesmas condições praticadas na oferta, sem prejuízo de seu direito de manifestação", motivo pelo qual "não há razão para dispensar a presente oferta do cumprimento da obrigação prevista no artigo 20".

Após a distribuição do MEMO da SRE no Colegiado na reunião de 04/09/2001, sobreveio manifestação do Ofertante, em 06/09/2001, pela qual apresenta nova minuta de edital de Oferta, com algumas alterações em relação ao originalmente apresentado, dentre elas a aceitação da opção de venda, que seria exercida diretamente em face do adquirente do controle da Copel, "pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data em que ocorrer" a liquidação financeira do Leilão de Privatização (cf. item 37 do edital).

É o Relatório

#### **Voto**

Passo à análise de cada uma das três questões postas pela SRE, sem prejuízo de algumas outras observações sobre a Oferta e o seu edital.

##### **a. Irretratabilidade da Oferta (art. 8º da Instrução CVM 229/95):**

Na reunião do Colegiado de 17/07/2001, analisando-se a oferta pública de permuta de ações formulada por Telefônica Móveis em relação às ações de emissão da CRT Participações, prevaleceu por unanimidade o entendimento do voto do diretor relator, Luiz Antonio de Sampaio Campos, no seguinte sentido:

*"É curial para o bom desenlace da questão que se distinga a irrevogabilidade de um ato jurídico e a aposição de condições.*

*Nessa linha, esclareço desde logo que, a meu juízo, não há nenhuma incompatibilidade entre a irrevogabilidade ou irretratabilidade de um ato jurídico e a existência de condições.*

*De fato, tratando-se de ofertas, o nosso código civil já estabelece que a irrevogabilidade é a regra, como decorre do artigo 1.080. No caso específico das ofertas públicas de aquisições, a regra geral torna-se inafastável por disposição regulamentar. Mas tal não tem nada que ver com a condição.*

*A oferta, como declaração unilateral, é irrevogável nos termos em que foi proposta e isto não se discute.*

*Assim, se a oferta tem condições, não deixa ela de ser irrevogável ou irretratável pela simples existência destas condições. A sua eficácia, contudo, está sujeita aos efeitos da condição, conforme estabelece o artigo 114 do Código Civil. Isto quer dizer que o ofertante não pode desistir da oferta ou dela se retratar após o seu lançamento por sua vontade própria e unilateral.*

*Mas, se uma das condições que limitam a sua eficácia verificar-se, o ato jurídico sofrerá os efeitos decorrentes do implemento da condição. Desnecessário dizer que, por óbvio, tais condições vieram ao mundo juntamente com a oferta e dela fazem parte integrante, sendo, portanto, de conhecimento público."*

...omissis...

*"Não vejo, assim, razão para que, a fortiori, proíba-se a fixação de condições. Mas ressalto que a CVM deverá zelar para que as condições, a despeito de obedecerem os preceitos do Código Civil (i.e. lícitas, não potestativas, etc.), sejam equitativas e não sirvam para mascarar uma retratabilidade da oferta.*

*As condições podem bem servir para conciliar o legítimo interesse do ofertante de se proteger contra a alteração das bases do negócio proposto por evento futuro, incerto e alheio à vontade das partes e o interesse do mercado de, tanto quanto possível, não permitir aventuras ou condutas especulativas. Para isso, vejo, inclusive, que as condições devam ser objetivas, não dando margens a interpretações subjetivas de parte a parte. Do mesmo modo, entendo que as condições não devem se prestar de salvaguarda ao ofertante para se eximir de manter a oferta ou para criar um falso mercado."* (MEMO/SRE/Nº058/2001-07-25, Reg.Col. nº 3284/2001 – cf. [cvm.gov.br](http://cvm.gov.br), decisões do colegiado, ata de 17/07/2001)

De acordo com aquele entendimento, parece claro que a subordinação da Oferta à condição da efetiva liquidação do Leilão de Privatização não redundava em qualquer violação ou modificação do art. 8º da Instrução CVM 229/95, porque a aposição de tal condição não torna retratável a Oferta.

Entretanto, no caso em exame, a SRE entende que deveria ser vedado ao Ofertante, no edital de privatização, poder desistir a seu talante da privatização da Copel, e com isto inviabilizar a Oferta — preocupando-se a área técnica, como se vê, com a vedação das condições puramente potestativas, assim entendidas aquelas que "sujeitarem ao arbítrio de uma das partes" a verificação dos efeitos do ato jurídico (Código Civil, art. 115).

É verdade, como afirma a área técnica, que o Ofertante poderia, desistindo da privatização da Copel, impedir a eficácia da Oferta. Mas o entendimento de que tal desistência deveria ser proibida no edital de privatização merece temperamentos, a meu sentir.

Trata-se, no caso, do interesse público, isto é, da gestão da coisa pública, e por isso entendo descabido que a CVM, através da análise da Oferta, venha a tolher a possibilidade de o Estado do Paraná, por razões de interesse do erário, ou outras de natureza pública, vir a desistir da privatização.

O que se deve prevenir e evitar — e neste sentido assiste razão à SRE — é que o resultado da Oferta, por não agradar ao Ofertante, venha a levá-lo a desistir da privatização, obtendo assim, por meio transversal, a faculdade de se retratar da Oferta, o que a regulamentação veda.

Entretanto, tal possibilidade é incompatível com a situação do caso concreto, a meu sentir, por alguns motivos, decorrentes da natureza da Oferta e explicitados no seu edital.

De um lado, e em primeiro lugar, cumpre lembrar que a Oferta não é de cancelamento de registro, embora siga os parâmetros da Instrução CVM 229/95, porque nela se pretende a aquisição da totalidade das Ações em

circulação. Por isto, à Oferta aplicam-se também as regras da Instrução CVM 299/99.

Sendo assim, o fracasso da Oferta — como tal entendida a sua não aceitação por titulares de pelo menos 67% (sessenta e sete por cento) das Ações em circulação que se manifestarem — poderia levar à desistência da Oferta, na forma do inciso (i) da alínea "e" do inciso VIII do art. 12 da Instrução CVM 299/99, com a redação que lhe foi dada pela Instrução CVM 345/00

Ocorre que o edital esclarece que o Ofertante, dentre as alternativas permitidas pelo referido art. 12, inciso VIII, alínea "e", da Instrução CVM 299/99, optará por adquirir até 1/3 (um terço) das Ações em circulação, caso não logre alcançar aceitação da Oferta por titulares de pelo menos 67% (sessenta e sete por cento) das Ações em circulação que se manifestarem.

Desse modo, não haveria razão para o Ofertante frustrar o Leilão de Privatização, apenas para impedir a consumação da Oferta fracassada, dado que entende desde logo interessante adquirir a maior quantidade de Ações que puder, mesmo que em volume inferior a 67% (sessenta e sete por cento) das Ações em circulação. Em segundo lugar, e de outro lado, o próprio edital da Oferta esclarece, em obediência ao disposto na alínea "f" do inciso VIII do art. 12 da Instrução CVM 299/99, que a Oferta "*não constitui condição de negócio de transferência de controle acionário*" de sorte que "**a não realização desta OFERTA não implicará na não realização do LEILÃO DE DESESTATIZAÇÃO**" (cf. item 14 do edital).

Por fim, e em terceiro lugar, o fato de a Oferta viabilizar um ganho para o Ofertante — o recebimento de 70% da *parcela variável* do preço relativo às Ações dos aceitantes da Oferta —, e de estar sujeita à condição de que somente será liquidada caso o Leilão de Privatização seja igualmente liquidado, garante a natureza acessória da Oferta em relação ao Leilão de Privatização, e a consequente inexistência de risco para o Estado do Paraná de vir a ter que honrar a Oferta mesmo sem vender a Copel, de maneira que a desistência da privatização jamais viria a ser motivada pela intenção de frustrar a Oferta.

Logo: (i) seja porque o Colegiado já decidiu que as ofertas públicas de aquisição podem ser condicionadas a fatores alheios à vontade exclusiva do Ofertante, (ii) seja porque, no caso concreto, não há qualquer razão para que o Ofertante desista da Oferta de modo indireto, pois tal Oferta não lhe trará nenhum risco, e lhe assegurará ganho patrimonial, entendendo que as condições mencionadas no edital são válidas e não contrariam a regulamentação.

Acrescento, ainda, que continuará incidindo na hipótese — até porque as declarações da CVM ou do Ofertante não têm o condão de afastá-la — a regra do art. 120 do Código Civil, segundo a qual "*considera-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer*", e, "*ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele, a quem aproveita o seu implemento*".

Ora, como se verá a seguir, a não ocorrência do Leilão de Privatização num certo prazo é condição resolutiva da eficácia da Oferta, porque se aquele leilão não se der até 31/01/2002 a Oferta perderá a eficácia.

Portanto, se o Ofertante, maliciosamente — isto é, sem considerar o interesse público, mas apenas para frustrar a Oferta —, impedir a verificação da *condição* de ser realizado o Leilão de Privatização, será responsável na forma do citado art. 120 do Código Civil.

Nada obstante, é preciso que sejam feitas algumas retificações no edital, quanto às referidas condições, pois sua qualificação jurídica não está exata no texto submetido à aprovação.

Com efeito, o item 32 do edital estabelece:

**"32. A presente OFERTA é realizada sob as condições suspensivas da realização do LEILÃO DE DESESTATIZAÇÃO e a sua respectiva liquidação financeira nos exatos termos do competente edital. Na hipótese de não realização do LEILÃO DE DESESTATIZAÇÃO até 31 de janeiro de 2002 a presente OFERTA perderá a eficácia"**

Como se vê, o edital qualifica a ocorrência e a liquidação do Leilão de Privatização como *condição suspensiva da Oferta*. Trata-se de engano, à toda evidência. A **liquidação** do Leilão de Privatização é condição suspensiva da **liquidação** do leilão da Oferta, mas não é condição suspensiva da eficácia da própria Oferta, que permanecerá íntegra até 31 de janeiro de 2002, somente deixando de produzir efeitos se até aquela data, inclusive, não ocorrer o Leilão de Privatização.

Na verdade, a condição de que se trata aqui é negativa — de inoccorrência de um evento futuro e incerto —, e ainda está sujeita a um termo, após o qual torna-se irrelevante a ocorrência ou inoccorrência do fato. Assim, a **não ocorrência** do Leilão de Privatização no prazo previsto é que é condição de eficácia da Oferta e **condição resolutiva daquela eficácia**.

Entenda-se: a Oferta será processada e aceita ou rejeitada, produzindo todos os efeitos, menos o da sua liquidação e consequente alienação das Ações. Caso o Leilão de Privatização não ocorra até 31/01/2002, a Oferta deixará definitivamente de produzir todos aqueles efeitos (*condição resolutiva*). Além disso, a liquidação do Leilão de Privatização é também condição, mas *suspensiva*, da liquidação do leilão de Oferta.

Ou seja, segundo se extrai do edital, caso o Leilão de Privatização seja **realizado** até 31/01/2002, a Oferta produzirá definitivamente seus efeitos. Mas uma vez ocorrido o Leilão de Privatização, a liquidação do leilão da Oferta — que se dê antes quer depois de 31/01/2002 — somente se dará se for liquidado financeiramente o Leilão de Privatização.

Por estas razões, o item 32 do edital deve refletir essa duplicidade de condições, podendo adotar, sugestivamente, a seguinte redação:

**"32. A liquidação da presente OFERTA ficará condicionada à realização do LEILÃO DE DESESTATIZAÇÃO e a sua respectiva liquidação financeira nos exatos termos do competente edital. Na hipótese de não realização do LEILÃO DE DESESTATIZAÇÃO até 31 de janeiro de 2002 a presente OFERTA perderá a eficácia."** (trechos acrescidos sublinhados, e excluídos tachados).

De outro lado, como os planos da existência, da validade e da eficácia do negócio jurídico não se confundem, e considerando também a existência, no caso, de condição sujeita a termo, nos itens 1 e 36 do edital da Oferta deverá (i) ser substituída a expressão "*validade desta OFERTA*" por "*eficácia desta OFERTA*" e (ii) acrescentada a expressão "*até 31 de janeiro de 2002*" após "**COPEL**" e "**LEILÃO DE DESESTATIZAÇÃO**", respectivamente.

Com esses aditamentos, voto no sentido de entender que a Oferta não viola o disposto no art. 8º da Instrução

CVM 229/95, quanto à sua irretratabilidade, e que as condições estipuladas são válidas.

**b. Diferença de preços entre a Oferta e a subsequente alienação de controle**

No que se refere à eventual violação do art. 10, inciso IX, da Instrução CVM 229/95, que determina que o Ofertante, caso venha a alienar o controle da companhia no prazo de dois anos, pague aos aceitantes da Oferta a diferença a maior, se houver, do preço de alienação de controle, parece-me que está perfeito o entendimento manifestado pela SRE.

Com efeito, dado que foi revogado o art. 254 da Lei 6.404/76, que assegurava aos acionistas minoritários o direito de venderem suas ações pelo mesmo preço obtido pelo controlador em negócio de alienação do controle, o único bem jurídico que pode estar sendo protegido pela regra do art. 10, inciso IX, da Instrução CVM 229/95 é o da **informação adequada**.

Entenda-se: se os acionistas minoritários não têm, neste momento, o direito garantido em lei de venderem suas ações ao novo controlador, a única razão legítima para assegurar-lhes esse direito, como requisito de aprovação pela CVM de oferta pública de aquisição, será o de impedir que alienem suas ações **sem a informação**, relevante para a sua decisão de venda, de que o controle será alienado em período imediatamente posterior.

Neste caso, entretanto, tal perigo é inexistente, como salientou a SRE, pois os acionistas minoritários estarão plenamente informados de que a venda do controle é iminente, e dela depende mesmo a eficácia da Oferta. Farão então uma opção consciente, entre apropriarem-se de uma porção do preço das ações de controle, aceitando a Oferta, ou permanecerem na companhia, e aguardar o desenrolar dos acontecimentos posteriores. Assim, concordando com a SRE, voto no sentido de que não se aplica à Oferta o art. 10, inciso IX, da Instrução CVM 229/95.

**c) Opção de venda das Ações após o Leilão:**

Por fim, cumpre examinar a questão relativa à *opção de venda* assegurada pelo art. 20 da Instrução CVM 229/95. Como dito no Relatório, o Ofertante apresentou, em 06/09/2001, nova versão do edital da Oferta, cujo item 37 assegura a *opção de venda* antes referida, de maneira que a questão ficou quase totalmente prejudicada, a não ser pelo fato de que tal item estabeleceu um prazo fixo para a vigência da *opção de venda*, de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da liquidação da Oferta.

Tal prazo diverge daquele variável constante do referido art. 20, que é de seis meses após a assembléia geral que aprovar as demonstrações financeiras do exercício seguinte ao da oferta.

Ora, na pior das hipóteses para os acionistas minoritários tal prazo, previsto na Instrução 229/95, terminaria em setembro de 2003, se a liquidação da Oferta ocorrer este ano, podendo passar a setembro de 2004, caso tal liquidação se dê em janeiro de 2002, como é possível, segundo os termos do edital da Oferta.

Assim, não tendo o Ofertante apresentado qualquer justificativa para a redução do prazo, voto no sentido de determinar que o item 37 do edital da Oferta seja alterado, para que dele conste o prazo variável estabelecido no art. 20 da Instrução CVM 229/95, ou seja, seis meses após a assembléia geral que aprovar as demonstrações financeiras do exercício seguinte ao da Oferta.

**d) Observações adicionais**

O edital da Oferta estabelece, no item 28, que as Ações "*indisponibilizadas para negociação para fins desta OFERTA serão liberadas no primeiro dia útil imediatamente posterior à efetivação da referida OFERTA na Bolsa de Valores*". Os itens 32.1 e 32.2 do edital da Oferta esclarecem o que seja a "*efetivação ...da OFERTA*", a que se refere o item 28 para cada uma das situações possíveis.

No item 32.1 se afirma que as Ações dos acionistas que aceitarem vender suas Ações "*poderão ficar bloqueadas até 31 de janeiro de 2002, aguardando a realização do LEILÃO DE DESTATIZAÇÃO*" (item 32.1).

Já no item 32.2 diz-se que as Ações dos acionistas que se manifestarem sobre a Oferta, mas não aceitarem vender suas ações, "*permanecerão bloqueadas até a realização do LEILÃO DA OFERTA*", podendo tais Ações, portanto, serem livremente negociadas após o Leilão da Oferta, mesmo sem a sua liquidação, pois tais manifestações já terão sido computadas para os efeitos do art. 1º da Instrução CVM 229/95.

Parece-me, contudo, que o tratamento aos acionistas que aceitarem vender as suas Ações é muito rigoroso, pois se vier a ocorrer o adiamento do Leilão de Privatização — o que, como se sabe, ocorre frequentemente — aquelas Ações poderão ficar indisponíveis por mais de três meses (imaginando-se que a data inicialmente prevista para o leilão da Oferta seja o final de outubro de 2001).

Por estas razões, entendo que o edital deve ser alterado, para determinar que, em caso de adiamento do Leilão de Privatização, seja adotado um mecanismo que permita aos aceitantes da Oferta, sendo confirmado o adiamento, retratarem-se da ordem de venda, para o fim de tornar suas ações novamente disponíveis.

A providência acima referida poderá ser adotada sem prejuízo do prazo para manifestação sobre a Oferta, e para a sua aceitação, que continuará sendo o prazo da Oferta, e continuará improrrogável, apenas permitindo-se aos acionistas que aceitarem vender arrependerem-se se o Leilão de Privatização for adiado.

Ademais, (i) do adiamento do Leilão de Privatização, (ii) da consequente possibilidade de cancelamento das ordens de venda, sem possibilidade de adesão posterior à oferta, (iii) da designação de nova data para o Leilão de Privatização e consequentemente (iv) da designação da nova data para a liquidação da Oferta, em que serão consideradas apenas as ordens de venda realizadas no leilão da Oferta, excluindo-se as ordens canceladas no período posterior, deverá ser dada publicidade pelo Ofertante, pelos mesmos meios da publicidade da Oferta.

Além dessa questão, e das demais questões enfrentadas pela SRE, permito-me acrescentar algumas outras:

(i) No item 32.1 do edital da Oferta não se deve fazer referência a ações "*devolvidas*", mas a ações "*liberadas*", pois não haverá apropriação das ações, mas apenas indisponibilidade, decorrente do art. 16 da Instrução 229.

(ii) No item 2 do edital deve ser retificada a afirmação de que "*os proventos porventura declarados até o dia anterior da efetiva realização do leilão da presente OFERTA ... pertencerão aos ACIONISTAS*", pois tais proventos caberão aos acionistas se declarados até "*o dia anterior ao da efetiva liquidação do leilão da presente OFERTA*". A mesma informação deve ser reiterada expressamente no item 32.1 do edital. É que, considerado o prazo relativamente longo pelo qual a liquidação da Oferta poderá ficar sujeita à ocorrência de condição, não faz sentido desde logo transferir ao Ofertante os benefícios gerados pelas Ações, que poderão nunca passar à sua titularidade ; e,

(iii) todas as obrigações transferidas ao adquirente de controle da Copel no edital da Oferta deverão ser expressamente

transferidas ao mesmo adquirente no edital de privatização, devendo ser apresentada à SRE a versão final de tal edital contendo tal requisito antes da publicação do edital da Oferta.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de considerar satisfeitos, pelo edital da Oferta, os requisitos estabelecidos na regulamentação própria, desde que adotadas as ressalvas e acréscimos determinados neste voto, a saber:

(a) no item 32 do edital deverá estar refletida a duplicidade de condições da Oferta (suspensiva e resolutive), podendo ser adotada a seguinte redação:

*"32. A liquidação da presente **OFERTA** ficará condicionada à realização do **LEILÃO DE DESESTATIZAÇÃO** e a sua respectiva liquidação financeira nos exatos termos do competente edital. Na hipótese de não realização do **LEILÃO DE DESESTATIZAÇÃO** e de sua liquidação financeira até 31 de janeiro de 2002 a presente **OFERTA** perderá a eficácia."*

(b) no item 1 do edital deverá (i) ser substituída a expressão "validade desta **OFERTA**" por "eficácia desta **OFERTA**" e (ii) acrescentada a expressão "até 31 de janeiro de 2002" após "**COPEL**";

(c) no item 36 do edital deverá (i) ser substituída a expressão "validade desta **OFERTA**" por "eficácia desta **OFERTA**" e (ii) acrescentada a expressão "até 31 de janeiro de 2002" após "**LEILÃO DE DESESTATIZAÇÃO**";

(d) o edital deve ser alterado, para determinar que, em caso de adiamento do Leilão de Privatização por prazo maior que o considerado razoável pela SRE, seja adotado um mecanismo que permita aos aceitantes da Oferta retratarem-se da ordem de venda, para o fim de tornar suas ações novamente disponíveis, sendo dada publicidade pelo Ofertante, pelos mesmos meios de publicidade da Oferta, (i) do adiamento do Leilão de Privatização, (ii) da consequente possibilidade de cancelamento das ordens de venda, sem possibilidade de adesão posterior à oferta, (iii) da designação de nova data para o Leilão de Privatização e conseqüentemente (iv) da designação da nova data para a liquidação do leilão da Oferta, em que serão consideradas apenas as ordens de venda realizadas no leilão da Oferta, excluindo-se as ordens canceladas no período posterior.

(e) No item 32.1 do edital da Oferta não se deve fazer referência a ações "devolvidas", mas a ações "liberadas";

(f) No item 2 do edital deve ser retificada a afirmação de que "os proventos porventura declarados até o dia anterior da efetiva realização do leilão da presente **OFERTA** ... pertencerão aos **ACIONISTAS**", pois tais proventos caberão aos acionistas se declarados até "o dia anterior ao da efetiva liquidação do leilão da presente **OFERTA**". A mesma informação deve ser reiterada expressamente no item 32.1 do edital; e,

(g) todas as obrigações transferidas ao adquirente de controle da Copel no edital da Oferta deverão ser expressamente transferidas ao mesmo adquirente no edital de privatização, devendo ser apresentada à SRE a versão final do edital contendo tal requisito antes da publicação do edital da Oferta.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 35 DE 04.09.2001

**PARTICIPANTES:**

- **NORMA JONSSSEN PARENTE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO(\*)**
  - **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR**
  - **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR**
  - **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR**
- (\*) presente até o item 10.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SGE DE COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO – NOVOSINOS S/A DTVM – PROC. RJ99/2466**

Reg. nº 3326/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ99/2466 – Registro EXE/CGP Nº 3326/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SGE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO**

**RECORRENTE: Novosinos S/A DTVM**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso de decisão da SGE que homologa cobrança de taxa de fiscalização constante da Notificação nº 03681/1999 (fls. 01), emitida pela SAD.

Em seu recurso, a Distribuidora afirma que a CVM "*pretende reenquadrar a recorrente em outra faixa de incidência, cobrando a respectiva taxa prevista na Lei (7.940/89)*". Alega que "*é uma empresa de capital aberto, tendo sempre efetuado o recolhimento da taxa prevista, conforme comprovou através das guias juntadas (às fls. 03 a 07)*" e diz que "*caso haja algum eventual valor remanescente a recolher, fruto de um suposto reenquadramento (...) devem ser abatidos, inicialmente, os valores já pagos, não devendo incidir, ademais, sobre essa eventual diferença, multa e juros de mora, como pretendido*". Alega também que a multa é indevida, pois teria sempre recolhido a taxa que considerava devida, sem ter sido comunicada pela CVM de que tal procedimento não se coadunava com a legislação. Em adição, afirma que, uma vez aplicada a multa, esta "*não poderá ser superior a 2%, em face do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Quanto aos juros, também se afiguram indevidos, não só porque não há previsão legal de sua incidência, como porque não incorreu em mora. Quanto muito, seria caso apenas de atualizar monetariamente os valores da eventual diferença*". (fl.: 14-15)

A decisão CVM/SGE nº 656/2001 (fls. 11), ora recorrida, já informava que "*consoante as informações constantes do banco de dados desta Autarquia Federal e do Banco Central do Brasil (SISBACEN), o Patrimônio Líquido de referência para a cobrança da Taxa de Fiscalização (no caso Tabela 'A' - terceira faixa - da Lei 7.940/89) está de acordo com o lançamento. Observa-se que os valores calculados pelo interessado basearam-se na primeira faixa da Tabela 'A'*". Informava ainda que "*a multa e os juros moratórios estão estabelecidos na legislação tributária vigente à época da inadimplência, ocorrida devido ao não pagamento ou pagamento a menor*" e que "*a autoridade administrativa, dentro dos prazos legais, pode alterar o lançamento anteriormente feito, se constatada a existência de erros e/ou omissões*". Ao analisar o recurso, a GAC, em despacho, afirma que a recorrente "*não apresentou fatos novos*" e que "*o contribuinte confunde ou desconhece a legislação tributária federal, bem como a natureza da Taxa de Fiscalização, pois que, razão não assiste ao seu pleito referente à multa e aos juros moratórios já elucidados na decisão da SGE*". Esta, por sua vez, ratificou a análise e encaminhou o processo ao Colegiado para julgamento do recurso, como dispõe a Deliberação CVM nº 181/95.

É o Relatório.

**Voto**

Observa-se nos autos, no que diz respeito à primeira alegação da recorrente, que ela apenas manifestou sua discordância com o enquadramento efetuado por esta autarquia, sem preocupar-se em fundamentar sua opinião. Já sobre o pedido de abatimento dos valores já pagos e não incidência de multa e juros da mora, a decisão CVM/SGE nº 656/2001 manifestou-se a respeito, afirmando que "*a multa e os juros moratórios estão estabelecidos na legislação tributária vigente à época da inadimplência, ocorrida devido ao não-pagamento ou o pagamento a menor*", o que não merece qualquer reparo, a meu sentir, já que somente se está cobrando a diferença devida, acrescida dos encargos legais.

No que concerne ao argumento da boa fé no pagamento das Taxas de Fiscalização pela recorrente, considerado que a CVM não comunicara até então o erro de enquadramento em que aquela empresa incorria, vale notar que a decisão CVM/SGE nº 656/2001 foi clara quando expôs que "*a autoridade administrativa, dentro dos prazos legais, pode alterar o lançamento anteriormente feito, se constatada a existência de erros e/ou omissões*".

Por fim, entendo descabida a afirmação da recorrente, segundo a qual a multa "*não poderá ser superior a 2%, em face do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor*", pois se afigura claramente que a situação ora em exame não envolve relação de consumo, mas sim de caráter tributário.

Tendo em vista o exposto e diante da ausência de justificativas convincentes que pudessem modificar o entendimento dado pela SGE, voto pela manutenção de sua decisão.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CARFEPE S.A. – PROC. RJ2001/8099**

Reg. nº 3333/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ01/8099 – Registro EXE/CGP Nº 3333/2001  
RECURSO DE DECISÃO DA SEP –MULTA COMINATÓRIA  
RECORRENTE: Carfepe S/A Administradora e Participadora S/A  
RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo de decisão da Superintendência de Relação com as Empresas – SEP, consistente na imposição de multa cominatória por atraso na entrega das Informações Trimestrais do terceiro trimestre de 2000 (ITR3/2000).

Alega a recorrente que "a data limite referida na intimação da autoridade Impugnada não está prevista na legislação indicada como fundamento para a multa aplicada" (fls. 02) e que "considerando-se que as demonstrações financeiras da Impugnante só ficaram prontas posteriormente ao prazo que a Impugnada entende seria devido, data maxima venia equivocadamente, notória a impossibilidade de se prestar estas informações na data pretendida pela Impugnada" (fls. 04).

A SEP manteve a decisão que fixou a multa (cf. folha de despachos), salientando que "até esta data (13/08/2001) a companhia não entregou à CVM a 3ª. ITR/2000".

É o relatório.

**Voto**

A recorrente parece assumir a omissão na apresentação do ITR3/2000, mostrando dar interpretação imprecisa acerca dos dispositivos legais que regem a matéria. Com efeito, o item VIII, do art. 16, da Instrução 202, estabelece que:

**Art. 16 - A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:**

**VIII - formulário de Informações Trimestrais - ITR, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas de Relatório de Revisão Especial (inciso XVI do artigo 7º desta Instrução) emitido por auditor independente devidamente registrado na CVM, até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, caso isso ocorra em data anterior.**

Verifica-se que a ITR3/2000, cuja data limite para entrega era 14/11/2000, até o presente momento não foi entregue (fls. 16-17).

Observa-se, ainda, que a recorrente fez referência expressa a dispositivos legais que regem a entrega das Demonstrações Financeiras e das Demonstrações Financeiras Padronizadas, em aparente confusão, pois o recurso trata da entrega de Informações Trimestrais.

Considerados esses fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição da multa cominada pela SEP.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – INDÚSTRIAS DE AZULEJOS DA BAHIA S.A. – PROC. RJ2001/8299**

Reg. nº 3335/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ 2001/8299

REGISTRO COLEGIADO Nº 3335/2001

Interessado: Indústrias de Azulejo da Bahia S/A

Diretor-Relator: Wladimir Castelo Branco Castro

Senhores Membros do Colegiado:

Trata-se, no presente, de apreciação de Recurso da Indústrias de Azulejo da Bahia S/A em face da decisão da SEP – Superintendência de Relações com Empresas, pela aplicação de multa cominatória em função da não apresentação, nos prazos devidos, da 2ª Informação Trimestral do ano de 2000 (2ª ITR/2000), conforme estabelecido no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A Companhia, em suas razões de defesa, alega basicamente que:

- o a empresa foi surpreendida com a cobrança de multa "deveras elevada, completamente desproporcional à pretensa infração que teria sido cometida pela requerente";
- o a formalização ou intimação da requerente, para pagar o valor acima referido, deu-se ao arrepio das normas constitucionais e legais
- o a requerente não cometeu nenhuma infração, pois segundo a Instrução nº 265/97 da CVM a requerente está dispensada ou não se lhe aplica a norma que determina a apresentação da ITR;
- o por outro lado, o patrimônio líquido da empresa é inferior a R\$ 10.000.000,00 e a MP nº 1542-29, dispensa a constituição de créditos da CVM e a inscrição em dívida ativa das companhias que tenham patrimônio líquido inferior a esse montante;
- o a empresa teve faturamento anual no exercício social findo em 1998 inferior a R\$ 100 milhões;
- o finalizando, a requerente entende que, por ter se orientado pela Instrução CVM nº 265/97, bem como pela MP nº 1542-29, fica evidenciado que não cometeu nenhuma infração

Ao analisar o Recurso, a Gerência de Acompanhamento – 3 (GEA-3) esclarece que a companhia está registrada nesta Comissão na condição de "Companhia Aberta", devendo, pois, observar o disposto na Instrução CVM nº 202/93, e não na de número 265/97, que diz respeito às "Companhias Incentivadas".

A Superintendência de Relações com Empresas – SEP ratifica o entendimento da GEA-3 e aduz o fato de que as normas da Instrução CVM nº 245/96 não são aplicáveis à empresa, pois a referida Instrução dispõe sobre as

informações a serem prestadas pelas companhias abertas com registro para a negociação de seus títulos e valores mobiliários em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

A SEP finaliza sua opinião manifestando-se pela manutenção da multa.

Entendo que cabe razão à área técnica.

A intimação foi feita obedecendo às normas e regulamentos vigentes.

Por outro lado, tanto a Instrução CVM nº 265/97 e a MP1542-29 referem-se a companhias incentivadas.

A Instrução CVM trata do registro das sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais. A MP 2176/79, de 23/08/2001 trata, no art. 31, das hipóteses de dispensa de constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, da inscrição na sua Dívida Ativa e do ajuizamento da respectiva execução fiscal, da taxa de fiscalização, e seus acréscimos, multas cominatórias das companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais, com patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social.

Os argumentos apresentados pela Recorrente não podem ser aceitos pois não são aplicáveis às companhias abertas.

Diante do exposto, estou de acordo com a proposta da área técnica pela manutenção das multas aplicadas.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2001

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator"

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – DOUGLAS POHL MARTINS – PROC. SP99/0374**

Reg. nº 2552/99

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor-Relator, cuja a íntegra segue abaixo:

"PROCESSO CVM nº SP 99/0374

REGISTRO COLEGIADO nº 2552/99

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO COLEGIADO –

INTERESSADOS: DOUGLAS POHL MARTINS

REGINA ROSA POHL MARTINS

INGRIED POHL MONTEIRO

DIRETOR RELATOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado :

O presente processo teve início em face de decisão da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, que indeferiu o pleito dos Reclamantes, em caso de fundo de garantia, relativo a um lote de 423.842 ações preferenciais de emissão da TELERJ – Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A bloqueadas e transferidas pela Corretora Estratégia.

A Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ havia indeferido o pedido, pelo fato de as ações em questão terem sido negociadas através de uma distribuidora, a MAFRA DTVM, e não de uma Corretora.

Vindo o pleito, em grau de Recurso, a esta Casa, a SMI entendeu por bem acatar o Recurso, em parte, modificando a decisão da BVRJ, eis que, embora as ações em questão não tivessem sido negociadas através de Corretora, e sim através de uma distribuidora, verificou-se que a Corretora Estratégia viabilizara a consumação do ilícito, praticado por um preposto da MAFRA.

O profissional vinculado à MAFRA só poderia atuar através de tal distribuidora, de acordo com a Instrução CVM nº 220/94, arts. 12 e 14.

Porém, quanto ao número das ações, somente 370.000 dentre as 423.842 reclamadas teriam sido negociadas pelo referido preposto. Restaram 53.842 ações, que ficaram custodiadas na CLC, sendo que, destas, 6.046 em nome da Sra. Ingrid Pohl Monteiro, acrescidas de outras 6.046, todas à disposição da titular, porém não ensejando indenização, por parte do fundo de garantia, e a serem buscadas junto à CLC.

Quanto às demais 47.796 ações custodiadas na CLC, foram as mesmas transferidas da conta do preposto da MAFRA para a carteira própria da mesma distribuidora, devendo os Reclamantes dirigir-se diretamente ao liquidante, eis que a MAFRA se encontra sob liquidação judicial.

Quanto ao primeiro pedido formulado, que era no sentido de se considerarem 423.842 ações TELERJ PN, para fins de ressarcimento, e não 370.000, conforme decidido pela SMI, decidiu-se que a Superintendência estava com a razão, tendo em vista que a diferença perseguida em Recurso se encontrava fora da órbita de ação da Autarquia, devendo os Reclamantes solicitá-la a quem de direito, no caso, o liquidante da MAFRA.

O segundo pedido era o de que o ressarcimento fosse feito em dólares, o que não foi concedido, em face do que ficou decidido que se procedesse à indenização em ações, até porque havia ações para serem entregues.

Mais uma vez inconformados, os Reclamantes apresentaram um pedido de reconsideração ao Colegiado, em termos de que a indenização fosse feita em numerário.

**DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO APRESENTADO**

É importante salientar que, das decisões proferidas pelo Colegiado, em casos como o presente, ao julgar recursos fundamentados na Deliberação CVM nº 202/96, não cabe novo apelo, a não ser nos casos previstos no item VII, aí se esgotando a instância administrativa.

No entanto, peculiaridades inerentes ao caso levaram o Colegiado a autorizar o seu exame, em caráter excepcional, para admitir a indenização em espécie, embora a correção dos valores envolvidos não pudesse ser feita pelo valor do dólar. Foi, de tal sorte, decidido que os Reclamantes recebessem o valor correspondente às 370.000 ações TELERJ, calculado com base no valor de mercado dos títulos à época em que ocorreu a negociação não autorizada dos mesmos, devendo a atualização ser feita com base nos índices oficiais, acrescida dos juros de lei, tudo de acordo com o disposto no art. 44 do Regulamento anexo à Resolução 1.656/89 do CMN.

Notificadas as partes, a Estratégia Investimentos S/A – CVC encaminhou correspondência a esta Casa, repudiando os termos do Ofício/CVM/GMN/100/2001, em face de se encontrar a matéria *sub judice*.

Por sua vez, os Reclamantes encaminharam novo Recurso a este Colegiado, denominando-o como Embargos, para requerer fosse considerada a data de 18.05.98, para efeito do cálculo do valor das ações, tendo em vista que aquela



data seria quando pretendiam vender suas ações. A SMI se manifestou pelo não seguimento do recurso, por não ser cabível.

O processo foi encaminhado à PJU, que se manifestou às fls. 191/193. Relativamente à data pretendida para o cálculo da indenização, opinou a área consultada, no sentido de ser a indenização devida pelo Fundo de Garantia mero reajustamento patrimonial, que se opera por meio da restituição das ações, ou, alternativamente, pelo pagamento de seu valor, devidamente corrigido, a partir da data do prejuízo, que seria a data em que as ações dos investidores lhes foram subtraídas, não havendo que se cogitar de outra forma de incidência, que extrapolaria a órbita indenizatória do Fundo.

Novos pedidos foram interpostos às fls. 194/195 e 196/199 pelos investidores, o primeiro arguindo que a CVM deveria zelar pelos danos civis causados aos investidores, e insistindo na correção do valor das ações pela data em que eles pretendiam vendê-la. O segundo, alegando ter havido omissão quanto à data da liquidação do prejuízo, que, a seu ver, seria a data em que pretendiam vender as ações.

Através do Ofício CVM/SMI/097/2001, de 15 de maio de 2001, deu-se ciência aos Reclamantes de que a matéria já havia transitado em julgado pelo Colegiado da CVM. Outrossim, o termo inicial da correção monetária incidiria na data em que as ações dos investidores lhes foram subtraídas, não havendo que se cogitar de outra forma de incidência. Em 25 de maio de 2001, retornam os Reclamantes, com nova petição, insistindo no fato de que não teria sido apontada a data do prejuízo, por ocasião da decisão do Colegiado, ao mesmo tempo em que discorda da opinião da PJU, que apontou como data base para o cálculo do valor das ações a data do prejuízo, ou seja, a data em que as ações teriam sido subtraídas. Insiste-se em que não teria havido subtração, e sim apropriação, o que, a seu ver, determinaria enfoque diverso da matéria.

Antes de mais nada, reitere-se que a decisão do Colegiado já transitou em julgado, conforme comunicado às partes interessadas. A decisão envolveu a indenização aos Reclamantes de 370.000 ações Telerj, valor este calculado com base no valor de mercado dos títulos à época em que ocorreu a negociação não autorizada, isto é, na época que as ações que eles detinham lhes foram subtraídas, ou apropriadas, surrupiadas, ou qualquer que seja o termo que se venha a dar à transferência não autorizada pelos titulares das ações. Tal data é de ser apontada pela área técnica, inclusive pelo fato de que as ações não foram todas subtraídas ou apropriadas em um mesmo dia.

Impossível aceitar-se que tal (ou tais) data seja aquela em que os investidores pretendiam negociar os títulos, a uma, porque a conclusão acerca de tanto fica no terreno da mera especulação, e, a duas, porque a norma é clara, quando refere que a indenização deve ser feita pela data da ocorrência do prejuízo (art. 44 da Resolução nº 1656 do Conselho Monetário Nacional). E o prejuízo em questão se deu, quando as ações foram transferidas irregularmente.

Assim, se, por um lado, a decisão tomada por este Colegiado me parece ter sido a mais correta possível, de outro, forçoso é convir que a matéria de há muito se encontra preclusa, não havendo sentido em se dar seguimento ao novos recursos apresentados.

Finalmente, em face da comunicação, por parte da Corretora Estratégia, da existência de liminar a obstar o cumprimento da decisão da CVM, buscou-se a orientação da PJU, que, às fls. 184, informou que a referida decisão, tomada no processo 2000.51.01.006240, determina a suspensão da decisão proferida no Processo CVM SP/99/0374, em face do que recomenda a área que a GMN oficie à Reclamada Estratégia Investimentos S/A, para o fim de solicitar a desconsiderar o Ofício GMN 100/2001, de 12.03.2001. Às fls. 185 é acostada aos autos minuta do Ofício enviado. Em face de todo o exposto, entendo ser imperioso cumprir-se a decisão judicial, até que a mesma venha a ser revogada. Sobrevindo a revogação, no entanto, a decisão a ser executada deverá ser aquela tomada por este Colegiado, na data de 06.02.2001, quando o pleito em questão transitou em julgado na esfera administrativa, sem prejuízo, é claro, de eventuais ações promovidas pelos interessados, perante o Poder Judiciário.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

## **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – DC CTVM S/A – PROC. SP2000/0129**

Reg. nº 3140/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM nº SP/2000/0129

REGISTRO COLEGIADO nº 3140/2001

ASSUNTO: Recurso de decisão da SMI em processo de Rito Sumário.

INTERESSADOS: DC CORRETORA CTVM S/A

RICARDO NEVES ZECCHIN

DIRETOR RELATOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

Tendo a Corretora DC apresentado falhas em fichas cadastrais em desacordo com o disposto na Instrução CVM nº 301/99, realizou-se inspeção, para verificar os procedimentos de controle lá adotados, inclusive atualização de cadastros. Tal diligência embasou o Relatório de Inspeção /CVM/SFI/GFE-2/009/2000, acostado às fls. 2/10 do processo, que concluiu que as fichas cadastrais dos clientes da inspecionada não estavam de acordo com a Instrução CVM 301/99, pelo que foi proposta a abertura de inquérito.

Em relação aos dados cadastrais de dezoito pessoas físicas, havia fichas desatualizadas, *layout* de cadastro inadequado, ausência de documentos a demonstrar a situação patrimonial e financeira dos clientes analisados. A mesma observação foi feita para o caso de pessoas jurídicas. Também havia cópia dos estatutos sociais no cadastro, e faltavam as apresentações dos documentos das empresas controladoras, controladas ou coligadas.

Destacou ainda o Relatório que a inspecionada não adotava procedimentos uniformes, quando do preenchimento e da atualização dos dados cadastrais, concluindo que a Corretora não tinha elementos para fazer a devida análise e o acompanhamento de operações consideradas atípicas pela Instrução 301/99. Às fls. 173/174, a GMA-1 concordou com a SFI e ratificou a proposta de abertura de inquérito.

Notificada para que apresentassem defesa, as pessoas em epígrafe o fizeram, às fls. 179/183, sustentando a lisura de seus procedimentos e solicitando a celebração de Termo de Compromisso.

Em reunião realizada em 25.04.2001, o Colegiado decidiu, acolhendo entendimento da PJU, que não seriam aplicáveis aos procedimentos administrativos instaurados para apurar infrações à Instrução CVM nº 301 as disposições relativas a Termos de Compromisso, em face do que este Relator, em despacho às fls. 187 dos autos, devolveu o processo administrativo de rito sumário à área técnica, concedendo novo prazo de defesa aos indiciados.

Em petição juntada às fls. 194/196, os Defendentes insistem na celebração do Termo, bem como que no fato de, a seu ver, não terem cometido irregularidades.

Manifestou-se a PJU às fls. 198/199, no sentido de que, além do fato de a celebração de Termos de Compromisso tratar-se de um poder discricionário da Autarquia, não podendo ser entendido como um direito subjetivo, o caso em questão apresenta peculiaridade a inviabilizar o pleito, uma vez que envolve infração à Instrução 301/99. Acostado às fls. 200/203 o memo/CVM/GJU-1/78/2001, onde são demonstradas as razões de um tal entendimento.

Assim, deu-se curso ao processo de rito sumário, entendendo a SMI, pelas razões constantes do documento de fls. 206/210, que teria havido a infração apontada, eis que várias fichas cadastrais e seus respectivos anexos não se encontravam em conformidade com o art. 3º da Instrução CVM nº 301/99. Em face de tanto, aplicou aos Defendentes a pena de Advertência, com base nos artigos 1º ao 5º do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1657 de 26.10.99, combinados com o artigo 12 da Lei nº 9.613/98. A decisão foi regularmente comunicada aos interessados, que ora recorrem a este Colegiado.

Na peça recursal, acostada às fls. 215/219, procuram os Defendentes minimizar a importância dos erros cometidos ("*até porque faz parte da natureza humana...*") e insistem na celebração de Termo de Compromisso, alegando que estariam sendo prejudicados, pelo fato de uma norma retroagir, que seria a Deliberação CVM nº 390, para obstar o seu direito, de modo inconstitucional.

Que a norma não possa retroagir, senão para beneficiar o réu, é inconteste. Trata-se de um princípio de Direito. Mas de modo algum se pode aceitar que a Deliberação 390 tenha promovido alterações de Direito. Tal ato, por parte da CVM, veio apenas esclarecer uma situação que preexistia, e cujas razões foram muito bem lançadas pela PJU, às fls. 200/203. A norma em questão vem apenas orientar o mercado para algo que lhe antecede.

Na verdade, o diploma legal a obstar a pretensão de defesa é a exegese da Lei nº 9613/98, preexistente aos fatos. Por outro lado, quando a SMI refere possibilidade de assinatura de termo, não o faz de modo a garantir que um tal termo será, necessariamente, celebrado. Ela está a fornecer tão somente uma informação de caráter geral, eis que os procedimentos de rito sumário também são passíveis de suspensão por via de termo de compromisso. Assim, se, por um lado, o processo sumário admite a celebração de termo, de outro, há uma restrição para aqueles que se referem a infrações à Instrução 301/99.

Outrossim, ainda que não houvesse o impeditivo legal que ocorre, no caso concreto, frise-se que o Termo de Compromisso não é de ser visto como um direito subjetivo dos acusados, eis que o que a Lei nº 6.385/76 estabelece, no parágrafo 5º do seu art. 11, é que a CVM poderá suspender o procedimento administrativo. Mas não será obrigada a tanto, de modo algum. Às vezes o termo proposto não é satisfatório, ou conveniente, e a decisão de conceder, ou não, variará, conforme as circunstâncias. No caso que ora se examina, não pode ser feito, por impeditivos legais. Assim, entendo que o Termo de Compromisso não é de ser celebrado. Reitere-se também o fato de já ter havido uma decisão, por parte da área técnica, no processo sumário, e que a questão já teve inclusive o seu mérito apreciado, em uma primeira instância.

Finalmente, e agora analisando a petição em seu caráter de Recurso propriamente dito, entendo que as falhas apontadas pela SFI e pela GMA não são passíveis de aceitação, e que efetivamente restou caracterizada a infração à Instrução CVM 301/99. Em face do que deve ser mantida a decisão de aplicar-se a pena de Advertência à DC Corretora e ao Sr. Ricardo Neves Zecchin.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR-RELATOR"

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 28.08.2001

### PARTICIPANTES:

- NORMA JONSSSEN PARENTE - PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

### CONSULTA SOBRE OBRIGATORIEDADE DE VENDA OU NÃO EM BOLSA DE VALORES OU MERCADO DE BALCÃO DE AÇÕES VINCULADAS POR ACORDO DE ACIONISTAS – BANCO OPPORTUNITY S.A. – PROC. RJ2001/7640

Reg. nº 3286/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora, tendo o Diretor Luiz Antonio Campos também apresentado seu voto, ambos a seguir transcritos:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2001/7640 (RC Nº 3286/2001)**

**INTERESSADOS: OPP I Fundo de Investimento em Ações e Opportunity Fund**

**ASSUNTO: Consulta sobre a obrigatoriedade de venda ou não em bolsa de valores ou mercado de balcão de ações vinculadas por acordo de acionistas**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**EMENTA: É permitida a venda fora de bolsa ou do mercado de balcão de ações pertencentes a fundos de investimento vinculadas por acordo de acionistas celebrado nos termos do disposto no artigo 118 da Lei nº 6.404/76.**

#### RELATÓRIO

1. O OPP I Fundo de Investimento em Ações e o Opportunity Fund são acionistas da Forpart S/A que participa do controle de Americel e Telet através de acordos de acionistas devidamente arquivados nas sedes das companhias na forma e para os efeitos do disposto no artigo 118 da Lei nº 6.404/76.
2. As participações detidas por Forpart em Americel e Telet estão inseridas em processo de negociação conjunta com os demais acionistas da qual resultará a transferência do controle dessas empresas para uma das operadoras internacionais de telecomunicações, já integrante do quadro acionário das duas sociedades, a Bell Canada Internacional.
3. Por razões de conveniência corporativa, os acionistas da Forpart estão deliberando a redução de seu capital de tal forma que o OPP I e o Opportunity Fund passarão a deter as ações de emissão da Americel e Telet diretamente.
4. Ocorre que se, por um lado, a Lei nº 6.404/76, em seu artigo 118, parágrafo 4º, dispõe que as ações vinculadas por acordo de voto não poderão ser negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, por outro, os fundos, seja por Instrução da CVM, no caso do Fundo OPP I, seja por Resolução do Conselho Monetário Nacional, no caso do Opportunity Fund, não podem operar fora desses mercados.
5. Diante da existência de duas disposições normativas divergentes, o escritório Motta, Fernandes Rocha Advogados, que está formulando a presente consulta, entende que devem ser considerados os seguintes aspectos para o deslinde da questão:
  - a) instruções normativas editadas por órgãos da administração e fiscalização, como a CVM ou o Conselho Monetário Nacional, são normas complementares que estão diretamente subordinadas às leis. Assim, as Instruções CVM Nº 302/99 e 325/2000 e a Resolução CMN nº 2.689/2000 vinculam-se, em um claro nexo de acessoriedade e dependência, à Lei das S.A., devendo esta última, na hipótese de eventuais divergências, ser primordialmente observada e respeitada;
  - b) a observância ao dispositivo da Lei das S.A., no caso, não implica em prejuízo algum aos investidores dos fundos. Ao contrário, a alienação através de negociação privada, na qual outros acionistas do bloco de controle estarão igualmente alienando suas participações, permitirá que se alcance um valor em muito superior. Não parece, ainda, nada razoável exigir-se a desvinculação dos fundos dos acordos de acionistas para o exclusivo propósito de venda pública de suas participações no mercado por preço inferior ao atribuído;
  - c) a realização do negócio em bolsa importaria no risco de haver interferência na ponta compradora com o que se estaria frustrando, para todos os signatários dos acordos de acionistas, o negócio de venda para a Bell Canada, que pretende adquirir os blocos de ações de emissão da Telet e Americel. Ocorreria, assim, clara violação ao disposto nos referidos acordos celebrados no âmbito daquelas companhias de Banda B, em prejuízo dos demais signatários desses acordos.
6. É trazida, ainda, pelos consultentes a informação de que a CVM, ao ser consultada pelo BB-Banco de Investimento a respeito da venda de ações de emissão da Telet e Americel, no âmbito da mesma negociação, manifestou-se no sentido de que restrições à negociação privada impostas, no caso, pela Deliberação CVM Nº 20/85 não se aplicam às operações por se tratar de ações vinculadas a acordo de acionistas.

#### FUNDAMENTOS

7. De fato, a Lei nº 6.404/76 no artigo 118 estabelece a respeito da negociabilidade de ações vinculadas por acordo de acionistas o seguinte:

*"Art. 118 – Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito de voto, deverão ser observadas pela companhia quando arquivados na sua sede.*

*§ 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão."*

8. No caso, as ações pertencentes aos dois fundos fazem parte de acordos que, segundo o consultente, se encontram devidamente arquivados nas sedes das companhias, estando amparadas, portanto, pela disposição legal.

9. Por sua vez, a Instrução CVM Nº 302/99, em seu artigo 55, estabelece a seguinte restrição em relação aos fundos de investimentos:

*"Art. 55 – É vedado ao administrador praticar os seguintes atos em nome do fundo:*

.....  
V – realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de subscrição em distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações;"

10. E a Resolução Nº 2.689/2000 do Conselho Monetário Nacional que trata da mesma questão em relação aos fundos estrangeiros dispõe no artigo 8º:

"Art. 8º - É vedada a utilização dos recursos ingressados no País ao amparo desta Resolução em operações no mercado de valores mobiliários decorrentes de aquisição ou alienação:

I – fora de pregão das bolsas de valores, de sistemas eletrônicos, ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, de valores mobiliários de companhias abertas registradas para negociação nestes mercados;

.....  
*Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo as hipóteses de subscrição, bonificação, conversão de debêntures em ações, índices referenciados em valores mobiliários, aquisição e alienação de cotas de fundos abertos de investimento em títulos e valores mobiliários e, desde que previamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, os casos de fechamento de capital, cancelamento ou suspensão de negociação."*

11. Embora evidente o conflito entre as normas acima, aplicando-se o princípio da hierarquia seria fácil concluir que, no presente caso, deveria prevalecer a regra prevista na Lei nº 6.404/76 que se sobrepõe às Instruções da CVM e Resoluções do Conselho Monetário Nacional que são de caráter complementar.

12. Entretanto, mesmo que não se considere suficiente essa razão para solucionar o caso, ora em análise, há que se perquirir a verdadeira finalidade da vedação imposta aos fundos e se, de fato, a obrigatoriedade de realizar os negócios com ações em bolsa de valores ou mercado de balcão se impõe a todas as operações.

13. Ora, não há dúvida de que a proibição de realizar negócios privados tem o objetivo de evitar negociações diretas entre as partes, dando margem a possíveis favorecimentos, em prejuízo dos cotistas, o que geralmente não ocorre quando as operações são submetidas a processos de formação pública de preço como nos mercados organizados que estão sujeitos à livre interferência de terceiros.

14. Como regra geral, portanto, a proibição é válida e se justifica na medida em que preserva não só os interesses dos cotistas como também salvaguarda os próprios administradores de eventuais questionamentos. Sob esse aspecto, na verdade, o procedimento previsto na lei societária não estaria contrariando as normas da CVM e do CMN, mesmo porque a negociação das ações, por fazerem parte de um grupo de acionistas vinculados por acordo, não se dará de forma individual e isolada mas em conjunto.

15. Outro fato a ser considerado é que a venda em negociação privada não importará em prejuízo algum aos investidores dos fundos. Ao contrário, a alienação em conjunto com os demais integrantes do bloco de controle permitirá que se alcance um valor em muito superior ao que seria obtido normalmente numa venda isolada, uma vez que, além das ações, estará sendo alienado o poder de controle. Assim, a venda nas condições estabelecidas pela lei societária, não estaria, também, sob esse prisma, desrespeitando as normas da CVM e do CMN, mas assegurando melhor rentabilidade aos investidores, que é função essencial dos fundos.

16. Além disso, cabe considerar que a venda em bolsa poderia importar, além de quebra do acordo, na frustração da transferência do controle para a Bell Canada, integrante do grupo, pelo risco de haver interferência de outros compradores, em prejuízo dos demais signatários do acordo.

17. Embora diga respeito às entidades fechadas de previdência privada e trate de ações de companhias fechadas, vale a pena citar a Resolução nº 2.829 de 06.04.2001 do Conselho Monetário Nacional que em seu artigo 51 permite a alienação de participação acionária fora de bolsa ou do mercado de balcão quando vinculada a controle, a saber:

"Art. 51 – As ações e debêntures de emissão de companhias fechadas, inclusive aquelas de emissão de companhias adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND) e de programas estaduais ou municipais de privatização, quando representativas de percentual igual ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do capital social da companhia desestatizada, somente podem ser alienadas por meio de leilão especial em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observadas as condições estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto quando se tratar de alienação de participação acionária vinculada a controle."

18. Assim, tendo em vista que não é vedado aos fundos de participarem de acordo de acionistas e que as normas complementares não podem contrariar dispositivos legais e que a venda em bolsa poderia importar não só em prejuízo aos investidores mas também na quebra de acordo de acionistas que tem força de lei entre os signatários, entendo que não há nenhum impedimento à realização da operação na forma proposta.

19. Entretanto, considerando que a finalidade dos fundos de investimento é a aplicação de recursos no mercado, onde os preços são fixados pelas forças do próprio mercado, devendo proporcionar aos investidores rentabilidade e liquidez, parece-me oportuna uma reflexão a respeito de sua efetiva participação em acordo de acionistas. É necessário que se defina politicamente se há interesse que os fundos participem, de fato, de acordos ou não, já que eles estabelecem restrições à circulação das ações em prejuízo da liquidez e nem sempre representam vantagem econômica, como no caso de acordo envolvendo ações preferenciais e não ordinárias. Não se pode deixar de considerar também a possibilidade de os acordos terem sua finalidade desvirtuada e servirem para a prática de eventuais fraudes.

#### **VOTO**

20. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que não está vedada a alienação de ações fora de bolsa ou do mercado de balcão pertencentes a fundos de investimento vinculadas por acordo de acionistas devidamente arquivado na sede da companhia nos termos do artigo 118 da Lei nº 6.404/76.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA"**

Declaração de voto do Diretor Luiz Antonio Campos:

"**Processo CVM nº RJ2001/7640**

Reg.Col. nº 3286/2001

**Declaração de Voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Estou de acordo com a manifestação da Diretora Relatora, mas sinto necessário frisar o seguinte, no tocante ao aparente conflito decorrente da restrição existente para a negociação de ações por fundos de investimentos em ações e

para os chamados fundos de pensão fora das bolsas de valores frente à vedação, inserida no parágrafo 4º do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão de ações objeto de acordos de acionistas.

É meu entendimento que o citado dispositivo da Lei nº 6.404/76 tem por finalidade manter íntegro o princípio basilar das operações de bolsa de valores de que aquele que adquire um valor mobiliário em bolsa de valores compra bem e sem ônus, no sentido de que não está sujeito a perder o valor mobiliário adquirido em decorrência de vícios ou ônus que porventura pudessem existir.

Não se pode negar que, atualmente, fundos de investimentos em profusão detêm relevantes participações no capital social de companhias abertas, decorrentes inclusive de arranjos de investimento que foram realizados durante o processo de privatização de diversas companhias onde foram pagos prêmios de controle, muitas vezes com características mesmo de *private equity* e, como tal, lhes convém firmar acordos de acionistas a fim de proteger seus direitos e até mesmo o valor de suas ações, para continuar sujeitas a prêmio de controle.

A desarmonia a meu ver é mais aparente do que real. Com efeito, a regulamentação infralegal, emitida tanto pelo Conselho Monetário Nacional, quanto pela CVM, exige, apenas, que as operações com ações de titularidade de fundos de investimentos sejam cursadas, obrigatoriamente, em bolsa de valores ou mercado de balcão. O objetivo desta norma – conforme, inclusive, ressaltou a Diretora Relatora – reside na necessidade de se garantir que as operações realizadas pelos administradores dos fundos se dêem em condições de mercado, evitando que se possa estar favorecendo quaisquer outras pessoas em detrimento do patrimônio do fundo.

No meu entender, em linhas gerais, três seriam os possíveis tratamentos para a questão. A primeira, adotada pelo voto da Diretora Relatora, seria estabelecer que fundos integrantes de acordos de acionistas não estariam sujeitos à proibição de negociação fora de bolsa de valores, uma vez que haveria uma incompatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.404/76 e na regulação própria dos fundos.

A segunda seria determinar que os fundos estariam impedidos de firmar acordos de acionistas que não os liberem para vender as ações em bolsa, sendo permitida, inclusive, a denúncia de uma tal disposição contratual, ou outra disposição semelhante que não os impedissem de alienar as ações em bolsa, o que deixo para a criatividade dos advogados e dos agentes de mercado.

A última solução seria a vedação *tout court* da celebração de acordos de acionistas por fundo de ações, alternativa esta que, na minha opinião, não viria ao encontro dos anseios do mercado, podendo, todavia ser mitigada, se houvesse a autorização por parte da CVM à luz das disposições específicas.

Ressalto, aqui, que na hora de celebrar o acordo os fundos não solicitam autorização da CVM e é esta celebração que os impede de alienar as ações em bolsa de valores, a teor do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, mas na hora de alienar vem se socorrer na CVM, o que me parece algo invertido.

Portanto, entendo que embora para o caso concreto a solução adotada possa ser adequada – por suas características específicas, isto é bloco substancial de ações votantes e inequívoco controle compartilhado –, sua aplicação não deve ser generalizada. É que, uma vez que se permita a livre celebração de acordo de acionistas por tais fundos, de forma generalizada e sem qualquer tempero, poder-se-ia estar propiciando, em alguns casos, uma forma de fuga à regra da formação pública do preço ou, em outros, um modo de eximir os fundos de cumprimento das disposições constantes da regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pela CVM.

Chamo a atenção, neste particular, para o fato de que como estes fundos só podem, em tese, adquirir ação em mercado de balcão ou bolsa de valores, na verdade está se permitindo que sejam retiradas destes mercados ações que dele faziam parte.

Adicionalmente, há uma outra questão que me parece muito relevante e diz respeito à política de atuação tanto da CVM como do Conselho Monetário Nacional, notadamente no sentido de dirigir e incentivar a realização de operações em bolsas de valores. Tal atitude tem a virtude não só de permitir a transparência que tanto se deseja, mas também que os demais acionistas da companhia, minoritários mesmos, possam se beneficiar do preço do negócio, já que a operação estará sujeita não só às regras da CVM como as da própria bolsa de valores, onde é permitida interferência e são exigidos leilões especiais e ofertas públicas. Recordo, aqui, que em diversos países, notadamente na Europa, inclusive onde o mercado de capitais é bem mais desenvolvido do que o nosso, há restrição legal a que determinadas operações envolvendo ações de companhias abertas, pelo seu tamanho ou vigor, sejam feitas fora de bolsa de valores. De todo modo, no meu entender, o assunto merece análise mais profunda, caso a caso, enquanto não houver norma que regule mais satisfatoriamente a matéria.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor"

#### **SOLICITAÇÃO DE DILATAÇÃO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA – COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA – PROC. RJ2001/6594**

Reg. nº 3308/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto da Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2001/6594 (RC Nº 3308/2001)**

**INTERESSADA: Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina**

**ASSUNTO: Solicitação de prazo para a realização de assembléia**

**RELATORA: Diretora Norma Jonsen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com Empresas-SEP ao analisar pedido de registro de distribuição de DRE solicitou à empresa, dentre outras coisas, que realizasse, no prazo máximo de 15 dias, assembléia geral extraordinária para alterar o artigo 26 do estatuto social, adaptando-o ao artigo 194 ou ao artigo 196 da Lei das S/A, desde que fosse aprovado na mesma assembléia um orçamento de capital, como previsto na lei.

2. Em decorrência disso, a empresa expôs e solicitou o seguinte:

a) a alteração no estatuto de empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica depende de prévia aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica, nos termos do disposto no artigo 7º, X, da Resolução ANEEL

nº 318/97;

b) considerando que a aprovação é ato de terceiros sobre o qual a empresa não tem qualquer domínio e que a prática tem demonstrado que tal aprovação não é concedida de imediato, requer a concessão de maior prazo para a realização da assembléia;

c) assim solicita o prazo de 60 dias para a realização da assembléia e sua dilação, caso a ANEEL não se manifeste nesse período;

d) requer, ainda, que até a realização da assembléia o registro não seja caracterizado como desatualizado e suspensão a aplicação de multa cominatória mencionada no ofício.

3. Ao analisar o pedido, em despacho, a SEP se restringiu a encaminhar o assunto à apreciação do Colegiado e dizer que a companhia solicita que o compromisso assumido seja aceito para fins de liberação do registro pretendido.

#### **FUNDAMENTOS**

4. A Lei nº 6.404/76 estabelece em seu artigo 194 as regras para a criação das reservas estatutárias dispondo o seguinte:

*"Art. 194 – O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:*

*I – indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;*

*II – fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e*

*III – estabeleça o limite máximo da reserva."*

5. E no artigo 196 trata da retenção de lucros que deve atender ao seguinte:

*"Art. 196 – A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado."*

6. O artigo 26 do estatuto social da empresa questionado pela SEP, por sua vez, estabelece:

*"Art. 26 – Após as destinações mencionadas nos artigos anteriores, o saldo do lucro líquido será levado à conta de uma reserva, limitada a 80% (oitenta por cento) do capital, para renovação e ampliação de instalações e para investimentos, com a finalidade de assegurar o desenvolvimento das atividades sociais, ou terá outra destinação que, pela Assembléia Geral, lhe for dada."*

7. Ora, considerando que a exigência de alterar o estatuto não está sendo questionada mas tão-somente solicitada a concessão de maior prazo devido à necessidade de sua aprovação prévia pela ANEEL e que a alteração é pertinente, entendo que o pedido se justifica, não podendo, em razão disso, o registro da companhia ser considerado desatualizado, bem como o registro de emissão de DRE deixar de ser concedido.

8. No entanto, entendo que cabe à empresa incluir nas informações que vier a divulgar o compromisso assumido perante a CVM de alterar o estatuto.

#### **VOTO**

9. Ante o exposto, **VOTO** pelo acolhimento do pedido, cabendo acrescentar que, em casos semelhantes em que não há discordância quanto à necessidade de alterar o estatuto, o assunto não precisa ser encaminhado à apreciação do Colegiado, bastando para tanto que o administrador da empresa assuma o compromisso formal perante a SEP de efetuar a modificação, bem como o acionista controlador.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 21.08.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

### PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - ZIVI S/A, HÉRCULES S/A E EBERLE S/A - PROCS. RJ2000/4909, RJ2000/4910 E RJ2000/4911

Regs. nºs 3073/00, 3074/00 e 3075/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor – Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSOS CVM Nºs 2000/4909, 2000/4910 e 2000/4911

REGISTROS COL. Nºs 3073/2000, 3074/2000 e 3075/2000

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

INTERESSADAS: ZIVI S/A Cutelaria

HÉRCULES S/A – Fábrica de Talheres

EBERLE S/A

DIRETOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

Trata-se, no presente, de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que, na reunião nº 14/2001, realizada em 10.04.2001 decidiu, *por maioria, manter a decisão da SEP, aprovando o voto do Diretor-Relator e acatando parte do voto do Diretor Marcelo Trindade no que tange à faculdade de a empresa publicar as demonstrações financeiras de 1999 em conjunto com as de 2000 (extrato da ata da RC nº 14/2001 – fls. 154).*

Os fatos que deram origem ao processo datam de 14.04.2000, quando a ZIVI S/A, EBERLE S/A e a HÉRCULES S/A publicaram suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.1999. As três companhias realizaram AGO em 25.05.2000, aprovando as respectivas demonstrações referentes ao exercício de 1999.

Ocorreu, porém, que, nos três casos, em 12.07.2000, as demonstrações vieram a ser republicadas, por iniciativa das próprias empresas, efetuando-se um ajuste, em face da inclusão das Companhias no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. A adesão a esse programa deu-se em 18.02.2000.

Como o ajuste acima referido dizia respeito ao exercício de 2000, e não ao de 1999, a SEP enviou Ofício às Companhias, em 25.09.2000, determinando o refazimento e a republicação de demonstrações financeiras, em face do disposto no parágrafo 1º do artigo 186 da Lei 6.404/76, parágrafo 1º do art. 11 da Instrução CVM nº 59/86.

Com fundamento no inciso VII da Deliberação CVM nº 202, <sup>(a)</sup> de 25 de outubro de 1996, as Companhias interpuseram, junto a esta Autarquia, em 4 de junho de 2001, pedido de reconsideração da decisão do Colegiado tomada em 10.04.2001.

Todavia, antes que o mérito do Recurso fosse apreciado, a companhia, em 24 de julho de 2001, submeteu à apreciação desta CVM as minutas de demonstrações financeiras dos exercícios de 2000 e 1999, com a inclusão de Notas Explicativas sobre a adesão ao REFIS.

Segundo a empresa, a principal finalidade das demonstrações contábeis é levar ao conhecimento do mercado e dos acionistas da própria sociedade a situação patrimonial com as mutações ocorridas em cada exercício, conforme se manifestou a CVM através do Ofício-Circular nº 02/2000.

As demonstrações financeiras da companhia estão sendo apresentadas em forma comparativa, contemplando os demonstrativos levantados em 31/12/2000, 30/06/2000 e 31/12/1999. Em relação às demonstrações financeiras do exercício social de 1999, a nota explicativa específica que as mesmas foram apresentadas por solicitação da CVM e correspondem àquelas publicadas em 05 de abril de 2000.

O assunto foi analisado pela SEP que, através do MEMO/CVM/SEP/ Nº 079/2001, de 17/08/2001, se manifestou da seguinte maneira:

- a forma pretendida de refazimento e republicação das demonstrações financeiras *atende à nossa determinação relativa às demonstrações financeiras de 31/12/1999 e,*
- poderia ser levantada alguma consideração sobre a forma utilizada para contabilização dos efeitos do REFIS, tendo em vista que não estão de acordo com as normas emanadas da CVM. *Entretanto entendo que as demonstrações podem e devem ser aceitas pela CVM considerando-se (i) a imaterialidade dos valores envolvidos à luz dos demais valores das demonstrações financeiras; e (ii) o fato de que a regulamentação da CVM foi expedida em data posterior a 30/06/2000.*

Por fim, a SEP entende que deve ser realizada AGE para re-ratificar as demonstrações financeiras de 31/12/1999.

Estou de acordo com a manifestação da Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

No meu entendimento, a companhia está obedecendo a determinação do Colegiado desta CVM tomada em 10.04.2001. Naquela oportunidade, foi deliberado que a companhia deveria republicar suas demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.1999, a fim retornar à 1ª publicação efetuada pela empresa em 05/04/2000, que foram aprovadas pela AGO realizada em 25.05.2000. Na decisão, é ressaltado que poderia ser aceito que a nova republicação pudesse ser efetivada em conjunto com as demonstrações financeiras de 2000.

Em face do exposto, manifesto-me no sentido de que deva ser aceito o procedimento proposto pela companhia, por entender que o mesmo atende à determinação do Colegiado.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR – RELATOR"

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – PROC. RJ2001/7877**

Reg. nº 3312/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor-Relator, cuja a íntegra segue abaixo:

**"Processo CVM nº RJ2001/7877**

**Reg.Col. nº 3312/2001**

**Assunto:** Recurso contra multa cominatória por atraso na entrega de ITRs

**Interessados:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento que, inconformada com a decisão da Superintendência de Relação com as Empresas – SEP que lhe impôs de multa cominatória por atraso na entrega das Informações Trimestrais dos segundo e terceiro trimestres de 2000, requer a reforma da citada decisão.
2. A Recorrente, reconhecendo ter havido atraso na entrega dos ITRs, alega que:
  1. o atraso relativo ao ITR do 2º trimestre "deu-se principalmente por a Companhia ter ingressado no REFINS";
  2. o atraso relativo ao ITR do 3º trimestre "é em virtude de troca de Auditoria Externa;
  3. "esta Companhia não vendeu ações nos períodos mencionados, não ocasionando prejuízo aos acionistas";
  4. que "o Tribunal de Contas de Santa Catarina não aceita o pagamento de multa por Empresas Estatais, responsabilizando o ordenador primário".
3. Em despacho de 25/07/2001, a SEP entendeu por bem manter a decisão que fixou a multa, fundamentando-se em que as alegações apresentadas pela empresa não a eximem de cumprir os prazos estabelecidos na Instrução CVM nº 202/93.

**VOTO**

1. Antes de mais nada, convém observar que a Recorrente vem recorrentemente apresentando as informações trimestrais com atraso e que o Colegiado já teve a oportunidade de apreciar recurso da Recorrente referente ao atraso na entrega do ITR do 1º trimestre de 1999, nos termos do processo RJ2000/0236.
2. Na época, o Diretor Relator levou em consideração o fato de que a Recorrente viria apresentando regularmente as informações periódicas previstas na regulamentação.
3. No presente caso, a Recorrente não nega o atraso na entrega das informações, sustentando que não teriam ocorrido transações com ações de sua emissão nos períodos abordados.
4. Alega, ainda, que a substituição do auditor externo teria influído no atraso. Vale notar que, tal razão teria sido igualmente apresentada pela Recorrente para deixar de apresentar tempestivamente o ITR relativamente ao 1º trimestre de 1999.
5. Contudo, entendo que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar. A uma, porque a Instrução CVM nº 273/98 é clara no sentido de que a simples verificação do atraso na entrega das informações periódicas sujeita o inadimplente ao pagamento das multas, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa. A duas, pois, conforme mencionado anteriormente, a Recorrente tem demonstrado atrasar reiteradamente na sua obrigação de bem informar ao mercado acerca de suas atividades e seus dados financeiros.
6. Veja-se, ainda, que o simples fato de que não houve venda de ações nos períodos não exime a Recorrente de cumprir tais obrigações.
7. Por fim, não posso deixar de mencionar que o fato de o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não aceitar o pagamento de multas por Empresas Estatais, responsabilizando o ordenador primário, não pode, sobremaneira, afastar a necessidade de aplicação da multa ora em análise, pois, assim admitindo-se, possibilitar-se-ia que a Recorrente e outras empresas públicas deixassem de cumprir os seus deveres.
8. Pelo acima exposto, negando provimento ao recurso, **VOTO** pela manutenção da decisão recorrida, a fim de que seja mantida a multa cominatória aplicada à Recorrente.

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator"

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – PROC. RJ2001/7965**

Reg. nº 3317/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto do Diretor-Relator, cuja a íntegra segue abaixo:

**"Processo CVM nº RJ2001/7877**

**Reg.Col. nº 3317/2001**

**Assunto:** Recurso contra multa cominatória por atraso na entrega de ITR

**Interessados:** Companhia Energética de Brasília – CEB

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

**RELATÓRIO**



1. Trata-se de recurso apresentado tempestivamente pela Companhia Energética de Brasília – CEB que, inconformada com a decisão da Superintendência de Relação com as Empresas – SEP que lhe impôs de multa cominatória por atraso na entrega das Informações Trimestrais relativas ao 3º trimestre de 2000, requer a reforma da citada decisão.
2. A Recorrente alega que:
  1. teria sido implantado em seu parque de informática um sistema de "Solução Integrada de Gestão", ocasião em que, apesar dos esforços extras alocados para garantir a integridade das informações a serem disponibilizadas para o mercado, foram detectados alguns problemas operacionais e de procedimentos, que retardariam a emissão das informações, com insignificante atraso;
  2. tais fatos teriam sido previamente informados aos Gerente de Acompanhamento de Empresas, quando a Recorrente teria solicitado prazo adicional para a entrega das informações, ao que a CVM teria respondido que "não é permitida a prorrogação de prazo para a entrega das informações trimestrais";
  3. o art. 11 da Lei nº 6.385/76 prevê que "A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta lei..., as seguintes modalidades:....", dentre as quais está a pena de advertência, mais branda e que seria mais adequada ao caso;
  4. a art. 18 da Instrução CVM nº 202/93 estabeleceria que, "Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores, ..., a companhia aberta ..., ficará sujeita à multa ...";
  5. a CEB seria cumpridora de todas as suas obrigações junta à CVM;
  6. a Instrução CVM nº 202/93 não vetaria a possibilidade de prorrogação do prazo para a entrega de ITRs.
3. A CEB requer, assim, seja cancelada a multa imposta ou, caso não seja acatado tal pleito, que o Colegiado abrande a pena imposta pela advertência.
4. Em 03/08/2001, a SEP manteve a decisão recorrida, entendendo não caberem as alegações apresentadas pela empresa.

#### **VOTO**

1. Inicialmente, deve-se notar que a multa cominatória aplicada na forma do presente processo – ou seja, pelo atraso na apresentação de informações de Companhia Aberta – não se confunde com a pena de multa prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76, destinada às infrações das normas daquela lei, da Lei de Sociedades por Ações, das normas da Comissão de Valores Mobiliários, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumbia fiscalizar e que exigem prévio inquérito administrativo.
2. O caráter da multa cominatória é, pois, diverso, fundando-se na necessidade de se impor às companhias abertas apresentarem as informações no prazo previsto e não na condenação por infração a norma sob a competência desta Autarquia. Portanto, descabe a mitigação da multa ora analisada em advertência.
3. Quanto ao mérito em si, entendo que, para a implantação do chamado sistema de "Solução Integrada de Gestão", a Recorrente deveria ter melhor se programado, visando a poder cumprir todas as obrigações legais e/ou regulamentares que tivesse.
4. Por outro lado, a exigência de entrega de documentos periódicos visa à garantia de devida e transparente informação aos investidores e ao mercado em geral.
5. Deve-se notar, ainda, que o "insignificante atraso" alegado, na verdade, consistiu no encaminhamento do ITR em questão somente após decorridos 33 dias da data em que deveria ser entregue.
6. Pelo acima exposto, **VOTO** pelo desprovimento do presente recurso, confirmando a decisão recorrida, a fim de que seja mantida a multa cominatória aplicada à Recorrente.

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2001  
Luiz Antonio de Sampaio Campos  
Diretor-Relator"

#### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI – CODEPE CVM S.A. – PROC. RJ2001/1452**

Reg. nº 3337/01

Relatora: SGE

Em razão do recebimento, em 09.02.01, de denúncia por parte da CODEPE CV S.A., alegando a existência de práticas fraudulentas no transcurso do leilão de ações emitidas pela empresa LOUSANE – LOUÇA SANITÁRIA DO NORDESTE S.A., realizado na Bolsa de Valores Regional no dia 14.12.00, a CVM determinou, em 09.02.01, a suspensão das liquidações física e financeira da referida operação, até que fossem apurados os fatos relativos à questão.

Das informações obtidas posteriormente não constaram quaisquer irregularidades no que concerne ao referido leilão, restando comprovado que quando de sua realização já havia sido tornado público que a Lousane encontrava-se com suas atividades paralisadas, bem como não possuía qualquer imóvel registrado em suas demonstrações financeiras desde 31.12.99

Conseqüentemente, em 31.07.01, a SMI comunicou à Codepe e à Bolsa de Valores Regional da liberação da liquidação física e financeira da referida operação.

Inconformada com a decisão da SMI, a Codepe interpôs, em 15.08.01, recurso voluntário para ser julgado e apreciado pelo Colegiado. Em 16.08.01 o PTE deferiu o pedido e concedeu efeito suspensivo com fulcro na Instrução nº202/96, encaminhando o processo ao Colegiado para decidir sobre o mérito. Neste mesmo dia, a Codepe e a Bolsa foram comunicadas da referida concessão do efeito suspensivo.

Relatados e discutidos todos os fatos, o Colegiado decidiu manter a decisão da SMI no sentido de que sejam liberadas as liquidações física e financeira da operação, por entender que, no referido leilão, não houve indícios que pudessem ter configurado infrações a normas legais e regulamentares, ou que consubstanciassem práticas não equitativas, modalidades de fraude ou manipulação, conforme previsto no inciso V do art. 62 da Resolução nº2690/00.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 32 DE 14.08.2001

**PARTICIPANTES:**

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - AUREUM SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - PROC. RJ98/4757**

Reg. nº 2542/99

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"Processo CVM nº RJ98/4757**

**Reg.Col. nº 2542/1999**

**Assunto:** Recurso em Rito Sumário relativo a falhas apontadas na manutenção de cadastro de clientes

**Interessados:** Aureum Sociedade CCVM Ltda.

Luiz Antonio Torres

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. A CVM recebeu do Banco Itaú S/A, em 19/10/1998, correspondência pela qual era dada notícia do constante assédio a investidores detentores de ações preferenciais da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT por pessoas que, supostamente representando corretoras, distribuidoras ou agentes autônomos, demonstravam interesse na compra de ações, tendo-se verificado que tais pessoas utilizavam-se de documentos falsos para a consecução de operações fraudulentas, que teriam como intermediária a corretora recorrente - Aureum -, notadamente nas transações efetuadas em nome de Regis Alberto Bittencourt, Vitorino Perini, Rene José Schwab, Vicente Ribeiro de Melo e Maria Lenir Frederich (fls. 01/02).
2. Realizada inspeção na Aureum (fls. 11/18) e analisados os documentos de investidores que teriam sido vítimas das operações fraudulentas, constatou-se que, além das operações indicadas pelo Banco Itaú S/A, havia outras cinco negociações suspeitas com ações da CRT, todas com origem em ordens de transferência dadas por um cliente da Aureum, o Sr. José Almeida da Guia, que teria adquirido as ações de Ernesto José Miola fora das Bolsas de Valores.
3. Segundo representantes da Aureum, o Sr. da Guia seria um cliente idôneo e também teria sido vítima das ações de Miola, o qual estaria respondendo a diversos processos, inclusive criminais, em razão de diversas fraudes. Não obstante, verificou-se que o Sr. da Guia estaria tentando, com relativo sucesso, acordos para diminuir o prejuízo aos lesados.
4. Ainda segundo informações e documentos fornecidos por representantes da Aureum, constatou-se que o Sr. Miola teria sido preso e que com ele haviam sido encontrados carimbos de cartórios falsificados.
5. Apurou a inspeção que:
  - todas as procurações em causa própria apresentadas pelo Sr. da Guia tiveram firmas reconhecidas em cartório de localidade diversa à constante da ficha cadastral e/ou da ordem de transferência;
  - não constariam do arquivo da Aureum cópias de comprovantes de residência dos clientes, tendo sido obtidos alguns documentos somente após o contato com advogados desses clientes, ou seja, posteriormente à lesão;
  - havia "divergências de informações entre os documentos dos processos de transferência, que deveriam ter sido questionadas à época junto ao seu cliente ou aos acionistas originais", relacionando-se tais divergências principalmente a informações de endereço residencial de três investidores atingidos pela fraude.
6. O relatório de inspeção conclui que "não foi possível evidenciar a participação direta da inspecionada na transferência fraudulenta das ações, porém, foi ela no mínimo negligente na conferência dos documentos dos processos de transferência".
7. Às fls. 144/146, a ANÁLISE/CVM/GMN/061/99 propôs: (i) a emissão de *Stop Order* contra o Sr. Ernesto José Miola e outras pessoas envolvidas, aprovada por este Colegiado em 19 de novembro de 1999 (fls. 206); (ii) a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, dispensada nos termos da opinião da Procuradoria desta CVM (fls. 215), porquanto tais fatos já seriam de conhecimento daquela autoridade; e (iii) a instauração do presente inquérito de rito sumário.

8. Intimados (fls. 227/228), os recorrentes apresentaram, conjuntamente, as seguintes razões de defesa:
- o O Sr. da Guia seria corretor de valores e teria mantido atualizado seu cadastro, necessário para promover as negociações pertinentes. Diante da documentação apresentada e da regularidade observada, foi realizada a negociação das ações, frisando que o Sr. da Guia detinha procurações em causa própria;
  - o Não se poderia falar de má-fé da Aureum, pois ela teria atendido aos requisitos legais, inclusive, retendo os documentos necessários;
  - o O art. 40 da Resolução CMN nº 1.656 imporia às corretoras a responsabilidade para com seus comitentes e outras corretoras pela autenticidade e legitimidade da procuração ou documentos necessário à transferência de ações, responsabilidade esta que se limitaria à pessoa que poderia emitir ordens, no caso, o Sr. da Guia;
  - o Não seria lógico que a Aureum respondesse por vícios ou defeitos existentes em transações alheias ao seu conhecimento, tendo restado provada a ocorrência de fraude;
  - o A Aureum manteria em seus arquivos o cadastro de todas as pessoas envolvidas, não havendo porque se falar de infração;
  - o Não se poderia confundir falta ou deficiência de cadastro com a negligente conferência de documentos, que seria a conclusão do relatório;
  - o Qualquer cidadão poderia obter o reconhecimento de sua assinatura em qualquer cartório localizado no território nacional, sem que isso configurasse qualquer ilegalidade;
  - o As sociedades corretores não teriam a obrigação de investigar a origem de documentos, ainda mais se tratando de atos notariais sem qualquer vício aparente;
  - o O Banco Itaú S/A seria o responsável pela obtenção das informações sigilosas relativas aos investidores lesados, pretendendo, com a denúncia apresentada, eximir-se de responsabilidade pela falha na manutenção dos dados sigilosos.
9. Analisadas as razões de defesa, a SMI lembrando que a conduta ora imputada aos recorrentes independia do elemento intencional, ou seja, do dolo, afirmou que não se estava a discutir a má-fé neste caso. Ressaltou que, contudo, a ausência do elemento volitivo não exime de responsabilização o agente que deixa de observar as normas regulamentares, editados com vista ao funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários.
10. Conclui a decisão de 1ª instância que a Aureum não tomara os devidos cuidados à perfeita identificação de seus clientes – não somente o Sr. da Guia, mas também todos os demais investidores a que submetia a cadastro quando do cumprimento das ordens de transferência. Ademais, não teria exigido cópias das cédulas de CPF destas pessoas, o que viria a dificultar em muito a manobra de fraudadores. Finda a SMI por aplicar a pena de advertência à Aureum e seu diretor responsável pelas operações em bolsas de valores, o Sr. Luiz Antonio Torres, pela infração aos arts. 3º e 4º, inciso I, da Instrução CVM nº 220/94.
11. Em grau de recurso (fls. 273/288), a Aureum e o Sr. Luiz Antonio Torres, reafirmando suas razões de defesa, acrescem que:
- o Com relação à exigência de CPF, teria laborado em equívoco a decisão recorrida, pois daria interpretação gramatical ao inciso I do art. 4º da Instrução CVM nº 220/94;
  - o Nos termos da Lei nº 9.049/95, a cédula de identidade teria passado a poder, facultativamente, conter o número do CPF do portador, e que, por ser posterior e hierarquicamente superior à norma administrativa, a teria revogado;
  - o A Instrução CVM nº 220/94 não daria azo à interpretação de que os documentos exigidos prestariam a evitar fraudes ou à ação de falsários;
  - o Nada impediria os fraudadores de falsificar também os CPFs e a identificação fiscal por intermédio de tal documentos somente teria razão para evitar ilegalidades fiscais;
12. É o relatório.
13. Em suas razões de recurso, os recorrentes mantêm o discurso aventado em sua defesa no sentido de que o Banco Itaú S/A seria o verdadeiro responsável pelos prejuízos causados a diversos investidores, uma vez que teria vazado informações sigilosas a respeito de acionistas da CRT, o que teria possibilitado as operações fraudulentas citadas no bojo do presente processo.
14. No entanto, não se deve desviar da verdadeira questão a ser aqui debatida, qual seja, a observância ou não, pela Aureum, dos procedimentos previstos na regulamentação aplicável, notadamente a Instrução CVM nº 220/94, no que respeita à efetivação e manutenção do cadastro de clientes, inclusive com a análise dos documentos exigidos.
15. Como bem observou o Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários, o processo administrativo de rito sumário, no âmbito desta Autarquia, foi instituído com o objetivo de simplificar a

apuração de infrações que prescindem da apuração de intencionalidade, dada a sua natureza objetiva.

16. Em outras palavras, pode-se dizer que o rito sumário veio a buscar celeridade àqueles casos em que a simples verificação material do comportamento contrário à norma é bastante para a responsabilização do agente pelo ilícito.
17. Portanto, a eventual responsabilidade do Banco Itaú S/A ou a ausência de má-fé ou vantagem para a Aureum não afasta a sua responsabilidade e a de seu diretor pela inobservância dos ditames constantes da Instrução CVM nº 220/94.
18. Aos recorrentes foi imposta a pena de advertência em razão da inobservância do disposto nos arts. 3º e 4º, inciso I da Instrução 220/94, que dispõem que:

**"Artigo 3º - As bolsas de valores devem exigir das sociedades corretoras a manutenção de cadastros atualizados, contendo as informações necessárias à perfeita identificação e qualificação de seus clientes. (...)**

Artigo 4º - Os cadastros devem, ainda, observar os seguintes requisitos:

I - ter anexada, quando se tratar de cliente pessoa física, **cópia da cédula de identidade e do CPF**, e, na hipótese de cliente pessoa jurídica, cópia do respectivo contrato, regulamento ou estatuto social registrado no órgão competente e do cartão do CGC; (...)" (grifou-se)

19. Primeiramente, os Recorrentes afirmam que o seu cliente seria apenas o Sr. da Guia e, com relação a este, seria certo que o cadastro estaria devidamente atualizado.
20. No entanto, para a efetivação das transferências das ações, foram apresentadas fichas de cadastro de cliente relativamente aos demais investidores, o que lhes conferiu, obviamente, a condição de clientes da corretora e, por conseguinte, devendo-se aplicar a estes também os requisitos de manutenção de cadastro previstos na legislação.
21. Com relação à alegação de que, aparentemente, os documentos seriam idôneos e de que aos Recorrentes não cumpriria, e tampouco seria deles exigível, verificar a validade de tais documentos, entendo que se deva impor limites a uma afirmação desta natureza.
22. Verdadeiramente, não se pode negar que à Aureum não competiria verificar a validade dos documentos, uma vez que a fé pública lhes conferiria presunção de veracidade.
23. No entanto, no conjunto, os documentos deveriam ter despertado a atenção de pessoas mais cautelosas, por diversos fatores: divergência de endereços, procurações cujas firmas eram invariavelmente reconhecidas em localidade diversa da residência do outorgante, ausência de cópias do cartão de identificação de contribuinte.
24. Inclusive, diversamente da alegação dos recorrentes de que todos os documentos exigidos na legislação foram recebidos e mantidos pela Aureum, a inspeção realizada detectou que documentos de quatro dos dez investidores lesados somente haviam sido encaminhados posteriormente por seus advogados, já à época em que estariam sendo promovidos os acordos entre tais investidores lesados e o Sr. da Guia.
25. Observe-se também que o argumento de que o inciso I do art. 4º não daria azo à interpretação de que os documentos exigidos prestariam a evitar fraudes ou à ação de falsários é absolutamente irrelevante para o presente processo, uma vez que não importaria, para a caracterização do ilícito aqui discutido, a sua finalidade, sendo, por outro lado, evidente que a devida identificação e qualificação do comitentes presta-se a muitos objetivos, dentre os quais, certamente, está a prevenção de fraudes.
26. Especificamente com relação à exigência do cartão do CPF, deve-se observar que a legislação citada pelos recorrentes não abole, de forma alguma, a existência do cartão de identificação de contribuinte como documento oficial.
27. Muito pelo contrário, a citada lei apenas prevê que, facultativamente, o cidadão poderá requerer que o número do seu cartão de identificação de contribuinte conste do documento de identidade, sem que, no entanto, tenha sido tal cartão extinto ou a sua exigência para identificação do portador revogada, inclusive para fins de identificação de investidor prevista na regulamentação aplicável.
28. Ademais, parece-me claro que, quanto mais informações e documentos forem necessários apresentar, maior será a dificuldade de falsários em produzi-los, fazendo com que se possa, em certos casos, até demovê-los de praticar a fraude.
29. Deve-se rechaçar, ainda, o argumento de que se estaria afrontando o princípio da legalidade por supostamente não previsto o ilícito aqui discutido em regra positivada.
30. Os recorrentes sustentam que a deficiente conferência de documentos não constituiria qualquer conduta infracional. No entanto, a deficiente conferência dos documentos exigidos para o cadastro de clientes evidentemente resultou em que tal cadastro não contivesse as informações necessárias à perfeita identificação e qualificação de seus clientes, incorrendo, portanto, em inobservância das disposições da Instrução CVM nº 220/94.
31. Por fim, vale observar que a penalidade de advertência aplicada pela SMI foi bem dosada, uma vez que observa atentamente o caráter disciplinador que se deve conferir às penalidades administrativas, ao passo que

recomenda não somente aos recorrentes, mas também a todos os participantes do mercado, sejam devidamente observadas as normas relativas à elaboração e manutenção de cadastro de clientes, o que reduz, em muito, as possibilidades de ocorrência de fraudes.

32. Pelo acima exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SMI, a fim de que seja mantida a penalidade de advertência aplicada aos recorrentes.

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator"

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA – ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S/A – PROC. RJ99/5746**

Reg. nº 3293/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"Processo CVM nº RJ1999/5746**

**Reg.Col. nº 3293/2001**

**Assunto:** Pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia da BVRJ

Apreciação de Recurso contra decisão da SMI

**Interessados:** Estratégia Investimentos S/A – CVC

Idibra Produtos Alimentícios do Maranhão Ltda.

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso ao Colegiado interposto pela Estratégia Investimentos S/A – CVC, inconformada com a decisão da SMI, a qual reformou a decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ, que julgou improcedente a reclamação da Idibra Produtos Alimentícios do Maranhão Ltda..
2. A SMI, com base no PARECER/CVM/GMN/007/2001 (fls. 84/96), determinou o ressarcimento de 1.268.000 ações tipo PNB de emissão da Eletrobrás, de propriedade da Reclamante, bem como dos dividendos relativos ao período em que as ações permaneceram fora da sua posse, nos termos do pedido formulado às fls. 01 do processo FG0111/2000 da BVRJ.
3. O ressarcimento em tela deveu-se a operação aparentemente fraudulenta, realizada em junho de 1997, pela qual o Sr. Carlos Alberto da Silva Barcelos, apresentando-se como adquirente das ações de propriedade da Reclamante e munido de procuração aparentemente falsa, ordenou a transferência da totalidade das ações detidas pela Reclamante.
4. De acordo com o PARECER/CVM/GMN/007/2001:

- o por culpa exclusiva da Corretora Recorrente, a Reclamante só foi informada que seus dados haviam sido incluídos indevidamente nos sistema da BVRJ/CLC em 30/09/99, data a partir da qual deve-se contar o prazo regulamentar, uma vez que todas as correspondências anteriores trocadas pela Reclamante com a Eletrobrás, com o Banco Itaú S/A e com a Corretora Recorrente não foram suficientes a dar ciência à Reclamante da indevida negociação de suas ações;
- o não teria sido comprovado o devido envio de documentos dando conta da realização de operações com ações de propriedade da Reclamante, fosse pelo Banco Itaú S/A, fosse pela Corretora Recorrente;
- o não teria havido inércia da Reclamante em tomar medidas visando proteger o seu patrimônio, inércia essa que é penalizada pela Resolução CMN nº 2.690/2000;
- o no mérito, o Colegiado da CVM tem decidido reiteradamente que as corretoras respondem, nos termos do art. 41, inciso I, alínea "d", da Resolução acima citada, pela ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários, transcrevendo diversas decisões nesse sentido.

5. A Corretora Recorrente, em grau de recurso, mantém os mesmos argumentos apresentados em sua defesa perante a BVRJ, alegando que:

I. Preliminarmente:

- o teria ocorrido decadência do direito da Reclamante, por ela ter tido ciência da operação ainda em 1997, através do recebimento de extratos enviados pelo Banco Itaú S/A, ou pela informação contida na carta encaminhada pela Telebrás, em 5/5/1999;
- o a própria BVRJ teria reconhecido a decadência como fundamento para o indeferimento do pedido de ressarcimento;
- o o Banco Itaú S/A teria enviado extrato anexo a uma de suas correspondências, documento este que a Reclamante propositalmente não teria juntado aos autos;

I. No mérito:

- o a Corretora Recorrente não teria sido responsável pela fraude na venda das ações;
- o não seria responsabilidade da Corretora Recorrente, e sim da instituição custodiante, a verificação quanto à autenticidade do instrumento de mandato utilizado na operação bursátil;
- o seria necessário promover perícias grafotécnicas e contábeis e a tomada de depoimentos, para

- o que se pudesse apontar o responsável pela transferência de titularidade das ações;
- o processo do Fundo de Garantia não observaria os princípios previstos nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, da inafastabilidade do controle jurisdicional pelo Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

6.A SMI manteve sua decisão, fundamentando-se em que a Recorrente teria se limitado a reprimir os argumentos anteriormente apresentados.

7.É o relatório.

#### **VOTO**

8.No que diz respeito à preliminar de decadência, não assiste razão à Corretora Recorrente, uma vez que sua linha de argumentação baseia-se na frágil presunção de que a Reclamante teria tido conhecimento, já em 1997, da negociação de suas ações através de extratos que *deveriam ter sido* enviados pelo Banco Itaú S/A.

9.Ocorre que, em nenhum momento, logrou efetivamente comprovar o conhecimento anterior da Reclamante, sendo certo que o ônus de tal prova é seu.

10.Abro aqui um parênteses para alertar – e recomendar – aos integrantes do mercado de valores mobiliários acerca da necessidade de, a fim de evitarem futuros prejuízos e responsabilidades, enviarem as correspondências previstas na regulamentação aplicável (tais como: extratos, notas de corretagem, avisos de negociação ou movimentações de ações) através de meio que certifique o efetivo recebimento de tais correspondências pelo destinatário.

11.Ainda neste tocante, a Corretora Recorrente alega que, mesmo que não se pudesse considerar que a Reclamante sabia da negociação de suas ações ainda em 1997, certamente o prazo decadencial teria seu início quando do envio de correspondência pela Eletrobrás à Reclamante em 05/05/1999.

12.Também aqui, não concordo com a alegação da Corretora Recorrente. Veja-se que, de 05/05/1999 até 30/09/1999, a Reclamante buscou contatar – diversas e repetidas vezes – a companhia emissora, a instituição custodiante, a corretora que teria alienado suas ações, sem, no entanto, ter recebido uma informação consistente do que haveria ocorrido, ao ponto de ter sido informada, inclusive, de que suas ações teriam sido transferidas ainda em 1994 (!), informação esta que posteriormente compreendeu-se equivocada. Em verdade, é importante notar que não consta dos autos qualquer resposta da própria Corretora Recorrente às solicitações encaminhadas pela Reclamante acerca da alienação de suas ações.

13.Foi somente por volta de 30/09/1999, quando efetuou o seu cadastro na BVRJ/CLC, que a Reclamante teve a efetiva e precisa informação do que teria ocorrido com suas ações, devendo daí iniciar a contagem do prazo decadencial para o requerimento de ressarcimento ao Fundo de Garantia da BVRJ, donde se conclui ser tempestivo tal requerimento realizado pela Reclamante em 07/02/2000.

14.Portanto, sou da opinião de que deve ser rejeitada a preliminar de decadência apresentada pela Corretora Recorrente.

15.No mérito, tampouco parece caber a reforma da decisão recorrida.

16.É que, apesar das insistentes afirmações da Corretora Recorrente em contrário, para fins de reconhecimento do direito ao ressarcimento pelo Fundo de Garantia, não importa a apuração da responsabilidade pela ocorrência de fraude. A persecução de tal verdade deverá ser efetuada em foro outro, que não este.

17.Aqui, como muito bem ressaltou o parecer CVM que fundamentou a decisão recorrida, basta que se observe a transferência indevida de valores mobiliários com base em procuração ou documento ilegítimo para justificar o ressarcimento ao investidor, independentemente de culpa da sociedade corretora.

18.No caso concreto, entretanto, observa-se que a Corretora Recorrente negligenciou mesmo a análise dos documentos apresentados pelo seu cliente Carlos Alberto da Silva Barcellos, tendo se contentado em efetuar a transação apenas com uma procuração com firma reconhecida, em integral afronta ao previsto nas normas aplicáveis.

19.Nesse sentido, observe-se o que dispõem os arts. 3º e 4º, e seu inciso I, da Instrução CVM nº 220/94:

"Artigo 3º - As bolsas de valores devem exigir das sociedades corretoras a manutenção de cadastros atualizados, contendo as informações necessárias à **perfeita identificação e qualificação** de seus clientes.

(...)

Artigo 4º - **Os cadastros devem, ainda, observar os seguintes requisitos:**

I - **ter anexada**, quando se tratar de cliente pessoa física, cópia da cédula de identidade e do CPF, e, **na hipótese de cliente pessoa jurídica, cópia do respectivo contrato, regulamento ou estatuto social registrado no órgão competente e do cartão do CGC;** (...)" (grifou-se)

20.Percebe-se, portanto, que a Corretora Recorrente deixou de exigir a apresentação de documentos que seriam, em última análise, estritamente necessários para evitar a fraude perpetrada, ou até capazes demover os fraudadores de praticá-la.

21.Abordando ainda a falta de cuidado da Corretora Recorrente, valho-me da conclusão do parecer CVM acima citado, quando menciona o entendimento que vem sendo firmado pelo Colegiado no sentido de que as corretoras devem conhecer bem seus clientes antes de com eles operarem, podendo deles exigir o que entenderem necessário a fim de se resguardarem de situações indesejáveis e prevenir responsabilidades.

22.No que concerne ao papel do Banco Itaú S/A na operação em tela, segundo o que consta no texto da OT1, a Corretora Recorrente atesta o exame da documentação necessária ("Estatuto e ata da eleição da atual Diretoria ou contrato social atualizado, formal de partilha, alvará judicial, etc."), responsabilizando-se pela autenticidade e legitimidade de tais documentos. Com isso, descabe qualquer tipo de alegação por parte da Corretora Recorrente de que o responsável seria o Banco Itaú S/A, visto que a Corretora não teria como fazê-lo.

23.Com relação aos princípios constitucionais citados em seu recurso, não devo deixar de notar que à Corretora Recorrente foram garantidas todas as oportunidades de se defender e que o presente processo encontra-se livre de quaisquer vícios.

24.Pelo acima exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão recorrida, determinando o ressarcimento à Reclamante pelo Fundo de Garantia da BVRJ.

25.Acolho, ainda, a sugestão da Superintendência Geral no sentido de que seja o Ministério Público Federal comunicado acerca dos indícios de fraude aqui examinados.

26.A propósito, faço notar que a Reclamante encaminhou laudo grafotécnico no último dia 07/08/2001, o qual não foi apreciado, uma vez que o presente processo encontra-se devida e suficientemente instruído e que a falsidade da

procuração não foi contestada.  
É o meu **VOTO**.  
Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2001  
Luiz Antonio de Sampaio Campos  
Diretor-Relator"

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE GILBERTO RODRIGUES MONTEIRO - PROC. SP2001/0351**

Reg. nº 3323/01  
Relatora: SGE

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

**INTERPRETAÇÃO DO PREVISTO NO ITEM XIX DO ARTIGO 5º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 296/98 – FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO – PROC. RJ2001/5797**

Reg. nº 3316/01  
Relator: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2001/5797 (RC Nº 3316/2001)**

**INTERESSADA: Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A**

**ASSUNTO: Interpretação do previsto no item XIX do artigo 5º da Instrução CVM Nº 296/98**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**EMENTA: Admite-se que no cômputo das aplicações do ativo objeto sejam considerados os gastos com insumos, bem como que a subscrição de CICs seja realizada com CICs antigos.**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de registro de distribuição pública de contratos de investimento coletivo – CICs em que a Boi Gordo, emissora, e a Previbank CCVM, instituição líder da distribuição, solicitam a colocação de 7.041.969 contratos no valor total de R\$ 260.552.853,00.
2. De acordo com o processo, parte desses CICs já foram objeto de colocação irregular, que no prospecto são denominados de "adiantamentos", no valor aproximado de R\$ 111 milhões, que serão regularizados com a subscrição da 1ª e 2ª séries das quatro que serão emitidas. A 3ª e a 4ª séries correspondem a cerca de R\$149 milhões e serão subscritas mediante pagamento em moeda ou com dação em pagamento de CICs de emissões anteriores.
3. A partir dos números das demonstrações financeiras preliminares e do estudo de viabilidade conclui-se que as captações terão as seguintes destinações:

Em R\$ mil

| Rubricas        | 31/05/01 | %     | 31/05/02 | %    |
|-----------------|----------|-------|----------|------|
| CIC Emitidos    | 111.000  |       | 260.000  |      |
| Caixas Bancos   | 336      | 0,00  | 2.000    | 0,00 |
| Estoque Animais | 115.005  | + 100 | 204.282  | 78   |

4. Como se verifica, se se considerar a 1ª e a 2ª séries no conjunto dos CICs objeto da presente emissão, tem-se que as aplicações em 31/05/02 desatenderão, em princípio, a Instrução CVM 350/01 que deu nova redação à Instrução CVM Nº 296/98;

5. Tendo em vista a falta de previsibilidade da Instrução, a SRE entende como razoável e tecnicamente defensável a interpretação do item XIX do artigo 5º da Instrução CVM Nº 298/96 ao considerar que:

- a) no percentual da alínea "a", deve-se contemplar, além do animal, os fatores de produção, tais como terra, trabalho e insumos, que permitam sua cria e engorda e, portanto, a fiel execução do contrato;
- b) na quantificação da aplicação dos recursos previstos, deve-se também considerar a hipótese de que o abatimento de passivo representa, de maneira indireta, a aplicação de recursos em bens ou direitos constantes do ativo circulante, que na teoria haviam sido adquiridos através de endividamento anterior.

6. Posteriormente, a SRE formulou exigência de constituição de garantia, tendo a empresa informado que deverá apresentar garantia real. Acrescentou, contudo, que no momento não é possível outorgar escritura pública de hipoteca, seja para as pessoas constantes da listagem referente à 1ª e 2ª séries, seja para os adquirentes das demais séries, uma vez que o contrato de hipoteca, por ser acessório, depende de um contrato principal no qual deverão estar perfeitamente identificados e qualificados os credores.

7. Em razão disso, foi lavrada escritura de declaração, assunção de obrigação e outras avenças e procuração em que a Boi Gordo, como outorgante declarante e a Previbank, como anuente interveniente e procuradora, assumiram as seguintes obrigações:

- a) a outorgante outorga procuração para a anuente interveniente com poderes para dar em hipoteca os imóveis relacionados na escritura;
- b) a outorgante e a outorgada mandatária se obrigam a constituir a hipoteca em favor dos titulares de CICs da 1ª e 2ª séries no prazo máximo de 30 dias após a concessão do registro;
- c) no prazo máximo de 30 dias após a colocação integral de cada uma das séries restantes deverá ser outorgada escritura de hipoteca tendo por beneficiários os respectivos subscritores dos CICs;
- d) as escrituras deverão ser registradas no registro de imóveis no prazo máximo de 30 dias após a sua celebração;
- e) a outorgante e a outorgada mandatária deverão apresentar à CVM, até 48 horas após a ocorrência de cada um dos eventos, comprovação de sua ocorrência.

**FUNDAMENTOS**

8. A partir da edição da Instrução CVM Nº 350 de 03.04.2001, que alterou o item XIX do artigo 5º da Instrução CVM Nº 296/98, os recursos captados através de emissão de contratos de investimento coletivo passaram a ter destinação específica. Estabeleceu a nova Instrução:

*"Art. 5º Os contratos de investimento coletivo devem conter obrigatoriamente as seguintes informações:*

*XIX – Declaração do emissor de que se obriga a aplicar os recursos captados, no prazo de 90 (noventa) dias da efetiva captação, da seguinte maneira:*

*(a) 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no ativo objeto do título ou contrato:*

*(b) os recursos remanescentes em:*

- 1. títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou de instituições privadas que tenham classificação de baixo risco de crédito;*
- 2. fundos de renda fixa;*
- 3. em derivativos, exclusivamente, para proteção contra oscilação de preços do ativo objeto ou dos insumos necessários à realização das obrigações contratuais."*

9. A Instrução 296/98 com a nova redação dada pela Instrução 350/01 não contemplou especialmente as aplicações em insumos. De passagem, na letra "b", inciso 3, item XIX, do art. 5º, admite a aplicação em derivativos para proteger a oscilação dos insumos necessários à realização das obrigações contratuais. Portanto, a matéria foi tratada na Instrução, mas não especificamente detalhada a possibilidade de o ativo objeto compreender também os insumos.

10. Sem dúvida, o objetivo da mencionada Instrução foi impedir que os recursos, enquanto não aplicados no ativo objeto, fossem desviados da finalidade do empreendimento, ou seja, gastos com bens incompatíveis com o objetivo da emissão, dentre eles empréstimos ao controlador. Por isso a referência da letra "b".

11. Contudo, não se pretendeu impedir que os insumos fossem também financiados com os recursos dos CICs em valores compatíveis, já que essenciais à manutenção do ativo objeto.

12. Diante disso, entendo que a Instrução CVM 296/98 deva ser aperfeiçoada para que fique claro que os gastos com os insumos necessários à manutenção do ativo objeto possam também ser supridos com recursos captados através de CICs.

13. Com relação à captação da 3ª e 4ª séries mediante a aceitação como pagamento de CICs de emissões anteriores, entendo legítima a utilização dessa sistemática. Não há na legislação norma proibindo esse procedimento. O artigo 171 da Lei nº 6.404/76, em seu parágrafo 2º, admite expressamente a subscrição de ações com créditos, aplicável ao caso por analogia.

14. Nessas condições, do passivo da empresa será abatida a dívida dos CICs antigos e substituída pelos novos CICs. O resultado representará a quantidade de CICs em circulação sujeita aos limites do item XIX do artigo 5º.

15. Deve ser ressaltado, ainda, que tais considerações são efetuadas com base nas projeções da própria emissora para 31.05.2002. A efetiva aplicação dos recursos deve ser efetivada nos 90 dias subseqüentes à emissão e, cuidadosamente, acompanhada pela CVM.

16. Quanto à constituição de garantia real exigida pelo artigo 3º da Instrução CVM Nº 296/98, alterado pela Instrução CVM Nº 350/2001, entendo que a mesma pressupõe a existência de prévio contrato, pois o contrato de investimento coletivo é assinado após o registro. Portanto, somente se houvesse um agente fiduciário, a exemplo do que ocorre com as debêntures, seria possível, desde logo, constituir a hipoteca que exige para sua inscrição o nome do credor hipotecário.

17. Efetivamente, é o que estabelece o artigo 176, § 1º, inciso III, 2, da Lei nº 6.015 de 31.12.73. Assim, dispõe a referida lei:

*"Art. 176. ....*

*§ 1º ....*

*III – são requisitos do registro no Livro n. 2:*

*2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, ..."*

18. De modo que a solução adotada pela Boi Gordo é uma alternativa para resolver o impasse.

19. Creio, no entanto, que a CVM deve propugnar mudança na lei do CIC para que seja instituída a figura do agente fiduciário.

20. Antes disso, porém, sugiro que em futuras escrituras seja analisada a possibilidade de o intermediário ser o próprio credor hipotecário e em eventual execução reverta os benefícios apurados aos portadores de CIC, cujos nomes estejam inscritos nos livros da companhia.

21. Outro aspecto a ser ressaltado é que, de acordo com o item I do artigo 3º da Instrução CVM Nº 350, a garantia real deve ser prestada em montante igual a, no mínimo, 50% do valor dos CICs em circulação, em tesouraria e a emitir.

22. Ocorre que, no caso concreto, os CICs lançados anteriormente à Instrução devem ser excluídos deste cômputo, pois à época em que foram emitidos a regra não vigia.

23. Diante disso, a SRE deve conceder o registro mas com prazo de colocação de 6 meses, por analogia com o artigo 5º da Instrução CVM Nº 13/80, para que seja limitado o prazo de colocação e se implemente a obrigatoriedade de registro da hipoteca.

#### **VOTO**

24. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de reconhecer que no cômputo das aplicações do ativo objeto sejam considerados os gastos com insumos; pela validade de subscrição de CICs realizada com CICs antigos, sujeitos, porém, aos limites da Instrução CVM Nº 296/98, e pela aceitação para o fim de atendimento à exigência de garantia real da escritura de declaração, assunção de obrigações e outras avenças e procuração nas condições propostas que deve abranger, no mínimo, 50% do valor da emissão.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**





**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 01.08.2001**

**PARTICIPANTES:**

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE**
- **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR**
- **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR**
- **NORMA JONSSEN PARENTE - DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR**

**RECURSO DE HEDGING-GRIFFO CV S.A. CONTRA A DECISÃO DA SRE EM PROCESSO DE OFERTA PÚBLICA DE COMPRA DE AÇÕES DA AES TIETÊ S.A.– PROC. RJ2001/7917**

Reg. nº 3309/01

Relator: SRE

O Colegiado decidiu (i) que a interferência de terceiros na oferta pública em referência, poderá ocorrer pela totalidade das ações, de cada espécie e/ou classe, ofertadas e (ii) que o interferente, caso adquira o lote ofertado, deverá se responsabilizar pelo cumprimento da obrigação prevista no art. 20 da Instrução CVM nº 229/95, alterado pela Instrução CVM nº 345/2000.

**SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE CONSTITUIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ÍNDICE DE MERCADO REG. Nº 3296/2001**

Relator: SDM

Foi aprovada a proposta de prorrogação e prazo de audiência pública da minuta de instrução em epígrafe.

**INSTRUÇÃO CVM NO. 355 QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO**

Foi aprovada a edição da instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 29 DE 24.07.2001

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - WALPIRES S.A. CCTVM - PROC. SP2000/0431

Reg. nº 3089/00

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº SP2000/0431**

**PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO**

REQUERENTE: Walpires S.A. CCTVM

RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade

**Relatório**

Voltam à análise do Colegiado os autos deste processo, que tem por objeto reclamação ao fundo de garantia da Bovespa, por alienação de ações com base em procuração falsa. Tal reclamação foi acolhida por decisão deste Colegiado de 13 de fevereiro de 2001, havendo agora três novas questões a serem resolvidas.

A primeira refere-se a "pedido de revisão" formulado a fls. 75/77 pela Walpires, em que, além de postular a concessão de efeito suspensivo, alega (i) que não haveria prova, ao contrário do que pareceu ao Colegiado, de que a correspondência de comunicação de movimentação das ações alienadas fraudulentamente fora enviada para endereço diverso do da acionista, já que houve apenas a troca do número do apartamento, de 601 para 611, e o prédio em que reside a senhora tem apenas dois apartamentos por andar; e (ii) que a corretora teria realizado o pagamento mediante depósito em conta-corrente da acionista, a qual, ao contrário do que constou do voto prevaiente, não poderia ter sido aberta com a procuração fraudulenta, pois para tanto esta não conferia poderes.

A segunda questão refere-se ao fato de que a Bovespa, em cumprimento da decisão do Colegiado, elaborou os cálculos da indenização, e neles fez incluir juros capitalizados, ao que se opõe a corretora, como informa a Bovespa a fls. 82/83.

Por fim, comunica a Bovespa o ajuizamento, pela corretora, de ação cautelar na qual esta última obteve medida liminar impedir o Fundo de Garantia de recobrar desde logo da corretora o que vier a pagar à reclamante (fls. 105/106). É o relatório.

**Voto**

1. Início pelo exame do pedido de revisão formulado pela Walpires. No meu entendimento não estão presentes quaisquer dos requisitos estabelecidos para tal pedido pelo inciso VII da Instrução CVM 202/96, que diz:

*"VII. Existindo erro e inexactidões materiais na decisão, ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, os mesmos serão corrigidos mediante requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente ou do recorrente, observando-se que:*

*a) o pedido de revisão será encaminhado ao Presidente, no mesmo prazo previsto no item I; e*

*b) será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexactidão ou o erro."*

No caso não há erro, contradição ou dúvida na decisão, tendo sido enfrentado pelo Colegiado o argumento relativo a ser "irrelevante" o erro no endereçamento da correspondência através da qual comunicou-se a operação. Na verdade, a existência de tal erro faz versossímil a afirmação de que a correspondência não foi recebida, porque não corretamente endereçada, pouco importando o número de apartamentos por andar. Quanto à alegação de que se efetuou o depósito do produto da venda das ações em conta corrente de titularidade da reclamante, e de que tal conta não poderia ter sido aberta pelo falso procurador, Sr. Oscar George Goulart Peres, pois a procuração de fls. 81 não contém poderes expressos para abertura e movimentação de conta bancária, parece ter escapado à corretora que, segundo os documentos por ela própria juntados, fornecidos pela Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 78/80), **a conta corrente foi aberta como conta conjunta solidária exatamente com o falso procurador, Sr. Oscar George Goulart Peres, que assim não teve nenhuma dificuldade para movimentar os recursos.**

Logo, a ausência de poderes na procuração não prova que os recursos tenham beneficiado à reclamante, e o fato de a conta ser conjunta revela que a movimentação pelo falso procurador foi perfeitamente possível.

Por esses motivos, entendendo não estarem presentes os requisitos estabelecidos pela Deliberação 202/96, voto pela rejeição do pedido de revisão.

2. Em segundo lugar, quanto à questão colocada pela Bovespa, relativa à incidência de juros capitalizados na conta de liquidação da indenização pelo Fundo de Garantia (fls. 82/83), nada há a prover, dado que o cálculo da indenização compete à Bovespa — que deve fazê-lo como sempre fez —, não havendo, ademais, recurso das partes quanto ao tema.
3. Por fim, quanto à solicitação da Bovespa, de fls. 106, de "orientação para liquidação da Reclamação

formulada", não há dúvida quanto à obrigação da Bovespa de efetuar **imediatamente** o pagamento da indenização, dado que: (i) a interposição do pedido de revisão, embora não tenha sido recebido com efeito suspensivo, certamente não mais prejudica o pagamento, pois foi rejeitado nesta reunião; e (ii) a decisão judicial proferida expressamente o foi no sentido de **indeferir** a "suspensão do pagamento a Emilia Peixoto Lanna", que foi inclusive excluída do feito, pela mesma decisão (fls. 122).

Assim, voto no sentido de rejeitar o pedido de revisão formulado pela corretora, e de determinar que a Bovespa efetue **imediatamente** o pagamento da indenização, na forma da decisão de fls. 61/65.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2001.

Marcelo F. Trindade  
Diretor Relator"

## **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - IVO TOLENTINO DE BARROS - PROC. SP2000/0432**

Reg. nº 3093/01

Relator: DLA (pedido de vista da DNP)

Tendo pedido vista do processo em reunião do Colegiado de 12.06.2001, a Diretora Norma Parente, bem como os demais membros do Colegiado, manifestaram concordância com o Voto proferido pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

"Processo CVM nº SP00/0432

Reg.Col. nº 3093/2001

Assunto: Pedido de ressarcimento ao FG da Bovespa

Apreciação de Recurso contra decisão da SMI

Interessado: Ivo Tolentino de Barros

Walpires S/A CCTVM

Bolsa de Valores de São Paulo

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

### **RELATÓRIO**

Dos fatos

1. Trata-se de recurso ao Colegiado interposto pela Walpires S/A CCTVM, inconformada com a manutenção pela SMI da decisão do Conselho de Administração da BOVESPA, que julgou procedente a reclamação do Sr. Ivo Tolentino de Barros. A SMI confirmou o Parecer da Consultoria Jurídica da BOVESPA, dando provimento à reclamação do Sr. Ivo Tolentino, determinando o ressarcimento de 166.620 ações ON e 415.817 ações PN de emissão da Telebrás reclamadas pelo investidor, via Fundo de Garantia da Bolsa, de acordo com o disposto no artigo 41, inciso I, alínea d, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1656/89 (fls. 22).

2. A Corretora Walpires, em seu recurso ao Colegiado contra a ratificação da decisão da Bovespa, alegou, em linhas gerais, que (fls. 27 a 34):

- o O efeito suspensivo deve ser concedido ao processo, "nos termos do inciso IV da Deliberação CVM nº 202/96, diante da potencialidade dos efeitos danosos que a decisão recorrida pode causar à Corretora Walpires. (...) a manutenção da decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA resultaria em benefício indevido ao recorrido (...)";
- o "A decisão recorrida é nula, de pleno direito, com a devida venia, uma vez que nela não há o mínimo de motivação exigido pela Lei nº 9784/99 (...) a decisão recorrida deixou de esboçar qualquer espécie de fundamentação, ainda que concisamente. Reporta-se ela vagamente a um 'Parecer CVM/GMN' que sequer acompanhou a intimação da decisão entregue à recorrente! (...) A ausência de fundamentação das decisões administrativas, assim como no caso das decisões judiciais, constitui vício de impossível convalidação, uma vez que são nulas desde o momento em que foram proferidas.";
- o O processo administrativo deve ser paralisado até que a decisão da esfera judicial seja proferida, a fim de que "(...) não se afronte a regra constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV)". Ainda alega que: "(...) atualmente se encontra em tramitação ação declaratória perante a justiça comum da comarca de Cuiabá – MT, movida pela recorrente em face do recorrido, visando à apuração das supostas irregularidades que motivaram a reclamação ao Fundo de Garantia da BOVESPA.";
- o O direito de indenização encontra-se prescrito: "A regra estabelecida no artigo 42 da antiga Resolução nº 1656/89 previa que o prazo prescricional deve ser contado a partir da ocorrência do fato que teria ocasionado prejuízo ao comitente. Somente nos casos de comprovada impossibilidade de acesso às informações necessárias à averiguação do ocorrido é que o prazo deveria ser contado da data do conhecimento do fato. A presunção, pois, é de que a correspondência enviada pelo Banco Real ao recorrido foi efetivamente recebida, militando a disposição normativa, neste caso, em favor do recorrente. (...) Por isso é que, tendo se efetuado o bloqueio das ações em 15.06.98, e a venda das mesmas em 19.06.98, salvo contundente prova em sentido contrário, inexistente nos autos, a reclamação deveria ter sido proposta até o prazo máximo de 19.12.98. Porém, ao formalizar seu pedido em 06.05.99, o reclamante deu mostra de sua própria inércia em relação ao exercício dos direitos por ele pleiteados (...)";
- o O pagamento feito à suposta procuradora foi eficaz e válido, pois a Walpires "(...) tomou todas as precauções necessárias para a venda das ações de sua propriedade, com base nos documentos regularmente por ela apresentados (...)";
- o A Corretora Walpires não poderia detectar a falsidade dos documentos a ela apresentados e que citada responsabilidade também caberia ao Banco Real: "(...) a Corretora Walpires não dispunha de meios para detectar qualquer espécie de falsidade documental. A procuração outorgada à Sra. Valdirene Costa Torres era formalmente legítima, não foi sequer revogada ou anulada pelo interessado! (...) Assim, a instituição financeira depositária de ações escriturais, além de conferir o nome do acionista, seu CIC e a existência das ações a serem bloqueadas, fiscaliza também a autenticidade de assinatura aposta na procuração quando lhe é exibida para este fim, sendo certo que, por ocasião do bloqueio, há uma conferência por funcionário do banco

*especialmente destacado para tal fim. (...) No presente caso, conforme se verifica da documentação constante dos autos, todas as exigências legais foram corretamente cumpridas (...) Também não há que se falar que a Walpires S.A. tenha sido relapsa ou apresentado a documentação incompleta ou irregular, pois se tal ocorresse, simplesmente, a transferência não teria sido efetivada, pois os documentos apresentados são conferidos também pelo Banco custodiante e pela empresa emissora das ações.”;*

- o Sobre o pagamento da venda das ações: *“Além disso, após a realização da venda em pregão, foi expedida a nota de corretagem em nome do cliente Ivo Tolentino de Barros, e o valor da nota foi pago a ele, através do cheque nominativo, cruzado em preto, em nome de sua procuradora, Sra. Valdirene Costa Torres, conforme comprovam os documentos já juntados aos autos.”;*
- o Por fim: *“(…) requer a recorrente se digne esse Egrégio Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários de reformar por completo o julgamento proferido pelo Ilmo. Sr. Dr. Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários, acolhendo integralmente o presente recurso, ou determinando o sobrestamento provisório do feito até que seja proferida competente decisão judicial a respeito do litígio.”*

3. A SMI decidiu corroborar a decisão da BOVESPA, fundamentada, inclusive, no Parecer/CVM/GMN/Nº 017/2000 que expõe de forma concisa a questão e as várias decisões da CVM, permitindo a conclusão da SMI de que a Corretora deve indenizar o Sr. Ivo através do Fundo de Garantia da Bovespa, face ao prejuízo sofrido pelo investidor em decorrência da ilegitimidade de procuração e dos documentos necessários à transferência de valores mobiliários.

4. Analisando os pontos mencionados na defesa da recorrente, no que concerne à primeira alegação, temos que, segundo a Deliberação CVM nº 202/96 em seu inciso IV, *o recurso será recebido sob o efeito devolutivo, podendo, porém, o Presidente da CVM, discricionariamente, de ofício ou a pedido do interessado, suspender, total ou parcialmente, os efeitos da decisão recorrida.* Sob outro prisma, enquanto não é proferida a decisão do Colegiado em grau de recurso, o ressarcimento requerido no processo relativo a Fundo de Garantia não é efetuado, sendo este recebido apenas em seu efeito devolutivo. Por conseguinte, observa-se que a recorrente não fica exposta a nenhum efeito danoso, visto que a execução ainda não começou. Portanto, é descabida a primeira alegação da recorrente.

5. No que diz respeito ao arrazoado de que a decisão é nula por falta de fundamentação, nota-se que o Parecer/CVM/GMN/Nº 017/2000 expôs minuciosamente todos os argumentos para a manutenção da decisão da Bovespa, o qual, inclusive, encontra-se presente nos autos, estando à disposição da recorrente para a retirada de cópias e análise.

6. Em relação ao pedido de paralisação do processo administrativo até a decisão pela esfera judicial, tal solicitação é descabida, uma vez que as esferas são autônomas e independentes e não existe nenhuma decisão judicial que determine o sobrestamento deste processo administrativo.

7. No que concerne ao argumento de que o direito de indenização encontra-se prescrito, reporto-me ao parecer da Consultoria Jurídica da Bovespa, onde consta que: *“a reclamação é tempestiva, pois o Reclamante tomou conhecimento do fato em 14.12.98, quando dirigiu-se a uma agência do Banco Real”* (fls. 260 do Proc. FG nº 014/99). Ademais, segundo às fls. 111 e 112 do citado Processo, consta que o Sr. Ivo ao depor na Polícia Civil do MT disse que, *“(…) por volta do mês de maio do ano de 1998 foi ao Banco Real, agência centro em Cuiabá-MT, e tirou um extrato para verificar a quantidade de ações que possuía. Que no final do ano por volta do dia 15 de dezembro, foi novamente na mesma agência do Banco Real, tirou novo extrato, e constatou que não existia mais nenhuma ação da Telebrás em seu nome. Imediatamente procurou a gerência do Banco que mandou o declarante ir até a Telemat para ver o que estava ocorrendo (…)”*.

8. Portanto, fica claro pelo depoimento que o Sr. Ivo visitava semestralmente o Banco Real para averiguar a posição de suas ações. Contudo, nesse interim - de maio até dezembro - alienaram suas ações aproveitando deste espaço de tempo que o próprio acionista convencionara, uma vez que não mexia em sua carteira de ações e apenas a verificava de tempos em tempos. Com isso, evidencia-se que a data efetiva em que o acionista tomou conhecimento da alienação de suas ações foi em 14.12.98.

9. Com relação à alegação de que recebera um comunicado da Bovespa, observa-se à fls. 172 do Proc. FG nº 014/99 que *“o cliente Ivo Tolentino de Barros foi cadastrado na Corretora Walpires em 15.06.98, constando como endereço (...) para onde foram remetidas as correspondências expedidas pela Bovespa. Esse endereço refere-se ao da suposta procuradora”*. Face ao exposto, comprovada a impossibilidade de acesso às informações necessárias à averiguação do ocorrido, o pedido é tempestivo.

10. Com relação à procuração supostamente outorgada pelo Sr. Ivo Tolentino à Sra. Valdirene, observa-se, pelos autos, tratar-se de um ato jurídico viciado desde sua origem, uma vez que a fotocópia da suposta carteira de identidade do Sr. Ivo fornecida pela Corretora (fls. 042 do Proc. FG nº 014/99) é uma falsificação grosseira e apresenta diversas falhas, tais como: (i) o nome incorreto da mãe do reclamante, Maria da Silva Pereira Barros ao invés de Maria Conceição Leite de Barros; (ii) a data de expedição como sendo 19.05.87 enquanto que a data correta é 26.02.91; a data de nascimento como 30.09.63 cujo documento de origem é a certidão de nascimento registrada sob o nº 3048, livro 34, fls. 97, Cuiabá-MT, quando a verdadeira é datada 29.05.91, conforme a certidão de registro lavrada nº 22, livro 01-B, fls. 22, Mimoso-MT”; (iv) o domicílio do outorgante; e (v) as assinaturas completamente diferentes, ou seja: a caligrafia original, desenhada, típica de pessoas semi-analfabetas e a falsa, bonita e com traços firmes.

11. Além disso, no inquérito policial aberto pelo Sr. Ivo Tolentino em MT, no auto de reconhecimento de pessoa (fls. 113 do Processo FG nº 014/99), o Sr. Mauro Venício de Oliveira Souza, não reconheceu dentre os presentes na sala de reconhecimento o Sr. Ivo como sendo a pessoa que estivera no cartório do 2º Ofício no dia da assinatura da procuração. Em outro auto de reconhecimento, com o Sr. Alcivando Oliveira de Matos, Oficial Escrevente do Cartório onde foi falsificada a procuração (fls. 208 do Processo FG nº 014/99), igualmente não se reconheceu o Sr. Ivo dentre os presentes. Logo, pelo exposto, ficou claro que a procuração foi alvo de falsificação, não produzindo nenhum efeito no mundo jurídico, inserindo-se nas hipóteses previstas no art. 145 do Código Civil.

12. Abordando-se ainda o desleixo da Corretora, valho-me da conclusão do Parecer/CVM/GMN/017/00 (fls. 12 a 21), quando menciona o entendimento que vem sendo firmado pelo Colegiado no sentido de que as corretoras devem conhecer bem seus clientes antes de com eles operarem, podendo deles exigir o que entenderem necessário a fim de se resguardarem de situações indesejadas e prevenir responsabilidades. Esta precaução não foi tomada pela Walpires, já que em 15.06.98, a data em que a suposta procuradora foi nomeada pelo Sr. Ivo, foram assinadas as OT-1´s no

Banco Real e foi preenchida a ficha cadastral do cliente da Corretora por intermédio de sua procuradora e, quatro dias depois, toda a posição acionária do novo cliente foi negociada no pregão da Bovespa.

13. No que concerne ao papel do Banco Real na situação em apreço, segundo o que consta no texto da OT1, a Corretora é a única responsável pela autenticidade e legitimidade da procuração conferida ao respectivo procurador(a). Com isso, não há cabimento qualquer tipo de alegação, por parte da Corretora, de que o Banco Real deveria avaliar a autenticidade da procuração, visto que a Corretora não teria função cartorial, e, inclusive, impedir a fluidez da operação quando suspeitasse da legalidade daquele documento.

14. Por fim, da análise do pagamento da venda das ações realizado diretamente para a suposta procuradora do Sr. Ivo, torna-se patente, baseado nas alegações da recorrente, que tal pagamento não foi feito de acordo com as normas que regem o assunto, já que "(...) a extinção da obrigação pelo pagamento depende, pois, da pessoa que paga e daquela a quem se deve pagar" (fls. 267 do Processo FG nº 014/99). Assim, o pagamento realizado a pessoa distinta do titular da carteira foi contrário ao disposto no art. 16 parágrafo 1º da Lei nº 9311/96, que regula o CPMF, que dispõe que "os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras (...) deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito". Em adição, a Corretora seria responsável pelo correto pagamento, em face do regulado no art. 40 do Regulamento Anexo à Resolução CMN Nº 1656/89, vigente à época das operações.

15. À guisa de informação, em 23.01.01, a Walpires requereu a juntada aos autos do Relatório de Auditoria da Bovespa (fls. 40 a 56), elaborado por determinação da CVM (Ofício/CVM/SGE/Nº 43/00, de 10.11.00, fls. 38 e 39), em que apresenta o resultado dos trabalhos de auditoria realizados na Corretora, constando, em seu item 7 - Reclamação de Clientes, a situação do Proc. FG nº 14/99 como pendente de decisão do Colegiado da CVM.

16. Pelas razões aqui resumidamente expostas é que **VOTO** pela manutenção da decisão da SMI, determinando o ressarcimento das ações ao Sr. Ivo Tolentino de Barros, via Fundo de Garantia, de acordo com o disposto no artigo 41, inciso I, alínea "d" do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1656/89, corroborado pelo Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 2690/00, alínea "d", inciso I do artigo 40 com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução CMN nº 2774/00.

17. A propósito, considerando que a Comissão Especial do Fundo de Garantia da BVRJ, com base no art. 45, § 1º, inciso II (fls. 270 do Proc. FG/BVRJ nº 1471/1999) decidiu pelo ressarcimento de 166.620 ações ON e 415.817 ações PN de emissão da Telebrás e respectivos eventos e proventos havidos desde a data da transferência em 16.06.98 e, em decorrência do voto proferido pelo Diretor Marcelo Fernandez Trindade, no Processo nº SP 2000/0431, aprovado na Reunião do Colegiado desta mesma data, deverão incidir correção monetária e juros no cálculo do montante a indenizar.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator"

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE FRANCISCO RENO CATUNDA SOARES, MARTINHO VINHAS FERNANDES E SELMAR GIMENES DA SILVA - PROC. SP2001/0225**

Reg. nº 3301/01

Relatora: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. RJ2000/3739**

Reg. nº 3068/00

Relatora: DNP (pedido de vista do DLA)

Tendo pedido vista do processo em reunião do Colegiado de 06.03.2001, o Diretor Luiz Antonio Campos, bem como os demais membros do Colegiado, manifestaram concordância com o Voto proferido pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/3739 (RC Nº 3068/2000)**

INTERESSADA: Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes

ASSUNTO: Recurso contra decisão da SNC em processo de rito sumário

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

**RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC instaurou inquérito administrativo de rito sumário contra a Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes S/C e seu responsável técnico Paulo Roberto Marques Garrucho pelas seguintes razões:

- a) a referida empresa auditou as demonstrações financeiras da Servix Engenharia S/A do exercício findo em 31.12.99 em que foram atribuídos valores indevidos à Reserva de Lucros a Realizar e à conta Dividendos Propostos, impactando diretamente na distribuição de resultados do período;
- b) essas irregularidades ensejaram a determinação de refazimento e republicação das respectivas demonstrações financeiras pela Superintendência de Relações com Empresas da CVM;
- c) não obstante o procedimento adotado pela companhia estar em desacordo com o previsto nos artigos 193 a 203 da Lei nº 6.404/76, o parecer emitido pelo Sr. Paulo Roberto Marques Garrucho em nome da Deloitte não fez qualquer menção ao fato;
- d) em decorrência disso, o auditor não comunicou tal irregularidade à CVM, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 25 da Instrução CVM nº 308/99.

2. Devidamente intimados, os acusados apresentaram as seguintes razões de defesa:

- a) ao emitir o parecer sobre as demonstrações financeiras da Servix Engenharia, entendemos que a atribuição de valores à Reserva de Lucros a Realizar está em estrito acordo com o artigo 197 da Lei nº 6.404/76;
- b) assim, nenhuma observação ou ressalva deveria estar consignada no parecer;
- c) não estando em desacordo com os preceitos emanados da legislação societária, não haveria fato caracterizador de

infração que requeresse comunicação dos auditores à CVM.

3. Ao analisar o processo, a SNC decidiu pela aplicação da penalidade de advertência aos acusados por entender que:
- a) ao destinar parte do resultado, a Servix Engenharia não observou a correta distribuição dos dividendos;
  - b) não há o que se questionar sobre a incorreção do procedimento utilizado e da necessidade de comunicação à CVM, sendo que o Ofício-Circular/CVM/SEP/SNC/Nº 01/2000 abordou a Reserva de Lucros a Realizar, tratando de sua constituição e realização, fornecendo, inclusive, exemplos de cálculos aplicáveis;
  - c) a responsabilidade do auditor que atua no mercado de valores mobiliários não deve se limitar à emissão de parecer sobre a fidedignidade ou não das demonstrações contábeis auditadas;
  - d) a Instrução CVM nº 308 impõe ao auditor algumas tarefas adicionais, dentre elas a obrigação de verificar se a destinação dada aos resultados foi feita de acordo com o estabelecido na lei das sociedades anônimas, no estatuto da companhia e nas normas da CVM, tornando obrigatória a comunicação, por escrito, no prazo máximo de 20 dias, caso tais destinações não encontrem respaldo nos dispositivos normativos;
  - e) a Deloitte Touche Tohmatsu, através de seu responsável técnico Sr. Paulo Roberto Marques Garrucho, descumpriu o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Instrução CVM nº 308/99.
4. Inconformados com a decisão da SNC, foi apresentado recurso ao Colegiado em que é mantido o entendimento de que o procedimento adotado pela empresa em suas demonstrações financeiras estava de acordo com o determinado pela lei das sociedades por ações em seus artigos 193 a 203, nada havendo a ser comunicado à CVM, apesar de a Servix ter seguido as determinações da CVM e reapresentado suas demonstrações.

É o Relatório.

#### FUNDAMENTOS

5. Nas demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.99 da Servix Engenharia S/A, foi constatado que a empresa atribuiu valores indevidos à Reserva de Lucros a Realizar e à conta Dividendos Propostos, importando na incorreta distribuição de dividendos.
6. Embora a determinação da CVM de refazimento e republicação das demonstrações financeiras tenha inicialmente sido contestada, a administração da empresa acabou aquiescendo após decisão do Colegiado.
7. Não há dúvida, portanto, que o procedimento adotado pela Servix em relação à destinação do resultado não estava correto, cabendo, neste caso, ao auditor não só verificar tal irregularidade segundo os termos do artigo 25, item I, alínea "c" da Instrução CVM Nº 308/99, como também comunicá-la à CVM na forma prevista em seu parágrafo único, que dispõem:

*"Art. 25 – No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:*

*I – verificar:*

*.....  
c) se as destinações do resultado da entidade estão de acordo com as disposições da lei societária, com o seu estatuto social e com as normas emanadas da CVM;*

*.....  
Parágrafo único – Constatada qualquer irregularidade relevante em relação ao que estabelece os incisos I e II, o auditor independente deverá comunicar o fato à CVM, por escrito, no prazo máximo de vinte dias, contados da data da sua ocorrência."*

8. No caso, é inquestionável a relevância da irregularidade tanto que o valor do dividendo pago aos acionistas no valor de R\$535 mil era bem inferior ao devido, ou seja, R\$2.138 mil.
10. É oportuno consignar que a função do auditor independente que atua no mercado de valores mobiliários não deve se restringir à emissão de parecer sobre a fidedignidade ou não das demonstrações financeiras, como afirmado pela SNC, mas abranger outros aspectos que são importantes no processo de informação e proteção ao acionista minoritário, preocupação que se faz presente na vigente Instrução CVM Nº 308/99.

#### VOTO

11. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SNC que aplicou à Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes e ao seu responsável técnico Paulo Roberto Marques Garrucho a pena de advertência por infração ao disposto no parágrafo único do artigo 25 da Instrução CVM Nº 308/99.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

#### **MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO CVM Nº 279/98, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE FUNDOS MÚTUOS DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS**

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

#### **DECISÃO-CONJUNTA CVM/BACEN Nº 9, DE 20.07.2001**

O Presidente comunicou haver assinado a Decisão-Conjunta em epígrafe, que autoriza a intermediação de operações no mercado de câmbio de taxas livres por parte das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

#### **PERMISSÃO PARA INÍCIO DA DISTRIBUIÇÃO DAS DEBÊNTURES DE TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES – PROC. RJ 2001/6635**

Relator: SRE

O SRE apresentou para o Colegiado a dificuldade encontrada pela empresa emissora de registrar a escritura das debêntures, o que acarretou atraso no cumprimento das exigências da CVM e, como consequência, para o seu fluxo de caixa.

O SRE ponderou que, embora o artigo 26 da Instrução 13 contenha previsão do início da distribuição somente após a

publicação do segundo anúncio, nos processos de "book building", como a espécie, não se faz mais necessário a obrigatoriedade dos dois anúncios, pois essa modalidade de colocação, seguindo o procedimento utilizado no mercado dos EUA e outros desenvolvidos, implica se avaliar o interesse dos investidores antes da concessão do registro. Por outro lado, o procedimento de garantia de acesso dos investidores à oferta, que justificava os dois anúncios, necessários para garantir a ampla disseminação da informação, condição para a participação igualitária dos investidores no lançamento, não vem sendo praticado no mercado brasileiro.

Ademais, lembrou que no presente caso existem semelhanças à distribuição de debêntures da Vicunha, que levou o Colegiado a permitir a liquidação da operação após o 1º anúncio, tais como:

1. O processo de "book building" já foi realizado (2ª feira, dia 23), sendo os interessados apenas investidores qualificados em pequeno número;
2. A distribuição prevê a utilização do procedimento diferenciado de colocação;
3. Valor unitário da debênture de R\$ 100.000,00 e sofisticado sistema de remuneração.

Concluiu o SRE, propondo que o Colegiado permita, no caso específico, o início da distribuição em tela após a publicação do 1º anúncio de distribuição.

O Colegiado aprovou a proposta do SRE e solicitou que a área técnica submeta proposta de alteração das instruções 13 e 88, para permitir o início da distribuição públicas de valores mobiliários após a publicação do 1º anúncio.



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 17.07.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

### PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - BANCO OPPORTUNITY S.A. - PROC. RJ2000/5874

Reg. nº 3090/00

Relator: DMT

O Colegiado, com exceção dos Diretores Norma Parente e Luiz Antonio Campos, que se manifestaram impedidos, acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

**"PROCESSO CVM RJ00/05874 - Registro EXE/CGP nº 3090/2000**

#### **RECURSO DE DECISÃO DA SIN**

**Recorrente: Banco Opportunity S/A**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

#### **Relatório**

Trata-se de recurso contra decisão da SIN que determinou *"o refazimento das demonstrações financeiras do CVC/Opportunity Equity Partners FIA, relativas aos períodos findos em 30/09/99, 31/03/2000 e 30/09/2000"*, por entender que *"as demonstrações financeiras reapresentadas ainda não atendem integralmente ao disposto no § 1º, do art. 3º, da Instrução CVM 305/99, uma vez que não foi constituída provisão para ajustar o valor contábil dos investimentos sem cotação, que integram a carteira do fundo, ao valor patrimonial dos mesmos"* (fls. 209).

A citada reapresentação se deu por decisão anterior da SIN, baseada no mesmo fundamento regulamentar (fls. 38 e 52) que motivou recurso ao qual o Colegiado negou provimento (fls. 97 a 101).

No recurso ora examinado (fls. 217 a 295), diz o recorrente que *"não pode se conformar com os termos de tal determinação, seja porque é integralmente desnecessária a constituição da citada provisão, seja porque a malsinada determinação caracteriza verdadeira hipótese de bis in idem na atuação dessa Autarquia"* (fls. 220), alegando, em essência, que *"as demonstrações já foram objeto de exame por essa D. Comissão"* (fls. 220 a 222) e que o §1º, do art. 3º, da Instrução CVM 305/99, não é aplicável às demonstrações financeiras questionadas (fls. 222 a 234).

Ao processo vieram pareceres de uma plêiade de juristas e contabilistas. Com efeito, o administrador-recorrente anexou aos autos os seguintes pareceres:

1. do escritório de advocacia Gouvêa Vieira, subscrito pelo Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, o qual conclui no sentido de que *"a Instrução CVM nº 305/99 era omissa em definir critérios de avaliação dos investimentos permanentes detidos pelos FITVM fechados revestidos das características acima narradas, revelando-se impertinente invocar as regras que habitavam o § 1º e o caput do artigo 3º daquela Instrução, cuja adoção, in casu, contrariaria os princípios de contabilidade geralmente aceitos e somente se justificaria se restasse objetivamente demonstrada a probabilidade de perda permanente na realização dos referidos investimentos"* (cf. fls. 255).
2. dos Professores Eliseu Martins e Sérgio de Iudicibus, que enfaticamente concluem: *"Consideramos não só desnecessária a provisão para perdas nos investimentos na Zain e na Futuretel, como a temos como inaceitável à luz do que hoje se conhece"* (cf. fls. 265).
3. do Professor José Luz Bulhões Pedreira, no sentido de que *"as normas da Instrução nº 305 da CVM que prescrevem avaliação dos ativos dos fundos em condomínio pelo valor de mercado, inclusive o § 1º do artigo 3º, somente se aplicam aos fundos abertos"* (cf. fls. 287), sendo certo que *"os ativos dos fundos fechados devem ser avaliados segundo as normas do artigo 183 da Lei das S.A."* (cf. fls. 288), inclusive seu inciso III (fls. 288), e sem aplicação das regras ali mencionadas, dos artigos 248 a 250 da Lei das S.A., as quais *"não se aplicam aos fundos de investimento em condomínio"* (fls. 288). Acrescenta o ilustre parecerista (embora a matéria não seja objeto do recurso ora em exame), que em sua opinião *"o custo de aquisição dos investimentos do Fundo CVC/Opportunity deve ser corrigido monetariamente com base no IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas"* (cf. fls. 288); e,
4. de Marcio Martins Villas, contador Presidente da Diretoria Nacional do Ibracon, que conclui *"pela inaplicabilidade ao caso concreto do parágrafo 1º do art. 3º da Instrução CVM 305/99"* (fls. 294), além de considerar — quanto à matéria já examinada no recurso anterior — que o *"o valor contábil teria que ser o da segunda e última parcela ('valor justo') da compra de leilão, por ser o valor de compra mais recente"* (cf. fls. 294).

Alguns quotistas do Fundo intervieram nos autos anexando também um parecer de Ernesto Rubens Gelbcke e Artemio Bertholini, cuja conclusão, em sentido diametralmente oposto ao dos pareceres antes mencionados, é pela *"aplicabilidade das Normas Contábeis da CVM constantes da Instrução CVM nº 305/99 e, em particular, de seu Artigo 3º e parágrafo 1º, o que obriga o FUNDO CVC a constituir provisão para perdas em seus investimentos, de forma a reduzi-los aos seus valores patrimoniais"* (cf. fls. 146). Aqueles pareceristas também afirmam que aquelas regras emanadas desta autarquia *"guardam total aderência não só aos conceitos contábeis adotados no país, como nas normas internacionais"* (cf. fls. 146).

A SIN manteve a decisão recorrida (cf. fls. 296/298 e folha de despachos), e a SNC, ouvida a pedido da SIN, também conclui pelo acerto da decisão para o caso (cf. fls. 311), embora ressalve que *"o valioso conteúdo técnico apresentado nos pareceres mencionados, pode auxiliar e servir de ponto de partida no processo em que se busca o consenso profissional sobre a matéria, base para o estabelecimento de norma contábil."* (cf. fls. 310).

Posteriormente o recorrente fez juntar aos autos cópias de cartas de dois dos quotistas (fls. 314/315), requerendo ao administrador que adote as providências necessárias à análise dos custos e benefícios da adoção do método de avaliação econômica dos ativos do Fundo, em vista da Instrução CVM 340/2000.

É o relatório.

#### **Voto**

O Fundo de que se trata foi constituído em 1<sup>o</sup> de abril de 1997. Por ser um Fundo de Investimento em Ações (FIA), a partir da vigência da Instrução CVM 302/99 passou a ter seu funcionamento regido por aquela Instrução, que *"dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento em títulos e valores mobiliários"*, conforme diz sua ementa.

O regulamento do Fundo foi adaptado à Instrução CVM 302/99 por determinação da Assembléia Geral de Quotistas realizada em 17 de janeiro de 2000, consignando-se, entre as obrigações de seu Administrador, *"elaborar, semestralmente, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, a ser encaminhado com as demonstrações financeiras, e do qual conste... declaração de que foram obedecidas as disposições deste regulamento e da legislação em vigor"*, bem como *"elaborar e divulgar as informações previstas nos capítulos IX e X da Instrução CVM 302/99"*, conforme se lê em seu art. 15.

A Instrução CVM 302/99, portanto, passou a compor o próprio contrato que dá existência ao Fundo (seu regulamento). Diz a Instrução 302:

*"Art. 78. As demonstrações contábeis do fundo, relativas aos períodos findos em 31 de março e 30 de setembro, estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM"*

*"Art. 80. A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM."*

Tais normas específicas são as que compõem a Instrução CVM 305/99, que *"dispõe sobre as demonstrações contábeis dos fundos de investimento em títulos e valores mobiliários"* nos termos de sua ementa. Não há outra Instrução regulando as demonstrações contábeis dos fundos, sejam abertos, sejam fechados.

Naquela Instrução se lia, ao tempo das demonstrações financeiras em exame:

*"Art. 3<sup>o</sup> A avaliação das aplicações em renda variável deve ser feita pelo preço de mercado, ajustado pela dedução do valor do tributo devido sobre os valores de ganhos de capital, dividendos ou juros sobre capital próprio reconhecidos no resultado, devendo ser utilizadas as cotações médias do mercado em que os ativos apresentarem maior liquidez, excluídas as cotações consideradas atípicas. § 1<sup>o</sup> Na hipótese de ativos sem cotação, deve ser mantido o seu valor contábil e se constituir provisão sempre que esse valor contábil for superior ao valor patrimonial."* A questão sobre ser aplicável o § 1<sup>o</sup> do art. 3<sup>o</sup> da Instrução 305/99, considerando-se sem cotação as ações objeto da controvérsia, já foi enfrentada na decisão do Colegiado de fls. 97/101. Nada obstante, o recurso e os pareceres que o acompanharam pretendem discutir a própria aplicabilidade da Instrução CVM 305/99. Tendo em vista que todas as teses sustentadas nos excelentes pareceres estão reproduzidas na opinião de José Luiz Bulhões Pedreira, examinarei aquelas teses examinando esse parecer específico.

Sustenta Bulhões Pedreira, no parecer de fls. 267/288, que a interpretação da Instrução CVM 305 leva à conclusão de que ela não se aplica aos fundos fechados, pois a estes deve ser aplicado o postulado contábil da continuidade, não sendo lógico avaliar os investimentos a preços de mercado, nem ajustar o custo de aquisição através de provisão, pois neles não é possível o saque dos quotistas — ao contrário do que ocorre com os fundos abertos.

Entende o mestre que aos fundos fechados deve aplicar-se o art. 183, III, da Lei 6.404/76, que determina que a avaliação das participações no capital de outras sociedades se faça *"pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do ser valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente"*, o que não seria o caso do fundo, dado que os resultados de equivalência patrimonial não refletiriam perdas prováveis nem permanentes.

Quanto à ressalva no art. 183, III, da Lei das S.A. ao disposto nos arts. 248 a 250 da mesma lei — que leva à utilização da equivalência patrimonial, registrando-se a variação como resultado do exercício —, entende o parecerista inaplicáveis aquelas regras, especialmente porque tal forma de escrituração *"é espécie de consolidação parcial da investidora na investida, que tem por objeto fazer refletir na primeira sua participação nos resultados da segunda segundo o regime da competência, independentemente da distribuição dos resultados pela investida"*, o que faria o método inaplicável *"a um fundo cujo objeto não é participar dos lucros das sociedades em que investe"* (cf. fls. 296). Por fim, o parecer de Bulhões Pedreira sustenta a necessidade de o custo de aquisição dos investimentos ser contabilizado com correção monetária, apesar da revogação do art. 185 da Lei 6.404/76, em atendimento aos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Frise-se que, no entender do mestre, não se trata de aplicação facultativa, em demonstrações comparadas, mas de aplicação da correção como regra aos fundos como o de que aqui se trata.

Sem prejuízo da admiração e do respeito merecidos pelo ilustre parecerista, parece-me modestamente que suas conclusões dependem de interpretação por demais divergente dos normativos legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Explico: o parecer entende, contra a letra expressa do Regulamento, que as normas contábeis da CVM não se aplicam ao Fundo; contra a letra expressa das Instruções 302 e 305, que esta última não se aplica aos fundos fechados; contra a letra expressa do art. 183, III, da Lei das S.A., que a ressalva aos arts. 248 a 250, dele constante, também não se aplica; e, finalmente, contra a letra expressa da Lei 9.249/95, que a revogação do art. 185 da Lei das S.A. não levou à proibição da elaboração exclusiva de demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante, quando se tratar de fundo de investimento fechado.

Ninguém mais que o ilustre parecerista tem autoridade para sustentar posições contrárias ao texto da Lei das S.A., e não quero afirmar, de nenhum modo, que a tese sustentada pelo parecer não possa ser a melhor em teoria, e não deva merecer análise da CVM para a elaboração de regras contábeis exclusivas para os fundos de *private equity*; mas não me parece que o sofisticado raciocínio do parecer deva ser aplicado a um caso em que, como está noticiado pelo próprio administrador, com ele contendem alguns quotistas, dentre outras coisas sobre o modo de elaboração das demonstrações financeiras.

Em um caso como este, em que são institucionais os investidores e profissional o administrador, parece-me que deve prevalecer, sobretudo, aquilo que está contratado pelas partes, exatamente porque, como reconhece o parecer, se trata de um fundo fechado para investidores qualificados.

Não se trata de apelar para o vetusto *pacta sunt servanda*, mas sim de reconhecer que as razões que a moderna

doutrina invoca para fazer ceder o princípio romano — diversidade de poder entre as partes, impossibilidade de alteração das cláusulas contratuais propostas unilateralmente, necessidade imperativa de contratar de um dos contraentes, e sua hipossuficiência — não estão presentes na hipótese, a meu sentir.

E o que foi contratado pelas partes quanto ao tema? Do regulamento vigente do Fundo, extrai-se apenas que o administrador deverá “*elaborar e divulgar as informações previstas nos Capítulos IX e X da Instrução CVM nº 302/99*” (art. 15, IX) e que “*as demonstrações financeiras do FUNDO estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários*” (art. 35).

Nos capítulos IX e X da Instrução CVM 302/99 apenas se estabelecem as regras quanto à periodicidade e a espécie de informações e demonstrações financeiras a serem elaboradas, sendo entretanto relevante notar que o art. 78 da Instrução estabelece que “*as demonstrações contábeis do fundo, relativas aos períodos findos em 31 de março e 30 de setembro, estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM*”, e que o art. 80 estatui que “*a elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM*”.

Assim, considerado ainda o disposto no art. 35 do Regulamento, o que se tem nele de mais repetido, em relação às demonstrações financeiras, é a assertiva de que elas serão elaboradas de acordo com a regulamentação da CVM. E essa regulamentação é aquela constante na Instrução CVM 305/99, que não faz distinção entre fundos abertos e fechados.

Por fim, é necessário analisar o argumento do recurso, no sentido de que as demonstrações financeiras do Fundo em 1998 adotaram a mesma sistemática agora impugnada, tendo recebido o mesmo parágrafo de ênfase dos auditores, a aprovação unânime da assembleia de quotistas e não tendo sido glosadas pela CVM.

Parece-me que tal argumento é de suma relevância, já que segundo o art. 131, (3), do Código Comercial, “*o fato dos contraentes posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da interpretação que tiveram no ato da celebração*”. Portanto, a conduta anterior dos quotistas poderia estar a revelar o entendimento que deram ao Regulamento, em conjunto com o administrador.

Ocorre que as demonstrações financeiras de 1998 foram elaboradas segundo a regulamentação vigente à época, isto é, a Instrução 215/94, que não fazia referência à forma de contabilização das aplicações dos Fundos. Depois daquilo o Regulamento foi emendado, com a concordância do administrador e dos quotistas, para adequá-lo à Instrução CVM 302/99 — que, não custa lembrar, é da mesma data da Instrução CVM 305/99.

Não se pode perder de vista, ademais, que as demonstrações financeiras do Fundo, além de terem a função de bem informar, servem para estabelecer a remuneração do administrador, a ser paga pelos quotistas.

Assim, a provisão prevista na Instrução não serve apenas para contabilizar os ativos a valores de liquidação, como defendido no recurso, mas também para definir a base de cálculo da taxa de administração. E estando tal ajuste contábil amparado no princípio da prudência (ou conservadorismo), uma das bases da contabilidade, consagrado pela Deliberação CVM 29/86, parece impróprio afastá-lo sem disposição expressa das partes, quando tão grande é sua repercussão econômica.

Vale frisar, por oportuno, que com o advento da Instrução CVM 340/2000, possibilitou-se a adoção de “*valor econômico determinado por empresa independente especializada, para a avaliação dos valores mobiliários de renda variável de companhias sem mercado ativo em bolsa ou em mercado de balcão organizado*”, conforme dispõe o § 9º do art. 3º, da Instrução 305, por ela modificada. Para tanto, contudo, o Fundo **deverá promover alteração em seu Regulamento**, prevendo, no caso da adoção dessa forma de avaliação, uma taxa de administração “*cobrada com base no custo histórico dos investimentos*”, de acordo com a letra *b* do novo artigo 10 da Instrução CVM 305.

Também a partir da vigência da Instrução CVM 340/2000, se o Fundo quiser avaliar seus investimentos ao custo histórico (sem o ajuste previsto no § 1º, do art. 3º, na nova redação da Instrução 305), poderá fazê-lo, desde que providencie previamente a avaliação econômica do investimento, nos moldes da Instrução. O caso em tela, porém, permanece regido pela redação anterior, seja porque vigente à época da apuração, seja porque não efetuada, até agora, a alteração do Regulamento.

Por fim, quanto à alegação do recorrente de que a decisão anterior da SIN não continha a exigência ora examinada, devo dela discordar, já que o Ofício/CVM/SIN/GII/Nº 0419/2000 referia-se expressamente ao § 1º do artigo 3º da Instrução 305 que, por sua vez, traz a exigência de forma cristalina.

Considerados esses aspectos, voto pela manutenção da decisão da área técnica, sem embargo de aderir à manifestação da SNC, no sentido de que as teses sustentadas nos pareceres juntados aos autos devem ser consideradas na elaboração de regulamento contábil específico para os fundos de *private equity*.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator”

O Colegiado encarregou a SIN de elaborar, em conjunto com a SDM, uma proposta de nova regulamentação para fundos de *private equity*.

## **EMIÇÃO DE BDR DA TELEFÔNICA MÓVILES S.A. PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES EM OFERTA PÚBLICA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO - MEMO/SRE/058/2001**

Reg. nº 3284/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, abaixo transcrito:

“Assunto: Emissão de BDRs para aquisição de ações de companhia aberta em oferta pública de cancelamento de registro - MEMO/SRE/Nº058/2001-07-25

Interessados: Telefônica Móviles, S.A.

Celular CRT Participações S.A.

Banco Bradesco S.A.

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Reg.Col. nº 3284/2001

Senhores Membros do Colegiado,

A operação pretendida, segundo a exposição da própria ofertante, pode ser assim resumida:

“A Telefônica Móviles, S.A. (“Telefônica Móviles”) e o Banco Bradesco S.A. requereram o registro de distribuição pública

de BDRs de emissão do Bradesco, lastreados em ações de emissão da Telefônica Móviles, que servirá como moeda de pagamento para a aquisição de ações da Celular CRT Participações S.A. ("Celular CRT"), para cancelamento de seu registro ("Oferta Pública").

A Telefônica Móviles emitirá as ações que lastrearão os BDRs após a transferência das ações da Celular CRT alienadas para sua titularidade. Cada BDR é representativo de uma ação ordinária da Telefônica Móviles e serão entregues 4 BDRs para cada 57 ações, ordinárias e/ou preferenciais, da Celular CRT entregues.

Tendo em vista a necessidade de emissão de ações pela Telefônica Móviles sempre que BDRs tenham que ser entregues, o direito de venda dos acionistas titulares de ações da Celular CRT, após o cancelamento de registro da Celular CRT, não poderá ser exercido nos exatos termos do artigo 20 da Instrução CVM n. 299/95. As entregas de BDRs deverão ser programadas, de modo que a Telefônica Móviles possa emitir as ações respectivas. Essa programação foi desenvolvida pela Telefônica Móviles de maneira a não frustrar o objetivo da norma constante do artigo 20 da Instrução CVM 229. A primeira entrega de BDRs ocorrerá no 15º dia útil após completar 30 dias do encerramento da Oferta Pública, permitindo liquidez quase imediata aos acionistas que tenham se oposto à Oferta Pública; posteriormente, a entrega dos BDRs deve ocorrer a cada seis meses (no 15º dia útil após completar 30 dias da divulgação dos resultados da Telefônica Móviles em cada semestre).

A Oferta Pública tem, ainda, que compatibilizar a legislação aplicável à distribuição pública de valores mobiliários (Instruções CVM nos. 13/80 e 332/00) e ao cancelamento de registro de companhia aberta (Instrução CVM no. 229/95, conforme alterada).

A Oferta Pública da Celular CRT deverá, também, ser registrada na Securities and Exchange Commission ("SEC"). Isso porque a regulamentação americana estabelece que a oferta pública de valores mobiliários a pessoas norte americanas (conforme definido na regulamentação aplicável) só pode acontecer mediante registro na SEC.

A Telefônica Móviles solicitou à SEC autorização para que as pessoas norte americanas detentores de ações da Celular CRT possam aderir à Oferta Pública americana ou à brasileira.

A Oferta brasileira e a norte americana terão, substancialmente, os mesmos termos e condições.

As solicitações da ofertante são as seguintes:

- 1 – Dispensa de realização da Oferta Pública de ações em bolsa de valores e do sistemática de interferência a ela inerente;
- 2 – Cômputo da manifestação dos titulares de ações na Oferta Pública que será realizada simultaneamente nos Estados Unidos da América para fins de se apurar o percentual de aceitantes e não aceitantes da Oferta Pública para cancelamento do registro de companhia aberta;
- 3 – Licitude de se estabelecer certas condições na Oferta Pública de compra de ações para cancelamento de registro de companhia aberta;
- 4 – Dispensa do termo de manifestação de concordância ou discordância do cancelamento de registro, caso a CVM aprove que a oferta seja condicionada à adesão de 67% das ações em circulação no mercado; e
- 5 – Entrega dos BDRs por conta do exercício da opção de venda de que trata o artigo 20 da Instrução CVM nº 229/95 em datas apazadas, qual seja, no prazo de 45 dias após o encerramento de cada semestre.

A Área Técnica manifestou-se favoravelmente aos itens 1, 2 e 5 e contrariamente ao item 3, não tendo se pronunciado acerca do item 4.

Passo a examinar as questões na ordem acima estabelecida.

#### **1 – DISPENSA DE REALIZAÇÃO DA OFERTA PÚBLICA DE AÇÕES EM BOLSA DE VALORES E DO SISTEMÁTICA DE INTERFERÊNCIA A ELA INERENTE.**

O fundamento apresentado pela ofertante para a não realização da Oferta Pública de compra de ações em bolsa de valores reside, em essência, nos seguintes fundamentos:

- a) o caráter instrumental das normas relativas às ofertas públicas de compra de ações para cancelamento de registro, que, portanto, não se constituiriam em regras imutáveis, cuja não observância estrita resultaria necessariamente em prejuízo para os acionistas minoritários;
- b) a CVM deve apenas exigir que seja assegurada ao acionista minoritário a faculdade de livremente optar por alienar suas ações no momento em que a companhia pretenda fechar seu capital;
- c) as operações realizadas no mercado de balcão também estão sujeitas às normas estabelecidas pela CVM, inclusive aquelas referentes à divulgação de informações aos investidores;
- d) na hipótese aventada, deverão ser colocadas à disposição dos acionistas minoritários da Celular CRT exatamente as mesmas informações que seriam necessárias caso a Oferta Pública fosse realizada em bolsa de valores, não havendo qualquer prejuízo aos acionistas da CRT neste particular;
- e) em nenhum momento a Instrução CVM nº 229/95 impõe a realização das ofertas públicas para cancelamento de registro de companhia aberta em bolsa de valores, destacando-se, nesse particular, os artigos 14 e 21, que deixam clara a possibilidade de as ofertas ali reguladas não ocorrerem em bolsa de valores; e
- f) a única diferença prática entre se realizar a operação no mercado de balcão ou em bolsa de valores é a possibilidade de interferência, que, no caso específico, seria impossível.

Relativamente à impossibilidade de interferência na hipótese sob exame, a ofertante fundamenta tal assertiva nos seguintes fatos:

- a) o preço da oferta é representado por BDR's lastreados em ações de emissão da Telefônica Móviles, que ainda não estão disponíveis no mercado;
- b) se a "moeda de pagamento" é o BDR, e se estes títulos não estão ainda disponíveis no mercado, não haverá como terceiro interessado oferecer mais BDR's do que a ofertante, para, com isso, adquirir as ações da Celular CRT ofertadas à venda;
- c) a comparação de um preço oferecido em reais com o preço expresso em BDR's seria difícil de ser realizada, pois de um lado ter-se-ia um valor mobiliário, a ser avaliado de acordo com critérios objetivos e subjetivos, tais como o valor de mercado e a expectativa de rentabilidade, e de outro um preço expresso em moeda corrente; e
- d) haveria sempre a possibilidade de se realizar uma oferta concorrente.

A operação apresentada, pela sua complexidade e inovação, certamente impõe algumas dificuldades e muitos desafios de forma a enquadrá-la na moldura regulamentar vigente.

Com efeito, se considerarmos cada uma das operações isoladamente, já estaríamos diante de operações complexas; considerando todas conjuntamente certamente aumenta, e muito, a sofisticação.

Muito embora reconheça que muitas das normas atinentes às ofertas públicas são de natureza marcadamente instrumentais, não cabendo aqui discutir pontualmente quais são e quais deixam de ser, parece-me que somente na impossibilidade da aplicação dessas normas instrumentais é que se deve cogitar do seu afastamento para aplicação de um procedimento alternativo.

Examinada a questão específica, todavia, chego a conclusão diversa daquela expressa pela ofertante, pois não concluo ser o caso de absoluta impossibilidade de realização da operação em bolsa de valores e nem de interferência por parte de terceiros.

De fato, de início cabe aqui desde logo esclarecer que as disposições dos artigos 14 e 21 da Instrução CVM nº 229/95 têm, a meu ver, inteligência diversa daquela dada pelo ilustre parecerista Nelson Eizerik.

As expressões "quando for o caso" e "se for o caso" constantes dos artigos 14 e 21 da Instrução CVM nº 229/95, a meu juízo, decorrem não da facultatividade ou da livre escolha do local onde a oferta deverá se dar, mas sim atendem a uma realidade inquestionada de que existem companhias abertas cujos valores são negociados em bolsas de valores e outras companhias abertas cujos valores mobiliários não são negociados em bolsas de valores. É por conta dessas duas hipóteses que os pre-citados artigos apresentam uma aparente faculdade.

Mas a regra, a meu ver, é imperativa e no sentido de que se a companhia cujo registro se pretende cancelar tiver ações negociadas em bolsa de valores a oferta obrigatoriamente dar-se-á em bolsa de valores.

Cito, em socorro desse entendimento, o disposto na Resolução CMN Nº 2.690/00, que estabelece que a regra é a da exclusiva negociação em bolsa de valores, ressalvadas as exceções ali expostas.

Veja-se o que dispõe o artigo 36 da citada Resolução:

*Art. 36. É permitida a negociação fora de bolsas de valores, de títulos e valores mobiliários nelas admitidos, nas seguintes hipóteses:*

*I - quando destinados a distribuição pública, durante o período da respectiva distribuição;*

*II - quando relativos a negociações privadas;*

*III - quando se tratar de índices referentes aos títulos e/ou valores mobiliários; e*

*IV - em outras hipóteses expressamente previstas em regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.*

Verifica-se, assim, que a regra é a da impositiva negociação dos títulos e valores mobiliários nas bolsas de valores em que são admitidos, proibindo-se, às instituições integrantes do sistema de distribuição, que permitam ou viabilizem a realização de operações com esses valores mobiliários fora das bolsas, ressalvadas as exceções previstas na mencionada Resolução e outras que, por expressa delegação da Resolução, a CVM possa vir a baixar. E não tenho dúvida em afirmar que a CVM não baixou nenhuma regulamentação que acoberte a não obrigatoriedade da realização de oferta pública de cancelamento de registro em bolsa de valores, quando esta oferta tiver por objeto ações que são ordinariamente negociadas em bolsa de valores.

E não haveria mesmo razão, a propósito, para a CVM fazer uma tal exceção genérica, vez que tal exceção a princípio não traria qualquer benefício aos acionistas minoritários, pois abrir-se-ia, apenas, a possibilidade de se realizar a operação em um ambiente menos regulado e transparente, sem qualquer justificativa aparente.

Recordo, a propósito, que a importância da realização da operação em bolsa de valores, com a necessária intervenção de sociedades corretoras, como órgãos auxiliares no exame das informações divulgadas e na decisão de investimento dos acionistas minoritários relativamente à aceitação da oferta, decorre mesmo dos princípios expressos no voto nº 426/78 do Conselho Monetário Nacional, que aprovou a política, fundamentos e princípios da regulação do mercado de valores mobiliários pela CVM.

Relativamente à possibilidade de interferência, saliento, desde logo, que a sua eventual impossibilidade seria insuficiente, por si só, para autorizar que se afaste a realização da oferta pública de compra de bolsa de valores. Mas nem isso se me afigura exato no caso concreto.

A principal diferença da operação objeto de análise de outras já realizadas é que a oferta de permuta tem por objeto o cancelamento do registro de companhia aberta com a troca das ações da companhia aberta por BDRs representativos de ações de uma companhia aberta negociada no exterior – portanto, representado em moeda estrangeira – e inexistentes no Brasil.

Assim, de fato, além da oscilação da cotação da bolsa de valor local, a relação econômica subjacente à operação está sujeita ainda à oscilação de bolsas de valores no exterior e de moedas estrangeiras.

Ocorre que se tais fatos sensibilizam-me sobre a dificuldade da realização de interferência na operação específica, não me convencem da sua absoluta impossibilidade. Inobstante reconheça que a efetividade de uma interferência na operação é muito mais hipotética do que potencial – uma vez que a interferência deve ser para o lote integral da oferta e em dinheiro, dadas as peculiaridades do caso –, entendo que deva ser preservada.

Nesse sentido, esclareço que, relativamente ao procedimento de interferência em ofertas de permuta, há como precedente a operação que envolveu a permuta de ações da Klabin Riocell S.A. por ações da IKPC – Indústrias Klabin de Papel e Celulose S.A..

O edital de oferta pública, portanto, deverá trazer o aviso sobre a interferência, esclarecendo que ela será admitida em dinheiro e que o preço, para tal fim, deverá ser calculado de acordo com a cotação das ações da Telefônica Móviles na véspera do leilão, convertido em reais pela aplicação da taxa PTAX800, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Evidentemente, será sempre facultado à Telefônica Móviles a possibilidade de cobrir o valor da interferência, entregando além dos BDRs pretendidos um complemento em moeda corrente.

Diga-se, ainda, que a possibilidade da realização de uma oferta concorrente não é fundamento para se afastar a interferência, pois, de acordo com a regulamentação em vigor, são procedimentos distintos e não reciprocamente excludentes, podendo haver interferência até mesmo na oferta concorrente.

A vista do exposto, a operação deve ser realizada em bolsa de valores, submetendo-se ao procedimento de preferência aqui previsto.

## **2 – CÔMPUTO DA MANIFESTAÇÃO DOS TITULARES DE AÇÕES NA OFERTA PÚBLICA QUE SERÁ REALIZADA SIMULTANEAMENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA FINS DE SE APURAR O PERCENTUAL DE ACEITANTES E NÃO ACEITANTES DA OFERTA PÚBLICA PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA**

A Oferta Pública de compra de ações para cancelamento de registro de companhia aberta, regulada pela Instrução CVM nº 229/95, a princípio, seria realizada apenas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, conforme o caso.

Ocorre que parte substancial das ações de determinadas companhias abertas é detida por pessoas domiciliadas no

exterior, notadamente nos Estados Unidos da América.

Tal, com efeito, é o caso da ofertante, segundo nos foi informado, onde parte substancial das ações em circulação (*free float*) é de titularidade de residentes nos Estados Unidos da América.

Assim, seria sempre conveniente que fosse adotado um mecanismo que desse a máxima oportunidade aos acionistas da ofertante, residentes no Brasil e no exterior, de se manifestarem no processo de cancelamento de registro de companhia aberta, inclusive através da venda de suas ações no processo de oferta pública, pois, do contrário, poder-se-ia deixar parte substancial dos acionistas minoritários sem a proteção adequada.

É bem verdade que a dificuldade existente decorre não da regulamentação brasileira, mas sim das normas vigentes nos Estados Unidos da América, as quais são de conhecimento do investidor e certamente deveriam ter sido consideradas no momento da aquisição das ações.

Mas acredito que, tanto quanto possível, deve ser examinada sempre alguma forma que dê a oportunidade adequada de manifestação e alienação a esses acionistas residentes no exterior e a respectiva conveniência, inclusive, se for o caso, com prazos compatíveis com os procedimentos necessários no exterior, observado sempre o ônus que pode decorrer de algum procedimento adicional, haja vista que o problema é mais da regulação estrangeira do que da nacional, o que deve ser examinado pela área técnica.

Caso contrário poder-se-ia estar frustrando o desejo claro da Instrução 229/95 e de todas as instruções que trataram de cancelamento de registro de companhia aberta por oferta pública, que sempre permitiram a uma minoria acionária significativa o direito de vetar o cancelamento do registro de companhia aberta, ainda que o tratamento quanto à ausência de manifestação tenha sido algo variado.

O testemunho autêntico desse desejo está na Nota Explicativa CVM nº 08, de 17 de agosto de 1978, que se referia à Instrução CVM nº 03/78, a primeira Instrução da CVM que regulou o fechamento de capital de companhias abertas:

*"É necessário que os acionistas minoritários fiquem protegidos através da opção de vender as suas ações por um preço conveniente ou por mecanismo que dê a uma minoria acionária substancial o poder de impedir o cancelamento do registro."*

É por isso que, salvo melhor juízo, a realização de uma oferta pública de compra realizada nos Estados Unidos da América, ao amparo da legislação pertinente, vem ao encontro do desejo da regulamentação nacional, já que permitirá uma maior e mais ampla manifestação dos titulares de ações da companhia.

Contudo, não quero com isso dizer que esta regra é a única ou a melhor, pois não se deve tolher a força criativa do mercado; entendo, apenas, que este é um procedimento que julgo aceitável.

Ressalvo, a propósito, que a ofertante deverá divulgar, no país onde realizará a oferta no exterior, todas as informações divulgadas no Brasil no tocante ao procedimento de cancelamento de registro, observada a forma prescrita pela regulamentação local, bem como deverá divulgar no Brasil toda e qualquer informação adicional que venha a divulgar no exterior relativamente ao cancelamento de registro e oferta pública, de forma a manter tanto os acionistas sujeitos à oferta local como aqueles sujeitos à oferta no exterior, igualmente informados em substância.

Nessas condições, voto pelo acolhimento do pleito da ofertante, com o que estaremos no caminho de um tratamento equitativo aos acionistas, pelo qual é dever da CVM zelar.

### **3 – LICITUDE DE SE ESTABELECEM CERTAS CONDIÇÕES NA OFERTA PÚBLICA DE COMPRA DE AÇÕES PARA CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA**

A questão que se coloca no tocante ao estabelecimento de condições decorre, dentre outras razões, da enorme capacidade que as ofertas públicas têm na formação do preço das ações sobre as quais são lançadas.

Na experiência diária do mercado de valores mobiliários, verifica-se que as mais das vezes ocorre um imediato ajuste de preço das ações quando uma oferta pública de compra dessas ações é lançada, ajuste este, evidentemente, que pode considerar além do preço propriamente dito, taxas de juros, cotação de moedas estrangeiras (principalmente em ofertas de permuta, como a presente), avaliação quanto à possibilidade da oferta obter sucesso, etc.

À vista disso, a regulamentação referente às ofertas públicas é algo que sempre mereceu todo o cuidado e cautela por parte da CVM.

Decorre daí o conceito que vigora, aqui e alhures, de que a oferta pública de compra de ações deve ser irretirável, dado o caráter de interesse público e seus potenciais efeitos no mercado de valores mobiliários, quanto mais no mercado brasileiro, de marcada volatilidade.

Na bibliografia estrangeira, entre outras, veja-se a opinião de Jean Loyrette, em monografia sobre o tema:

*"L'offre de l'initiateur est obligatoirement irrévocable (art. 70 du règlement) car, s'il en était autrement, l'initiateur pourrait très aisément se livrer à des manoeuvres spéculatives qui troubleraient le marché des titres."* (*Les Offres Publiques d'Achat*, pág. 67)

No direito comunitário, veja-se que a proposta da Décima Terceira Diretiva da Comunidade Econômica Européia em matéria de sociedades, sobre ofertas públicas de compra, de 14 de setembro de 1990, estabelecia que, dentre os princípios que devem ser considerados previamente nestas operações, destaca-se, expressamente: *que não se crie mercados falsos de títulos da sociedade atingida pela OPA, da sociedade ofertante ou de qualquer outra sociedade, em decorrência da oferta.*

Fiel a esse entendimento, o art. 8º da Instrução CVM nº 229/95, com a redação que lhe foi dada pela Instrução CVM nº 345/2000, estabelece que *"a oferta será irretirável e terá por objeto a totalidade das ações em circulação no mercado observado o disposto nos artigos 1º e 1º-B"*. (grifou-se)

Mas, da irretirabilidade da oferta pública, não decorre, necessariamente, a impossibilidade que se estabeleçam condições para sua eficácia.

De fato, a própria regulamentação relativa às ofertas públicas de compra de ações para cancelamento de registro já prevê algumas condições para a conclusão da oferta. Nessa linha, o art. 1º da Instrução CVM nº 229 estabelece, em seu inciso II, que o cancelamento do registro como companhia aberta somente ocorrerá se, dentre outras condições, houver a aceitação de acionistas minoritários, titulares de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) das ações em circulação da companhia.

O art. 1º-B da Instrução CVM nº 229/95, acrescentado pela Instrução CVM nº 345/2000, por sua vez, tem a seguinte redação: *"A alienação de ações em oferta pública de cancelamento de registro ficará condicionada ao atendimento do requisito previsto no inciso II do art. 1º desta Instrução"*. (grifou-se)

Vê-se, então, que existem condições que decorrem da própria regulamentação atinente às ofertas públicas para cancelamento de registro de companhia aberta, o que significa dizer que não se pode, antecipadamente, concluir pela

impossibilidade de condições na oferta pública.

Da mesma forma, a meu ver, também não se pode concluir que apenas as condições regulamentares são possíveis e não aquelas convencionais ou acidentais.

Não cabe aqui grandes digressões a respeito das condições, como elementos acidentais dos negócios jurídicos, futuros, incertos e possíveis, suas modalidades ou sobre a autonomia da vontade, mas apenas o exame estritamente necessário para o esclarecimento da questão.

No direito brasileiro, o princípio que vigora é o da liberdade de fixação de condições. Essa é a regra, sendo a exceção a sua impossibilidade. Nas palavras de Clóvis Bevilacqua: "O que importa dizer é que as condições adaptam-se à generalidade dos negócios jurídicos, mas alguns, por sua própria natureza, repugnam essa modificação" (Código Civil, vol. I, pág. 396).

Tal também é a opinião de Serpa Lopes, para quem:

*"Nem sempre o negócio jurídico comporta a forma condicional. Entretanto, tal só ocorre excepcionalmente, pois, comumente, todo negócio é suscetível de admitir elementos acidentais". (Curso de Direito Civil, vol. I, pág. 433/434)* Resta saber se há, no caso específico das ofertas públicas de compra de ações, alguma regulamentação específica que impeça a fixação de condições.

Examinada a questão, penso que não. Primeiramente, porque não há nenhuma disposição na legislação ou regulamentação vigente que me leve a esta conclusão.

A propósito, diga-se que o argumento da Área Técnica de que a oferta deva ser irrevogável e que, por isso, não possa ser objeto de condição, não me impressiona. Da mesma forma, também não me impressiona o argumento de que as únicas condições possíveis seriam aquelas constantes da regulamentação, pois tal conclusão é, a meu ver, equivocada, por não decorrer da lei ou do regulamento (onde não há disposição neste sentido), resultando tão-somente da irrevogabilidade antes mencionada.

É curial para o bom desenlace da questão que se distinga a irrevogabilidade de um ato jurídico e a aposição de condições.

Nessa linha, esclareço desde logo que, a meu juízo, não há nenhuma incompatibilidade entre a irrevogabilidade ou irrevogabilidade de um ato jurídico e a existência de condições.

De fato, tratando-se de ofertas, o nosso código civil já estabelece que a irrevogabilidade é a regra, como decorre do artigo 1.080. No caso específico das ofertas públicas de aquisições, a regra geral torna-se inafastável por disposição regulamentar. Mas tal não tem nada que ver com a condição.

A oferta, como declaração unilateral, é irrevogável nos termos em que foi proposta e isto não se discute. Assim, se a oferta tem condições, não deixa ela de ser irrevogável ou irrevogável pela simples existência destas condições. A sua eficácia, contudo, está sujeita aos efeitos da condição, conforme estabelece o artigo 114 do Código Civil. Isto quer dizer que o ofertante não pode desistir da oferta ou dela se retratar após o seu lançamento por sua vontade própria e unilateral.

Mas, se uma das condições que limitam a sua eficácia verificar-se, o ato jurídico sofrerá os efeitos decorrentes do implemento da condição. Desnecessário dizer que, por óbvio, tais condições vieram ao mundo juntamente com a oferta e dela fazem parte integrante, sendo, portanto de conhecimento público.

Para suprir a inófia do presente relator, ouça-se, por todos, a lição de Enneccerus, Kipp e Wolf:

*"No obstante, el negocio condicional es ya vinculante en virtud de la voluntad de las partes. No es susceptible de revocación, del mismo modo que no sería en el caso de no estar sujeto a condición." (Tratado de Derecho Civil, vol. II, pág. 346) (grifou-se)*

Recorde-se, a propósito, que mesmo aqueles que vêem dúvidas quanto ao estabelecimento de condições nas ofertas públicas de compra de ações fazem a clara distinção entre a existência de condições e a irrevogabilidade, como é o caso de Carlos de Cardena Smith:

*"Cabe preguntarse si es posible que se condicione la efectividad de la oferta a otras causas que no sean la obtención de un número mínimo de aceptaciones. Aunque es dudoso, cabría argüir en favor de esta posibilidad además del tenor literal del artículo 24.3 el hecho de que en ninguna disposición se prohíba que lá oferta sea condicional (lo único que exige es que sea irrevocable que es una cosa muy diferente), e incluso cabe argüir que cuando el Decreto ha querido que una declaración de voluntad sea incondicional así lo ha exigido expresamente (veáse artículo 25.2 respecto de las declaraciones de aceptación de los destinatarios de la oferta). Aún más, el artículo 13.1.e) de la Propuesta Modificada de Directiva permite que la oferta se retire «cuando no se cumpla una de las condiciones de la oferta aceptada por la autoridad supervisora competente y mencionada en el folleto de la oferta...»." (Regimen Jurídico de Las Ofertas Públicas de Adquisición, Civitas, pág. 120, grifou-se)*

Assim, parece-me ser claro que a existência de uma condição não se confunde com a irrevogabilidade da oferta. Por outro lado, caso a condição não se verifique – falte, na terminologia da doutrina – não haverá maiores consequências para a oferta, já que a condição resolutive a que ela estava sujeita não mais poderá atingir o ato jurídico, uma vez que tinha data aprazada.

Este é o ensinamento da doutrina, onde se destaca Ruggiero:

*"Falta a condição quando a eventualidade não se verificou ou é certo que não se verificará. Quando ela é suspensiva, o negócio considera-se como nunca tendo aparecido e, se é resolutive, o negócio continuará a produzir todos os seus efeitos e os já produzidos tornam-se definitivos, visto ter já cessado o receio de sua revogação." (Instituições de Direito Civil, vol. I, pág. 297)*

Indo um pouco mais além, aduzo que não vejo razão para que algumas condições não sejam aceitas nas ofertas. Acho mesmo que seria um tratamento iníquo ao ofertante caso se impedisse que certas condições fossem por ele estabelecidas na oferta.

Com efeito, considerando que, nas ofertas públicas para fechamento de capital, nos termos da Instrução CVM nº 229/95, entre o momento da apresentação das condições de proposta, isto é a assembléia geral que deliberar pelo cancelamento do registro de companhia aberta, e o término da oferta pública, isto é, no mínimo 30 dias após a publicação do anúncio contendo o edital de oferta, decorrem, sem exagero, em regra mais de 60 dias, é mesmo natural que um administrador cauteloso e previdente não queira correr o risco da flutuação de um mercado acionário volátil como o nosso e, no caso concreto, dos mercados acionários e do câmbio, visto que estão envolvidos valores mobiliários negociados em bolsas de valores no Brasil e no exterior, por um período tão longo.

Lembro, por pertinente, a lição de Pontes de Miranda, para quem:

"A condição permite ao figurante querer, sem temer o futuro: por ela, o que não se quereria, sem auxílio de hipótese, pode ser querido." (Tratado de Direito Privado, vol. 5, pág. 134)

Não vejo, assim, razão para que, a fortiori, proíba-se a fixação de condições. Mas ressalto que a CVM deverá zelar para que as condições, a despeito de obedecerem os preceitos do Código Civil (i.e. lícitas, não potestativas, etc.), sejam equitativas e não sirvam para mascarar uma retratabilidade da oferta.

As condições podem bem servir para conciliar o legítimo interesse do ofertante de se proteger contra a alteração das bases do negócio proposto por evento futuro, incerto e alheio à vontade das partes e o interesse do mercado de, tanto quanto possível, não permitir aventuras ou condutas especulativas. Para isso, vejo, inclusive, que as condições devam ser objetivas, não dando margens a interpretações subjetivas de parte a parte. Do mesmo modo, entendo que as condições não devem se prestar de salvaguarda ao ofertante para se eximir de manter a oferta ou para criar um falso mercado.

Veja-se, inclusive, que mesmo no direito inglês, onde a liberalidade é muito maior em matéria de oferta, o tratamento das condições não é livre, conforme se verifica da doutrina de Gowers:

"Rule 13 provides that an offer must not be subject to conditions which depend solely on subjective judgments by the directors of the offeror or the fulfilment of which is in their hands (17).

(17) Note 1 to the Rule concedes that an element of subjectivity may be unavoidable but Note 2 says that an offeror should not invoke any condition so as to cause the offer to lapse unless the circumstances are of material significance to the offeror in the context of the offer (thus precluding the offeror from taking advantage of an immaterial non-fulfilment to extricate itself from the take-over)." (Principles of Modern Company Law, pág. 722)

As condições lícitamente estipuladas não deveriam ensejar responsabilidades de parte a parte, pois, tal qual a vinculação à aquisição de uma quantidade mínima de ações, as demais condições serão do público conhecidas, pois não de vir no edital de oferta.

É esta a lição do direito espanhol:

"Dado que la OPA puede condicionarse a un número mínimo de valores, y dicha mención se incluye en el folleto, el inversor conoce o puede conocer que es posible en tal caso que la OPA finalmente no tenga lugar por no alcanzar dicho mínimo. Por ello, si la OPA tiene un resultado negativo, el oferente no incurre en responsabilidad por ello, sin que sea factible para el inversor efectuar reclamación alguna." (Jose Enrique Cachon Blanco, Derecho Del Mercado de Valores, Tomo II, pág. 346)

A título ilustrativo, ressalto que a possibilidade da fixação de condições em ofertas públicas é admitida em diversas legislações, inclusive mais recentes do que a nossa.

Assim é que a legislação vigente em Portugal no Código de Valores Mobiliários, não obstante exigir que a oferta seja irrevogável, admite expressamente a existência de condições, senão vejamos:

"Artigo 176.º

Conteúdo do anúncio preliminar

1. O anúncio preliminar deve indicar:

- a) O nome, a denominação ou a firma do oferente e o seu domicílio ou sede;
  - b) A firma e a sede da sociedade visada;
  - c) Os valores mobiliários que são objecto da oferta;
  - d) A contrapartida oferecida;
  - e) O intermediário financeiro encarregado da assistência à oferta, se já tiver sido designado;
  - f) A percentagem de direitos de voto na sociedade visada detidos pelo oferente e por pessoas que com este estejam em alguma das situações previstas no artigo 20.º, calculada, com as necessárias adaptações, nos termos desse artigo.
2. A fixação de limite mínimo ou máximo da quantidade dos valores mobiliários a adquirir e a sujeição da oferta a qualquer condição só são eficazes se constarem do anúncio preliminar." (grifou-se)

No mesmo sentido, o direito espanhol, conforme a doutrina acima citada de Carlos Cardena Smith e a de Jose Henrique Cachon Blanco, que se cita abaixo:

"En cuanto a **cese de efectos**, tiene lugar cuando no se acepte el número mínimo de capital al que hubiere quedado condicionada, salvo que el oferente renuncie, no obstante y de forma voluntaria, a la condición citada. En cualquier otro caso de condicionamiento de la OPA, ésta queda sin efecto si la condición no se cumple. En todo caso de cese de efectos, debe efectuarse igualmente una comunicación a la CNMV, debiendo ser objeto de publicación, y quedando ineficaces las aceptaciones que hubieren tenido lugar desde tal publicación, asumiendo el oferente los gastos ocasionados por las aceptaciones." (ob. cit. pág. 348, grifou-se)

Na mesma linha, a opinião de François Malan:

"Si l'élaboration des conditions est, d'une manière générale relativement libre, au moins l'une d'entre elles est interdite. L'acquisition des titres ne peut dépendre du consentement exprès ou tacite des destinataires à tout paiement ou avantage particulier consenti à un administrateur de leur société en compensation ou en relation avec as démission (21).

(21) B.T.R., 1 An., Part. 2 1 (3). D'autres conditions sont fréquemment incluses comme la remise de titres libres de all liens, charges and incumbrances, l'absence de distributions intérimaires de dividendes par la société destinataire, ou d'altérations par elle des droits des titres en jeu. Souvent également, l'offreur fait dépendre son engagement de l'approbation préalable par ses propres actionnaires de l'augmentation de capital nécessaire pour dégager les actions remises en échange." (Les Offres Publiques D'Achat, pág. 105)

Finalmente, recomendo que as condições, tanto quanto possível, refiram-se à data mais próxima do edital.

Assim, voto pela possibilidade de serem estabelecidas condições para a oferta, obedecidas as cautelas e instruções antes mencionadas.

#### **4 – DISPENSA DO TERMO DE MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA OU DISCORDÂNCIA DO CANCELAMENTO DE REGISTRO, CASO A CVM APROVE QUE A OFERTA SEJA CONDICIONADA À ADESÃO DE 67% DAS AÇÕES EM CIRCULAÇÃO NO MERCADO**

Dentre as condições fixadas pelo ofertante para a ineficácia da oferta está a que estabelece a necessidade de aceitação da oferta – e não mera concordância com o fechamento de capital – de, pelo menos, 67% das ações da Celular CRT em circulação no mercado. Devo ressaltar que esta condição, tal qual apresentada pela ofertante, é mais rígida que aquela constante do art. 1º, II, da Instrução CVM nº 229/95, que se refere apenas a 67% das manifestações, não se considerando as ações silentes e bem assim prevê, também, a simples concordância sem a



necessária venda das ações.

No caso, o *quorum* se assemelha ao que era previsto na antiga Instrução CVM nº 3, com a exigência adicional da efetiva alienação e não a simples concordância.

À vista desta condição, que foi livremente fixada pela ofertante, tem-se que, comprovada a efetiva aquisição de 67% das ações em circulação, não há dúvidas de que o *quorum* previsto na Instrução CVM 229/95 terá sido superado, independentemente das manifestações de concordância ou discordância com o fechamento de capital.

Acresça-se que, como decorre da Instrução CVM nº 229/95, a alienação das ações na oferta equivale à concordância com o cancelamento do registro.

Parece-me, então, razoável o pedido da ofertante, uma vez que essas manifestações servem, em essência, para a verificação do atingimento do *quorum* necessário exigido pela Instrução CVM 229/95, mas que, no caso presente, em razão da condição adicional que foi colocada, reveste-se de uma formalidade sem maiores razões.

**5 – ENTREGA DOS BDRS POR CONTA DO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE VENDA DE QUE TRATA O ARTIGO 20 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 229/95 EM DATAS APRAZADAS, QUAL SEJA, NO PRAZO DE 45 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DE CADA SEMESTRE.**

O artigo 20 da Instrução CVM nº 229/95 dispõe que, após o cancelamento de registro de companhia aberta, os acionistas minoritários que não tenham alienado suas ações na Oferta Pública de compra de ações para cancelamento de registro terão a faculdade de vender suas ações ao ofertante pelo preço e condições da oferta realizada. Esse direito pode ser exercido a qualquer momento no prazo de 2 anos contados da realização da assembléia geral que aprovar as demonstrações financeiras do primeiro exercício social que sobrevier ao cancelamento do registro.

Exercida esta faculdade de venda pelo acionista minoritário, o pagamento deverá se dar em até 15 (quinze) dias contados do exercício do direito de venda por parte deste acionista.

Como se sabe, a razão da mencionada norma outra não é senão a de garantir ao acionista minoritário a tranquilidade de decidir sobre o cancelamento de registro sem a pressão e a angústia de ter perdido a oferta e se ver como acionista de uma companhia fechada sem qualquer proteção regulamentar da CVM, e sem a possibilidade de alienar suas ações em bolsa de valores.

Assim, o acionista dissidente poderá opor-se ao cancelamento com a certeza de que ele ainda poderá vender suas ações pelo mesmo preço oferecido inicialmente, caso a companhia logre obter o cancelamento do registro de companhia aberta.

Adicionalmente, é assegurado aos acionistas que remanescerem na companhia, após o fechamento de capital, um prazo longo o suficiente para permitir que estes se convençam sobre o tratamento dispensado aos acionistas minoritários pela companhia fechada e seu controlador, para decidirem se permanecerão acionistas da companhia que se tornou fechada ou se preferem alienar suas ações.

Na operação específica, como se verifica, cuida-se de permuta entre BDRs e ações da Celular CRT. Na mecânica utilizada pela ofertante, uma vez que não se está utilizando de ações em tesouraria, a operação reveste-se em um aumento de capital da ofertante, onde serão emitidas as ações que servirão de lastro para os BDRs que serão entregues na permuta.

Assim, é condição precedente à entrega dos BDRs, a aprovação do aumento de capital da ofertante.

Acresce que a ofertante realizará uma oferta nos Estados Unidos da América, de forma, inclusive, a permitir um tratamento mais equitativo.

Assim, considerando a necessidade de se realizar um aumento de capital na sociedade ofertante, consoante as regras aplicáveis na Espanha e, ainda, a necessidade de uma oferta pública nos Estados Unidos da América, segundo as regras expedidas pela SEC, fica efetivamente inviável o cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das ações da Celular CRT, previsto no artigo 20 citado.

Veja-se que, nesse prazo, a ofertante deveria convocar e realizar, na Espanha, assembléia geral para autorizar o aumento de capital e emitir novas ações e, posteriormente, promover novos registros na SEC, para, só então, poder emitir os ADRs, nos Estados Unidos da América, e também os BDRs, no Brasil.

Portanto, considerando as dificuldades operacionais acima descritas e, do procedimento sugerido não decorrer, a meu ver, nenhum prejuízo no processo decisório do acionista minoritário, o que, diga-se, é a finalidade do dispositivo normativo, parece-me razoável e que seja deferido o procedimento proposto pela ofertante para os acionistas que exercerem a faculdade de venda prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 229/95, qual seja:

a) os acionistas que exercerem o seu direito de venda nos primeiros 30 dias subsequentes à Oferta Pública receberiam os BDRs 45 dias após a oferta; e

b) aqueles que exercerem a faculdade após os 30 dias subsequentes à Oferta Pública, a ofertante promoverá entregas semestrais, no 45º dia após o encerramento do semestre.

Ressalvo, apenas, que o ofertante deverá divulgar anúncios no 30º dia anterior ao prazo previsto para o encerramento do semestre, alertando aos detentores de ações da CRT sobre o prazo para o exercício do seu direito de venda.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor Relator"

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE 12 PESSOAS - PROC. SP2001/0187**

Reg. nº 3297/2001

Relator: SGE

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

**MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A DE Nº 325/00 - CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DE ÓRGÃO EQUIVALENTE À CVM - MEMO/SIN/019/2001**

Reg. nº 2654/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito, no sentido de aprovar a

minuta de Instrução em epígrafe:

**"REGISTRO DO COLEGIADO Nº 2654/2000**

**ASSUNTO: Minuta de Instrução que acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Instrução CVM Nº 325/2000**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. Em decorrência da entrada em vigor da Resolução CMN nº 2.689/2000 e da Instrução CVM nº 325/2000 que revogou a Instrução CVM nº 169/92 na qual se baseava a Deliberação CVM nº 225/97, a SIN encaminhou à apreciação da PJU minuta de Deliberação estabelecendo os critérios para o reconhecimento de órgão equivalente à CVM para os fins do disposto no Anexo à mencionada Resolução.
2. Em sua análise, a PJU entendeu que as normas são de natureza que demandam sua veiculação por Instrução, podendo ser inseridas como parágrafo ao artigo 2º da Instrução CVM nº 325/2000 que dispõe sobre o registro na CVM de investidor não residente no País.
3. Quanto à Deliberação nº 225/97 considerou-a revogada tacitamente em vista da revogação das normas em que se fundamentava.
4. Diante disso, a SIN está encaminhando para a apreciação do Colegiado minuta de Instrução sobre o assunto que se faz necessária em virtude da revogação da Deliberação nº 225/97.

**VOTO**

5. Tendo em vista que a alteração sugerida e sua incorporação à Instrução CVM nº 325/2000 decorre da revogação das normas anteriores, VOTO pela aprovação da minuta na forma apresentada pela PJU, com as modificações introduzidas na Reunião de Colegiado, que acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Instrução CVM nº 325/2000, esclarecendo que o texto, na verdade, é praticamente o mesmo da Deliberação revogada.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SOLIDEZ CCTVM LTDA. - PROC. RJ2001/3241**

Reg. nº 3203/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ2001/3241

RegCol. nº 3203/01

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Interessado: Solidez CCTVM Ltda.

Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Solidez CCTVM Ltda.** contra decisão da SIN de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00, pelo não envio do Parecer do Auditor Independente relativo às demonstrações contábeis de 01.10.99 a 31.03.00 do fundo Solidez FIA, de acordo com o disposto na alínea "b", III, do art. 66 da Instrução CVM nº 302/99, que estabelece:

**Art. 66.** O administrador deve remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

**III** - semestralmente, no prazo de até sessenta dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem:

**b)** - parecer do auditor independente, relativo às demonstrações contábeis e aos demonstrativos previstos no inciso anterior;

A multa cominatória foi aplicada pela SIN, nos termos do art. 105 da Instrução CVM nº 302/99.

**Art. 105.** Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

2. A recorrente alega que as demonstrações contábeis do período em destaque foram tempestivamente auditadas, com a consequente emissão do Parecer do Auditor Independente. Entretanto, embora tenham sido enviados diversos documentos nas datas de 11.04.00, 23.05.00 e 05.04.00, o citado Parecer não foi enviado. Este documento, cujo atraso constitui infração ao disposto na Instrução CVM nº 302/99, todavia foi enviado a esta Autarquia apenas quando da remessa do recurso da multa ao Colegiado, em 23.02.01. Ao final do pleito solicita a reconsideração do lançamento da multa em face da total ausência de dolo, má fé ou prejuízo causado aos quotistas do fundo Solidez FIA.

3. A SIN apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que o Parecer dos Auditores Independentes apenas foi entregue à CVM quando da apresentação do presente recurso.

4. Muito embora a recorrente tenha enviado diversos documentos à CVM, a saber: a Demonstração das Movimentações do Patrimônio Líquido, Balanço Semestral Analítico, Balancete Mensal Analítico, Demonstração Mensal de Fontes, Aplicações de Recursos e Demonstração Mensal da Composição e Diversificação das Aplicações e Informe Sintético, o Parecer dos Auditores Independentes, alvo de disposição da alínea "b", III, do art. 66 da Instrução CVM nº 302/99, não foi entregue tempestivamente - uma vez que o mesmo somente foi enviado à CVM quando da interposição de recurso ao Colegiado -, tipificando, com isso, a hipótese prevista no artigo 105 da mesma Instrução, sendo, por conseguinte, motivo da multa cominada.

5. Tendo em vista o exposto e diante da ausência de justificativas convincentes que pudessem modificar o entendimento dado pela SIN, **VOTO** pela manutenção da decisão, mantendo a multa cominatória.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator"

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO SANTANDER BRASIL - PROC. RJ2001/3721**

Reg. nº 3212/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ2001/3721

RegCol. nº 3212/01

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Interessado: Banco Santander Brasil

Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto pelo **Banco Santander Brasil** contra decisão da SIN de aplicação de multas cominatórias no montante de R\$ 72.000,00, pelo não envio do Relatório Semestral e do Parecer do Auditor Independente dos fundos FIA Santander Ações, FIA Santander Power e FIA Santander Privatização, de acordo com o disposto nas alíneas "a" e "b", inciso III do artigo 66 da Instrução CVM nº 302/99, que estabelece:

**Art. 66.** O administrador deve remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

**III** - semestralmente, no prazo de até sessenta dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem:

- a. relatório semestral do administrador;
- b. parecer do auditor independente, relativo às demonstrações contábeis e aos demonstrativos previstos no inciso anterior;

A multa cominatória foi aplicada pela SIN nos termos do art. 105 da Instrução CVM nº 302/99.

**Art. 105.** Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

2. O recorrente alega que, em função da aquisição do Banco Meridional e o subsequente processo de fusão das diversas áreas, além do grande incremento do número de fundos administrados, ocorreu uma sobrecarga de trabalho que veio a ocasionar o atraso na confecção tanto do Relatório Semestral como do Parecer dos Auditores Independentes. Após o processo de fusão, todos os problemas foram sanados e os citados documentos foram enviados a esta autarquia em 13.10.00. Destaca que, por um lapso no preenchimento dos protocolos, ficou registrado que os documentos prestados eram Relatórios Mensais, quando, na realidade, os mesmos eram relativos ao semestre. Ao final do pleito solicita a anulação das multas cominadas, ressaltando que sempre prestou informações a esta Autarquia segundo as normas da Instrução CVM nº 302/99, além de afirmar que situações desta natureza não mais ocorrerão.

3. A SIN apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que problemas operacionais no âmbito do administrador não configuram, a primeira vista, justificativa para o não cumprimento da Instrução. Destacou, ainda, que embora o recorrente tenha alegado que enviou os Relatórios Semestrais, não obstante protocolizados como Relatórios Mensais em 13.10.00, os mesmos, para efeito de registro no Sistema R.I., ainda não foram entregues à CVM.

4. Muito embora a SIN tenha indeferido o pedido de revisão da multa cominada, temos que, baseado no voto do Diretor Relator Wladimir Castelo Branco Castro (RC-21/01, de 28.05.01) - onde é traçado um histórico da alteração da Instrução CVM nº 215/94 até a vigente Instrução CVM nº 302/99, versando sobre a entrega de documentos requeridos por esta Autarquia, com especial enfoque sobre as alterações no protocolo e nas dúvidas então causadas pela folha de rosto – *"fica patente que a utilização do formulário vem induzindo a erro muitos administradores de fundos, tanto de pequeno, quanto de grande porte"*.

5. Por se tratar de questão análoga neste processo, **VOTO** pela reforma da decisão da SIN, determinando o imediato cancelamento da multa cominatória aplicada.

6. No que concerne à multa aplicada pelo atraso na entrega do Parecer do Auditor Independente, **VOTO** no sentido de que a mesma deve ser mantida, uma vez que o atraso no envio deve-se exclusivamente ao recorrente.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator"

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MAGLIANO S.A. CCVM - PROC. RJ2001/3247**

Reg. nº 3221/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ2001/3247

RegCol. nº 3221/01

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Interessado: Magliano S.A. CCVM

Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recursos interpostos por **Magliano S.A. CCVM** contra decisão da SIN de aplicação de multas cominatórias nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 200,00, respectivamente, pelo não envio do Relatório Semestral e do Parecer do Auditor Independente relativo ao Magliano Tradition FIA, de acordo com o disposto nas alíneas "a" e "b", III, do art. 66 da Instrução CVM nº 302/99, que estabelece:

**Art. 66.** O administrador deve remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

**III** - semestralmente, no prazo de até sessenta dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem:

- a) relatório semestral do administrador;
- b) parecer do auditor independente, relativo às demonstrações contábeis e aos demonstrativos previstos no inciso anterior;

A multa cominatória foi aplicada pela SIN nos termos do art. 105 da Instrução CVM nº 302/99.

**Art. 105.** Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

2. Relativamente ao primeiro recurso, a corretora alegou, em linhas gerais (fls. 01 a 05), que:

- é improcedente a aplicação da penalidade pretendida, tendo em vista que o Relatório Semestral do fundo Magliano Tradition FIA foi apresentado tempestivamente à CVM;
- o último dia para a elaboração das demonstrações contábeis auditadas e do relatório semestral foi 31.03.01, sexta-feira. Dessa forma, a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, previstos no Inciso III, do art. 66, da Instrução CVM nº 302/99, para a apresentação desses documentos, deveria iniciar no dia 03 de abril, segunda-feira, ou seja, o primeiro dia útil seguinte ao término do período, e não, conforme considerado pela CVM, a partir do dia 1º de abril, sábado. Sendo assim, a data final para a apresentação dos documentos junto à CVM deveria ser 01.06.00, e não 30.05.00; e
- foi equivocada a aplicação da multa, tendo em vista que o Relatório Semestral do Magliano Tradition FIA foi apresentado tempestivamente, abordando todos os aspectos exigidos pelo artigo 68 Instrução CVM nº 302/99.

3. Quanto ao recurso relativo à multa cominatória aplicada pelo não envio do Parecer do Auditor Independente, o recorrente argumentou (fls. 06 a 11), em resumo, que:

- a multa cominada não pode prosperar já que toda a documentação referida no Capítulo IX da Instrução CVM no 302/99, especialmente o Parecer do Auditor Independente, foi apresentada à CVM, tempestivamente;
- utiliza as mesmas explicações sobre a contagem de prazo abordadas no caso do Relatório Semestral para discorrer sobre a questão da data limite de entrega do Parecer do Auditor Independente, ou seja, a data final para a apresentação do referido parecer deveria ser 01.06.00, e não 30.05.00 como adotado pela CVM; e
- alega que esta multa também deve ser cancelada pela CVM, tendo em vista sua total improcedência.

4. A SIN apreciou os recursos em referência e decidiu tomar posições distintas:

*I* - No que diz respeito à pena aplicada pelo atraso na entrega do Relatório Semestral, a SIN decidiu por manter a multa cominatória, uma vez que, segundo a área, *o protocolo apresentado às fls. 12 e 27 é idêntico e se refere somente ao Parecer do Auditor e não ao Relatório Semestral*. Ainda, segundo a SIN, o Relatório Semestral não foi entregue pelo recorrente.

*II* - No que concerne à multa aplicada pelo atraso da entrega do Parecer de Auditor Independente, a SIN decidiu pelo cancelamento, fundamentada na decisão do Colegiado da CVM na RC-12/01, em 27.03.01 e no voto Diretor Relator Wladimir Castelo Branco Castro às fls. 30 e 31. A decisão foi comunicada à corretora Magliano através do Ofício/CVM/GII/Nº 0165/01 (fls. 32).

5. Muito embora a SIN tenha indeferido o pedido de revisão da multa cominada no caso do Relatório Semestral, temos que, baseado em um outro voto do Diretor Relator Wladimir Castelo Branco Castro na RC-21/01, de 28.05.01 - onde é traçado um histórico da alteração da Instrução CVM Nº 215/94 até a vigente Instrução CVM Nº 302/99, versando sobre entrega de documentos requeridos pela Autarquia, com especial enfoque às alterações no protocolo e nas dúvidas então causadas pela folha de rosto - *fica patente que a utilização do formulário vem induzindo a erro muitos administradores de fundos, tanto de pequeno, quanto de grande porte*.

6. Por se tratar de caso análogo, **VOTO** pela reforma da decisão da SIN, determinando o imediato cancelamento da multa cominatória aplicada.

7. Na questão da multa sobre atraso na entrega do Parecer do Auditor Independente, conforme se depreende da análise acostada às fls. 29, a própria SIN, consubstanciada na decisão do Colegiado na RC-12/01 retro citada e no inciso III da Deliberação CVM Nº 202/96, confirmo o cancelamento da penalidade imposta ao administrador do fundo Magliano Tradicion FIA (fls. 32).

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator"

## **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A - PROC. RJ2001/3951**

Reg. nº 3233/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ2001/3951

RegCol. nº 3233/01

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Interessado: Banco BNP Paribas Brasil S/A

Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto pelo **Banco BNP Paribas Brasil S/A** contra decisão da SIN de aplicação de multas cominatórias nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 1.200,00, respectivamente, referentes aos atrasos nos envios do

Relatório Semestral e do Parecer do Auditor Independente do FIA BNP Valeur, de acordo com o disposto nas alíneas "a" e "b", III, do art. 66 da Instrução CVM nº 302/99, que estabelece:

**Art. 66.** O administrador deve remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

**III** - semestralmente, no prazo de até sessenta dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem:

a) relatório semestral do administrador;

b) parecer do auditor independente, relativo às demonstrações contábeis e aos demonstrativos previstos no inciso anterior;

A multa cominatória foi aplicada pela SIN nos termos do art. 105 da Instrução CVM nº 302/99.

**Art. 105.** Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

2. O recorrente, em sua defesa, apenas menciona o encaminhamento de cópias dos protocolos de entrega autenticados pela CVM relativos ao envio dos documentos alvos das penas pecuniárias e cópias das respectivas guias de multas aplicadas, sem tecer qualquer comentário sobre as mesmas. Ao final, solicita o cancelamento das multas cominadas.

3. A SIN apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que conforme se infere das folhas de rosto dos protocolos apresentadas pelo recorrente, o Parecer do Auditor em questão apenas foi entregue no dia 05.06.00 (fls. 03), verificando-se, desse modo, manifesto atraso de seis dias.

4. No que concerne ao Relatório Semestral, não existe menção, na folha de rosto do protocolo apresentada às fls. 02, dando conta que o mesmo tenha sido entregue. Contudo, segundo a SIN, o Sistema R.I acusa o recebimento desse documento somente no dia 18.10.00 (fls. 06), vindo a constituir um notório atraso no seu envio. Em face deste retardamento, justifica-se o valor da multa máxima cominada de R\$ 12.000,00 pela SIN, consoante o disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 273/98.

**Art. 1º** Estão sujeitas à multa cominatória imposta pela CVM, por dia de atraso no cumprimento dos prazos e conforme os valores constantes dos respectivos normativos, todas as pessoas físicas, jurídicas e demais entidades reguladas pela CVM.

**Art. 3º** A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de **dois meses**, nas hipóteses referidas no caput do art. 1º. 5. Muito embora a SIN tenha indeferido o pedido de revisão da multa cominada, temos que, baseado no voto do Diretor Relator Wladimir Castelo Branco Castro (RC-21/01, de 28.05.01) - onde é traçado um histórico da alteração da Instrução CVM nº 215/94 até a vigente Instrução CVM nº 302/99, versando sobre entrega de documentos requeridos por esta Autarquia, com especial enfoque sobre às alterações havidas no protocolo e nas dúvidas então causadas pela folha de rosto - *fica patente que a utilização do formulário vem induzindo a erro muitos administradores de fundos, tanto de pequeno, quanto de grande porte.*

6. Por se tratar de questão análoga neste processo, **VOTO** pela reforma da decisão da SIN, determinando o imediato cancelamento da multa cominatória aplicada.

7. No que concerne à multa pelo atraso de seis dias na entrega do Parecer do Auditor Independente, **VOTO** no sentido de que a mesma deve ser mantida. Porém, pelas razões expostas pelo Diretor Relator Wladimir Castelo Branco Castro no voto dado no Proc. CVM RJ Nº 2001/1829, aprovado pelo Colegiado na RC-12-01, de 27.03.01, a data limite para o envio do mesmo deverá ser 01.06.30 e não 30.05.00, conforme adotado anteriormente pela SIN, devendo, portanto, a mesma ser recalculada, levando-se em conta a correta contagem dos dias de atraso

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator"

## **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS - PROC. RJ2001/6063**

Reg. nº 3283/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

**"PROCESSO CVM RJ01/06063 - Registro EXE/CGP nº 3283/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP - REPUBLICAÇÃO DE DFs**

**Recorrente: Inbrac S/A Condutores Elétricos**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso de decisão da SEP que determinou à recorrente a correção e republicação de suas demonstrações financeiras correspondentes ao exercício findo em 31/12/2000 (conforme Ofício/SEP/GEA-1/212/01, às fls. 20).

Propõe a Companhia, *"em virtude dos transtornos e custos que acarretaria uma republicação e, partindo do princípio de que vamos ter que publicar um Balanço extraordinário em decorrência de estarmos em processo de fechamento de capital (a documentação será encaminhada à CVM na próxima semana)"*, que *"as determinações feitas pela CVM para as demonstrações financeiras em 31/12/2000 possam ser realizadas no balanço de 30/06/01, com o mesmo prazo para entrega do 2º ITR, onde nos comprometemos ao atendimento pleno de todas as determinações do referido ofício"* (fls. 23).

A SEP manifestou sua concordância com o pleito da recorrente, considerando que *"a Companhia vem tendo prejuízos sucessivos, apresentando desde 1999 patrimônio líquido negativo"*, não havendo qualquer consideração sobre dividendos a ser feita. Afirma a SEP que *"a proposta de que as correções sejam feitas nas demonstrações a serem elaboradas na data base de 30/06/01 pode ser aceita e, se aprovada pelo Colegiado, seria acompanhada por esta SEP"* (fls. 25). É o relatório.

**Voto**

Entendo correto o posicionamento da área técnica, ao concordar com o pleito, e por essa razão voto pela aceitação da proposta da recorrente.

Considero, contudo, que de acordo com tal proposta, a data limite para o cumprimento da determinação da SEP coincidirá com a da entrega da 2ª ITR, em 14/08/01 (conforme Ofício-Circular/CVM/SEP/02/00). Assim, no caso de descumprimento da determinação no prazo acordado, deverá a SEP adotar as providências devidas, analisando inclusive a hipótese de propositura de termo de acusação. É o meu voto.  
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2001  
Marcelo F. Trindade  
Diretor Relator"

**MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO DE VALORES MOBILIÁRIOS - BDRs COM LASTRO EM VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO OU COMPANHIA ABERTA NEGOCIADOS EM BOLSA DE VALORES ESTRANGEIRA QUE VISEM A REFLETIR A VARIAÇÃO DE UM ÍNDICE NO EXTERIOR - BDRs DE ÍNDICE E MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ÍNDICE DE MERCADO**

Reg. nº 3296/2001  
Relator: SDM

O Colegiado aprovou, para colocação em Audiência Pública, a minuta de Instrução que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos fundos de investimento em índice de mercado. A SDM ficará encarregada de consolidar as sugestões e comentários, que poderão ser encaminhados pelos interessados àquela Superintendência até o próximo dia 1º de agosto. Foi adiada a discussão a respeito da minuta de Instrução sobre BDRs.

**DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS DE EMISSÃO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS - PROC. RJ2001/7497**

Relator: SRE

**Também presentes:** Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1)

Trata-se de distribuição global (Brasil e exterior) de ações preferenciais de emissão da Petrobrás e de propriedade da União Federal, sujeita às regras da Instrução CVM nº 88/88 e da Instrução CVM nº 330/2000. O anexo II da Instrução CVM nº 88/88 (Anúncio de Início de Distribuição) estipula as informações mínimas obrigatórias a serem divulgadas ao público, dentre elas: 1) o preço das ações a serem distribuídas, e 2) o montante da operação. Relatou a SRE que, normalmente, quando se trata de uma operação global, o preço só é fixado no dia que antecede a distribuição, quase sempre à noite, através de um processo conhecido no mercado como "Bookbuilding". Este procedimento reflete quanto o mercado está disposto a pagar pelas ações a serem ofertadas; porém, por dar-se no exterior, nem sempre é possível reservar espaço em periódico brasileiro, devido ao horário. Diante desta possibilidade, o Banco Citibank S.A., instituição líder da Oferta Brasileira, solicitou à CVM autorização, em caráter excepcional, para efetivar a publicação do início da distribuição sem constar de tal anúncio o preço das ações a serem distribuídas, bem como a quantidade de ações a serem alocadas na Oferta Brasileira, e na Oferta Internacional, e, conseqüentemente, o montante da operação. Considerando: a) a possibilidade de a fixação do preço de distribuição secundária das ações preferenciais de emissão da Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás ocorrer em horário que inviabilize a publicação do anúncio de distribuição de que trata o anexo II da Instrução CVM nº 88/88; e b) tratar-se a presente operação de uma oferta global, deliberou o Colegiado autorizar, em caráter excepcional, a publicação do referido anúncio de distribuição sem a informação do preço de distribuição das ações, do montante da operação, e da quantidade a ser distribuída na Oferta Brasileira, e na Oferta Internacional, devendo, no entanto, constar do anúncio o horário e os meios através dos quais serão disponibilizadas ao público as informações pendentes.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 10.07.2001**

**PARTICIPANTES:**

- **NORMA JONSSSEN PARENTE – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**
- **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR**
- **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

**APLICAÇÃO DA PORTARIA/CVM/PTE/011/2000 QUE UNIFORMIZA OS PROCEDIMENTOS INTERNOS RELATIVOS A ANULAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELA CVM - PROC. RJ2000/2299**

Reg. nº 3235/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:  
"PROCESSO CVM Nº 2000/2299  
Registo Colegiado Nº 3235/2001

ASSUNTO: Cancelamento Multa Cominatória  
INTERESSADA: COMPACTA CCTVM  
DIRETOR RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

**V O T O**

Senhores Membros do Colegiado,

Este processo decorreu da aplicação de multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros de balancete do fundo FMIA Compacta-CL, em dezembro de 1999, e do subsequente cancelamento, por parte da Superintendência de Relações com Investidores - SIN, em 17 de abril de 2000, que aceitou as alegações da Compacta CCTVM, administradora do fundo.

Não obstante a sua aparente simplicidade inicial, este processo foi objeto de uma série de despachos e pareceres, que recomendaram o seu envio para este Colegiado, visando a uma uniformização de procedimentos internos relativos à anulação de multa cominatória aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Consultada a Procuradoria Jurídica, vêm aos autos diversos opinamentos daquela área, às fls. 26/29; 30 e 31/34, que, no entanto, ainda estão longe de esgotar a matéria, que, salvo melhor juízo, enseja maiores reflexões.

Neste caso concreto, e baseando-se em decisões anteriores do Colegiado, o Superintendente de Relações com Investidores cancelou a multa cominatória, porque o prazo para apresentação das informações venceu imediatamente após o Carnaval, em dia de expediente não integral, tendo a obrigação sido cumprida pouco depois. A multa, no valor de R\$ 400,00, foi cancelada.

Todavia, posteriormente, a decisão foi objeto de considerações diversas, e questionada pelo próprio Superintendente de Relações com Investidores, que solicitou parecer à Procuradoria Jurídica.

Em que pese o caráter discricionário inerente às multas do gênero, o parecer da Procuradoria Jurídica acostado às fls. 31/42 sustenta a necessidade de sua absoluta vinculação normativa, restando a discricionariedade tão somente para os fins da fixação da multa, evidentemente que dentro dos limites possíveis apontados na norma pertinente.

Como corolário desse raciocínio, ter-se-ia que, sendo a multa legal, o Superintendente não poderia proceder à sua anulação. Aliás, nem o Colegiado tampouco poderia fazê-lo. Somente em caso de multa aplicada ilegalmente é que o Superintendente poderia proceder ao seu cancelamento. Mas não lhe seria possível fazê-lo, em se tratando de questionamentos acerca da oportunidade ou da justiça da cominação.

Assim, ainda que o parecer apontado cite o princípio segundo o qual a Administração Pública exerce controle sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, contraditoriamente, a conclusão a que chega é de que a área somente poderá proceder ao cancelamento, se a multa for ilegal.

Neste processo que ora se examina, entendo que a multa deve ser tida por inoportuna, à vista das circunstâncias, tais como: o vencimento da obrigação de apresentar o balancete ter-se dado numa quarta-feira de cinzas, após o Carnaval; o fato de a empresa haver, imediatamente, cumprido com sua obrigação, bem como gozar de bons antecedentes.

Em que pese o opinamento da área jurídica acostado aos autos, a natureza jurídica da multa cominatória é diversa da multa estabelecida no art. 11 da Lei 6.385/76, consistindo em uma espécie de ferramenta de que dispõe o administrador, destinada à coerção do administrado, para que este faça ou deixe de fazer alguma coisa, imediatamente, no interesse da Administração. E, em tal condição, já que se destina a obter um determinado comportamento, ela deverá, obviamente, ser aplicada sempre para o futuro, nunca para o passado. Infrações cometidas no passado não ensejam multa cominatória, mas a aplicação de penalidades.

Naturalmente que a aplicação da multa cominatória não é arbitrária, devendo estar vinculada à lei. Mas existe um alto grau de discricionariedade na sua aplicação, que é deferida ao administrador, no caso, o Superintendente da área. Portanto, assim como ele deverá decidir acerca da sua aplicação, conforme disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 273, de 12/03/1998, também poderá, eventualmente, revogá-la, não só quando se tratar de ilegalidade na aplicação, como também quando se tratar de multa injusta ou inoportuna.

Voltando ao caso concreto, entendo que o ato do cancelamento, por parte do SIN, é de ser mantido.

Relativamente à sistematização que se deseja para a matéria, sugiro que seja reformulada a redação da Portaria CVM/PTE/Nº 11, de 11 de fevereiro de 2000, para conformação da mesma ao sistema legal.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2001  
WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO  
DIRETOR RELATOR"

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – DREYFUS BRASCAN DTVM - PROC. RJ2001/5094**

Reg. nº 3259/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM nº 2001/5094

REGISTRO COLEGIADO nº 3259/2001

ASSUNTO: Recurso Contra Decisão da SIN

INTERESSADA: DREYFUS BRASCAN DTVM

DIRETOR RELATOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

**VOTO**

Senhores Membros do Colegiado:

Os autos do presente processo constituem-se a partir do Recurso, trazido a este Colegiado, pela Dreyfus Bracan Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, que relata haver sido punida pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais, por suposto atraso na entrega de documentos relativos à incorporação do Mercato Utilities Fundo de Investimentos em Ações, nos termos da Instrução CVM 302/99, artigo 92.

Não constam dos autos as peças iniciais do processo, tais como intimação da empresa e os documentos relativos à punição. Em que pese o enxugamento da informação que ali deveria estar apresentada, foi possível formular um juízo quanto ao processo, a partir das referências apresentadas pela Recorrente, e pelo sucinto despacho de fls. 13, onde se sustenta a manutenção da pena de multa, cujo montante não é apresentado nos autos.

Sabe-se que a multa teria sido aplicada com esteio no art. 92 da Instrução 302, eis que as informações e documentos exigidos por aquele artigo tão somente teriam sido entregues a esta Autarquia na data de 18.12.2000, sendo que a assembléia geral que vinha de aprovar a incorporação havia se realizado na data de 1º de dezembro.

A Interessada, em seu Recurso, além de reafirmar a entrega da documentação exigida, na data de 18.12.2000, apresenta a ata da assembléia em questão, apontando que a incorporação teria como data inicial 6 de dezembro de 2000. Assim, sustenta que a entrega de documentos teria ocorrido tempestivamente, porquanto sendo 06.12.2000 o termo inicial, o termo final ocorreria em 16.12.2000, que, tendo caído em um sábado, estender-se-ia até 18.12.2000.

A área técnica, às fls. 13, propõe a manutenção da multa, nos estritos termos do art. 92 da Instrução 302, que textualmente refere o prazo de dez dias como devendo ser contados da data da realização das respectivas assembléias gerais.

Em que pese o louvável esforço da SIN, no sentido do cumprimento da norma, entendo que a interpretação da mesma deve ter em vista os fins a que a mesma busca atingir, não devendo ater-se exclusivamente ao seu sentido literal.

Sendo assim, parece-me que a incorporação efetivamente vindo a ocorrer em data posterior à da realização da assembléia, os dez dias seriam de se conceder somente a contar de tal ato, de modo a assinalar-lhe prazo razoável ao cumprimento das formalidades exigidas.

Em reforço a essa idéia, está o fato de que a própria área, às fls. 13, reconhece que nem todos os documentos listados estariam disponíveis na data por ela considerada como termo final para a respectiva entrega. O documento previsto no inciso III (balanços e memorial de conversão de cotas) teria que necessariamente ser entregue depois. Por conseguinte tem-se que a regra sustentada não poderia ser cumprida em todo o seu rigor.

Sendo o que se apresenta, entendo que as alegações da Recorrente são razoáveis, atendendo ao espírito da norma e às finalidades da mesma. Proponho, portanto, o acatamento do Recurso, reformando-se a decisão da área.

É o meu VOTO

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BB DTVM S.A. - PROC. RJ99/2024**

Reg. nº 2766/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM nº 99/2024

REGISTRO COLEGIADO nº 2766/2000

ASSUNTO: Recurso Contra Decisão da SIN

INTERESSADOS: BB DTVM S/A

CARLOS GILBERTO GONÇALVES CAETANO

**VOTO**

Senhores Membros do Colegiado :

A SIN – Superintendência de Investidores Institucionais apresentou proposta de abertura de dois Processos de Rito Sumário, em face da BB DTVM S/A e de seu diretor responsável, à época dos fatos, Sr. Carlos Gilberto Gonçalves Caetano, para apurar fatos relacionados com o descumprimento da Instrução CVM 215/94, posteriormente modificada pela de nº. 302/2000, tendo em vista as seguintes irregularidades relativas às informações devidas aos quotistas: falta de encaminhamento de informações obrigatórias dos fundos BB – FMIA e BB Ações Índice FMI, relativas ao exercício de 1997;

inexistência de informações aos quotistas acerca do grau de risco inerente ao investimento;

Foi detectado, por outro lado, quotista detendo mais de 50% das quotas do Fundo BB – Ações Price.

Posteriormente, os interessados propuseram, baseados no art. 11, parágrafo 5º, da Lei nº 6.385/76, com a nova redação oferecida pela de número 9.457/97, a suspensão dos procedimentos instaurados, mediante celebração de Termo de Compromisso.



Conforme referido às fls. 99, este Colegiado aprovou o início das negociações, para a celebração daquele instrumento. Os autos foram à PJU, que opinou quanto à primeira minuta, tecendo as suas considerações, às fls. 69/74. A partir das sugestões constantes do memo/CVM/GJU-1/310/00, foi preparada uma minuta do Termo de Compromisso.

No entanto, os termos propostos pela CVM não foram aceitos pelos interessados, conforme é informado nos autos, às fls. 80/81, em face do que a SIN opinou pela retomada do Inquérito Administrativo, com o que este Relator concordou, tendo sido acompanhado em seu voto por este Colegiado.

Assim, às fls. 104/107, vem aos autos o Relatório/SIN/GIC/01/2001, concluindo pelo efetivo descumprimento do parágrafo 5º do art. 1º da Instrução CVM nº 215/94 (disposição mantida na atual Instrução CVM nº 302/99), por parte dos defendentes, em face do que lhes foi aplicada a pena de Advertência.

Inconformadas, as pessoas penalizadas apresentaram o recurso de fls. 117/125, sustentando que a decisão da área técnica relativa à punição ensejaria nulidade, eis que teria sido imotivada.

No entanto, a irregularidade em tela foi exaustivamente descrita, analisada, fundamentando-se a penalidade finalmente proposta ao longo de todo o Relatório de fls. 104/107.

Inaceitável a alegação de desconhecimento da irregularidade cometida, eis que desde o começo esta CVM vem insistindo em que os cotistas dos fundos em questão não podem deter mais do que 50% das cotas do mesmo. No caso concreto, o percentual detido pelo cotista era da ordem de mais de 80%.

Relativamente ao termo de compromisso, que a CVM *pode* celebrar, desde que sejam sanadas as irregularidades, não houve entendimentos entre a área técnica e os indiciados em torno do mesmo. O processo foi retomado, por decisão deste Colegiado, e veio a ser decidido, pelo Superintendente da área, em sua função legal, já que se tratava de rito sumário. Completamente descabida, portanto, a arguição de existência de nulidade. Se, de um lado, termos de compromisso em processos de rito sumário são admissíveis, nem por isso passam a ser obrigatórios.

Reitere-se, portanto, que a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso, conforme colocada na Lei nº 6.385/76, em sua redação atual, não constitui um direito absoluto, conforme os Defendentes pretendem que seja. A CVM poderá celebrar o Termo, ou não, conforme a proposta oferecida pelos interessados, e a juízo da Autarquia.

Assim, a decisão de julgar foi correta, em seus fatos e fundamentos.

Com relação ao requerimento de celebração de Termo, feito presentemente, cumpre salientar, por óbvio que seja, que Termos de Compromisso podem ser assinados apenas até antes do julgamento. É o que se infere da simples leitura do texto legal. A propósito, e dentro das diretrizes legais, a Deliberação CVM nº 390, de 8 de maio de 2001, com propriedade, fez constar, em seu art. 8º, que o requerimento de celebração de Termo de Compromisso somente poderá ser apresentado até o término do prazo para a apresentação de defesa. No caso presente, como se tratou de Processo Administrativo de Rito Sumário, a decisão é do Superintendente da área, e já teve lugar, estando, portanto, preclusa a matéria, e não cabendo mais a sua concessão. Da decisão de área cabe recurso ao Colegiado, mas não celebração de Termo de Compromisso.

Rejeitado, de tal sorte, o pedido de celebração de Termo, em face da ocorrência da preclusão, recebo o recurso da parte, para examiná-lo em seu mérito, concordando com o acerto da SIN, ao penalizar os indiciados, eis que a violação à Instrução CVM nº 302 é de caráter objetivo, e ficou comprovada à exaustão.

Entendo, portanto, que é de se manter a decisão da SIN.

É o meu VOTO

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2001  
WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO  
Diretor-Relator"

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 26 DE 03.07.2001**

**PARTICIPANTES:**

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR**
- **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI - AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇO DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS - CETIP - PROC. RJ2000/04869**

Reg. nº 3282/01

Relatora: SGE

Trata-se de recurso interposto pela CETIP – Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos contra a decisão da SMI, que exigiu observância à Instrução CVM nº 89/88 como requisito para concessão de autorização para prestação de serviços de custódia de valores mobiliários.

O Colegiado, analisando as questões apresentadas, decidiu conceder a autorização provisória solicitada pela instituição até 31 de dezembro de 2001, quando, então, o sistema deverá estar regularizado, nos termos da regulação existente.

**REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA - EDITORA ABRIL S/A - PROC. RJ2001/4712**

Relator: SEP

Trata-se de solicitação da SEP de esclarecimento quanto à deliberação havida por parte do Colegiado em reunião de 22.12.2000, no tocante à aceitação de registro de cia. aberta solicitado pela companhia em questão, tendo em vista que no exercício findo de 31.12.99 foi capitalizada a reserva de reavaliação, procedimento esse vedado por Deliberação da CVM.

Assim, o Colegiado deliberou aceitar o pedido de registro de cia. aberta da Editora Abril, mantida a capitalização da reserva de reavaliação efetuada em 1999, desde que, em Nota Explicativa às Demonstrações Financeiras, seja discriminado o patrimônio líquido da companhia e sua movimentação no ano como se a referida reserva de reavaliação não tivesse sido capitalizada, com a conseqüente divulgação dos efeitos no ano sobre o resultado e sobre o patrimônio da companhia.

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE 16 PESSOAS - PROC. SP2001/0186**

Reg. nº 3280/01

Relatora: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 25 DE 25.06.2001

**PARTICIPANTES:**

- **NORMA JONSSSEN PARENTE – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**
- **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA - ATRIUM CCTVM LTDA. - PROC. RJ2001/3609**

Reg. nº 3236/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pela Diretora-Relatora, cuja íntegra segue abaixo:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2001/3609 (RC Nº 3236/2001)**

**INTERESSADA: Atrium CCTVM Ltda.**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da SIN**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A Corretora Atrium submeteu à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN pedido de autorização para prestação de serviços de custódia.

2. De acordo com a ata da reunião da diretoria da Atrium realizada em 10.01.2001, a autorização se devia ao seguinte:

- a) prestar serviços aos fundos de investimentos em ações, em especial, ao Atrium fundo mútuo de ações incentivadas;
  - b) a transferência da custódia a terceiros, eventualmente concorrentes no mercado, facilitaria a divulgação imediata das ações das companhias nas quais estariam investindo os fundos em detrimento das estratégias e política de investimento para administração de carteiras, o que poderia ser prejudicial aos quotistas;
  - c) a CBLC – Cia. Brasileira de Liquidação e Custódia presta serviços somente para ações escriturais e negociadas em bolsa;
  - d) o Banco Itaú já havia estudado e apresentado proposta quando da constituição do fundo, sendo que o custo tornaria inviável o seu bom desempenho;
  - e) recentemente pesquisou-se também junto ao Banco de Boston, porém essa instituição não presta serviços de custódia para ações não fungíveis;
  - f) a proposta é de que a própria Atrium continue a prestar os serviços de administração de custódia das ações que compõem a carteira dos fundos por ela administrados, de forma a não onerar os quotistas e agilizar os procedimentos de atualização dos direitos das ações, o que vem sendo muito bem executado desde 1996 quando do início das atividades dos fundos;
  - g) o Atrium fundo mútuo de ações incentivadas era composto em 31.12.2000 de apenas 18% de ações não fungíveis.
3. Através de ofício datado de 21.03.2001, a SIN indeferiu o pedido em razão de a Atrium não atender ao disposto no artigo 2º da Instrução CVM Nº 89/88, por falta de capacidade econômico-financeira, uma vez que o patrimônio líquido não era adequado à prestação dos serviços de custódia.

4. Por não se conformar com a decisão, a Atrium interpôs recurso alegando o seguinte:

- a) o artigo 24 da Lei nº 6.385/76 estabelece que o exercício da atividade de custódia será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores. Assim, qualquer outro requisito adicional seria de competência de lei ordinária;
  - b) a exigência de capacidade econômico-financeira da instituição fixada por norma da CVM extrapola o limite constitucional segundo o qual é livre o exercício de qualquer profissão uma vez atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
  - c) tal assertiva se torna muito mais evidente quando não se trata de disposição regulamentar expressa, mas de mero entendimento adotado pela CVM, pois a Instrução nada estabelece sobre a capacidade econômico-financeira e patrimônio líquido adequados;
  - d) o fato de ser uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil já lhe confere o direito de obter autorização para prestar os serviços de custódia;
  - e) a suposta falta de capacidade econômico-financeira, cujo conceito não encontra contorno em qualquer preceito legal ou regulamentar, pautou-se em critérios pessoais do administrador, afastando-se do princípio da razoabilidade;
  - f) a recorrente tem comprovada capacidade econômico-financeira e atende aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos;
  - g) a prestação dos serviços de custódia de títulos faz parte do objeto social das sociedades corretoras;
  - h) o objetivo principal do pedido é suprir a exigência no que tange à alteração do regulamento do Atrium fundo mútuo de ações incentivadas diante da dificuldade em contratar instituição já habilitada que tivesse interesse em custodiar a carteira do fundo sem onerá-lo excessivamente, bem como a prestação dos serviços de custódia do Atrium fundo de investimento em títulos e valores mobiliários (ex carteira livre);
  - i) o pedido de credenciamento, embora genérico, tem finalidade específica;
  - j) a parcela dos valores mobiliários que ficaria sob sua custódia se situa na órbita de R\$2.950.000,00, enquanto que o valor do patrimônio líquido é de R\$2.868.551,59;
  - l) o patrimônio líquido é, portanto, adequado para suportar eventual garantia a ser prestada aos quotistas dos fundos.
5. Ao examinar o recurso, a SIN manteve a decisão mediante as seguintes justificativas:
- a) o credenciamento habilita a instituição a prestar serviços para qualquer interessado não sendo a autorização restrita aos dois fundos hoje existentes;
  - b) o patrimônio dos dois fundos é de R\$9.310.768,14, ou seja, mais de três vezes o patrimônio líquido da Atrium;
  - c) no caso do fundo mútuo de ações incentivadas, segundo o parecer dos auditores referente ao balanço de 30.09.2000, a Atrium não tinha comprovação da posse de cerca de 55% dos ativos que em 28.02.2001 correspondiam

a R\$4.577.336,69, o que se pode concluir que cerca de 88% do patrimônio da Atrium estaria comprometido apenas com esse fundo.

#### **FUNDAMENTOS**

6. O artigo 12 da Instrução CVM Nº 153/91 estabelece em seu item IX o seguinte:

*"Art. 12 – Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:*

.....

*IX – manter custodiados em banco comercial, banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade de custódia autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, os títulos e valores mobiliários integrantes do fundo."*

7. Assim, a norma impõe à instituição administradora de fundos a custódia dos valores mobiliários integrantes do fundo numa única entidade. No caso, a Atrium mantém títulos na própria corretora, em bancos custodiantes e na CBLC.

8. Diante da dificuldade de contratar serviços de terceiros, a Atrium solicitou autorização para prestar serviços de custódia que foi denegada pela SIN sob o argumento de que não apresentava condições econômico-financeiras adequadas conforme é exigido pelo o artigo 2º da Instrução CVM Nº 89/88 que dispõe:

*"Art. 2º - Podem habilitar-se à prestação dos serviços os bancos comerciais e de investimento, as sociedades corretoras e distribuidoras, outras entidades equiparadas e as bolsas de valores, desde que comprovem possuir condições técnicas, operacionais e econômico-financeiras adequadas."*

9. Embora a Instrução não defina que condições seriam consideradas adequadas, inclino-me a aceitar o entendimento da SIN de que o patrimônio líquido da corretora não é compatível com o patrimônio dos dois fundos que é superior a R\$9 milhões, já que a custódia passaria a ser prestada integralmente pela corretora e não abrangeria apenas a parcela que atualmente está sob sua responsabilidade, esta sim inferior a R\$3 milhões e próxima de seu patrimônio líquido. No caso, deve-se considerar, ainda, que parcela significativa dos ativos do fundo de ações incentivadas carece de comprovação de posse.

10. Deve ser esclarecido, também, que para prestar os serviços de custódia não basta ser instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mas é preciso solicitar e obter a autorização da CVM.

#### **VOTO**

11. Diante disso, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SIN, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2001.

**NORMA JONSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA"**

## ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 22.06.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

### MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO

Reg. nº 3225/01

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

#### **RECURSOS CONTRA DECISÕES DA SEP - INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES E INEPAR ENERGIA S/A – PROCS. RJ2001/4544 E RJ2001/5997**

Regs. nºs 3256/01 e 3272/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou os Votos proferidos pelo Diretor-Relator nos processos em epígrafe, transcritos abaixo em sua íntegra:

**"PROCESSO 2001/4544 - Registro no Colegiado nº 3256/2001**

#### **RECURSO DE DECISÃO DA SEP – REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**Recorrente: Inepar S.A. Indústria e Construções**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

#### **Relatório**

A Inepar S.A. Indústria e Construções encaminhou a esta autarquia suas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2000 em 25/4/2001 (fls. 06).

Pelo OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº0151/2001 (a seguir referido simplesmente como "Ofício SEP"), datado de 27/4/2001, a SEP determinou a republicação daquelas demonstrações financeiras, elencando: (a) nos itens 1 a 5 hipóteses em que a companhia deveria alterar suas demonstrações financeiras; e (b) nos itens 6 a 9 hipóteses em que as notas explicativas deveriam ser completadas, na republicação.

A companhia apresentou então, a fls. 50/72, arrazoado no qual, em verdade, conforma-se com as determinações constantes dos itens 6 a 9 do Ofício SEP, e rebate apenas as determinações constantes dos itens 1 a 5 do mesmo ofício, postulando, ao final, *dispensa* da republicação das demonstrações financeiras e *autorização* para "*publicar, a título de informações complementares, os esclarecimentos prestados*" sobre os itens 6 a 9 do Ofício SEP (cf. fls. 71).

Em seguida a companhia juntou aos autos, por seus advogados, parecer do contador Marcio Matins Villas (fls. 73/92), o qual rebate as determinações constantes dos itens 1 a 5 do Ofício SEP, e concorda com as exigências formuladas nos itens 6 a 9 daquele ofício.

A fls. 103 a SEP, reportando-se às observações da GEA-1 na C.I./JCS/Nº005/01, de fls. 95/102, manteve a determinação de republicação.

É o Relatório.

#### **Voto**

Parece-me necessário analisar, um a um, os itens do Ofício SEP, de maneira a examinar o recurso da companhia.

**Item 1 do Ofício SEP** – Não contabilização de despesa de equivalência patrimonial do investimento na controlada Inepar Energia S.A., e do conseqüente aumento do prejuízo do exercício em R\$ 15.011 mil

O exame deste item do ofício dependia da análise do recurso que, sobre o mesmo ponto, interpôs a Inepar Energia S.A., quanto à determinação de republicação das suas demonstrações financeiras, dado que o lançamento impugnado nas demonstrações da companhia foi realizado por equivalência patrimonial de sua participação na Inepar Energia.

O recurso de Inepar Energia, quanto a este ponto, não foi provido, tendo sido mantida a determinação de republicação.

Contudo, como está consignado no voto relativo ao recurso de Inepar Energia, é possível que a determinação de republicação não importe em alteração do valor do patrimônio líquido de Inepar energia, já que um item do ativo terá sua avaliação alterada, mas a diferença será contabilizada como crédito contra terceiro (parte relacionada), e a constituição, ou não, de provisão sobre tal crédito dependerá da administração da Inepar Energia, e do parecer sobre sua conduta que vier a ser dado pelos auditores independentes.

Por essas razões, quanto a este item não há, por ora, como manter-se a determinação da SEP de republicação das demonstrações financeiras da companhia, na medida em que a alteração do lançamento por equivalência patrimonial é incerta, devendo ser provido o recurso quanto ao ponto.

Nada obstante, considerando que a companhia, segundo notícia o ofício de fls. 49, da SRE, tem pendente pedido de registro de distribuição pública de debêntures — aliás mencionada no parecer dos auditores independentes como uma das operações necessárias à manutenção da capacidade operacional da companhia —, voto no sentido de que a SRE adote as providências necessárias a que a companhia faça constar do prospecto (e de onde mais couber a juízo da SRE) alerta no sentido de que as demonstrações financeiras do exercício de 2000 podem vir a ser alteradas por força da modificação das demonstrações financeiras da controlada Inepar Energia, com indicação exata do impacto potencial de tal modificação nos resultados e patrimônio da companhia.

**Item 2 do Ofício SEP** – Ativação, como contas a receber, de créditos relativos a pleitos de revisão de valores devidos, junto a clientes de áreas de bens de capital e equipamentos de infra-estrutura.

Parece-me que a exigência da SEP, neste particular, não se justifica. Resumidamente, ocorreram os seguintes fatos:

- Como usualmente ocorre com companhias dedicadas a construção e montagens industriais, dado o longo prazo de seus contratos, e a conseqüente oscilação dos custos dos insumos, bem como variações na execução de

serviços, a companhia, visando a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, pleiteia a seus clientes autorização para faturar valores relativos a diferenças de preços de produtos e serviços.

- A companhia atívou, no "contas a receber", valores equivalentes a 44% do total desses pleitos pendentes em 31/12/2000. O valor desses créditos ativados, nas demonstrações consolidadas, é de R\$ 89.474 mil, dos quais, entre janeiro e março de 2001, já haviam sido aprovados ou pagos créditos de R\$ 27.256 mil (cf. fls. 54/55).

Assim, (i) considerando que os auditores não ressaltaram o procedimento da companhia, apenas lançando *parágrafo de ênfase*; (ii) considerando que, como consta do parecer anexado pela recorrente, as Normas e Procedimentos de Auditoria NPA 09 – Incertezas, do Ibracon, informa, em seu item 11, que o parágrafo de ênfase destina-se a "dar informações claras sobre a incerteza em questão" (fls. 79); e (iii) considerando ainda que o item 32 das mesmas normas, ao tratar especificamente do *Contas a Receber*, estabelece que "quando o recebimento de contas a receber (ou adequação da provisão para devedores duvidosos) é incerto, em razão de disputas comerciais, situação financeira difícil dos devedores ou outras, um parágrafo de ênfase no parecer do auditor é necessário" (fls. 80); entendo adequada a contabilização, e o parágrafo de ênfase dos auditores independentes.

Saliento que a GEA-1, na C.I./JCS/N°005/01, considera tal parágrafo de ênfase como indevido, entendendo que seria o caso de *ressalva*, ou mesmo de *opinião adversa*, à luz do princípio da realização da receita, segundo o qual "a receita é considerada realizada e, portanto, passível de registro pela contabilidade, quando produtos ou serviços produzidos ou prestados pela Entidade são transferidos para outra Entidade ou pessoa física com a anuência destas e mediante pagamento ou compromisso de pagamento especificado perante a Entidade produtora..." (cf. fls. 101).

E continua a GEA-1: "Faturamento antecipado, ou mesmo contratos com garantia de recebimento, que não correspondam a recursos efetivamente recebidos por conta de venda ou prestação de serviços futuros, não devem ser registrados como contas a receber" (fls. 101).

Por fim, afirma a GEA-1: "...o momento ideal do reconhecimento dos valores é aquele em que há, de maneira inequívoca, a aceitação do débito, e sua consequente liquidação pelo cliente" (cf. fls. 101).

Parece-me que, a prevalecer o entendimento da GEA-1, somente haveria lançamentos no "caixa e bancos" da companhia, dado que só então há "recursos efetivamente recebidos" e "liquidação pelo cliente".

Entre este entendimento restritivo, e a autorização para a contabilização de qualquer pretensão de crédito no "contas a receber", existe um meio-termo, que não é só composto de duplicatas aceitas, notas promissórias ou cheques pré-datados, mas que também pode incluir, a meu sentir, uma percentual razoável (no caso 44%) de créditos rotineiramente gerados em contratos de longo prazo, e que, a juízo dos auditores independentes, seja razoável supor que venham a ser realizados, de acordo com o histórico da companhia.

Por estas razões, também me parece que a determinação constante do item 2 do Ofício SEP não deve prosperar.

**Item 3 do Ofício SEP** – Ativação, como contas a receber, de créditos relativos a pleitos de revisão de valores devidos, junto a clientes de áreas de bens de capital e equipamentos de infra-estrutura, pela controlada Inepar FEM Equipamentos e Montagens S.A..

A hipótese deste item é idêntica à do anterior, apenas dizendo respeito às demonstrações da controlada (subsidiária integral) Inepar FEM, trazidas às demonstrações financeiras da companhia por equivalência patrimonial.

É o caso, então, de reiterar o entendimento manifestado quanto ao item anterior, salientando ainda que a Inepar FEM é uma companhia aberta, e que somente nesta data esta autarquia formulou exigência de republicação das demonstrações daquela companhia.

Assim, meu voto é no sentido de não manter a determinação do item 3 do Ofício SEP, pelas razões adotadas para o item anterior, e ressaltado o exame do eventual recursos que vier a ser interposto por Inepar FEM da decisão de republicação.

**Item 4 do Ofício SEP** – Lançamentos relativos a mútuos com empresas ligadas.

Quanto a este item do Ofício SEP, a companhia informa que já foram saldados **todos** os mútuos referidos no lançamento, o que comprova a sua exatidão (cf. fls. 56).

A GEA-1, a fls. 101, parece aceitar este argumento. De toda sorte, embora também o aceite, e vote pelo provimento do recurso no particular, voto ainda no sentido de determinar à SEP que verifique, nos ITR de 2001, se efetivamente tais mútuos foram quitados, tomando as providências cabíveis (inclusive quanto a proposta de Termo de Acusação) em caso negativo.

**Item 5 do Ofício SEP** – Baixa de créditos tributários nas coligadas CEMAT e QMRA.

Quanto a este item, parece-me definitivo o argumento da companhia, no sentido de que "a CVM não impugnou as demonstrações financeiras da CEMAT e da CELPA, onde a baixa, se fosse o caso, deveria ter sido procedida", razão pela qual "não parece razoável exigir que as acionistas daquelas duas sociedades, sem dispor de elementos diferentes daqueles de que a CVM dispõe, sejam obrigadas a ter as suas demonstrações financeiras alteradas para refletir procedimento contrário ao adotado por ambas as coligadas" (fls. 57).

Entenda-se: o lançamento que se faz, nas demonstrações financeiras da companhia, da participação da controlada Inepar Energia na CEMAT e na QMRA (esta uma companhia fechada que participa do capital da CELPA), é a mera reprodução do lançamento feito pelas próprias CEMAT e CELPA, apenas na proporção da participação societária indireta da companhia nestas últimas.

A CEMAT e a CELPA — que segundo a SEP deveriam ter baixado créditos tributários — são companhias abertas, e apresentaram suas demonstrações financeiras à CVM, e até esta data a SEP não lhes fez qualquer exigência de republicação. Sendo isto verdade, é evidente que o caos se instalaria, caso fossem retificadas as demonstrações financeiras da companhia, e não as das companhias investidas, **dado que estas demonstrações é que dão origem àquelas, na medida em que se trata de lançamento por equivalência patrimonial.**

Logo, quanto a este item, não há como modificar as demonstrações financeiras da companhia enquanto não o forem as de CEMAT e CELPA, sob pena de um item reflexo, que é o lançamento na companhia, ser diferente do item refletido, que é o lançamento naquelas companhias, através da Inepar Energia e desta da QMRA.

Saliente-se que se trata, no caso, de companhias coligadas (CEMAT e CELPA), nas quais a companhia não é a controladora, de sorte que nem mesmo o poder de determinar o refazimento das demonstrações financeiras das coligadas a companhia teria, caso assim fosse determinado pela CVM.

O pronunciamento da GEA-1, de fls. 101/102, não aborda este tema, embora levantado pelo recorrente.

Desse modo, voto pelo acolhimento do recurso quanto a este item do Ofício SEP.

#### **Itens 6 a 9 do Ofício SEP – Esclarecimentos em notas explicativas**

Por fim, há um uníssono nos autos quanto ao cabimento dos esclarecimentos adicionais mandados publicar pela SEP em notas explicativas, já que a companhia (fls. 58/72) prestou tais esclarecimentos, o parecerista por ela contratado concorda com as determinações (fls. 89/92), e a GEA-1 considera que “a companhia fez uma reapresentação, de maneira satisfatória, dos itens por nós questionados” (cf. fls. 102).

Assim sendo, voto pela manutenção das determinações constantes dos itens 6 a 9 do Ofício SEP.

Contudo, como meu voto foi pelo acolhimento do recurso quanto aos demais itens do Ofício SEP, o que (caso venha a ser acolhido pelo Colegiado) dispensará a republicação das demonstrações financeiras, voto no sentido de determinar que a publicação dos acréscimos às notas explicativas, como apresentados pela companhia e aceitos pela GEA-1, seja realizada na íntegra, sob o título “Informações Complementares às Demonstrações Financeiras em 31/12/2000”, e subtítulo “Publicadas por determinação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM”, nos mesmos veículos em que foram publicadas as demonstrações financeiras.

Por fim, considerando que no julgamento deste recurso, e daquele interposto por Inepar Energia, verificou-se a grande dificuldade de proceder-se ao adequado exame das questões quando são determinadas republicações em demonstrações financeiras por força de itens lançados por equivalência patrimonial, sem que seja determinada a mesma republicação às companhias abertas que originam tais lançamentos, voto no sentido de que o Colegiado delibere que, sempre que concluir pela necessidade de republicação de demonstrações financeiras de companhias que incluam lançamento realizado por equivalência patrimonial, a SEP determine, simultaneamente, a republicação das demonstrações financeiras da companhia aberta cujo lançamento der origem àquele mandado refazer, nas mesmas condições determinadas à companhia investidora.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2001.

Marcelo F. Trindade

Diretor”

#### **“PROCESSO 2001/5997 - Registro no Colegiado nº 3272/2001**

#### **RECURSO DE DECISÃO DA SEP – REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**Recorrente: Inepar Energia S.A.**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

#### **Relatório**

A Inepar Energia S.A. encaminhou a esta autarquia suas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2000 em 25/4/2001 (fls. 06).

Pelo OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº0180/2001 (a seguir referido simplesmente como “Ofício SEP”), datado de 22/5/2001, e transmitido em 01/06/2001 (fls. 04), a SEP determinou a republicação daquelas demonstrações financeiras, elencando: (a) nos itens 1 a 3 hipóteses em que a companhia deveria alterar suas demonstrações financeiras; e (b) nos itens 4 a 6 hipóteses em que as notas explicativas deveriam ser completadas, na republicação.

A companhia apresentou então, a fls. 41/51, arrazoado no qual, em verdade, conforma-se com as determinações constantes dos itens 4 a 6 do Ofício SEP, e rebate apenas as determinações constantes dos itens 1 a 3 do mesmo ofício, postulando, ao final, *dispensa* da republicação das demonstrações financeiras e *autorização* para “*publicar, a título de informações complementares, os esclarecimentos prestados*” sobre os itens 4 a 6 do Ofício SEP (cf. fls. 51). A fls. 52/59 a GEA-1 na C.I./JCS/Nº007/01, recomendou a manutenção da determinação de republicação.

É o Relatório.

#### **Voto**

Parece-me necessário analisar, um a um, os itens do Ofício SEP, de maneira a examinar o recurso da companhia.

**Item 1 do Ofício SEP** – Não contabilização de efeito de equivalência patrimonial no investimento na coligada QMRA Participações S.A., e consequente diminuição do investimento em R\$ 3.358 mil

Esta primeira determinação diz respeito ao item 4 do parecer dos auditores independentes, o qual enuncia que as demonstrações financeiras da QMRA Participações S.A., companhia fechada coligada através da qual a companhia participa do capital da CELPA, continham “*ressalva reflexa*”, porque a CELPA não registrara corretamente, em 1999, as perdas cambiais que apurara no primeiro trimestre de 1999.

Ocorre que, como salienta a companhia, o mesmo item do parecer dos auditores refere o fato de que “*no exercício de 2000, a Empresa **deixou registrar integralmente no resultado do exercício o saldo remanescente das variações cambiais diferidas**. Consequentemente, o **prejuízo** do exercício findo em 31 de dezembro de 2000 está **aumentado em 9.593 mil, líquidos dos efeitos tributários**. O efeito na Inepar Nergia S/A através da aplicação do método de equivalência patrimonial **seria um aumento do prejuízo do exercício findo em 31 de dezembro de 2000, e uma diminuição no investimento e patrimônio líquido naquela data em R\$ 3.358 mil**” (cf. fls. 12).*

Em outras palavras, como afirma a companhia (fls. 43), tal resultado já está reconhecido no exercício de 2000, e portanto o erro do exercício de 1999 foi reparado.

A manifestação da GEA-1 de fls. 52/59 não enfrenta tal ponto corretamente, porque o confunde, no item 26 de fls. 57, com a solicitação do item 3 do Ofício, que não guarda relação com a dos itens 1 e 2.

Além disto, a CVM não determinou, até esta data, a republicação das demonstrações financeiras da CELPA, e portanto não pode exigir que a companhia realize qualquer lançamento em dissonância com as demonstrações daquela companhia aberta, que estão apenas refletidas por equivalência patrimonial.

Entenda-se: o lançamento que se faz, nas demonstrações financeiras da companhia, da participação na CEMAT e na QMRA (esta uma companhia fechada que participa do capital da CELPA), é a mera reprodução do lançamento feito pelas próprias CEMAT e CELPA, apenas na proporção da participação societária da companhia nestas últimas.

A CEMAT e a CELPA são companhias abertas, e apresentaram suas demonstrações financeiras à CVM, e até esta data a SEP não lhes fez qualquer exigência de republicação. Sendo isto verdade, é evidente que o caos se instalaria, caso fossem retificadas as demonstrações financeiras da companhia, e não as das companhias investidas, **dado que estas demonstrações é que dão origem àquelas, na medida em que se trata de lançamento por equivalência patrimonial**.

Logo, quanto a este item, seja pelas razões de mérito elencadas pela companhia, seja porque não há como modificar as demonstrações financeiras da companhia enquanto não o forem as de CEMAT e CELPA — sob pena de um item reflexo, que é o lançamento na companhia, ser diferente do item refletido, que é o lançamento naquelas companhias

— voto pelo provimento do recurso, com a dispensa de republicação das demonstrações financeiras neste item.

**Item 2 do Ofício SEP** – Não contabilização de efeito de equivalência patrimonial no investimento na coligada CEMAT, e consequente diminuição do investimento em R\$ 2.147 mil

A matéria deste item é idêntica à do item anterior, apenas dizendo respeito à coligada Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. – CEMAT, e ao item 5 do parecer dos auditores independentes (fls. 13).

Assim, pelas razões expostas no item anterior, voto também aqui pelo provimento do recurso.

**Item 3 do Ofício SEP** – Não contabilização de despesas de equivalência patrimonial no valor de R\$ 33.448 mil, em razão de registro de bens destinados a venda por valor que desconsidera a equivalência patrimonial  
A determinação da SEP quanto a este ponto é, a meu ver, correta. Resumidamente, ocorreu o seguinte:

- A companhia decidiu alienar seus investimentos nas companhias CEMAT e QMRA (esta detentora da participação na CELPA), e por isto reclassificou tais ativos, deslocando-os para o circulante, na conta "*bens destinados a venda*";
- Como a companhia outorgou mandato à Fator Projetos e Serviços para a venda de tais ativos, e a Inepar Administração e Participações S.A. (controladora de sua controladora) interveio em tal contrato, para outorgar garantia de preço mínimo de alienação, a companhia contabilizou os ativos por seu preço mínimo de venda, e não por equivalência patrimonial calculada segundo as demonstrações financeiras das investidas.

Tal procedimento da companhia viola, a meu sentir, os termos do art. 7º da Instrução CVM 247/96, que diz:

"Art. 7º - O investimento em sociedade coligada e controlada cuja venda por parte da investidora, em futuro próximo, tenha efetiva e clara evidência de realização, **continuará sendo avaliado pelo método da equivalência patrimonial** até a data-base considerada para a venda." (grifou-se)

Assim, não procede o argumento da companhia, segundo o qual a garantia de cobertura de eventual diferença de preço tornaria possível a contabilização contra os termos da Instrução.

A companhia alega, ademais, que a republicação determinada não afetaria o seu patrimônio ou resultado, já que as perdas decorrentes da contabilização por equivalência seriam "*compensadas mediante registro de crédito contra a Inepar Administração, Bens, Serviços e Participações S/A, no montante necessário a recompor o valor da realização do investimento*" (cf. fls. 44/45).

Ainda que seja verdadeiro tal argumento — isto é, que a administração da companhia venha a lançar como crédito a diferença a menor entre o preço estimado para a venda dos ativos e o valor resultante da equivalência patrimonial —, tal fato não exige a companhia de republicar as demonstrações financeiras, e isto por duas razões.

Em primeiro lugar, o lançamento de um crédito contra uma parte relacionada, como seria o referido crédito pela diferença, contra a controladora da companhia, importará no mínimo na elaboração de uma nota explicativa.

Em segundo lugar, o tal crédito contra o controlador da companhia aparenta ser fruto de ato de liberalidade do devedor — dado que não há informação quanto a ter havido contraprestação em seu favor. Por isto, e porque as partes são relacionadas, os auditores independentes necessariamente procederão ao exame da necessidade de realizar-se uma provisão relativa ao recebimento de tal crédito.

Estes dois fatos mostram, a meu ver, que: (i) não é certo que o refazimento das demonstrações financeiras não importará em alteração do resultado e do patrimônio, porque isto dependerá da existência de um crédito e da provisão que de seu recebimento venha a ser feita; e, (ii) mesmo que não haja alteração patrimonial ou de resultado, haverá ao menos importante realocação de ativos, e menção em nota explicativa sobre a natureza desse ativo — crédito com parte relacionada.

Por estas razões, deve ser mantida a determinação relativa ao item 3 do Ofício SEP, observados os procedimentos posteriores da companhia e de seus auditores, acima referidos.

**Itens 4 a 6 do Ofício SEP** – Esclarecimentos em notas explicativas

Por fim, a companhia concordou com a prestação dos esclarecimentos adicionais mandados publicar pela SEP em notas explicativas (fls. 45/51).

Tirante pelo esclarecimento relativo ao item 4, a GEA-1 considera que "*a companhia fez uma reapresentação, de maneira satisfatória, dos itens por nós questionados*" (cf. fls. 59).

Quanto ao item 4, a GEA-1 entende que é necessária a apresentação de "*expectativa fundamentada da rentabilidade da companhia*", visando a que se possa estimar a possibilidade de utilização de créditos fiscais, sendo necessária, segundo a GEA-1, a apresentação em nota explicativa de "*projeções e planos*" de negócios (cf. fls. 58/59).

Conquanto entenda razoável e fundamentada a preocupação da GEA-1, parece-me que a companhia atendeu satisfatoriamente a exigência, porque declarou que "*segundo as projeções de resultados, preparadas pela administração, esses créditos tributários serão realizados pela compensação com lucros tributáveis, no prazo de cerca de 5 anos, como consequência da implementação do plano de alienação de diversos investimentos em que serão auferidos lucros tributáveis*" (cf. fls. 46).

Como se vê, a companhia comprometeu-se com a afirmação de que, uma vez alienados os ativos na forma exposta em outras notas explicativas, a companhia será capaz de realizar lucros compensáveis, aproveitando-se dos créditos tributários ao longo de 5 anos. Tal informação parece-me suficiente a que o investidor possa estar informado das projeções da companhia sem perda do sigilo inerente aos planos de negócios, bem como permite que a administração esteja vinculada por qualquer dessas informações públicas que seja falsa, e como tal venha a ser comprovada.

Assim sendo, voto pela manutenção das determinações constantes dos itens 4 a 6 do Ofício SEP, aceitando-se como suficientes os acréscimos de informação apresentados pela companhia.

Em resumo, voto pela manutenção da decisão recorrida quantos aos itens 3 a 6 do Ofício SEP, nos termos e com as observações constantes deste voto, refazendo-se e republicando-se as demonstrações financeiras em prazo razoável, que estipulo em 30 (trinta) dias, a contar da intimação pela SEP, dada a necessidade de complementação dos trabalhos de auditoria.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2001.

Marcelo F. Trindade

Diretor"





## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 24 DE 20.06.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

### RECLAMAÇÃO DE ACIONISTAS - S.A. WHITE MARTINS - PROC. RJ2000/0034

Reg. nº 3213/01

Relator: DMT

O Colegiado, com exceção da Diretora Norma Parente, que manifestou seu impedimento, acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

**"PROCESSO CVM RJ00/0034 - Registro EXE/CGP nº 3213/2001**

**RECLAMAÇÃO DE ACIONISTA DA S.A. WHITE MARTINS**

**Interessado: Luiz Felipe Martins Tavares**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

#### Relatório

Trata-se de reclamação de antigo acionista da S.A. White Martins, recebida pela SOI por meio de mensagem eletrônica reproduzida a fls. 01/02 e 06/07, acerca dos procedimentos adotados para o fechamento de capital da companhia, particularmente quanto à obrigatoriedade ou não de se bloquear as ações dos acionistas que se manifestaram a favor ou contra o cancelamento de registro de companhia aberta.

O referido acionista discordou do cancelamento e, tendo ele se verificado, terminou por exercer o direito de vender as suas ações (*put option*) de que trata o art. 20 da Instrução CVM 229/95.

Resumidamente, a reclamação se prende ao fato de que certos acionistas teriam de início se manifestado contra o cancelamento de registro, e posteriormente mudado de posição, antes do leilão da oferta, o que não seria possível, segundo o reclamante, em razão de as ações ficarem indisponíveis (bloqueadas) com a manifestação sobre a oferta.

A GMA-1 manifestou-se, em despacho na folha própria, no sentido de que *"o reclamante alienou as 860.000 ações ON da S.A. White Martins, de sua propriedade, no dia 12/05/00, através da Itaú Corretora de Valores S/A, sendo compradora a Praxair Comércio e Participações Ltda., proponente da oferta pública de compra realizada em 03/05/00, em conformidade com o art. 20 da Instrução CVM 229/95. No caso em tela, foram cumpridos todos os procedimentos constantes do Edital de Oferta Pública, tendo sido igualmente obedecidas as disposições da supracitada Instrução, razão pela qual sugerimos o arquivamento deste processo. Em 31/07/00"*.

A SOI requereu, então, esclarecimentos da SMI sobre a questão da obrigatoriedade do bloqueio das ações como acima referida, o que motivou a realização de inspeção na instituição responsável pela custódia das ações da White Martins, Banco Itaú S/A - Serviços a Acionistas, realizada pela GFE-4.

Embora a Instrução CVM 229/95 nada refira em relação àquele bloqueio, dispunha o item 5.2 do Edital de Oferta Pública:

*"5.2 - Ficam os senhores acionistas detentores de ações ordinárias convocados a se manifestar concordando ou discordando com o cancelamento de registro de companhia aberta, nos termos do art. 11 da Instrução CVM 229/95. Os acionistas que desejarem se manifestar deverão preencher formulário em 4 vias, concordando, ou não, com o referido cancelamento, e tornando suas ações indisponíveis para negociação até o dia da realização da presente oferta, inclusive. (...)"* (fls. 28)

Já do último parágrafo do formulário utilizado para a manifestação de concordância ou discordância consta:

*"Para que essa manifestação seja válida, concordo com a indisponibilização para venda das ações de minha propriedade até o dia seguinte da realização da oferta pública"* (ex. fls. 607).

Com relação à obrigatoriedade do bloqueio das ações dos acionistas que se manifestaram acerca do fechamento de capital, a SEP manifestou-se no sentido de que *"para evitar dupla contagem no que concerne ao atendimento do disposto no inciso II do art. 1º da Instrução CVM 229/95, alguns intermediários exigem que, para considerar válidas as manifestações de que trata o art. 12 da mesma Instrução, os acionistas mantenham indisponíveis para a venda suas ações. Tal requisito não é previsto na norma em vigor, portanto não cabe bloquear tais ações e impedir que minoritários mudem livremente de idéia e vendam suas ações na oferta pública"* (fls. 612).

Sobre o assunto a SOI ponderou que *"A partir das informações contidas no MEMO/GFE-4/006/2000 (fls. 608/610), verifica-se que, das 109.398.037 ações detidas originalmente pelos manifestantes contra, foram consideradas, ao final do processo, 101.618.279 ações, representando uma diferença de 7.779.758 ações, sendo que, desse conjunto, foram alienadas 7.219.575 ações no respectivo leilão do dia 03/05/2000. (...) Caso essas ações se mantivessem na condição de discordantes do cancelamento..., o percentual de 67,3555% não teria sido atingido, ou melhor, o percentual, no caso, seria de 65,04%, inferior, portanto, à exigência da Instrução CVM 229, não tendo sido possível para a controladora alcançar o objetivo pretendido. Dessa forma, é fundamental que se defina se a indisponibilidade a que se refere o item 5.2 do Edital de Oferta - explicitamente mencionada no formulário de manifestação - significa, ou não, 'bloqueio' das ações. No entendimento desta Superintendência, s.m.j., estar uma posição indisponível para venda significa dizer que a mesma tem de estar bloqueada, caso contrário poderá ser negociada, porquanto bloqueio de posição, em termos de mercado, significa justamente impedir a sua negociação; bloqueio esse que deveria ser solicitado pela intermediadora da operação, a quem foram enviados os formulários contendo a condição de validade da manifestação, qual seja, a concordância com a indisponibilidade para venda das ações de propriedade do interessado até o dia seguinte da realização da oferta pública. Dessa forma, manifestamos o entendimento no sentido de que assiste razão ao reclamante"* (fls. 613/614).

Chamada a opinar pela SMI, a PJU manifestou o entendimento de que *"a razão da referida indisponibilização das ações detidas pelos manifestantes no âmbito da oferta pública é a de evitar que sua manifestação de vontade em fase*

*específica do procedimento venha a ser posteriormente substituída pela de outras pessoas que lhes venham eventualmente a suceder no capital da companhia. Não significa dizer, entretanto, que o acionista que tenha, num primeiro momento, manifestado sua discordância com o cancelamento do registro, esteja impedido de, posteriormente, mudar de idéia e aderir à oferta pública.” (fls. 617).*

A SGE manifestou-se acatando o entendimento expresso pela PJU, inobstante ter compartilhado das preocupações da SOI (fls. 619). Em virtude do entendimento divergente entre as Superintendências, encaminhou o presente processo para apreciação do Colegiado.

É o relatório.

#### **Voto**

Está correto, a meu sentir, o entendimento da PJU, dado que nenhuma regra impede a mudança da opinião do acionista inicialmente contrário ao cancelamento de registro, até a data do leilão de liquidação da oferta pública. Em primeiro lugar, é preciso não confundir a manifestação quanto ao cancelamento de registro e a aceitação da oferta pública de compra das ações, formulada como requisito do cancelamento. Naturalmente que ambas as manifestações de vontade têm relação entre si, mas cada uma é destinada a finalidade diversa.

Assim, a partir do momento em que a assembléia delibera o cancelamento do registro (art. 1º, inciso I, da Instrução CVM 229/95), todos os acionistas da companhia têm o direito de manifestar-se a favor ou contra o cancelamento.

Tal manifestação pode ser feita até a data do leilão de liquidação da oferta pública de compra da integralidade das ações de emissão da companhia, cuja formulação é requisito para o cancelamento de registro (art. 1º, inciso II, da Instrução CVM 229/95).

Em paralelo com essa manifestação sobre o cancelamento do registro, os acionistas são chamados a manifestar outra vontade — esta sim potencialmente concludente de um negócio jurídico —, qual seja, a de aceitar ou recusar a oferta pública de compra, vendendo ou conservando, total ou parcialmente, suas ações.

A combinação entre tais manifestações de vontade é praticamente livre, até o leilão de liquidação da oferta pública: o acionista pode (i) concordar com o cancelamento e reter suas ações, recusando a oferta pública; (ii) concordar com o cancelamento e aceitar a oferta pública, para vender suas ações (o que é o mais comum); e (iii) discordar do cancelamento, retendo suas ações.

A única hipótese que, até a data do leilão, não poderá ocorrer, segundo a sistemática da Instrução 229/95, é a de o acionista discordar do cancelamento e aceitar a oferta pública, vendendo suas ações, e isto porque o inciso II do art. 1º da Instrução 229/95 faz presumir a concordância com o cancelamento do registro do acionista que aceita a oferta pública de compra.

Com efeito, o citado inciso II do art. 1º da Instrução CVM 229/95 exige, como requisito para o cancelamento do registro de companhia aberta, que 67% dos acionistas aceitem a oferta de compra das ações ou concordem expressamente com o cancelamento de registro, mesmo sem vender as ações — considerados, no universo de acionistas, apenas (i) os que se manifestarem sobre o cancelamento, ou (ii) os que aceitarem a oferta. Portanto, a aceitação da oferta, posterior à discordância com o cancelamento, significará a retratação da mesma discordância, pois aquele acionista será contado no universo de 67% favoráveis ao cancelamento de registro.

Quanto à retratação das manifestações de vontade, seja sobre o cancelamento de registro, seja sobre a oferta de compra, a Instrução CVM 229/95 somente trata de uma hipótese, ao determinar que os acionistas que aceitarem a oferta de compra deverão “firmar ordens irrevogáveis de venda ou permuta” das ações, conforme o caso.

Assim, poder-se-ia entender, à luz dessa norma e da regra do art. 1.088 do Código Civil, que uma vez aceitando a oferta de compra, o acionista terá adotado uma manifestação de vontade irrevogável e irretroatável.

Já quanto à concordância ou a discordância com o cancelamento do registro, como não se trata de manifestação destinada à celebração de negócio jurídico, nada impede a retratação, até a data limite para o pronunciamento — que é a data do leilão da oferta.

Saliente-se que o acionista que discordar do cancelamento de registro, poderá, se ao final ele for alcançado, valer-se da faculdade do art. 20 da Instrução CVM 229/95, vendendo suas ações ao ofertante no período ali estabelecido, pelo preço da oferta, numa espécie de retratação retardada — como aliás terminou por fazer o reclamante.

Nestes autos, contudo, estabeleceu-se certa confusão entre os conceitos antes expostos — de concordância e discordância com o cancelamento, e de aceitação e recusa da oferta — e o da **indisponibilidade voluntária**, a que são submetidas as ações em certos casos, após a manifestação sobre o cancelamento, dependendo do edital de oferta. Tal indisponibilidade — que não está prevista na Instrução CVM 229/95, e visa apenas a impedir a duplicidade de manifestações com as mesmas ações —, nada tem que ver com a possibilidade de retratação da manifestação de discordância ou concordância com o cancelamento de registro. A indisponibilidade diz respeito à liberdade de alienação das ações antes do leilão, mas não ao exercício dos direitos decorrentes da propriedade, entre eles o de manifestação quanto ao cancelamento de registro.

A manifestação sobre o cancelamento de registro é tratada pelo art. 12 da Instrução CVM 229/95, e ali não se encontra nenhuma regra tolhendo a possibilidade de mudança de posição do acionista, antes do leilão.

Parece que a confusão sobre a matéria decorre de que tanto a manifestação sobre o cancelamento do registro, quanto a aceitação da oferta de compra, têm uma data limite idêntica, que é a data do leilão.

Ocorre que, como visto, a concordância com o cancelamento pode ser retratada, assim como a discordância, até o dia do leilão, porque é naquela data que será verificada, uma única vez, ao final do leilão, se acionistas representando 67% do capital social concordaram com o cancelamento ou aceitaram a oferta.

A oferta pública, por sua vez, pela sua natureza, pode ser aceita ou recusada até a data do leilão, sendo certo que a aceitação, uma vez manifestada, será irretroatável, por força da regra do art. 16 da Instrução CVM 229/95 e do art. 1.088 do Código Civil.

Desse modo, como não há regra que impeça a retratação da discordância com o cancelamento, até a data do leilão, entendo que a reclamação não procede, e que nada há a reparar no processo de cancelamento de registro de companhia aberta da S.A. White Martins, quanto ao ponto. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 23 DE 12.06.2001**

**PARTICIPANTES:**

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR**
- **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. - PROC. RJ2001/3856**

Reg. nº 3224/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2001/3856 (RC Nº 3224/2001)**

**INTERESSADO; Banco BNP Paribas Brasil S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN aplicou multa cominatória de R\$12.000,00 ao Banco BNP Paribas pelo não envio no prazo do relatório semestral referente ao período de 01.10.99 a 31.03.2000 do Fundo de Investimento em Ações BNP Strategie.
2. Em sua defesa, o banco se limitou a afirmar que as informações haviam sido encaminhadas, conforme comprovava a cópia do protocolo em anexo.
3. A SIN, por sua vez, propôs a manutenção da multa, uma vez que no protocolo não há menção ao relatório semestral, que teria sido entregue somente em 18.10.2000.

**FUNDAMENTOS**

4. De fato, o relatório semestral, uma das novidades introduzidas pela vigente Instrução CVM Nº 302/99, não foi encaminhado no prazo.
5. Entretanto, ao analisar o problema em decorrência das inúmeras multas geradas pelo não envio do relatório semestral, o Colegiado decidiu, em reunião realizada em 29.05.2001, cancelar as respectivas multas aplicadas. A principal razão que motivou a decisão foi o fato de a SIN, quando da entrada em vigor da Instrução CVM Nº 302, não ter substituído a folha de protocolo, enviada por ofício em 1997 com a recomendação de que a documentação dos fundos viesse capeada com a referida folha. Assim, reconheceu-se que a confusão que se estabeleceu entre os administradores de fundos teria decorrido da utilização do mesmo formulário que dele não constava o relatório semestral.

**VOTO**

6. Diante disso, **VOTO** pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa cominatória aplicada. Rio de Janeiro, 12 de junho de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MULTISTOCK S.A. CCV - PROCS. RJ2001/1888 E RJ2001/2164**

Reg. nº 3232/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

**"PROCESSOS: CVM Nºs RJ 2001/1888 e 2001/2164 (RC Nº 3232/2001)**

**INTERESSADA: Multistock S/A Corretora de Câmbio e Valores**

**ASSUNTO: Recursos contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN aplicou duas multas cominatórias de R\$12.000,00 cada uma pelo não envio no prazo dos documentos relativos à incorporação dos fundos Maxitrader FMIA-CL pelo FMIA-CL Máxima Energia e Máxima Agressiva FMIA-CL pelo FMIA-CL Stock Máxima Index Plus.
2. Por não concordar com a decisão, a Multistock apresentou recursos alegando o seguinte:
  - a) a CVM foi consultada previamente sobre a operação de incorporação dos fundos e manifestou-se não ter nada a opor;
  - b) as assembléias gerais dos quotistas foram realizadas em 20.09.99 e as incorporações seriam feitas com data base de 04.10.99;
  - c) em 12.11.99 informou, em atendimento à solicitação de esclarecimentos a respeito da incorporação do Maxitrader ao Máxima Energia formulada em 08.11.99 pela CVM, em razão de matéria veiculada na "Gazeta Mercantil" de 19.10.99, que o encaminhamento dos documentos dependia do parecer dos auditores;
  - d) em 03.12.99, foi protocolada na CVM correspondência referente ao processo de incorporação dos fundos;
  - e) em 13.01.2000, a CVM solicitou o cumprimento de algumas exigências que foram atendidas em 03.03.2000 e em 22.01.2001 foram efetuadas novas exigências;
  - f) no caso, como foram obedecidos todos os trâmites para realização da assembléia e resguardados todos os direitos dos quotistas, só não foi feita a comunicação à CVM que já tinha ciência prévia;
  - g) seria inútil informar à CVM a operação sem todos os documentos que deveriam instruir o processo como, por

exemplo, o parecer dos auditores independentes;

h) deve-se levar em conta, também, que a incorporação foi feita numa fase de transição entre a Instrução CVM Nº 215 e a 302;

i) o fato de a CVM estar ainda solicitando providências e esclarecimentos é outro indicio do andamento normal do processo.

3. Ao analisar os recursos, a SIN decidiu manter as multas com base no seguinte:

a) o argumento de que é razoável supor que o prazo para o envio da documentação não se aplica no caso porque houve consulta prévia não pode ser aceito, pois nada garantiria que a incorporação seria aprovada e realizada;

b) a alegação de que a operação ocorreu num momento de transição da norma também não pode ser aceita tendo em vista que a CVM informou claramente que a assembléia deveria ser realizada com base na Instrução CVM Nº 302;

c) a Instrução estabelece em seu artigo 92 o prazo de 10 dias para o envio da documentação, o que não foi cumprido, já que apenas em 03.12.99 parte da documentação foi entregue após a CVM ter solicitado esclarecimentos;

d) apesar de ter sido cobrado, o administrador até hoje não enviou os pareceres dos auditores relativos às demonstrações contábeis, com a manifestação sobre o parâmetro utilizado para a conversão das quotas dos fundos, como também não esclareceu a participação de diretor na assembléia.

#### **FUNDAMENTOS**

4. O fato de ter sido formulada consulta prévia não supre a necessidade de a documentação relativa à incorporação dos fundos ser encaminhada à CVM no prazo estabelecido pela Instrução CVM Nº 302/99 que assim estabelece em seu artigo 92:

*"Art. 92 – Nos casos de cisão, fusão e incorporação, devem ser encaminhados à CVM, no prazo de até dez dias contados a data da realização das respectivas assembléias gerais:*

*I – exemplar da publicação do edital de convocação da assembléia geral, ou comprovante da correspondência encaminhada a todos os cotistas, de que conste, especificamente, a matéria a ser deliberada;*

*II – ata da assembléia geral;*

*III – balanços, memorial de cálculo de conversão de cotas e pareceres de auditoria;*

*IV – novo regulamento do fundo;*

*V – prospecto, devidamente atualizado; e*

*VI – qualquer material de divulgação ao mercado e aos cotistas."*

5. Embora a operação tenha ocorrido num momento de transição entre a antiga Instrução CVM Nº 215/94 e a vigente Instrução CVM Nº 302/99, a diferença entre elas é que a primeira estabelecia o prazo de 15 dias para o encaminhamento da respectiva documentação contados da data da assembléia, enquanto que a atual estabelece o prazo de 10 dias. E esse prazo não foi respeitado.

6. No caso, também não pode deixar de ser considerado que até hoje o processo, ainda, não foi concluído.

#### **VOTO**

7. Diante disso, tendo em vista que as multas foram aplicadas em conformidade com a norma vigente, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SIN, indeferindo, em consequência, os recursos.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO OPPORTUNITY S.A. - PROC. RJ2001/3754**

Reg. nº 3242/01

Relatora: DNP

O Colegiado, com exceção do Diretor Luiz Antonio Campos, que manifestou seu impedimento, acompanhou o Voto apresentado pela Diretora-Relatora, a seguir transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2001/3754 (RC Nº 3242/2001)**

**INTERESSADO: Banco Opportunity S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

#### **RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN aplicou duas multas cominatórias de R\$12.000,00 cada uma ao Banco Opportunity pelo não envio no prazo do relatório semestral, bem como do parecer do auditor independente, referentes ao período de 01.10.99 a 31.03.2000 do Opportunity Alfa Fundo de Investimento em Ações.

2. Por não concordar com a cobrança das multas, o banco apresentou recurso alegando o seguinte:

a) o fundo participa da sociedade 524 Participações S/A que, por sua vez, investe na Southern Eletric do Brasil Participações Ltda. que detém participação na CEMIG;

b) as demonstrações financeiras do fundo devem refletir o valor dos seus ativos, razão pela qual são necessárias as informações financeiras contidas no ITR de tais companhias para que os auditores possam concluir seu parecer;

c) pela Instrução CVM Nº 202/93, a CEMIG tem o prazo de 45 dias para apresentar o seu ITR após o término de cada trimestre;

d) a Southern Eletric é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e não possui prazo para aprovar suas contas;

e) a 524 Participações só pode preparar suas demonstrações financeiras após as demais, devendo apresentar o seu ITR à CVM até 60 dias do término do trimestre;

f) os auditores só terão condições de auditar o fundo e emitir o parecer após a divulgação das informações trimestrais da 524 Participações;

g) é impossível concluir as demonstrações financeiras auditadas e encaminhá-las tempestivamente à CVM;

h) diante disso, requer o cancelamento das multas e consequente restituição com correção monetária, uma vez que já foram pagas, e a concessão do prazo de 90 dias contados a partir do encerramento do trimestre para a entrega das demonstrações financeiras auditadas.

3. Ao analisar o recurso, a SIN decidiu manter as multas tendo em vista que não há ressalva nos atos da CVM que contemplem a acumulação ou dilatação dos prazos de entrega dos documentos objeto das referidas multas.

#### **FUNDAMENTOS**

4. De fato, a Instrução CVM Nº 302/99 não estabelece nenhuma exceção quanto à possibilidade de dilatação do prazo para a entrega do relatório semestral e parecer do auditor independente, documentos que, no caso, não foram encaminhados no prazo.

5. Assim, entendo que não há razão para o cancelamento das multas e que a ampliação do prazo para 90 dias, conforme solicitado, depende de modificação da atual Instrução CVM Nº 302.

6. Quanto ao não envio do relatório semestral, entretanto, aproveita ao recorrente a decisão do Colegiado que, em reunião realizada em 29.05.2001, ao analisar o problema decorrente de inúmeras multas geradas pelo não envio do mencionado relatório, decidiu cancelar as respectivas multas aplicadas. A principal razão que motivou a decisão foi o fato de a SIN, quando da entrada em vigor da Instrução CVM Nº 302, não ter substituído a folha de protocolo, enviada por ofício em 1997 com a recomendação de que a documentação dos fundos viesse capeada com a referida folha. Assim, reconheceu-se que a confusão que se estabeleceu entre os administradores de fundos teria decorrido da utilização do formulário que dele não constava o relatório semestral.

#### **VOTO**

7. Diante disso, **VOTO** pela manutenção da multa relativa ao não envio no prazo do parecer dos auditores independentes e pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa em relação ao não envio do relatório semestral, devendo, neste caso, o valor ser devolvido como de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - CORRETORA SOUZA BARROS CT S/A - PROC. SP2000/0379**

Reg. nº 3080/00

Relatora: DNP

Foi aprovado, por maioria, o voto da Diretora-Relatora, a seguir transcrito.

O Presidente fez a ressalva de que a SMI deverá, em casos futuros, questionar a Bolsa no sentido de que seja analisado o mérito da reclamação quando esta reconhecer a ocorrência de prescrição.

Os Diretores Luiz Antonio Campos e Marcelo Trindade discordaram da decisão, nos termos do voto do Diretor Luiz Antonio Campos, também transcrito abaixo, por entenderem que o processo deveria retornar à Bolsa, já que esta não analisou o mérito da questão quando reconheceu a prescrição, ocorrendo, assim, a supressão de uma instância.

**"PROCESSO: CVM Nº 2000/0379 (RC Nº 3080/2000)**

**INTERESSADA: Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A**

**ASSUNTO: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. Inconformada com a decisão do Colegiado que reconheceu o direito da Cukier & Cia. Ltda. ser ressarcida pelo fundo de garantia dos prejuízos sofridos em decorrência da venda fraudulenta de suas ações, a Corretora Souza Barros apresentou pedido de revisão com base nas seguintes alegações:

#### **Supressão de uma instância**

a) a BOVESPA reconheceu a ocorrência da prescrição e não chegou a examinar o mérito da reclamação;

b) o recurso interposto visou única e exclusivamente descaracterizar a prescrição;

c) o Colegiado afastou a prescrição e, já de pronto, analisou e decidiu o mérito sem que isso tivesse ocorrido na instância inferior;

d) há fatos de mérito a serem melhor esclarecidos como é o caso dos valores postulados quando a própria consultoria da BOVESPA aponta erro de ações pleiteadas a mais;

e) o julgamento do recurso só poderia ter como objetivo a análise da prescrição e nunca o mérito que ainda não tinha sido examinado, tendo com isso sido suprimida uma instância;

Omissão quanto a fatos e documentos do processo

f) às fls. 164 consta correspondência informando que o extrato mensal foi encaminhado ao endereço do acionista, não havendo prova de sua devolução;

g) a reclamante também alega que tomou conhecimento da venda das ações através do ofício de fls. 86, mas tal documento se refere a uma venda realizada por outra corretora, a Senso, o que demonstra que não é verdade que a ciência da reclamante tenha ocorrido na data alegada;

h) esses fatos não mereceram o devido exame por parte da eminente Julgadora;

Erro material quanto ao valor pretendido

i) embora 44.229 ações PN da Telesp tenham retornado à posição da reclamada e não tenham sido vendidas pela Souza Barros, a decisão nada diz a respeito;

Do valor exato do pagamento

j) diante do erro material atrás apontado, a decisão não indica com exatidão o valor a ser pago, como determina o artigo 45, parágrafo 1º, da Resolução nº 2.690/2000 do Conselho Monetário Nacional;

Da responsabilidade da instituição custodiante

l) também não foi focalizada pela decisão a responsabilidade da instituição custodiante, no caso o Banco Real;

m) é inegável a responsabilidade do banco quanto à liberação das ações, já que o mesmo estava perfeitamente informado da massa falida;

n) a decisão também é silenciosa quanto à apuração realizada pela BOVESPA que confirma a correção de todos os fatos praticados pela Souza Barros;

Da necessária revisão

o) os argumentos expostos no recurso apresentado pela reclamada não foram devidamente enfrentados e sequer o acórdão do Superior Tribunal de Justiça juntado, que exclui a responsabilidade da corretora, mereceu qualquer

avaliação;

p) é necessária a revisão agora pleiteada no sentido de deixar esclarecidos todos os pontos explicitados para que a matéria fique suficientemente precisa e clara.

#### **FUNDAMENTOS**

2. Devo esclarecer, de início, que, ao contrário do afirmado pela recorrente, a decisão não contém contradições e nem inexatidões que precisem ser melhor clareadas.

3. O que se observa no processo é que a corretora efetuou o cadastro em nome de Cukier Cia. Ltda., empresa inexistente, quando a razão social correta era Cukier & Cia. Ltda., utilizando o CGC desta, e emitiu documentos, ora em nome de uma ora, em nome da outra, sem se aperceber dessa distinção.

4. Além disso, a recorrente aparentemente aceitou, sem qualquer questionamento, a carteira de identidade do pseudo sócio, Marcelo Pereira Macedo, emitida quando ainda tinha 14 anos de idade e que foi utilizada como documento base para todas as operações, cuja assinatura, apesar de já estar com 26 anos quando efetuou o cadastro, guardava as mesmas características.

5. Fica evidente, portanto, que a Corretora Souza Barros não agiu com o zelo e rigor exigidos pelas normas e procedimentos aplicáveis às operações questionadas como afirma.

Da supressão de uma instância

6. Não é verdade que ao reconhecer a prescrição a BOVESPA não chegou a examinar o mérito da reclamação. Neste sentido, veja-se a seguinte decisão judicial:

*"Quando o juiz indefere a inicial por motivo de decadência ou prescrição, há encerramento do processo com julgamento do mérito" (SIMP-concl. XXVI, em RT 482/271)*

7. Ao aceitar a prescrição, também não devia a BOVESPA, como de fato o fez, examinar as demais questões da reclamação, segundo se verifica da seguinte decisão:

*"Decretando a prescrição da ação, não deve a sentença apreciar as demais questões de mérito propriamente dito" (RJTJESP 101/240).*

8. Quanto à supressão de uma instância, embora a matéria na esfera judicial não seja pacífica, as decisões abaixo mostram que nada impede que a instância superior decida o mérito sem ter o processo que retornar à instância inferior. Neste sentido, veja-se as decisões abaixo:

*"Sendo a prescrição matéria de mérito, a apelação da decisão devolve ao tribunal o julgamento de todas as questões a ele relativas, incidindo o art. 515, § 1º, do CPC" (RT 641/172).*

*"Sentença que reconhece a prescrição é de mérito e se o Tribunal, no julgamento da apelação, entende não se ter verificado aquela causa extintiva, deverá prosseguir no exame da causa. Só haveria afronta ao princípio do duplo grau se o Tribunal examinasse o merecimento da causa, no julgamento de apelação relativa a sentença que houvesse extinguido o processo sem exame do mérito" (RF 286/338).*

*"A sentença, parcialmente procedente, acolheu a prescrição de determinada vantagem, mas examinou e resolveu os demais itens da pretensão, sem que o processo fosse extinto. Afastada a prescrição, era lícito ao tribunal prosseguir no exame e desate da causa sem que se possa intuir tenha havido ofensa ao disposto no art. 515 do Código de Processo Civil" (STJ-5ª Turma, REsp 42.099-7-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 9.3.94, DJU 28.3.94, p. 6.337).*

*"Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juizes do recurso prosseguir no exame da causa. Se, todavia, houver necessidade de elucidação dos fatos alegados pelas partes, deve-se ensejar a produção de provas" (REsp 198.835-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.3.99, DJU 3.5.99, p. 150). (Decisão em anexo)*

9. Vale lembrar ainda que a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em seu artigo 34, só admite embargos infringentes e de declaração ao próprio juiz, o que significa que a decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, procedimento esse que foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Ora, o processo de fundo de garantia não está sujeito ao mesmo formalismo e procedimentos dos processos judiciais e tem como finalidade apurar com celeridade os fatos, objeto da reclamação. No caso, como no próprio Judiciário a matéria é controversa, entendo que devia ser seguido o procedimento mais benéfico ao investidor, pois a devolução do processo só retardaria o pagamento da indenização com prejuízo para a credibilidade do mercado de capitais.

11. A BOVESPA atua de forma independente e, ao admitir a prescrição, não há dúvida de que acabou julgando o mérito. Ao analisar o recurso, a CVM não poderia, portanto, ficar adstrita ao exame exclusivamente da prescrição, se na própria esfera judicial, onde prevalece o rigor do formalismo, esse procedimento não é adotado por não haver unanimidade a respeito.

12. Assim, estando o processo devidamente instruído e não havendo mais dúvida sobre os fatos, cabia à CVM julgá-lo, como o fez, tanto a SMI quanto o Colegiado, em nome da celeridade e do informalismo que devem presidir esse tipo de procedimento, não se limitando à análise da prescrição.

Da omissão quanto a fatos e documentos

13. A informação de que teria sido encaminhado extrato à reclamante pelo Banco Real por ocasião da venda das ações e que não constava que o mesmo havia sido devolvido não pode ser aceita como prova para efeito de contagem do prazo prescricional, já que não há nenhuma comprovação de que o documento tenha sido recebido.

14. Na verdade, no presente caso, embora não tenha ficado devidamente esclarecido em que data a reclamante teria tomado ciência do prejuízo, o que se pode concluir é que a reclamação só teria sido apresentada fora do prazo de 6 meses se aceito o entendimento da BOVESPA.

Do erro material quanto ao valor

15. A decisão nada falou sobre as 44.229 ações PN da Telesp por ser desnecessário, uma vez que, como as ações não foram vendidas, não podiam ser incluídas nos valores a serem ressarcidos.

Do valor exato do pagamento

16. Embora o dispositivo citado se aplique à decisão da bolsa, a quem cabe, inclusive, executar as decisões relativas ao fundo de garantia, no caso, não há nenhuma dúvida quanto aos valores envolvidos, tanto que a BOVESPA já efetuou os cálculos que se encontram às fls. 135 e 136.

Da responsabilidade da instituição custodiante

17. Quanto ao Banco Real, entendo que o mesmo não possui qualquer responsabilidade perante o fundo de garantia, o que não elimina a possibilidade de ser questionado judicialmente. Assim, caso a corretora entenda que o banco não

agiu corretamente deve questioná-lo no foro próprio. Perante o fundo, a responsabilidade é da corretora independentemente de ter agido com culpa ou dolo.

Da necessária revisão

18. Se nada foi dito em relação ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça é porque se entendeu que o mesmo não se aplica ao caso. Não se trata, portanto, do mau emprego de procuração, já que a reclamante jamais deu procuração. A verdade é que a fraude só se concretizou no mercado de valores mobiliários em razão de a corretora ter aceito documentação falsa, como se fosse verdadeira, sem o devido cuidado.

VOTO

19. Diante disso, **VOTO** no sentido de manter a decisão do Colegiado, não acolhendo, em consequência, o pedido de revisão.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA"**

**"Processo CVM nº SP2000/0379**

Reg.Col. nº 3080/2000

**Voto vencido do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos**

*Data venia*, divirjo do voto da ilustre Relatora, pelas razões abaixo aduzidas.

Preliminarmente, a meu ver, o pedido de reconsideração deve ser conhecido e acolhido, pois vejo omissões na decisão subjacente.

Diferentemente do voto vencedor e não obstante as suas razões, entendo que o acolhimento da alegação de prescrição pela decisão recorrida impede que, afastada a prescrição no julgamento do recurso interposto, profira-se um julgamento sobre o mérito propriamente dito da questão, o qual não foi examinado pela decisão recorrida.

Com efeito, a meu sentir, o procedimento adequado seria o de, uma vez afastada a prescrição, remeter o processo para que a Bolsa de Valores profira nova decisão, desta vez examinando o seu mérito.

Devo dizer que não raro acontecem situações em que questões processuais retardam o julgamento final de uma demanda e que o julgador, não obstante estar absolutamente convencido da decisão final que proferiria, está impedido, temporalmente, de fazê-lo.

Assim é que no caso específico acompanhei e me filiei às razões do voto da ilustre Diretora Relatora, no sentido de que no mérito propriamente dito merecia acolhida a reclamação ao fundo de garantia de bolsa de valores. Todavia, ao verificar que houve um equívoco procedimental, encontro-me obrigado a rever o voto que ali proferi, pois conclui que, de fato, estava a ir além do que o direito me permitia.

Vejo-me, então, na ingrata situação de ter que redigir este voto vencido e me filiar a uma tese antipática do ponto de vista de justiça, de vez que, se acolhida, retardaria a resolução da demanda, que, como dito, pareceu-me procedente no seu mérito, nos termos do voto que deu origem ao pedido de reconsideração.

Mas é que entendo que os impulsos de justiça devem ser praticados à luz do direito positivo vigente no país; estes impulsos devem respeitar os princípios e normas jurídicas aplicáveis, onde avulta o princípio constitucional da legalidade que está a tolher a liberdade e o arbítrio do julgador. É nessa linha que entendo, no caso, que a questão processual que se impôs encontra óbices intransponíveis nas normas constitucionais relativas a ampla defesa e devido processo legal.

Aproveito para desde logo enfatizar que, a meu ver, a alegação do princípio do informalismo nos processos administrativos não logra me convencer sobre o acerto do voto vencedor.

A propósito, vejo que o princípio do informalismo, não é de hoje, vem sendo mal tratado e equivocadamente entendido como uma maneira de se remediar os equívocos perpetrados pela administração pública na condução e julgamento dos processos administrativos.

É que, a meu sentir, o princípio do informalismo, muito ao contrário do que vejo ser freqüentemente praticado, nasceu para proteger muito mais o administrado do que o administrador.

Uma das possíveis razões que levaram à distorção deste princípio foi detectada pela ilustre administrativista Lúcia Valle Figueiredo, que, em debate sobre o assunto publicado na Revista de Direito Tributário, recorda a terrível influência do período autoritário vivido num Brasil não muito distante.

" Então, na verdade, o direito ainda estava muito impregnado daquele autoritarismo, de vinte anos atrás, quando se diz ser o direito administrativo o Direito do Estado, e não dos cidadãos.

Recordo-me, de certa feita, que uma das preocupações nossas, muito grandes – dos professores de Direito Administrativo – pelo menos para fazer de início nossa matéria simpática aos alunos era trazer o Direito Administrativo como o direito dos cidadãos, porque, se assim não fosse, já existia um movimento de repulsa exatamente pelo entendimento de que a finalidade era a de dominar o cidadão, dar prerrogativas ao Estado e não tratar o Estado como exercente de função e, como tal, somente com deveres." (Revista de Direito Tributário, nº 58; pág. 109)

Essa linha de que o princípio do informalismo deve ser entendido e aplicado em favor do administrado e não da administração têm sido defendida com largueza pela doutrina nacional e estrangeira

Lúcia Valle Figueiredo recorda que:

" O informalismo a favor do administrado (jamais contra) também é outra regra do processo administrativo" (*in* Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2000; p. 415 – grifos no original).

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que:

" *Informalismo* – O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido Falla lembra com oportunidade que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que, por defeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados.

Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais. Todavia, quando a lei impõe uma forma ou uma formalidade esta deverá ser atendida, sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resulta prejuízo para as partes." (*in* DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Controle da Administração. São Paulo: Malheiros, 2001; pág. 647 – grifos no original)

Celso Antonio Bandeira de Mello:



" *Princípio do informalismo*, a ser considerado *em favor do administrado*, como querem Gordillo e Escola, significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. Assim, conforme exemplário deste último autor, se alguém entra com recurso nominando-o erradamente ou serve-se de um quando o tecnicamente cabível seria outro, ou se propõe sua petição ou alegação de prova em formulação não ortodoxa, a Administração não deve mostrar-se rigorosa, mas flexível, para aceitar tais impropriedades. A ser de outro modo – observa Gordillo – a gente simples e humilde que pleiteia algo da Administração ou que perante ela queira fazer valer seus direitos ficaria desatendida, peiada nos rigores do formalismo." (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Malheiros, 2000; pág. 435 – grifos no original)

Na doutrina estrangeira, veja-se a lição insuperável de Agustín Gordillo:

" **O procedimento é informal apenas para o administrado: vale dizer, é o administrado unicamente quem pode invocar para si a elasticidade das normas de procedimento, na medida e enquanto elas lhe beneficiem; esse informalismo não pode ser empregado pela administração para deixar de cumprir as prescrições que a ordem jurídica estabelece relativamente a seu modo de atuação, nem para eludir o cumprimento das regras elementares do devido processo.**" (apud Marçal Justen Filho. Revista Dialética de Direito Tributário nº 33; pág. 129 – grifou-se)

As citações poderiam continuar, pois, com efeito, não há grande discrepância na doutrina profunda sobre o assunto. Não pode, portanto, o princípio do informalismo ser invocado para sanar ou afastar um equívoco da administração pública, notadamente quando deste equívoco decorre evidente prejuízo para o administrado.

E nem se diga que, no presente caso concreto, o princípio está sendo invocado a beneficiar o administrado, pois, especificamente, todas as partes da relação são administrados e a administração pública exerce, efetiva e diferentemente de outros processos administrativos, o exclusivo papel de Juiz e, por óbvio, a utilização do princípio do informalismo para um dos administrados da relação é evidentemente detrimental ao outro administrado da mesma relação.

Deve-se dizer, para melhor situar o assunto, que o princípio do informalismo, dia após dia, vem perdendo a força no direito administrativo, substituído que vem sendo pelo fenômeno que se convencionou chamar de "jurisdicionalização do processo administrativo", que, cada vez mais, está sendo regulado de forma minudente e detalhada, com rigor de forma mesmo.

A esse respeito, convém ouvir a abalizada opinião de Celso Antonio Bandeira de Mello, em obra publicada no exterior:

" Na esfera administrativa, ganha relevo crescente o procedimento administrativo, obrigando-se a Administração a formalizar cuidadosamente todo o itinerário que conduz ao processo decisório. Passou-se a falar na «jurisdicionalização» do procedimento administrativo (ou processo, como mais adequadamente o denominam outros), com a ampliação crescente da participação do administrado no *iter* preparatório das decisões que possam afetá-lo. Em suma: a contrapartida do progressivo condicionamento da liberdade individual é o progressivo condicionamento do *modus procedendi* da Administração." (Estado y Democracia, Lá integración supranacional, in EL DERECHO PUBLICO DE FINALES DE SIGLO. Eduardo Garcia de Enterría e Manuel Clavero Arevalo, pág. 65 – grifos no original)

No mesmo sentido, manifesta-se Sérgio D'Andréa Ferreira:

" Ademais, é de se acentuar a ocorrência da chamada jurisdicionalização do procedimento administrativo, isto é, a recepção, pelo mesmo, de princípios e regras do processo judicial, notadamente no que se refere às garantias de defesa, tornando-o, sem tirar-lhe a natureza de autocomposição, o mais justo possível, na pesquisa da verdade. Cotrim Neto, em "Da ampla defesa do servidor público no processo administrativo disciplinar", memorial no mandado de segurança n. 2.104 do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, segue o ensinamento de "todos os tratadistas do direito estatutário, segundo os quais, verifica-se hodierna **evolução do direito disciplinar, quanto ao processo, no sentido de reduzir-se, cada vez mais, o arbítrio da autoridade administrativa, substituindo-se a feição discricionária por um processo de molde jurisdicional (...)**".

Ensina Themístocles (ibidem), citando Roger Bonnard ("Précis de Droit Administratif", pág. 395): "Esta feição jurisdicional caracteriza-se pela origem legislativa das normas disciplinares e pelo processo de apuração da falta, depois de debate contraditório e plena defesa do acusado." (A GARANTIA DA AMPLA DEFESA NO DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL DISCIPLINAR, in Revista de Direito Público nº 19 – grifou-se)

Idêntico é o entendimento de Marçal Justen Filho:

" A procedimentalização da atividade administrativa e o dever de motivação dos atos representam garantia essencial. Como observou Canotilho, "A exigência de um procedimento juridicamente adequado para o desenvolvimento da atividade administrativa considera-se como dimensão insubstituível da administração do Estado de direito democrático".

Portanto, a garantia constitucional do art. 5º, inc. LV, não pode ter sua importância desmerecida. Ali se subordinam os procedimentos administrativos, cujo objeto verse sobre direitos individuais essenciais, à observância de ampla defesa e contraditório, com todas as garantias inerentes. Produz-se uma espécie de jurisdicionalização do procedimento administrativo, intimamente relacionada com a concepção de Estado Democrático de Direito. Trata-se de impedir que competência estatal seja utilizada para sacrificar o interesse privado sem a possibilidade de o interessado fiscalizar a atuação dos agentes públicos e ser previamente ouvido. (in Revista Dialética de Direito Tributário nº 25; pág. 74)

De outro lado, é de se ressaltar que mesmo aqueles que admitem que o princípio do informalismo serve para beneficiar a administração pública sobretudo são acordes em dizer que ele apresenta dois óbices intransponíveis: o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Felizmente, a discussão a respeito do cabimento do princípio da ampla defesa e do devido processo legal nos processos administrativos, que foi objeto de vasta construção doutrinária, onde foram gastas páginas e páginas de razões, encontra-se hoje superada pela letra expressa da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifou-se);"

Recentemente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consagrou tais princípios em diversos artigos, destacando-se os abaixo:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 27. (...)

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado."

Assim, recorde-se Marçal Justen Filho, sobre os limites do informalismo:

" Não é cabível instituir ou suprimir barreiras formais ao curso do procedimento tendo por critério o fim da "agilização do procedimento". A rapidez na conclusão do procedimento não pode ser olvidada. Mas não se admite que a obtenção de decisões mais rápidas faça-se através do sacrifício do interesse do particular.

A instituição do procedimento administrativo justifica-se pela necessidade de limitar o poder estatal e tutelar os interesses individuais. Trata-se de evitar que o argumento do interesse público seja instrumento de arbitrariedade ou opressão. Pelos mesmos fundamentos, não se admite que o pretexto da rapidez e sumariedade dê respaldo à supressão dos direitos do administrado.

O direito de ampla defesa tem de ser tutelado e nenhuma faculdade utilizável pelo cidadão para sua defesa em face do Estado pode ser suprimida pelo argumento de tornar mais rápida a conclusão do incidente." (Marçal Justen Filho.

Revista Dialética de Direito Tributário nº 33; pág. 129)

Resta ainda verificar se a decisão objeto da presente divergência se presta a violar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, como disse no início.

A meu ver, a questão está intimamente inserida no direito de ampla defesa e no devido processo legal, que certamente são o sustentáculo e a base do formalismo processual.

Veja-se, neste particular, a lição de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira:

"No fundo, a garantia do devido processo legal constitui a expressão constitucional do formalismo processual; o informalismo excessivo (em que as partes perigam sossobrar ao arbítrio e ao poder do Estado) e o excesso de formalismo (em que o conteúdo – o direito material e a justiça – corre o risco de periclitare por razões de forma) estabelecem os seus limites extremos." (in Do Formalismo no Processo Civil, pág. 86)

Portanto, acredito não haver motivos para, no presente caso, aplicar-se o princípio do informalismo do processo administrativo.

Não obstante, prolongo-me no assunto para ressaltar que as próprias contra-razões apresentadas aos recursos que foram interpostos contra a decisão que acolheu a prescrição não se detêm muito no exame da questão de mérito, mas essencialmente na defesa da ocorrência da prescrição.

A bem da verdade, as razões apresentadas pela Bovespa não tocam na questão do mérito sequer, limitando-se a defender a prescrição, enquanto as razões apresentadas pela Souza Barros fazem expressamente a ressalva de que não cabe discutir o mérito, mas apenas a prescrição, embora todavia faça referência às demais alegações de defesa. A melhor doutrina, no particular, já teve a oportunidade de se manifestar a respeito do duplo grau de jurisdição e a chamada supressão de instância, ao amparo do processo judicial.

Ouçá-se, por todos, a lição de José Frederico Marques:

"Por fim o provimento da apelação, se ocorrer, atinge apenas a admissibilidade da tutela jurisdicional, pois o julgamento do mérito, que não houve, não pode ser subtraído do duplo grau de jurisdição. Aliás, o mesmo deve ser dito da apelação contra sentença definitiva que acolheu preliminar de mérito, ou que homologou negócio jurídico processual: provida a apelação, no primeiro caso, voltam os autos ao juízo a quo para julgamento das outras questões concernentes ao mérito. (in Manual de Direito Processual Civil, Vol. 3; pág. 142)"

No mesmo sentido, Ada Pellegrini Grinover:

" Mas o princípio do duplo grau, em sua dimensão garantista, não significa apenas a possibilidade de revisão da decisão de primeiro grau (reexame em segundo grau). Também compreende a proibição para o tribunal de, com o seu julgamento, impedir o pronunciamento do juiz de primeiro grau (garantia do exame em primeiro grau): é o caso, por exemplo, da ocorrência, em primeiro grau, da extinção do processo sem julgamento do mérito, quando o tribunal, ao reformar a decisão, prosseguisse no julgamento, decidindo o mérito que o juiz não apreciou: ou ainda, a situação em que o tribunal, reconhecendo o vício de motivação da sentença pela não apreciação das alegações das partes, simplesmente proferisse uma nova decisão.

Nos exemplos mencionados, fica evidente que ao proferir simplesmente uma nova decisão, em substituição à primeira, estará o órgão superior inviabilizando o efetivo reexame, que constitui o fulcro do duplo grau. Tal procedimento não atende ao fundamento da garantia, que não se resolve na presunção de que a decisão do órgão superior seja a melhor, mas sim na convicção de que uma dupla apreciação da causa acresça efetivamente a chance de uma sentença justa." (O PROCESSO EM EVOLUÇÃO, Pareceres – Processo Penal. Ada Pellegrini Grinover; pág. 328)

Os Tribunais pátrios já tiveram a oportunidade de analisar a questão da supressão de instância no acolhimento de recursos que afastaram a prescrição declarada em primeira instância, havendo casos, inclusive, em que os mesmos tribunais citados pelo voto vencedor, em julgados mais recentes, reformaram o entendimento anterior pelo julgamento do mérito sem a manifestação da primeira instância.

Assim, a Jurisprudência majoritária e mais recente é no sentido de reenviar a questão para a instância *a quo*, a fim de esta possa se manifestar acerca do mérito, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

"CHEQUE - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - EXCEÇÃO DO ART. 47, § 3º DA LEI DO CHEQUE - QUESTÃO QUE EXIGE PROVA.

I - O prazo de prescrição da ação para cobrança do cheque é de seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação e não da data de sua emissão.

II - Eventual ocorrência da exceção prevista no § 3º do art. 47 do CPC, exige dilação probatória. Não se pode afirmar sua ocorrência, apenas porque o cheque foi cobrado ao sacado, após o prazo de apresentação.

**III - Afastada a prescrição da ação cambiária, reconhecida de ofício em segundo grau de jurisdição, mister o retorno dos autos à instância de origem para que o Tribunal aprecie a apelação da parte, sob pena de supressão de instância.**

IV - Recurso conhecido e provido." (STJ – 3ª Turma, Recurso Especial 182639/MS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 18/10/1999, DJU 29/11/1999, pág. 160 – grifou-se)

"Direito civil e processo civil. Anulação de partilha homologada em sede de separação consensual. Prazo prescricional. Art. 178, parágrafo 9, V, CC). Inviabilidade de, afastada em segundo grau prescrição reconhecida na sentença, passar o Colegiado Estadual ao exame das demais questões de mérito. Precedentes. Recurso desprovido.

I - O prazo prescricional a que sujeita a ação via da qual se busca, com base em alegado vício de consentimento, a anulação de partilha levada a efeito em sede de separação consensual, é o quadrienal, previsto no art. 178, parágrafo 9., V, do Código Civil.

**II - Afastada em segundo grau prescrição que havia sido reconhecida na sentença, não se admite ao Colegiado Estadual incursão pelo exame do mérito propriamente dito, impondo-se-lhe, mesmo quando já suficientemente debatida e instruída a causa, devolver os autos ao primeiro grau para que este tenha ensejo de pronunciar-se sobre as questões não apreciadas no primitivo julgamento.**

III - Entendimento contrário conduz ao desprestígio da regra *tantum devolutum quantum appellatum* e à supressão de um grau de jurisdição." (STJ – 4ª Turma, Recurso Especial 38977/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14/08/1995, DJU 11/09/1995, pág: 28831 – grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AFASTAMENTO EM SEGUNDO GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Sendo o processo extinto em primeira instância com base no art. 269, IV, do CPC, reconhecendo-se a prescrição do fundo do direito dos autores, **não pode o Tribunal de apelação, após afastar a incidência da prescrição, prosseguir no julgamento para apreciar as demais questões de mérito, sob pena de supressão de instância. Precedentes.** Recurso conhecido e provido." (STJ – 5ª Turma, Recurso Especial 84220/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13/12/2000, DJU 12/02/2001, pág.: 129 – grifou-se)

Não vejo, sinceramente, razões para fazer qualquer diferenciação no campo do processo administrativo. Não pelo princípio do informalismo, como acima demonstrado, mas pelo princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Destaco, ainda, que o fato de o colegiado da CVM ser a última instância administrativa a cuidar do assunto e que poderia reformar qualquer decisão que tivesse sido proferida pelas instâncias anteriores, sendo, portanto, a decisão administrativa final, igualmente não altera a minha convicção, pois se assim fosse certamente o correto seria que o pleito fosse feito direto ao colegiado da CVM, da mesma forma que as ações judiciais deveriam ser ajuizadas diretamente nos tribunais superiores. Como disse Ada Pellegrini Grinover na passagem acima transcrita, a questão não está na presunção de que a decisão do órgão superior seja a melhor, mas sim na efetividade do reexame e no fato de que uma dupla apreciação do mérito em si aumenta a possibilidade de uma decisão justa.

Finalmente, não posso deixar de registrar que, apesar de cômodo, não concordo com o argumento muitas vezes utilizado de que a flexibilização do processo administrativo justifica-se inclusive em razão da possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário das decisões nele proferidas.

Mais uma vez, é pertinente a opinião de José Frederico Marques:

" Daí não se segue, porém, que fora do processo judicial, possam os outros ramos do poder público exercer, sem contraste, o seu "imperium", aguardando intervenção posterior do Judiciário, para corrigir ou anular os atos que atinjam ou causem lesão a direito individual. Se ninguém pode sofrer gravame em sua fazenda, patrimônio ou bens (como corolário da garantia do direito de propriedade) sem o devido processo legal (o mesmo acontecendo, "a fortiori", no que tange à vida e à liberdade), seria incivil, injusto e em antagonismo com a Constituição que a atividade administrativa ficasse com inteira liberdade de atuar, quando, em sua função externa, entra em contato com os administrados, à espera de intervenção "a posteriori" da magistratura, para cortar-lhe os excessos e as arbitrariedades." (A Garantia do "Due Process of Law" no Direito Tributário, in Revista de Direito Público nº 5, JOSÉ FREDERICO MARQUES; pág. 28)

Pelo acima exposto, VOTO pelo provimento parcial ao pedido de revisão, a fim de que os autos sejam encaminhados à BOVESPA para a devida apreciação do mérito aqui discutido, tendo em vista a reforma da decisão que reconhecia a prescrição do direito do investidor ao ressarcimento através de recursos do Fundo de Garantia.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator"

#### **MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE TELEAÇÕES - COMPRA E VENDA DE TELEFONES LTDA. E SUAS SÓCIAS, MARIA DAS NEVES SANTOS E SILISTRA DOS SANTOS MENDES - PROC. RJ99/5401**

Reg. nº 3100/01

Relator: DLA

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

#### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - SENSO CCVM S/A - PROC. SP99/0228**

Reg. nº 3210/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

"PROCESSO CVM Nº SP99/0228

Reg. Col. nº 3210/01

Assuntos: Pedido de ressarcimento ao FG da BVRJ  
Apreciação de Recurso contra decisão da SMI

Interessados: Bijou Confecções Ltda.

Senso CCVM S/A

Bolsa de Valores do Rio de Janeiro

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

#### **RELATÓRIO**

##### **Dos fatos**

1. Trata-se de recurso ao Colegiado interposto pela **Senso CCVM S/A** inconformada com a manutenção, pela SMI, da decisão do Conselho de Administração da BVRJ, que julgou procedente a reclamação da Bijou Confecções Ltda. apresentada ao Fundo de Garantia daquela Bolsa por seu sócio atual, Sr. Sérgio Simões Cibeço, em razão da venda indevida de 79.934 ações Telesp OR de propriedade da reclamante.
2. A SMI manteve a decisão da BVRJ (fls. 91) com base nas informações colhidas pela Bolsa no Proc. FG/BVRJ nº

1471/1999 e no Parecer/CVM/GMN/Nº 002/2001, de 06.03.01 (fls. 84 a 90), por entender que as alegações trazidas aos autos pela Corretora são improcedentes, haja vista que:

- a procuração datada 09.02.99 (fls. 29 e 30) e supostamente outorgada pelo Sr. Armando Loffler Padilha e sua esposa, Srª Elcira Viapiana Cabeço, conferindo poderes à Bovespa e ao Sr. Irahya Carneiro Faria Júnior, sem subestabelecimento, e objetivando a venda de 79.937 ações Telebrás ON e/ou suas sucessoras, não tem validade, pois, à época, os aludidos sócios não eram legitimamente representantes da Bijou (fls. 44 a 52);
  - as OT1's, datadas de 01.03.99, estão assinadas pelo Sr. Antônio Wagner Pará de Moura (fls. 34 a 46), que não detinha poderes para firmá-las. A OT1, datada de 09.02.99, está assinada supostamente pelos sócios da Bijou, Sr. Armando Loffler Padilha e esposa, e sem o carimbo e a assinatura da Senso (fls. 105 do Proc. FG/BVRJ nº 1471/1999). O Recibo e Declaração de Venda de Ações assinado pelos mesmos sócios na mesma data não expressa o valor monetário da quantidade de ações vendidas (fls. 80 do Proc. FG/BVRJ nº 1471/1999);
  - as ações decorrentes da cisão da Telebrás foram transferidas pelo Banco Real da conta da Bijou para a conta de custódia na CLC nº 015000315-8, conjunta do Sr. Antônio Wagner Pará de Moura e Irahya Carneiro Faria Júnior, mantida pela Senso CCVM (fls. 41 e 42 do Proc. FG/BVRJ nº 1471/1999); e
  - na Ficha Cadastral da Bijou aberta na Senso CCVM nada consta no campo destinado ao local e data, somente no anverso, em seu rodapé, aparece, em manuscrito, a data de 10.03.99.
3. Em sua decisão, a SMI considerou, ainda, os fatos apurados no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-1/Nº 021/99 e na RC nº 03/99, na medida em que *"a corretora é sempre responsável pela legitimidade dos documentos necessários à negociação dos valores mobiliários, cabendo a ela a identificação de possíveis fraudes independentemente de o instrumento de procuração ser público ou particular"*, além de que *"a corretora tem a obrigação de conhecer bem seu cliente antes de operar em nome dele, podendo exigir, inclusive, outras informações, além das normais, com o objetivo de se proteger e até recusar-se a executar ordens, em vista da extensão da responsabilidade que a lei lhe atribui"*. Ou seja, a Senso CCVM deixou de atuar com a diligência necessária quanto à verificação da documentação apresentada para a transferência das ações.
4. A Corretora Senso, em seu recurso de fls. 96 e 97, alegou, em linhas gerais, que:
- ao emitir sua decisão, o Conselho da BVRJ *"desconsiderou o relatório de sua própria autoria que demonstrou claramente que todos os procedimentos adotados pela Senso estavam corretos"*;
  - não foi realizada uma análise justa da defesa da recorrente, tanto por parte da Bolsa quanto da CVM, uma vez que *"a própria Assessoria Jurídica da BVRJ considerou decisões anteriores da CVM em outros processos"*, tal como o Parecer – Dijur FG/BVRJ nº 005/2000, que menciona que *"a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) vem decidindo, reiteradamente, no sentido de ser responsabilidade objetiva da sociedade corretora a ilegitimidade da documentação a ela apresentada para a transferência de valores mobiliários,..."*;
  - ao final, pede a análise do recurso baseado na premissa de que *"o dever de proteger o investidor não seja exercido à custa de imputar responsabilidades a quem não as têm (...) em detrimento daqueles que realmente vêm causando inúmeros transtornos ao mercado, produzindo documentos 'falsos' que depois de 'autenticados' pelos 'Cartórios', se apresentam como autênticos."*
5. As alegações da recorrente não apresentam fatos novos aos anteriormente mencionados no recurso apresentado à BVRJ, conforme comprova-se nos autos e pelo exposto no Memo/CVM/GMN/Nº 013/2001 às fls. 118. Entretanto, entendo necessário a análise dos argumentos trazidos pela recorrente.
6. No que concerne ao ponto de que não teria sido levado em conta, por parte da própria BVRJ, o Relatório de Auditoria feito pela mesma, vale destacar que este não trouxe fatos novos ao procedimento. O citado Relatório (fls. 62 a 65 do Proc. FG/BVRJ nº 1471/1999) contenta-se em descrever os acontecimentos relativos à alienação das ações de propriedade da Bijou, chegando a uma conclusão final de que a documentação apresentada a Senso para a alienação não apresenta irregularidade em sua *aparência*, já que *"a procuração foi feita em Cartório Público (...) sobre as quais o Tabelião deu fé pública (...) ainda, os documentos de identificação (...) estavam com autenticação do cartório nas cópias (...)"*.
7. O Relatório apenas expõe que os auditores da BVRJ têm comumente realizado *"trabalhos de auditoria onde as características dos pedidos são semelhantes e envolvem documentos e procurações que são reconhecidos como autênticos (...) por Cartórios Públicos que dão fé e legitimidade aos mesmos e posteriormente são contestados com alegação de falsificações"*. O Relatório de Auditoria, como se verifica, não tomou uma posição sobre a legitimidade dos documentos apresentados.
8. O Parecer DIJUR FG/BVRJ nº 05/2000 (fls. 99 a 116) amparou a decisão não no mérito da falsidade ou não da procuração e dos demais documentos, mas, sim, na questão concernente aos requisitos de validade da procuração, uma vez que a mesma foi outorgada pelos Srs. Armando Loffler Padilha e Elcira Viapiana Padilha, que não mais faziam parte da sociedade. A Sra. Elcira saiu da sociedade por intermédio de alteração contratual em 22.09.94 (fls. 44 a 47), ao ponto que o Sr. Armando também saiu da mesma, através de uma alteração contratual de 20.06.95 (fls. 48 a 52). Salta aos olhos, com isso, que, como não eram mais sócios da Corretora, os Srs. Armando e Elcira não poderiam firmar as OT1s.
9. Vale destacar a total falta de zelo da recorrente, que chega a alegar, em um dos seus recursos, (fls. 13 do Proc. FG/BVRJ nº 1471/1999) que não entende o por quê da reclamação da Bijou estar subscrita pelo Sr. Sérgio Simões Cabeço *"que não comprovou a sua qualidade de representante da empresa"*.
10. Não bastasse a inexistência da procuração, constata-se outra irregularidade relativa ao papel do Sr. Antonio Wagner Pará de Moura, o qual, embora tenha assinado as OT1s, não foi alvo de outorga de poderes pela procuração nem tampouco sofreu subestabelecimento de poderes por parte do Sr. Irahya Carneiro Faria Junior. Portanto, as OT1s *"foram assinadas indevidamente por pessoa desautorizada, sendo, por tais motivos, inválidas as transferência efetuadas"* (fls. 123 do Processo FG/BVRJ nº 1471/1999).
11. Assinala-se, por fim, que a falsidade dos documentos é incontestável, ainda mais quando os falsos são comparados com os originais apresentados pelo Sr. Armando. Aliás, o próprio Relatório de Auditoria, taxado de *ignorado* segundo o recurso da recorrente, afirma que, por várias vezes, documentos autenticados em Cartórios

- e reconhecidos como autênticos foram, mais tarde, taxados de falsos. Neste caso, mesmo tendo sido autenticados, os documentos utilizados para a transferência das ações são manifestamente falsos.
12. No que diz respeito à segunda alegação da recorrente, deduz-se, logo de início, que a mesma é incabível. Tanto o Conselho de Administração da BVRJ como a CVM efetuou a devida análise dos argumentos da Senso CCVM, dando oportunidade de, por diversas vezes, a recorrente manifestar-se, ensejando, inclusive, o recurso ao Colegiado da CVM, cumprindo o disposto no artigo I da Deliberação CVM nº 202/96.
  13. Em relação ao pretexto de que a BVRJ utilizou-se de outras decisões da CVM para fundamentar sua decisão, transcreve-se o próprio texto do Parecer-Dijur FG/BVRJ nº 005/2000 (fls. 99 a 116) de autoria da BVRJ, o qual, além de efetivamente fundamentar-se em jurisprudência da CVM, mencionou que, conforme disposto no artigo 11, inciso III do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1655/89 c/c o artigo 39 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 2690/2000, "a sociedade corretora é responsável, objetivamente, pela legitimidade de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários".
  14. Ainda versando sobre a responsabilidade objetiva das Corretoras no que diz respeito à veracidade dos documentos e procurações para a circulação de valores mobiliários, o Parecer fala que "em sede de responsabilidade objetiva, como é a hipótese dos dispositivos regulamentares acima indicados, sequer cabe perquirir se houve culpa ou dolo do agente". Portanto, fica claro que ocorreu, efetivamente, uma análise dos argumentos da recorrente, tanto pela BVRJ como pela CVM, não baseando a decisão apenas em jurisprudências desta Autarquia.
  15. É importante assinalar que no próprio texto da OT1 está expresso que a Corretora é a responsável pela autenticidade e legitimidade da procuração conferida ao respectivo procurador(a). Com isso, não há cabimento para qualquer tipo de alegação, por parte da Corretora, de que foi apenas "uma vítima como agente do mercado" ou de que a mesma "acabou sendo vítima de pessoas inescrupulosas, instituições negligentes (Cartórios)" (fls. 132 do Proc. FG/BVRJ nº 1471/1999).
  16. No que se refere à terceira e última alegação da recorrente, destaca-se que a mesma diz ter sido vítima da ação de "pessoas inescrupulosas". Observa-se que, mesmo não detectando falsificações grosseiras - embora autenticadas - e deixando de ser diligente quanto aos documentos entregues a ela, a Corretora ainda se mostra indignada. Por outro lado, mesmo que a recorrente peça uma análise mais benéfica, o que dizer do Sr. Sérgio Cabeço, que foi privado de sua carteira de ações, e do Sr. Armando Padilha, que, transtornado com a procuração a ele apresentada pelo Sr. Sérgio, procedeu à *notitia criminis* na Polícia Civil de São Paulo (fls. 40 e 41 do Proc. FG/BVRJ nº 1471/1999), em decorrência da falsificação de documentos públicos e da alienação irregular de ações baseado nos mesmos?!
  17. A função do Fundo de Garantia é a de assegurar aos clientes da sociedade corretora o ressarcimento dos prejuízos decorrentes, danos estes que, no caso em tela, manifestaram-se patentes, em virtude da incúria da recorrente, a Corretora Senso.
  18. Em face do exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SMI determinando o ressarcimento via Fundo de Garantia de acordo com o disposto no artigo 41, inciso I, alínea "d" do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1656/89, corroborado pelo Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 2690/00, alínea "d", inciso I, do artigo 40, com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução CMN nº 2774/00.
  19. A propósito, considerando que a Comissão Especial do Fundo de Garantia da BVRJ, com base art. 45, §1º, inciso II (fls. 126 do Proc. FG/BVRJ nº 1471/1999) decidiu pelo ressarcimento das 79.934 ações Telesp OR e respectivos eventos e proventos havidos desde a data da transferência em 09.02.99 e, em decorrência do voto proferido pelo Diretor Marcelo F. Trindade no Proc. Nº SP2000/0431, aprovado na RC 20/01, deverá incidir correção monetária com base no IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas e juros de 12% a.a. sobre o valor dos proventos.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2000  
Luiz Antonio de Sampaio Campos  
Diretor-Relator"

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ACG AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/C - PROC. RJ2001/1962**

Reg. nº 3175/01  
Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

"PROCESSO CVM Nº RJ01/1962

RegCol. Nº 3175/01

Assunto: Recurso contra aplicação de multa  
cominatória

Interessado: ACG Auditoria e Perícia Contábil S/C

Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **ACG Auditoria e Perícia Contábil S/C** contra decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, por atraso na apresentação da alteração de contrato social, nos termos do disposto nos artigos 17, item II, letra "a" e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

2. A recorrente alega que, em 23.06.00, foi efetuado, no RCPJ, o registro de alteração contratual datada de 24.04.00, realizada com o intuito de formalizar a mudança de endereço da sociedade. Entretanto, o novo local a ser ocupado não tinha obtido, ainda, o Alvará para Localização, sendo fornecido, tão-somente, em 28.11.00, ou seja, muito depois do prazo estipulado pela Instrução CVM nº 308/99 para a apresentação das requeridas informações à CVM. Em face dessa situação, a recorrente afirma que ficou na dúvida se deveria ou não prestar as informações a esta Autarquia, já que a mudança de endereço ainda não tinha sido efetivada. Ao final do pleito, solicita o cancelamento da multa aplicada, alegando que em nenhum momento houve intenção de omitir as informações e afirmando que a mesma é insuportável para o seu caixa.

3. A SNC apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que o instrumento de alteração contratual não foi recebido pela CVM dentro do prazo estabelecido na norma. Em adição, afirma o SNC que a recorrente estava ciente do atraso na prestação das informações em face do prazo disposto na Instrução CVM nº 308/99 e, ainda assim, não enviou as informações neste interím.

4. A questão que se impõe é a de saber se se deve adotar como data de início da fluência do prazo estabelecido pela Instrução CVM nº 308/99 a data do registro no RCPJ ou a data de emissão do Alvará por parte da Prefeitura do Rio de Janeiro. No meu entendimento, não bastava a recorrente prestar as informações no prazo de 30 dias contando a partir do dia 23.06.00 se, efetivamente, ela ainda não tinha ocupado o imóvel objeto da alteração contratual, pois tal evento, isolado, poderia ser considerado uma formalidade vazia, uma vez que sua finalidade principal seria manter os registros da CVM atualizados, muito embora a situação de fato fosse diversa, considerando que o novo endereço estava desocupado, pela falta da licença própria.

5. Nessa linha, vale destacar que se a recorrente viesse a ocupar o imóvel objeto da alteração sem o devido Alvará da PMRJ estaria cometendo um ato ilícito, apenas e tão-somente para tornar reais as informações que teriam sido prestadas a esta Autarquia.

6. De modo análogo, se a recorrente também apresentasse a alteração contratual com o novo endereço à CVM e não fizesse a mudança efetiva, estaria igualmente renegando a veracidade das informações fruto da alteração contratual prestadas.

7. Portanto, considero razoável entendimento do recorrente de que seu prazo deveria contar da data da expedição do Alvará, pois, só então, poderia ocupar licitamente o imóvel.

8. Assim, diante do exposto, **VOTO** pela reforma da decisão, acolhendo o recurso da recorrente, uma vez que comunicação à CVM foi efetuada 9 dias após a concessão do Alvará.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

#### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO ITAÚ S.A. - PROC. RJ2001/5341**

Reg. nº 3268/01

Relator: SEP

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Itaú S.A. contra a determinação da SEP de alteração do Estatuto Social para a atualização do registro de companhia aberta do mencionado Banco com o propósito de autorizar a distribuição pública de ações pretendida.

O Colegiado decidiu aceitar o compromisso assumido pelo Banco Itaú S.A. de providenciar as alterações no estatuto, que foram determinadas pela SEP no Ofício/CVM/SEP/GEA-2/nº 80/01, na primeira assembléia geral que o Banco vier a realizar.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 05.06.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

### MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE OSSAMI SAKAMORI - PROC. RJ98/1109

Reg. nº 3258/01

Relatora: SGE

O Colegiado determinou que seja oficiada a pessoa em questão comunicando que, como os fatos apurados são de 1996, e não havendo comprovação da continuidade da prática irregular, não será emitida Deliberação de "stop order". Contudo, deverá a referida pessoa ser alertada de que ela permanece desautorizada a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integra o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76. A SMI ficará encarregada de emitir o Ofício.

### RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SOI - RECUSA DE VISTA A AUTOS DE PROCESSO - PROC. RJ97/0548

Reg. nº 3241/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO CVM RJ97/0548 - Registro EXE/CGP nº 3241/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SOI - RECUSA DE VISTA DE AUTOS DE PROCESSO**

**Recorrente: Raul Pedroza Aguinaga**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

#### **RELATÓRIO**

O presente processo teve origem em reclamação formulada pelo recorrente, em que solicitava da CVM manifestação acerca da atuação da BVRJ, na qualidade de instituição responsável pela liquidação das operações realizadas no seu recinto, em negócios de compra e venda de ações a termo, intermediados pela Celton CTVM Ltda., da qual é sócio (fls. 1 a 6).

Tais operações foram contratadas em junho de 1989 (fls. 16 e 17), mas não chegaram a seu termo, que se daria no mês seguinte, em razão da liquidação extrajudicial da Corretora, ocorrida na esteira do episódio que ficou conhecido como "Caso Nahas".

À vista daquela solicitação, a área técnica da CVM concluiu não restar caracterizada irregularidade na atuação da BVRJ, conforme precisamente explicitado em resposta contida no Ofício/CVM/GOI-1/766/98, de 30 de julho de 1998, encaminhado ao reclamante (fls. 659 a 662) no endereço Rua do Carmo, 97 - 12º andar, CEP 20011-020, Rio de Janeiro - RJ, que constava de sua correspondência de fls. 01.

Por meio daquele Ofício, a SOI também denegou o pedido de vista do processo (cujas cópias haviam sido solicitadas pelo reclamante em 18/03/98, em carta anexada a fls. 647 e 648, onde consta como seu endereço a Rua Artur Araripe, 1, apto. 303, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22451-020), sob o argumento de *"tratar-se de processo de mero expediente, ou seja, mero conjunto de documentos e expedientes internos de natureza burocrática, não havendo lide nem inquérito a caracterizá-lo, na acepção estrita do termo, pelo que se afigura descabida a arguição de que se devam apresentar razões dentro de um 'contraditório', visto que o mesmo não existe"* (fls. 659).

A fls. 663 a BVRJ requereu à CVM que lhe fosse *"extraída cópia por certidão da resposta dessa Autarquia que foi encaminhada ao Sr. Raul Pedroza Aguinaga"*, o que foi aprovado, conforme despacho na mesma folha, e entregues àquela requerente as cópias de fls. 659 a 662, conforme despacho da PJU, no verso daquela folha.

A fls. 665 a BVRJ requereu lhe fosse *"deferida vista do referido processo e a extração de cópia por certidão de peças que indicarão no ato, a fim de fazer prova em Juízo"*. Tal pedido também foi deferido, conforme despacho naquela mesma folha que tem, em seu verso, declaração do advogado constituído pela BVRJ de que teve vista dos autos e obteve cópias de algumas folhas, na data de 04/09/98.

Em 22/03/2001, o Sr. Raul Pedroza Aguinaga encaminha nova correspondência à CVM, desta vez afirmando que *"apesar do processo administrativo CVM RJ/970548 ter sido instaurado em 1997..., o reclamante, curiosamente, até hoje não recebeu nenhuma notificação ou intimação a respeito de eventual parecer da CVM"*, e aproveita para reiterar o pedido de vista do processo (fls. 667).

A SOI respondeu-lhe, por meio do Ofício/SOI/GOI/544/01, de 09/04/2001, que *"foram expedidos dois Ofícios anteriores manifestando o entendimento desta Comissão sobre a questão reclamada, a saber, Ofício/CVM/SOI/GOI-1/Nº 197/98 e Ofício/SOI/GOI-1/Nº 766/98, encaminhados ao reclamante... em 16 de março e 30 de julho de 1998. No que se refere ao pedido de vistas, esclarecemos que o investidor já havia efetuado tal solicitação anteriormente..., tendo-lhe sido negada a pretensão, tal como informado no já citado Ofício/SOI/GOI-1/766/98. Dessa forma, considerando que não foram trazidos elementos novos que justificassem a reanálise da questão, ratificamos o entendimento manifestado no anterior Ofício... no sentido do indeferimento do pleito"* (fls. 672).

Finalmente, a fls. 675 a 679, o Sr. Aguinaga retorna aos autos com o recurso que ora se analisa, alegando *"desrespeito à Constituição"* e que *"independentemente de ser 'um processo de mero expediente'..., a CVM deve assegurar ao reclamante acesso aos autos... Afinal, o processo... só existe por conta da reclamação feita pelo reclamante, sendo, apenas por esse fato, um contra-senso negar-lhe vista dos autos"*.

É o relatório.

#### **Voto**

Entendo que, em princípio, seria de acatar-se o pleito do recorrente, de vista dos autos, inclusive em razão da

concessão de vista à BVRJ, tornando a pretensão amparada pelo princípio constitucional da isonomia. Contudo, é de ressaltar-se o comando contido no § 2º, do art. 8º, da Lei 6.385/76, que estabelece: *"§ 2º Ressalvado o disposto no Art.28, a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização."*

Desse modo, voto no sentido de se conceder certidão de inteiro teor dos autos deste processo ao recorrente, com exceção dos documentos legalmente protegidos por sigilo, salientando que a guarda de sigilo em relação à BVRJ desses documentos seria despicienda, uma vez que aquela instituição possui acesso a tais dados em seu próprio âmbito, tendo mesmo fornecido parte dos referidos documentos.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

## **OFERTA PÚBLICA PARA CANCELAMENTO DE REGISTRO DE BOMBRIL S/A**

O Colegiado, considerando que:

- a. através do ofício CVM/SRE/Nº 405/2001 foi concedido o prazo até 10 de maio de 2001 para reapresentação da oferta pública nos termos em que viesse a ser aprovada pela assembléia dos acionistas da Bombril S.A. realizada em 04 de maio de 2001, o que foi cumprido;
- b. a nova oferta foi aprovada pela CVM em 22 de maio de 2001, terminando o prazo de publicação do edital de oferta pública em 1 de junho de 2001, na forma do disposto no art. 14 da instrução CVM 229/95;
- c. devido a dificuldades em obter a garantia bancária requerida pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia para a liquidação da oferta pública em Bolsa de Valores, a BBA Icatu CTVM e Cragnotti & Partners informaram a esta autarquia, em 31 de maio de 2001, que pretendem alterar os termos da oferta, de maneira que *"o preço de compra das ações será pago em apenas duas parcelas, sendo a primeira parcela, paga na data da liquidação financeira da Oferta na BOVESPA, equivalente a 10% (dez por cento) do preço de compra das ações e a segunda parcela, paga em 60 (sessenta) dias contados da realização do leilão na Bovespa, equivalente a 90% (noventa por cento) do preço de compra das ações"*;
- d. para tanto, BBA Icatu CTVM, intermediária da operação, requer *"seja suspenso o prazo de 10 dias de que trata o Art. 14 da CVM-I 229 até o dia 11.6.2001, data da realização da Assembléia Geral Extraordinária da Bombril S.A. que deverá ratificar a nova forma de pagamento do preço de compra das ações"*, e Cragnotti e Partners *"reitera o seu propósito e firme compromisso de prosseguir com a Oferta, em atendimento ao disposto nas Cláusulas 3.(i), 3.(ii) e 3.(iii) do Termo de Compromisso"*; e,
- e. segundo o aviso de Fato Relevante publicado pela Bombril S.A. em 1º de junho de 2001 a referida AGE foi afinal convocada para o dia 18 de junho de 2001;

deliberou o seguinte:

1. Conquanto a CBLC tenha informado a esta autarquia, pelo ofício 061/2001-DCR, de 04 de junho de 2001, que o *"depósito das garantias para a realização da oferta pública de compra de ações a prazo deve ser realizado, junto a CBLC, antes da efetiva realização do leilão (D-1)"*, o Colegiado, considerando o interesse dos acionistas minoritários da Bombril S.A. na realização da Oferta Pública, deferiu o pleito de V.Sas., de suspensão do prazo referido no art. 14 da Instrução CVM 229/95, até o dia 18 de junho de 2001, data afinal confirmada para a realização da AGE dos acionistas de Bombril S.A. que deliberará sobre a nova modalidade de pagamento do preço da Oferta Pública.
2. Como o prazo referido no item anterior era de 10 (dez) dias, e terminava em 1º de junho de 2001, tendo ficado suspenso pelo requerimento de 31 de maio de 2001 (remanescendo portanto um dia de prazo), V.Sas. deverão publicar o novo edital de Oferta no dia 19 de junho de 2001, terça-feira.
3. Ficam desde logo aprovados os termos da Oferta, como apresentados na minuta encaminhada em 31 de maio de 2001, devendo ser publicado o edital com as seguintes alterações:
  1. No item 1.1, incluir menção à Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada em 18/06/2001;
  2. Nos itens 1.2 e 1.3, corrigir a expressão: "O preço de compra será atualizado por juros equivalentes a 106% do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pela ANBID - Associação Nacional dos Bancos de Investimento,..." para "O preço de compra será atualizado por juros equivalentes a 106% do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pela CETIP - Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos,...";
  3. No item 1.5 esclarecer que garantias bancárias aceitáveis pela CBLC terão sido, ou virão a ser depositadas;
  4. No item 4.2, adequar o prazo de que trata o art. 20, tendo em vista que o prazo de 2 anos é inferior ao previsto na Instrução CVM nº 229/95.



Foi salientado que o não atendimento destas determinações, notadamente aquela constante do item 3 acima, ou a não publicação do edital de Oferta no prazo regulamentar remanescente - isto é, até 19 de junho de 2001 -, redundará na imediata retomada do curso do Inquérito Administrativo CVM nº 04/99, e em notícia crime ao Ministério Público Federal, tudo na forma dos §§ 7º e 8º do art. 11 da Lei 6.385/76, tendo em vista que qualquer eventual dificuldade na obtenção de garantias para a realização da Oferta é fato imputável exclusivamente à BBA Icatu CTVM e Cragnotti & Partners Capital Investment Brasil S.A., e não oponível para efeito de exoneração do cumprimento das obrigações contidas no Termo de Compromisso.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 21 DE 28.05.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

### PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - MEHIR HOLDINGS S.A. - PROC. RJ2001/4903

Reg. nº 3245/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"Processo CVM nº 2001/4903

Registro Colegiado nº 3245/2001

Interessado: Mehir Holdings S/A

Assunto: Recurso Contra Decisão da SEP

Relator: Wladimir Castelo Branco Castro

Senhores Membros do Colegiado:

#### I – ANTECEDENTES

Trata-se, no presente, de Recurso interposto pela Mehir Holdings S/A em face da decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, que indeferiu o pedido de registro de companhia aberta da interessada.

Em 12 de março de 2001, a Recorrente apresentou pedido de registro de companhia aberta e concomitante pedido de registro de distribuição de ações na CVM, no montante de R\$ 2.100.000,00. A destinação dos recursos é para a aquisição de 210.000 de ações ordinárias da Fináustria Arrendamento Mercantil S/A, companhia aberta, devidamente registrada nesta Comissão. Tal participação, que corresponde a, aproximadamente, 4,42% do capital da Fináustria, será a primeira a ser realizada pela Mehir, cujo objeto social, de acordo com o art. 3º do Estatuto Social, é o de "participar do capital de outras pessoas jurídicas".

#### II – DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO PELA SEP

A SEP denegou o pedido de registro tendo em vista o disposto no inciso XIII do art. 7º da Instrução CVM nº 202/93 (a) e na letra "b" do art. 10 da Instrução CVM nº 13/80 (b).

#### III – DO RECURSO

A Recorrente, em recurso datado de 11 de maio de 2001, solicita a revisão da decisão da SEP e apresenta suas razões.

É ressaltado pela interessada que não foram incluídas projeções de resultados da Mehir, tendo em vista que, enquanto seus investimentos se mantivessem restritos à sua primeira participação (aproximadamente 4,42% do capital da Fináustria), seus resultados refletiriam aqueles de uma companhia aberta, cujas informações são públicas, fato que possibilita a avaliação consistente por parte de qualquer investidor quando da sua decisão de investir.

Adicionalmente, é informado que a Fináustria promoveu distribuição pública de debêntures, no montante de R\$ 200.000.000,00, sendo o prospecto da referida distribuição parte integrante do prospecto da própria Mehir, fato que, segundo o entendimento da Requerente, "agrega total transparência e disponibilidade de acesso quanto às informações."

Continuando em suas alegações, a Recorrente esclarece que, quando da compra de novas participações em outras companhias, objeto de sua atividade, é indiscutível que essas novas aquisições alterariam a composição de seus resultados. Todavia, no momento, sua única atuação será a aquisição de ações da Fináustria.

A fim de atender à exigência formulada pela SEP (projeção de resultados da Mehir), foi necessária a elaboração da projeção de resultados da Fináustria, uma vez que o dividendo distribuído pela Sociedade de Arrendamento Mercantil seria a única fonte de receitas da Mehir, enquanto seu rol de participações não fosse ampliado. A Mehir produziu um estudo de viabilidade cujas premissas e resultados, relativamente ao desempenho da Fináustria, são completamente desvinculados daqueles eventualmente adotados pela Sociedade de Arrendamento Mercantil. A SEP informou que as projeções teriam de ser objeto de Fato Relevante a ser publicado pela Fináustria, bem como ambas as empresa deveriam acompanhar a aderência das projeções aos resultados atingidos, trimestralmente. Como a Requerente argumentou que a participação a ser adquirida não atingia participação relevante e que a Fináustria não poderia ser responsabilizada por divulgar e acompanhar projeções acerca de seu desempenho, elaboradas por terceiros, foi a Mehir informada de que dado ao fato de que as duas companhias apresentam um núcleo comum de acionistas seria exigido o cumprimento da exigência.

A Requerente alega que, embora haja coincidência parcial no quadro de acionistas de ambas as companhias, cada uma delas dispõe de gestão profissional independente e que não seria "recomendável criar entre elas uma vinculação que operacionalmente inexistente e fere as práticas recomendáveis de segregação de informações, bem como de isonomia de acesso à informação por parte dos acionistas." A Mehir enfatiza o fato de que o acompanhamento público e regular, pela Fináustria, das projeções elaboradas acerca de seu desempenho por outra companhia indicaria uma identidade de premissas entre as duas empresas que não ocorre e poderia indicar que as projeções representariam orçamentos do negócio da Fináustria e sugeririam garantia de obtenção de resultados.

Por fim, a Recorrente evoca decisão proferida pelo Colegiado da CVM que, em recurso relativo ao registro de distribuição pública de debêntures da Vicunha Siderurgia S/A, dispensou a emissora da apresentação do estudo de viabilidade e solicita que igual tratamento seja dado à Mehir, que à semelhança do precedente mencionado, estaria adquirindo ações de uma companhia aberta cujos dados econômico-financeiros são públicos.

#### IV – DA APRECIÇÃO DO RECURSO PELA SEP

A Superintendência de Relações com Empresas – SEP, às fls. 5/6, apreciou o recurso apresentado e esclareceu o atual estágio da análise a que está procedendo no restante da documentação.

A SEP, ao início de sua análise sobre o recurso, enfatiza que algumas peculiaridades devem ser levadas em consideração.

A primeira delas refere-se ao fato de que, apesar de a companhia encontrar-se em fase pré-operacional, por não ter ainda nenhuma atividade, a finalidade da emissão é a de adquirir cerca de 4,42% das ações que compõem o capital social de uma outra companhia aberta.

A segunda peculiaridade diz respeito à condição de companhia aberta da Fináustria, devidamente registrada nesta CVM, empresa operacional há vários anos e com suas informações periódicas atualizadas.

Dessa forma, ressalta a SEP, a apresentação de um estudo de viabilidade econômico seria, na prática, a apresentação de projeções sobre o resultado da Fináustria.

A SEP concluiu sua análise destacando que a SEP e a SRE não podem conceder o registro solicitado sem a apresentação do estudo de viabilidade econômico-financeira, por ser disposição específica das Instruções, fato que ensejou o indeferimento do pleito. Todavia, finaliza sua apreciação recomendando que "o Recurso poderia ser aceito pelo Colegiado".

V – DA DECISÃO

Entendo que o objetivo primordial do registro, tanto de companhia aberta quanto de uma distribuição pública de valores mobiliários, é a disponibilização ao público de informações, com a finalidade de permitir aos investidores fazer sua avaliação sobre a companhia e decidir sobre a oportunidade de realizar investimentos na empresa. A CVM cabe zelar para que as informações cheguem ao mercado, de forma consistente e coerente, atendendo ao disposto nas leis e atos normativos que tratam da matéria, e que tenham aderência ao que foi informado pela companhia.

No caso específico, parece-me que a SEP ao exigir a apresentação de um estudo de viabilidade econômico-financeira relativamente à Fináustria foi além do que lhe autorizam as Instruções CVM nºs 13 e 202, sob o argumento de que ambas as companhias (Mehir e Fináustria) tinham um núcleo comum de acionistas.

A meu ver, a exigência de apresentação de estudo de viabilidade econômico-financeira deve se restringir à Mehir, pois é esta a companhia que pretende obter o registro de companhia aberta e realizar a distribuição pública. O fato de haver um núcleo comum de acionistas não autoriza se exigir um estudo econômico-financeiro da companhia que será investida, no caso a Fináustria. Insista-se, inclusive, para deixar claro que a desconsideração da personalidade jurídica é medida de exceção, que não deve ser utilizada em hipótese em que não de fraude ou abuso de personalidade jurídica, o que, decididamente, não é o caso.

Portanto, uma vez que os administradores e acionistas da Mehir se dispuseram a apresentar estudo de viabilidade econômico-financeira da própria Mehir, não resta dúvida de que está atendida a exigência regulamentar da CVM. Esclareça-se, que muito embora o estudo que será apresentado é formalmente independente do resultado e premissa da Fináustria, não estão os administradores da Fináustria, que são administradores ou acionistas da Mehir, dele desvinculados.

Adicionalmente, do ponto de vista informacional, deve ser destacado que as informações sobre a companhia na qual será feito o investimento objeto da distribuição, já são de conhecimento público, pois trata-se de uma companhia aberta que, segundo a SEP está com seu registro atualizado. E, num primeiro momento, a participação acionária na Fináustria Arrendamento Mercantil S/A será o único ativo da Mehir Holdings S/A.

Em face de todo o exposto, entendo desnecessária a apresentação do estudo de viabilidade econômico-financeira da Fináustria, devendo os autos retornar à área técnica para que a mesma dê andamento à análise do processo.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2001

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator"

## **MULTAS APLICADAS PELA SIN EM FACE DO NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO SEMESTRAL DE FUNDOS DE INVESTIMENTO**

Reg. nº 3252/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"ASSUNTO: RELATÓRIO SEMESTRAL

Instrução CVM nº 302/99

DIRETOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado :

Como é sabido, dentre os documentos obrigatórios que o administrador de um fundo de investimentos em títulos e valores mobiliários deve encaminhar à CVM e aos cotistas, consoante com disposto no art. 66, III "a", da Instrução CVM nº 302/99, está o relatório semestral, constituído com as informações elencadas no art. 68 do referido normativo. Tal relatório foi uma das novidades introduzidas na Instrução CVM nº 215/94, ora revogada pela nova Instrução.

Tem sido freqüente a aplicação de multas pela Superintendência de Investidores – SIN, em face do não encaminhamento à CVM dos referidos relatórios, tendo, inclusive, sido aplicadas multas àqueles administradores que não enviaram o mencionado documento.

Em face das alegações constantes de diversos Recursos dirigidos ao Colegiado, constatei a existência de mal-entendido sobre a questão.

Em 24 de maio de 1997, quando ainda vigia a Instrução CVM de nº 215, e tendo em vista o início do funcionamento do sistema informatizado de recebimento de demonstrativos dos fundos, a SIN encaminhou o OFÍCIO CIRCULAR/CVM/SIN/GII/ Nº 0333/97 (fls. xx), esclarecendo que a documentação que viesse a ser entregue a esta Autarquia, a partir de abril/97, deveria estar "*capeada com a folha de protocolo que segue anexa*".

Da folha de entrega de protocolo não constava o Relatório Semestral, na ocasião, documento não obrigatório.

Ocorre que, com o advento da Instrução CVM nº 302/99, em 05 de maio de 1999, a SIN não promoveu mudança no formulário para introduzir o campo de entrega do relatório semestral, continuando a utilizar o mesmo formulário. Além desse fato, como um dos itens que integram o relatório semestral é o parecer do auditor independente, que também é acompanhado por um relatório, muitos administradores vêm supondo haver atendido, na íntegra, as exigências da

CVM relativas ao encaminhamento de documentos, apesar de não terem entregue o relatório semestral. É fato que os administradores não podem alegar o desconhecimento do novo documento introduzido pela Inst. nº 302, porém, no meu entendimento, fica patente que a utilização do formulário vem induzindo a erro muitos administradores de fundos, tanto de pequeno, quanto de grande porte. Tanto é assim, que a SIN está alterando o formulário, para introduzir um campo específico para o relatório semestral. Em face do exposto, entendo que as multas aplicadas nas circunstâncias acima estão a ensejar uma revisão, por parte deste Colegiado, eis que não parecem propriamente justificadas, decorrentes que foram do mau entendimento das normas da casa, em face da inadequação do formulário, capaz de induzimento a erro. Em face do exposto, proponho que seja determinado à SIN que proceda ao cancelamento das multas aplicadas nestas condições. É o meu VOTO. Rio de Janeiro, 28 de maio de 2001. WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO. DIRETOR RELATOR"

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - EVANDRO GONÇALVES DE LUCENA, BRUNO ASSIS CALS DE OLIVEIRA E JOSÉ EDMAR GONÇALVES - PROC. SP99/0030**

Reg. nº 2369/99

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

**"PROCESSO CVM SP99/0030 - Registro EXE/CGP nº 2369/99**

**PEDIDO DE REEXAME DE DECISÃO DO COLEGIADO EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA**

**Recorrentes: José Edmar Gonçalves, Evandro Gonçalves de Lucena e Bruno Assis Cals de Oliveira**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de processo em que os recorrentes impetraram reclamação, junto ao Fundo de Garantia da BVRJ, visando a obter o ressarcimento de prejuízos causados por transferências indevidas de ações de sua propriedade.

Conforme documentos da BOVESPA (p. ex. fls.02 e 178), da Bolsa do Rio (p. ex. fls. 62 e 63), e como apurado pela CVM (p. ex. fls. 172 a 174), tais ações foram transferidas ou alienadas por ordem da Mafra DTVM. Levantamento feito pela SFI (fls. 572 a 587) dá conta de que todos os recorrentes constavam do cadastro de clientes da Mafra DTVM.

A BVRJ proferiu decisões indeferindo os pedidos de ressarcimento que foram confirmadas pela SMI, *"uma vez que os reclamantes eram clientes de uma sociedade distribuidora de valores, enquanto o fundo de garantia das bolsas tem a finalidade de assegurar exclusivamente aos clientes de sociedades corretoras o ressarcimento de prejuízos(...) e também porque não foi apurada a participação de sociedade corretora nos atos lesivos"* (fls. 604).

O Colegiado, em Reunião de 28/04/98, manteve a decisão da SMI (fls. 747 e 748). O voto condutor acrescentou que *"não se pode negar ... a impropriedade dos atos da Distribuidora ... haja vista as vendas e transferências operadas sem a necessária autorização ou conhecimento (dos clientes). Tais fatos estão fartamente comprovados à luz da documentação existente nos autos e das demais peças colhidas nas inspeções realizadas na sociedade, fatos esses que culminaram com a instauração do IA 01/99. Entretanto ..., o Fundo de Garantia... destina-se exclusivamente à indenização de clientes de sociedades corretoras"* (fls. 739).

Por fim, em 13/07/98, exatos 27 dias depois de terem tomado conhecimento da decisão de 28/04 (conforme Termo de Vista às fls. 751), os reclamantes interpuseram, para apreciação do Colegiado, um requerimento de *"reexame e revisão"* que visava *"não apenas obter o reexame da questão mas, também, ainda que mantida a decisão anteriormente proferida, obter manifestação desse respeitável Colegiado relativamente aos fundamentos da decisão adotada(...). Trata-se do exercício de um direito de obter decisão administrativa que efetivamente examine as questões de fato e de direito peculiares ao caso e que foram submetidas ao Colegiado sem que, a respeito delas, houvesse manifestação decisória fundamentada"* (fls. 757) - grifamos.

Alegam os recorrentes:

- a. Que *"a decisão(...) não considerou, nem sequer mencionou(...) o principal fundamento fático que embasa os recursos e pleitos de ressarcimento: as ações adquiridas pelos Requerentes foram recebidas em custódia, inicialmente pela BVRJ e pela Bovespa e, posteriormente, em momentos subseqüentes, pelas custódias de suas sociedades controladas, CLC e CBLC, sem que os Requerentes houvessem contratado tais serviços ou os autorizado"* (fls. 758);
- b. Que *"a decisão limita-se a afirmar que as referidas bolsas de valores e suas respectivas controladas CLC e CBLC não têm responsabilidade pelas transferências para terceiros das referidas ações, sem examinar o mencionado argumento apresentado pelos Requerentes, o que demonstra que o principal fundamento dos recursos administrativos interpostos não foram apreciados (sic)"* (fls. 759);
- c. Que *"a decisão não atentou para a responsabilidade daquela bolsa de valores nem de sua sociedade controlada, pois somente se referiu ao fundo de garantia da BVRJ"* (fls. 760);
- d. Que *"diante do grave ... vício procedimental ora apontado, está demonstrado que a citada decisão ... foi proferida com manifesta violação da garantia constitucional do devido processo legal, prevista no art. 5º, inciso LIV, da Magna Carta" deixando os recorrentes, por essa razão, "privados do direito ... de obterem ... a restituição das ações que lhes pertencem e que foram indevidamente apropriadas, sem seus consentimentos, por aquelas bolsas de valores e suas companhias de custódia"* (fls. 760 e 761);
- e. Que *"as corretoras que intermediaram compras das ações têm responsabilidade porque não celebraram contrato de intermediação"* (fls. 765), citando o art. 35 da Resolução CMN 1.656/89 (então vigente, e revogada pela Resolução 2.690/00), que estabelecia: *"Os integrantes do sistema de distribuição somente podem realizar operações com títulos e valores mobiliários admitidos à negociação em Bolsas de Valores por intermédio de sociedade corretora e mediante contrato."* - grifamos.

Os recorrentes ainda fazem uso do requerimento em exame para solicitar cópias e informações acerca das

operações que lhes causaram os citados prejuízos (fls. 767) e ao final ainda requerem "certidão ... se nos autos ... constam quaisquer documentos firmados pelos requerentes relativos a contratação, autorização ou adesão aos serviços de custódia prestados, originalmente, pela BVRJ e pela Bovespa e, posteriormente, pelas sociedades CLC e CBLC, suas respectivas controladas"; e "vista do inquérito administrativo instaurado contra a Mafra DTVM" (fls. 770).

É o relatório.

#### **Voto**

As decisões do Colegiado da CVM merecerão reexame por este órgão no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos previstos no inciso VII da Deliberação CVM 202/96, que estabelece:

**VII.** *Existindo erro e inexatidões materiais na decisão, ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, os mesmos serão corrigidos mediante requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente ou do recorrente...* " Mesmo afastada a questão relativa à tempestividade do requerimento, não me parece que o pedido de revisão em exame tenha alcançado comprovar a ocorrência de qualquer daquelas hipóteses, nem mereça reforma por qualquer outra razão, como passo a demonstrar.

Em primeiro lugar, a fundamentação, que o recurso diz faltar à decisão do Colegiado, é a meu ver clara nos seu texto. O pedido de ressarcimento foi indeferido porque os reclamantes eram clientes de sociedade distribuidora de valores, e o Colegiado entendeu que: (i) este fato afasta a responsabilidade do Fundo de Garantia, que se destina a compor danos causados por sociedades corretoras; e (ii) como não há prova de atos indevidamente praticados por sociedade corretora, não há como estender a responsabilidade do Fundo de Garantia ao caso de clientes de distribuidora.

Logo, parece-me claro que, ao decidir daquela forma, o Colegiado, além de cumprir a Resolução do Conselho Monetário Nacional, enfrentou o fundamento referido no item (a) do resumo das alegações feito no Relatório acima, pois, ao concluir que apenas os clientes de sociedade membro — isto é, sociedade corretora — têm direito à indenização, o Colegiado naturalmente entendeu que o fato de as ações estarem custodiadas na CLC e na CBLC não afasta o requisito de que o prejuízo a ser indenizado tenha sido causado por sociedade corretora, e a clientes desta. Na passagem do requerimento transcrita no item (b) do resumo feito acima no Relatório, é dito que "a decisão limita-se a afirmar que as referidas bolsas e suas respectivas controladas CLC e CBLC não têm responsabilidade pelas transferências para terceiros das referidas ações(...)" (fls. 759).

Na verdade, a decisão do Colegiado não fez essa afirmação. Tal responsabilidade, se existir, será apurada, e apurada, no Inquérito Administrativo nº 01/99. Entretanto, esse fato não autoriza que, em processo de Fundo de Garantia, se determine a indenização a quem não é cliente de sociedade corretora.

Por isto é que também a afirmação transcrita no item (c) do resumo constante do Relatório, no sentido de que "a decisão não atentou para a responsabilidade daquela bolsa de valores nem de sua sociedade controlada, pois somente se referiu ao fundo de garantia da BVRJ", ignora o fato de que nestes autos trata-se exclusiva e exatamente de tal indenização, e não da apuração de responsabilidades.

Diante desses fatos, também não consigo encontrar na decisão do Colegiado o "grave vício procedimental" a que se refere o pedido de revisão (cf. item (d) do resumo feito no Relatório), dado que as normas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do devido processo legal, foram plenamente observadas no caso.

Por fim, merece atenção a afirmação, transcrita no item (e) do resumo feito no Relatório, no sentido de que não teria sido observada, pela sociedade Corretora, a necessidade de celebrar contrato com a distribuidora de valores, para que esta pudesse operar em bolsa de valores, como exigido pelo art. 35 da Resolução CMN 1.656/89, então vigente.

A inexistência de tal contrato não foi objeto de debate nos autos, nem de apuração, que poderá ser realizada no âmbito do Inquérito Administrativo. Mas, de toda maneira, não consigo enxergar relação de causa e efeito entre o dano experimentado pelos reclamantes e a eventual ausência de tal contrato. Além disto, tal contrato não faria dos reclamantes clientes da sociedade corretora, e portanto seria preciso que fosse ele diretamente vinculado à proteção dos investidores, para que se pudesse imputar falha relevante à corretora, com a consequente obrigação de indenizar pelo Fundo de Garantia.

Desse modo, voto no sentido de rejeitar o pedido de revisão formulado, mantendo-se a decisão impugnada.

Por fim, quanto ao pedido de cópias das peças constantes destes autos, entendo ser ele inteiramente cabível, por serem os reclamantes partes neste processo. Quanto ao pedido de vista dos autos do IA 01/99, entendo-o descabido, pois os reclamantes não são partes naquele inquérito, sobre o qual, até o julgamento, deve ser mantido sigilo em relação a terceiros, a teor do disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.385/76.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

#### **CONSULTA SOBRE EMISSÃO E COLOCAÇÃO SIMULTÂNEA DE VÁRIAS SÉRIES DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS - PROC. RJ2001/1010**

Reg. nº 3230/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

**"PROCESSO CVM RJ01/1010 - Registro EXE/CGP nº 3230/2001**

**CONSULTA SOBRE EMISSÃO E COLOCAÇÃO SIMULTÂNEA DE VÁRIAS SÉRIES DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS - CRIs**

**INTERESSADO: Supera Securitizadora S/A**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de consulta formulada pela Supera Securitizadora S/A "acerca da possibilidade de colocação simultânea de duas séries de CRIs, antes da colocação integral da primeira série ou cancelamento do saldo não colocado" (fls. 01), acompanhada de parecer do escritório de advocacia Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr, Moherdau e Quiroga, que

pondera ser possível a colocação simultânea de séries de CRIs pelas Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários (CSCIs), apontando, essencialmente, as seguintes considerações (fls. 03 a 10):

- a. a legislação aplicável em momento algum estabelece restrições nesse sentido;
- b. a proibição legal de emissão simultânea de mais de uma série de debêntures (art. 59, § 3º da Lei 6.404/76) visa a impedir o endividamento alavancado da companhia, mas "a emissão de debêntures por uma companhia não pode e nem deve ser comparada a uma emissão de CRIs por uma CSCI, tendo em vista que, via de regra, para uma companhia, a emissão de debêntures é uma alternativa de financiamento de suas atividades, e não o seu objeto social", como ocorre com as CSCIs (fls. 08);
- c. "cada uma das séries (de CRIs) estará **sempre** lastreada em créditos imobiliários distintos e exclusivos para cada uma delas, cujos valores sejam suficientes para o pagamento das respectivas obrigações, conforme estabelece (no art. 8º, incisos I e II) a Lei 9.514/97" (fls. 09) - grifamos.

Chamada a opinar, a PJU teceu as seguintes considerações (fls. 17 e 18):

- a. Que o voto condutor de decisão proferida pelo Colegiado, na reunião de 06/03/2001, considerou que "a Lei 9.514/97, para alguns, é algo contraditória ao cuidar da questão do patrimônio separado, ora dando a entender que o patrimônio é separado por emissão, ora sugerindo que o patrimônio deveria ser segregado por cada série", concluindo que "não existe razão para que se restrinja cada patrimônio separado a uma única série de CRI", já que da leitura da citada lei não é possível chegar-se a tal conclusão.
- b. Que "não havendo óbice a que cada patrimônio separado sirva de garantia de mais de uma série de CRI(...), a vedação do art. 59, § 3º da Lei das S/A é inteiramente aplicável à hipótese suscitada, uma vez que estaríamos diante das mesmas razões de fato que foram objeto da preocupação do legislador ao editar a referida Lei, uma vez que o investidor não poderá estimar, com a necessária certeza, o nível de alavancagem aposto ao patrimônio separado que servirá de garantia para os CRIs".
- c. "Do contrário..., caso a emissão de CRIs seja estruturada de forma que cada série seja garantida por patrimônios separados individuais - e não sendo exercida a faculdade a que se refere o § 1º do art. 11 da Lei 9.514/97, que permite seja conferido aos tomadores de CRIs o direito de haverem seus créditos contra o patrimônio da companhia securitizadora - não existem razões que impeçam a emissão simultânea das séries registradas perante a CVM".
- d. A PJU entende, assim, que "se deva submeter a questão à apreciação do Colegiado(...) tendo em vista a necessidade de adotar-se um tratamento uniforme em relação a futuras emissões dos títulos de que se cuida".

Vale salientar que a citada decisão do Colegiado, proferida no escopo de responder à consulta ali formulada (processo RJ01/0064), estabeleceu que "como de costume, a colocação da segunda série somente poderá se dar após a colocação da 1ª série" (fls. 26).

Por fim, a SRE, ao encaminhar o presente processo ao Colegiado, concluiu "ser possível a colocação simultânea de séries distintas de CRI", por razões análogas às proferidas no parecer do escritório Mattos Filho, acompanhando, porém, a PJU, em suas conclusões (fls. 27). É o relatório.

#### **Voto**

A semelhança entre CRIs e Debêntures está apenas em que ambos se constituem em valores mobiliários, representativos de título de dívida, e que podem ser objeto de colocação pública, como salientou a PJU (fls. 16). Ocorre que cada um de tais títulos, conquanto submetido à disciplina geral da Lei 6.385/76, é disciplinado por lei especial própria, isto é, respectivamente a Lei 6.404/76 e a Lei 9.514/97. Esta última, no art. 6º, dispõe:

"Art. 6º O Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI é título de crédito nominativo, de livre negociação, **lastreado em créditos imobiliários** e constitui promessa de pagamento em dinheiro.

Parágrafo único. O CRI é **de emissão exclusiva das companhias securitizadoras.**"

O lastro dos CRIs, como se sabe, constitui-se através de uma operação de securitização de recebíveis, disciplinada pelo art. 8º da Lei 9.514/97, a saber:

"Art. 8º A securitização de créditos imobiliários é a operação pela qual tais créditos são expressamente **vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito**, mediante Termo de Securitização de Créditos, lavrado por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

I - a identificação do devedor e o valor nominal **de cada crédito que lastreie a emissão**, com a individualização do imóvel a que esteja vinculado e indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como o número do registro do ato pelo qual o crédito foi cedido;

II - a identificação dos títulos emitidos;

III - a constituição de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, se for o caso.

Parágrafo único. omissis..."

A Lei 9.514/97 prevê, ainda, que a companhia securitizadora poderá realizar a emissão de CRIs adotando o regime fiduciário sobre os créditos imobiliários que lhe servirão de lastro. É o que se observa em seu art. 9º:

"Art. 9º A companhia securitizadora poderá instituir regime fiduciário sobre créditos imobiliários, a fim de lastrear a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários, sendo agente fiduciário uma instituição financeira ou companhia autorizada para esse fim pelo BACEN e beneficiários os adquirentes dos títulos lastreados nos recebíveis objeto desse regime."

Uma vez adotado o regime fiduciário, deverão ser observados os termos dos artigos 10 e 11 da Lei 9.514/97, que estabelecem, entre outras disposições, que:

"Art. 10. O regime fiduciário será instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora no contexto do Termo de Securitização de Créditos, que, além de conter os elementos de que trata o art. 8º, submeter-se-á às seguintes condições:

I - a constituição do regime fiduciário sobre os créditos que lastreiem a emissão;

II - a constituição de patrimônio separado, integrado pela totalidade dos créditos submetidos ao regime fiduciário que lastreiem a emissão;

**III - a afetação dos créditos como lastro da emissão da respectiva série de títulos;**

IV - omissis;

V - omissis.

Parágrafo único. omissis.

**Art. 11. Os créditos objeto do regime fiduciário:**

**I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da companhia securitizadora;**

**II - manter-se-ão apartados do patrimônio da companhia securitizadora até que se complete o resgate de todos os títulos da série a que estejam afetados;**

**III - destinam-se exclusivamente à liquidação dos títulos a que estiverem afetados, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e de obrigações fiscais;**

IV - estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da companhia securitizadora;

V - não são passíveis de constituição de garantias ou de excussão por quaisquer dos credores da companhia securitizadora, por mais privilegiados que sejam;

VI - só responderão pelas obrigações inerentes aos títulos a ele afetados.

**§ 1º No Termo de Securitização de Créditos, poderá ser conferido aos beneficiários e demais credores do patrimônio separado, se este se tornar insuficiente, o direito de haverem seus créditos contra o patrimônio da companhia securitizadora.**

§ 2º Uma vez assegurado o direito de que trata o parágrafo anterior, a companhia securitizadora, sempre que se verificar insuficiência do patrimônio separado, promoverá a respectiva recomposição, mediante aditivo ao Termo de Securitização de Créditos, nele incluindo outros créditos imobiliários, com observância dos requisitos previstos nesta seção.

§ 3º A realização dos direitos dos beneficiários limitar-se-á aos créditos imobiliários integrantes do patrimônio separado, salvo se tiverem sido constituídas garantias adicionais por terceiros.

Art. 12. Instituído o regime fiduciário, incumbirá à companhia securitizadora administrar cada patrimônio separado, manter registros contábeis independentes em relação a cada um deles e elaborar e publicar as respectivas demonstrações financeiras.

**Parágrafo único. A totalidade do patrimônio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado." (grifamos)**

À vista destas disposições legais, entendo que **caso a companhia emissora dos CRIs adote o regime fiduciário**, obrigando-se consequentemente a constituir patrimônio separado para lastrear a emissão de cada série de CRIs, que não irá se confundir com o patrimônio separado para lastrear a emissão de outra série, **a exigência de que uma série seja inteiramente colocada para que a seguinte possa ser ofertada não tem razão econômica**, uma vez que a distribuição simultânea não importará em risco para o investidor, nem em desinformação quanto à alavancagem da emitente — dado que o patrimônio separado faz irrelevante, e mesmo inexistente, essa alavancagem.

E se do ponto de vista do interesse econômico, e da informação, não há razão para vedar a distribuição simultânea, quando as séries forem lastreadas em créditos submetidos ao regime fiduciário, não há razão jurídica para aplicar analogicamente a regra relativa à distribuição simultânea de debêntures de séries diversas, pois as situações de fato são completamente diversas. Talvez por isto a Lei 9.514/97, diferentemente da Lei 6.404/76, não se tenha preocupado em proibir a distribuição simultânea.

Por essas razões, voto no sentido de entender possível o registro e a distribuição de duas ou mais séries de CRIs concomitantemente pela mesma securitizadora, desde que tais séries sejam lastreadas por créditos submetidos ao regime fiduciário de que trata a Lei 9.514/97.

Alio-me, ainda, à sugestão do voto do Diretor-Relator, na decisão de Colegiado antes referida, no sentido de que seja preparada minuta de Parecer de Orientação sobre as diversas questões tratadas naquele e neste voto.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

## **DISTRIBUIÇÃO SECUNDÁRIA DE AÇÕES DA EMBRAER – PROC. RJ2001/4442**

Relator: SRE

Trata-se de pedido de tratamento excepcional para a veiculação de material publicitário antes da concessão do registro pela CVM, ou seja, solicita-se a dispensa do cumprimento do disposto no art. 15 da Instrução CVM nº 88/88. O Colegiado acatou o referido pedido, determinando, no entanto, que seja submetido à prévia aprovação da CVM todo e qualquer material publicitário relativo à oferta pública. Determinou, ainda, que fosse estabelecido preço máximo por ação para a oferta destinada a investidores não-institucionais. Em consequência, em obediência a esta determinação, deverá ser aditado o Fato Relevante publicado na imprensa no último dia 25.

## **OFERTA DE PERMUTA DE AÇÕES PORTUGAL TELECOM E TELESP CELULAR - MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DA OPERAÇÃO DE OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES COM PERMUTA POR BDR DA PORTUGAL TELECOM SGPS, S.A.**

Relator: SRE

Trata-se de pedido de autorização para utilização de material de divulgação relativo à operação em referência, antes da obtenção do seu registro na CVM.

O Colegiado aprovou tal procedimento, considerando que:

- 1) as Instruções CVM nº 229, 299 e 345 não vedam a divulgação da operação eventual de Oferta Pública de Aquisição de Ações a ser efetivada, antes da obtenção do seu registro na CVM, ressalvadas eventuais irregularidades que possam advir de tal prática, cuja apuração dar-se-ia mediante inquérito; e
- 2) a Instrução CVM nº 248 impõe às companhias abertas a divulgação simultânea no Brasil de todas as informações que divulguem no exterior.

Em consequência, a apresentação da operação de Oferta Pública de Aquisição de Ações com permuta por BDR da Portugal Telecom SGPS, S.A. aos acionistas da Telesp Celular Participações S.A. no Brasil pode ser efetivada, desde

que se dê em estrita conexão com as informações divulgadas no exterior e protocoladas na CVM.

Não foi autorizada, contudo, a divulgação de qualquer informação além daquelas divulgadas no exterior e protocoladas na CVM ou discrepante delas, impondo-se a sua atualização e novo protocolo sempre que procedida qualquer alteração.

Tampouco não foi autorizada a divulgação de material publicitário ou a circulação de prospecto preliminar junto ao público, em relação à emissão de BDR da Portugal Telecom SGPS, S.A.

**OFERTA DE PERMUTA DE AÇÕES PORTUGAL TELECOM E TELESP CELULAR - MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DA OPERAÇÃO DE OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES COM PERMUTA POR BDR DA PORTUGAL TELECOM SGPS, S.A.**

Relator: SRE

Trata-se de pedido de autorização para utilização de material de divulgação relativo à operação em referência, antes da obtenção do seu registro na CVM.

O Colegiado aprovou tal procedimento, considerando que:

1) as Instruções CVM nº 229, 299 e 345 não vedam a divulgação da operação eventual de Oferta Pública de Aquisição de Ações a ser efetivada, antes da obtenção do seu registro na CVM, ressalvadas eventuais irregularidades que possam advir de tal prática, cuja apuração dar-se-ia mediante inquérito; e

2) a Instrução CVM nº 248 impõe às companhias abertas a divulgação simultânea no Brasil de todas as informações que divulguem no exterior.

Em consequência, a apresentação da operação de Oferta Pública de Aquisição de Ações com permuta por BDR da Portugal Telecom SGPS, S.A. aos acionistas da Telesp Celular Participações S.A. no Brasil pode ser efetivada, desde que se dê em estrita conexão com as informações divulgadas no exterior e protocoladas na CVM.

Não foi autorizada, contudo, a divulgação de qualquer informação além daquelas divulgadas no exterior e protocoladas na CVM ou discrepante delas, impondo-se a sua atualização e novo protocolo sempre que procedida qualquer alteração.

Tampouco não foi autorizada a divulgação de material publicitário ou a circulação de prospecto preliminar junto ao público, em relação à emissão de BDR da Portugal Telecom SGPS, S.A.



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 20 DE 22.05.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

### RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - FUNCEF, PREVI, TELOS E VALIA - PROC. RJ2001/1857

Reg. nº 3163/01

Relatora: DNP (pedido de vista do DMT)

Em reunião do Colegiado de 08.05.2001, a Diretora-Relatora consignou seu Voto, tendo o Diretor Marcelo Trindade pedido vista do processo.

Reapresentado o assunto, o Diretor Luiz Antonio Campos manifestou impedimento e o Diretor Wladimir Castelo Branco Castro acompanhou o Voto proferido pela Diretora-Relatora.

O Diretor Marcelo Trindade apresentou Voto em separado, a seguir transcrito, que foi aprovado com o Voto de qualidade do Presidente:

**"PROCESSO CVM Nº 2001/1857**

**REGISTRO COLEGIADO Nº 3163/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SIN**

**Recorrentes: Funcef, Previ, Telos e Valia**

Pedido de vista do Diretor Marcelo F. Trindade

Senhores membros do Colegiado,

O recurso envolve duas questões, a saber: **(i)** a competência da assembléia de quotistas do CVC/Opportunity Equity Partners Fundo de Investimento em Ações (a seguir referido como Fundo) para deliberar sobre a celebração de acordo de acionistas entre o Fundo e terceiros; e **(ii)** a necessidade (e o cabimento) de celebração de tal acordo de acionistas, no caso concreto, que decorreria de promessa realizada pelo administrador (ou, mais exatamente, por empresa a ele ligada) a subscritores do capital de uma sociedade de responsabilidade limitada constituída sob as leis das Ilhas Cayman (a seguir referida como o "Fundo Estrangeiro").

No que diz respeito ao primeiro ponto, que me parece prejudicial do segundo, e apesar das razões do recurso, e de parecer do Professor Fabio Konder Comparato, estou em que assiste razão ao administrador, pelos motivos que passo a elencar.

#### **A natureza de um fundo de investimento**

É indisputado nos autos que o regulamento do Fundo dispõe peremptoriamente, em seu art. 2º, parágrafo 7º, que "O ADMINISTRADOR, a seu exclusivo critério, poderá determinar a participação do FUNDO como parte signatária de Acordo de Acionistas, em conformidade com o Artigo 118 da Lei nº 6.404/76" (destaques do original).

Alegam as recorrentes que tal norma deve ser interpretada em consonância com o princípio da maioria, que rege as sociedades por ações como regeria os fundos de investimento. No ver das recorrentes, aplicado tal princípio, caberia aos quotistas deliberar a celebração do acordo de acionistas, e ao administrador executar tal deliberação — sendo isto possível, porque naturalmente dependeria ele da concordância dos acionistas que figurassem como contraparte no acordo.

Diz então expressamente o recurso: "o administrador é órgão e deve se curvar ao desejo da Assembléia de quotistas (órgão esse que lhe é hierarquicamente superior, nos termos do art. 57, XIV da Instrução CVM 302/99)" (cf. fls. 04).

Do mesmo modo, o parecer do Prof. Comparato afirma a equiparação entre fundos e sociedades, asseverando que os regulamentos dos primeiros e os estatutos das últimas "são corpos de normas, objetivas e impessoais, exatamente porque as sociedades por ações, ou os fundos de investimento, constituem reuniões de capitais, representados por ações ou cotas, e não reuniões de pessoas determinadas."

Parece-me, em primeiro lugar, que tal equiparação pura e simples é equivocada. Os princípios que regem as sociedades e os fundos de investimentos são diversos, porque diversas são suas naturezas jurídicas. Enquanto as primeiras adquirem personalidade jurídica, com sua constituição válida, os fundos constituem-se no Brasil, em todas as suas modalidades, sob a forma de **comunhão condominial de recursos**, sem personalidade jurídica própria (art. 50 da Lei 4.728/65).

É o próprio Prof. Comparato quem reconhece, aliás, a excepcionalidade dessa equiparação, concluindo, em sua obra clássica, que "não se pode excluir que, **em certos casos**, o fundo de investimento assuma as características de autêntica sociedade, quando utilizado como instrumento de formação do controle de companhias." (O Poder de Controle da Sociedade Anônima, Forense, Rio de Janeiro, 1983, 3ª ed., p. 122 – grifou-se).

De toda maneira, essa equiparação de que fala o Prof. Comparato diz respeito à **finalidade** do veículo (fundo, sociedade, *trust*), mas naturalmente não é capaz de transformar sua **natureza jurídica**, e portanto sua disciplina legal: às sociedades por ações aplicam-se as regras dessa espécie de sociedade, tanto quanto às sociedades por quotas aplicam-se as regras próprias, mesmo que ambas exerçam a finalidade de uma *holding* de participações.

A Lei 6.404/76, em seu art. 109, estabelece os direitos essenciais dos acionistas, dos quais nem o estatuto nem a assembléia podem privá-los. Entretanto, nem a Lei 4.728/65, nem a Lei 6.385/76, nem a Resolução 1.787/91, do Conselho Monetário Nacional, nem a Instrução CVM 215/94 (que vigorava quando da constituição do Fundo) e tampouco a Instrução CVM 302/99, atualmente em vigor, vedam que se estabeleça, no regulamento de um fundo de investimento, certos poderes discricionários ao administrador.

Na verdade, há mesmo fundos (*blind trusts*) em que a discricionariedade absoluta do administrador é característica essencial. Em outros, normalmente fechados, como os fundos de investimento em participações (assim denominados pela Resolução CMN nº 2829/01, e conhecidos como fundos de *private equity*), tal discricionariedade, em maior ou menor escala, está também presente, e é determinada pelo Regulamento do fundo.

Na Instrução CVM 215/91, vigente ao tempo da constituição do Fundo, os limites a essa discricionariedade estavam impostos pelo art. 12, que estabelecia as matérias de competência privativa da assembléia de quotistas, nas quais não se inclui a deliberação de celebrar acordo de acionistas. Hoje, tais limites estão incluídos no art. 41 da Instrução CVM 302/99, que também não trata da celebração de acordos de acionistas pelos fundos.

A meu sentir, o limite à discricionariedade do administrador na prática de atos em nome do fundo repousa naquela norma de competência privativa da assembléia: as matérias de competência **privativa** não podem ser delegadas, nem ao administrador nem a quem quer que seja, nem compartilhadas com terceiros. No mais, e respeitadas naturalmente as regras de ordem pública aplicáveis a todos os negócios jurídicos, o regulamento pode tudo.

Daí decorre minha primeira conclusão, no sentido de que não se pode falar de nulidade da norma regulamentar, até porque nem o recurso nem o parecer, *data venia*, apontam uma única regra legal que teria sido violada pela cláusula do regulamento.

Não se pode falar em nulidade, como insinuou o parecer, com base na localização, no Regulamento do Fundo, da cláusula que estabelece o poder do administrador de celebrar os acordos de acionistas. O fato de se tratar de um parágrafo ao artigo que trata do objeto do Fundo, seria, para o parecer, "*um indicio de irregularidade*". Para mim, ao contrário, se tal fato fosse relevante — e não é —, poderia ser bem entendido como sinal de que o Fundo incluía em seu próprio objeto a discricionariedade do administrador para a prática daquele ato, conferindo-lhe relevância peculiar. Do mesmo modo, a afirmação de nulidade com base na alegação de que "*o administrador está, logicamente, em nível inferior ao do administrado; ou seja, ele exerce suas funções em benefício deste e não no seu próprio interesse e proveito*", como está no parecer, desconhece o fato de que atualmente a *expertise* dos administradores — de fundos e de sociedades — representa muitas vezes um dos maiores capitais dos investidores. Além disto, um tal argumento presume que os acordos de acionistas serão celebrados, ou deixarão de sê-lo, pelo administrador, em descompasso com o interesse dos quotistas — fato de que não se tem qualquer prova, por ora.

Assim, como em nosso direito (ao menos o posto) não há nulidade senão nas hipóteses legais (CC, art. 145), e nenhuma delas foi apontada, entendo que se não pode, no caso, falar em *nulidade*, sem que veja nisto um "*escárnio*", como pareceu à verve do Professor Comparato.

#### **Cláusulas Contratuais Gerais e Investidores Qualificados**

Uma segunda linha de raciocínio insinuada no recurso e no parecer seria a da anulabilidade da cláusula do regulamento do Fundo relativa aos acordos de acionistas — ou ao menos de sua correta interpretação —, com base no fato de que não se pode lê-la literalmente, mas sim adequada ao fato de que foi unilateralmente elaborada pelo administrador.

Indaga o recurso: "*teria sido vontade implícita dos quotistas ... ou ainda do agente regulador ... deixar, exclusivamente, nas mãos do administrador um poder discricionário privativo, insuscetível de controle, consistente na escolha de quando, como e com quem celebrar um Acordo de Acionistas com consequências econômicas no patrimônio dos quotistas, os quais tão somente suportarão os custos do mesmo?*" (fls. 09).

E o parecer: "*A prova de que isto não ocorre é justamente o fato de que o administrador, astuciosamente, decidiu inserir essa disposição no regulamento, fora do capítulo referente à administração do fundo.*"

Parece-me então necessário ressaltar que se está diante de um fundo destinado a investidores qualificados (segundo o prospecto, as quotas somente poderiam ser subscritas por instituições financeiras, companhias seguradoras, entidades abertas e fechadas de previdência privada, fundos de investimento regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil, e por investidores que subscrevessem, no mínimo, um milhão de reais em quotas).

Tais pessoas não parecem preencher o conceito de hipossuficiência, necessário a que se possa imaginar terem manifestado descuradamente sua vontade de adesão aos termos do regulamento do Fundo, que claramente previa a discricionariedade dos acordos de acionistas. Muito ao contrário, tais pessoas fazem parte, segundo o regulamento (art. 14), do Comitê de Investimento, ao qual incumbe, dentre outras coisas, "*determinar as diretrizes de investimento e de desinvestimento do FUNDO, inclusive a respeito da alienação de ativos...*".

Significa isto dizer que a aquisição e a alienação dos ativos do Fundo — que segundo a Instrução 302/99 pode ficar ao arbítrio exclusivo do administrador, dado que não constitui matéria da assembléia geral —, depende, no caso, da participação decisiva de representantes dos quotistas.

Ora, tais quotistas, além de institucionais, por exigência do regulamento, são então também responsáveis por algumas das principais decisões relativas ao Fundo, pois determinarão, no Comitê, a oportunidade dos investimentos e desinvestimentos.

Desse modo, a celebração, por determinação de assembléia, de um acordo de acionistas impondo certas condições de desinvestimento, significaria o amesquinçamento — ou até mesmo a usurpação completa — do poder do comitê de opinar naquela operação fundamental, valendo salientar que também o administrador indica componentes desse mesmo comitê, e portanto teria seus legítimos interesses violados.

Dizer-se que terá passado despercebido de tais quotistas o fato de que, dentre os poderes que estavam dividindo com o administrador, não se incluía o de celebrar acordos de acionistas, é considerá-los, a meu sentir, hipossuficientes para alguns atos, e capazes para outros. E isto não me parece possível, nem legal.

Saliente-se que é da essência de um fundo de investimentos que as cláusulas de seu regulamento sejam elaboradas pelo administrador, dado que ele se constitui, a teor do art. 12 da Instrução CVM 302/99, por deliberação exclusiva de seu administrador, "*que nesse ato, deve aprovar também o inteiro teor do seu regulamento*".

O art. 6º da Instrução CVM 302/99 é claro, por sua vez, ao estabelecer que "*o fundo é regido pelas disposições constantes do seu regulamento, devendo divulgar suas principais características junto ao público através de um prospecto elaborado em conformidade com a presente Instrução*".

**Tal prospecto**, por sua vez, segundo reza o art. 34 da Instrução CVM 302/99, "*deve conter todas as informações relevantes para o investidor do fundo e dos riscos envolvidos, bem como dos principais direitos e responsabilidades dos cotistas e administradores.*"

Por fim, no sistema da Instrução CVM 302/99, a adesão ao regulamento e ao prospecto é confirmada "*por meio de termo de adesão*", através do qual o quotista declara "*que recebeu o prospecto e o regulamento*" (art. 19).

Logo, embora seja indubitável tratar-se de condições contratuais gerais, elaboradas unilateralmente por uma das partes, também não resta dúvida de que, dada a qualidade de investidores institucionais do Fundo, e o valor dos investimentos (quota mínima de um milhão de reais), as regras de proteção estabelecidas pela Instrução CVM 302/99

devem ser consideradas satisfatórias, caso atendidas pelo administradores, no sentido de atenderem à suficiente informação dos subscritores ou adquirente de quotas.

Pois bem: no caso do Fundo, a disposição relativa à atribuição ao administrador da competência exclusiva para celebrar os acordos de acionistas constou claramente do regulamento e — o que afasta o cabimento do argumento topográfico — constou em destaque do prospecto, **no tópico relativo a Conflitos de Interesse, com o seguinte teor**: “O Fundo, a critério do Opportunity, poderá participar como parte signatária de Acordos de Acionistas”.

Por essas razões, além de não enxergar nulidade, não vejo igualmente defeito de interpretação na decisão recorrida, quanto à cláusula do regulamento em discussão, assim como parece-me inexistir razão de anulabilidade de tal regra regulamentar — que não tocaria à CVM pronunciar, mas poderia ficar evidenciada do recurso, o que não ocorre.

#### **A pretensão instalaria o caos nos fundos de participação em geral**

Afora os aspectos pontuais do caso, julgo ser meu dever manifestar a opinião genérica de que fundos de investimento em participação societária não devem substituir sociedades *holding*, pois são diversas as suas finalidades e razões de existir.

Quem quer que queira conservar **com exclusividade** o poder de controle em uma companhia deve fazê-lo através do veículo apropriado, que não é um fundo de investimento. Neste, o papel do administrador é fundamental, e nos fundos de participação (*private equity*) ainda maior. O administrador, nesta espécie de fundo, normalmente receberá gorda remuneração quando do desinvestimento, e em razão disto é que se reserva tantos poderes na gestão e deliberação do fundo.

Imaginar o contrário, como fazem o recurso e o parecer, é confundir uma sociedade com um fundo. Neste, além dos deveres fiduciários do administrador de uma companhia, ao manifestação de vontade do gestor muitas vezes prevalece sobre a dos quotistas. Se se pretender, como querem os recorrentes, equiparar tais fundos a sociedades, então seriam eles sociedades de capital e indústria, e à indústria do administrador confere-se importância — e portanto poder — compatíveis com a do capital.

Por isso mesmo tais fundos normalmente levam a marca do administrador em sua denominação (como acontece no caso): é o nome do administrador que está em jogo, e portanto a sua capacidade de, obtendo êxito nos investimentos, obter outros no futuro, e prosseguir na sua atividade. Quem contrata um tal administrador não quer gerir, e normalmente julga-se mesmo inapto, ou não vocacionado a tal gestão, e essa característica dos fundos de participação seria completamente destorcida se, a tantas, os quotistas pudessem alterar as decisões fundamentais sobre os investimentos, como por exemplo a de celebrar, ou não, acordo de acionistas.

Por outro lado, se fosse admitida a modificação unilateral do disposto no regulamento dos fundos de investimento em participações, para permitir uma interferência maior dos quotistas na administração, do que a prevista na constituição do fundo, estar-se-ia prejudicando sensivelmente o interesse legítimo do administrador, já que a sua remuneração está vinculada, normalmente e em grande parte, ao êxito dos investimentos e desinvestimentos.

Em outras palavras: o administrador cria um fundo de *private equity*; estabelece as regras segundo as quais admite gerir o investimento — que no caso incluem o poder de celebrar acordos de acionistas; participa do risco de recebimento junto com os quotistas, confiando na sua própria discricção (e não na deles); e, depois, por decisão dos quotistas, esta capacidade lhe é retirada. Admitir tal possibilidade equivale, à toda evidência, a presumir que sem aquele poder o administrador teria estado disposto a contratar. E tal presunção não parece razoável — além de ser desautorizada pela lei.

Logo, não só no caso mas mesmo em tese, entendo que, se omissa o regulamento, a celebração de acordo de acionistas, como ato de gestão (e oneração) dos investimentos — ou dos ativos, como diz o art. 50 da Instrução CVM 302/99 — é de competência do administrador, na forma daquela regra.

Anote-se que o parecer do Prof. Comparato entende que a celebração de acordo de acionistas inclui-se entre os atos vedados ao administrador, como previstos no art. 55 da Instrução CVM 302/99, porque o inciso III daquele artigo o proíbe de prestar “*fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma*”.

Parece-me claro que ali se trata de coobrigação da mesma natureza que as mencionadas no mesmo inciso — isto é, assunção de responsabilidade por débito de terceiro. Definitivamente tal coobrigação não poderia estar incluída em um acordo de acionistas que viesse a ser celebrado pelo administrador, mas também é óbvio que nem todo acordo de acionistas implica em assunção de responsabilidade por débito alheio.

#### **Conclusão quanto ao primeiro fundamento**

Por todos estes motivos, estou de acordo com a conclusão da Diretora-Relatora de manter a decisão da SIN, entendendo não ser possível à assembléia dos quotistas do Fundo deliberar sobre a celebração de acordo de acionistas pelo próprio Fundo.

#### **A responsabilidade fiduciária do Administrador**

Creio que a deliberação sobre a primeira questão — e aqui reside minha divergência de conclusões com a Diretora-Relatora — prejudica o exame da segunda, relativa à existência de uma promessa de desinvestimento conjunto, do Fundo com o Fundo Estrangeiro, realizada no prospecto deste último, em língua inglesa, e no qual se diz, em quadro comparativo das características dos dois fundos (chamados respectivamente *on-shore* e *off-shore*), o seguinte:

##### **“Off-Shore Fund**

*Simultaneous investment and divestment pro rata with the On-Shore Fund, Opportunity Investment Vehicles and any Parallel Funds...*”

##### **“On-Shore Fund**

*Simultaneous investment and divestment pro rata with the Off-Shore Fund, Opportunity Vehicles and any Parallel Funds ...*”

Entendo que não cabe à CVM, neste momento, aquilatar: (i) a existência de eventual direito de venda conjunta (*tag along*), do Fundo contra o Fundo Estrangeiro, que decorreria daquela disposição do prospecto do Fundo Estrangeiro; (ii) a necessidade de celebração de acordo de acionistas para a preservação daquele eventual direito de venda conjunta; e (iii) o eventual rompimento do dever fiduciário assumido pelo administrador com os quotistas, na hipótese dele não vir a reconhecer o alegado direito de venda conjunta, por qualquer motivo, e a qualquer momento.

Portanto, parto do pressuposto de que cabe exclusivamente ao administrador do Fundo decidir pela celebração de qualquer acordo de acionistas pelo próprio Fundo, sem prejuízo do fato de que, obviamente, caso a não celebração de um determinado acordo venha a constituir descumprimento de eventual obrigação assumida pelo administrador, ou quebra dos deveres fiduciários a ele impostos, caberá, além dos procedimentos judiciais preventivos ou indenizatórios

que as partes julgarem cabíveis, reclamação à CVM contra o administrador, a ser oportunamente analisada, diante de fatos que venham a ser nesse sentido expostos — inclusive acompanhada de traduções juramentadas e cópias consularizadas de documentos provenientes do exterior, e sempre assegurado o contraditório ao reclamado. Mas aqui, quando se discute sobre a possibilidade de a assembléia de quotistas deliberar a celebração de acordo de acionistas pelo Fundo, a conclusão a que cheguei, no sentido de que tal competência foi validamente reconhecida, com exclusividade, ao administrador, pelo regulamento do Fundo, impede o exame, nestes autos, da conveniência ou oportunidade de celebrar-se qualquer acordo contra a vontade do administrador. Ressalvados, portanto, os meios de defesa e reclamação antes mencionados, assim como — por óbvio — o direito de qualquer quotista, ou de alguns ou todos reunidos, solicitarem ao administrador que pratique qualquer ato que entenderem do interesse do Fundo (inclusive a celebração de um acordo de acionistas), dirijo do voto da Diretora-Relatora, pois me abstenho de examinar a conveniência ou oportunidade de celebração de qualquer acordo de acionistas contra a vontade do administrador do Fundo, por entendê-la incabível. Rio de Janeiro, 22 de maio de 2001. Marcelo F. Trindade Diretor"

**RECURSO DE OFICIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - PROC. RJ99/1942**

Reg. nº 3121/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ99/1942

Reg. Col. nº 3121/01

Assunto: Recurso de ofício da SEP  
Interessado: João Bosco Muffato (ex-liquidante do BBC Leasing Arrendamento Mercantil S.A.)  
Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso *ex-officio* da SEP em virtude da absolvição do Sr. **João Bosco Muffato**, liquidante do BBC Leasing Arrendamento Mercantil S.A., em Processo Administrativo de Rito Sumário, instaurado em razão da companhia na ter adotado os procedimentos previstos no inciso I, art. 13, da Instrução CVM nº 202/93, haja vista que não foram apresentadas nos prazos devidos, 15.05.98 e 19.05.99, as informações obrigatórias relacionadas no § 3º do art. 16 da mesma Instrução.
2. O Sr. **João Bosco Muffato**, também liquidante da BBC Leasing, levantou a mesma preliminar argüida no Proc. CVM nº 99/1944, em que ocorreu falha grave no documento de intimação do responsável pela instituição. No mesmo documento citado naquele processo, às fls. 02, o mesmo Ato-Presi nº 000857, de 19.05.99 nomeou o Sr. **João Bosco Muffato** como liquidante da BBC leasing em substituição ao Sr. Eduardo Murtinho. Portanto, não poderia o mesmo vir a responder por qualquer ato praticado anterior à sua nomeação.
3. Além disso, a BBC Leasing Arrendamento Mercantil S.A. também tinha sido alcançada pelo regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Bacen e, por conseguinte, também aguardava o liquidante concluir o relatório com as proposta a serem adotadas visando o prosseguimento da liquidação ou o requerimento da falência. Por este motivo, a BBC leasing ficou impedida de divulgar suas informações ao mercado, incorrendo em descumprimento do art. 16, § 3º, da Instrução CVM nº 202/93.
4. De modo análogo ao Banco, a BBC Leasing encaminhou à CVM cópias das publicações dos Balanços Patrimoniais na data-base da liquidação (15.05.98).
5. Apreciando o recurso apresentado pelo ex-liquidante do BBC Leasing Arrendamento Mercantil S.A., Sr. João Bosco Muffato, a SEP decidiu pela absolvição da infração que lhe fora imputada pela Autarquia, pelo fato daquela instituição estar sob o regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Bacen e, por conseguinte, impedida de divulgar informações ao mercado. Ademais, a SEP também entendeu que o liquidante não se encontrava à frente da administração da instituição à época dos prazos de apresentação das questionadas informações, 15.05.98 e 19.05.99, conforme verifica-se às fls. 02 e 03 dos autos.
6. Assim, considerando-se a peculiaridade do caso, **VOTO** pela manutenção da decisão da SEP, no sentido de absolver o acusado, ressaltando, porém, que deverá ser oferecido recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator"

**RECURSO DE OFICIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - PROC. RJ99/1944**

Reg. nº 3122/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ99/1944

Reg. Col. nº 3122/01

Assunto: Recurso de ofício da SEP  
Interessado: João Bosco Muffato (ex-liquidante do Banco Brasileiro Comercial S.A.)

Diretor Relator

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso *ex-officio* da SEP em virtude da absolvição do Sr. **João Bosco Muffato**, liquidante do Banco Brasileiro Comercial S.A., em Processo Administrativo de Rito Sumário, instaurado em razão da companhia na ter adotado os procedimentos previstos no inciso I, art. 13, da Instrução CVM nº 202/93, haja vista que não foram apresentadas nos prazos devidos, 15.05.98 e 19.05.99, as informações obrigatórias relacionadas no § 3º do art. 16 da mesma Instrução.
2. A preliminar levantada pelo atual liquidante do Banco em sua defesa, revela a falha ocorrida quando da intimação do responsável pela instituição. No documento de fls. 02 consta o Ato-Presi nº 000857, de 19.05.99, pelo qual o Sr. João Bosco Muffato foi nomeado liquidante em substituição ao Sr. Eduardo Murtinho. Portanto, não poderia o recorrente vir a responder por qualquer ato praticado anterior à sua nomeação.
3. Além disso, o Banco Brasileiro Comercial S.A. estava em regime de liquidação extrajudicial decretada pelo Bacen e aguardava o liquidante concluir o relatório com as proposta a serem adotadas visando o prosseguimento da liquidação ou o requerimento da falência. Por este motivo, o Banco ficou impedido de divulgar suas informações ao mercado, incorrendo em descumprimento do art. 16, § 3º, da Instrução CVM nº 202/93.
4. Ressalte-se que, consta em suas razões de defesa consta que a instituição encaminhou à CVM cópias das publicações dos Balanços Patrimoniais na data-base da liquidação (15.05.98).
5. Apreciando o recurso apresentado pelo ex-liquidante do Banco Brasileiro Comercial S.A., Sr. João Bosco Muffato, a SEP decidiu pela absolvição da infração que lhe fora imputada pela Autarquia, pelo fato daquela instituição financeira estar sob o regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Bacen e, por conseguinte, impedida de divulgar informações ao mercado. Ademais, a SEP também entendeu que o liquidante não se encontrava à frente da administração da instituição à época dos prazos de apresentação das questionadas informações, 15.05.98 e 19.05.99, conforme verifica-se às fls. 02 e 03 dos autos.
6. Assim, considerando-se a peculiaridade do caso, **VOTO** pela manutenção da decisão da SEP, no sentido de absolver o acusado, ressaltando, porém, que deverá ser oferecido recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ASSETE AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ2001/2154**

Reg. nº 3180/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ01/2154

Reg. Col. nº 3180/01

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Interessado: Assete Auditores Independentes S/C

Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Assete Auditores Independentes S/C** contra decisão da SNC de aplicar multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, por atraso na apresentação alteração de contrato social, de acordo com o disposto nos artigos 17, item II, letra "a" e 18 da Instrução CVM nº 308/99.
2. O recorrente alega que o atraso no envio dos documentos à CVM ocorreu devido à demora na conclusão do processo de liberação do Alvará, apenas efetuada em 24.11.00. Em face disso, a empresa apenas pôde mudar-se para o novo endereço em 01.12.00, ao ponto que os documentos de alteração do endereço foram enviados em 05.12.00 a esta Autarquia. Ao final do pleito solicita o indeferimento da cobrança da multa.
3. A SNC apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que o instrumento de alteração contratual não foi recebido, por esta Autarquia, dentro do prazo estabelecido na Instrução.
4. No caso em tela, apesar das alegações do recorrente de que as informações só poderiam ser fornecidas a esta Autarquia após a liberação do Alvará de funcionamento, temos que, de acordo com a cópia autenticada do próprio Alvará (fls. 02), consta a data de expedição como 25.08.00.
5. Ainda em relação ao Alvará, como prova de que o mesmo chegou às mãos da Assete bem antes da data alegada em sua defesa, temos que a autenticação levada a cabo pela recorrente para enviá-lo a esta Autarquia é de 30.08.00, o que certamente comprova o recebimento do Alvará no mês de agosto. Portanto, dispunha de 30 dias, a partir da data do recebimento, segundo o disposto nos artigos 17, item II, letra "a" e 18 da Instrução CVM nº 308/99, para fornecer as informações à CVM. Entretanto, o recorrente apenas o fez no dia 05.12.00, alegando que a liberação do Alvará só ocorreu em 24.11.00, argumento rechaçado pela data aposta no próprio documento, assim como a da sua autenticação.
6. Portanto, diante do exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão do SNC, mantendo a multa cominatória aplicada.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator"

#### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE - BANCO OURINVEST S.A. - PROC. RJ2001/1803**

Reg. nº 3226/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

"PROCESSO CVM nº 2001/1803

REGISTRO COLEGIADO Nº 3226/2001

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA SRE

INTERESSADO: BANCO OURINVEST S/A

DIRETOR-RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

I – OBJETO DO RECURSO

Trata-se, no presente, de Recurso do Banco Ourinvest S/A em face da decisão da Superintendência de Registros – SRE, que indeferiu o registro de distribuição secundária, na forma da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 88/88, com vistas à colocação de 237.000 quotas do Fundo de Investimento Imobiliário Projeto Água Branca.

II – CARACTERÍSTICAS DA DISTRIBUIÇÃO

Consoante a documentação do processo, estão relacionadas, a seguir, as principais características da distribuição secundária das quotas:

- Ofertante Vendedora: RICCI & ASSOCIADOS ENG. COM. LTDA.;
- Quantidade: 237.000 quotas escriturais;
- Valor unitário: R\$ 160,00 com pagamento à vista;
- Montante: R\$ 37.920.000,00;

- a ofertante vendedora garante aos adquirentes das quotas, na distribuição secundária em referência, durante o período de 36 meses, contados a partir da data do registro da distribuição secundária pela CVM, um rendimento mínimo mensal por quotas equivalente a 1,25% do respectivo valor unitário de venda, a ser pago na forma prevista no "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças", cuja minuta integra o prospecto de distribuição;

- em face do rendimento mensal mínimo por quota assegurado aos adquirentes da oferta secundária, sempre que o rendimento mensal distribuído pelo FUNDO aos seus quotistas for inferior ao rendimento mensal mínimo garantido pela vendedora ao comprador, este receberá pagamento complementar por parte da OFERTANTE VENDEDORA de igual valor, necessário para completar o rendimento mensal mínimo a que faz jus;

- para assegurar o pagamento ao comprador das quotas o rendimento mensal mínimo garantido, a Ofertante efetuará depósito dos recursos necessários para tal pagamento, em conta corrente aberta com essa finalidade específica, no Banco de Crédito Nacional SA – BCN, nas seguintes condições:
  - (i) – concomitantemente à liquidação financeira da venda das quotas para o primeiro período de 12 meses;
  - (ii) – até o dia 15 do mês anterior ao encerramento de cada período de 12 meses para os seguintes;

- o BCN, por ordem e conta do Ofertante, se devido for, efetuará o crédito nas contas correntes dos adquirentes, indicada por ocasião da compra das quotas, com base em informação a ser prestada pela instituição custodiante;

- o BCN emitirá, em nome do adquirente, um CERTIFICADO DE DEPÓSITO FIDUCIÁRIO, documento não negociável, com a finalidade de assegurar ao novo quotista a existência dos recursos necessários ao pagamento do rendimento mínimo mensal garantido pelo Ofertante;

- as quotas do Fundo de Investimento Imobiliário, depois de integralizadas, são admitidas à negociação no mercado de balcão não organizado;

- segundo a cláusula 10 do "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças", a vendedora estende aos eventuais sucessores todas as obrigações assumidas pelas partes.

III - DAS EXIGÊNCIAS DA SRE

As exigências formuladas para a concessão do registro foram comunicadas ao Ourinvest em 15/03/2001, através do OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº 217/2001 (fls. 57/59). A principal exigência listada envolveu a própria definição dos valores mobiliários a serem ofertados, em virtude do art. 109, § 1º, da Lei 6.404/76, e do disposto no art. 2º c/c art. 19 da Lei 6.385/76, tendo em vista o vendedor pretender garantir ao adquirente das quotas um rendimento mensal mínimo por quota, cuja garantia seria formalizada por Instrumentos Particulares de Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças".

Em face da característica da exigência formulada, a SRE houve por bem solicitar a manifestação da PJU sobre a matéria (fls. 60), pois, no entender da área técnica, a hipótese de distribuição secundária com direitos diferenciados em relação às demais quotas do fundo estaria a ferir a norma em questão. Na oportunidade, foi indagado da Procuradoria, basicamente, o seguinte:

-caso o registro pleiteado vise à distribuição pública secundária de quotas com direitos diferenciados em relação às demais quotas do Fundo, se tal hipótese infringe o disposto no art. 109, § 1º da Lei 6404/76 e,

-caso o registro pleiteado trate da distribuição pública de dois valores mobiliários, quais as quotas e o rendimento mensal garantido pelo ofertante, se tal hipótese infringe a Lei nº 6385/76, tendo em vista o disposto no art. 2º combinado com o art. 19.

IV – DA OPINIÃO DO RECORRENTE

O Banco Ourinvest encaminhou à SRE parecer jurídico (fls. 63/66), sustentando que os direitos dos títulos somente seriam passíveis de se aferir em relação à sociedade emissora, ou mesmo diante de um tratamento não isonômico dos quotistas, por parte da emissora.

No caso concreto, os direitos questionados nada teriam a ver com as condições de comercialização das quotas, pois em nenhum momento a ofertante das quotas objeto da oferta secundária teria acenado com qualquer direito adicional em relação ao Fundo, e, assim sendo, os direitos dos quotistas em relação ao Fundo de Investimento seriam idênticos, independente da época de aquisição ou da forma de pagamento das quotas.

V – DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Manifestou-se a PJU, em 03/04/01, às fls. 68/69, no sentido da não infringência à Lei, eis que haveria somente um valor ofertado, qual seja, a quota do fundo. A garantia de rendimento mínimo, apresentada pela ofertante, não viria a descaracterizar as quotas, dizendo respeito exclusivamente entre ela e o comprador das mesmas.

A PJU conclui sua manifestação salientando que *"não se observa transgressão ao § 1º do art. 109 da Lei nº 6404/76 – por via de conferência de diferentes direitos – nem à Lei nº 6.385/76. Uma coisa é a igualdade de condições e direitos em distribuição primária; outra é a mesma igualdade em distribuição secundária, o que se nos afigura como atendida, pois que não tem que copiar à primeira oferta."*

#### VI – DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO

Em 3 de maio do corrente ano, através do OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/463/2001, a SRE comunicou ao Banco Ourinvest o indeferimento do pedido de registro por ele apresentado, pelo motivo de ter-se expirado o prazo para atendimento das exigências contidas no Ofício SRE/GER-1/Nº 217/2001, de 03/05/2001.

#### VII – DO RECURSO DO OURINVEST

##### A) DA PRELIMINAR

Recorre o Banco do ato do indeferimento, em petição acostada aos autos do processo administrativo às fls. 106/114, onde sustenta haver deixado de apresentar os documentos apontados na correspondência da CVM, em virtude da afirmação, contida no Ofício/SRE/GER-1/ Nº 217/2001, de que formulara consulta à Procuradoria Jurídica. De sorte que teria entendido que, enquanto a área não obtivesse a orientação solicitada à Procuradoria, não se teria uma definição clara das modificações a serem processadas.

##### B) DO MÉRITO

O Recorrente sustenta não existir qualquer dúvida de que o produto a ser ofertado são as quotas do Fundo de Investimento Imobiliário Projeto Água Branca, por conta e ordem de Ricci e Associados Engenharia e Comércio Ltda., nos termos do art. 7º da Instrução CVM nº 205/94 e da Instrução CVM nº 88/88. É esclarecido que não houve a pretensão de se criar um novo produto.

Continuando em suas alegações, o Requerente entende não ter infringido o disposto no item VI, do artigo 19, da Instrução CVM nº 205/94, pois a Instituição Administradora do Fundo não promete aos quotistas o pagamento de rendimentos predeterminado. Não obstante, como forma de assegurar maior atratividade na colocação das quotas da presente oferta, a Ricci, na condição de ofertante vendedora, garante aos adquirentes, nos termos do Contrato de Depósito Fiduciário, um rendimento mínimo mensal por quota, na forma do que dispõe o "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças".

A Recorrente enfatiza que para que a venda das quotas tivesse toda a segurança e transparência necessária ao investidor, foi firmado com o BCN Contrato de Depósito Fiduciário, instrumento que tem por objetivo demonstrar aos interessados na aquisição das quotas onde e como serão geridos os recursos que serão destinados ao pagamento da remuneração complementar aos quotistas e, ainda, onde estarão custodiadas as quotas a serem adquiridas.

O outro contrato mencionado, o "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças", nada mais é do que o próprio contrato de aquisição a ser firmado com os novos adquirentes das quotas junto à instituição custodiante. Portanto, esses contratos visam dar suporte a operação proposta, não representando um novo valor mobiliário.

Por outro lado, a Recorrente entende que não estaria agredindo o princípio da fungibilidade das quotas, conforme manifestação da SRE, com base no § 1º do art. 109 da Lei nº 6404/76, uma vez que as quotas conferirão iguais direitos aos seus titulares perante o emissor, que é, no caso, o fundo imobiliário em questão.

Finalizando seu recurso, a Recorrente solicita que seja tornada sem efeito a decisão contida OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/463/2001, de 03 de maio de 2001, prorrogando-se o prazo para o atendimento das exigências e acatando-se as razões de mérito expostas.

#### VIII – DA DECISÃO

Em relação à preliminar levantada pelo requerente, entendo que a alegação é cabível, em face de o Ofício com a lista de exigências reportar, efetivamente, que a matéria estava sendo submetida à Procuradoria Jurídica, o que teria induzido a erro o Requerente, levando-o à errônea suposição de suspensão de prazo.

Por outro lado, não constam dos autos qualquer comunicação formal da SRE para o Requerente no período compreendido entre a comunicação das exigências (OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº 217/2001) e o indeferimento do pedido de registro (OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/463/2001), de 03 de maio de 2001). Assim, entendo que seria lógico que o Ourinvest aguardasse a manifestação da SRE, uma vez que o ofício de exigências mencionava o fato de que fora formulada consulta à Procuradoria Jurídica para pronunciamento acerca do "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças", e da eventual infringência ao disposto no art. 109 § 1º da Lei nº 6404/76 e do disposto no art. 2º c/c o art. 19 da Lei nº 6385/76.

Quanto ao mérito da principal exigência, qual seja, aquela referente à própria natureza do valor mobiliário objeto de distribuição secundária, entendo, em consonância com a exposição da Procuradoria Jurídica, que não se está a agredir o princípio da fungibilidade de cotas, e isso porque o que se tem, junto ao fundo, é um mesmo valor mobiliário, consistente na quota do fundo, que não tratará de modo diverso quaisquer dos quotistas. A garantia oferecida pela ofertante, por ocasião da distribuição secundária, não desnatura o título, dizendo respeito unicamente a ela e aos investidores que estiverem na titularidade das quotas vendidas em distribuição secundária.

O direito ao complemento de remuneração não pode ser considerado valor mobiliário pois falta-lhe as características desse título, ou seja, ser passível de negociação em massa e apto a circular em série. Em realidade, esse direito não pode ser negociado separadamente à quota do fundo de investimento imobiliário e não se esgota em si mesmo, como é característico aos valores mobiliários.

Ademais, em todas as decisões da CVM são sempre considerados aspectos relacionados à proteção dos investidores, o que na presente operação é observado pelo ofertante, através da criação de um instrumento para o cumprimento da obrigação assumida na distribuição pública, representado por um contrato de depósito dos recursos em instituição financeira independente."

Também não é demais frisar que não se trata da promessa de rendimentos predeterminados aos quotistas, o que seria vedado pelo inciso VI da Instrução CVM nº 205/94. Isso, porque o fundo não está a prometer o que quer que seja. Quem se dispõe a pagar um rendimento mínimo é a ofertante secundária, e, mesmo assim, no caso de desempenho insuficiente, por parte do fundo. Esse *plus* a que a ofertante se compromete tampouco se traduz como rendimento prefixado, e somente será pago, no caso de a remuneração do fundo não atingir determinado desempenho. Tal

disposição baseia-se no contrato entre as partes, não dizendo respeito ao fundo imobiliário, cuja rentabilidade somente dar-se-á a conhecer no devido momento.

Em face do exposto, entendo que é de se dar provimento ao recurso apresentado pelo Banco Ourinvest, a uma porque não vejo agressão ao art. 109 § 1º da Lei nº 6404/76 e do disposto no art. 2º c/c o art. 19 da Lei nº 6385/76, ao menos nos termos em que o pedido foi apresentado. E, a duas, porque o OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº 217/2001, questionado pelo Recorrente, pecou pela falta de clareza, induzindo-o a supor a interrupção de prazo, até que a PJU viesse a se manifestar quanto à matéria.

Proponho, portanto, que a área técnica proceda ao reexame da matéria, expurgando da lista de exigências a serem apresentadas à Requerente aquela relacionada à questão da fungibilidade dos títulos. Em seguida, deverá renovar o prazo, para que sejam cumpridas as exigências remanescentes.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2001  
WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO  
DIRETOR RELATOR"



ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 19 DE 16.05.2001

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN DE INDEFERIR CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA - HERMINES CHIACHIA - PROC. RJ2001/0295

Reg. nº 3234/01

Relator: DMT

Também presentes: Carlos Eduardo P. Sussekind (SIN)

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ01/0295 – Registro EXE/CGP Nº 3234/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SIN – CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**RECORRENTE: Hermines Chiachia**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo contra decisão da SIN que indeferiu o pedido de credenciamento do recorrente como administrador de carteira de valores mobiliários. Tal credenciamento é o objeto da Instrução CVM nº 306/99, que regulamenta o art. 23 da Lei 6.385/76.

Junto ao pedido inicial, o recorrente apresentou os documentos discriminados no art. 5º da Instrução CVM 306 (fls. 01 a 05), entre eles um *curriculum vitae* em que declarou experiência de 8 anos como "investidor profissional autônomo" e de cerca de 4 anos como sócio da Finachart Sistemas Ltda, uma empresa de consultoria financeira, segundo declara às fls. 06. O *curriculum* informa também que o recorrente não possui formação universitária completa.

Após a análise desses documentos, a SIN oficiou o ora recorrente a fim de obter esclarecimentos acerca de sua experiência profissional, em especial sobre as atividades por ele desenvolvidas como "investidor profissional autônomo" (fls. 09). Em sua resposta, o recorrente informou que "**a atividade de investidor profissional autônomo diz respeito a investimentos pessoais feitos de forma independente durante os últimos 17 anos(...), não tendo exercido intermediação que envolvessem recurso de terceiros**" - grifamos (fls. 06).

A SIN acabou indeferindo o pedido inicial "em virtude do não atendimento às exigências contidas no art. 4º, inciso II e § único, da Instrução CVM nº306" (fls. 13).

O recorrente procurou em seu recurso enfatizar seu "exercício da profissão de investidor profissional autônomo em tempo integral" (fls. 14). Nesse intuito anexou comprovantes de que era assinante de terminal de cotação de ações da Bovespa e de serviços como o *Broadcast*, da Agência Estado. Anexou também cópia de certificado de participação em curso de formação de profissionais em mercados derivativos, oferecido pela BM&F (fls. 14 a 21).

A SIN manifestou-se em despacho mantendo a decisão recorrida, reportando-se a decisão do Colegiado proferida em situação similar (atuação do interessado como investidor), quando este Órgão ponderou que essa atuação não tem natureza profissional e manteve o indeferimento proposto pela SIN, conforme se observa na Ata de Reunião do Colegiado nº 10/2001, de 13/03/01. É o relatório

**Voto**

A Instrução CVM nº 306/99 estabelece que:

**"Art. 4º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida a pessoa natural domiciliada no País que tiver:**

**I – graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no País ou no exterior;**

**II - experiência profissional de, pelo menos, três anos na área financeira e/ou no mercado de valores mobiliários na área de administração de recursos de terceiros ou experiência profissional de, no mínimo, cinco anos, diretamente relacionada com as atividades exercidas no mercado de valores mobiliários; e**

**III - reputação ilibada.**

**Parágrafo único. A CVM pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento ao requisito previsto no inciso I deste artigo, desde que comprovada a experiência profissional especificada no inciso II de, no mínimo, sete anos."** (grifamos)

Extraí-se dos autos que o recorrente não demonstrou experiência profissional em área de administração de recurso de terceiros ou em atividades exercidas no mercado de valores mobiliários, como exige a Instrução CVM 306 para autorizar o credenciamento de pessoa que não tenha formação universitária, caso do recorrente. De outro modo, procurou demonstrar que atua há longo tempo no mercado de valores mobiliários realizando investimentos pessoais, atividade que qualifica como de "investidor profissional", o que não encontra qualquer respaldo legal ou regulamentar. Conforme já assentado em decisão anterior, não há como considerar tal atuação como profissional, em especial para os efeitos da Instrução CVM 306, cujas exigências têm o intuito de assegurar aos investidores, e ao mercado como um todo, que o administrador credenciado pela CVM efetivamente comprove ter mantido, por período razoável, um comportamento na administração de recursos de terceiros que se assemelhe ao do homem probo na administração de seu próprio patrimônio, sendo certo que a experiência na administração dos próprios recursos não se presta ao objetivo da norma.

Por estas razões, voto no sentido de manter a decisão da área técnica.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

## CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO - CHALET AGROPECUÁRIA LTD. - PROC. RJ99/2044

Reg. nº 2415/99

Relator: DMT

**Também presente:** Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE)

O Colegiado acompanhou, em parte, o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

O Diretor Wladimir Castelo Branco Castro concordou com o Relator no sentido da não revogação da Deliberação CVM nº 308, de 16.07.1999, que suspende a venda e a distribuição dos títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Chalet Agropecuária Ltda..

O Diretor Luiz Antonio Campos e o Presidente, com voto de qualidade, aprovaram a revogação da Deliberação acima mencionada. O Voto do Relator foi aprovado nos seus demais aspectos.

**"PROCESSO CVM RJ99/2044 - Registro EXE/CGP nº 2415/99**

**PROPOSTA DA SER - REVOGAÇÃO DE STOP ORDER e outras**

**Interessada: Chalet Agropecuária Ltda.**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

O presente processo investigou a possível oferta pública de contratos de investimento coletivo pela Chalet Agropecuária Ltda. Conforme relato da SRE (fls. 997 a 1001), em meados de 1999, a CVM tomou ciência de que a interessada divulgava, pela *internet*, contratos denominados "Contrato de Parceria Pecuária" e "Contrato Projeto Cria Brasil", cujos objetos eram, respectivamente, engorda de gado, em regime de confinamento, e reprodução de bezerras.

Fundada em manifestação da PJU (fls. 01 a 02), a SRE propôs ao Colegiado a edição de *stop order* "determinando a imediata suspensão da venda e distribuição ao público de títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Chalet Agropecuária", bem como a realização de inspeção na empresa, visando apurar infração ao art. 15 da Instrução CVM 270/98 e ao art. 18 da Instrução CVM 296/98 (fls. 24).

A ordem de suspensão da venda e distribuição dos referidos contratos foi efetivada pela Deliberação CVM nº 308, de 16/07/1999 (fls. 29).

A SFI concluiu, após a realização de inspeção na Chalet, que aqueles contratos não se caracterizavam como CIC, "*pois são dirigidos a um público específico (pecuaristas), detentores de rebanho bovino, animais que, quando entregues à Chalet para confinamento e engorda, são identificados (no caso, portanto, trata-se de bens infungíveis)*", pois "*enquadram-se adequadamente como instrumentos reguladores de simples operações comerciais de prestação de serviços que, inclusive, não contemplam em sua concepção a captação de poupança popular*" (fls. 38). A SFI também informou que a empresa havia retirado de sua *home page* as referências aos contratos de parceria pecuária e do projeto Cria Brasil e, por fim, sugeriu a emissão de Parecer de Orientação esclarecendo "*o que efetivamente caracteriza*" um contrato de investimento coletivo (fls. 39).

Em 03/09/99, a Chalet encaminhou carta à CVM solicitando a revogação da Deliberação CVM 308, bem como a análise de minutos de contratos de prestação de serviços de engorda de gado bovino, que a empresa pretendia utilizar em substituição aos contratos questionados. Alegou que "*a Chalet não negocia títulos ou contratos de investimento coletivo*" já que "*em sua atividade não existe captação de recursos*" e que "*os contratos celebrados pela Chalet até a presente data não foram distribuídos publicamente*" (fls. 965 a 967).

Instada pela SRE a manifestar-se diante das declarações da interessada, a PJU consignou que "*a Chalet ofertava publicamente - via internet - contratos de investimento coletivo, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 1844-23/99*" (atual Lei 10.198/01); que "*as minutos de contrato(...) somente deveriam ser examinadas se obedecessem ao procedimento próprio descrito na Instrução CVM 270/98 e na Instrução CVM 296/98*" e que "*a eventual modificação da forma de negociação dos contratos e do próprio contrato ofertado pela Chalet(...) não afeta e, tampouco, afasta as irregularidades pretéritas, que deverão continuar sendo apuradas, da mesma forma que não afeta a 'stop order' nos termos em que foi ventilada*" enfatizando que aquela ordem "*deve ser mantida, não havendo que se falar na sua revogação*" (fls. 960 a 962).

A SRE ponderou que "*as medidas posteriormente adotadas pela empresa, quais sejam, a retirada da oferta dos contratos pela 'internet' e o aperfeiçoamento da redação do contrato para caracterizar negócio privado, demonstram a intenção da Chalet de agir dentro da lei*", mas que uma decisão de revogação da 'stop order' e de não instauração de inquérito administrativo deve pressupor a existência de um compromisso da Chalet, nos termos do § 5º, do art. 11, da Lei 6.385/76 (termo de compromisso), de abster-se de realizar (ou cessar a prática de) oferta pública dos contratos, posto que considerada ilícita pela PJU (fls. 999).

Por fim, a SRE propôs ao Colegiado (fls. 1001):

- a. Exigência de termo de compromisso da Chalet de somente firmar contratos de prestação de serviços destinados a avenças particulares, sem oferta pública, sem captação de poupança popular e sem que estes se caracterizem como título ou contrato de investimento coletivo;
- b. Revogação da Deliberação CVM nº 308, de 16/07/99;
- c. Não instauração de inquérito administrativo;
- d. Elaboração de Parecer de Orientação sobre Títulos e Contratos de Investimento Coletivo.

É o relatório.

**Voto**

A boa doutrina aponta como uma das características essenciais do valor mobiliário a "*colocação, em massa, junto ao público aplicador de sua poupança*".

No caso exposto, não foi possível entrever a hipótese de captação de poupança popular nas propostas de contrato veiculadas pela Chalet, visto que estas, ao que parece, não se direcionam às pessoas em geral, mas apenas a proprietários de gado bovino, os quais, por sua vez, não aplicam propriamente poupança, mas sim entregam bois, para engorda ou reprodução, e estes continuarão como de sua propriedade, não sendo substituídos por títulos ou direitos de espécie diversa. Tais peculiaridades, no meu entender, impedem que o objeto de tais contratos tenha natureza de investimento coletivo, bem como que sejam considerados valores mobiliários, nos termos da Lei 10.198/01, que diz:

*" Art. 1º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros."*

Parece-me, no caso, que se está diante de uma prestação de serviços, ao menos da forma como os contratos estão sendo ofertados.

Diante disso, concordo em parte com as proposições da SRE, votando no sentido de solicitar-se à PJU elaboração de minuta de parecer de orientação sobre a matéria da natureza dos CICs.

Entretanto, quanto à celebração de compromisso, não me parece ser o caso, dado que, segundo a fiscalização, a empresa não está emitindo CICs, atualmente. De outro lado, voto por não revogar-se a Deliberação CVM 308, pois o seu teor apenas impede a empresa de distribuir CICs, coisa que, segundo alega, não está fazendo no momento.

Como, entretanto, no passado a conduta adotada foi a de emissão de CICs, é correto que a *stop order* permaneça. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

VIDIGAL, Geraldo de Camargo e MARTINS, Ives Gandra (coord.). *Comentários à Lei das Sociedades por Ações*, IAB e Ed. Resenha Universitária, São Paulo, 1980, vol. 3, pag. 9.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 18 DE 08.05.2001

**PARTICIPANTES:**

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

Relator: DMT

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE SUSPENDE O REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO NORTE S/A - PROC. RJ2000/1025**

Reg. nº 3182/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO CVM RJ00/1025 - Registro EXE/CGP 3182/2001**

**Apreciação de minuta de deliberação que suspende o registro de companhia aberta**

**Interessado: Indústrias Químicas do Norte S/A - Quimicanorte**

**Relator: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de processo em que a SEP propõe a suspensão do registro de companhia aberta da interessada, nos termos da Instrução CVM 287/98, com posterior apresentação de Termo de Acusação, em razão de reiterado descumprimento dos artigos 16 e 17 da Instrução CVM 202/93, que estabelecem:

Instrução CVM 287/98:

**Art. 3º** Será suspenso o registro de companhia aberta que esteja há mais de três anos em atraso com a obrigação de prestar informações à CVM.

**Parágrafo único.** Concomitantemente à suspensão do registro será proposta a instauração de inquérito administrativo para apurar a responsabilidade dos administradores pelo descumprimento reiterado das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM n.º 202, de 6 de dezembro de 1993. **Art. 4º** Constatada qualquer uma das situações previstas nos arts. 2º e 3º desta Instrução, a CVM comunicará à companhia que se encontra em curso processo de cancelamento ou suspensão de seu registro de companhia aberta, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestação. Instrução CVM 202/93 (com redação dada pela Instrução CVM 351/01):

*Art. 16 - A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:*

*I - demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação emanada da CVM, acompanhadas do relatório da administração e do parecer do auditor independente:*

*a. no prazo máximo de até três meses após o encerramento do exercício social; ou*

*b. no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior à referida na alínea "a" deste inciso.*

*II - formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, nos mesmos prazos fixados no inciso I deste artigo;*

*III - edital de convocação da assembleia-geral ordinária, no mesmo dia de sua publicação pela imprensa;*

*IV- formulário de Informações Anuais – IAN:*

*a. no prazo máximo de cinco meses após o encerramento do exercício social; ou*

*b. no prazo máximo de um mês, a contar da data da realização da assembleia geral ordinária anual, se este prazo findar-se antes daquele estabelecido na alínea "a" deste inciso.*

*V - sumário das decisões tomadas na assembleia-geral ordinária, no dia seguinte à sua realização;*

*VI - ata da assembleia-geral ordinária, até dez dias após a sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido;*

*VII - fac-símile dos certificados dos valores mobiliários emitidos pela companhia, se tiver havido alteração nos enviados anteriormente, até dez dias após a alteração;*

*VIII - formulário de Informações Trimestrais - ITR, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas de Relatório de Revisão Especial (inciso XVI do artigo 7º desta Instrução) emitido por auditor independente devidamente registrado na CVM, até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, caso isso ocorra em data anterior.*

**INFORMAÇÕES EVENTUAIS**

*Art. 17 - A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13 desta Instrução, as seguintes informações eventuais, nos prazos especificados:*

I - edital de convocação de assembléia-geral extraordinária ou especial, no mesmo dia de sua publicação;  
II - sumário das decisões tomadas nas assembléias-gerais extraordinária ou especial, no dia seguinte à sua realização;  
III - ata de assembléia extraordinária ou especial, até 10 (dez) dias após a realização da assembléia;  
IV - acordo de acionistas (artigo 118 da LEI Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), quando do arquivamento na companhia;  
V - convenção de Grupo de Sociedades (artigo 265 da LEI Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), quando de sua aprovação;  
VI - comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos do artigo 157, § 4º, da LEI Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da INSTRUÇÃO CVM Nº 31, de 8 de fevereiro de 1984, no mesmo dia de sua divulgação pela imprensa;  
VII - informação sobre pedido de concordata, seus fundamentos, demonstrações financeiras especialmente levantadas para obtenção do benefício legal e, se for o caso, situação dos debenturistas quanto ao recebimento das quantias investidas, no mesmo dia da entrada do pedido em juízo;  
VIII - sentença concessiva da concordata, no mesmo dia de sua ciência pela companhia;  
IX - informação sobre pedido ou confissão de falência, no mesmo dia de sua ciência pela companhia, ou do ingresso do pedido em juízo, conforme for o caso;  
X - sentença declaratória de falência com indicação do síndico da massa falida, no mesmo dia de sua ciência pela companhia;  
XI - outras informações solicitadas pela CVM, nos prazos que esta assinalar.  
Parágrafo único - Para o encaminhamento das informações eventuais nos prazos fixados nos incisos I a XI deste artigo, aplicam-se as disposições constantes do § 6º do artigo 16.

Instada a manifestar-se, pelo OFÍCIO/CVM/GEA-4/CO/016/99, de 27/12/99 (fls. 23), a interessada alegou, na essência, que "a não apresentação das demonstrações contábeis deu-se por **motivos alheios, de força maior, ou seja**, a Quimicanorte passou por **entraves organizacionais e de direção**" (fls. 03); que "para vigorarem as sanções impostas pela CVM seria necessário que a Quimicanorte tivesse procedido com dolo..." (fls. 04).

A PJU manifestou-se a fls. 57 e 58, ressaltando que a Quimicanorte, "não comprova a impossibilidade do cumprimento de sua obrigação perante esta Autarquia".

Em 09/03/00, a Diretora-Presidente da Quimicanorte, Sra. Gardênia Gonçalves, respondendo a telefax encaminhado pela SEP em 03/02/00, solicitou "conceder-nos prazo até o dia 31 do corrente mês para a remessa à CVM das demonstrações financeiras relativas aos anos 1991 a 1999, na forma recomendada pelo art. 177 da lei 6.404/76", eis que, segundo a Diretora, "até aquela data já estarão devidamente retificadas e republicadas as nossas demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 1998 e 1999, ocasião em que encaminharemos à CVM toda essa documentação" (fls. 53). Informa a SEP, no MEMO/GEA-3/012/01, de 07/03/2001, que "até esta data (a companhia) não encaminhou nenhuma documentação" (fls. 65).

Consta nos registros da CVM que a última informação fornecida pela Quimicanorte à CVM foi a ITR3/1996, em 05/12/96 (fls. 67) e que o descumprimento do art. 16 da instrução CVM 202/93, por parte dessa empresa, foi objeto do Processo Administrativo de Rito Sumário nº RJ95/4668, que culminou na punição de seu diretor de relações com o mercado, Sr. João Batista Assis de Moraes, com multa no valor de 500 UFiR, em 15 de março de 1996, conforme publicação no DOU de 04/04/96. É o relatório.

#### **Voto**

Quanto às alegações da interessada acerca da ausência de culpa ou dolo em seu reiterado descumprimento das disposições da Instrução CVM 202/93, vale lembrar a natureza objetiva dessa norma, cujo objetivo é garantir aos acionistas, bem como ao mercado em geral, o acesso a informações cujo fornecimento é obrigatório, por força da Lei 6.404/76, e que enseja inclusive a adoção de procedimento de rito sumário (quando não é o caso de reincidência). É de se ressaltar, ademais, que os "entraves organizacionais e de direção" referidos pela interessada, por terem se estendido por longo tempo e gerado a completa ausência de informações por parte da companhia, longe de caracterizarem motivo de força maior, evidenciam a extraordinária negligência do administrador na gestão que legalmente lhe compete. Tal negligência ficou comprovada pelo fato da diretora da companhia estabelecer, unilateralmente, prazo fatal para o fornecimento das informações solicitadas, e não mais se manifestar, passado mais de um ano do termo final daquele prazo.

Considerados esses aspectos, voto pela aprovação do ato de suspensão do registro de companhia aberta da Quimicanorte, nos termos constantes das fls. 66 do presente processo, aguardando-se a oportuna apresentação de Termo de Acusação, com vistas à apuração das responsabilidades pelos fatos aqui relatados.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – EQUITY CP CCV S/A - PROC. RJ2001/1594**

Reg. nº 3151/01

Relatora: DNP

O Diretor Luiz Antonio Campos manifestou seu impedimento.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº 2001/1594 (RC Nº 3151/2001)**

**INTERESSADA: Equity CP Corretora de Câmbio e Valores S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN aplicou à Corretora Equity multa cominatória

pelo não envio, no prazo, do relatório semestral do fundo Equity CP FMIA, referente ao período de 01.10.99 a 31.03.2000.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando que o relatório teria sido entregue no prazo estabelecido e solicitando que a multa fosse desconsiderada.

3. Ao analisar o recurso, a SIN verificou que foram entregues as demonstrações financeiras mensais, o balanço semestral e parecer dos auditores mas não o relatório semestral, razão pela qual propõe a manutenção da multa.

#### **FUNDAMENTOS**

4. A Instrução CVM Nº 302/99, que trata dos fundos de investimentos, determina, em seu artigo 66, item III, letra "a", a remessa de relatório semestral do administrador e estabelece, no artigo 105, a cobrança de multa diária de R\$200,00 pelo não encaminhamento das informações no prazo. Os mencionados artigos dispõem:

"Art. 66 – O administrador deve remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

.....  
III – semestralmente, no prazo de até sessenta dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem:

a) – relatório semestral do administrador;"

5. No caso, verifica-se que a multa foi aplicada em conformidade com a regra acima, uma vez que, embora tenham sido entregues outras informações, o relatório semestral do administrador, de fato, ficou faltando.

#### **VOTO**

6. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SIN, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**

### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - FUNCEF, PREVI, TELOS E VALIA - PROC. RJ2001/1857**

Reg. nº 3163/01

Relatora: DNP

A Diretora-Relatora apresentou o voto abaixo transcrito, tendo o Diretor Marcelo Trindade pedido vistas do processo:

**"PROCESSO: CVM Nº 2001/1857 (RC Nº 3163/2001)**

**INTERESSADAS: Funcef, Previ, Telos e Valia**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da SIN**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

#### **RELATÓRIO**

1. O Banco Opportunity S/A, administrador do CVC/Opportunity Equity Partners Fundo de investimento em Ações, bem como do Opportunity Fund e do CVC/Opportunity Equity Partners L. P., denunciou e solicitou à CVM o seguinte:

a) um grupo de quotistas do CVC/Opportunity Equity Partners FIA propôs em assembléia geral a aprovação de acordo de acionistas estabelecendo regras para a venda das participações representativas do controle compartilhado das companhias objeto de investimento do fundo;

b) o acordo representa flagrante abuso da maioria dos quotistas, em detrimento dos demais e de outros fundos administrados pelo Banco e entidades a eles afiliadas;

c) os proponentes do acordo pretendem apropriar-se de vantagens que não lhes pertencem e impor-se a outros investidores e terceiros;

d) em decorrência do acordo, haveria a criação de restrição à livre venda das ações e os proponentes teriam direito de preferência, à venda conjunta e de exigir que outros acionistas vendam suas ações;

e) à medida em que o Opportunity Fund, o CVC/Opportunity Equity Partners L. P. e o CVC/Opportunity Equity Partners FIA tiverem restrições à livre venda de suas participações, a administração de cada um desses fundos não estará sendo feita no interesse de seus quotistas mas sim dos proponentes do acordo;

f) em se tratando de investimentos coletivos, o direito de preferência pode ser concedido mas como parte de um processo negocial de concessões e vantagens recíprocas, não podendo ser imposto por uma das partes;

g) o acordo não pode obrigar o administrador a vender em conjunto as participações societárias pertencentes a outros fundos que administra, já que a administração é individual;

h) o administrador, em respeito ao interesse dos demais investidores de cada uma das carteiras que administra, que participam, direta ou indiretamente, na Futuarel, Opportunity Zain, Opportunity Leste, Opportunity Oeste e Opportunity Daleth, requer seja suspensa a discussão da minuta de acordo de acionistas que busca favorecer os proponentes em detrimento de outros investidores e de terceiros.

2. Em decorrência do pedido, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN encaminhou ofício ao Banco Opportunity esclarecendo o seguinte:

a) conforme o previsto no artigo 50 da Instrução CVM Nº 302/99, compete ao administrador do fundo exercer todos os direitos relativos aos ativos que integram a carteira, inclusive decidir se o fundo deve participar de acordos de acionistas nas companhias investidas;

b) a maioria dos quotistas não pode impor ao administrador a sua vontade em relação à assinatura do acordo, prerrogativa que é do administrador enquanto permanecer no exercício de suas funções;

c) qualquer deliberação da assembléia geral de quotistas, em relação à participação do fundo em acordo de acionistas, deve ser entendida como sugestão, cabendo ao administrador avaliar à luz de suas obrigações especialmente previstas nos incisos III e V do artigo 57 da Instrução CVM Nº 302 e nos incisos II e IV do artigo 14 da Instrução CVM Nº 306/99 a conveniência de firmar ou não o referido acordo;

d) determinou que, antes de ser dada continuidade à assembléia, fosse dada ciência do ofício aos quotistas.

3. Em decorrência disso, as interessadas Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, Fundação Embratel de Seguridade Social – TELOS e Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA apresentaram recurso alegando o seguinte:

a) o administrador deve se curvar ao desejo da assembléia de quotistas, que lhe é hierarquicamente superior, nos termos do artigo 57, XIV, da Instrução CVM Nº 302/99;

- b) o artigo 50, bem como o artigo 57, XIV, da Instrução CVM Nº 302/99 não autoriza a conclusão de que se possa suprimir o poder dos quotistas deliberarem sobre a celebração de acordos de acionistas ou que a competência para tanto seja privativa do administrador, com exclusão de toda e qualquer manifestação de vontade subsidiária ou concorrente à do mesmo;
- c) nenhum quotista se exporia a perder o prêmio de controle pago quando da adesão ao investimento, pois a substituição ou a renúncia do administrador poderia importar em grave prejuízo (perda do ágio pago por ocasião da entrada no negócio);
- d) o preceito do parágrafo 7º do artigo 2º do regulamento do fundo não transfere a competência privativa do administrador para a decisão de participar de acordos de acionistas, mas a faculdade de fazê-lo desde que no interesse dos quotistas;
- e) o administrador do fundo a quem foi outorgado poderes, por intermédio de um contrato de mandato, cuja essência reside na fidúcia, deve exercer esses mesmos poderes sempre no interesse dos mandantes, sem pretender substituí-los em suas vontades ou delas de distanciar;
- f) o administrador tem o dever de promover a melhor escolha em prol dos administrados e não aquela que lhe convenha, a seu exclusivo critério;
- g) a minuta do acordo está aberta a sugestões de todos os demais quotistas, como também do próprio administrador, e, somente após, será posta em votação, oportunidade em que prevalecerá a vontade da maioria, que vincula o administrador;
- h) se as decisões da maioria em assembléia não podem ser abusivas, não se pode também admitir o exercício de um "controle gerencial" abusivo e sem um contrapeso para os investidores;
- i) requerem seja declarado o direito dos quotistas de deliberarem acerca da conveniência e oportunidade de firmar o acordo de acionistas em questão, decisão a que o administrador deve se curvar, sob pena de os investidores celebrarem tal contrato de per si.

4. Ao analisar o recurso, a SIN fez os seguintes comentários:

- a) a decisão sobre a participação do fundo em acordos de acionistas não está entre os assuntos que são de competência da assembléia geral de quotistas previstos no artigo 41 da Instrução CVM Nº 302/99;
  - b) o artigo 50 da mesma Instrução estabelece que o administrador tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integram a carteira, inclusive sobre a participação em acordos de acionistas;
  - c) o administrador de um fundo estrangeiro e um nacional não pode firmar acordo de acionistas que só favoreça os quotistas majoritários do fundo nacional, como também não pode firmar um acordo que só beneficie os quotistas do fundo estrangeiro;
  - d) os recorrentes, ao investir através de um fundo de investimento, delegaram ao administrador do fundo o poder discricionário para que este compre e venda valores mobiliários em nome do fundo, abrindo mão de exercê-lo diretamente;
  - e) o regulamento do fundo funciona como um contrato de adesão;
  - f) o fundo em questão é destinado a investidores qualificados, o que pressupõe que, quando nele ingressaram, os quotistas tinham os conhecimentos necessários para avaliar a oportunidade de investimento oferecida e condições de exigir alterações no regulamento que não estivessem de acordo com os seus interesses;
  - g) ao optar pelo investimento através de um fundo, os quotistas abriram mão do poder de gestão e dos direitos relativos aos valores mobiliários que compõem a carteira em favor do administrador;
  - h) os quotistas não podem alegar posteriormente que não concordam com as condições previamente acertadas se os procedimentos adotados pelo administrador do fundo estão de acordo com o regulamento e a legislação vigente.
5. Posteriormente, as recorrentes encaminharam parecer do Professor Fábio Konder Comparato a respeito do contido no parágrafo 7º do artigo 2º do regulamento do CVC/Opportunity Equity Partners FIA que conclui que o administrador do fundo não tem poderes para celebrar acordo de acionistas sem a autorização da assembléia de quotistas.
6. Em seguida, foi, ainda, encaminhado novo documento em que as recorrentes afirmam que o administrador assumiu compromisso, constante do prospecto, de realizar os investimento e desinvestimentos conjuntos, de forma a propiciar que a mais-valia correspondente ao controle das empresas operacionais fosse compartilhada de forma eqüitativa entre todos os investidores.

#### **FUNDAMENTOS**

7. O fundo de investimento consiste na comunhão de recursos entregues a um administrador para a aplicação em carteira de títulos e valores mobiliários. A constituição do fundo é deliberada por seu administrador, a quem cabe também aprovar o regulamento. Seu funcionamento, entretanto, depende de prévia autorização da CVM e a participação do investidor se dá através de quotas que representam frações ideais de patrimônio do fundo.
8. A administração do fundo deve ser feita sempre no interesse de todos os quotistas independentemente da quantidade de quotas que cada um possua, que conferem a seus titulares igualdade de direitos.
9. A regulamentação dos fundos fechados é de tal forma rígida que, se durante o processo de distribuição de quotas for alterada alguma condição, o administrador deverá obter a concordância dos subscritores e devolver o valor recebido dos que não concordarem com as novas condições.
10. Ao ingressar no fundo através de termo de adesão, o quotista toma conhecimento das regras preestabelecidas que disciplinam não só os seus direitos e responsabilidades como também os direitos e responsabilidades do administrador. Dessa forma, estando as regras de acordo com a legislação própria, tanto o quotista quanto o administrador, nada mais, além do seu fiel cumprimento, pode exigir um do outro.
11. O administrador está autorizado a praticar todos os atos de interesse do fundo, desde que obviamente observe as limitações legais e as previstas na Instrução CVM Nº 302/99, por força do contido no artigo 50 que dispõe:  
*"Art. 50 – O administrador do fundo, observadas as limitações legais e as previstas nesta Instrução, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do fundo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que a integram, inclusive a contratação de terceiros legalmente habilitados para prestação de serviços relativos às atividades do fundo."*
12. Esse dispositivo está, aliás, em consonância com a filosofia de constituição dos fundos de investimento, cujas aplicações e decisões não podem ficar ao sabor dos quotistas. De fato, o administrador dispõe efetivamente de plenos poderes para gerir o fundo, restando aos quotistas insatisfeitos o direito de destituí-lo, mas jamais de lhe dizer como administrar.

13. A palavra acordo, conforme o seu próprio significado, pressupõe a manifestação de vontade num mesmo sentido, resultando num consenso, que, em consequência, gera direitos e deveres apenas em relação aos signatários do acordo. Se se trata de acordo entre partes, ninguém poderá ser coagido a assiná-lo e muito menos ser alcançado pelas regras a que não se submeteu livremente. Senão deixa de ser acordo.

14. No caso, as recorrentes, que são quotistas de um dos três fundos administrados pelo Banco Opportunity e possuem também participações diretas em empresas que os fundos controlam, querem seja aprovado em assembléia um acordo de acionistas figurando elas também como signatárias, que obriga inclusive os demais fundos de investimento.

15. Ora, se o administrador tem a exclusividade de decidir se o fundo deve ou não participar de acordo de acionistas, já que cabe a ele gerir o patrimônio no interesse de todos os quotistas, o mesmo não se pode afirmar em relação à decisão da maioria em assembléia que obrigaria os demais quotistas a participar do acordo, mesmo que lhe fosse prejudicial. É inaceitável também que as participações acionárias do fundo sejam usadas para atender a interesses particulares, quer do administrador quer de quotistas.

16. No caso em análise, a subscrição de quotas dos fundos foi realizada simultaneamente. Ora, o prospecto do CVC/Opportunity Equity Partners L. P. considerou a possibilidade de venda conjunta das participações detidas pelos demais fundos administrados pelo Opportunity que detêm o controle de diversas empresas. Em caso de desinvestimento não conjunto, deviam ser ouvidos os administradores dos fundos "Side-by-Side Investors" ou o respectivo comitê de investimento que, no caso específico do CVC/Opportunity Equity Partners Fundo de Investimento em Ações, está previsto no artigo 8º do regulamento.

17. Ocorre que a promessa constante do prospecto até hoje não foi formalizada através dos necessários acordos de acionistas com os diversos fundos que seriam igualmente atingidos.

18. Diante disso, só resta ao Opportunity concretizar a sua promessa para que se cumpra o contido no prospecto de subscrição, pois a não formalização dessa promessa implica em que, em caso de mudança de administrador, se esvaia a perspectiva dos quotistas dos fundos de venderem suas quotas com o benefício da mais-valia, visto que tal promessa pode ser entendida como personalíssima.

19. Assim, parece ser razoável que a assembléia dos quotistas dê prazo ao administrador para que implante a promessa efetivamente nas condições do prospecto, sem, contudo, abranger as participações que não aquelas detidas diretamente pelos fundos.

20. Também parece excessiva demais a pretensão dos quotistas de querer impor ao administrador os termos do acordo por decisão de assembléia sem sequer a sua participação nas discussões e formulação das cláusulas.

21. Deve ser enfatizado, finalmente, que a não realização do acordo de acionistas pode tornar os quotistas dos fundos totalmente submissos à vontade do administrador ou, na hipótese de sua substituição, ocorrer a perda de seus direitos.

#### **VOTO**

22. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de reconhecer que o administrador do fundo tem a exclusividade de decidir sobre a participação de acordo de acionistas. Ademais, a participação em acordo de acionistas não pode ser decidida por maioria em assembléia e muito menos alcançar outros fundos, como pretendido, cabendo, no entanto, a assinatura de acordo com a finalidade de formalizar as promessas constantes do prospecto para assegurar participação equitativa dos quotistas dos fundos quando da realização dos desinvestimentos.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ING-GUILDER DTVM S/A - PROC. RJ2001/2053**

Reg. nº 3173/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2001/2053 (RC Nº 3173/2001)**

**INTERESSADA: Ing-Guilder DTVM S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

#### **RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN aplicou à Ing-Guilder multa cominatória pelo não envio, no prazo, do relatório semestral do Ing Blue Tulip FICFITVM, referente ao período de 01.10.99 a 31.03.2000.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

- a) a falha decorreu do entendimento de que a exigência do relatório cabia exclusivamente aos fundos de investimentos em ações e não a um FICFITVM;
- b) por ter o Ing Blue Tulip sua carteira aplicada na Ing Deep Blue Tulip FIA, sob a mesma administração, entendeu-se que o relatório seria dispensado, posto que as informações já constavam do relatório do Ing Deep Blue;
- c) os relatórios dos fundos de ações sob a administração da Ing Guilder foram entregues no prazo e não havia razão para a não entrega do único fundo de investimento em cotas de fundos de investimento;
- d) nesta oportunidade, estão sendo entregues os relatórios dos dois últimos períodos, que abrange inclusive o que deu origem ao presente processo;
- e) solicita o cancelamento da multa.

3. Ao analisar o recurso, a SIN concluiu que, de fato, o relatório não foi encaminhado e propôs a manutenção da multa.

#### **FUNDAMENTOS**

4. A Instrução CVM Nº 302/99, que trata dos fundos de investimentos, determina, em seu artigo 66, item III, letra "a", a remessa de relatório semestral do administrador e estabelece, no artigo 105, a cobrança de multa diária de R\$200,00 pelo não encaminhamento das informações no prazo. Os mencionados artigos dispõem:



"Art. 66 – O administrador deve remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

.....  
III – semestralmente, no prazo de até sessenta dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem:

a) – relatório semestral do administrador;"

5. No caso, verifica-se que a multa foi aplicada em conformidade com a regra acima, não se justificando o seu cancelamento em função de entendimento errôneo do administrador, uma vez que a Instrução não admite exceções.

**VOTO**

6. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SIN, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – TECBENS S.A. DTVM - PROC. RJ2001/2050**

Reg. nº 3200/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº 2001/2050 (RC Nº 3200/2001)**

**INTERESSADA: Tecbens S/A DTVM**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN aplicou à Tecbens multa cominatória pelo não envio, no prazo, do relatório semestral do Tecbens FICFITVM, referente ao período de 01.10.99 a 31.03.2000.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando que o relatório teria sido entregue em 30.05.2000 e que a cobrança seria, portando, indevida.

3. Ao analisar o recurso, a SIN verificou que na data mencionada foram entregues as demonstrações financeiras e que não há registro de recebimento do relatório semestral, razão pela qual propõe a manutenção da multa.

**FUNDAMENTOS**

4. A Instrução CVM Nº 302/99, que trata dos fundos de investimentos, determina, em seu artigo 66, item III, letra "a", a remessa de relatório semestral do administrador e estabelece, no artigo 105, a cobrança de multa diária de R\$200,00 pelo não encaminhamento das informações no prazo. Os mencionados artigos dispõem:

"Art. 66 – O administrador deve remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

.....  
III – semestralmente, no prazo de até sessenta dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem:

a) – relatório semestral do administrador;"

5. No caso, verifica-se que a multa foi aplicada em conformidade com a regra acima, uma vez que, de fato, as informações encaminhadas foram as relativas às demonstrações financeiras e não o relatório do administrador.

**VOTO**

6. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SIN, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BNL DTVM S.A. - PROC. RJ2001/3225**

Reg. nº 3201/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ2001/3225 (RC Nº 3201/2001)**

**INTERESSADA: BNL DTVM S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN aplicou à BNL multa cominatória pelo não envio, no prazo, do relatório semestral dos fundos BNL Azione FIA e BNL FIA, referente ao período de 01.10.99 a 31.03.2000.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) os balancetes mensais de março/2000 dos referidos fundos foram entregues em 12.04.2000 e complementados em 25.05.2000;

b) em 26.05.2000, foram encaminhadas as demonstrações financeiras relativas ao período de 31.03.2000 devidamente auditadas, bem como outras informações;

c) as demonstrações financeiras contemplam todas as informações necessárias ao acompanhamento de cada investidor;

d) o nível de informações prestadas atendem aos requisitos determinados;

e) solicita a não aplicabilidade das multas.

3. Ao analisar o recurso, a SIN entendeu que as demonstrações financeiras auditadas não satisfazem os aspectos abordados pelo artigo 68 da Instrução CVM Nº 302/99 e, como o relatório semestral, de fato, não foi encaminhado,

propôs a manutenção das multas.

#### **FUNDAMENTOS**

4. A Instrução CVM Nº 302/99, que trata dos fundos de investimentos, determina, em seu artigo 66, item III, letra "a", a remessa de relatório semestral do administrador e estabelece, no artigo 105, a cobrança de multa diária de R\$200,00 pelo não encaminhamento das informações no prazo. Os mencionados artigos dispõem:

"Art. 66 – O administrador deve remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

.....  
*III – semestralmente, no prazo de até sessenta dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem:*

*a) – relatório semestral do administrador;"*

5. No caso, verifica-se que as multas foram aplicadas em conformidade com a regra acima, uma vez, embora tenham sido encaminhadas outras informações, o relatório semestral do administrador, de fato, ficou faltando.

#### **VOTO**

6. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SIN, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA"**

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – FAIR CCV LTDA. - PROC. RJ2001/3977**

Reg. nº 3211/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº 2001/3977 (RC Nº 3211/2001)**

**INTERESSADA: Fair Corretora de Câmbio e Valores Ltda.**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

#### **RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais SIN aplicou à Corretora Fair multa cominatória pelo não envio, no prazo, do relatório semestral do fundo Fair Tudor FIA, referente ao período de 01.10.99 a 31.03.2000.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando que a cobrança da multa seria improcedente, uma vez que as informações teriam sido encaminhadas no prazo.

3. Ao analisar o recurso, a SIN verificou que as informações enviadas se referem a documentos mensais, balanço semestral e demonstração do patrimônio líquido, não se incluindo o relatório semestral, razão pela qual propõe a manutenção da multa.

#### **FUNDAMENTOS**

4. A Instrução CVM Nº 302/99, que trata dos fundos de investimentos, determina, em seu artigo 66, item III, letra "a", a remessa de relatório semestral do administrador e estabelece, no artigo 105, a cobrança de multa diária de R\$200,00 pelo não encaminhamento das informações no prazo. Os mencionados artigos dispõem:

"Art. 66 – O administrador deve remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

.....  
*III – semestralmente, no prazo de até sessenta dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem:*

*a) – relatório semestral do administrador;"*

5. No caso, verifica-se que a multa foi aplicada em conformidade com a regra acima, uma vez que, embora tenham sido encaminhadas outras informações, o relatório do administrador, de fato, não foi entregue.

#### **VOTO**

6. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SIN, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA"**

### **MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA MJ EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS - PROC. RJ2000/3227**

Reg. nº 3229/01

Relatora: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – AGN CANARIM AUDITORES ASSOCIADOS S/C - PROC. RJ2001/2155**

Reg. nº 3183/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2001/2155 (RC Nº 3183/2001)**

**INTERESSADA: AGN Canarim Auditores Associados S/C**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

#### **RELATÓRIO**

1. A SNC aplicou à AGN Canarim Auditores multa cominatória no valor R\$1.200,00 por atraso na apresentação de

informação cadastral decorrente do ingresso de novo sócio.

2. Em seu recurso, a empresa de auditoria se limitou apenas a solicitar a redução de 50% do valor da multa cobrada.

3. Ao analisar o recurso, a SNC entendeu que a recorrente não faz jus ao benefício uma vez que possui como cliente uma companhia aberta. Em razão disso, propôs o indeferimento do recurso.

#### **FUNDAMENTOS**

4. A multa foi aplicada em decorrência do disposto no artigo 17, item I, letra "a", combinado com o artigo 18, item II, da Instrução CVM N° 308/99, que dispõem:

*"Art. 17 – Sem prejuízo de, a qualquer tempo, a Comissão de Valores Mobiliários poder exigir a atualização de quaisquer documentos e informações, os auditores independentes deverão, sempre que houver alteração, encaminhar à CVM:*

*I – no prazo de dez dias da data da sua ocorrência:*

*a) – Informação Cadastral (Anexo II);*

*Art. 18 – Os auditores independentes que não mantiverem atualizado o seu registro ou não apresentarem os esclarecimentos e informações especificadas nesta Instrução ficam sujeitos à multa cominatória diária, observados os seguintes valores:*

*I - .....*

*II – Multa de R\$100,00 (cem reais) – pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 16, no inciso I do art. 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Instrução."*

5. No caso, verifica-se que a multa foi aplicada em conformidade com a regra acima, não cabendo seu abrandamento, já que a única hipótese de redução prevista diz respeito ao auditor que não possui clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

#### **VOTO**

6. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SNC, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA"**

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – KFE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - PROC. RJ2001/2149**

Reg. n° 3184/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM N° RJ 2001/2149 (RC N° 3184/2001**

**INTERESSADA: KFE Auditores e Consultores Associados S/C**

**ASSUNTO: Pedido de Revisão de Decisão do Colegiado**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

#### **RELATÓRIO**

1. A recorrente já teve seu recurso indeferido pelo Colegiado em reunião realizada em 08.12.2000 referente à multa cominatória de R\$3.000,00 aplicada por atraso na apresentação de informações periódicas do ano de 1999.

2. Inconformada com a decisão, a KFE apresentou novo recurso alegando, dentre outras coisas, o seguinte:

a) obteve o registro em 22.02.99 e não foi informada de que deveria encaminhar as informações das entidades auditadas até 30.04.2000;

b) em 25.04.2000 encaminhou ao Conselho Federal de Contabilidade informação similar porque conhecia a instrução, que lhe foi remetida no início de abril de 2000 pelo CFC;

c) se tivesse recebido com o ato declaratório as normas inerentes ao exercício de auditoria independente junto à CVM com certeza teria remetido a informação na data;

d) deixou, assim, de remeter um documento informativo de periodicidade anual por falta de conhecimento;

e) solicita seja a intimação de cobrança de multa convertida em advertência.

3. A SNC limitou-se a informar que não cabe mais recurso contra a multa aplicada, uma vez que a sociedade já dela recorreu.

#### **FUNDAMENTOS**

4. Deve ser esclarecido inicialmente que, apesar de constar da intimação que cabia recurso ao Colegiado, no presente caso, não há mais essa possibilidade, por ter esse direito já sido exercido.

5. De acordo com o item VII da Deliberação CVM N° 202/96, só caberia pedido de revisão da decisão do Colegiado nas seguintes hipóteses:

*"VII – Existindo erro e inexatidões materiais na decisão do Colegiado, ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, os mesmos serão corrigidos mediante requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente ou do recorrente ..."*

6. No caso, nenhuma das situações acima está presente.

7. Assim, embora reconheça a dificuldade da recorrente, lamentavelmente, a Instrução não permite o cancelamento da multa aplicada, é bom deixar claro, de acordo com as regras ou a sua conversão em advertência.

8. O pressuposto é que, ao se registrar na CVM, o auditor tomou conhecimento das normas e das obrigações a que estará sujeito, não se fazendo necessário o seu envio posterior.

#### **VOTO**

9. Ante o exposto, **VOTO** pelo indeferimento do recurso.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA"**

### **MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE COLOCAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - BAWMAN AGROPECUÁRIA E COMERCIAL S/A – PROC.**

**RJ2001/2750**

Reg. nº 3237/01

Relator: SRE

Considerando o que consta do Processo CVM nº RJ2001/2750, através do qual a fiscalização apurou evidências de colocação de Contrato de Investimento Coletivo – CIC de emissão da Bawman Agropecuária e Comercial S/A, sem o devido registro na CVM, o Colegiado determinou a edição da Deliberação em epígrafe e a imediata comunicação ao Ministério Público.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 02.05.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

### RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REFAZIMENTOS DE ITR - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA - PROC. RJ2001/0133

Reg. nº 3110/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra é a seguinte:

"PROCESSO CVM Nº RJ01/0133

RegCol. nº 3110/01

Assunto: Recurso contra republicação de ITRs

Interessado: Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia-Coelba

Diretor-Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. A Superintendência de Relações com Empresas determinou à **Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia-Coelba**, através do Fax/CVM/GEA-1/nº 507, de 21.12.00, que procedesse ao refazimento das ITRs de 30.06.00 e 30.09.00, em virtude de que apresentavam irregularidades na contabilização do ágio registrado no Ativo Diferido, quando da incorporação da controladora Nordeste Participações S/A, por estarem em desacordo com o prazo estabelecido no art. 183, § 3º, da Lei nº 6404/76 e nas Instruções CVM nºs 247/96 e 319/99.

2. Inconformada com a determinação da GEA-1, a companhia apresentou recurso à CVM, alegando, em síntese, que:

a) Encaminhara cópia do fax recebido da CVM à ANEEL, tendo obtido as seguintes ponderações (Ofício nº 012/2001 SEF-ANEEL):

i) é de competência da ANEEL, nos termos do art. 3º, VIII, da Lei nº 9427/96, acrescentado pela Lei nº 9648/98, "*estabelecer com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites e condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si*";

ii) em obediência à norma legal citada, o processo de incorporação da Nordeste Participações S/A pela Coelba, aprovado pela ANEEL através da Resolução 195/00, de 07.06.00, estabeleceu inúmeras condições, dentre as quais, a de que a amortização do ágio resultante da operação ocorresse pelo período remanescente da concessão, que se estende até 2026; e

iii) a imposição da CVM implica descumprimento contratual e ensejaria o enquadramento da Coelba nas penalidades previstas no art. 38, da Lei nº 8987/95, como a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação de sanções contratuais.

b) eventuais conflitos de competência entre órgãos reguladores da Administração Federal devem ser resolvidos mediante articulação entre os mesmos, como dispõe o art. 4º, XX, do Decreto nº 2335/97, não cabendo à Coelba a iniciativa de descumprir normas de sua Agência reguladora a pretexto de tais conflitos; e

c) a Resolução ANEEL nº 195/00 mencionada, considerou em seu art. 2º, III, a possibilidade de se revisar anualmente a curva de amortização, à critério de sua Superintendência Econômica e Financeira.

3. Ao final, pede a reconsideração da determinação da CVM, até que se concluem as discussões em torno do impasse e que haja anuência da ANEEL.

4. A SEP, através do Memo/CVM/SEP/nº 07/01, de 17.01.01 (fls. 07 e 08), reafirmou a determinação de refazimento das ITRs, haja vista que considera que a Coelba, por ser uma companhia aberta, submete-se, precipuamente, aos dispositivos da Lei nº 6404/76, que trata, inclusive, dos procedimentos contábeis, nos quais se insere o prazo para amortização de Ativo Diferido, conforme o art. 183, § 3º da Lei nº 6.404/76.

5. Considerando que a Coelba optou por ajustar suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.00, bem como proceder o refazimento da 2ª e 3ª ITR daquele exercício, observando ao disposto no Art. 3º da Instrução CVM nº 349/01 e em consonância com o Ofício SFF/ANEEL nº 172, de 07.03.01, torna-se sem objeto o recurso apresentado pela companhia, razão pela qual **VOTO** pelo arquivamento deste processo.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos"**

### MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO PARA COLOCAÇÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Reg. nº 3225/2001

Relatora: SGE

**Também presente:** Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SDM)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe, que será colocada em audiência pública juntamente com a minuta de Resolução CMN.

A SDM ficará responsável pela consolidação das sugestões e comentários, que deverão ser encaminhados àquela Superintendência até o próximo dia 18 de maio.

### MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DELEGA COMPETÊNCIA À SEP PARA DAR DIVULGAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES DE

**REFAZIMENTO E REPUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DAS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS DE CIAS. ABERTAS.**

Reg. nº 3219/2001  
Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito, no sentido de aprovar a minuta de Deliberação em epígrafe, tendo sido determinadas algumas alterações no texto da minuta.

**"REGISTRO COLEGIADO Nº 3219/2001**

**ASSUNTO: Minuta de Deliberação**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**VOTO**

Trata-se de minuta de Deliberação que delega competência à SEP para dar divulgação às decisões da Superintendência e do Colegiado que determinam o refazimento e/ou republicação das demonstrações financeiras e das informações trimestrais de companhias abertas.

De acordo com o texto, a determinação deverá contar com a concordância da SNC relativamente à prática e procedimentos contábeis e a divulgação será feita à bolsa de valores ou sociedade operadora de mercado de ativos e na página da CVM na Internet.

Tendo em vista a importância da divulgação da decisão para o mercado e os acionistas e evitar, assim, que a informação fique restrita aos administradores, VOTO pela aprovação da Deliberação proposta.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

**CONSULTA SOBRE CONSTITUIÇÃO DE FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES - ANTONIO LUIZ DA CUNHA SEABRA E OUTROS**

Reg. nº 3072/2000  
Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº 2000/6116 (RC Nº 3072/2000)**

**INTERESSADOS: Antonio Luiz da Cunha Seabra e outros**

**ASSUNTO: Consulta sobre constituição de fundo mútuo de investimento em empresas emergentes**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. Os quatro e únicos sócios das empresas Edulink e Investilink, que possuem como objetivo social a participação em outras empresas, expõem e solicitam o seguinte:
  - a) as duas empresas se enquadram na definição de empresa emergente prevista no parágrafo 1º do artigo 1º da Instrução CVM Nº 209/94;
  - b) os sócios pretendem efetuar novos investimentos em empresas emergentes através da constituição de um fundo mútuo destinado exclusivamente a tais investidores;
  - c) o patrimônio inicial do fundo seria constituído com a subscrição realizada com as participações que cada um detém nas duas empresas.
2. Embora o parágrafo 4º do artigo 1º da instrução mencionada vede a aquisição pelo fundo de ações de empresas pertencentes aos quotistas do fundo, os consulentes entendem que o impedimento visa evitar qualquer conflito de interesse entre a gestão da carteira e os quotistas e eventual contestação em relação ao preço das ações, razão pela qual solicitam manifestação da CVM sobre a possibilidade de o fundo vir a ser constituído.
3. Em sua manifestação, a SIN reconhece que a Instrução não permite que o fundo adquira ações de empresas na qual quotistas ou administradores do fundo participem em percentagem superior a 10% do capital social e que a mesma não dá margem a qualquer flexibilização. Pondera, entretanto, que o objetivo da restrição é evitar situações de conflito de interesses entre os próprios quotistas e entre estes e o administrador e que, no caso, o conflito desapareceria uma vez que os sócios das empresas seriam os únicos quotistas.
4. À vista disso, a SIN está encaminhando o assunto ao Colegiado para que seja avaliada a possibilidade de autorizar excepcionalmente o investimento do fundo em empresa na qual os referidos sócios participem, desde que eles sejam os únicos quotistas do fundo.
5. Posteriormente, em decorrência de decisão do Colegiado, a SIN solicitou informações adicionais aos interessados, tendo sido esclarecido o seguinte:
  - a) em agosto de 1998 foi constituída a empresa Janos Comércio Administração e Participação Ltda. com o objetivo de gerir recursos próprios e de terceiros no mercado financeiro e de capitais, bem como de buscar e analisar boas oportunidades de investimento em projetos de "venture capital";
  - b) foram realizados investimentos em projetos e/ou empresas tendo sido constituídas para cada participação uma sociedade: a Edulink para participar na Klick Net S/A, na área de educação; a Investilink para participar na BP Holding S/A, na área de construção civil; e a Tec Invest Ltda. que participa indiretamente do empreendimento "Comdomínio", na área de infra-estrutura;
  - c) a participação nas duas primeiras empresas seria transferida para o fundo e as empresas encerradas;
  - d) a Tec Invest seria transformada em sociedade por ações e passaria a ser controlada pelo fundo com a integralização de quotas pelos sócios;
  - e) com a aprovação do presente pleito, pretende-se a redução das despesas administrativas, simplificação dos controles das inúmeras empresas que passariam a existir no futuro, avaliação do desempenho dos investimentos de uma forma consolidada e segurança jurídica para os sócios;
  - f) a criação de uma empresa de participação para cada investimento exige controles próprios e apresenta um custo elevado;
  - g) os investimentos da forma como vêm sendo realizados não refletem a consolidação nem o seu desempenho ao longo de um tempo maior;

- h) a estrutura do fundo permitirá avaliar de forma única o desempenho de todos os investimentos;  
i) nesta primeira fase, não há previsão de emissão de quotas para terceiros.  
6. Em sua nova manifestação, a SIN entende que a Instrução CVM Nº 209/94 não veda a integralização de cotas com valores mobiliários.

#### **FUNDAMENTOS**

7. Após o pedido de esclarecimentos, ficou claro que, na verdade, o que os consulentes pretendem é substituir a forma adotada inicialmente de constituir para cada investimento uma pessoa jurídica distinta pelo Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes por entenderem que se adequaria melhor a seus objetivos.  
8. Assim, os investimentos efetuados através da Edulink e Investlink seriam transferidos diretamente ao fundo e as empresas extintas, enquanto que, no caso do investimento no empreendimento "Comdomínio", a Tec Invest Ltda. seria transformada em sociedade anônima e suas ações passariam a integrar o fundo.  
9. De fato, a Instrução CVM Nº 209 de 25.03.94 que disciplina a matéria estabelece em seu artigo 1º, parágrafo 4º, o seguinte:

*"Art. 1º - .....  
§ 4º - É vedado ao Fundo investir em sociedade na qual quotistas ou administradores do Fundo, ou respectivos cônjuges ou parentes até o 2º grau, participem, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, em percentagem superior a 10% do capital social, ou na qual ocupem cargos de administração, ressalvado o exercício, pelos administradores do Fundo, de cargos em órgãos exclusivamente consultivos das sociedades de que participem."*

10. No caso, entendo que apenas o investimento efetuado na Tec Invest, que seria transformada em sociedade anônima, não se enquadraria na norma, uma vez que o fundo passaria a deter 100% das ações.  
11. As razões alegadas, a meu ver, não justificam o atendimento do pleito, pois o fundo não se presta a atender a problemas de ordem particular de seus participantes, mas se destina à viabilização de investimentos em empresas com perspectivas de se tornarem companhias abertas no futuro.  
12. Assim, considerando que, na hipótese de ser deferido o pedido não seria permitido o ingresso de novos quotistas, ficando o fundo restrito aos quatro e únicos sócios das empresas consulentes, conforme manifestação da própria SIN, deve se reconhecer que não se trata, no caso, apenas de eventual conflito de interesses com a legislação vigente, mas de pleito que não se adequa à finalidade da norma.

#### **VOTO**

13. Diante disso, **VOTO** no sentido de que não é possível autorizar a constituição do fundo na forma pleiteada. Rio de Janeiro, 02 de maio de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA"**

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA - EQUITY CP CCV S/A - PROC. 2001/1593**

Reg. nº 3150/2001

Relator: DWB

O Colegiado, com exceção do Diretor Luiz Antonio Campos, que se manifestou impedido, acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ 2001/1593

REGISTRO COLEGIADO Nº 3150/2001

Assunto: Recurso Contra Aplicação de Multa  
Cominatória

Interessado: Equity CP CCV S/A

Diretor Relator Wladimir Castelo Branco Castro

Senhores Membros do Colegiado:

1. Trata-se de recurso interposto pela Equity CP Corretora de Câmbio e Valores S/A contra decisão da SIN pela aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00, pela não apresentação do Relatório Semestral do Fundo YAR-FMIA, administrado pela Corretora, relativo às demonstrações contábeis de 01.10.99 a 31.03.00, de acordo com o disposto nos artigos 66, inciso III, alínea "a" e 105 da Instrução CVM nº 302/99.
2. A recorrente alega que a documentação requerida foi entregue no prazo estipulado, segundo documento protocolado anexado aos autos. Ao final do pleito, solicita a desconsideração da multa aplicada.
3. A SIN apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que, segundo o Sistema SCRED, não há registro da entrega do Relatório Semestral. De acordo com a SIN, as cópias dos protocolos anexados pelo recorrente comprovam a entrega das Demonstrações Financeiras Mensais, do Balanço Semestral e do Parecer dos Auditores nesta Autarquia. Assim, restou pendente o cumprimento ao disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 66 da supracitada Instrução, o que ensejou à aplicação da multa.
4. Tendo em vista o exposto e diante da ausência de justificativas convincentes que pudessem modificar o entendimento dado pela SIN, **VOTO** pela manutenção da decisão, mantendo a multa cominatória.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2001

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - SENSO CCVM S/A - PROC. SP2001/0049**

Reg. nº 3207/2001

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:  
"PROCESSO ADMINISTRATIVO SP 2001/0049

REGISTRO COLEGIADO Nº 3207/2001

ASSUNTO: Recurso da SENSO CCVM S/A contra decisão da SMI em Processo de Fundo de Garantia

INTERESSADA : Massa Falida de Hidráulica Rocca Ltda.

DIRETOR RELATOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

Trata-se, no presente, de recurso da Senso Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, nos termos da Deliberação CVM nº 202/96, haja vista que a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro decidiu, na representação apresentada perante o seu Fundo de Garantia, por Massa Falida de Hidráulica Rocca Ltda., tratar-se da hipótese de ressarcimento, decisão esta ratificada pela SMI – Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários.

I – Antecedentes

A reclamação inicial, proposta pelo síndico dativo da Massa Falida, apresentou pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia da BVRJ, dizendo terem sido vendidas, através da Senso CCVM S/A, 39.667 ações Telebrás ON e cindidas e 7.838 ações Telebrás ON e cindidas sem autorização do Juízo da Falência.

II – DA DECISÃO DA BVRJ

O Conselho de Administração da BVRJ, em reunião realizada em 12.01.2000, julgou procedente o pleito da Massa Falida de Hidráulica Rocca Ltda., acatando a sugestão da Comissão Especial do Fundo de garantia da BVRJ, baseado no Parecer-DIJUR FG/BVRJ nº 02/2000 que, em suas conclusões, ressaltou:

1. *Primeiramente, não obstante as Ordens de Transferências de Ações – OT 1 – fls. 26/51 – conterem data de 29 (vinte e nove) de dezembro de 1998 e o pleito ter sido apresentado perante o Fundo de Garantia da BVRJ em 26 (vinte e seis) de julho de 1999, prevalece a presunção da tempestividade da Reclamação, considerando que:*
  - a. *a Reclamante, antes da transferência das ações, já tinha judicialmente sua falência decretada;*
  - b. *o aviso de movimentação de ações exigido pela Regulamentação, provavelmente, foi encaminhado ao endereço da sede da Reclamante, que deveria ter afixado em sua porta o resumo da sentença declaratória da falência, de acordo com o preceituado no inciso I, do artigo 15, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 ("Lei de Falências");*
  - c. *inexiste comprovação de que o comentado aviso de movimentação teria sido entregue ao Síndico da Massa Falida Reclamante e tampouco ao Juízo de Falência;*
  - d. *a Reclamante, conforme alegado às fls. 1 dos autos, tomou conhecimento dos fatos na ocasião do cumprimento do alvará judicial determinando a venda das ações arrecadadas pela massa falida, o que é plenamente possível à vista das condições em que foram realizadas as operações.*
2. *Assim, considera-se tempestiva a presente Reclamação, na forma do § 2º, do artigo 41, da Resolução CMN nº 2.690/2000, antigo § 2º, do artigo 42, da Resolução CMN nº 1.656/1989.*
3. *Quanto à questão meritória, inicialmente, atente-se que a Procuração – fls. 19 – supostamente outorgada pelo Sr. Mário Rocca conferiu poderes exclusivamente à Bolsa de Valores de São Paulo e ao Sr. Irahay Carneiro Faria Júnior, não tendo ocorrido outorga de poderes ao Sr. Antônio Wagner Pará de Moura e tampouco o substabelecimento de poderes p elo Sr. Irahay Carneiro Faria Júnior, embora o mandato contemplasse tal possibilidade.*
4. *Em consequência, não teria o Sr. Antonio Wagner Pará de Moura poderes para assinar as Ordens de Transferências de Ações – OT 1 – fls. 26/51 – em nome da Reclamante, não obstante estar indicado na Ficha Cadastral, em princípio assinada pelo Sr. Mário Rocca – fls. 20 -, como a pessoa autorizada a emitir ordens, o que tampouco pode ser considerado como cláusula mandato, à vista da total ausência dos necessários poderes especiais.*
5. *Da mesma forma, o fato do Sr. Antonio Wagner Pará de Moura estar indicado na Ficha Cadastral aberta em nome da Reclamante – fls. 20 -, como Administrador de Carteira, não o habilita como tal, uma vez que, para ser Administrador de Carteira deve-se atender às exigências da Instrução CVM nº 306, de 05.05.1999, que revogou as Instruções CVM nº 82, de 19.09.1988, e nº 94, de 16.01.1995 (ambas em vigor na época dos fatos), o que não é a hipótese dos autos, posto que nada comprova essa condição.*
6. *Destarte, as Ordens de Transferências de Ações – OT 1 – fls. 26/51 – foram assinadas indevidamente por pessoa desautorizada, sendo, por tais motivos, inválidas as transferências efetuadas.*
7. *Prosseguindo, a Reclamante se encontrava em regime de falência quando da ocorrência das transferências de suas ações, considerando que o processo de falência, em curso perante o Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, foi autuado no ano de 1995, sob o nº 2627, e as Ordens de Transferências de Ações – OT 1 – fls. 26/51 – são datadas de 29.12.1998. Também por tal motivo, foram indevidas as transferências das ações arrecadadas na massa falida, porquanto dependeria de autorização judicial.*
8. *No que se refere ao Contrato Social – fls. 12/15 – supostamente de constituição da Reclamante, datado de 01.10.1972, apresentado à Reclamada quando do cadastramento da Reclamante, certamente nada obsta que, por se tratar de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ao longo de 26 (vinte e seis) anos não tenha ocorrido nenhuma alteração contratual. Todavia, considerando que a operação teve início no mês de dezembro de 1998 – Ordens de Transferências de Ações – OT 1 – fls. 26/51 – datadas de 29.12.1998 -, deveria a Reclamada, no mínimo, ter exigido uma certidão atualizada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que lhe permitiria o conhecimento da condição de falida da Reclamante.*
9. *Quanto à Procuração – fls. 19 -, registre-se que é fato irrelevante in casu a outorga por instrumento público ou particular, pois a regulamentação não faz qualquer exigência sobre a matéria. Relevante é, pois, ter sido supostamente conferida por pessoa sem poderes de representação, uma vez que se o Sr. Mário Rocca era sócio da Reclamante, esta encontrava-se, na época da operação, em regime falimentar, e, como dito linhas acima, qualquer ato de alienação dos bens da Reclamante, objeto de arrecadação pela massa falida, dependeria de ordem judicial.*
10. *Dessa forma, considerando que:*
  - a. *a procuração foi outorgada por pessoa que não era legitimamente representante da Reclamante, a qual*



- encontrava-se em regime de falência na época das transferências irregulares;*
- b. o Sr. Antonio Wagner Pará de Moura tampouco detinha poderes para firmar as Ordens de Transferências das Ações – OT 1;*
  - c. não houve autorização do Juízo de Falência para efetivação das transferências;*
  - d. a Reclamada deixou de atuar com a diligência necessária quanto à verificação da documentação a ela submetida, cercando-se das cautelas indispensáveis ao exercício do dever, que lhe é atribuído regularmente, de zelar pela autenticidade e legitimidade de procurações e demais documentos utilizados em operações de transferência de ações;*
  - e. de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 11, do Regulamento anexo à Resolução 1.655, de 26.10.1989, do Conselho Monetário Nacional <sup>1</sup> c.c. o art. 39 do Regulamento anexo à Resolução CMN n° 2.690/2000<sup>2</sup>, a sociedade corretora é responsável, objetivamente, pela legitimidade de procuração ou documentos necessários para a transferência de valores mobiliários;*
  - f. em sede responsabilidade objetiva, como é a hipótese dos dispositivos regulamentares acima indicados, sequer perquirir se houve culpa ou dolo do agente;*
  - g. segundo a previsão contida no inciso IV, do artigo 40, do Regulamento anexo à Resolução CMN n° 2.690, de 28.01.2000, com as alterações introduzidas pela Resolução CMN n° 2.774, de 30.08.2000 <sup>3</sup>, de mesmo teor da alínea "d", do inciso I, do artigo 41 do Regulamento anexo à Resolução CMN n° 1.656, em vigor na época da operação, a legitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários é hipótese de ressarcimento pelo Fundo de Garantia das Bolsas de Valores;*
  - h. a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") vem decidindo, reiteradamente, no sentido de ser responsabilidade objetiva da sociedade corretora a ilegitimidade da documentação a ela apresentada para a transferência de valores mobiliários, sustentando, paralelamente, que cabe à sociedade corretora conhecer bem seu cliente antes do início das operações em nome deste, correndo por conta da sociedade corretora o risco de seus negócios, constituindo, portanto, os eventuais prejuízos decorrentes, hipótese de ressarcimento pelo Fundo de Garantia das Bolsas de Valores;*

*É procedente o pedido formulado pela Reclamante, sendo cabível o ressarcimento, pelo Fundo de Garantia da BVRJ, do numerário, devidamente atualizado na forma da regulamentação em vigor, desde as datas das transferências irregulares das ações (fls. 52 e 53) -, correspondente a 39.667 ações do tipo ON e cindidas, e 7.838 ações do tipo PN e cindidas, todas de emissão da TELEBRÁS S.A*

### III – DA DECISÃO DA SMI

Em 14 de março de 2001, a SMI decidiu pela manutenção da decisão da BVRJ, respaldado no Parecer/CVM/GMN/003/2001 (fls. 02/06), que concluiu estar correta a decisão do Conselho de Administração da Bolsa.

### IV – DO RECURSO DA SENSO À CVM

Em correspondência datada de 28 de março de 2001, a Senso solicita a revisão da decisão argumentando que:

- a. a BVRJ ao emitir sua decisão desconsiderou o relatório da própria auditoria da BVRJ que demonstrou claramente que todos os procedimentos adotados pela Senso estavam corretos;
- b. a procuração foi outorgada ao Sr. Irahay Carneiro Faria Júnior, pelo Sr. Mário Rocca, sócio da empresa, com poderes para vender, ceder ou transferir ações, não tendo ocorrido, por conseguinte má-fé da reclamada, mas, provavelmente, do indiciado sócio da empresa, que talvez tenha se locupletado com a venda;
- c. dos argumentos apresentados no Parecer - Dijur FG/BVRJ n° 0005/2000, todos já exaustivamente retrucados pela Senso, um deles nos chama atenção em função da influência que possa ter tido na decisão dessa Superintendência, qual seja: "A Comissão de Valores Mobiliários vem decidindo, reiteradamente, no sentido de ser responsabilidade objetiva da sociedade corretora a ilegitimidade da documentação a ela apresentada para a transferência de valores mobiliários", e
- d. solicita que o recurso seja analisado de forma que, o dever de proteger o investidor não seja exercido à custa de imputar responsabilidades a quem, não as tem – no caso a Senso – em detrimento daqueles que realmente vêm causando inúmeros transtornos ao mercado, produzindo documentos "falso" que depois de "autenticados" pelos "Cartórios" se apresentam como autênticos.

### V – DA ANÁLISE DO RECURSO

A existência de um fundo de garantia constituído junto às bolsas de valores visa a dotar o mercado de uma dose de confiabilidade para os investidores, que devem estar seguros de que, nos casos de prejuízos à sua conta, poderão contar como que com um seguro, que os ressarcirá das perdas sofridas, nos casos previstos na regulamentação vigente, evitando-se-lhe o ingresso de ação junto ao Poder Judiciário, via de regra de atuação demorada. A idéia que inspira o Fundo de garantia, pois, é a de que haja rapidez na indenização.

As alegações trazidas pelo Recorrente aos autos são improcedentes.

O primeiro dever da Corretora é conhecer seu cliente. E esta máxima do mercado financeiro acerca do relacionamento existente entre a corretora e seu cliente não foi observada.

O relatório da auditoria citado pelo Reclamante (fls. 8/10) do Processo de FG da BVRJ, não teve a profundidade e o detalhamento desejados para o esclarecimento do caso. Não abordou aspectos relevantes inclusive quanto ao descumprimento da Instrução CVM n° 220/94. Conforme ressaltado no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-1/n° 021/99, em processo de Ressarcimento de Fundo de Garantia envolvendo a Senso e os investidores Casa Tomassi, Drograria da Sé e Comercial Pierre a conclusão a que se chegou é a de que a realizada pela BVRJ foi inepta.

Os argumentos da Recorrente cotejados com as conclusões do PARECER – DIJUR/BVRJ N° 02/20 (II - DA DECISÃO DA BVRJ, item 10, letras "a" a "g" – fls. 4/5 do presente voto), que entendo desnecessário repetir, tal a clareza na descrição das irregularidades e omissões, bem como a conclusão do PARECER/CVM/GMN/003/2001, eliminam qualquer dúvida quanto à responsabilidade da Corretora.

Em face do exposto, entendo que a decisão tomada pelo Conselho de Administração da BVRJ e ratificada pela Superintendência de Mercado e Intermediários - SMI é de ser mantida, de sorte a que se recomponha a posição acionária da Reclamante. Entendo que não é de ser dado provimento ao Recurso.

É o meu VOTO.  
Rio de Janeiro, 2 de maio de 2001  
WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO  
DIRETOR - RELATOR"

**PEDIDO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA SECUNDÁRIA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - PROJETO ÁGUA BRANCA - BANCO OURINVEST S/A - PROC 2001/1803**

Reg. nº 3226/2001

Relator: SRE

O SRE debateu com o Colegiado algumas questões relacionadas ao processo e comunicou que estava indeferindo o pedido de registro.

**DISPENSA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES DE EMISSÃO DA CESP - INSTRUÇÃO CVM Nº 286/98 - PROC. 2001/4238**

Relator: SRE

O Colegiado aprovou, nos termos da Instrução CVM nº 286/98, a dispensa do registro de distribuição secundária de ações de emissão da CESP, tendo em vista terem sido cumpridos pelo Governo do Estado de São Paulo, o ofertante das ações, todos os requisitos previstos na citada Instrução.

**ABERTURA DE CAPITAL SEM EMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CALÇADOS AZALÉIA S/A – PROC. RJ2001/4305**

O Colegiado entendeu que o pedido de registro como companhia aberta protocolado na CVM em nome de Calçados Azaléia S/A deve ser deferido, mesmo sem o concomitante pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, considerando que a companhia possui dispersão das suas ações preferenciais.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 16 DE 24.04.2001

**PARTICIPANTES:**

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

**ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 202/93 - VERSÃO DE 19.04.2001**

Reg. nº 3185/01

Relator: DMT

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução que dá nova redação ao art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SGE DE COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO - DIBRAN DTVM LTDA. - PROC. RJ99/2314**

Reg. nº 3206/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ99/2314 – Registro EXE/CGP Nº 3206/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SGE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO**

**RECORRENTE: Dibran DTVM Ltda.**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso de decisão da SGE que homologa cobrança de taxa de fiscalização constante da Notificação nº 03551/1999, emitida pela SAD.

Alega a recorrente que a cobrança é indevida porque esta *"não efetua prestação de serviços de administração de carteira"* tendo sido cancelado seu registro para a prática desta atividade, em 30/04/97, a seu pedido. Alega também que *"ainda que os valores sejam devidos, mesmo assim os cálculos apresentam falhas"*, e que a CVM, *"para fixação dos valores pretensamente devidos"*, *"deixou de verificar a verdadeira situação patrimonial da requerente, havendo considerado, unicamente, o valor do Título de Corretora de Mercadorias (BM&F). Efetivamente, o referido título encontra-se caucionado na BM&F e, em razão disso, pouco tem a ver com a realidade patrimonial da Dibran, ou seja, mero valor lançado contabilmente no Patrimônio Líquido que, na realidade, trata-se de um passivo (caução). O valor real do nosso patrimônio líquido é de R\$ 550.000,00, valor este obrigatório pelo Banco Central do Brasil. De acordo com estes critérios, expurgamos o valor do Título Patrimonial da BM&F do nosso Patrimônio Líquido para o cálculo da Taxa de Fiscalização da CVM"* (fls. 34).

A SGE manteve a decisão recorrida, informando, acerca da primeira alegação da recorrente, que *"a cobrança se refere à atividade de Tabela A da Lei 7.940 - 'Distribuidoras', e não à 'Prestação de Serviços de Administração de Carteiras' - Tabela B"*. Quanto ao valor-base, a SGE informa que a CVM *"adota como Patrimônio Líquido o valor constante dos registros do BACEN"*. Sobre o critério de expurgar o valor do Título Patrimonial da BM&F do Patrimônio Líquido da recorrente, para o cálculo da Taxa, entende a SGE que é *"de todo improcedente, pois a caução do Título Patrimonial em favor da bolsa presta-se à boa liquidação das operações nela realizadas"* (fls. 37). É o relatório.

**Voto**

A decisão da SGE enfrentou corretamente as alegações da recorrente, merecendo ser mantida, a meu sentir. Apenas acrescento que a Lei 7.940/89 estabelece como valor-base, para efeito de cálculo da Taxa de Fiscalização devida pelas Distribuidoras de Valores, o Patrimônio Líquido relativo a 31 de dezembro do ano anterior, não havendo previsão legal do critério adotado arbitrariamente pela recorrente para o cálculo da Taxa, devendo ser afastado de plano, à luz do princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

No período em exame, ao compararmos os valores de patrimônio líquido da recorrente, fornecidos pelo Sistema de Informações Contábeis das Instituições Financeiras - SISBACEN, com os limites legais da Tabela A, temos que a cobrança contida na citada Notificação é correta e, portanto, devida, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANIF PRIMUS CVC S.A. - PROC. RJ2001/1592**

Reg. nº 3152/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO CVM Nº RJ01/1592**

RegCol. nº 3152/01

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Interessado: Banif Primus CVC S.A.

Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Banif Primus CVC S.A.** contra decisão da SIN de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00, pela não apresentação do Relatório Semestral do Fundo Banif Primus MIA, relativo às demonstrações contábeis de 01.10.99 a 31.03.00, de acordo com o disposto nos artigos 66, inciso III, alínea "a" e 105 da Instrução CVM nº 302/99.
2. O recorrente alega que a exigência objeto da multa foi cumprida no prazo regulamentar, conforme documento protocolado em 22.05.00 e anexado aos autos. Ao final do pleito, solicita o cancelamento da multa aplicada.
3. A SIN apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que, segundo o Sistema SCRED, o Relatório Semestral foi entregue no dia 27.09.00, comprovando, com isso, um grande atraso. Ainda de acordo com o SIN, a cópia da correspondência enviada pelo recorrente a esta Autarquia registra apenas e tão-somente o encaminhamento das Demonstrações Financeiras Auditadas, que se encerraram em 31.03.00, vindo a satisfazer, com isso, apenas o disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 66 da Instrução CVM nº 302/99. Portanto, restou pendente o cumprimento ao disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 66 da supracitada Instrução, o que ensejou a aplicação da multa.
4. Tendo em vista o exposto e diante da ausência de justificativas convincentes que pudessem modificar o entendimento dado pela SIN, **VOTO** pela manutenção da decisão, mantendo a multa cominatória.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANESPA S/A CCT - PROC. RJ2001/1804**

Reg. nº 3153/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ01/1804

RegCol. nº 3153/01

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Interessado: Banespa S/A CCT

Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Banespa S/A CCT** contra decisão da SIN de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.200,00, pela não apresentação do Relatório Semestral do Fundo Banespa ITVM FBA, relativo às demonstrações contábeis de 01.10.99 a 31.03.00, de acordo com o disposto nos artigos 66, inciso III, alínea "a" e 105 da Instrução CVM nº 302/99.
2. O recorrente alega que a multa aplicada é relativa a não entrega do Parecer do Auditor Independente e do Relatório Semestral, remetendo, em face dessa alegação, cópia dos protocolos de entrega. Vale destacar, entretanto, que o recorrente não se refere, em sua defesa, ao atraso verificado na apresentação dos documentos supracitados. Ao final do pleito, solicita o cancelamento da multa aplicada.
3. A SIN apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que, segundo o Sistema SCRED, o Parecer dos Auditores efetivamente foi entregue, só que em 05.06.00, isto é, com seis dias de atraso. A multa, portanto, vai incidir sobre os dias de atraso na apresentação, de acordo com a regra determinada pelo artigo 105 da Instrução CVM nº 302/99.
4. Considerando-se a decisão do Colegiado quando da apreciação do Proc. CVM Nº RJ2001/1829, na RC nº 12/01, em 27.03.01, no caso em questão, o prazo para efeito da contagem também deveria ter sido iniciado a partir de 03.04.01, primeiro dia útil, e não em 31.03.01, pelo fato deste dia ter caído em uma sexta-feira.
5. Tendo em vista o exposto, **VOTO** pela manutenção da aplicação da multa, devendo, contudo, a mesma ser recalculada levando-se em conta a correta contagem dos dias de atraso.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ING-GUILDER DTVM S/A - PROC. RJ2001/1590**

Reg. nº 3154/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ01/1590

RegCol. nº 3154/01

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Interessado: Ing-Guilder DTVM S/A

Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Ing-Guilder DTVM S/A** contra decisão da SIN de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 200,00, pela não apresentação do Relatório Semestral do Fundo Ing Deep Blue Tulip FIA, relativo às demonstrações contábeis de 01.10.99 a 31.03.00, de acordo com o disposto nos artigos 66, inciso III, alínea "a" e 105 da Instrução CVM nº 302/99.
2. O recorrente alega que a multa não se aplica pelo fato de ter entregue o Relatório Semestral no dia 29.11.00 (sic), em tempo hábil portanto. Ao final do pleito, solicita o cancelamento da multa aplicada.
3. A SIN apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que, segundo o Sistema SCRED, o Relatório Semestral foi

entregue no dia 31.05.00, justificando, em face disso, a multa aplicada. No que concerne às alegações do recorrente, a SIN esclarece que a cópia anexada ao recurso refere-se ao semestre findo em set/2000, diferindo, por conseguinte, do período contemplado pela Intimação da multa nº 19145, que é o de out/1999 a mar/2000.

4. Tendo em vista o exposto e diante da ausência de justificativas convincentes que pudessem modificar o entendimento dado pela SIN, **VOTO** pela manutenção da decisão, mantendo a multa cominatória.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SELECTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C - PROC. RJ99/5375**

Reg. nº 2609/99

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ99/5375

RegCol. nº 2609/99

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Interessado: Selecta Auditores Associados S/C

Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Selecta Auditores Associados S/C** contra decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 200,00, por atraso na apresentação de alteração de contrato social, de acordo com o disposto no artigo 17, item II, letra a, e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

2. A recorrente alegou que a multa é indevida pelos seguintes motivos, em resumo:

a) Falta de base legal para a imposição da multa

Não existe nenhum dispositivo na Lei nº 6385/76 que determine o envio de cópia da alteração contratual à CVM. Tal imposição foi criada pela Instrução CVM nº 308/99.

b) Ausência do devido processo legal

A imposição se deu sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

c) O teor da sexta alteração contratual

A alteração contratual procedida modificou apenas o número da sala em que funciona a Selecta, o que, pelo teor da alteração registrada, torna a multa excessiva.

d) Denúncia espontânea

A Selecta enviou espontaneamente cópia da alteração contratual à CVM, não obtendo qualquer benefício por este comportamento.

e) Ineficácia da notificação

Argumenta que o processo administrativo iniciou-se com o Ofício CVM/SNC/GNA/nº 496/99, de 05.08.99, enquanto que a notificação para pagar a multa ocorreu em 26.10.99, ou seja 75 dias da expedição do Ofício, razão pela qual entende que deva ser aplicado, subsidiariamente, o Decreto nº 70.235, de 06.03.72, segundo o qual o prazo para a execução da multa seria de 60 dias.

3. A SNC apreciou o recurso em referência e propôs o encaminhamento do processo à PJU, diante de questões de ordem jurídica levantadas pelo recorrente. Comentou, em adição, que a Selecta não teria feito qualquer questionamento a respeito da infração cometida e que o atraso verificado na entrega da documentação pelo auditor independente implicaria multa cominatória diária a ser cobrada oportunamente pela Autarquia (Ofício CVM/SNC/GNA/nº 496, de 05.08.99).

4. Instada a manifestar-se sobre a questão, especificamente no que respeita à aplicabilidade do Decreto nº 70.235, a GJU-2 dissipou a dúvida suscitada ao citar a Lei nº 9784, de 29.01.99, em vigor à época da aplicação da multa e que cuida da regulação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

5. Assim, concluiu a GJU-2 que:

a) A multa cominatória não tem natureza tributária nem se confunde com a sanção que pode ser imposta pela CVM no âmbito do processo punitivo, caracterizando-se, isto sim, como meio de coerção administrativa atinente ao poder de polícia exercido por esta Autarquia;

b) a legislação própria no tocante à multa retro consiste na Lei nº 6385/76, art. 9º, inciso II e § 1º, inciso I c/c art. 11, §§ 11 e 12 e na Instrução CVM nº 273/98; e

c) o art. 1º do Decreto nº 70.235/72 tem sua aplicação restrita às obrigações de natureza tributária.

6. Considerando que os motivos preliminares argüidos pelo recorrente por si só são insubsistentes e, a aplicação subsidiária do Decreto nº 70.235/72 não seria cabível. Diante da inexistência de qualquer justificativa apresentada pelo recorrente em razão do atraso na entrega de suas informações, **VOTO** pela manutenção da decisão da SNC, mantendo a multa cominatória aplicada.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – UNITS AUDITORES E CONSULTORES - PROC. RJ2001/1035**

Reg. nº 3129/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ00/1035

RegCol. nº 3129/01

Assunto: Recurso contra aplicação de multa

cominatória

Interessado: Units Auditores e Consultores S/C

Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Units Auditores e Consultores S/C** contra decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.600,00, por atraso na apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.
2. A recorrente alegou que o atraso ocorreu por decisão da sociedade de apresentar as informações anuais do exercício findo em conjunto com aquelas decorrentes da sua 4ª Alteração do Contrato Social, cujos processos de registro na CNPJ e no CRC ainda não haviam sido concluídos na data limite para a entrega das informações periódicas exigidas pela CVM, ou seja, em 02.05.00. Esclareceu que a morosidade do CRC-SP ao processar a análise da alteração contratual, assim como os erros constatados no Comprovante Provisório de Inscrição do CNPJ, prejudicaram o cronograma de entrega das informações à CVM no prazo regulamentar.
3. A SNC, apreciando o recurso, lembrou que não existe na Instrução CVM nº 308/99 qualquer exigência que condicione a apresentação das informações periódicas a outros documentos referentes à sociedade, sendo claro o disposto no art. 16 da citada norma.
4. Por oportuno, ressaltou ainda que, de acordo com a Deliberação CVM nº 202/96, o recurso foi intempestivo, haja vista que a emissão e o vencimento da multa ocorreram em 07.08.00 e 11.09.00, respectivamente. Este fato foi comunicado a empresa em 09.11.00, através do Ofício CVM/SNC/GNA/nº 605. Adicionalmente, lembrou que a sociedade é reincidente no atraso da apresentação de suas informações periódicas.
5. De fato, inexistem dúvidas quanto a obrigatoriedade de entrega das informações pelos auditores independentes no prazo estabelecido na Instrução CVM nº 308/96, fato este que foi ignorado pela Units no exercício findo de 2000, assim como em outros exercícios (1997 e 1999). A única questão que poderia subsistir seria quanto às informações requeridas pelo Anexo VI da referida Instrução, o que, meu modo de ver, carece de comentários diante dos dados ali relacionados e exigidos pela CVM e que os auditores independentes devem prestar anualmente.
6. Como se não bastassem os motivos para manter a multa aplicada pela SNC, existe, ainda, como agravante, o fato do recurso da Units ter sido intempestivo.
7. Em face do exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SNC, mantendo a multa cominatória aplicada.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 15 DE 17.04.2001**

**PARTICIPANTES:**

- **NORMA JONSSSEN PARENTE – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**
- **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR**
- **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

**CONSULTA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE SOBRE PERMUTA DE AÇÕES - PROC. RJ2001/0978**

Reg. nº 3118/01

Relator: DLA

**Também presente:** Fabio dos Santos Fonseca (SEP)

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"Processo CVM Nº 2001/0978

Reg.Col. nº 3118/01

Assunto: Permuta de Ações

Interessados: Companhia Vale do Rio Doce-CVRD

Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social-Valia

Senhores Membros do Colegiado,

1. Em 22.01.01, a Companhia Vale do Rio Doce-CVRD e a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social-Valia protocolaram na CVM pedido de autorização, em caráter excepcional, de permuta de 4.005.068 ações ordinárias de emissão da CVRD detidas pela Valia, por 3.659.311 ações preferenciais emitidas pela CVRD mantidas em tesouraria pela CVRD, ao amparo do art. 23 da Instrução CVM nº 10/80. À época da apresentação da proposta as ações estavam avaliadas em R\$ 172 milhões.

2. Segundo a Valia, a operação pretendida decorre das reiteradas solicitações feitas pela Secretaria de Previdência Complementar e pelo Ministério da Previdência Social determinando o enquadramento da Valia na Resolução CMN nº 2324/96, em razão dos investimentos em ações estarem fora do limite permitido pela norma.

3. Adicionalmente, justificam a solicitação na falta de liquidez das ações ordinárias da CVRD, que negocia cerca de vinte vezes menos do que as ações preferenciais, o que poderia exigir a realização de vários pregões – cerca de 168, segundo informam - para a negociação da totalidade das ações ordinárias, enquanto se alienassem ações preferenciais realizariam a alienação em poucos pregões, o que permitiria um rápido enquadramento.

4. Assim, a permuta solicitada permitiria a transferência pela CVRD de ações preferenciais para a Valia em troca das ações ordinárias de que esta última detém, tudo de forma a permitir que a Valia alienasse mais rapidamente suas ações de emissão da CVRD e, por decorrência direta, se enquadrasse nas normas que lhe são aplicáveis.

5. A relação de troca seria determinada pela média dos últimos quinze dias até a data do pleito ou por outro critério determinado pela CVM.

6. A GEA-1 manifestou-se contrariamente ao deferimento da solicitação por entender que tal ato poderia configurar prática não equitativa, posto que a operação não teria a transparência de uma operação de bolsa de valores além de não permitir a participação de outros agentes do mercado.

7. Ressaltou, ainda, a GEA-1 que no Proc. CVM nº RJ99/4804 a CVM autorizou a permuta de 3.659.220 ações Vale PN, mantidas em tesouraria, por ações Vale ON no mercado, mantendo-as, posteriormente, em seu poder, sob a condição de que fosse realizada em Bolsa de Valores. Entretanto, essa operação não foi levada adiante pela companhia.

8. A SEP, por sua vez, manifesta-se no sentido de que a VALIA deveria proceder à alienação das ações ordinárias da CVRD na bolsa de valores, mediante o procedimento de leilão especial previsto na Instrução CVM nº 168/91 e, caso a VALIA não lograsse êxito no leilão, aí, então, estaria autorizada a realizar a permuta das ações ordinárias que remanescessem.

9. A meu ver não existe razão para autorizar a operação solicitada na consulta, em que pese as razões nela expostas. Com efeito, parece-me que a Valia, observadas as regras aplicáveis da Secretaria de Previdência Complementar, pode atingir substancialmente o mesmo efeito mediante a realização de uma oferta de permuta, em bolsa de valores, na qual aceitaria ações preferenciais de emissão da CVRD em troca de suas ações ordinárias também de emissão da CVRD. Este procedimento permitiria que todos os agentes do mercado pudessem participar da operação, inclusive, por óbvio a CVRD com suas ações em tesouraria, desde que obtidas as autorizações dos órgãos societários pertinentes e para o que desde logo estaria autorizada, por esta comissão, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM 10, a realizar a permuta em bolsa, bem como daria a transparência adequada à operação.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

**RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - FLÁVIO DE SOUZA SIQUEIRA - PROC. RJ99/1948**

Reg. nº 3123/01

Relatora: DNP

**Também presente:** Fabio dos Santos Fonseca (SEP)

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora, abaixo transcrito, e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

"PROCESSO: CVM Nº RJ 99/1948 (RC Nº 3123/2001)

INTERESSADO: Flávio de Souza Siqueira  
ASSUNTO: Recurso de ofício em processo de rito sumário  
RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

#### RELATÓRIO

1. A Superintendência de Relações com Empresas – SEP instaurou processo administrativo de rito sumário para apurar a responsabilidade do liquidante da Crefisul Leasing S/A Arrendamento Mercantil Flávio de Souza Siqueira por não ter enviado as informações trimestrais relativas ao ano de 1999 previstas no parágrafo 3º do artigo 16 da Instrução CVM Nº 202/93.

2. Devidamente intimado, o indiciado apresentou as seguintes razões de defesa:

a) a ausência dos procedimentos regulamentares, nos prazos previstos, deve-se unicamente às dificuldades enfrentadas para conclusão dos levantamentos, acertos e ajustes – como costuma acontecer nas generalidade dos casos de liquidação – e, em especial, nas complexas tarefas dentro do conglomerado Crefisul, liderado pelo Banco Crefisul S/A, razão por que não se conseguiu, ainda, completar o quadro geral de credores;

b) as informações obrigatórias da Crefisul Leasing, relativamente aos três primeiros trimestres, a partir da decretação do regime especial (23.03.99), foram entregues em 12.01.2000, 06.10.2000 e 26.12.2000, devendo ser normalizado o encaminhamento em prazo mais breve possível.

3. Ao analisar o processo, a SEP observou e decidiu o seguinte:

a) examinando o cadastro e a pasta da companhia em 18.01.2001, verificou a sua atualização com relação às citadas informações;

b) o liquidante foi substituído em 15.06.2000;

c) a obrigação de encaminhar as informações só deixa de existir com o cancelamento do registro de companhia aberta;

d) entretanto, tendo em vista o fato de a companhia apresentar o seu cadastro atualizado e o liquidante haver sido destituído de suas funções há mais de seis meses, torna-se inócua e sem finalidade qualquer penalidade que se pretenda aplicar ao mesmo;

e) em razão disso, decidiu absolver o acusado.

#### FUNDAMENTOS

4. De fato, a obrigação de encaminhar as informações à CVM, mesmo no caso de instituições em liquidação extrajudicial, permanece por força do previsto no parágrafo 3º, item VIII, do artigo 16 da Instrução CVM Nº 202/93 que dispõe:

*"Art. 16 – A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:*

*.....  
VIII – formulário de Informações Trimestrais – ITR, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas de Relatório de Revisão Especial (inciso XVI do artigo 7º desta Instrução) emitido por auditor independente devidamente registrado na CVM, até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, caso isso ocorra em data anterior.  
.....*

*§ 3º - Caso a companhia entre em regime de liquidação extrajudicial as informações previstas no parágrafo anterior, deverão ser prestadas no prazo de quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social."*

5. No caso, merece credibilidade a justificativa apresentada pela defesa de que a ausência dos procedimentos nos prazos previstos se deveu às dificuldades para o levantamento de bens e credores da liquidanda. Além disso, deve se considerar que, embora com atraso, as informações foram prestadas à CVM e que o acusado deixou de exercer a função de liquidante há mais de seis meses.

#### VOTO

6. Diante desses fatos, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SEP que absolveu o acusado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA"**

#### RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – FAMA INVESTIMENTOS S/C DTVM - PROC. RJ2001/2054

Reg. nº 3199/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ01/2054 – Registro EXE/CGP Nº 3199/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SIN - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO CVM 302/99**

**INTERESSADA: Fama Investimentos S/C DTVM**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

#### Relatório

Trata-se de recurso contra decisão da SIN que aplicou multas por atraso na entrega de Parecer dos Auditores e pela não entrega de Relatório Semestral de 2 fundos de investimento administrados pela recorrente: o Fama Challenger FIA e o Fama Classic FIA. Tal cominação está prevista no artigo 105 da Instrução CVM 302, que diz:

*Art. 105. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.*

A recorrente alega que tais documentos "foram entregues no prazo de dois meses após o encerramento do período conforme regulamentação" (fls.01) e encaminha 2 cópias de protocolos de entrega de documentos. (fls. 02 e 05)



A SIN manteve a decisão recorrida, informando que o Sistema de Controle de Recebimento de Documentos da CVM (SCRED) registrou a entrega do Parecer dos Auditores Independentes em 31/05/00 mas, com relação ao Relatório Semestral, não há registro de entrada, considerando descumpridas as alíneas A e B do inciso III, do art. 66, da Instrução CVM 302, que estabelecem:

**Art. 66. O administrador deve remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:**

**III - semestralmente, no prazo de até sessenta dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem:**

**a) relatório semestral do administrador;**

**b) parecer do auditor independente, relativo às demonstrações contábeis; e**

**c) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos cotistas, quer desses contra a administração do fundo, indicando a data do seu início, o estágio em que se encontram e a solução final, se houver.**

Nas cópias de protocolo apresentadas consta o registro da entrega dos seguintes documentos:

- o Balanço Semestral
- o **Parecer dos Auditores Independentes**
- o Demonstração das Movimentações do Patrimônio Líquido
- o Demonstração da Composição e Diversificação das Aplicações
- o Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis

A SIN informa ainda, em despacho na folha própria, que "a documentação anexada pelo reclamante não comprova a entrega de um dos documentos (relatório semestral) e confirma a entrega **com um dia de atraso** do parecer do auditor". É o relatório.

#### **Voto**

A Lei 9.784/99, que regula os processos administrativos, traz em seu art. 125 a regra de contagem de prazos no seu âmbito:

*Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.*

*§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.*

*§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.*

A matéria de contagem de prazos mereceu regulação expressa de outros dispositivos legais, a saber:

Código Civil:

*Art. 125. Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.*

*§ 1º Se este cair em dia feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.*

Código de Processo Civil:

**Art. 184.** *Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

**§ 1º** *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum;*

*II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.*

**§ 2º** *Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).*

Código Penal (contagem da Pena):

**Art. 10** - *O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.*

Código de Processo Penal:

*Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.*

*§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.*

Vê-se que em todas as normas transcritas, os prazos são contados da maneira mais benéfica aos beneficiários, inclusive no que diz respeito ao prazo da pena criminal, que se conta da forma que lhe diminui a extensão, ao contrário das demais hipóteses, em que o curso é iniciado após o primeiro dia, e o término estendido ao primeiro dia útil seguinte.

O termo inicial do prazo para entrega dos documentos da Instrução 302 é o encerramento do semestre, que se deu, no presente caso, em 31 de março de 2000, uma sexta-feira. Em razão das disposições legais antes citadas, sobre a forma de contagem de prazos, é razoável admitir que o administrado tenha considerado que aquele prazo começou a correr apenas em 03 de abril, primeiro dia útil após o termo *a quo*, encerrando-se, então, no dia 1º de junho de 2000. Assim, com relação ao atraso na entrega do parecer dos auditores, entendo que o recurso merece provimento, pois os autos dão conta da sua entrega em 31 de maio de 2000.

Quanto ao Relatório Semestral exigido pela alínea "a", do inciso III, do art. 66 da Instrução 302, os artigos 67 e 68 da mesma instrução não permitem dúvidas sobre seu conteúdo e, as cópias de protocolo apresentadas pela recorrente não fazem referência àquele Relatório, nem tampouco a qualquer documento que com ele se possa confundir. Considerados esses aspectos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, mantendo a aplicação da multa pela não entrega do Relatório Semestral, mas cancelando a multa pelo atraso na entrega do Parecer dos Auditores.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ01/3720 – Registro EXE/CGP Nº 3205/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SIN - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO CVM 302/99**

**INTERESSADA: Pilla CVMC Ltda.**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso contra decisão da SIN que aplicou multa pela não entrega de Parecer dos Auditores Independentes sobre as demonstrações contábeis do fundo de investimento Pillainvest FIA, administrado pela recorrente. Tal cominação está prevista no artigo 105 da Instrução CVM 302, que diz:

*"Art. 105. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução."*

A recorrente alega que *"a pena aplicada é totalmente contrária ao disposto no inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal, tendo em vista a impossibilidade do contraditório e da ampla defesa, previsto na norma constitucional vigente, sendo, portanto, inconstitucional"*. (fls. 03). Alega também que *"o único contato mantido pela CVM com a recorrente, relativamente ao fato, foi através do Ofício/CVM/GII/Nº 346/00, de 27 de setembro de 2000 (...). O ofício em questão nada referia acerca de instauração de processo administrativo, apenas indicava que algumas obrigações dos arts. 67 e 68, da Instrução CVM 302, não haviam sido atendidas, mas não determinava a apresentação de defesa ou quaisquer outros procedimentos neste sentido. (...) Em cumprimento à orientação recebida, em 27 de novembro de 2000, a recorrente remeteu à CVM os documentos faltantes, em especial os folders referentes aos dois exercícios, contendo pareceres do auditor independente, conforme documentos anexos"* (fls. 03).

A SIN manteve a decisão recorrida, afirmando que *"segundo o sistema CRED (Controle de Registro de Entrega de Documentos da CVM), não há registro de recebimento do Parecer de Auditor. As remessas à CVM do Relatório Semestral e do Parecer dos Auditores Independentes são obrigações distintas, previstas nas alíneas A e B, do inciso III, do art. 66 da Instrução CVM 302/99. O administrador não contesta a ausência de entrega do Parecer. Limitou-se a cumprir as orientações contidas no Ofício/CVM/GII/Nº 346/00, relativas ao conteúdo do Relatório Semestral. Consideramos, portanto, descumprida a alínea B, do inciso III, do art. 66, da Instrução CVM 302/99"* (fls. 08). É o relatório.

**Voto**

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, posta pela recorrente, entendo não merecer acolhimento, à vista da possibilidade de defesa representada por este próprio recurso, de que ela agora se aproveita.

Já quanto ao mérito do recurso, convém de início transcrever os artigos 66 a 68 da Instrução CVM 302, que dizem: *"Art. 66. O administrador deve remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:*

*III - semestralmente, no prazo de até sessenta dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem:*

*a) relatório semestral do administrador;*

***b) parecer do auditor independente**, relativo às demonstrações contábeis; e*

*c) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos cotistas, quer desses contra a administração do fundo, indicando a data do seu início, o estágio em que se encontram e a solução final, se houver.*

***Art. 67. Até sessenta dias após o encerramento do período a que se refere o art. 78, o administrador deve encaminhar à CVM e aos cotistas relatório sobre as operações e os resultados do fundo no semestre anterior. **Art. 68.** Além de outros que o administrador julgar relevantes, o relatório deve abordar os seguintes aspectos: **I** -***

*informações básicas, compreendendo:*

*a. rentabilidade auferida;*

*b. valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação das cotas, títulos e valores mobiliários que a integram, o valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira, destacando, quando houver, as aplicações em empresas ligadas ou em fundos administrados pelo administrador; e*

*c) demonstrações contábeis, acompanhadas do parecer do auditor independente."*

Vê-se dos autos que a recorrente não cumpriu os prazos acima referidos, e recebeu da CVM, em 27/09/00, o Ofício/CVM/GII/Nº 346/00, determinando o envio de informações e/ou documentos aos cotistas do fundo por ela administrado, conforme prevê o art. 67 da Instrução 302. Esclareceu o Ofício que o não atendimento da determinação constituiria *"infração de natureza objetiva, sujeitando a instituição administradora e o respectivo diretor responsável a processo administrativo de rito sumário"* (fls. 05). Entre os documentos relacionados no art. 67, bem como no corpo do ofício, consta o Parecer do Auditor Independente.

Exatamente dois meses depois, em 27/11/00, a recorrente remeteu carta à CVM, acompanhada de 2 *folders*, informando que tais documentos, *"juntamente com extratos demonstrativos das posições das aplicações, estão sendo remetidos aos cotistas"* e que, naquela oportunidade, cumpria as obrigações emanadas da Instrução CVM 302 (fls. 06). Nos *folders* vinham impressos os Pareceres do Auditor Independente (fls. 07).

Assim, vê-se que embora tenha atendido aos termos do ofício enviado pela CVM, e com isto podido evitar a instauração de processo de rito sumário, a recorrente não cumpriu o prazo de apresentação dos documentos à CVM, o que ocasiona a incidência, de pleno direito, da multa prevista no art. 105 da Instrução CVM 302, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

**GERAIS-ESPÍRITO SANTO-BRASÍLIA - PROC. RJ99/3152**

Reg. nº 2749/00

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:  
"PROCESSO CVM Nº RJ99/3152

**Assuntos:** Pedido de ressarcimento ao FG da Bovmesb  
Apreciação de Recurso contra decisão da SMI

**Interessados:** Aloízio Bento da Silva  
Hirota Niwa & Cia. Ltda.  
Multicred CVC S/A  
Bolsa de Valores de Minas Gerais-Espírito Santo-Brasília

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso ao Colegiado interposto pela Bolsa de Valores Minas-Espírito Santo-Brasília (Bovmesb), inconformada com a reforma da decisão proferida pelo seu Conselho de Administração nos autos dos Processos de Fundo de Garantia nºs 007 e 008/99, em 15.02.2000, envolvendo os investidores Aluizio Bento da Silva e Hirota Niwa & Cia Ltda., clientes da Multicred CVC S/A.
2. A SMI modificou a decisão da Bovmesb (fls. 23), determinando o ressarcimento aos supra citados investidores pelo Fundo de Garantia da bolsa, de acordo com o que dispõe o artigo 44 da Resolução CMN nº 1656/89 e com base nas hipóteses previstas no artigo 41, inciso I, alínea "d", da mesma Resolução, tomando por fundamento o Parecer CVM/GMN/Nº 003/2000, de 28.02.00 (fls. 19 a 22).
3. A Bovmesb, em seu recurso, afirmou, em linhas gerais, que (fls. 33 a 66):
  - a. A manifestação da SMI é omissa e lacunosa a respeito dos fatos e do direito em si. Segundo a Bolsa, a área deixou de verificar que a maior parte da documentação apresentada à Corretora estava revestida de chancela cartorial, e até mesmo de procurações por instrumento público, com fé-pública;
  - b. as operações dos reclamantes foram engendradas por uma quadrilha de estelionatários que utilizando-se de procurações públicas e privadas falsificadas, promoveu a transferência de títulos escriturais dos reais proprietários, e sua subsequente alienação na Bovmesb, intermediada pela Multicred CVC. Também as fichas cadastrais pertinentes bem como as ordens para transferência e posterior venda das ações foram firmadas pelos pretensos procuradores em nome de seus legítimos donos, os quais nenhum conhecimento tinham acerca dos atos indevidamente praticados em seus nomes;
  - c. a Bolsa não pode se responsabilizar pelo ressarcimento, uma vez que não se qualificando as pessoas físicas e jurídicas Recorridos, para efeitos legais, como clientes de corretora associada, não lhes seriam extensivas as determinações constantes do artigo 41 do Regulamento Anexo à Resolução nº 1656/89, alegadamente aplicáveis à hipótese;
  - d. os recursos do Fundo de Garantia só podem ser destinados aos efetivos clientes das Corretoras, uma vez que o mesmo foi concebido e regulado para funcionar como um seguro da total integridade a ser observada por ocasião da execução das ordens de negociação emitidas pelos clientes.
  - e. para a invocação de sua responsabilidade é indispensável a existência de uma relação jurídica prévia entre o cliente e a corretora, relação esta que vem a se externar pelas próprias ordens emitidas por aquele, após seu devido credenciamento. Assim, somente são passíveis de ressarcimento pelo Fundo de Garantia aquelas operações cujas ordens tenham vindo a ser emitidas, inequivocamente, por clientes devidamente cadastrados como tais, junto à corretora intermediadora, o que, no caso em questão, certamente não veio a ocorrer;
  - f. a Corretora não tem responsabilidade objetiva, apenas ocorrendo a inversão do ônus da prova: Em matéria de responsabilidade civil de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, a responsabilidade não é objetiva, uma vez que cabe sempre a discussão sobre a culpa ou dolo, embora invertendo-se o ônus da prova. O processo de reclamação ao Fundo de Garantia envolve a presunção da responsabilidade da sociedade corretora frente aos prejuízos causados ao cliente. Para realizar o ressarcimento, os administradores do Fundo de Garantia devem estar convencidos de que a sociedade corretora não apresentou elementos capazes de demonstrar a ausência de culpa ou dolo.
  - g. a Bovmesb também cita a mutualidade do Fundo de Garantia, o que viria a impedir o ressarcimento aos litigantes: Não há dúvida de que o valor indevidamente pleiteado pelos Recorridos, além de vir a acarretar o desequilíbrio da mutualidade que deve necessariamente orientar tal modalidade de seguro, virá a resultar em sua conseqüente e inadmissível quebra, especialmente tendo em vista a ausência de quaisquer razões capazes de vir a justificá-la; e
  - h. por fim, a recorrente afirma que não pode o Fundo de Garantia da Bovmesb dar guarida aos registrados pleitos, requerendo que os pedidos de ressarcimento sejam rechaçados.
4. Com relação às reclamações de Aluizio Bento da Silva, este afirmou que suas ações foram "*roubadas*" pelo "*estelionatário*" João Rocha Neto, afirmando existir uma possível convivência de funcionários do Banco Itaú no desbloqueio das ações, uma vez que o seu endereço foi informado com número do apartamento errado a fim de que não recebesse a notificação, não ficando, desse modo, a par da operação fraudulenta. Além disso, afirma que existem funcionários da Telemar envolvidos no "*esquema*", fato negado veementemente pela empresa (fls. 60).
5. Quanto ao Banco Itaú, a instituição afirma que a responsabilidade pela autenticidade e legitimidade dos documentos hábeis para eventual alienação de ações é da sociedade corretora.
6. Vale destacar que, nos autos, a Multicred fornece ficha cadastral, procuração e OT1 com assinaturas grosseiramente falsificadas do reclamante comparadas com sua identidade e/ou documentos assinados pelo mesmo.
7. Já os reclamantes Hirota Niwa e sua esposa Miyoko Ikebe Niwa, signatários e legítimos sucessores de Hirota Niwa

Niwa & Cia. Ltda., conforme demonstra o contrato social, a sexta alteração contratual e o distrato social, ocorrido em 31.12.1994, que foram apresentados nos autos. Segundo o reclamante Hirotaka, a descoberta da alienação de suas ações foi feita no início de agosto de 1999, quando dirigiram-se ao Banco a fim de transferi-las. Afirma, ainda, que ocorreram falsificações em favor de Luiz Cléber Soares Gomes, fato que se comprova pela comparação das assinaturas e rubricas presentes nos documentos de Hirotaka Niwa e as existentes na procuração - dando poderes a Luiz Cléber -, na ficha cadastral da Multicred e na OT-1 do Banco Itaú.

8. A SMI decidiu reformar a decisão da Bovmesb. O Parecer/CVM/GMN/Nº 003/00 corroborou esta decisão baseada no fato de que não houve contestação, por parte da Bolsa, da ocorrência de irregularidades no procedimento relativo à alienação das ações, ocorrendo mesmo a ratificação.

#### **VOTO**

Conforme as seguidas e reiteradas manifestações desta Comissão de Valores Mobiliários, o corretor deve conhecer o seu cliente, pois a relação entre corretor e cliente decorre da confiança recíproca. Veja-se, a propósito, a lição da doutrinal, de que é exemplo J.X. Carvalho de Mendonça:

"O corretor deve conhecer as pessoas entre as quais se presta a intervir; estes, por sua vez, depositam nele plena confiança,...(Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. II, pág. 338)

Nessa linha, o corretor deve ao aceitar ordens por procuração se certificar de todos os meios quanto a validade e correição da mesma, pois está, sem dúvida, a zelar pelo patrimônio alheio.

Não é por outra razão que o artigo 41, inciso I, alínea "d" da Resolução CMN nº 1656/89, vigente à época dos fatos, dispõe que o Fundo de Garantia serve inclusive para garantir prejuízos decorrentes de "*procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários*".

Em adição, é fato incontestável que a corretora é sempre responsável, perante o mercado, pela legitimidade da procuração ou documento necessário à transferência dos valores mobiliários, responsabilidade esta que, inclusive, consta do documento de transferência conhecido como OT-1.

Acresce que, no caso, como se pode observar dos autos, cuida-se de falsificações verdadeiramente grosseiras, perceptíveis por quem tenha aja com o mínimo de diligência.

Da mesma forma, deve-se frisar que, no caso concreto, a falsificação das ordens de transferência das ações fica ainda mais evidente quando se verifica que todas as solicitações de transferência de ações foram encaminhadas ao Banco Itaú com datas anteriores às constantes das procurações.

Enfim, o fato é que a corretora deixou de cumprir o seu dever ao permitir que se cadastrasse como cliente pessoa que não conhecia, mediante a utilização de documentos grosseiramente falsificados e, pior, ainda, cumprir as ordens sem tomar o cuidado adequado, permitindo que os verdadeiros titulares das ações fossem lesados.

De outro lado não há que se discutir a questão da mutualidade invocada pela recorrente, uma vez que a indenização por parte do fundo de garantia para casos como o presente decorre, inclusive, do texto expresso do normativo que era aplicável às bolsas de valores na época, isto é, a Resolução CMN nº 1.656.

Finalmente, não vejo razão para conceder o efeito suspensivo pleiteado pela recorrente, uma vez que não decorre de ordem judicial.

Por estas razões é que **VOTO** pela manutenção da decisão da SMI, que condenou o Fundo de Garantia da Bovmesb a ressarcir os prejuízos sofridos pelos reclamantes, na forma prevista no artigo 44 da Resolução CMN nº 1656/89, baseado nas hipóteses previstas no artigo 41, inciso I, alínea "d" da mesma Resolução.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**  
Diretor-Relator"

#### **PROPOSTA DE EDIÇÃO DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE PARCOM PARTICIPAÇÕES S/A COM PROPOSTA DE ABERTURA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - PROC. SP2000/0044**

Reg. nº 3106/01

Relator: DMT

O Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos manifestou seu impedimento.

Os demais membros do Colegiado aprovaram a minuta de Deliberação em epígrafe, devendo a proposta de abertura de inquérito administrativo ser analisada posteriormente.

#### **PROPOSTA DE EDIÇÃO DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS - PROC. RJ99/3946**

Reg. nº 3164/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO:CVM Nº RJ99/3946 - Registro EXE/CGP 3164/2001**

**INTERESSADA: Valdevino Ribeiro dos Santos**

**ASSUNTO: Proposta de emissão de Deliberação de "stop order"**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

#### **Relatório**

Em decorrência de correspondência enviada pelo Banco Bradesco que, na qualidade de instituição custodiante, relatou tentativa de transferência irregular de ações custodiadas pelo Banco, foi instaurado o processo acima, em que foram apuradas 3 tentativas e uma efetiva negociação de ações da Petrobrás mediante a utilização de documentos falsos. Em todos esses casos verificou-se a atuação do Sr. Valdevino Ribeiro dos Santos, ora apresentando, à Corretora Égide, clientes que se identificavam com falsa documentação, ora sendo mandatário de procuração falsa, outorgada por pessoa falecida antes da lavratura do instrumento, da qual se utilizou para negociar ações no mercado.

Como resultado dos trabalhos, a SMI propôs:

- a. edição de Deliberação de "Stop Order", suspendendo as atividades de intermediação de valores mobiliários por parte do Sr. Valdevino Ribeiro dos Santos;

- b. apresentação de Termo de Acusação, conforme estabelecido na Resolução CMN nº 2785/2000, em relação ao Sr. Valdevino Ribeiro dos Santos e à Égide CTVM, bem como ao seu diretor, Sr. Francisco de Paula Elias Filho.

**Voto**

Tendo em vista os fatos apurados, voto no sentido de acolher a proposição da SMI, editando-se a "Stop Order" e restituindo-se os autos à SMI para a elaboração do Termo de Acusação.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001.

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

**PROPOSTA DE EDIÇÃO DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE 38 PESSOAS - PROC. SP2000/0447**

Reg. nº 3166/01

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"Processo CVM Nº SP2000/0447

Reg Col 3166/2001

ASSUNTO: Proposta de emissão de Deliberação de "stop order"

INTERESSADA: Aleixo Buzzi e outros

RELATOR: Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

Em decorrência de correspondência enviada pelo Banco do Brasil S.A., indicando 53 pessoas que vêm atuando de forma irregular na intermediação de compra e venda de valores mobiliários, através de procurações por instrumento público, com movimentações de compra e venda sem a interveniência de instituições integrantes do sistema de distribuição.

Como resultado dos trabalhos, a SMI propôs a edição de Deliberação de "Stop Order", suspendendo as atividades de intermediação de valores mobiliários por parte de 18 das 53 pessoas indicadas pelo Banco do Brasil, uma vez que as demais já haviam recebido "Stop Order".

**VOTO**

Tendo em vista os fatos apurados, voto no sentido de acolher a proposição da SMI, editando-se a "Stop Order" e determino à SMI que apure se os atos apontados pelo Banco do Brasil com relação às pessoas que já receberam "Stop Orders" se referem a período anterior ou posterior à edição das respectivas "Stop Orders", devendo, caso os atos sejam posteriores, elaborar Termo de Acusação.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001.

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor Relator"

**PROPOSTA DE EDIÇÃO DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE KRASNER CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA., ROBERTO KRASNER DOS SANTOS E MARINHO BAPTISTA DOS SANTOS - PROC. RJ2000/4582**

Reg. nº 3167/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/4582 (RC Nº 3167/2001)**

**INTERESSADA: Krasner Corretora de Mercadorias S/C Ltda.**

**ASSUNTO: Proposta de emissão de Deliberação de "stop order"**

**RELATORA: Diretora Norma Jonsen Parente**

**RELATÓRIO**

1. Em decorrência de denúncia formulada pela Bolsa de Valores do Extremo Sul relativa à possível atuação irregular de pessoas no mercado de valores mobiliários, foi realizada inspeção na Krasner Corretora de Mercadorias em que se apurou o seguinte:

a) mantinha contrato de prestação de serviços de assessoria e intermediação em operações com o mercado de capitais com a Corretora Bancocidade, assinado em 01.07.97, mediante o repasse correspondente a 60% do valor da comissão de corretagem gerada nessas operações;

b) mantinha contratos de prestação de serviço de assessoria técnica na área de mercado de capitais com a Intra Corretora de Mercadorias e Intra Corretora de Câmbio e Valores, assinados em 30.03.99, recebendo, a título de comissão, o equivalente de até 70% do valor que a Intra viesse a auferir nesses negócios.

2. Como essas atividades exercidas junto às corretoras de valores integrantes do sistema de distribuição estão em desacordo com o artigo 16 da Lei nº 6.385/76, foi proposta a emissão de deliberação de "stop order", bem como o envio de ofício às corretoras alertando-as de que o contrato com a Krasner se enquadra na vedação prevista na Deliberação CVM Nº 372 e Instrução CVM Nº 348, ambas de 23.01.2001.

**VOTO**

3. Tendo em vista que está caracterizada a atuação irregular da Krasner e que a SGE já encaminhou o ofício às corretoras envolvidas, **VOTO** pela emissão de deliberação de "stop order", nos termos da minuta às fls. 61.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001.

**NORMA JONSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA"**

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE CARLOS ROBERTO PINHEIRO, GERSON AIRES RIGONATO, PAULO HENRIQUE TORRES DE CARVALHO, FRANCISCO BERNARDINO SENA E JOSÉ DE FÁTIMA CARNIETO - PROC. RJ2000/2757**

Reg. nº 3208/01

Relatora: SGE

Aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

**MINUTAS DE DELIBERAÇÕES QUE DETERMINAM A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE 13 PESSOAS - PROC. SP2001/0070**

Reg. nº 3209/01

Relatora: SGE

Aprovadas as minutas de Deliberação em epígrafe.

**MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DO AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO - MEMO/SDM/009/01**

**Também presente:** Fabio Menkes (GDR)

O Colegiado aprovou a minuta de Resolução CMN, e respectivo Voto, para encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – RENATO DA SILVA ARAÚJO - PROC. RJ 2000/4246**

Reg. nº 2959/00

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ2000/4246

Reg Col. nº 2959/2000

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
Interessado: Renato da Silva Araújo  
Diretor Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Renato da Silva Araújo** contra decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, por atraso na apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.
2. O recorrente afirmou que o formulário com as informações periódicas foi enviado em 27.04.00, via Correio, uma vez que não sabia - pelo fato de seu registro ser recente - que as mesmas poderiam ser prestadas na CVM-SP. Entretanto, mencionou que na data do envio encontrava-se viajando e, por isso, deixou a incumbência da entrega das informações a cargo de um funcionário administrativo. Ao final do pleito, solicita o cancelamento da multa aplicada, sob o argumento de que a não apresentação ocorreu por fatos alheios à sua vontade, não tendo pois ocorrido má-fé. Ademais, exalta sua incessante boa conduta e coloca-se à disposição para qualquer investigação ou comprovação que se fizer necessária.
3. A SNC apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que o comprovante da expedição não foi encaminhado, não havendo, portanto, provas cabais do envio da referida informação. Ademais, quando da comunicação do deferimento do seu pedido de registro na CVM como Auditor Independente-Pessoa Física, o Sr. Renato da Silva Araújo foi alertado de suas atribuições junto à Autarquia (fls. 11 e 12).
4. Em adição, a SNC informou que o valor da multa foi revisto, tendo sido emitida nova guia contemplando o recorrente com o benefício da redução, em face da sociedade não ter prestado serviços no mercado de valores mobiliários no exercício de 1999.
5. Tendo em vista o exposto e diante da inexistência de justificativas convincentes que pudessem modificar o entendimento dado pela SNC, **VOTO** pela indeferimento do recurso, mantendo a multa cominatória aplicada.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ALEXANDRE MOREIRA DE SOUSA - PROC. RJ2000/4248**

Reg. nº 2960/00

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ2000/4248

Reg Col. nº 2960/2000

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
Interessado: Alexandre Moreira de Sousa  
Diretor Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Alexandre Moreira de Sousa** contra decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00, por atraso na apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.
2. O recorrente reconheceu a sua negligência, afirmando que não prestou a informação anual no prazo estabelecido na

norma, ou seja, até 02.05.00, fazendo-o somente em 18.08.00. Ademais, afirmou que o valor da multa imputada é elevado, uma vez que, atualmente, só possui um cliente que faz parte do mercado de valores mobiliários. Além disso, mencionou o Ofício Circular/CVM/SNC/GNA nº 121/98, pelo o qual e segundo o seu entendimento, a multa seria fixa e não de valor crescente. Ao final do pleito solicitou a redução do valor da multa aplicada ou o seu parcelamento, caso a decisão seja mantida pelo Colegiado.

3. A SNC apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que o auditor ao se registrar na CVM compromete-se em cumprir com suas obrigações.

4. Em relação à redução do valor da multa à metade, o recorrente não tem direito a este benefício, uma vez que, conforme disposto no artigo 18 da Instrução CVM nº 308/99, este só pode ser atribuído aos auditores que não tenham exercido atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, hipótese que não se encaixa no caso em tela.

5. Tendo em vista o exposto e diante da inexistência de justificativas convincentes que pudessem modificar o entendimento dado pela SNC, **VOTO** pela manutenção da decisão, mantendo a multa cominatória. Em relação ao pedido de parcelamento da multa aplicada, determino que no ofício a ser endereçado ao recorrente comunicando-lhe a decisão do Colegiado, a SNC inclua parágrafo orientando o auditor a entrar em contato com a GAC, para que possa beneficiar-se disposto na Deliberação CVM nº 293/1999, se assim desejar.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – KOLIVER, DIAS & CIA. - PROC. RJ2000/4249**

Reg. nº 2961/00

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ2000/4249

Reg.Col. nº 2961/2000

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
Interessado: Koliver, Dias & Cia. – Auditores Associados  
Diretor Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Koliver, Dias & Cia. – Auditores Associados** contra decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00, por atraso na apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

2. A recorrente alega que o atraso deveu-se a um aparente erro de interpretação do anexo ao Ofício Circular CVM/SMC/Nº 03/96. De acordo com a interpretação da recorrente, como ela possui apenas um cliente - uma companhia aberta - enquadrável na relação do citado Ofício, cujas ações não foram e não são negociadas em bolsa ou no mercado de balcão, não haveria necessidade do envio das informações periódicas, uma vez que não haveria nada a relatar. Ao final do pleito solicita a anulação integral da multa aplicada ou, caso o entendimento da recorrente seja julgado incorreto, a redução da multa pela metade, em face do disposto no parágrafo único do artigo 18 da Instrução CVM nº 308/99.

3. A SNC apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que a sociedade encaminhou as informações relativas aos exercícios de 97 e 98, onde foi verificado que a recorrente já possuía como cliente integrante do mercado de valores apenas a Indústria de Máquinas Agrícolas Fuchs.

4. Ademais, frisou que, através do Ofício/Circular/CVM/SNC/GNA/Nº 121/98, foi feita expressa observação de que as Informações Periódicas devem ser encaminhadas até o último dia útil do mês de abril, sob pena de multa cominatória se assim não o fizer.

5. Em relação à revisão do valor da multa, face às alegações da recorrente de que só possui um cliente companhia aberta, ressaltou que o citado benefício contempla apenas os auditores que não tenham exercido atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o que não é o caso da sociedade referida. Portanto, em face disso, não poderia a recorrente ser beneficiada com o disposto no § único, do artigo 18, da Instrução CVM nº 308/99.

6. Tendo em vista o exposto e diante da inexistência de justificativas convincentes que pudessem modificar o entendimento dado pela SNC, **VOTO** pela manutenção da decisão, mantendo a multa cominatória aplicada.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ANTUNES AUDITORIA S/C - PROC. RJ2000/4267**

Reg. nº 2963/00

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

PROCESSO CVM Nº RJ2000/4267

Reg Col nº 2963/2000

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
Interessado: Antunes Auditoria S/C  
Diretor Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Antunes Auditoria S/C** contra decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, por atraso na apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.
2. A recorrente alega que, quando da obtenção do registro junto à CVM, recebeu fotocópia da Instrução CVM nº 308/99. Entretanto, com o surgimento de dúvidas em relação ao procedimento descrito no item 5 da citada Instrução, telefonou para esta autarquia a fim de obter esclarecimentos. Segundo a sua versão, muito embora não haja provas das informações prestadas, foi-lhe dito que: *"somente estão obrigados a prestar as informações acima destacadas as empresas de auditoria cujos clientes são sociedades anônimas de capital aberto, ou seja, empresas que atuam no mercado de valores mobiliários"*. Em face do exposto, a recorrente diz-se surpresa com a multa recebida, citando, inclusive, sua pontualidade no pagamento de sua trimestralidade. Em seguida, ressalta que é uma pequena empresa de auditoria, cujos trabalhos são voltados para clientes cooperativas, sociedades anônimas de capital fechado, entidades sem fins lucrativos e sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Ao final do pleito solicita o cancelamento da multa aplicada.
3. A SNC apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que ocorreu, por parte da recorrente, um equívoco na interpretação concernente à informação prestada pela CVM, visto que na Instrução CVM nº 308/99 não há qualquer exceção na entrega de documentos, ratificado pelo disposto no Anexo VI, da mesma.
4. Ademais, frisou que, quando da comunicação do registro através do Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 465/99, foi feita expressa observação de que o auditor deve manter seu cadastro atualizado, além da obrigação de encaminhar a Informação Anual, sob pena de multa.
5. Em adição, a SNC informou que o valor da multa foi revisto, tendo sido emitida nova guia contemplando a recorrente com o benefício da redução, em face da sociedade não ter prestado serviços no mercado de valores mobiliários no exercício de 1999.
6. Tendo em vista o exposto e diante da inexistência de justificativas convincentes que pudessem modificar o entendimento dado pela SNC, **VOTO** pela indeferimento do recurso, mantendo a multa cominatória aplicada.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CONFIDOR CCM AUDITORES S/C - PROC. RJ2000/4247**

Reg. nº 2965/00

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ2000/4247

Reg Col 2965/2000

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
Interessado: Confidor CCM Auditores S/C  
Diretor Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Confidor CCM Auditores S/C** contra decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 850,00, por atraso na apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.
2. O recorrente alegou que o atraso de alguns dias na entrega das informações anuais decorreu de falha no sistema de informações da empresa. Ademais, esclareceu que sempre prestou serviços à Consórcios, não possuindo clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários. Ao final do pleito solicita o cancelamento da multa aplicada.
3. A SNC apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que o auditor ao se registrar na registrar na CVM compromete-se a cumprir com suas obrigações perante à Autarquia.
4. Em adição, a SNC informou que o valor da multa foi revisto, tendo sido emitida nova guia contemplando o recorrente com o benefício da redução, em face da sociedade não ter prestado serviços no mercado de valores mobiliários no exercício de 1999.
5. Tendo em vista o exposto e diante da ausência de justificativas convincentes que pudessem modificar o entendimento dado pela SNC, uma vez que houve efetivamente o descumprimento do prazo por parte do recorrente, **VOTO** pela manutenção da decisão, mantendo a multa cominatória.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – NEWTON DE ARAÚJO LOPES - PROC. RJ2000/4250**

Reg. nº 2966/00

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ2000/4250

Reg Col. nº 2966/2000

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória



Interessado: Newton de Araújo Lopes  
Diretor Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Newton de Araújo Lopes** contra decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, por atraso na apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.
2. O recorrente alegou que fez a remessa regular das informações periódicas, postando carta em 26 de abril de 2000. A fim de ratificar citado envio, junta cópia do comprovante de postagem (fl.: 04). Além disso, menciona que atualmente não tem cliente no mercado de valores mobiliários, não exercendo, diretamente, a função de auditor independente. Ao final do pleito solicita a exclusão da multa aplicada, por considerar esta incabível, face ao cumprimento regular da obrigação imposta pela Instrução.
3. A SNC apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que o comprovante de expedição não pode ser considerado como prova de envio da documentação, visto que não contem qualquer menção com relação ao tipo de documento remetido ou a quem foi endereçado.
4. Em adição, a SNC informou que o valor da multa foi revisto, tendo sido emitida nova guia contemplando o recorrente com o benefício da redução, em face da sociedade não ter prestado serviços no mercado de valores mobiliários no exercício de 1999.
5. Posteriormente, foi anexado aos autos cópia do Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 319/99, no qual consta expressamente a observação de que o auditor deve manter seu cadastro atualizado, além da obrigação de encaminhar a Informação Anual, sob pena de multa.
6. Tendo em vista o exposto e diante da ausência de justificativas convincentes que pudessem modificar o entendimento dado pela SNC, **VOTO** pela manutenção da decisão, mantendo a multa cominatória.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ADELBÃ DA CUNHA MACEDO - PROC. RJ2000/4260**

Reg. nº 2967/00

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ2000/4260

RegCol. nº 2967/00

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
Interessado: Adalbã da Cunha Macedo  
Diretor Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Adalbã da Cunha Macedo** contra decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, por atraso na apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.
2. O recorrente afirma que desde que lhe foi concedido o registro (03.08.1999) não realizou qualquer trabalho de auditoria, não necessitando prestar informações periódicas à CVM, haja vista que não teria nenhuma informação a ser prestada ou nenhum documento a ser fornecido. Ao final do pleito, solicita o cancelamento da multa aplicada, por entender que não cometeu qualquer ato de irregularidade que justifique a multa imposta.
3. A SNC apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que não existe qualquer exceção na norma quanto a exigência de apresentação das informações anuais relacionada à data de registro do Auditor Independente na CVM.
4. Ademais, frisou que, quando da comunicação do registro através do Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 465/99, foi feita expressa observação de que o auditor deve manter seu cadastro atualizado, além da obrigação de encaminhar a Informação Anual, sob pena de multa.
5. Em adição, a SNC informou que o valor da multa foi revisto, tendo sido emitida nova guia contemplando o recorrente com o benefício da redução, em face da sociedade não ter prestado serviços no mercado de valores mobiliários no exercício de 1999.
6. Tendo em vista o exposto e diante da inexistência de justificativas convincentes que pudessem modificar o entendimento dado pela SNC, **VOTO** pela indeferimento do recurso, mantendo a multa cominatória aplicada.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – AUDIPER - AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ2000/4261**

Reg. nº 2968/00

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ2000/4261

RegCol. nº 2968/2000

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
Interessado: Audíper – Auditores Independentes S/C  
Diretor Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Audíper–Auditores Independentes S/C** contra decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.800,00, por atraso na apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.
2. A recorrente alega que o atraso na prestação das informações deveu-se ao acúmulo de trabalho verificado no período de janeiro a abril de 2000. Ademais, afirma que a empresa deve ser beneficiada com a previsão do parágrafo único do artigo 18 da Instrução CVM nº 308, uma vez que a mesma não trabalhou com nenhum cliente no âmbito do mercado de valores mobiliários no exercício de 1999. Ao final do pleito solicita o cancelamento da multa aplicada ou, até mesmo, o parcelamento, tendo em vista a atual situação econômico-financeira porque passam as empresas no Brasil.
3. A SNC apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que o auditor ao se registrar na CVM compromete-se em cumprir com suas obrigações.
4. Em relação à revisão do valor da multa, face às alegações do recorrente de que não exerceu atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, verificou-se, por parte da CVM, que o auditor multado prestou serviços a diversas companhias incentivadas, entidades estas fiscalizadas por esta autarquia. Portanto, em face disso, não poderia ele ser beneficiado com o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Instrução CVM nº 308.
5. Tendo em vista o exposto e diante da inexistência de justificativas convincentes que pudessem modificar o entendimento dado pela SNC, **VOTO** pela manutenção da decisão, mantendo a multa cominatória. Em relação ao pedido de parcelamento da multa aplicada, determino que no ofício a ser endereçado ao recorrente comunicando-lhe a decisão do Colegiado, a SNC inclua parágrafo orientando o auditor a entrar em contato com a GAC, para que possa beneficiar-se disposto na Deliberação CVM nº 293/1999, se assim desejar.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – JORGE LUIZ RIBEIRO - PROC. RJ2000/4265**

Reg. nº 2969/00

Relator: DLA

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ2000/4265

Reg Col. 2969/2000

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
Interessado: Jorge Luiz Ribeiro  
Diretor Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Jorge Luiz Ribeiro** contra decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.450,00, por atraso na apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.
2. O recorrente alega que o atraso na apresentação das informações deu-se por um equívoco de sua parte, uma vez que pensava que a data de prestação daquelas estava vinculada à do Imposto de Renda, mas que mudou no ano de 2000. Além disso, afirma que as informações prestadas não interferem na atuação do mercado de valores mobiliários, uma vez que apenas trabalha com empresas que não atuam no âmbito do mercado. Ao final do pleito solicita o cancelamento da multa aplicada ou, pelo menos, o parcelamento da multa.
3. A SNC apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que o auditor ao se registrar na CVM compromete-se em cumprir com suas obrigações.
4. Ademais, frisou que quando da comunicação do registro, através do Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 004/96, foi feita expressa observação de que o auditor deve manter seu cadastro atualizado, além de encaminhar a Informação Anual, sob pena de multa.
5. Em adição, a SNC informou que o valor da multa foi revisto, tendo sido emitida nova guia contemplando o recorrente com o benefício da redução, em face da sociedade não ter prestado serviços no mercado de valores mobiliários no exercício de 1999.
6. Tendo em vista o exposto e diante da inexistência de justificativas convincentes que pudessem modificar o entendimento dado pela SNC, **VOTO** pela manutenção da decisão, mantendo a multa cominatória. Em relação ao pedido de parcelamento da multa aplicada, determino que no ofício a ser endereçado ao recorrente comunicando-lhe a decisão do Colegiado, a SNC inclua parágrafo orientando o auditor a entrar em contato com a GAC, para que possa beneficiar-se disposto na Deliberação CVM nº 293/1999, se assim desejar.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 14 DE 10.04.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

### RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ZIVI S/A, HÉRCULES S/A E EBERLE S/A - PROCS. RJ2000/4909, RJ2000/4910 E RJ2000/4911

Regs. nºs 3073/00, 3074/00 e 3075/00

Relator: DWB

Em reunião de 06.02.2001, os presentes recursos foram apreciados, tendo o Diretor-Relator apresentado seu voto, que foi acompanhado pela Diretora Norma Parente, no sentido de manter a decisão recorrida, voto esse que após as discussões passou a ter a redação abaixo.

O Diretor Marcelo Trindade, que pediu vistas do processo naquela ocasião, proferiu o voto também aqui transcrito, que foi acompanhado pelo Diretor Luiz Antonio Campos.

O Presidente apresentou seu voto, que, ao final da discussão, foi por ele aditado. A íntegra de ambos também segue abaixo.

DIRETOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

"Senhores Membros do Colegiado :

I – Histórico

*Na data de 14.04.2000, a ZIVI S/A, EBERLE S/A e a HÉRCULES S/A publicaram suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.1999. As três companhias em epígrafe realizaram AGO em 25.05.2000, aprovando as respectivas demonstrações referentes ao exercício de 1999.*

*Ocorreu, porém, que, nos três casos, em 12.07.2000, as demonstrações vieram a ser republicadas, por iniciativa das próprias empresas, efetuando-se um ajuste, em face da inclusão das Companhias no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. A adesão a esse programa deu-se em 18.02.2000.*

*Como o ajuste acima referido dizia respeito ao exercício de 2000, e não ao de 1999, a SEP enviou Ofício às Companhias, em 25.09.2000, determinando o refazimento e a republicação de demonstrações financeiras, em face do disposto no parágrafo 1º do artigo 186 da Lei 6.404/76, parágrafo 1º do art. 11 da Instrução CVM nº 59/86.*

*Com fundamento na Deliberação CVM nº 202/96, as Companhias interpuseram Recursos administrativos junto a esta Autarquia em 19.10.2000.*

*As companhias requereram a concessão do efeito suspensivo ao Recurso, o que lhes foi deferido pelo Presidente desta Autarquia, e a elas comunicado, na pessoa do seu Diretor de Relações com Investidores, por meio dos*

*Ofícios/CVM/PTE/nºs 397/ 398/399, todos de 25.10.2000.*

*Os Recursos oferecidos, de idêntico teor, dão conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelas interessadas ao longo dos últimos anos, em processo que teria sido agravado, quando da abertura da economia brasileira, a partir do início da década de 90. Em 1993, teria sido então iniciado um processo de reestruturação das três Companhias, visando à salvação de marcas e produtos de qualidade.*

*A partir de então, teria começado um processo de reversão da situação financeira das empresas, que, em 18.02.2000, viriam a aderir ao REFIS, programa instituído pela Medida Provisória 1923, editada em 06.10.99.*

*No mês de maio de 2000, as Recorrentes obtiveram Certidão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, homologando o valor dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, face à homologação tácita da sua adesão ao REFIS.*

*Em 10.07.200, as companhias publicaram fato relevante, informando o mercado sobre a deliberação de republicação das DF's.*

*Em 12.07.2000, foi feita a republicação do balanço relativo ao exercício de 1999, ato este aprovado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral convocada para tal fim, em 01.08.2000.*

II – Do Recurso

*Segundo as Recorrentes, a determinação da SEP teria violado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, eis que a ordem da SEP sequer teria apresentado a devida motivação.*

*Outrossim, a CVM não contaria com poderes, para determinar a anulação de atos jurídicos.*

*O Recurso, nos três casos, aponta ainda o fato de a Instrução CVM nº 346/2000, dispor sobre a contabilização e a divulgação das informações, pelas companhias, quanto aos efeitos decorrentes da adesão ao REFIS, somente ter sido editada em 29.09.2000, e, portanto, em data posterior aos procedimentos questionados, em face do que, a seu ver, não estariam regulamentados, na época em que ocorreram.*

*Sustenta que a republicação questionada pela SEP teria sido feita em atendimento a um dever legal de informar e de dar transparência à adesão da Companhia ao REFIS, tendo sido as demonstrações auditadas pela Arthur Andersen, e aprovadas sem qualquer ressalva. O procedimento inquinado de irregularidade não teria acarretado qualquer prejuízo, quer considerados os acionistas, quer considerado o mercado. Por outro lado, o cumprimento à ordem emanada da SEP não aproveitaria a quem quer que fosse.*

III – Da Manifestação da SEP

*Em 29.10.2000, a SEP manteve a decisão recorrida esclarecendo que a determinação de republicação das DF's em questão decorria do fato de que a companhia publicou e republicou as referidas DF's, realizando duas Assembléias Gerais, tendo em vista o acontecimento de fato subsequente à 1ª publicação, ou seja, a adesão ao Programa REFIS.*

*O entendimento da SEP é o de que "fatos subsequentes à publicação e aprovação pela AGO das demonstrações financeiras demanda a contabilização desses eventos no Resultado ou no Patrimônio Líquido (Ajustes de Exercícios*

Anteriores) do exercício social em curso, no caso, no exercício de 2000, nos termos do disposto no § 1º do art. 186 da Lei nº 6404/76." Em face da existência de outros argumentos, de natureza jurídica, a SEP encaminhou o processo para análise pela Procuradoria Jurídica – PJU.

#### IV – Da Manifestação da PJU

*Encaminhados os três processos à PJU, o exame das alegações recursais provocou a elaboração do Memo/GJU-1/348/2000, acostado aos autos às fls. 78/90, e através do qual o Ilustre Procurador manifestou-se, em parte, de acordo com as Recorrentes.*

No entanto, tal opinião não logrou obter o de acordo da Subprocuradoria, nem o da Procuradora Chefe, que se manifestaram pela inadmissibilidade total do procedimento adotado pelas empresas, concluindo que o fato contábil somente surgiu no momento da homologação da opção, nos termos do Decreto nº3.431/2000.

*A PJU finaliza sua análise, ressaltando o fato de que "não é admissível o procedimento adotado pelas companhias recorrentes de fazer incidir seus efeitos de ingresso no REFIS, de forma retroativa, sobre as demonstrações do exercício referente ao ano de 1999, por meio de sua republicação".*

*A PJU produziu ainda o Memo/GJU-1/20/01, de 23.01.2001 (fls.97/99), a pedido do Relator, tendo em vista a solicitação de juntada aos autos pelos Recorrentes, protocolada nesta CVM em 17.01.2001, acostado ao processo de nº 2000/4909, porém válido para as três interessadas, no qual é anexado requerimento das empresas dirigidos à Secretaria da Receita Federal, datada de 16.12.1999, solicitando adesão ao programa REFIS.*

*No referido MEMO, é salientado que as Recorrentes aderiram ao REFIS no exercício de 2000, em face do que o fato contábil somente veio a surgir no momento da homologação da opção, nos termos do Decreto 3.431/2000. Daí que não seria possível admitir-se o registro contábil para o exercício de 1999, porquanto, naquela época, tal fato não teria ainda ocorrido.*

É acrescentado que o pedido de ingresso no REFIS, conforme cópia de petição endereçada à Secretaria da Receita Federal, datado de 16/12/1999, bem como os argumentos e transcrições doutrinárias trazidas pelos Recorrentes, não contém razões suficientes, para ensejar a alteração do entendimento manifestado pela PJU, por meio do MEMO/CVM/GJU-1/348/2000.

*A PJU ressalta que " muito embora não se possa esperar que os balanços das companhias retratem com exatidão plena sua situação patrimonial, como argumentam as Recorrentes, é certo que não se pode admitir o registro contábil de fato ainda inexistente, quando do encerramento do exercício a que se referem as demonstrações em causa. Desse modo, os lançamentos realizados não constituem simples retificações das demonstrações em questão, como querem as Recorrentes; representam, isto sim, a propagação de informação falsa, "insincera", em face da inexistência do fato contábil à época do respectivo lançamento."*

Por outro lado, embora a Lei nº 9.964/2000 disponha que a consolidação dos débitos existentes em nome da optante possa retroagir à data da formalização do pedido de ingresso no REFIS, trata-se de retroação adstrita aos efeitos fiscais da adesão ao programa.

#### V – Voto

Há que se ter um limite à possibilidade de refazimento das Demonstrações Financeiras, a fim de que tais documentos expressem com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício a que se referem. Esse limite temporal seria a aprovação das Demonstrações Financeiras divulgadas, pela Assembléia Geral.

Efetivamente, mudanças que porventura fossem efetivadas nas Demonstrações Financeiras após a sua aprovação, causariam incerteza e danos ao mercado, pois os interessados ficariam em dúvida quanto à validade das informações e dos números constantes das DF's aprovadas em Assembléia.

Ademais, é preciso respeitar o regime da competência. Diante disso, há que se pesquisar, preliminarmente, sobre a legitimidade, de, após aprovada pela Assembléia Geral Ordinária, uma Demonstração Financeira ser novamente modificada, por ato de outra Assembléia Geral.

É certo que a Assembléia Geral tem sempre poderes para corrigir e mudar decisões de outra Assembléia Geral, mas, quando se trata de decisão sobre modificação de Demonstração Financeira, essas alterações devem ser processadas com obediência aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

A única exceção a este princípio é o poder que legalmente foi atribuída à Comissão de Valores Mobiliários de determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas ( Lei nº 6.385/76 – art. 9º - inciso IV).

A literatura contábil brasileira e internacional consagra o tratamento contábil a ser dado aos fatos, conforme o tempo da ocorrência dos mesmos, e considerando ainda o pressuposto da continuidade operacional da empresa.

Para isso, a lei estabeleceu critérios a serem utilizados para corrigir fatos detectados após o encerramento do exercício social.

Basicamente, existem dois tipos de situações possíveis:

- a. a primeira, decorrente dos denominados "fatos subseqüentes", ou seja, aqueles eventos que se verificaram antes da aprovação das DF's pela Assembléia Geral Ordinária e que, de acordo com o disposto no art. 176 § 5º inciso "i" da Lei nº 6404/76, deverão constar em nota explicativa ou quadro analítico necessário para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

b) a segunda, referente a ajustes decorrentes de erro ou mudança de critério contábil imputável a determinado exercício anterior, e que não possa ser atribuído a fatos subseqüentes, conforme previsto no art. 186 § 1º da Lei nº 6404/76.

Nos casos em tela, as Demonstrações Financeiras já haviam sido aprovadas em Assembléia Geral Ordinária. Tais DF's poderiam ter indicado com maior clareza e precisão seus reflexos, mas o fato é que ali constou a possibilidade de a companhia aderir ao REFIS, podendo-se daí deduzir as conseqüências dessa adesão.

Portanto, o fato subseqüente foi refletido nas Demonstrações Financeiras do exercício social encerrado em 31.12.1999, em que pese a nota explicativa não ter tido a precisão e o detalhamento desejados.

A questão que surge, portanto, é que, além de ter sido ultrapassado o limite temporal para modificar as Demonstrações Financeiras, a alteração introduzida, contabilizando os efeitos da adesão ao REFIS, contrariou o regime da competência. Deve ser ressaltado que o procedimento adotado sequer se tratava de hipótese de ajuste do exercício

anterior, pois a adesão ao Programa REFIS somente terá seus reflexos a partir das Demonstrações Financeiras do exercício de 2000.

Caso a adesão da companhia ao REFIS pudesse ocasionar uma perda, esta, se detectada antes da aprovação das DF's, deveria ter sido incluída como fato subsequente, e refletida naquele exercício. É o que se deduz do princípio do conservadorismo. O "fato subsequente" torna-se mero "fato relevante", quando pode gerar uma receita; somente quando pode acarretar despesa deve retroagir e ser refletido no resultado.

Ao examinar, com a devida cautela, o acontecido nas três companhias abertas - ZIVI, HÉRCULES E EBERLE – podemos concluir que, nas primeiras demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.1999, aprovadas pela AGO realizada em 25 de maio de 2000, estava contemplado, em nota explicativa, o "fato subsequente" da adesão ao Programa REFIS.

Ao refazerem e republicarem as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.99, as três companhias abertas, contabilizando os efeitos da adesão ao REFIS, não atenderam aos princípios contábeis geralmente aceitos.

Além disso, o procedimento contábil adotado contrariou os critérios estabelecidos na legislação societária para avaliação de passivos (art. 184 da Lei nº 6.404/76) que não contemplam a possibilidade de serem efetuados ajustes a valor presente de passivos a serem liquidados no futuro.

*Relativamente às ordens exaradas pela SEP, entendo que estão satisfatoriamente fundamentadas, respectivamente nos Ofícios GEA-1/147/148/149/2000, que contém a especificação dos fatos inquinados de irregularidade, consistentes na publicação das demonstrações financeiras, em julho de 2000, bem como os dispositivos legais que a conduta adotada pelas três empresas teria infringido, apresentando-se, em consequência, a necessidade de se efetuar a correção, através de uma nova publicação.*

Quanto ao mérito, entendo que, conforme anteriormente exposto, as companhias abertas ZIVI, HÉRCULES e EBERLE não podiam ter refletido, nas demonstrações financeiras encerradas 31.12.1999, as consequências do evento subsequente – adesão ao REFIS – fatos estes que deverão estar contabilizados a partir do exercício social findo em 31.12.2000, e nos exercícios sociais seguintes, na proporção em que os ganhos decorrentes da adesão ao REFIS forem se materializando.

Em face do exposto, proponho que seja mantida a decisão recorrida, uma vez que o fato da adesão ao REFIS, nos três casos, deu-se no ano de 2000, não podendo, nos termos da Lei Societária, estar refletido nas demonstrações do exercício social encerrado em 31.12.1999.

É o meu VOTO

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR - RELATOR"

DIRETOR : MARCELO F. TRINDADE

VOTO

"Senhores membros do Colegiado,

Creio que a questão tratada neste processo suscita a análise de quatro pontos fundamentais: (a) a existência de limitação temporal para que a companhia retifique as demonstrações financeiras de um exercício, se nelas a assembleia de acionistas encontrar erro; (b) a possibilidade de evento ocorrido no exercício subsequente causar impacto nas demonstrações financeiras do exercício anterior; (c) a possibilidade de a CVM recusar demonstrações financeiras de uma companhia analisando o mérito de procedimentos fiscais adotados por uma determinada companhia; e (d) a interpretação do art. 177 da Lei 6.404/76, no que se refere à aplicação dos princípios contábeis geralmente aceitos, e as normas da CVM quanto às demonstrações financeiras.

Após a análise dessas questões, enfrentarei o caso concreto dos autos, à luz das conclusões sobre as referidas questões.

#### **I - Limitação temporal à retificação de demonstrações financeiras**

Vigorando entre nós o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal art. 5º, inciso II), é necessário buscar-se na lei a norma— expressa ou que se possa deduzir por interpretação razoável — que proíba uma companhia de, por deliberação de seus acionistas, julgando existir erro nas suas demonstrações financeiras, retificar seu balanço, ainda que já publicado e aprovado por anterior deliberação assemblear, que seja nesta parte retificada.

O art. 176 da Lei das S.A. determina que ao final do exercício a diretoria faça elaborar as demonstrações financeiras, que *"deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia"*, e ser publicadas, inclusive com comparação com as demonstrações do exercício anterior (§ 1º do art. 176).

O art. 132 da Lei, por sua vez, impõe à Assembleia Geral Ordinária o dever de *"tomar as contas dos administradores, discutir e votar as demonstrações financeiras"*.

Vê-se portanto, e em primeiro lugar, não restar dúvida quanto ao fato de que, ao menos até a assembleia geral ordinária — a qual será realizada até 30 de abril de cada ano (art. 132, *caput*, da Lei das S.A.) —, as demonstrações financeiras podem ser alteradas, dado que serão discutidas e votadas na assembleia.

Por isso é que o § 4º do art. 134 da Lei determina que, na hipótese de terem sido aprovadas com modificações, as demonstrações financeiras da companhia devam ser republicadas, dentro de 30 (trinta) dias a contar da assembleia, salvo se tratar-se de mera realocação dos lucros, quando haverá apenas menção ao fato na ata da AGO.

Desse modo, caso ocorresse a hipótese descrita no § 4º do art. 134 da Lei das S.A., as demonstrações financeiras *definitivas*, por assim dizer, seriam publicadas, potencialmente, até 30 de maio do exercício seguinte.

No caso dos autos, entretanto, os fatos se passaram de maneira ainda mais extraordinária. Isto porque, tendo sido publicadas as demonstrações financeiras elaboradas pela Diretoria, foram elas inicialmente aprovadas pela AGO realizada em 25/05/2000, e apenas posteriormente retificadas, por deliberação da AGE para tanto convocada, e realizada em 01/08/2000.

Contudo, embora extraordinária, não se pode encontrar na Lei das S.A. nenhuma norma que proíba, ainda que indiretamente, a conduta adotada pela companhia, isto é, que limite no tempo a faculdade legal de retificação de uma deliberação assemblear.

Ao contrário, a norma similar que existe é aquela do § único do art. 285 da Lei, que estabelece que, em hipótese de constituição viciada da companhia, *"ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da*

*assembléia geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito".*

Do mesmo modo, se um acionista ajuizar ação para anulação da deliberação assemblear de aprovação das contas e demonstrações financeiras de uma companhia — cujo prazo prescricional é de dois anos —, pode perfeitamente ocorrer que, acolhido o pedido, as demonstrações sejam refeitas, republicadas e reaprovadas, muitos anos depois de encerrado o exercício.

Naturalmente que tais hipóteses devem ser excepcionais, e é preciso que a assembléia geral delibere no sentido de retificar as demonstrações financeiras, mas ocorrendo tal hipótese, não encontro regra legal, ainda que por interpretação extensiva, que permita limitar no tempo a deliberação da AGO, e a possibilidade de retificação de demonstrações financeiras errôneas, como alegadamente são as da companhia.

Aliás, considerando que o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.385/76, que permite à CVM "*determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas*", também não menciona prazo para a determinação de tais retificações, caso se entendesse que existe limitação temporal à correção dos erros essa mesma limitação por certo também alcançaria a própria CVM, o que não faz sentido, nem se pode extrair da interpretação de qualquer norma, como dito.

É claro que, aprovadas as demonstrações do exercício seguinte, não fará mais sentido retificar as demonstrações de exercícios anteriores a este, último aprovado, porque tais demonstrações repetirão o erro eventualmente não retificado das anteriores, e portanto estas últimas é que devem ser retificadas, se for o caso. De modo que, por força de tal argumento lógico, poder-se-ia concluir que o *limite temporal* diria respeito à possibilidade de retificação apenas das *últimas* demonstrações financeiras aprovadas.

Em suma, parece correta a afirmativa do Professor Fabio Konder Comparato, tratando da possibilidade de retificação da deliberação pela assembléia: "*Investida de competência privativa para a aprovação de balanços, tem igualmente a assembléia geral de acionistas o poder exclusivo de retificar os já aprovados.*" (Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial, Forense : Rio de Janeiro, 1978, 1ª ed., p. 35).

Assim, em primeiro lugar, parece-me, *data venia* do voto do eminente diretor relator, que não há a limitação temporal à retificação das demonstrações financeiras de que ali se trata.

## **II - Eventos subsequentes**

A Lei 6.404/76 trata de "fatos subsequentes" em dois artigos: o § 5º do art. 176, que determina, em sua alínea "i", sejam indicados em notas explicativas "*os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia*"; e o § 1º do art. 186, que tratando da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados determina sejam incluídos "*como ajustes de exercícios anteriores ... os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuído a fatos subsequentes*".

Em outras palavras, a lei determina que, apesar de ocorrerem posteriormente ao encerramento do exercício, certos fatos devem ser reconhecidos nas demonstrações financeiras **do próprio exercício**, devendo tal fato ser salientado em nota explicativa. Em se tratando de resultados acumulados, apenas quando não se estiver diante de eventos subsequentes — que deverão ser reconhecidos nas próprias demonstrações financeiras do exercício —, é que se poderá tratá-los como "*ajustes de exercícios anteriores*".

Contudo, embora dele se utilize por duas vezes, a Lei não define com completa exatidão o conceito de *evento subsequente*. Com efeito, o citado art. 176, § 5º, "i", refere-se a "*eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia*", e portanto conceitua o *evento subsequente* como aquele: (i) ocorrido após o encerramento do exercício; e (ii) que tenha ou possa vir a ter efeito relevante sobre a situação financeira da companhia.

Aqui, mais uma vez, a Lei optou por não limitar temporalmente o *evento subsequente*, quanto ao seu termo *ad quem*, estabelecendo apenas seu *dies a quo*, e qualificando-o como relevante, efetiva ou potencialmente.

Não parece lógico, entretanto, que a lei tenha pretendido, com isto, determinar às companhias que, ao longo do exercício seguinte, percebendo alteração relevante nos fatos retratados no balanço já aprovado, venham a retificá-lo a todo momento em que isto ocorrer.

Nada obstante, parece claro que, caso ocorra *evento subsequente* que deva ser considerado pelas demonstrações financeiras, as demonstrações que não considerem tal evento pecarão pelo vício de desobediência ao art. 176, § 5º, (i), da Lei 6.404/76, e portanto podem e devem, em tese, ser retificadas e republicadas, caso tal equívoco seja percebido pela CVM ou pela própria assembléia geral, como se diz ter ocorrido no caso.

Não se confunda a limitação temporal pela Lei — inexistente com visto —, com a limitação a que estão submetidos, por razões práticas, os auditores das demonstrações financeiras. Naturalmente que, para efeito do parecer de auditoria, *evento subsequente* somente pode ser considerado aquele ocorrido "*entre as datas do balanço e de seu parecer*", como consta expressamente do item 11.2.13.1 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 839/99, que aprovou a NBC T 11 – IT 04 sobre transações e eventos subsequentes.

Destaque-se, aliás, que o item 11.2.13.3 da mesma norma determina — sem contudo esclarecer como isto deve ser feito pelo auditor — que sejam considerados como eventos subsequentes também aqueles "*ocorridos após a divulgação das demonstrações contábeis*", e neste particular, espelhando-se na Lei, a Resolução do CFC não estabelece limite final para a ocorrência dos chamados *eventos subsequentes*.

Frise-se que este é o entendimento desta autarquia, já que a Instrução CVM 59/86, em seu art. 11, § 1º, dispõe claramente:

**"Art. 11** - Os ajustes de exercícios anteriores, quando constantes da demonstração das mutações do patrimônio líquido, constituirão primeira parcela a ser lançada, como ajuste do saldo inicial dos lucros ou prejuízos acumulados, devendo ser segregados em:

- a) efeitos decorrentes da mudança de critério contábil;
- b) efeitos decorrentes da retificação de erros cometidos em exercícios anteriores.

**§ 1º** - Os ajustes referidos neste artigo **não podem estar vinculados a fatos subsequentes, posto que, neste caso, serão considerados no resultado do exercício.**

**§ 2º** - Quando houver efeito fiscal de imposto de renda, o ajuste deve ser lançado pelo valor bruto e, imediatamente a seguir, como parte integrante sua, a parcela que, positiva ou negativamente, influenciar tributariamente o ajuste.

**§ 3º** - As razões dos ajustes lançados deverão ser explicadas em notas de rodapé, integrantes da demonstração das mutações do patrimônio líquido, ou em notas explicativas às demonstrações financeiras."

Desse modo, se permanece em aberto a questão sobre o momento final em que pode ocorrer um *evento* para ainda ser considerado *subsequente*, não há dúvida de que tais eventos devem ser considerados nas demonstrações financeiras do próprio exercício, se sobre eles causarem impacto.

### III - O Mérito de Procedimentos Fiscais

Modernamente, para muito além de mero registro de operações, a contabilidade pretende ter por fim também "*a análise de todas as transações realizadas por uma empresa ou um órgão governamental*" (Luís Martins de Oliveira e Divane A. S. Nagatsuka, Introdução à contabilidade, Ed. Futura, São Paulo, 2000).

José Luiz Bulhões Pedreira afirma que a contabilidade "*tem por função fornecer informações financeiras quantificadas sobre o patrimônio da pessoa em cujo nome é exercida a atividade da unidade de produção, que sejam úteis para a tomada de decisões econômicas*" (Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia, Forense, Rio de Janeiro, 1989, 1ª ed.).

Bem se vê, desses conceitos funcionais, que a contabilidade não deve pretender alterar os fatos, do ponto de vista de como ocorreram. O que se deve pretender, em contabilidade, é registrar os fatos da maneira mais consistente com a realidade, ou, em se tratando de auditoria, com a ressalva de que a sua contabilização pode não refletir todos os riscos envolvidos.

Ao auditor, nestes casos, cabe ressaltar as demonstrações financeiras, em seu parecer, revelando que "*poderão ser afetadas por incertezas com relação a eventos futuros, cujos resultados finais não são suscetíveis de uma avaliação razoável na data da emissão do parecer*" (Marcelo Cavalcanti de Almeida, Auditoria – Um curso moderno e completo, Atlas, São Paulo, 1996, 5ª ed.).

A CVM foi atribuída, pela Lei, a competência para (i) regulamentar as demonstrações financeiras das companhias abertas (art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76) e (ii) determinar a republicação de demonstrações financeiras "*com correções ou aditamentos*" (art. 9º, IV, da Lei 6.385/76).

Logo, é evidente que, na hipótese de existir norma legal ou regulamentar determinando a contabilização de certos valores de determinada maneira, poderá (e deverá) a CVM utilizar-se da faculdade legal, mandando republicar as demonstrações com sua correção, ou com aditamento que satisfaça os requisitos legais ou regulamentares.

Contudo, não caberá à CVM questionar o critério utilizado pela companhia na contabilização de uma certa exigibilidade, se não houver norma legal ou regulamentar determinando a contabilização de maneira diversa, não cabendo por isto à autarquia, a meu juízo, adentrar no exame de potencial exigibilidade tributária decorrente de procedimento da companhia, se tal exigibilidade (i) não decorrer claramente da lei ou do regulamento ou (ii) não tiver sido objeto de procedimento administrativo ou judicial de cobrança pelo fisco.

### IV - Os princípios de contabilidade geralmente aceitos

Finalmente, ainda cumpre aclarar uma última questão prévia ao exame do caso concreto do recurso, que diz respeito à interpretação do art. 177 da Lei das S.A., notadamente no que respeita aos chamados princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Com efeito, naquele artigo a lei determina que os registros contábeis das companhias obedeça, além da lei, "*aos princípios de contabilidade geralmente aceitos*".

O IBRACON – Instituto Brasileiro de Contadores enunciou — e a CVM aprovou através da Deliberação 29/86 — quatro princípios fundamentais de contabilidade, a saber:

1. "*O Princípio do Custo como Base de Valor*", segundo o qual o "*custo de aquisição de um ativo ou dos insumos necessários para fabricá-lo e colocá-lo em condições de gerar benefícios para a Entidade representa a base de valor para a Contabilidade, expresso em termos de moeda de poder aquisitivo constante*";
2. "*O Princípio do Denominador Comum Monetário*", segundo o qual as "*demonstrações contábeis, sem prejuízo dos registros detalhados de natureza qualitativa e física, serão expressas em termos de moeda nacional de poder aquisitivo da data do último Balanço Patrimonial*";
3. "*O Princípio da Realização da Receita*" segundo o qual a "*receita é considerada realizada e, portanto, passível de registro pela Contabilidade, quando produtos ou serviços produzidos ou prestados pela Entidade são transferidos para outra Entidade ou pessoa física com a anuência destas e mediante pagamento ou compromisso de pagamento especificado perante a Entidade produtora*"; e,
4. "*O Princípio do Confronto das Despesas com as Receitas e com os Períodos Contábeis*", segundo o qual "*Toda despesa diretamente delineável com as receitas reconhecidas em determinado período, com as mesmas deverá ser confrontada; os consumos ou sacrifícios de ativos (atuais ou futuros), realizados em determinado período e que não puderam ser associados à receita do período nem às dos períodos futuros, deverão ser descarregados como despesa do período em que ocorrerem*"

Frise-se que a doutrina também aceita tais princípios como os fundamentais (vide Luís Martins de Oliveira e Divane A. S. Nagatsuka, ob. cit., pp. 36 e 37), embora Bulhões Pedreira os enuncie como oito, a saber: (i) relevância ou importância, (ii) uniformidade e consistência; (iii) atualidade; (iv) comparabilidade; (v) confiabilidade; (vi) prevalência da substância econômica; (vii) exposição completa e (viii) pressuposto da continuidade ou da liquidação (ob. cit., pp.556 a 558).

Logo, quando da elaboração das demonstrações financeiras, as companhias deverão obedecer aos princípios contábeis geralmente aceitos, os quais, para as companhias abertas, estão perfeitamente definidos, já que a CVM expressamente aprovou o pronunciamento do IBRACON, enunciando tais princípios.

Não se trata, aqui, portanto, de um conceito jurídico aberto: está-se diante de princípios de escopo definido, os quais, segundo o pronunciamento do IBRACON aprovado pela Deliberação 29/86 "*dão as grandes linhas filosóficas de resposta contábil aos desafios do sistema de informação contábil*", ou, nas palavras de Bulhões Pedreira, não significam "*procedimentos contábeis pormenorizados mas princípios básicos, que às vezes podem ser implementados segundo práticas ou métodos diversos*" (ob. cit., p. 547)

### V - O caso concreto

No caso destes autos, a recorrente, ao retificar suas demonstrações financeiras, fê-lo para considerar realizado o lucro decorrente de ter aderido ao REFIS, consistente tal lucro na diferença entre sua dívida tributária e o valor presente de tal dívida, se considerada sua amortização segundo as regras do REFIS. Uma vez adotado esse procedimento, a recorrente incluiu o valor do imposto de renda e da contribuição social incidentes sobre tal lucro no valor dos débitos

fiscais abrangidos pelo próprio REFIS. **Foi assim que a recorrente apresentou ao fisco sua situação tributária** — e ao que se saiba não foi até o momento autuada por infração de qualquer norma fiscal.

A SEP examinou o caso do ponto de vista exclusivamente da ocorrência, ou não, de *evento subsequente*, afirmando: *"A determinação de republicação das DF's de 31.12.99 decorre do fato de que a Cia. publicou e republicou-os, com a realização de 2 AGO's tendo em vista o acontecimento de fato subsequente à 1ª publicação, ou seja, a adesão ao Programa REFIS.*

*No entendimento desta GEA-1 fatos subsequentes à publicação e aprovação pela AGO das demonstrações financeiras demandam a contabilização desses eventos no Resultado ou no PL (Ajustes de Exercícios Anteriores) do exercício social em curso, no caso no exercício de 2000, nos termos do disposto no § 1º do art. 186 da Lei 6.404/76"* (cf. folha de despachos).

Ora, no caso da companhia sua adesão ao REFIS se deu em 18 de fevereiro de 2000, **portanto antes da publicação das demonstrações financeiras originárias, e evidentemente da primeira assembléia, que as aprovou**. Tanto assim que, em nota explicativa, tais demonstrações financeiras já faziam referência à adesão ao REFIS.

A homologação tácita de tal adesão ao REFIS se deu, na forma do regulamento (art. 13, § único, do Decreto nº 3.431/2000), 75 dias após a adesão, ou seja, em 03 de maio de 2000, antes, portanto, da assembléia realizada em 25 de maio de 2000.

Assim, a meu sentir, as demonstrações financeiras da companhia poderiam perfeitamente refletir aquele fato — a homologação tácita do REFIS —, e poderiam fazê-lo como *evento subsequente*, seja porque, como procurei demonstrar, a lei não estabelece limite temporal final para tal evento, seja porque, no caso, ele se deu antes da assembléia anual, e portanto, como é claro, tal assembléia poderia, na forma do art. 134, § 4º, da Lei das S.A., recusar aprovação a tais demonstrações financeiras, e determinar sua retificação, e posterior republicação.

Uma vez sendo reconhecido tal poder à assembléia geral — o que me parece inegável — não vejo como negar o mesmo poder a uma assembléia posterior que, verificando o equívoco da primeira, retifique a deliberação, e com ela as demonstrações financeiras.

Assim, divirjo da SEP e do voto do diretor relator, porque considero em tese legítimo o procedimento da companhia de retificar a deliberação assemblear, e determinar a republicação das demonstrações financeiras, desde que elas contenham erro, que seria representado pelo indevido não reconhecimento naquelas demonstrações dos efeitos do REFIS.

Entretanto, uma vez ultrapassada a preliminar, cumpre examinar se efetivamente as demonstrações anteriores divergiam, ou não, das regras legais relativas à contabilização dos efeitos do REFIS.

Ao tempo da publicação e da republicação das demonstrações financeiras da recorrente ainda não havia Instrução específica sobre o tratamento contábil a ser dado aos efeitos do REFIS, o que somente veio a ocorrer com o advento da Instrução CVM 346, de 29.09.2000. Segundo tal Instrução, é possível que as companhias registrem seu passivo fiscal objeto do REFIS a valor presente, desde que efetuem contrapartida em conta do exigível de longo prazo, a título de Receita Diferida, da diferença entre o valor contábil anterior e valor presente, sendo tal receita reconhecida proporcionalmente, ao longo dos exercícios seguintes.

Entretanto, tal procedimento, embora esclarecido na Instrução CVM 346/2000, decorre não dela, mas do princípio contábil geralmente aceito da *"Realização da Receita"* o qual, como visto, determina que a *"receita é considerada realizada e, portanto, passível de registro pela Contabilidade, quando produtos ou serviços produzidos ou prestados pela Entidade são transferidos para outra Entidade ou pessoa física com a anuência destas e mediante pagamento ou compromisso de pagamento especificado perante a Entidade produtora"*.

Aliás, a própria regra pela a qual as *"mutações patrimoniais"* devem ser contabilizadas *"segundo o regime da competência"* (art. 177 da Lei 6.404/76) impediria que o resultado da adesão ao REFIS fosse contabilizado, para efeitos societários, como realizado em um só exercício, já que é ano a ano, conforme a companhia permaneça em dia com suas obrigações tributárias, que o benefício se produzirá.

Logo, do ponto de vista material, parece-me que a CVM estava e está autorizada a determinar a republicação das demonstrações financeiras aprovadas pela segunda assembléia, por entender que elas não obedecem aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, e ao regime de competência, ambos mandados aplicar às companhias pelo art. 177 da Lei 6.404/76.

Contudo, entendo que isto não afasta o direito da recorrente de, ao efetuar a republicação, fazê-lo com a ressalva de que:

- a. está mantendo registro auxiliar, na forma do § 2º do art. 177 da Lei 6.404/76, para o fim de contabilizar os efeitos de sua adesão ao REFIS segundo o seu entendimento do alcance da norma fiscal; e,
- b. fazendo contar nota explicativa ressaltando o fato de que, para efeitos fiscais, segundo o entendimento da companhia, o resultado da adesão do REFIS já se terá realizado, como evento subsequente ao exercício de 1999, e explicitando os valores que constariam de suas demonstrações financeiras segundo esse mesmo critério — isto é, os lançamentos existentes nas demonstrações aprovadas na segunda assembléia.

Voto, assim, resumidamente, para o fim de dar parcial provimento ao recurso, e determinar a republicação das demonstrações financeiras, de acordo com a decisão da SEP, mas com a faculdade constante das letras (a) e (b) do parágrafo anterior.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor"

PRESIDENTE : JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO

VOTO

"Não me parece necessário, no caso, examinar a discussão preliminar sobre a possibilidade ou não de republicação das demonstrações financeiras de companhias, por deliberação de assembléia geral de acionistas que entenda haver erro nas demonstrações anteriores, e isto porque, na hipótese, não há dúvida de que a republicação se deu sem fundamento em um efetivo erro das demonstrações financeiras primitivas.

De fato, todos os votos até aqui proferidos são acordes no sentido de que a forma de contabilização dos efeitos de adesão ao REFIS realizada pela companhia fere os princípios contábeis da competência e do conservadorismo, e



portanto o art. 177 da Lei das S.A.

Por estas razões, e sem manifestar entendimento sobre a questão preliminar, voto no sentido de acolher parcialmente o recurso, para determinar que a republicação mandada realizar pela SEP seja efetivada quando da publicação das demonstrações financeiras de 2000, em comparativo, facultando-se à companhia, na forma do § 2º do art. 177 da Lei 6.404/76, a escrituração em registro auxiliar dos efeitos de sua adesão ao REFIS, e a publicação em nota explicativa dos ajustes lançados em tal escrituração auxiliar.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2001

José Luiz Osorio de Almeida Filho

Presidente"

PRESIDENTE : JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO

ADITAMENTO AO VOTO

"Trata-se de questão que diz respeito a evento ocorrido após o encerramento do exercício social. Neste caso, a Lei nº 6.404/76 estabelece o seguinte procedimento no parágrafo 5º, letra "i", do artigo 176:

"Art. 176 - .....

§ 5º - As notas deverão indicar:

.....  
*i) os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possa vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia."*

Não há dúvida, portanto, de que, embora o fato não deva ser ignorado, a lei determina que o mesmo conste apenas de nota explicativa.

Relativamente a modificações de balanços passados, a nossa lei, diferentemente de outros sistemas jurídicos, não admitiu modificações nas demonstrações financeiras onde ocorreu o erro ou mudança de critério contábil, mas estabelece um critério peculiar de ajuste, nos termos do artigo 186, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76 que assim dispõe:

"Art. 186 - .....

§ 1º - *Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos de mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes."*

Desse modo, agiu corretamente a empresa quando em seu primeiro balanço aprovado dele fez constar o REFIS como fato subseqüente, não sendo válido o segundo levantado para corrigir o primeiro, pois se erro houve, ele é corrigido por ajuste em novo balanço e não no anterior.

À CVM cabe o dever, por força do inciso IV do artigo 9º da Lei nº 6.385/76, de determinar a republicação de demonstrações financeiras com correções e aditamentos, quando obviamente não forem realizadas de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e contrariarem a lei, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido, voto com o Diretor-Relator que manteve a decisão da SEP, pois efetivamente após a sua aprovação, somente por determinação da CVM, que possui poderes expressos para tal, o balanço, no caso, poderia ser modificado. Finalmente, concordo com a parte final do Voto do DMT no sentido de aceitar que a nova republicação seja efetivada em conjunto com as demonstrações financeiras de 2000.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2001.

JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO

Presidente"

DECISÃO:

O Colegiado decidiu, por maioria, manter a decisão da SEP, aprovando o voto do Diretor-relator e acatando parte do voto do Diretor Marcelo Trindade no que tange à faculdade de a empresa publicar as demonstrações financeiras de 1999 em conjunto com as de 2000.

**RECURSOS CONTRA A DECISÃO DA SEP - CAIANDA PARTICIPAÇÕES S.A, CAICOS PARTICIPAÇÕES S.A., CANTAROS PARTICIPAÇÕES S.A., CACONDE PARTICIPAÇÕES S.A., CAROACI PARTICIPAÇÕES S.A., COARI PARTICIPAÇÕES S.A., CALAIS PARTICIPAÇÕES S.A. E CABINDA PARTICIPAÇÕES S.A. - PROCS. RJ 2000/4896, RJ2000/4887, RJ2000/4888, RJ2000/4889, RJ2000/4890, RJ2000/4891, RJ2000/4893 E RJ2000/4894**

Reg. nº 3051/01 a 3058/01

Relator: DMT

O Colegiado, com exceção do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, que manifestou seu impedimento, acompanhou o voto, abaixo transcrito, apresentado pelo Diretor-Relator nos processos em epígrafe:

**"Relatório**

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão da SEP, que desconsiderou pedido de registro de companhia aberta por não ter sido submetido à CVM, *"juntamente com o pedido de registro de companhia aberta, o pedido de distribuição pública de valores mobiliários a que se refere o art. 19 da Lei 6.385/76, conforme prevê o artigo 4º da Instrução CVM 202/93"* (fls. 03).

A recorrente alega, em síntese, que, por ser sociedade originada de cisão parcial de companhia aberta, deve também ser registrada como companhia aberta porque *"a lei societária estabelece - imperativamente - que as sociedades decorrentes de cisão de companhia aberta serão também abertas"* (fls. 06); que *"os titulares das ações (da empresa cindida) são investidores institucionais que, por força das normas da CVM e do CMN, só podem adquirir valores mobiliários de emissão de companhias abertas"* e *"se o registro decorrente da cisão é denegado, o investidor institucional fica privado do direito de continuar a deter os valores mobiliários em que originalmente investiu"* (fls. 07). A SEP remeteu os autos para a apreciação do Colegiado, mantendo a decisão recorrida e sua motivação, informando ser *"certo que a lei societária estabelece que as empresas decorrentes de cisão de companhia aberta sejam também abertas. No caso, estamos falando de uma empresa registrada na CVM mas que, na prática, é uma companhia fechada. Em nenhum momento ela veio à CVM registrar a emissão de qualquer valor mobiliário"* e que *"o registro na CVM, sem que a empresa seja efetivamente uma companhia aberta, é uma forma de burlar as normas da CVM e do CMN e legitimar a participação de investidores institucionais em empresas que na realidade são fechadas. Essas mencionadas normas objetivam a participação desses investidores como acionistas de companhias abertas"*

efetivamente, companhias que participam do mercado de valores mobiliários e que, dessa forma, ajudam no crescimento desse mercado" (fls. 18).

Explica, ainda, a SEP, que "por facilidade processual, foi permitido no passado recente registro de cia. aberta sem o concomitante pedido de distribuição pública de valor mobiliário. Tal possibilidade decorreu do processo de privatização que demandava muitas vezes que as cias. participantes de leilão de privatização fossem cias. abertas, **inclusive como forma de permitir a participação de investidores institucionais**. Ocorre que algumas dessas cias. não lograram êxito nos leilões de privatização e, **embora estejam hoje registradas como cia. aberta, não o são na sua essência, uma vez que não possuem dispersão acionária nem sequer fizeram distribuição pública de algum valor mobiliário**" (fls. 48). É o relatório.

#### **Voto**

As Leis 6.385/76 e 6.404/76 definem companhia aberta de forma idêntica, qual seja, aquela "cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão" (grifou-se), donde se percebe que a simples admissão à negociação, independentemente de sua realização, é suficiente para caracterizar uma companhia como aberta. Vai nesse sentido a assertiva de Roberto Papini, segundo a qual "a condição de companhia aberta não se vincula ao porte da sociedade ou índice de disseminação ou dispersão de suas ações, mas ao fato de ter suas ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão".

O status de companhia aberta vai sujeitar a empresa a um regime jurídico especial de tutela do Poder Público, em favor da coletividade de investidores que mereça essa proteção. Só assim a empresa poderá negociar os títulos de sua emissão junto ao público investidor. A abertura de capital é condição da negociação pública, mas a recíproca não é obrigatória, pois a finalidade principal da lei é a de proteger o investidor. A obrigatoriedade da emissão pública só teria sentido se a sua não realização viesse efetivamente a ferir os interesses do investidor que a norma visa a proteger.

Por isto é que dispõe o art. 4º e § 1º da Instrução CVM 202:

**Art. 4º** - O pedido de registro de companhia deverá ser submetido à CVM juntamente com o pedido de distribuição pública de valores mobiliários a que se refere o artigo 19 da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, devendo o deferimento, se houver, abranger os dois pedidos.

**§ 1º** - A CVM poderá, a seu critério, dispensar a apresentação concomitante de registro de distribuição pública de valores mobiliários prevista no "caput" deste artigo." (grifou-se)

É o interesse do público investidor que deve nortear a decisão de dispensar-se ou não o registro de emissão pública, concomitantemente ao pedido de registro de cia. aberta.

No caso, não só alguns acionistas da recorrente têm o dever regulamentar de manter parte de suas aplicações em companhias abertas, como a própria lei impõe que a recorrente, como companhia resultante da cisão de companhia aberta, seja também aberta, a teor do § 3º do art. 223 da Lei 6.404/76:

"§ 3º Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem **serão também abertas**, devendo obter o respectivo registro e, **se for o caso**, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário"

Assim, para que o interesse legalmente tutelado não sofra constrição, o pedido de registro de companhia aberta, objeto do presente recurso, deve ser analisado independentemente do concomitante pedido de registro de emissão pública.

Com isto não se está a recriminar, de nenhum modo, a preocupação da SEP com a efetiva disseminação de ações e outros valores mobiliários de emissão das companhias abertas em bolsa de valores ou mercado de balcão. Tal preocupação, inclusive, resultou recentemente em nova regulamentação pelo CMN dos investimentos das entidades de previdência privada, com determinação de investimento mínimo em papéis com efetiva liquidez. Entretanto, entendo que o modo de incentivar tal dispersão não é o de restrição ao registro de companhias abertas que não emitam valores mobiliários publicamente.

Anoto, ainda, que o Projeto de Lei 3.115, na forma em que aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados, prevê a modificação da Lei das S.A. de maneira a admitir-se mais de uma espécie de registros de companhias abertas, o que revela que o legislador também se preocupou com a generalidade com que a lei trata as múltiplas hipóteses práticas de companhias abertas.

Assim, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

#### **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – SIDNEY RAMOS FERREIRA - PROC. RJ99/1951**

Reg. nº 3145/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO 99/1951

REGISTRO COLEGIADO nº 3145/2001

ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO EM JULGAMENTO DE RITO SUMÁRIO

INTERESSADO : SIDNEY RAMOS FERREIRA

DIRETOR-RELATOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

#### **VOTO**

Senhores Membros do Colegiado :

O Sr. Sidney Ramos Ferreira, na condição de liquidante do Banco do Estado do Rio de Janeiro, no período de 30.07.98 a 18.05.99, tendo deixado de enviar a esta CVM, nos prazos devidos, as informações obrigatórias relacionadas no parágrafo 3º do art. 16 da Instrução 202/93, veio a receber a penalidade de Advertência, aplicada pela SEP, por ocasião do julgamento do processo administrativo de rito sumário CVM RJ 99/1951.

A decisão da área foi comunicada ao interessado através do Ofício/CVM/SEP/GEA-2/026/2001, de 25 de janeiro de

2001, cuja cópia está nos autos às fls. 15.

Inconformado, o Sr. Sidney apresentou Recurso, às fls. 31/35 dos autos, alegando ilegitimidade *ad causam* passiva, porquanto o responsável seria o Sr. Renato Sobrosa Cordeiro. Alegou também ilegitimidade *ad causam* ativa, porque a CVM não teria poderes, a seu ver, para punir um liquidante.

No mérito, alegou que o Banco do Estado do Rio de Janeiro não possuiria títulos negociados em bolsa ou balcão desde a decretação do seu RAET, em 30 de dezembro de 1994, em face do que não haveria que se falar em prestar informações à CVM. A seu ver, todas as matérias relativas ao Banco diriam respeito exclusivamente ao Banco Central do Brasil. Pediu a revisão da decisão da SEP, portanto.

Quanto ao primeiro argumento, informou a SEP, às fls. 36/37 que o Sr. Renato Sobrosa Cordeiro também foi intimado, em 25.01.2001, através do Ofício CVM/SEP/01/01, alegação que não aproveita ao Defendente, porém.

Quanto à suposta ilegitimidade ativa, por parte da CVM, refiro o Memo/CVM/GJU-215/99, que, em caso semelhante, manifestou-se no sentido de serem insustentáveis as justificativas para o envio das informações à CVM, por parte dos liquidantes, mesmo porque "a lei 6.385/76, posterior à de número 6.024, bem definiu a clara divisão de atribuições fiscalizadoras entre um mercado e outro, *in casu*, do financeiro e o de capitais, predeterminando que o ser companhia aberta subsume a fiscalização da CVM, o que não elide a participação do Banco Central no seu segmento e na realização de sua missão institucional." Assim, uma companhia aberta não perderia uma tal condição, somente pelo fato de se encontrar em liquidação, judicial ou extra.

Ressalte-se o fato de o Defendente ter estado à frente de uma companhia aberta, ainda que em liquidação, participando assim do mercado, e, por conseguinte, devendo, em lugar dos antigos administradores, apresentar as informações relativas a valores mobiliários à CVM, que é o órgão ao qual tais informações são periodicamente devidas.

Quanto ao suposto conflito de competência entre o BACEN e a CVM, reitero o entendimento de que, instituição financeira ou não, a liquidanda era companhia aberta, o que implica a sua subordinação a esta Autarquia, sendo que tal relação não pode ser afastada, a despeito da confusão que o Defendente insistiu em fazer.

A atuação dos dois órgãos, CVM e BACEN, é distinta, cada qual na sua área de atuação. O só fato de a companhia se encontrar em liquidação financeira não possui o condão de a desnaturar, enquanto companhia aberta. Aliás, no momento em que a companhia está prestes a ser liquidada, mais que nunca evidenciar-se-ia o interesse dos acionistas e investidores nas informações a ela relativas.

O fato de se deverem informações ao Banco Central não exclui, de forma alguma, o dever de prestar informações à Comissão de Valores Mobiliários. Daí que os argumentos utilizados pelo Defendente, quando este se manifesta contra o dever legal de atender à CVM, não se sustentam, e devem necessariamente ser rechaçados.

Reitere-se que não existe conflito de competência entre a CVM e o BACEN, porque são devidas informações a um e outro órgão, umas não excluindo as outras.

Por todo o exposto, entendo que o recurso apresentado pelo ex-liquidante do Banco do Estado do Rio de Janeiro é de ser improvido, devendo ser mantida a decisão da SEP.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2001  
WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO  
DIRETOR-RELATOR"

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA GBB ASSESSORIA LTDA. E BELLER & BRILMANN CONSULTORIA E GESTÃO DE ATIVOS LTDA.- PROC. RJ2000/4581**

Reg. nº 3196/01

Relatora: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE 17 PESSOAS - PROC. SP2000/0385**

Reg. nº 3197/01

Relatora: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - ASR - AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ2001/2152**

Reg. nº 2991/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM/ RJ nº 2001/2152

REGISTRO COLEGIADO nº 2991/2001

ASSUNTO : Recurso ao Colegiado

INTERESSADO: ASR AUDITORES INDEPENDENTES SC

DIRETOR-RELATOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

Tendo a SNC aplicado multa cominatória à sociedade em epígrafe, em face da não apresentação de suas informações periódicas do exercício de 1999, conforme os artigos 16 e 18 da Instrução CVM 308/99, a interessada apresentou Recurso ao Colegiado desta Comissão alegando que os documentos que deveriam ter sido enviados à CVM haviam sido, por engano, encaminhados a outro Órgão.

O Colegiado examinou o Recurso em 25.10.2000, negando-lhe provimento e mantendo a decisão da área técnica.

A interessada retorna agora, sob as mesmas alegações, requerendo a revisão da matéria.

Analisado que foi o Recurso, pelo Colegiado, antes de mais nada, é de se salientar que a matéria se encontra

preclusa, não ensejando novo exame. De todo modo, refiro que a empresa interessada sequer apresentou qualquer argumento ou fato novo que, no mérito, pudesse ensejar a revisão do que ficou decidido. Deve, portanto, ser mantida a decisão anterior.

É o meu VOTO

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ZHC CONSULTORES S/C - PROC. RJ2001/2226**

Reg. nº 3179/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ 2001/2226

REG COL Nº 3179/2001

ASSUNTO: MULTA COMINATÓRIA

INTERESSADO: ZHC – CONSULTORES S/C

DIRETOR RELATOR: Wladimir Castelo Branco Castro

Senhores Membros do Colegiado,

Trata-se, no presente, de Recurso interposto por ZHC – CONSULTORES S/C em face da decisão da SNC – Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, que aplicou 2 (duas) multas cominatórias à sociedade, ambas no valor de R\$ 1.500,00. A primeira refere-se a atraso na apresentação de alteração no contrato social enquanto a segunda diz respeito a atraso na apresentação de informação cadastral, conforme disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Em seu Recurso, a sociedade alega que a "apresentação das informações passou despercebida" e tão logo foi identificada a falha, a situação foi regularizada.

A Gerência de Normas de Auditoria- GNA apreciou o Recurso apresentado e entendeu não ser o mesmo cabível pois a empresa não apresentou qualquer justificativa relevante. A SNC ratificou a opinião da GNA.

Analisada a matéria, entendo que é correta a decisão da área técnica, motivo pelo qual voto pela manutenção da multa aplicada. Na oportunidade, ressalto o fato de que o valor da multa corresponde a metade do valor normal, conforme faculdade prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, por não ter a sociedade clientes no mercado de valores mobiliários.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor Relator"

## ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 06.04.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

### RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A. - PROC. RJ2001/1961

Reg. nº 3189/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"REGISTRO COLEGIADO Nº 3189/2001

PROC. CVM RJ2001/1961

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP

INTERESSADA: ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A.

Senhores Membros do Colegiado,

Trata-se, no presente, de recurso interposto por Ultrapar Participações S.A. contra decisão da SEP que determinara o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras da companhia em decorrência de suposta contabilização equivocada da reserva de lucros a realizar, que afetaria o dividendo distribuído no exercício social a que se referem as demonstrações financeiras.

No recurso interposto, a companhia, sem reconhecer o mérito ou a procedência da decisão da SEP, além das razões expostas no recurso, se dispõe, em substituição à republicação das demonstrações financeiras, a ajustar, na assembléia geral ordinária, a contabilização da reserva de lucros a realizar, na forma determinada pela SEP, aumentando o valor do dividendo a ser distribuído relativamente ao lucro do exercício de 2000, dando o respectivo destaque na ata da respectiva assembléia geral ordinária.

Considerando a urgência que merece a questão, notadamente em razão do término do prazo legal para a realização da assembléia geral ordinária que se avizinha, entendo, sem exame do mérito do recurso, que se deva acatar o pedido da companhia para o fim de dispensar a republicação das demonstrações financeiras do exercício de 2000 e determinar o ajuste, na assembléia geral ordinária, da contabilização da reserva de lucros a realizar, na forma determinada pela SEP, aumentando o valor do dividendo a ser distribuído relativamente ao lucro do exercício de 2000 e dando o respectivo destaque na ata da respectiva assembléia geral ordinária.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor-Relator"

### RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA - PROC. RJ2001/3263

Reg. nº 3195/01

Neste caso, a decisão foi nos mesmos termos do voto apresentado no processo acima, cujo teor é o seguinte:

Trata-se de recurso interposto por Companhia Siderúrgica Belgo Mineira contra decisão da SEP que determinara o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras da companhia em decorrência de suposta contabilização equivocada da reserva de lucros a realizar, que afetaria o dividendo distribuído no exercício social a que se referem as demonstrações financeiras.

No recurso interposto, a companhia, sem reconhecer o mérito ou a procedência da decisão da SEP, além das razões expostas no recurso, se dispõe, em substituição à republicação das demonstrações financeiras, a ajustar, na assembléia geral ordinária, a contabilização da reserva de lucros a realizar, na forma determinada pela SEP, aumentando o valor do dividendo a ser distribuído relativamente ao lucro do exercício de 2000, dando o respectivo destaque na ata da respectiva assembléia geral ordinária.

Considerando a urgência que merece a questão, notadamente em razão do término do prazo legal para a realização da assembléia geral ordinária que se avizinha, o Colegiado decidiu, sem exame do mérito do recurso, acatar o pedido da companhia para o fim de dispensar a republicação das demonstrações financeiras do exercício de 2000 e determinar o ajuste, na assembléia geral ordinária, da contabilização da reserva de lucros a realizar, na forma determinada pela SEP, aumentando o valor do dividendo a ser distribuído relativamente ao lucro do exercício de 2000 e dando o respectivo destaque na ata da respectiva assembléia geral ordinária.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 13 DE 03.04.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

### RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SOLORRICO S.A. IND. E COMÉRCIO - PROC. RJ2001/1482

Reg. nº 3139/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2001/1482 (RC Nº 3139/2001)**

**INTERESSADA: Solorrigo S/A Indústria e Comércio**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da SEP**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

#### RELATÓRIO

1. Em editais de oferta pública para a compra de ações de emissão da Solorrigo, publicados em outubro de 1999 e maio de 2000, o grupo controlador representado na primeira oferta pela Grupasso Participações S/A, controladora direta da Solorrigo, e na segunda pela Cargill Agrícola S/A, controladora indireta, declarou que não pretendia promover reorganização societária (cisão, fusão ou incorporação) no prazo de dois anos envolvendo a referida companhia.
2. Posteriormente, em 03.10.2000, numa operação inteiramente independente da primeira, com o objetivo de ampliar e consolidar a sua participação no mercado brasileiro de fabricação de fertilizantes, a Cargill adquiriu o controle indireto da Fertiza, sociedade que também atua no ramo de fertilizantes.
3. Na oportunidade, ao comunicar o fato ao mercado, a Cargill já divulgou que estava definindo um plano relativo à condução dos negócios sociais a fim de buscar maior sinergia entre a Fertiza e a Solorrigo que culminou, agora, com a opção pela incorporação da segunda pela primeira, tendo em vista a necessidade de integração das suas atividades.
4. Ao indagar sobre a possibilidade de realização da operação, a SEP se manifestou contrariamente à pretensão da companhia por entender que o compromisso público assumido não poderia ser elidido por uma autorização da superintendência.
5. Inconformada com essa decisão, a Solorrigo impetrou recurso em que alega o seguinte:
  - a) a declaração de intenção foi feita dentro de um contexto e não se traduz como obrigação irrevogável do declarante;
  - b) à época da declaração, a Cargill, de fato, não tinha qualquer intenção de promover reorganização societária na Solorrigo, tendo surgido tal possibilidade a partir da aquisição da Fertiza;
  - c) a aquisição da Fertiza se constitui num fato novo, imprevisto à época e superveniente àquela declaração, que resultou em total mudança no enfoque empresarial e administrativo anteriormente concebido pela Cargill para a Solorrigo;
  - d) os benefícios decorrentes da operação representam vantagens concretas, tais como: redução dos custos fixos de produção, redução do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, redução dos custos com a manutenção de ambas as empresas como companhias abertas, otimização da produtividade com a possibilidade de aumento da lucratividade e a criação de uma sociedade maior, cujas ações ganhariam maior liquidez em benefício dos acionistas minoritários;
  - e) quando o grupo controlador declarou sua intenção de não envolver a Solorrigo em operações de reorganização societária não faltou com a verdade não só porque não se cogitava da operação como não havia perspectiva de que pudesse estar vivendo a situação gerada pela aquisição da Fertiza;
  - f) após a aquisição da Fertiza em outubro de 2000, os projetos do Grupo Cargill para a Solorrigo tiveram que ser alterados por motivos comerciais/negociais;
  - g) não é razoável que projetos buscando adaptação a uma nova realidade sejam adiados única e exclusivamente em decorrência de uma declaração dada num contexto completamente diferente do que se apresenta no momento, não podendo impedir a melhoria das condições das duas empresas e de seus acionistas;
  - h) diante de um novo cenário, impõe-se aos administradores buscar o que de melhor possa ser feito em prol de ambas as companhias e seus acionistas;
  - i) a incorporação deverá ser implementada com fiel observância ao disposto na Instrução CVM Nº 319/99, devendo ser submetida previamente à CVM.

#### FUNDAMENTOS

6. Parece-me inquestionável que a declaração prestada quando da realização das ofertas públicas para a compra de ações de emissão da Solorrigo representava a intenção do grupo naquele contexto e correspondia à verdade.
7. Por outro lado, também é inquestionável que a necessidade de promover a integração das atividades das duas empresas só surgiu com a compra do controle da Fertiza, operação totalmente imprevisível à época, e que ampliou as atividades do grupo no setor de fertilizantes.
8. Assim, parece-me razoável admitir que a declaração incluída nos editais não pode se sobrepor à nova realidade sob pena de impedir que os administradores adotem medidas que, como demonstrado, trarão grandes vantagens para as companhias e conseqüentemente para os seus acionistas. Se proibida não estava a compra, proibido também não pode estar a incorporação. O que não me parece razoável é manter a declaração a qualquer preço mesmo que isso importe em prejuízo para os acionistas.
9. Diante disso, entendo que a declaração não pode abranger fato novo superveniente, devendo ser acrescentado, ainda, que o compromisso só deve prevalecer, em caso como o presente, na hipótese de serem mantidas as mesmas condições existentes à época em que foi assumido.

## VOTO

10. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de dar provimento ao recurso para que a operação de incorporação seja implementada anteriormente ao prazo de dois anos constantes dos editais.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**

## RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - BES SECURITIES DO BRASIL S.A. CCVM - PROC. RJ99/0976

Reg. nº 3125/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ99/0976 - REGISTRO EXE/CGP Nº 3125/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SMI – FUNDO DE GARANTIA**

**RECORRENTE: BES SECURITIES DO BRASIL S/A CCVM, nova denominação de Boavista S/A CCVM**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

### Relatório

Trata-se de processo de ressarcimento, pelo Fundo de Garantia da Bovespa, de prejuízos causados a acionista do Banco Itaú S/A, cujas ações foram vendidas a partir de cadastramento incorreto, feito com base em documentação pessoal falsa e comprovante de residência de terceiro.

Com efeito, o Sr. Ezequiel Poço julgava ser acionista do Banco Itaú S/A até o final do mês de fevereiro de 1999, quando lhe foi comunicado, por meio de Informe de Rendimentos emitido pelo Banco (fls. 28), que sua posição acionária em 31/12/98, junto àquela companhia, encontrava-se zerada. Por essa razão, o reclamante encaminhou correspondência, recebida em 08.07.99 (fls. 02 do Processo Bovespa FG 015/99), aos Diretores do Fundo de Garantia da BVRJ, solicitando o referido ressarcimento (fls. 33).

Nessa correspondência, relatou que o Banco Itaú, na qualidade de instituição custodiante, informou-lhe que sua posição estava zerada *"devido ao depósito em custódia (das) ações, em 13/05/98, junto à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, por intermédio da Boavista S/A CCVM"*. Ao procurar o Departamento de Acionistas do Itaú, foi-lhe apresentado o documento "Ordem de Transferência de Ações Escriturais - OT1", relativo a 67.664 ações preferenciais escriturais de emissão do Banco Itaú S/A, emitido em nome de Ezequiel Poço, de mesmo CPF, identidade e nacionalidade, porém viúvo — o recorrente é casado — e residente em outro endereço (Rua Campevas, 126, Perdizes, São Paulo-SP, CEP 05016-010). Nesse documento constava uma assinatura que não era a sua.

Tal documento - OT1 - foi produzido a partir de Ficha Cadastral feita em nome do reclamante junto à Boavista Corretora, assinada e com firma reconhecida por semelhança (e não por autenticidade, o que daria a segurança necessária ao ato, sendo exigência comum entre as corretoras atualmente), onde constavam aqueles dados e mais um, também incorreto: de acordo com a Ficha Cadastral da Boavista, o Sr. Ezequiel Poço, além de ter endereço e estado civil "novos", agora seria natural de São Paulo-SP, conforme se verificava também na cópia de cédula de identidade anexada à Ficha junto com cópia do CIC. Nas cópias constavam autenticações de cartório, muito embora fossem documentos falsos (fls. 19 a 23).

O reclamante tratou de procurar a polícia, o Procon, novamente o Itaú e, finalmente, a CVM, onde foi orientado a registrar formalmente seu pedido de ressarcimento junto ao Fundo de Garantia da Bolsa do Rio (fls. 31), o que foi feito.

A Bolsa do Rio instaurou o Processo 1405/99, cujos autos foram depois remetidos à Bovespa, conforme suas fls. 79, pelos motivos explicitados nas fls. 68, segundo os quais *"o reclamante dirigiu-se ao Fundo de Garantia desta Bolsa, mas aqui verificamos que é o da Bolsa de Valores de São Paulo o responsável pelo julgamento e pelo eventual ressarcimento, eis que na Ficha Cadastral de Cliente (fls. 29) o local está como São Paulo. A Boavista Corretora é membro da BOVESPA, sob o nº 54. O reclamante reside em São Paulo"*.

A Bovespa instaurou o Processo FG 015/99, que culminou com o **não conhecimento da reclamação** do acionista, em razão da **prescrição** da pretensão, *"por ter sido a reclamação formulada após o transcurso de 6 meses do **inequívoco conhecimento do fato** que deu origem ao prejuízo cuja reparação é pleiteada pelo pelo Reclamante, **estando prejudicada, portanto, a análise de mérito**"*, conforme fls. 156 do daquele processo (grifamos).

Os autos mostram que a decisão da Bovespa, confirmada por seu Conselho de Administração, firmou-se num único elemento: a manifestação da instituição depositária, Banco Itaú S/A (fls. 144), manifestação esta obtida mediante expressa solicitação daquela Bolsa (fls. 142 do proc. 015/99), e que diz:

- *"O extrato indicando o registro da OT-1 foi emitido, automaticamente, pelo Sistema Itaú de Ações Escriturais no dia 08.05.98 (...). **A postagem sempre se efetiva até dois dias úteis do registro**, neste caso até 12.05.98;*
- *Foi remetido ao endereço registrado em nosso cadastro: Rua Quedas, 212 - Vila D. Pedro II - São Paulo - SP - CEP 02082-030;*
- **Não existe confirmação de entrega;** e
- *Não temos registro que indique ter havido devolução da correspondência"*

Essa declaração do Banco Itaú S.A. foi suficiente para a Bovespa entender como inequívoco o conhecimento pelo reclamante, dos fatos que lhe causaram prejuízo, no momento do presumido recebimento do referido extrato.

Vale ressaltar, ainda, que o falso endereço do Sr. Ezequiel Poço foi comprovado junto a Corretora mediante a apresentação de uma conta telefônica em nome de Cláudia Estael Ferreira da Silva.

Em grau de recurso obrigatório, a SMI reformou a decisão do Conselho de Administração da Bovespa, dando provimento à reclamação do Sr. Ezequiel (fls. 94 a 109). A BES SECURITIES DO BRASIL S/A CCVM (antiga BOAVISTA S/A CCVM) impetrou recurso dessa decisão, centrando seus argumentos na prescrição, já enunciada pela Bovespa, e também no mérito da questão, alegando ausência de culpa (fls. 115 a 127).

A SMI manteve a decisão recorrida, entendendo não ter o recurso trazido qualquer fato novo que justificasse nova

decisão (fls. 141) e encaminhou o feito ao conhecimento do Colegiado. É o relatório.

#### **Voto**

No que diz respeito à prejudicial de prescrição, entendo correta a decisão da SMI, dado tratar-se de hipótese clara de incidência da norma do § 1º do art. 42 da Resolução 1.656/89, do Conselho Monetário Nacional, então vigente, e agora repetida pelo § 2º do art. 41 da Resolução CMN 2.690/2000, segundo a qual, tratando-se de hipótese em que o cliente comprovadamente não tenha tido ciência da operação causadora do prejuízo, o prazo prescricional começará a correr apenas na data do conhecimento do fato.

No caso, o reclamante afirmou ter tomado conhecimento do fato com a remessa do informe de rendimentos, que normalmente é remetido ao final do mês de fevereiro de cada ano, e procurou sustentar sua afirmação com os meios que lhe era possíveis, quais sejam, a apresentação daquele documento e de outros, como um boletim de ocorrência policial, que lhe vincula criminalmente por suas declarações. Já o Banco Itaú, a pedido da Bovespa, alegou ter enviado ao reclamante correspondência informando-o da movimentação de suas ações, mas adiantou que não teria como provar o recebimento. Ora, quem alega um fato extintivo do direito é que deve fazer a prova, sendo obviamente impossível para o reclamante fazer prova negativa, de que não recebeu a correspondência da instituição custodiante. Ademais, viu-se que o reclamante, ao tomar conhecimento de que sua posição acionária estava zerada, não tardou em tomar todas as providências que estavam a seu alcance para ter resolvida a questão, inclusive indo à Polícia, onde lavrou o citado Boletim de Ocorrência (fls. 12 do Processo Bovespa), tudo fazendo crer que sua ciência realmente se deu na data em que recebeu os documentos de fls. 28 - Informe de Rendimentos e Posição Acionária. Outrossim, as declarações do reclamante devem ser ponderadas à luz dos princípios da boa-fé, que nitidamente o favorece, e da razoabilidade. Afinal, não é razoável deduzir-se que o reclamante, tendo tido ciência dos fatos que lhe causaram prejuízo, tenha esperado quase um ano para começar a tomar providências no sentido de repará-lo. Já a manifestação do Itaú, de que encaminhou ao reclamante extrato contendo a movimentação de suas ações, veio aos autos junto com a ponderação, do mesmo Itaú, de que não tem como provar a entrega. Parece-nos, aqui, razoável a hipótese de essa correspondência ter-se extraviado, ou não ter sido remetida, ainda mais se consideradas tais hipóteses no contexto em que um agente de mercado aceita, sem questionamentos, um documento que visa a transferir a propriedade de bens — a OT-1 — do qual consta endereço diverso daquele para o qual afirma ter enviado o extrato informativo e, o que é pior, diverso do constante da ficha cadastral do proprietário.

Quanto ao mérito, entendo que os fatos descritos no relatório do presente voto são suficientes para enquadrar a situação no art. 41, inciso I, letra d, da Resolução CMN 1656/89 (atual art. 40, I, d), que dispõe:

*"Art. 40. As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos clientes de sociedade membro, ate o limite do Fundo, **ressarcimento de prejuizos decorrentes:***

*I - **da atuacao de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro** ou permissionaria da bolsa de valores que tiver recebido a ordem do investidor, em relacao a intermediacao de negociacoes realizadas em bolsa e aos servicos de custodia, especialmente nas seguintes hipoteses:*

*d) **inautenticidade de endosso em titulo ou em valor mobiliário ou ilegitimidade de procuracao ou documento necessario a transferencia dos mesmos.***"

Embora esse regulamento não estabeleça a necessidade de comprovação de culpa por parte do responsável pelo prejuízo, sendo objetiva a responsabilidade dele decorrente, no caso em tela ficou patente a inescusável negligência da recorrente, ao aceitar ordem de cliente cadastrado de forma temerária, à vista da aceitação de comprovante de endereço de terceiro; incompleta, por não constarem da ficha cadastral dados fundamentais para o conhecimento do cliente, como sua renda; e ainda mediante documentos falsos. Suas conseqüências servem para, mais uma vez, confirmar a **extrema importância do correto e completo preenchimento das fichas cadastrais**, para perfeita identificação e qualificação dos clientes das corretoras de valores e demais instituições obrigadas à obediência das Instruções CVM 220 e 301. A própria Bovespa assim recomenda, em seu Ofício-Circular Nº 098/99 que, embora posterior ao fato, é esclarecedor quanto ao tratamento que deve ser dispensado ao caso, onde se lê:

*"Ao assinar uma Ordem de Transferência de ações escriturais - OT-1, como instituição intermediária ou como executante, a corretora está, na prática, assumindo a responsabilidade pela autenticidade e legitimidade dos títulos negociados e da documentação acolhida", e ainda: "sempre que a corretora receber OT1 de clientes idosos, espólio, grandes ordens e outras que apresentem suspeitas de irregularidades,(deve) contatar o cliente final, confirmando a existência da ordem" (fls. 107).*

Diante de todo o exposto, só posso entender como correta a decisão da SMI, e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Considerando o disposto no então vigente art. 44, § 1º, alíneas (a) e (b) da Resolução CMN 1.656/89, como o recorrente, no momento do requerimento da indenização, não optou pela indenização em numerário (cf. fls. 1/3 do processo FG 015/99), *"a indenização consistirá na reposição de valores mobiliários do mesmo emissor, tipo, espécie e classe, acrescidos de quaisquer direitos distribuídos em relação aos mesmos, no período entre a ocorrência do prejuízo e a indenização, inclusive os que dependam de manifestação de vontade"*.

Assim, deverá o Fundo de Garantia da Bovespa restituir ao reclamante suas 67.664 ações PN de emissão do Banco Itaú S/A, acrescidas de todos os direitos decorrentes dessa titularidade, desde a data em que foram indevidamente negociadas e a té a data da indenização.

Sobre os direitos pecuniários acrescidos às ações a serem restituídas (dividendos, JCP, etc...), deverá incidir, a partir das datas em que foram colocados à disposição pela companhia, de correção monetária pela variação *"do índice oficial definido pelo governo para a manutenção do poder aquisitivo da moeda"*, isto é, nos exatos termos da alínea (b) do citado art. 44 da Resolução CMN 1656/89, então vigente, calculando-se tal correção pela variação do IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, entre aquelas datas e a da efetiva indenização, sendo contados juros de 12% (doze) por cento ao ano a partir das mesmas datas, sobre o valor corrigido.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

O Colegiado determinou que fosse elaborada minuta de Deliberação dispondo sobre correção monetária das indenizações relativas ao Fundo de Garantia.



## **TÍTULOS OU CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO**

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 12 DE 27.03.2001

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CARFEPE S.A. ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA S.A. - PROC. RJ2001/3248

Reg. nº 3170/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ01/3248 – Registro EXE/CGP Nº 3170/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP –MULTA COMINATÓRIA**

**RECORRENTE: Carfepe S/A Administradora e Participadora S/A**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo de decisão da Superintendência de Relação com as Empresas – SEP, consistente na imposição de multa cominatória por atraso na entrega das Informações Trimestrais do primeiro trimestre de 2000 (ITR1/2000).

Alega a recorrente que "a data limite referida na intimação da autoridade Impugnada não está prevista na legislação indicada como fundamento para a multa aplicada" (fls. 02) e que "considerando-se que as demonstrações financeiras da Impugnante só ficaram prontas posteriormente ao prazo que a Impugnada entende seria devido, data maxima venia equivocadamente, notória a impossibilidade de se prestar estas informações na data pretendida pela Impugnada" (fls. 04).

A SEP manteve a decisão que fixou a multa (cf. folha de despachos), salientando que "o prazo para entrega está estabelecido no item VIII, do art. 16, da Instrução CVM 202/93, ou seja, 45 dias após o término de cada trimestre civil".

É o relatório.

**Voto**

A recorrente parece assumir a omissão na apresentação do ITR1/2000, mostrando dar interpretação imprecisa acerca dos dispositivos legais que regem a matéria. Com efeito, o item VIII, do art. 16, da Instrução 202, estabelece que:

**Art. 16** - A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

**VIII** - formulário de Informações Trimestrais - ITR, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas de Relatório de Revisão Especial (inciso XVI do artigo 7º desta Instrução) emitido por auditor independente devidamente registrado na CVM, **até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social**, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, caso isso ocorra em data anterior.

Verifica-se que a ITR1/2000, cuja data limite para entrega era 15/05/2000, até o presente momento não foi entregue (fls. 05).

Observa-se, ainda, que a recorrente fez referência expressa a dispositivos legais que regem a entrega das Demonstrações Financeiras e das Demonstrações Financeiras Padronizadas, em aparente confusão, pois o recurso trata da entrega de Informações Trimestrais.

Considerados esses fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição da multa cominada pela SEP.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CARFEPE S.A. ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA S.A. - PROC. RJ2001/3258

Reg. nº 3171/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ01/3258 – Registro EXE/CGP Nº 3171/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP –MULTA COMINATÓRIA**

**RECORRENTE: Carfepe S/A Administradora e Participadora S/A**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo de decisão da Superintendência de Relação com as Empresas – SEP, consistente na imposição de multa cominatória por atraso na entrega das Informações Anuais de 1999 (IAN/1999).

Alega a recorrente que "a data limite referida na intimação da autoridade Impugnada não está prevista na legislação indicada como fundamento para a multa aplicada" (fls. 02) e que "considerando-se que as demonstrações financeiras da Impugnante só ficaram prontas posteriormente ao prazo que a Impugnada entende seria devido, data maxima venia equivocadamente, notória a impossibilidade de se prestar estas informações na data pretendida pela Impugnada" (fls. 04).

A SEP manteve a decisão que fixou a multa (cf. folha de despachos), salientando que "o prazo para entrega está estabelecido no item IV, do art. 16, da Instrução CVM 202/93, ou seja, até 30 dias após a realização da AGO que,

pela lei 6.404/76, art. 132, deve ser marcada até o último dia do quarto mês seguinte ao término do exercício social". É o relatório.

#### **Voto**

A recorrente parece assumir a omissão na apresentação da IAN/1999, revelando entretanto interpretar erroneamente o dispositivo regulamentar que rege a matéria. Com efeito, o item IV, do art. 16, da Instrução 202, estabelece que:

**Art. 16** - A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

**IV** - formulário de Informações Anuais - IAN, até trinta dias após a realização da assembléia-geral ordinária;

Logo, qualquer que seja o momento da realização da AGO (o legal - art. 132 da Lei 6.404/76, ou de fato), a data limite para entrega do IAN é 30 dias após a AGO.

Ocorre que o argumento de que a AGO se deu com atraso não socorre à recorrente, dado que os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo 16 determinam a contagem do prazo da data legal para a realização da assembléia, e consideram infração à norma a própria não realização da assembléia.

Considerados esses fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a multa cominada pela SEP.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CARFEPE S.A. ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA S.A. - PROC. RJ2001/3249**

Reg. nº 3172/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ01/3249 – Registro EXE/CGP Nº 3172/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP –MULTA COMINATÓRIA**

**RECORRENTE: Carfepe S/A Administradora e Participadora S/A**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

#### **Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo de decisão da Superintendência de Relação com as Empresas – SEP, consistente na imposição de multa cominatória por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras Padronizadas de 1999 (DFP/1999).

Alega a recorrente que "a data limite referida na intimação da autoridade Impugnada não está prevista na legislação indicada como fundamento para a multa aplicada" (fls. 02) e que "considerando-se que as demonstrações financeiras da Impugnante só ficaram prontas posteriormente ao prazo que a Impugnada entende seria devido, data maxima venia equivocadamente, notória a impossibilidade de se prestar estas informações na data pretendida pela Impugnada" (fls. 04).

A SEP manteve a decisão que fixou a multa (cf. folha de despachos), salientando que "o prazo para entrega está estabelecido no item II, do art. 16, da Instrução CVM 202/93, ou seja, até um mês antes da data marcada para realização da AGO que, pela Lei 6.404/76, art. 132, deve ser marcada até o último dia do quarto mês seguinte ao término do exercício social".

É o relatório

#### **Voto**

A recorrente assume a omissão na apresentação da DFP/1999, revelando interpretar erroneamente os dispositivos regulamentares que regem a matéria. Com efeito, os itens I e II, do art. 16, da Instrução 202, estabelecem que:

**Art. 16** - A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

**I** - demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, elaboradas de acordo com a LEI Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação emanada da CVM para demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas do relatório da administração e do parecer do auditor independente:

**a)** - até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária; ou

**b)** - no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior à referida letra "a".

**II** - formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, nos mesmos prazos fixados no inciso I deste artigo;

Já no que se refere à lei, o art. 133 da Lei 6.404/76 estabelece que:

"Art. 133. Os administradores devem comunicar, até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no art. 124, que se acham à disposição dos acionistas:

**I** - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

**II - a cópia das demonstrações financeiras;**

**III** - o parecer dos auditores independentes, se houver" (grifou-se)

Naturalmente, se as demonstrações financeiras devem estar disponíveis para os acionistas até um mês antes da AGO que, na forma do art. 132 da Lei 6.404/76, deve realizar-se até o último dia do mês de abril de cada ano, o prazo estabelecido pela Instrução 202 é perfeitamente compatível com a Lei.

Portanto, como a DFP/1999, cuja data limite para entrega era 31/03/2000, somente foi entregue em 13/10/2000 (fls. 05), voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição da multa cominada pela SEP.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BRB - DTVM S/A - PROC. RJ2001/1829**

Reg. nº 3149/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo, e determinou que o entendimento nele contido seja observado em casos semelhantes:

**"PROCESSO CVM RJ Nº 2001/1829**

**REGISTRO COLEGIADO Nº 3149/2001**

**ASSUNTO : Recurso Contra Aplicação de Multa Cominatória**

**INTERESSADA : BRB – DTVM S/A**

**RELATOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO**

**VOTO**

Senhores Membros do Colegiado :

I – HISTÓRICO

Trata-se, no presente, de Recurso interposto pela BRB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, em face da decisão da Superintendência de Investidores Institucionais, pela aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por atraso no encaminhamento do Parecer do Auditor Independente e do Relatório Semestral do BRB – Fundo de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários, administrado pela Recorrente.

A multa teria sido aplicada pela SIN, em face do descumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 66 da Instrução CVM nº 302/99, que estipula, como prazo máximo de entrega dos referidos documentos, sessenta dias, contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem.

Conforme é afirmado pela Recorrente, a documentação foi entregue no dia 31.05.2001, entendendo a área técnica que teria havido um dia de atraso.

II – DECISÃO

Discordo do entendimento da área, e isso porque não deveria ter sido o dia 31 de março o primeiro dia, para efeito da contagem de prazo, eis que, a teor do art. 184 do Código de Processo Civil, computar-se-ão os prazos, excluindo-se o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

Como o dia 31 de março de 2000 caiu em uma sexta feira, a contagem do prazo deveria ter sido iniciada a partir de 3 de abril, que foi o primeiro dia útil que se seguiu a 31 de março. Dentro de tal ótica, por conseguinte, o Recorrente não excedeu o prazo de que dispunha, donde não haver sentido em receber qualquer penalidade.

Em face do exposto, acolho o Recurso apresentado, para que se modifique a decisão da área, deixando de se aplicar a multa à interessada.

É o meu VOTO.

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR RELATOR"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – BANCO INTER AMERICAN EXPRESS**

**S.A. - PROC. RJ2001/2367**

Reg. nº 3174/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

**"PROCESSO CVM RJ Nº 2001/2367**

**REGISTRO COL Nº 3174/2001**

**Assunto:Recurso Contra Aplicação de Multa Cominatória**

**Interessado:Banco Inter American Express S/A**

**Diretor Relator:Wladimir Castelo Branco Castro**

Senhores Membros do Colegiado:

Trata-se, no presente, de Recurso interposto pela Banco Inter American Express S/A em face da decisão da Superintendência de Investidores Institucionais, pela aplicação de multas cominatórias nos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 12.000,00 respectivamente, por atraso no encaminhamento de documentação referente ao FIA – INTER AMERICAN EXPRESS INDEX CL, do qual o mencionado Banco é administrador.

A multa no valor de R\$ 1.200,00 refere-se ao não encaminhamento no prazo regulamentar (alínea "b", inciso III, art. 66 da Instrução CVM nº 302/99) do parecer do auditor independente referentes às demonstrações financeiras encerradas em 31/03/2000; a multa de R\$ 12.000,00 é relativa ao não encaminhamento do balanço semestral do mesmo exercício (alínea "a", inciso III, art. 66 da Instrução CVM nº 302/99).

A Recorrente alega, resumidamente, que:

- a) em relação à não apresentação do parecer do auditor independente teria ocorrido problemas de transporte da sede situada em São Paulo para o Rio de Janeiro, com extravio da documentação, provocando, conseqüentemente, atraso na entrega;
- b) quanto ao atraso no envio do "Relatório Semestral", o requerente relata que teria encaminhado o documento com o título de "Balanço Semestral", conforme comprovante em anexo (fls. 04).

A GII-Gerência de Investidores Institucionais analisou e teceu os seguintes comentários sobre o Recurso:

- a) parecer do Auditor independente foi entregue fora do prazo;
- b) Não houve entrega do "Relatório Semestral". O "Balanço Semestral" citado pelo Recorrente não contempla as informações contidas no artigo 68 da Instrução CVM nº 302/99.
- c) Manifesta-se pela manutenção da multa

A Superintendência de Investidores Institucionais ratificou o entendimento da GII.

Analisada a questão, entendo caber razão à área técnica.

Efetivamente, o parecer do Auditor Independente, conforme o próprio Recorrente admite, foi encaminhado com atraso. Quanto ao Relatório Semestral previsto no artigo 68 da Instrução CVM nº 302/99, não foi o mesmo encaminhado à CVM e aos cotistas. O "Balanço Semestral" a que se refere o Requerente não substitui o "Relatório Semestral", que

deve conter uma série de informações sobre o fundo. As demonstrações financeiras, acompanhadas do parecer do auditor independente, é tão somente uma das peças que deve constar do "Relatório Semestral". Entendo que a falta de prestação de informações a CVM e, em especial aos quotistas dos fundos, que não têm outra fonte de informação sobre seus investimentos a não ser aquela prestada pelo administrador, é um fato que deve ser coibido pelo órgão regulador, dentro de sua política de proteção ao investidor e ao mercado em geral. Em função de todo o exposto, VOTO no sentido de indeferir o Recurso apresentado e manter a multa aplicada pela SIN.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2001  
WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO  
Diretor-Relator"

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BRADESCO S.A. CTVM - PROC. SP2000/0120**

Reg. nº 3143/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito, tendo o Presidente consignado a relevância da Instrução CVM nº 301/99 para a integridade do mercado de valores mobiliários:

**"PROCESSO Nº SP00/0120 – Registro EXE/CGP Nº 3143/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SMI**

**RECORRENTE: Bradesco S/A CTVM e Aníbal César Jesus dos Santos**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo contra decisão da SMI, exarada em Processo Administrativo de Rito Sumário, consistente na imposição de pena de advertência a ambos os recorrentes, em razão do descumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução CVM 301/99, concedendo-se o prazo de 90 dias para que fossem sanadas as irregularidades. O processo teve início quando a SMI solicitou inspeção na corretora recorrente, em razão desta ter-lhe apresentado "4 fichas cadastrais sem toda a documentação exigida pela Instrução 301" (fls. 01), que diz em seu artigo 3º:

**DA IDENTIFICAÇÃO E CADASTRO DE CLIENTES**

**Art. 3º** Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução **identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.**

**§ 1º** Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 220, de 15 de setembro de 1994, qualquer cadastro de clientes deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I - se pessoa física:**

**a)** nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, filiação e nome do cônjuge ou companheiro;

**b)** natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição;

**c)** número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);

**d)** endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;

**e)** ocupação profissional; e

**f)** informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial.

**II - se pessoa jurídica:**

**a)** a denominação ou razão social;

**b)** nomes dos controladores, administradores e procuradores;

**c)** número de identificação do registro empresarial (NIRE) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

**d)** endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;

**e)** atividade principal desenvolvida;

**f)** informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva; e

**g)** denominação ou razão social de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas.

**III - nas demais hipóteses:**

- **a)** a identificação completa dos clientes e de seus representantes e/ou administradores; e

- **b)** informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva.

**§ 2º** Os clientes deverão comunicar, de imediato, quaisquer alterações nos seus dados cadastrais.

Essa instrução regulamenta o art. 10 da Lei 9.613/98, conhecida como Lei da "Lavagem de Dinheiro", que estabelece:

**CAPÍTULO VI**

*Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros*

**Art. 10.** As pessoas referidas no art. 9º:

**I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;**

A inspeção da SFI apontou a existência de outros elementos indicativos de que a corretora recorrente não estaria atendendo ao art. 3º da Instrução 301, em especial quanto ao cadastramento de informações acerca da situação patrimonial e financeira dos clientes, além de não adotar um procedimento uniforme para o preenchimento e atualização dos dados cadastrais.

É certo que a inexistência de informações cadastrais sobre a situação patrimonial e financeira dos clientes impediria a consumação de um dos objetos da inspeção, que era "verificar se a corretora fixa limites operacionais compatíveis com as informações financeiras/patrimoniais prestadas pelos clientes" (fl. 01).

Os recorrentes foram devidamente intimados a apresentar defesa (fls. 423), dando início ao Processo Administrativo de Rito Sumário, que culminou com a condenação ora recorrida (fls. 712 e 737).

Em seu recurso, os recorrentes alegaram, na essência, que o número de fichas cadastrais analisadas pela inspeção não

era significativo, por ter sido definido "sem critérios" (conf. fl. 714 e segs.); que a verificação do cumprimento das normas da Instrução se reduziu ao "aspecto formal do preenchimento de fichas" (fls. 721); que foi demonstrado "o cuidado verificado (pelos recorrentes) diante do novo regramento" (fls. 724); que, com relação à penalidade aplicada ao recorrente Sr. Anibal, na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento da Instrução, "vigora, na disciplina do mercado de capitais, o postulado da responsabilidade administrativa individual e concreta de cada acusado" e, assim, "deve ficar demonstrado que, dispondo o acusado dos meios necessários à fiscalização de seu subordinado, sabendo que estava ele a praticar determinado ilícito, ou podendo saber, com o exercício da diligência requerida para suas funções, omitiu-se no exercício do dever de fiscalizar, daí decorrendo sua culpabilidade" (fls. 728). Sobre o prazo de 90 dias para que fossem sanadas as irregularidades, os recorrentes alegaram que "não cabe a imposição da pena quando caracterizada (...) a inexigibilidade de conduta diversa, por parte do pretense infrator. Se a Administração necessita laborar 170 anos para verificar o preenchimento correto das 80.000 fichas de clientes da Primeira Recorrente, não pode exigir conduta diversa (nem fixar prazo de 90 dias) para imposição de pena ao Primeiro Recorrente".

A SMI manteve a decisão recorrida, conforme fls. 739 a 749.

É o relatório.

#### **Voto**

A norma do artigo 3º da Instrução 301 reveste-se da maior importância, não só por estar juridicamente positivada, e ser de cumprimento obrigatório, mas também por ter natureza instrumental ao cumprimento de outras normas da instrução, em especial a de seu art. 6º, que estabelece:

**Art. 6º** Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

**I** - operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;

Isso significa que o descumprimento da norma do art. 3º implica também no descumprimento do art. 6º, já que as informações cadastrais, cuja manutenção e atualização o art. 3º exige, são imprescindíveis à identificação das operações para as quais o art. 6º determina especial atenção. Tais informações cadastrais precisam, ainda, ser disponibilizadas continuamente e com celeridade compatível com o ritmo das operações no Mercado de Valores Mobiliários. Assim, se o acesso a tais informações for demorado, prejudicará todo o cuidado que as instituições que estão sujeitas à Lei 9.613 e à Instrução CVM 301 devem reservar ao fiel cumprimento desses normativos.

O Parecer de Orientação CVM Nº 31/99, por seu turno, veio salientar que:

"3. O art. 3º da Instrução prevê a identificação e a manutenção de cadastro de clientes, que deve conter, no mínimo, os dados ali fixados. Por força da própria Lei nº 9.613/98 (art. 10, inc. I), os cadastros devem ser mantidos permanentemente atualizados. Para que isso seja alcançado, o § 2º daquele art. 3º estabelece, adicionalmente, que os clientes devem comunicar, de imediato, quaisquer alterações nos seus dados cadastrais. Aos mantenedores de cadastro compete verificar, a cada prestação de serviço, ou periodicamente, se os dados estão atualizados, adotando as providências cabíveis nas situações que evidenciem desatualização, bem como solicitando ao cliente que o faça." (grifou-se)

**Verificou-se nos autos que os clientes da recorrente, cujas informações cadastrais não atendiam ao disposto no art. 3º da Instrução CVM 301, realizaram diversas operações após a publicação da Lei 9.613, da Instrução 301 e do próprio Parecer de Orientação 31, e seus dados permaneceram irregulares, inobstante a orientação do Parecer.**

A alegação dos recorrentes, de que o número de fichas cadastrais analisadas pela inspeção não era significativo, carece de procedência, visto que a simples verificação de que a Corretora operou para quase duas dezenas de clientes sem observar a Lei, caracteriza seu descumprimento, bem como o da Instrução que a regulamenta, sendo o critério aleatório de escolha dessas fichas suficiente para aferir-se tal ocorrência.

Quanto à alegação de que a culpabilidade do diretor responsável deve decorrer da omissão culposa do exercício do dever de fiscalizar, deve-se concordar com as palavras dos recorrentes, mas não com sua errônea conclusão.

Realmente, como diz a recorrente, o mínimo que se espera do diretor indicado pela instituição como responsável pelo cumprimento da Instrução 301 é que este, "com o exercício da diligência requerida por suas funções", disponha "dos meios necessários à fiscalização de seu subordinado" (fls. 727-728), caso contrário não poderia ser indicado para aquela função ou, ao menos, não deveria aceitá-la (as passagens entre aspas constam do recurso). Assim, o diretor não só pode, como deve - entenda-se, está obrigado a - saber se a Instrução está sendo ou não cumprida no âmbito da instituição que dirige. Se a resposta for negativa, o diretor, por força da Lei, terá de ser responsabilizado.

Acerca do assunto, lembro que as hipóteses de infração de natureza objetiva, em que poderá ser adotado rito sumário de processo administrativo, foram assim identificadas pela Instrução CVM 251 por não exigirem exaustiva dilação probatória, não se tratando, em nenhum momento, de distinção entre a natureza objetiva ou subjetiva da responsabilidade de seu autor. De todo modo, é de salientar-se que em tema tão importante para a moralização do mercado de capitais - e do país em geral - como o da lavagem de dinheiro, a omissão do diretor responsável é necessariamente culposa (já que não há prova de dolo), pois o ordenamento a ele impõe o dever de diligência mínimo - cujo cumprimento nada tem de hercúleo - de somente realizar operações para clientes que estejam com suas fichas atualizadas e completas, de acordo com a norma regulamentar.

Em outras palavras: ainda que se admita a dificuldade prática ou material de atualizarem-se 80.000 fichas - embora já passados dois anos da Instrução 301 - não se pode admitir haver qualquer dificuldade em somente cumprir as ordens de negociação ditadas pelos clientes ativos da corretora se eles concordaram em atualizar e completar suas fichas de acordo com a lei.

O resto, como a alegação de que a administração demoraria 170 anos para atualizar as mesmas fichas, não passa de subterfúgio deslegante da recorrente.

Por fim, quanto à alegação da inexigibilidade do prazo de 90 dias para o saneamento das irregularidades, ressalto que tal prazo tem natureza suplementar, pois a Instrução 301 já previa um período de adaptação, oferecendo aos administrados, naquela oportunidade, mais de 90 dias para sua adequação às novas regras, conforme se verifica em seu texto:

**Art. 11.** *Esta Instrução (de 16 de abril de 1999) entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 1999.*

Assim, os recorrentes terão tido, ao final do caso, 3 oportunidades para regularizar seu cadastro: os mais de 90 dias posteriores à publicação da Instrução, os inúmeros momentos em que os clientes utilizaram seus serviços, conforme orientação do Parecer 31 e, agora, os 90 dias suplementares. Entretanto, se a recorrente pretender abrir mão desse favor concedido pela decisão recorrida, fica a seu juízo fazê-lo ou não, não havendo razão para criticá-lo.

Considerados esses aspectos, voto pela manutenção da decisão da área técnica.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE ADALBERTO TAVARES FRAZÃO - PROC. RJ2000/0145**

Reg. nº 3165/01

Relator: DWB

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

**CONSULTA DA TRILUX PARTICIPAÇÕES S.A.**

Reg. 3186/01

Relator: SRE

Em relação à consulta formulada pela Trilux Participações S.A., a respeito da inclusão no grupo de controle dos irmãos de um dos controladores, o Colegiado deliberou, por maioria, haver presunção relativa de que pertencem ao mesmo grupo de interesse (art. 2º, inciso III, da Instrução CVM nº 229/95) do acionista controlador os seus parentes na linha ascendente e descendente, bem como os colaterais de segundo grau (irmãos).

O Diretor Marcelo Trindade discordou da decisão, mantendo o voto proferido no Proc. RJ99/5850.

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE COLOCAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO – CIC NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, SEM O COMPETENTE REGISTRO PREVISTO NA LEI Nº 10.198/01 E NA INSTRUÇÃO CVM Nº 296/98 – PROCESSO CVM Nº RJ2001/1557**

Considerando o que consta do Processo CVM nº RJ2001/1557, através do qual a fiscalização apurou evidências de colocação de Contrato de Investimento Coletivo – CIC de emissão das Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A., sem o devido registro na CVM, o Colegiado determinou a imediata edição da Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 11 DE 20.03.2001

**PARTICIPANTES:**

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
  - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR
  - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
  - NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA (\*)
  - WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR
- (\*) presente somente na discussão dos itens 9 (Proc. SP2001/0001) e 10 (Proc. RJ2000/3994)

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CASAN - COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - PROC. RJ2000/0236**

Reg. nº 2693/00

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ00/0236 e RJ00/0311 – Registro EXE/CGP Nº 2693/2000**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP – MULTA POR ATRASO NO ENVIO DE ITR**

**RECORRENTE: Casan - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo contra decisão da SEP, consistente na imposição de multa cominatória por atraso na entrega da ITR1/1999.

Tal recurso foi a julgamento na Reunião do Colegiado nº 003/2001, de 16 de janeiro (fls. 14), tendo sido por mim relatado.

Ocorre que o processo que lhe consubstancia retornou ao Colegiado em razão de despacho exarado pelo SEP, que informou: "A correspondência encaminhando o recurso da companhia foi enviada por dois meios - protocolo e fax. Em decorrência, foram abertos dois processos: RJ2000/0311 e RJ2000/0236. Assim, os 2 processos, agora juntos, devem retornar ao Colegiado, para decisão final" (cf. folha de despachos).

Verificou-se, então, que o mesmo recurso, objeto de processo diverso, já havia sido julgado pelo Colegiado na Reunião nº 008/2000, de 17.03.2000.

É o relatório

**Voto**

A decisão proferida em 16/01/2001 reveste-se de nulidade, por absoluta impossibilidade do objeto (art. 145, II do Código Civil Brasileiro), pois trata de questão já julgada por esta autarquia, devendo, portanto, ser desconsiderada, prevalecendo em todos os seus termos a primeira decisão, proferida em 17.03.2001 no processo RJ2000/0236.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE INDEFERIMENTO DE CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA - GERISNALDO DA HORA BRANDÃO - PROC. RJ2000/6037**

Reg. nº 3107/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ00/6037 – Registro EXE/CGP Nº 3107/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SIN – CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**RECORRENTE: Gerisnaldo da Hora Brandão**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo contra decisão da SIN que indeferiu o pedido de credenciamento do recorrente como administrador de carteira de valores mobiliários. Tal credenciamento é o objeto da Instrução CVM nº 306/99, que regulamenta o art. 23 da Lei 6.385/76.

Junto ao pedido inicial o recorrente apresentou todos os documentos discriminados no art. 5º da Instrução 306 (fls. 01 a 05). Adicionalmente, anexou dois documentos emitidos pelo Banco Central do Brasil: o ATO PRESI Nº 628, de 21 de fevereiro de 1997, e o ATO PRESI Nº 766, de 28 de novembro de 1997 (fls. 06 e 07). O primeiro decretou a liquidação extrajudicial da Tibagi DTVM Ltda., com base nos artigos 1º, 15, inciso I, alínea b, e 16, combinados com o art. 52 da Lei 6.024/74, "tendo em vista a prática de graves irregularidades na intermediação de compra e venda de títulos públicos de renda fixa, caracterizada pela participação em esquema que resultou no envio de recursos e imputação de prejuízos aos erários dos emitentes dos títulos negociados, mediante realização de operações de compra e venda definitivas, nas quais se auferiam lucros fora das condições normais de mercado, provenientes de diferencial entre o preço de compra e de venda" (fls. 06). O segundo documento declarou cessada a referida liquidação extrajudicial, com base no art. 19, alínea a, da Lei 6.024/74, "tendo em vista a aprovação, (pelo Banco Central) de proposta apresentada pelo controlador da instituição, na forma do processo nº 9700798334, objetivando a cessação do regime especial, com a retomada da atividade econômica da empresa sob outra denominação e novo objeto social" (fls. 07). Tais eventos ocorreram quando o recorrente era diretor e detinha o controle integral daquela DTVM, conforme declarado em seu *curriculum vitae* (fls. 02) e verificado nos registros do SISBACEN (fls. 26 a 36).

O credenciamento do recorrente como administrador de carteira de valores mobiliários - pessoa natural foi solicitado



objetivando o atendimento ao disposto no art. 7 , II, da Instrução CVM 306, por ocasião do processo de credenciamento, para a mesma atividade, da pessoa jurídica Mercaante Investimentos Ltda., na qual é ele o responsável pela prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários (conforme declara às fls. 05) e também sócio-gerente, detendo 99% do capital (conforme declara em seu curriculum).

A SIN indeferiu o pedido inicial "em virtude do disposto na alínea "e", do art. 5º, da Instrução CVM nº306" (fls. 38), que diz:

**Art. 5º** O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteira, por pessoa natural, deve ser instruído com os seguintes documentos:

**III** - declaração do pretendente, sobre:

**e) se foi, nos últimos cinco anos, administrador ou membro do conselho fiscal de entidade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Banco Central do Brasil, da Secretaria de Previdência Complementar ou da Superintendência de Seguros Privados, que tenha tido, nesse período, sua autorização cassada ou esteve sujeita ao regime de falência, concordata, intervenção, liquidação extrajudicial ou submetida a regime de administração especial temporária.**

**Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nas alíneas "b" a "e" do inciso III, a CVM pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a conceder a autorização pleiteada, cabendo-lhe exercer, para tanto, poder discricionário na análise das circunstâncias de cada caso.**

Quanto ao objeto do indeferimento, o recorrente afirmou em seu recurso que "o regime de liquidação extrajudicial a que se submeteu a TIBAGI DTVM (...) restou cessado pelo próprio Banco Central do Brasil, que, também, determinou o arquivamento do inquérito instaurado. Se o inquérito foi arquivado e levantado o decreto liquidatário pelo próprio órgão fiscalizador, é porque não foram encontrados fatos desabonadores tanto para a Empresa quanto para o seu dirigente(...). Tal circunstância deveria ter sido levada em consideração por esta Autarquia, uma vez que a própria norma interna a autoriza", referindo-se ao parágrafo único do art. 5º da Instrução 306. Afirmou também que "o efeito da liquidação foi temporário, ou seja, o que resultou dele ficou compreendido no período de vigência daquele Ato do Presidente do BACEN, que foi revogado posteriormente. Portanto, não se pode impor ao ora requerente uma penalidade, se o fato gerador da mesma, a liquidação extrajudicial, foi revogada".

A SIN manifestou-se em despacho mantendo a decisão recorrida, por entender que o recurso "não apresentou nenhum fato novo", e que "o simples fato da liquidação extrajudicial ter cessado não significa que não foram praticadas irregularidades pela TIBAGI DTVM ou pelos seus administradores e não os absolve de irregularidades cometidas no passado. O próprio Banco Central intimou o recorrente... em 20/06/2000, após a cessação da liquidação, em outro processo relativo à infração grave na emissão e negociação de títulos públicos (fls. 25), mesmo motivo alegado... para decretar a liquidação extrajudicial daquela empresa".

É o relatório.

#### **Voto**

O recorrente encontra-se precisamente na situação prevista pelo art. 5º, III, da Instrução 306/99, antes transcrito. A empresa que dirigia esteve, de fato, sujeita à liquidação extrajudicial, razão suficiente para tornar possível o indeferimento de seu pedido de credenciamento, visto que a Instrução não prevê que a suspensão da liquidação afaste os efeitos desta quanto aos antecedentes do recorrente.

Ademais, o Ato do Presidente do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial afirma categoricamente que a Tibagi DTVM se envolveu "na prática de graves irregularidades na intermediação de compra e venda de títulos públicos" (fls. 06). E o ato que a suspendeu não se baseou na comprovação ou não dos fatos que a motivaram, mas na "aprovação... de proposta apresentada pelo controlador da instituição". Tal ato, ainda, impôs que a atividade econômica da empresa fosse retomada "sob outra denominação e novo objeto social", alterando profundamente o caráter daquela sociedade, donde se pode inferir que as irregularidades apuradas pelo BACEN foram significativas a ponto de resultar em exigência dessa natureza.

Sem que seja efetivamente comprovada a ausência de responsabilidade da Tibagi DTVM nos fatos apurados pelo Banco Central do Brasil que ocasionaram sua liquidação extrajudicial, a concessão do credenciamento objetivado pelo recorrente não pode prosperar, de forma que o poder discricionário previsto no parágrafo único do art. 5º da Instrução CVM 306 foi bem exercido pela aréa técnica.

Por estas razões, voto no sentido de manter a decisão recorrida, indeferindo-se o pedido de credenciamento do recorrente como administrador de carteira de valores mobiliários, estando, por conseguinte, também prejudicado o credenciamento da empresa Mercaante Empreendimentos Ltda.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

## **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE APROVAÇÃO DE OFERTA PÚBLICA - GRUPO VOTORANTIM - PROC. RJ2000/3994**

Reg. nº 3147/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pela Diretora-Relatora, cuja íntegra é a seguinte:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/3994 (RC Nº 3147/2001)**

**INTERESSADO: Grupo Votorantim**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da SRE**

**RELATORA: Norma Jonssen Parente**

#### **RELATÓRIO**

1. O edital de oferta pública voluntária, submetido com a intermediação da Bradesco S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários para a aquisição inicialmente de, no mínimo, 30% das ações preferenciais de emissão da Cia. Cimento Portland Itaú pelo grupo controlador, com base no artigo 12, item IV, da Instrução CVM Nº 299/99, foi alterado em decorrência do advento da Instrução CVM Nº 345 de 04.09.2000.

2. Após terem sido efetuadas diversas exigências e a Corretora Bradesco ter informado que seriam atendidas até 02.02.2001, foi encaminhado em 18.12.2000 pela GEA-4 fax dando o prazo de 15 dias para o seu cumprimento, que

terminaria em 02.01.2001. A Corretora foi ainda alertada que, caso não atendesse a determinação no prazo estipulado, estaria caracterizada a desistência da operação por parte da companhia.

3. Alheia a essa determinação, a Cia. Cimento Portland Itaú encaminhou à CVM em 04.01.2001 texto de fato relevante publicado nos jornais nesse mesmo dia informando que nos próximos dias estaria realizando oferta pública de compra de ações ao preço de R\$399,43 por lote de mil (o preço anterior era de R\$320,00), atualizado pela TR a partir da 1ª publicação do edital que dependia de aprovação da CVM. No mesmo dia, a Corretora Bradesco submeteu novo edital com o cumprimento de exigências.

4. Posteriormente, através de ofício datado de 08.02.2001, a SRE comunicou o indeferimento do pedido pelo fato de não terem sido cumpridas as exigências relativas à inclusão no edital de informações sobre o percentual de investimentos do Banco Bradesco, através de suas coligadas e controladas na Cia. Cimento Portland Itaú, e se suas empresas iriam ou não aderir à oferta.

5. Em decorrência disso, os ofertantes assinaram em 09.02.2001 distrato do contrato de intermediação financeira da oferta pública com a Corretora Bradesco e no dia 12.02.2001 um novo contrato de intermediação com a Chase Fleming S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários.

6. Em seguida, foi apresentado recurso em que se alegou e pediu o seguinte:

a) a exigência não foi cumprida porque a Corretora Bradesco não teria tomado conhecimento do respectivo fax que a formulou;

b) com a divulgação do novo preço há, por parte dos acionistas minoritários, a expectativa de que a oferta seja realizada rapidamente;

c) a substituição da Bradesco como instituição intermediadora se deu em razão de seu controlador estar impedido de prestar informações a respeito dos investimentos de suas coligadas e controladas, quando geridos através da administração segregada de recursos de terceiros;

d) com a substituição, não existem mais obstáculos para o atendimento das solicitações;

e) com o encaminhamento de todos os documentos pela Chase Fleming, o grupo controlador demonstra nitidamente que pretende realizar a oferta;

f) finalmente requer-se a reforma da decisão que indeferiu o pedido de efetivação da oferta pública, a aceitação da substituição da instituição intermediadora e a aprovação do edital de oferta pública.

7. Ao analisar o recurso, a SRE manteve a decisão de indeferimento por entender que não havia fatos novos que justificassem sua reconsideração.

#### **FUNDAMENTOS**

8. Embora a fixação de prazo para o cumprimento de exigências em oferta pública voluntária, bem como a determinação de que o não atendimento caracterizaria a desistência, seja admissível, deve ser consignado que a Instrução CVM Nº 299/99 nada estabelece a respeito.

9. Com relação à possível falta de interesse por parte da companhia em dar continuidade ao processo, entendo que, após a divulgação do fato relevante em 04.01.2001, ainda que posterior ao prazo fixado pelo fax, nenhuma dúvida poderia pairar a respeito, fato, aliás, que provavelmente não foi levado em conta por ocasião do indeferimento do pedido.

10. Por outro lado, há que se reconhecer que, com a substituição da instituição intermediadora da oferta pública, deixou também de existir o principal óbice relativo à exigência de inclusão no edital de informações do Bradesco, razão pela qual a manutenção do indeferimento não mais se justifica.

11. Deve ser lembrado, finalmente, que o indeferimento do pedido, ainda que involuntariamente, acabou interferindo diretamente no interesse dos acionistas minoritários, já que o preço da oferta pública só passará a ser atualizado pela TR a partir da primeira publicação do edital.

#### **VOTO**

12. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de reformar a decisão recorrida, devendo a SRE dar continuidade à análise do processo de aprovação do edital de oferta pública ora submetido à aprovação por intermédio da Corretora Chase Fleming.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 10 DE 13 e 14.03.2001

PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN DE INDEFERIMENTO DE CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS - RICARDO BINELLI - PROC. RJ2000/5980

Reg. nº 3111/01

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ00/5980 – Registro EXE/CGP Nº 3111/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SIN – CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**RECORRENTE: Ricardo Binelli**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo contra decisão da SIN que indeferiu o pedido de credenciamento do recorrente como administrador de carteira de valores mobiliários. Tal credenciamento é o objeto da Instrução CVM nº 306/99, que regulamenta o art. 23 da Lei 6.385/76.

Junto ao pedido inicial o recorrente apresentou todos os documentos discriminados na Instrução 306, além de documentação probatória das declarações constantes de seu *curriculum vitae* (fls. 03 a 59).

A SIN indeferiu o pedido inicial "em virtude do não atendimento às exigências contidas no art. 4º, inciso II, da Instrução CVM nº306" (fls. 67).

O recorrente alegou em seu recurso que "o indeferimento ocorreu por uma questão formal: o prazo" (fls. 70), e que suas qualificações "extrapolam os requisitos da Instrução" (fls. 71).

No que concerne especificamente ao dispositivo que motivou o indeferimento, o recorrente declarou ser "proprietário e diretor de uma sociedade corretora de valores" (fls. 71), e ainda que "considerando o período em que fui credenciado como agente autônomo de investimentos (1993/1994) e o prazo desde a constituição da sociedade corretora que me pertence (1999/2001), faltariam dois meses para atingir o prazo requerido pela Instrução 306." (fls. 71).

Afirmou, por fim, que em virtude da regra do art. 9º da Instrução 306, a SIN "deveria se manifestar em 30 dias, ou seja, até o dia 24 de dezembro, mas só o fez no dia 27, com três dias de atraso. Assim sendo, o pedido de autorização foi presumido aprovado a partir do dia 25" e que "o direito de V.Sa. indeferir o meu pedido expirou-se no dia 24 de dezembro e o Ofício 3547/2000 (autuado às fls. 67) foi extemporâneo" (fls. 72).

A SIN manifestou-se em despacho mantendo a decisão recorrida, reportando-se aos termos do MEMO/CVM/SIN/GIC/Nº 004/01, que esclarece ter o indeferimento se dado exclusivamente "pela não comprovação da experiência exigida pela legislação" (fls. 74); que "pelas informações apresentadas no curriculum, o interessado não possui experiência profissional na área de administração de recursos de terceiros, nem possui experiência profissional de cinco anos diretamente relacionada com as atividades exercidas no mercado de capitais"; que "a experiência do Sr. Ricardo Binelli como investidor, entre 1995 e 1998, não foi considerada como experiência profissional" (fls. 75) e que "como o dia 24/12/2000 foi um domingo e dia 25/12/2000 foi feriado e o indeferimento foi comunicado através de ofício datado de 27/12/2000, houve o atraso de apenas 1 dia" afirmando o entendimento de que "este atraso de 1 dia não é suficiente para autorizar o credenciamento de quem não possui a experiência exigida pela legislação".

É o relatório.

**Voto**

A Instrução CVM nº 306/99 estabelece que:

Art. 4º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida a pessoa natural domiciliada no País que tiver:

I – graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no País ou no exterior;

II - experiência profissional de, pelo menos, três anos na área financeira e/ou no mercado de valores mobiliários na área de administração de recursos de terceiros ou experiência profissional de, no mínimo, cinco anos, diretamente relacionada com as atividades exercidas no mercado de valores mobiliários; e

III - reputação ilibada.

Extrai-se dos autos que o recorrente demonstrou atuação por 11 meses como agente autônomo de investimentos — cujas atividades, de acordo com a Resolução 238/72 do Banco Central do Brasil, restringem-se basicamente à colocação ou venda de títulos e valores mobiliários, sendo vedada a administração de recursos de terceiros, o que, para dizer o mínimo, requereria não só venda, mas também compra de títulos —; atuação por cerca de 4 anos como investidor do mercado de valores mobiliários — sendo certo que não há como se equiparar investidor a profissional, em especial para os efeitos da Instrução CVM 306, inequívoca em sua literalidade —; e a atuação, por cerca de 2 anos e, ao que parece, até o presente momento, como sócio gerente e diretor de distribuidora de valores mobiliários que se transformou em corretora, salientando que administrou os recursos próprios da instituição.

Restou comprovada, portanto, experiência profissional diretamente relacionada com as atividades exercidas no mercado de valores mobiliários por um período de 2 anos e 11 meses, e nenhuma experiência na administração de recursos de terceiros, seja na área financeira, seja no mercado de valores mobiliários. Daí se verifica que o recorrente não correspondeu ao estabelecido no inciso II da referida Instrução, que exige experiência profissional de cinco anos em atividades exercidas no mercado de valores mobiliários ou de pelo menos três anos na administração de recursos de

terceiros.

Tais exigências têm o intuito de assegurar aos investidores, e ao mercado como um todo, que o administrador credenciado pela CVM efetivamente comprove ter mantido, por período razoável, um comportamento na administração de recursos de terceiros que se assemelhe ao do homem probo na administração de seu próprio patrimônio, algo totalmente diverso da "prática que outros talvez precisem conquistar fazendo experiências com recursos de terceiros", conforme textualmente afirmou o recorrente. É certo que a experiência na administração dos próprios recursos não se presta ao objetivo da norma.

Quanto ao alegado descumprimento, por parte da SIN, do prazo estabelecido no art. 9º da Instrução 306, é de se atentar para o que diz a norma:

*Art. 9º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários é concedida através de Ato Declaratório, a ser expedido no prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo de entrada do pedido na CVM, devidamente instruído com a respectiva documentação.*

*§ 1º Decorrido o prazo previsto neste artigo, caso não haja manifestação da CVM em contrário, presume-se aprovado o pedido de autorização, podendo o interessado requerer a expedição do respectivo Ato Declaratório.*

Como se vê, no caso específico da Instrução CVM 306, a presunção de aprovação do pedido é relativa, não prevalecendo se, antes da expedição do Ato Declaratório, sobrevem decisão indeferindo o pedido. Tal dispositivo visa, no interesse do administrado, dar agilidade ao processo administrativo, mas desde que esteja preservada a finalidade pública da norma, o que não ocorre na espécie.

Na verdade, portanto, não chegou a aperfeiçoar-se o credenciamento do recorrente, pois não se completou o procedimento administrativo, através da expedição do Ato Declaratório, o qual não foi requerido pelo recorrente após o decurso do prazo.

Por estas razões, voto no sentido de manter a decisão da área técnica.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

## **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SRE DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – BANCO CR2 - PROC. RJ2000/6389**

Reg. nº 3137/01

Relator: DMT

**Também presentes:** Carlos Alberto Rebelo Sobrinho (SRE) e Felipe Claret da Motta (GER2)

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ00/6389 – Registro EXE/CGP Nº 3137/2001**

**RECURSO DE DECISÃO DA SRE - REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**

**RECORRENTE: Banco CR2 de Investimentos S.A.**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso de decisão da SRE que indeferiu pedido de registro de distribuição pública de cotas de fundo de investimento imobiliário interposto pelo recorrente. A SRE indeferiu o pedido inicial sob o argumento de que o imóvel objeto do empreendimento foi adquirido pelo Fundo antes da autorização, pela CVM, de sua constituição, funcionamento e prévio registro de distribuição de cotas, caracterizando inobservância do art. 4º da Instrução CVM 205/94; e que, na ausência dessa autorização, o imóvel foi, na realidade, adquirido pela administradora. Assim, dado que os recursos a serem captados pelo fundo seriam destinados à aquisição do referido imóvel, estaria caracterizada a situação de conflito de interesses, como previsto no art. 15, § 1º, I, da Instrução CVM 205/94, que diz:

**"Art. 15 - A instituição administradora responde:**

**I - por quaisquer danos causados ao patrimônio do Fundo, decorrentes de:**

**a) - atos que configurem má gestão ou gestão temerária;**

**b) - operação de qualquer natureza concluída entre o Fundo e a instituição administradora, entre o Fundo e o empreendedor, ou entre o Fundo e pessoa detentora de mais de 50% (cinquenta por cento) das quotas do Fundo, quando caracterizada situação de conflito de interesses;**

**c) - atos que configurem violação da Lei, desta Instrução, do regulamento do Fundo, ou de determinação da assembléia-geral;**

**II - pela evicção de direito, no caso de alienação de imóveis ou direitos integrantes do patrimônio do Fundo.**

**§ 1º - Caracteriza situação de conflito de interesses, dentre outras:**

**I - a aquisição, a locação ou o arrendamento, pelo Fundo, de imóvel de propriedade da instituição administradora, ou de pessoas a ela ligadas, conforme definido no § 2º deste artigo;**

**II - a alienação, a locação ou o arrendamento de imóvel integrante do patrimônio do Fundo à instituição administradora, ou a pessoas a ela ligadas, conforme definido no § 2º deste artigo;**

**III - a aquisição pelo Fundo de imóvel de propriedade de devedores da instituição administradora, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor.**

**§ 2º - Consideram-se pessoas ligadas, para os efeitos do disposto neste artigo:**

**I - a sociedade sob o controle, direto ou indireto, da instituição administradora, ou dos administradores de instituição responsável pela administração do Fundo;**

**II - as pessoas físicas ou jurídicas detentoras do controle, direto ou indireto, da instituição administradora;**

**III - a sociedade cujo controle, direto ou indireto, pertença às mesmas pessoas físicas ou jurídicas detentoras do controle da instituição administradora;**

**IV - a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, forem os mesmos da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno da instituição administradora, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM;**

**V - parentes até segundo grau das pessoas físicas referidas nos Incisos acima.**

**§ 3º - Não configura situação de conflito, para os fins da lei e do regulamento, aquisição, pelo Fundo, de imóvel de**

propriedade do empreendedor, desde que não seja pessoa ligada ao administrador, quando da constituição do Fundo.  
**§ 4º** - Qualquer outra operação entre o Fundo e o empreendedor, diferente da prevista no parágrafo anterior, ficará sujeita à avaliação, sendo possível a contratação em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que o Fundo contrataria com terceiros."

O recorrente alega já haver transcorrido o prazo do art. 46 da Instrução CVM 205, findo o qual, sem manifestação da CVM indeferindo o pedido, este deve ser considerado concedido. Alega também que "o fundo indeferido já havia sido anteriormente aprovado" (fl. 62) mas, em razão de modificações no projeto inicial impostas pela Prefeitura, o recorrente solicitou à CVM alteração do pedido de distribuição, o que lhe foi negado, obrigando-o a fazer novo requerimento de distribuição do mesmo fundo; e que não ocorreram as hipóteses apontadas pela SRE como causadoras do indeferimento. Diz o recorrente que o imóvel foi adquirido em nome do fundo e em caráter fiduciário, atendendo à legislação que rege a matéria e visando a possibilitar a apresentação da escritura de compra e venda do imóvel, exigida pelo inciso IX do art. 8º da Instrução CVM 205/94 como requisito necessário à aprovação do fundo. A SRE manteve sua decisão, considerando, quanto ao decurso do prazo do art. 46 da Instrução 205, que o recorrente "poderia receber o registro imediato caso tivesse requerido tal direito antes da decisão do indeferimento", o que não fez, e que "a Instrução 205 não prevê o procedimento pleiteado pelo requerente" (fl. 106). De notar-se que, diante da hipótese dos autos, a SRE elaborou minuta de alteração da Instrução CVM 205/94, para inclusão de dispositivo prevendo o "adiantamento de recursos por parte do administrador", quando se tratar de "fundos de incorporação" (cf. fls. 106).

É o relatório.

#### **Voto**

Convém de início concordar com a recorrente, no sentido de que o transcurso do prazo estabelecido no art. 46 da Instrução CVM 205 ocorreu sem a manifestação desta autarquia sobre o pedido de registro, o que faria incidir a regra de aprovação tácita de que trata aquela norma.

Contudo, parece-me que, neste caso, dada a relevância da matéria de mérito, e considerando a sua repercussão prática, convém examiná-la, o que passo a fazer.

O Fundo Imobiliário de que se trata destinar-se-á à incorporação de um edifício de apartamentos — resumidamente descrito no art. 3º do Regulamento (fls. 11) — em um terreno previamente identificado pelo administrador.

Nessa espécie de Fundo, é sempre necessário que o administrador efetue o pagamento de um sinal — o que ocorreu no caso (fls. 91/95), e foi admitido como correto pela SRE (fls. 106) —, verificando-se, normalmente, que a celebração da escritura definitiva ocorre posteriormente ao registro do Fundo na CVM.

Em tais hipóteses, conquanto frequentemente as quotas do Fundo não tenham ainda sido colocadas quando da celebração da escritura, nenhuma dificuldade se antepõe ao administrador, que adianta os recursos, agindo em nome do Fundo, e depois os repõe, quando da colocação das quotas, no prazo regulamentar, isto é, 180 (cento e oitenta) dias.

Desta feita, entretanto, ocorreu modificação do memorial de incorporação, com redução da obra e, conseqüentemente, do próprio Fundo, o que levou à exigência, por esta autarquia, de apresentação de novo requerimento de registro do Fundo, já então concedido. Em razão disto, como o sinal já fora pago, o prazo estabelecido para a celebração da escritura definitiva venceu antes do novo registro do Fundo, o que levou à sua efetivação antes do registro.

Tal fato, entretanto, não leva, em meu entendimento, à existência de qualquer irregularidade, nem ao indeferimento do registro do Fundo.

Os arts. 4º e 8º da Instrução CVM 205/94 estabelecem que:

**"Art. 4º** - A constituição e o funcionamento do Fundo de Investimento Imobiliário dependerão do cumprimento dos seguintes requisitos:

**I** - registro, na CVM, de distribuição de quotas, nos termos do **artigo 8º**;

**Art. 8º** - O pedido de registro de distribuição de quotas na CVM será formulado pela instituição administradora, instruído com os seguintes documentos:

**IX** - cópia do memorial de incorporação ou do projeto aprovado de loteamento do solo, e indicação do seu número de registro no Cartório de Registro de Imóveis, ou **cópia da Escritura de Compra e Venda** ou Promessa de Compra e Venda ou título aquisitivo de direitos reais sobre imóveis **entre o empreendedor e a instituição administradora, conforme o caso.**"

Como se vê, a aquisição prévia ao registro do Fundo está prevista na própria Instrução CVM 205/94, com a diferença, em relação ao caso dos autos, de que ali se imagina uma aquisição realizada pelo administrador, em nome do Fundo, junto ao Empreendedor, figura que, no caso deste empreendimento, inexistente.

Assim, a aquisição do imóvel, pelo administrador, de terceiro, desde que realizada no interesse do Fundo, antes mesmo de concedido o registro, não constitui irregularidade.

O que a Instrução visa a impedir, no art. 15, § 1º, inciso I, antes transcrito, é que, **uma vez constituído o Fundo**, o administrador utilize os recursos arrecadados para alienar imóvel de sua propriedade. Aqui, entretanto, passa-se exatamente o oposto: o imóvel foi adquirido de terceiros, já em nome do Fundo — cf. certidão de fls. 41/47 —, antes da colocação das quotas, de sorte que (i) não há hipótese de o administrador obter vantagem pela alienação do imóvel ao Fundo em condições que lhe beneficiem e (ii) os investidores estarão plenamente cientificados do preço de aquisição e portanto poderão julgar com o máximo critério a viabilidade e o interesse no investimento.

Já do ponto de vista formal, por seu turno, vê-se que da escritura de compra e venda constam as seguintes passagens:

"...como outorgado comprador: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CR2 RJZ III, Fundo de Investimento sob a forma de condomínio fechado, constituído segundo a Lei 8.668/93 e Instrução 205 e 206 da Comissão de Valores Mobiliários..." (fls. 48)

"Cláusula Sexta. Nos termos da Lei 8668/93 e Instrução 205 da CVM, e averbado à margem da matrícula 42.458, sob o nº AV-23, fica consignado que o imóvel não integra o ativo da instituição administradora, não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora, não compõe a lista de bens e direitos da administradora, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial, não pode ser dado em garantia de débito de operação da instituição administradora, não é passível de execução por quaisquer credores da administradora, por mais privilegiados que possam ser, e não podem ser objeto de constituição de ônus reais."

"Cláusula Quinta. Caso, por qualquer motivo, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM não aprove a constituição, o

funcionamento e/ou o registro de distribuição de quotas do Fundo ora outorgado, o mesmo, na pessoa do seu administrador qualificado no intróito, poderá ceder, a qualquer tempo, os direitos oriundos deste instrumento para terceiros, ou um grupo de compradores e/ou investidores, sub-rogando-se, necessariamente, os novos participantes em todas as obrigações agora assumidas pelo outorgado, dando aos outorgantes novas garantias em todas as obrigações ora assumidas, desde que permaneça i outorgado como responsável solidário do preço ora assumido." Ainda que se pudesse fazer algum reparo aos termos das cláusulas acima transcritas, dado que não explicitam tecnicamente o fato de que a escritura é celebrada sob a condição resolutiva de o Fundo ter o seu registro deferido, parece claro que, interpretando-se aquelas cláusulas no seu conteúdo — como determina o art. 85 do Código Civil — delas se extrai que a aquisição foi realizada em nome do Fundo, e que, na hipótese de seu funcionamento não vir a ser autorizado, novos adquirentes deveriam suceder ao Fundo.

Cumprе ressaltar que sempre, em se tratando de Fundo Imobiliário, a aquisição é realizada pelo administrador, e que, portanto, não é isto que a lei ou o regulamento vedam, mas sim a prévia aquisição pelo administrador, para posterior revenda ao Fundo, do imóvel objeto do empreendimento, ou mesmo a venda de imóvel que já constituísse o ativo do administrador, e fosse então destinado ao Fundo.

Diante do exposto, voto pelo acolhimento do recurso, deferindo-se o pedido de registro de distribuição de cotas do Fundo de Investimento Imobiliário CR2 RJZ III, caso os demais requisitos do art. 8º da Instrução 205, não analisados no presente voto, tenham sido atendidos.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

## REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES DA VICUNHA SIDERURGIA S.A.

Reg. nº 3161/01

Relator: SRE

**Também presentes:** Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE), Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1) e Henrique de Rezende Vergara (GJU-1)

A Vicunha Siderurgia S.A. apresentou a esta autarquia em 16 de fevereiro de 2001, através do processo CVM RJ2001/1601, pedido de registro de distribuição da 1ª emissão de debêntures, no montante de R\$ 1.938.849.000,00 (um bilhão, novecentos e trinta e oito milhões, oitocentos e quarenta e nove mil reais), cuja destinação é a compra das ações de emissão da Companhia Siderúrgica Nacional de propriedade da Bradespar e da Previ. Paralelamente apresentou também requerimento de registro da Vicunha Siderurgia S.A. como companhia aberta, em curso perante a SEP.

Através do MEMO/SRE/Nº 10/2.001, de 08 de março de 2001, o Superintendente de Registro solicitou à Superintendente Geral que, à vista da necessidade de a emissora liquidar financeiramente a operação até 15 de março de 2001, e considerando que até a data do MEMO (8/3/2001) não haviam sido formalmente atendidas as exigências formuladas pela SRE (atendidas apenas parcialmente por meio eletrônico) e pela SEP, o Colegiado desta autarquia se manifestasse sobre o registro da referida emissão.

Segundo as informações da SRE e da SEP prestadas ao Colegiado nesta data, dentre as 134 exigências formuladas foram atendidas 127, tendo sido devidamente registrada a escritura de emissão das debêntures, restando pendentes (i) a apresentação do registro no RGI da re-ratificação daquela escritura, já devidamente protocolada, efetivada para atender a algumas exigências desta autarquia, e inclusive fazer dela constar a taxa definitiva resultante do processo de *bookbuilding*; e (ii) não foram atendidas, por discordância da emissora, as exigências constantes do 4º ao 9º item do rol contido no MEMO/SRE/Nº 10/2.001 antes referido.

CONSIDERANDO que, no entendimento do Colegiado:

A) as exigências mencionadas nos itens 4 a 9 do rol são dispensáveis pelos motivos abaixo:

I – o estabelecimento, na escritura de emissão das debêntures, da faculdade de o emissor efetuar amortizações parciais das debêntures, a seu critério — " amortizações facultativas" — não viola o art. 55 da Lei 6.404/76, desde que, como no caso, se faça *pro rata* entre os debenturistas. Tanto o art. 889 do Código Civil quanto o art. 431 do Código Comercial admitem o pagamento parcial, desde que assim seja ajustado, e a escritura de emissão cumpre perfeitamente a função legal de servir de prévia e indubitosa forma de ajuste da referida faculdade, sem que haja qualquer risco para o subscritor, que estará ciente de tal direito do emissor;

II – o estabelecimento, na escritura de emissão das debêntures, de direito de permuta, destinado aos subscritores iniciais de uma determinada série das debêntures, não viola o art. 53, parágrafo único, da Lei 6.404/76, desde que, como se fez no caso, (i) seja destacado na escritura de emissão e no prospecto, inclusive em caixa alta e em negrito, que somente farão jus a tal direito os primeiros subscritores, e não os adquirentes posteriores; e (ii) o valor unitário das debêntures seja substancial (no caso R\$ 100.000,00), de modo a evitar que, apesar da ressalva expressa antes referida, alguém menos afeito ao mercado de valores mobiliários viesse a adquirir as debêntures na errônea suposição de que tal direito fosse extensivo aos adquirentes das debêntures no mercado secundário;

III – a regra do § 3º do art. 58 da Lei 6.404/76 aplica-se apenas às debêntures com garantia flutuante, inclusive a ressalva final ali constante, de que "*dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade*". Desse modo, tratando-se, no caso, de emissão de debêntures com garantia real, não tem aplicação a ressalva final antes referida, podendo ser estabelecida ordem de preferência entre as diversas séries com garantia real;

IV – apenas os casos legalmente impostos de vencimento antecipado das obrigações, seja em normas gerais (arts. 954 do Código Civil e 136 do Código Comercial), seja em leis especiais, impõe coercitivamente ao agente fiduciário a declaração de vencimento antecipado das debêntures. No mais, na forma expressa da aliena (a) do § 3º do art. 68 da Lei 6.404/76, tem a escritura amplo poder para estabelecer as *condições* do vencimento antecipado. Não ofende tal regra, portanto, a atribuição à assembleia dos debenturistas, em certos casos de vencimento antecipado não imposto por norma de ordem pública, do poder de autorizar a declaração de vencimento antecipado pelo agente fiduciário.

V - não ofendem o art. 71 da Lei 6.404/76 as regras, incluídas na escritura de emissão, segundo as quais a declaração de vencimento antecipado das debêntures, nas hipóteses facultativas referidas no item IV acima, deverá (i) considerar-se aprovada se pelo menos 40% (quarenta por cento) dos debenturistas entenderem, em assembleia, ter se verificado alguma das referidas condições facultativas de vencimento antecipado; e (ii) considerar-se como não verificada se, até

a data da assembleia, for purgada a mora, ou sanada a falha, que constituam uma daquelas condições de vencimento antecipado, e salvo se mais de 90% (noventa por cento) dos titulares das debêntures entenderem que, apesar de sanada a falha, as debêntures devem ser consideradas vencidas. Na verdade, a escritura de emissão, como deflui claramente do art. 71 da Lei 6.404/76, tem ampla discricionariedade para estabelecer o *quorum* e as regras assembleares, apenas com as restrições constantes do § 3º daquele artigo (*quorum* mínimo de instalação) e do § 5º do mesmo artigo, relativo ao *quorum* mínimo para "a modificação nas condições das debêntures", de que não se trata, no caso. Mesmo assim convém notar que em ambos os parágrafos se trata de *quorum* que pode ser *elevado* por disposição constante da escritura de emissão.

VI – o estudo de viabilidade econômico-financeira não é exigível, no caso, pelo prazo de emissão, porque o conjunto das regras do art. 10 da Instrução CVM 13/80 somente se aplica (i) na constituição de companhia por subscrição pública; (ii) quando a companhia estiver empreendendo projeto de expansão que requeira um aporte de recursos substancial em relação ao seu patrimônio líquido; (iii) quando a companhia estiver emitindo valores mobiliários em face de implantação de projeto; e (iv) em outras situações, em que sua divulgação seja fundamental para nortear a decisão dos investidores. No caso, como a emissão se destina à aquisição de ações de companhia aberta tradicional e cotada em bolsa (CSN), cujos dados econômicos financeiros são públicos, e, além disto, a companhia emissora terá por única finalidade a detenção de tal participação, destinando aos debenturistas, na forma da escritura, a integralidade dos proveitos que auferir como acionista da referida companhia aberta, não parece ser o caso de exigir-se o estudo de viabilidade, por estarem ausentes os requisitos referidos acima. Ademais, no caso em exame, a emissão foi objeto de análise e classificação de risco por duas agências especializadas, o que subsidia adicionalmente a capacidade de avaliação do investimento pelos eventuais subscritores.

VII – na emissão de debêntures realizada, como é o caso, antes do prazo da elaboração e entrega das demonstrações financeiras do exercício, não se pode exigir da emissora a apresentação de demonstrações consolidadas, que incluam portanto as relativas à companhia aberta (CSN) cujas ações serão adquiridas com o produto da emissão, sob pena de inviabilizar a própria emissão, e criar um período não previsto em lei ou regulamento em que seria impossível, por impraticável, emitir debêntures como as da espécie de aqui se trata.

B) tem sido prática na SRE, quando o instrumento refere-se apenas à re-ratificação de elementos acidentais da escritura de emissão, não dizendo respeito portanto a sua essência, aceitar o simples protocolo no registro de imóveis de atos de re-ratificação como aqueles que se apresentam na presente emissão,

o Colegiado decidiu autorizar a SRE a efetuar, observadas as formalidades legais, o registro da 1ª emissão de Debêntures da Vicunha Siderurgia S.A. – Processo CVM RJ2001/1601, ficando a emissora obrigada à apresentação do registro imobiliário pendente, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Colegiado autorizou ainda a SEP a efetuar o registro de companhia aberta de Vicunha Siderurgia S.A., ficando a companhia obrigada à apresentação posterior, em prazo a ser fixado pela SEP, compatível com a apresentação das demonstrações financeiras da CSN, das demonstrações consolidadas.

Ficou ainda esclarecido que, excepcionalmente, dada a existência de prazo contratual para a liquidação da compra e venda de ações a cujo financiamento destina-se a emissão, e como já autorizado pela SRE em casos anteriores, ficará dispensada a publicação de um segundo anúncio de início de distribuição, caso a colocação dos títulos e a liquidação financeira da operação venham a ocorrer na data da primeira publicação.

#### **MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E O FINANCIAL SERVICES BOARD (FSB) DA ÁFRICA DO SUL - PROC. RJ98/4146**

Reg. nº 3157/01

Relator: SRI

Tendo em vista não ter havido ressalvas por parte da SRI, o Colegiado aprovou o Memorando de Entendimento a ser celebrado entre o Financial Services Board (FSB) da África do Sul e a CVM.

#### **EXTRAPAUTA**

#### **MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE LIMITES E GARANTIAS EM TÍTULOS OU CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO A SEREM OFERTADOS PUBLICAMENTE, PARA COLOCAÇÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA**

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe para colocação em Audiência Pública.

A SRE ficará encarregada da consolidação das sugestões e comentários, que poderão ser encaminhados àquela Superintendência até o dia 30 de março próximo.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 09 DE 06.03.2001

**PARTICIPANTES:**

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR**
- **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BAUMER S/A - PROC. RJ99/5850**

Reg. nº 2868/00

Relator: DMT

**Também presente:** Isabella Saboya de Albuquerque (SDM)

Foi aprovado, por maioria, o Voto apresentado pela Diretora Norma Parente, abaixo transcrito:

**PROCESSO: CVM Nº RJ 99/5850**

**INTERESSADA: Baumer S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da SEP**

**V O T O**

Trata-se de processo de cancelamento de registro que foi indeferido por não ter sido atingido o percentual de 67% estabelecido no item II do artigo 1º da Instrução CVM Nº 229/95, tendo em vista que as ações de três acionistas, filhos de Conselheiro e Diretor, no entender da SEP, não deveriam ser incluídas no cálculo desse percentual por serem representantes de um mesmo grupo de interesses, conforme estipulado no item III do artigo 2º da referida Instrução. De fato, a Instrução mencionada estabelece o seguinte no item III do artigo 2º:

"Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução entende-se por:

.....  
III – Acionista controlador, a pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de acionistas, ou sob controle comum, **ou representantes de um mesmo grupo de interesses**, que nas três últimas Assembléias Gerais Ordinárias da Companhia detinha a maioria dos votos dos acionistas presentes, ou tenha adquirido o controle da Companhia conforme previsto nos artigos 254, 255 e 257 da Lei nº 6.404/76." (grifei)

Dessa forma, entendo que, em se tratando de filhos de integrante do grupo controlador, esses também representam o mesmo grupo de interesses e suas ações não podem ser computadas dentre aquelas que se encontram em circulação no mercado.

Deve ser acrescentado que, embora nunca tenham votado nas assembléias por serem titulares de ações sem direito a voto, é evidente que seus interesses se coadunam com os de seu pai.

Ademais, no presente caso essa situação ficou demonstrada de forma mais clara com o fato de os referidos acionistas não terem aceitado a oferta pública, mas concordado com o cancelamento.

Diante disso, **VOTO**, no sentido de indeferir o recurso, mantendo, em consequência, a decisão da SEP.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2001.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA"**

O Diretor-Relator apresentou Voto discordante, conforme abaixo, que foi acompanhado pelo Diretor Luiz Antonio Campos:

**"PROCESSO Nº RJ99/5850 – Registro EXE/CGP Nº 2868/2000**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP –CANCELAMENTO DE REGISTRO**

**RECORRENTE: Baumer S/A**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo contra decisão da SEP que indeferiu pedido de cancelamento de registro de companhia aberta.

Alega a requerente não haver razões para o indeferimento do pedido, já que tal decisão se baseia na exclusão, em seu entender despropositada, de 3 de seus acionistas do grupo minoritário. Tal exclusão reduziu a base em que incide o percentual mínimo de 67% de aceitação, pelos minoritários, da oferta pública de aquisição feita pelo acionista controlador, condição necessária ao deferimento do pedido, em conformidade com o art. 1º, inciso II, da Instrução CVM 229/95.

A decisão da SEP se fundamentou na caracterização daqueles acionistas como integrantes de um mesmo grupo de interesses, em razão do disposto no inciso III do art. 2º da Instrução 229.

Os 3 acionistas, incluídos no grupo minoritário na apresentação do resultado da oferta pública realizada pela recorrente, são filhos de um dos diretores da empresa, que é vice-presidente do conselho de administração, acionista de vulto, tanto da recorrente como de sua controladora (quanto a esta última, conforme IAN de 31/12/97, fls 30 do processo CVM RJ99/1752, detém 20% das ações ordinárias e 20% das ações preferenciais emitidas pela companhia), e assim "integrante do grupo de interesses que detém o controle da recorrente", conforme afirma expressamente sua DRM, às fls. 3 do processo.

Alega a recorrente que "o fato de parentes manifestarem voto favorável ao cancelamento do registro não os transforma em integrantes do bloco que detém o controle" (fls. 3), afirmando que "o voto dos acionistas em tela constituiu fato meramente eventual, que não se presta para caracterizá-los como parte do bloco controlador".

Ainda em suas alegações, afirma a recorrente que "(de acordo com o art. 2º, III, da Instrução CVM 229/95), verifica-se que o 'grupo de interesses' é considerado aquele 'que nas últimas três Assembléias Gerais Ordinárias da Companhia detinha a maioria das ações dos acionistas presentes'" (fls. 02). Informa em seguida que os acionistas em questão não estiveram presentes nas 3 últimas assembléias.



A SEP manteve a decisão recorrida e, por despacho, encaminhou o processo à PJU, solicitando manifestação e posterior encaminhamento ao Colegiado.

A PJU, por sua vez, manifestou-se no sentido de que:

1. Os grupos de interesse, não obstante a ausência de definição legal, também podem servir para caracterizar o exercício do poder de controle, quando existente um interesse comum, colocado em prática nas assembleias.
2. Não conseguiu vislumbrar de que forma, juridicamente falando, seja possível considerar determinados acionistas como integrantes de um mesmo grupo de interesse e, portanto, participantes do bloco de controle, pelo simples fato de existir relação de parentesco entre eles e algum membro da diretoria executiva da companhia.
3. A relação de parentesco não tem previsão legal nem tampouco foi cogitada na Instrução CVM 229 como elemento determinante para estabelecer relações jurídicas entre acionistas, sob o ponto de vista do direito societário.
4. Não se conseguiu coligir qualquer elemento fático ou jurídico que demonstrasse a participação dos três acionistas filhos do diretor executivo da Baumer S/A no grupo de interesses que ditava os rumos da sociedade quando foi deliberado em assembleia o cancelamento do registro de companhia aberta.
5. Não existindo tal prova ou elemento, é forçoso reconhecer que, para os fins previstos no art. 1º, inciso II, c/c art. 2º da Instrução CVM 229, os aludidos acionistas são minoritários, não integrantes do grupo controlador, sendo absolutamente desinfluyente o fato de existir a já mencionada relação de parentesco que, por si só, nada prova.
6. Não prevendo a norma da própria CVM que a relação de parentesco entre acionistas ou entre acionistas e membros da diretoria da companhia, por presunção, estabelece uma relação jurídica à luz do direito societário, de modo a caracterizar um mesmo grupo de interesses, torna-se impossível para esta autarquia indeferir o pleito de cancelamento de registro de companhia aberta da Baumer S/A.

É o relatório.

#### **Voto**

##### **I – A finalidade da Instrução 229 e o conceito de grupo de interesses**

A Instrução CVM 229/95 estabelece que

*O cancelamento do registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 07.12.1976, somente será efetuado pela Comissão de Valores Mobiliários se*

- *acionistas minoritários, titulares de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) das ações em circulação no mercado, vierem a aceitar oferta pública de aquisição a ser feita pelo acionista controlador, ou concordarem expressamente com o cancelamento do registro.*

**Essa Instrução também estabelece que, para seus efeitos, entende-se por:**

**- Acionistas minoritários:** *os titulares de ações em circulação no mercado.*

- **Ações em circulação no mercado:** *todas as ações do capital da Companhia, menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores e conselheiros e as em tesouraria.*
- **Acionista controlador:** *a pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de acionistas, ou sob controle comum, ou representantes de um mesmo grupo de interesses (grifo nosso), que nas três últimas Assembleias Gerais Ordinárias da Companhia detinha a maioria dos votos dos acionistas presentes, ou tenha adquirido o controle da Companhia conforme previsto nos artigos 254, 255 e 257 da Lei nº 6.404/76.*

Tal norma veio determinar que, caso uma companhia aberta tencionasse cancelar seu registro como tal, deveria obter a anuência de, pelo menos, 67% dos acionistas minoritários. Isso porque o fechamento do capital acaba se traduzindo numa limitação dos direitos do acionista, já que suas ações perdem a liquidez, característica dos valores mobiliários emitidos por companhia aberta, bem como seu investimento perde a proteção inerente à tutela da Comissão de Valores Mobiliários.

A definição de controlador dada pela Instrução 229, sem se contrapor à Lei que a sustenta, a particulariza, sempre visando não deixar dúvidas acerca da legitimidade da aceitação necessária ao cancelamento de registro. Assim, **a Instrução equipara a controlador, entre outros, os representantes de um mesmo grupo de interesses.**

A recorrente incluiu na base de cálculo dos 67% três acionistas que, em seus dizeres, "têm relação de parentesco com um dos diretores e acionista, este sim integrante do grupo de interesses que detém o controle". Há de se concordar, de fato, que uma relação de parentesco, em princípio, pode ser considerada como indício da existência de um mesmo grupo de interesses, mas, neste caso específico, não me parece que essa relação seja bastante para afastar o caráter minoritário dos acionistas em questão.

Com efeito, além de jamais comparecerem a qualquer assembleia, tais acionistas receberam suas ações há praticamente dez anos, afastando por completo a possibilidade de alienação fraudulenta, visando a futuro cancelamento de registro.

Além disto, ainda considerando as peculiaridades do caso concreto, vê-se dos documentos de fls. 82 do apenso processo RJ99/1752 que apenas três acionistas recusaram a oferta, enquanto quase cinquenta a aceitaram. Ademais, trata-se de companhia de pequeno porte, com pouquíssima liquidez em bolsa, não havendo razão maior para forçá-la a conservar seu registro de companhia aberta, por força da posição de uma pequena minoria de acionistas.

Assim sendo, por considerar, para o caso concreto, excessivamente extensiva a interpretação dada pela SEP à norma regulamentar, voto no sentido de dar provimento ao recurso, deferindo o pedido de cancelamento do registro de companhia aberta da Baumer S/A.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

## **CISÃO ENVOLVENDO COMPANHIA ABERTA**

Reg. nº 2646/00

Relator: DWB

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe, acompanhando o voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

REGISTRO COLEGIADO nº 2646/2000

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NA INSTRUÇÃO CVM Nº 319/99

DIRETOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

OTO

Senhores Membros do Colegiado:

As Superintendências de Normas Contábeis – SNC e de Relações com Empresas – SEP apresentaram minuta de Instrução com a finalidade de introduzir modificações na Instrução de nº 319, de 3 de dezembro de 1999.

A Nota Explicativa que acompanha a minuta de Instrução elucidada, com bastante clareza e minúcia, os motivos que levaram aquelas Superintendências a apresentar proposta de edição da referida Instrução.

Tendo em vista que a proposta tem o mérito de aperfeiçoar os procedimentos contábeis já existentes e corrige imperfeições existentes na Instrução nº 319/99, proponho que a mesma seja aprovada.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2001

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator"

## **RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - LOJAS ARAPUÃ S/A - PROC. RJ2000/4550**

Reg. nº 3124/01

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito, tendo sido determinada a interposição de recursos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, em relação aos Srs. Antônio Carlos C. Simeira Jacob e Renato Simeira Jacob:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM nº 2000/4550

REGISTRO COLEGIADO nº 3124/2001

ASSUNTO: Recurso de Ofício de decisão da SEP

Recurso voluntário de multa aplicada pela SEP (Instrução 202/93)

INTERESSADOS: Antônio Carlos C. Simeira Jacob (Recurso de Ofício)

Renato Simeira Jacob (Recurso de Ofício)

Massaru Kashiwagi (Recurso Voluntário)

VOTO

Senhores Membros do Colegiado :

A GEA-2 entendeu que as pessoas em epígrafe, administradores de Lojas Arapuã S/A, teriam cometido infração de natureza objetiva, definida na alínea "c", item I, art. 1º, da Instrução CVM no. 251, de 14.06.96, eis que teriam deixado de publicar as demonstrações financeiras anuais, nos prazos previstos no art. 133 da Lei 6.404/76. De tal modo, a convocação para a AGE foi feita, independentemente do fato de as demonstrações financeiras não terem sido disponibilizadas, sendo que, na verdade, tais demonstrações, referentes aos exercícios de 1998 e 1999, somente vieram a ser divulgadas, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e na Gazeta Mercantil, em 22.09.2000, dezesseis dias após a data de 06.09.00, que fora marcada para a realização de AGE, destinada à aprovação das referidas demonstrações.

Diante do exposto, a área técnica propôs a instauração do Processo Administrativo de Rito Sumário (fls. 10 dos autos), nos termos do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657/89, intimando-se as pessoas interessadas.

O Sr. Antônio Carlos Caio Simeira Jacob apresentou defesa às fls. 15/22, alegando não ser o diretor responsável pela prestação de informações ao público investidor e à CVM, na forma do art. 6º da Instrução CVM nº 202, com a redação dada pela Instrução de nº 309, em combinação com o art. 18 do Estatuto Social da companhia. No mérito, alegou que a situação da empresa, sob concordata, seria atípica, devendo ser abrandadas as exigências legais e formais, em face da necessidade de sua preservação, bem como que da salvaguarda de sua função social.

A função social, a seu ver, deveria prevalecer sobre a obrigação formal. Tratar-se-ia apenas de retardamento culposo de uma formalidade, e não do seu simples descumprimento, porquanto a Companhia teria enviado à CVM as demonstrações em questão com a antecedência necessária, de sorte a disponibilizá-las junto ao mercado.

O Sr. Renato Simeira Jacob apresentou defesa às fls. 61/69, alegando ter deixado de exercer a função de diretor da empresa desde junho de 1999, donde carecer de legitimidade, para responder pela infração *sub foca*.

No mérito, repetiu as alegações do Sr. Antônio Carlos Jacob.

O Sr. Massaru Kashiwagi apresentou defesa às fls. 98/104, repetindo as mesmas alegações referentes ao mérito dos demais indiciados.

As defesas dos Srs. Antônio Carlos Caio Simeira Jacob e Renato Simeira Jacob lograram ser acolhidas pela SEP, pelo fato de que, não exercendo as funções de diretor de relações com os investidores na companhia, não teriam sido realmente responsáveis pela prestação das informações ao público investidor e à CVM, na forma do art. 6º da Instrução CVM 202/93, com redação dada pela Instrução de número nº 309/99, em combinação com o art. 18 do Estatuto Social da companhia e com o art. 154 da Lei 6.404/76.

De tal decisão absolutória, a SEP recorreu de Ofício a este Colegiado, sendo que, em face da prova apresentada pelos Defendentes, no sentido de que não lhes eram cometidas as atribuições de relações com o mercado, entendo que é de ser mantida.

Quanto ao indiciado Sr. Massaru, a SEP, às fls. 150, aplicou-lhe a penalidade de multa, no valor de hum mil reais, uma vez terem ficado comprovados os fatos apurados, bem como que ele era o diretor de mercado de Lojas Arapuã S/A .

De tal decisão, recorreu o Sr. Massaru Kashiwagi a este Colegiado, às fs. 156/160, alegando que a situação

excepcional da empresa, em fase de concordata, deveria ser enfocada com menor rigor formal, e que teria havido somente um lapso involuntário, por parte do administrador, que estaria então concentrado em resolver os problemas urgentes da empresa, tendo, portanto, deixado de enviar à publicação as demonstrações relativas a 98/99. Inobstante o pedido de revisão da pena, remanesce o fato de que as demonstrações financeiras de Lojas Arapuã S/A não foram publicadas **antes** da data marcada para a realização de AGE, em atitude incompatível com a de um administrador verdadeiramente diligente. Não importa, se a AGE em questão acabou por não se realizar na data aprazada, uma vez que a suspensão da mesma se deu por ordem judicial. O fato é que a AGE foi convocada, sem que as demonstrações houvessem sido devidamente divulgadas. O Defendente não o nega, tampouco. Por outro lado, a manutenção da multa aplicada justifica-se, também, pelo seu caráter educativo. Em face a todo o exposto, entendo que a decisão da área técnica é de ser ratificada, em todos os seus termos, de sorte a se manter a absolvição aos Srs. Antônio Carlos Caio Simeira Jacob e Renato Simeira Jacob, e aplicar-se ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. Massaru Kashiwagi, a multa de hum mil reais.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2001  
WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO  
DIRETOR - RELATOR"

## **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN DE INDEFERIMENTO DE CREDENCIAMENTO COMO CONSULTOR - ANSELMO OLINDIO PEREIRA - PROC. RJ2000/2951**

Reg. nº 2941/00

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ00/2951 – Registro EXE/CGP Nº 2941/2000**

**RECURSO DE DECISÃO DA SIN – para 12 fundos sob sua administração CREDENCIAMENTO DE CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**RECORRENTE: Anselmo Olindio Pereira**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo contra decisão da SIN que indeferiu o pedido de credenciamento do recorrente como consultor de valores mobiliários. Tal credenciamento é o objeto da Instrução CVM nº 43/85, que regulamenta o art. 27 da Lei 6.385/76.

A SIN indeferiu o pedido inicial *"em virtude da não comprovação de experiência profissional no mercado de valores mobiliários, especialmente em consultoria"* (fls. 23).

Alega a parte que *"o indeferimento ... deu-se apenas pela falta de experiência deste Recorrente no que tange ao mercado de valores mobiliários"* (fls. 25). Sustenta o recorrente que a área financeira mencionada na Instrução *"não se refere ao trabalho direto em instituições financeiras, tampouco corretoras ou distribuidoras de valores mobiliários, bolsa de valores, ou quaisquer assemelhados do mercado de valores mobiliários"* (fls. 25), e por isto pretende *"a aceitação da comprovação da experiência de 15 anos na área financeira (grifo do original), (31/01/83 a 10/09/98), datas em que iniciou e finalizou as atividades no ramo de administração de linhas telefônicas, conforme currículo e documentos já anexados no pedido inicial"* (fls. 26), salientando que *"administrava recursos próprios e de terceiros, no ramo de administração de locação e intermediações de aquisições e concessões de transferência de direito de uso de linhas telefônicas"* (fls. 26).

A SIN manteve sua decisão, tendo em vista a não comprovação, por parte do recorrente, de experiência em atuação no mercado de valores mobiliários (fls. 37).

O recorrente enviou, ainda, uma correspondência à SRS, juntada aos autos do presente processo, afirmando *"ter por objetivo realizar prestação de serviços de cadastramento, consultas, operações de compra e venda de ações, verificar posição, acessar notícias no mercado, configuração de carteiras, fazer análise técnica das ações através dos gráficos e dados contábeis fornecidos pelas empresas, especificamente através de recursos da internet, e tudo que não caracterize a função de consultor de valores mobiliários, bem como outras atividades que tenham que ter autorização específica desta autarquia"* (fls. ). Referindo-se ao recurso impetrado, afirmou pretender *"desenvolver atividades não relacionadas ao pedido negado, até a manifestação daquele Colegiado"* e, em razão disso, solicitava daquela Superintendência um *"parecer sobre a pretensão do desenvolvimento da atividade expressa"* (fls. 42).

A SIN respondeu a essa correspondência informando que as atividades lá mencionadas *"caracterizam-se como sendo de intermediação em negociação de valores mobiliários e consultoria de valores mobiliários"*, sendo certo que a primeira atividade *"somente poderá ser realizada por instituições autorizadas previamente pelo Banco Central, conforme art. 11 da Lei 4728/65"* e a segunda *"somente pode ser exercida por pessoas devidamente credenciadas na CVM, nos termos da Instrução CVM 43/85"*. A SIN, por fim, advertiu o recorrente de que *"a intermediação irregular de valores mobiliários ou a prestação, sem o devido credenciamento, de serviços de consultoria de valores mobiliários poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei 6385/76"* (fls. 41).

É o relatório.

**Voto**

A Instrução CVM nº 43/85, que está em vigor no que concerne à atividade de consultor de valores mobiliários, estabelece que:

**"I - As atividades de consultor de valores mobiliários e de administrador de carteira de valores mobiliários, previstas, respectivamente, no § 1º art. 6º " in fine" da RESOLUÇÃO Nº 961, de 12.09.84 do Conselho Monetário Nacional e no § 2º do artigo 15 da INSTRUÇÃO CVM Nº 40/84, poderão ser exercidas por pessoas físicas ou jurídicas que se habilitarem junto à Comissão de Valores Mobiliários.**

**II - Os pretendentes à habilitação ao exercício das atividades acima mencionadas, enquanto não regulamentadas especificamente, deverão, ALÉM DE POSSUIR COMPROVADA EXPERIÊNCIA EM ATUAÇÃO NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, atender às exigências para ocupação de cargos de diretoria em sociedades corretoras e distribuidoras, previstas na RESOLUÇÃO Nº 527, de 15.04.79 do Conselho Monetário Nacional."** (grifos nossos)

Verifica-se dos autos que o recorrente não obedeceu ao estabelecido no inciso II da referida Instrução, quanto à

comprovação de experiência em atuação no mercado de valores mobiliários, dado que as atividades que alegadamente desenvolveu certamente não se enquadram no conceito da Instrução, pois linhas telefônicas não são valores mobiliários, mas sim direitos de uso de serviço público, sendo transacionadas em mercado não regulado, e portanto em nada assemelhadas ao mercado de valores mobiliários.

Dito isso, e considerando que este aspecto é prejudicial das demais alegações do recorrente, voto no sentido de manter a decisão da área técnica.

Ademais, tendo em vista o aparente desconhecimento, pelo recorrente, do objeto das atividades reguladas que pretendeu exercitar mesmo sem registro nesta autarquia, recomendo à SIN que, ao comunicar esta decisão ao recorrente, faça reiterar os termos do alerta de fls. 41.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

**PLEITO DA ORBIVAL CCVM LTDA. - DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS - PROC. RJ2001/0068**

Reg. nº 3096/01

Relator: DWB

**Também presente:** Luis Felipe Marques Lobianco (GIC)

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ 2001/0068

REGISTRO COLEGIADO Nº 3096/2001

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO

INTERESSADO: ORBIVAL – CCVM Ltda.

DIRETOR RELATOR: Wladimir Castelo Branco Castro

Senhores Membros do Colegiado,

Trata-se, no presente, de pleito da Orbival – Corretora de Câmbio e Valores Mobiliário Ltda., administrador do Orbival Fundo Mútuo de Privatização – FGTS PETROBRAS, que solicita, em caráter excepcional, a dispensa de realização de Assembléia Geral de cotistas para a incorporação do mencionado fundo a outro, com nas mesmas características, administrado pela Sudameris – Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/a

Tal pedido refere-se à Deliberação CVM nº 350/2000, que prevê, em seu inciso I, a autorização, em caráter excepcional, para que Fundos Mútuos de Privatização – FGTS administrados por uma mesma instituição incorporar outro sem a necessidade de deliberação de assembléia geral de cotistas. Foi também estabelecido, no inciso IV da mesma norma, o prazo final da incorporação até o dia da liquidação financeira das ações adquiridas no âmbito do PND. A Corretora alega, resumidamente que:

- a exiguidade de tempo não permitiu a incorporação dentro do prazo previsto;
- o insucesso na captação do fundo, que foi constituído com um patrimônio inicial de R\$ 54.360,00 e um número de 20 cotistas;
- os custos atrelados ao fundo afetarão significativamente o patrimônio e os investimentos realizados pelos cotistas, e
- o ganho dos cotistas com uma taxa de administração mais baixa.

A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais entendeu, em sua manifestação, que o pleito da Orbival "parece razoável", pelos motivos expostos no MEMO/CVM/GIC/Nº 04/2001, porém caberia ao Colegiado a decisão.

A fim de melhor instruir o processo, este relator, em 19/01/2001, solicitou que a SIN obtivesse as seguintes informações:

1º - qual a taxa de administração que será cobrada após a incorporação;

2º - qual o fundo que irá incorporar o ORBIVAL – FMP-FGTS, e

3º - qual o tratamento formal que o fundo que irá incorporar o ORBIVAL dará aos cotistas.

Em 16/02/2001, a Sudameris – Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários prestou as informações solicitadas, esclarecendo que:

- o fundo que irá incorporar o ORBIVAL FMP-FGTS- PETROBRAS será o Sudameris - FMP –FGTS PETROBRAS;
- a taxa de administração a ser praticada será de 1,80% a.a., e
- o tratamento formal a ser dado pelo Sudameris aos cotistas, por ocasião da incorporação, será: envio de mala direta informando a ocorrência, o nome do novo Fundo, a taxa de administração e cópia do regulamento. Quanto aos aspectos informacionais, o Sudameris – FMP-FGTS-PETROBRAS prestará todas as informações previstas na Inst. CVM nº 302/99, art. 62, ou seja, envio de extrato mensal, relatório semestral sobre as operações e os resultados do fundo no semestre anterior e, eventualmente, qualquer fato relevante que possa influenciar as decisões do cotista.

Tendo em vista que o fundo será incorporado por outro de características idênticas, com uma taxa de administração mais baixa (1,80% a.a. contra 3,00% a.a.) e que aos cotistas serão asseguradas todas as informações necessárias, proponho que, em caráter excepcional, o pleito seja acatado, desde que:

- haja concordância expressa de todos os cotistas do ORBIVAL FMP-FGTS- PETROBRAS, e

- que a incorporação seja ratificada na próxima assembléia geral de cotistas do Sudameris – FMP-FGTS-PETROBRAS ser realizada.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

Diretor Relator"

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – J. MALUCELLI CCV LTDA. - PROC. RJ2000/5352**

Reg. nº 3098/01

Relatora: DNP

**Também presente:** Luis Felipe Marques Lobianco (GIC)

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/5352 (RC Nº 3098/2001)**

**INTERESSADA: J. Malucelli Corretora de Câmbio e Valores Ltda.**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) aplicou à J. Malucelli CCV Ltda. multa cominatória por atraso no envio dos demonstrativos financeiros dos meses de março e abril de 2000, respectivamente nos valores de R\$11.800,00 e R\$6.400,00, referentes ao J. Malucelli Challenger Fundo de Investimento em Ações.

2. Em sua defesa, a Corretora J. Malucelli alegou o seguinte:

- a) a senha indispensável ao acesso ao sistema de envio de documentos somente foi entregue em 22.05.2000, tornando impossível o lançamento de multa anterior;
  - b) assim, ficou impossibilitada de atender ao contido no artigo 66 da Instrução CVM Nº 302/99;
  - c) as penalidades devem ser recalculadas a partir da data de disponibilização da senha com o acréscimo de mais 15 dias para incidência da multa.
3. Ao analisar o recurso, a SIN decidiu acolher a alternativa proposta pelas seguintes razões:
- a) a área vem estimulando o uso de meios eletrônicos para o envio das informações dos fundos;
  - b) o fundo Challenger é o primeiro fundo de investimento registrado pela J. Malucelli;
  - c) em razão disso, o administrador não estava familiarizado com os procedimentos de envio de documentos obrigatórios, uns sendo entregues em cópias em papel e outros via sistema eletrônico;
  - c) houve problema, inclusive, com o nome, tendo sido corrigido através de ofício datado de 28.04.2000;
  - d) após os dois primeiros meses de operação do fundo e sanadas as dúvidas iniciais quanto aos procedimentos relativos ao envio de documentos, não ocorreu mais nenhum atraso;
  - e) os procedimentos de obtenção de senhas e envio eletrônico de informações não foram ainda objeto de regulamentação;
  - f) assim sendo, somos pela aceitação do prazo de 15 dias após o recebimento da senha de acesso para a cobrança da multa, conforme solicitado.

**FUNDAMENTOS**

4. As informações mensais dos fundos de investimento devem ser remetidas no prazo de 15 dias após o término do mês. É o que dispõe a alínea "b" do inciso II do artigo 66 da Instrução CVM Nº 302/99, **in verbis**:

*"Art. 66 – O administrador deve remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:*

*II – mensalmente:*

*b) balancete, demonstrativos da composição e diversificação de carteira e demonstrativos de fontes e aplicações de recursos, até quinze dias após o encerramento do mês a que se referirem;"*

5. No caso, entretanto, deve ser considerado que o administrador não tinha experiência por ser o primeiro fundo que registrou na CVM, houve um problema em relação ao nome que só foi sanado em 28.04.2000 e o administrador só teve acesso à senha em 22.05.2000. Ocorre que, após superados esses problemas iniciais, as informações, de acordo com a área técnica, passaram a ser encaminhadas no prazo.

**VOTO**

6. Assim, à vista das peculiaridades acima, considero razoável a concessão do prazo de 15 dias para o envio das informações pelo sistema eletrônico após o fornecimento da senha no dia 22.05.2000, razão pela qual **VOTO** no sentido de acolher a sugestão de que seja cobrada multa cominatória apenas dos dias excedentes.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2001

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA"**

**PLEITO DE SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT - TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE DE INVESTIMENTO-CAPITAL ESTRANGEIRO EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS -**

**MEMO/SIN/001/2001**

Reg. nº 3142/01

Relator: SIN

**Também presente:** Luis Felipe Marques Lobianco (GIC)

A Brazilian Investment S.A.– Sociedade de Investimento Capital Estrangeiro, investidor registrado na CVM nos termos do regulamento anexo I à Resolução CMN nº 1.289/87, deve ser transformada, conforme disposto no inciso II do artigo 11 da Resolução CMN nº 2.689/00, em fundo ou sociedade de investimento em títulos e valores mobiliários até 31.03.2001, ou a este incorporado. No entanto, o principal acionista da sociedade é um investidor externo, que seria o único cotista do FITVM a ser constituído.

Conforme dispõe o artigo 8º da Instrução CVM 302/99, nenhum cotista pode deter mais de 49% das cotas de um FITVM, exceto quando se tratar de um fundo de cotas de FITVM ou um dos investidores referidos nos incisos II e III do artigo 99 da mesma Instrução, situação em que o acionista da sociedade não se enquadra.

Dessa forma, a sociedade solicitou uma autorização especial para que o investidor acima referido possa adquirir a totalidade das cotas do fundo a ser constituído para abrigar a carteira de títulos e valores da sociedade.

Considerando a especificidade da situação e que o investidor externo, principal acionista da sociedade, representa

interesses coletivos de diversos pequenos investidores, e, ainda, tendo em vista a manifestação favorável da área técnica, o Colegiado decidiu acolher o pleito da Brazilian Investment S.A. – Sociedade de Investimento Capital Estrangeiro, permitindo que seu principal acionista seja o único cotista do FITVM a ser criado para abrigar os ativos detidos pela sociedade.

#### **CONSULTA DA BRAZILIAN SECURITIES SOBRE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS - PROC. RJ2001/0064**

Reg. nº 3097/01

Relator: DLA

**Também presentes:** Carlos Alberto Rebello Sobrinho (SRE) e Felipe Claret da Motta (GER2)

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM Nº RJ2001/0064

Reg.Col. nº 3097/01

Assunto: CRI – Certificado de Recebíveis Imobiliários

Interessado: Brazilian Securities Companhia de Securitização

Diretor Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

Cuida-se de questão submetida pela SRE, oriunda de proposta formulada pela Brazilian Securities Companhia Brasileira de Securitização ("Brazilian Securities") sobre a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI"), criados ao amparo da Lei nº 9.514/97 e regulados por esta CVM através da Instrução CVM nº 284/98, na qual a Brazilian Securities pretende se utilizar de duas séries distintas de CRI, sendo a primeira denominada *Senior* e a segunda *Junior*. A diferença entre as séries *Senior* e *Junior* está em que a série *Senior* teria direito a receber os respectivos principal e juros imediatamente após a subscrição, mensalmente, enquanto a série *Junior* teria uma carência de 2 (dois) anos da data da emissão para começar a receber o pagamento do principal e juros. Os recebimentos dos pagamentos dos adquirentes dos imóveis que constituem os recebíveis no período de carência serão destinados à constituição de um fundo de reserva, cujo destino será suprir as despesas e comissões relativas à operação e securitização e, ainda, a eventual inadimplência ou insuficiência do pagamento do principal e juros dos CRIs *Seniors*. A cronologia de liquidação das obrigações dos CRIs proposta na operação seria a seguinte:

"Os CRIs serão pagos pela Securitizadora de acordo com a ordem estabelecida abaixo:

- 1º) Pagamento das despesas e comissões relativas à Securitização. Entende-se por despesas e comissões para fins desta cláusula exclusivamente: (i) tributos conforme legislação vigente, podendo-se destacar, CPMF, PIS, COFINS, IR, além de outros tributos que venham a ser imputados por lei ao Patrimônio Separado; (ii) despesas com a contratação de Empresa Administradora, advogados e empresas especializadas em cobranças, empresas de avaliação de imóveis e de engenharia, empresas envolvidas na gestão da operação, tais como CVM, CETIP, SOMA e Agente Fiduciário, e Empresa de *Rating*.
- 2º) Pagamento dos juros referentes ao CRI *Senior*;
- 3º) Pagamento dos juros referentes ao CRI *Junior*, iniciando após o decurso dos 2 (dois) primeiros anos da emissão;
- 4º) Pagamento do principal do CRI *Senior*;
- 5º) Pagamento do principal do CRI *Junior*, iniciando após o decurso dos 2 (dois) primeiros anos da emissão;
- 6º) Despesas administrativas da Securitizadora;
- 7º) Pagamento do CRI Residual;

#### **Pagamento Sequencial das Obrigações Relativas ao Patrimônio Separado**

Na hipótese de ficar configurado Atraso no Pagamento ou Inadimplência, o pagamento das obrigações relativas ao Patrimônio Separado deixará de ser efetuado na forma acima prevista, passando automaticamente a ser efetuado na forma sequencial abaixo:

- 1º) Pagamento das despesas e comissões relativas à Securitização, conforme estabelecidas acima;
- 2º) Pagamento dos juros referentes ao CRI *Senior*;
- 3º) Pagamento do principal do CRI *Senior*;
- 4º) Pagamento dos juros referentes ao CRI *Junior*;
- 5º) Pagamento do principal do CRI *Junior*;
- 6º) Despesas administrativas da Securitizadora;
- 7º) Pagamento do CRI Residual;

*Os pagamentos previstos acima deverão ocorrer exatamente na ordem ora estabelecida, ficando certo que o pagamento das obrigações relativas a uma determinada espécie de CRI ficará sujeito ao pagamento integral das obrigações relativas à espécie com preferência no pagamento."*

A emissão de ambos os CRIs em questão (i.e. *Seniors* e *Juniors*) dar-se-ia mediante o regime fiduciário previsto na Lei nº 9.514/97, cujos termos essenciais estão definidos nos artigos 9 a 12 da referida Lei, os quais transcrevo para maior comodidade:

"Art. 9º A companhia securitizadora poderá instituir regime fiduciário sobre créditos imobiliários, a fim de lastrear a emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários, sendo agente fiduciário uma instituição financeira ou companhia autorizada para esse fim pelo BACEN e beneficiários os adquirentes dos títulos lastreados nos recebíveis objeto desse regime. Art. 10. O regime fiduciário será instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora no contexto do Termo de Securitização de Créditos, que, além de conter os elementos de que trata o art. 8º, submeter-se-á às seguintes condições: I - a constituição do regime fiduciário sobre os créditos que lastreiem a emissão; II - a constituição de patrimônio separado, integrado pela totalidade dos créditos submetidos ao regime fiduciário que lastreiem a emissão; III - a afetação dos créditos como lastro da emissão da respectiva série de títulos; IV - a nomeação do agente fiduciário, com a definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação; V - a forma de liquidação do patrimônio separado. Parágrafo único. O Termo de Securitização de Créditos, em que seja instituído o regime fiduciário, será averbado nos Registros de Imóveis em que estejam matriculados os respectivos imóveis. Art. 11. Os créditos objeto do regime fiduciário: I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da companhia securitizadora; II - manter-se-ão apartados do patrimônio da companhia securitizadora até que se complete o resgate de todos os títulos da série a que estejam afetados; III - destinam-se exclusivamente à liquidação dos

títulos a que estiverem afetados, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e de obrigações fiscais: IV - estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da companhia securitizadora; V - não são passíveis de constituição de garantias ou de excussão por quaisquer dos credores da companhia securitizadora, por mais privilegiados que sejam; VI - só responderão pelas obrigações inerentes aos títulos a ele afetados. § 1º No Termo de Securitização de Créditos, poderá ser conferido aos beneficiários e demais credores do patrimônio separado, se este se tornar insuficiente, o direito de haverem seus créditos contra o patrimônio da companhia securitizadora. § 2º Uma vez assegurado o direito de que trata o parágrafo anterior, a companhia securitizadora, sempre que se verificar insuficiência do patrimônio separado, promoverá a respectiva recomposição, mediante aditivo ao Termo de Securitização de Créditos, nele incluindo outros créditos imobiliários, com observância dos requisitos previstos nesta seção. § 3º A realização dos direitos dos beneficiários limitar-se-á aos créditos imobiliários integrantes do patrimônio separado, salvo se tiverem sido constituídas garantias adicionais por terceiros. Art. 12. Instituído o regime fiduciário, incumbirá à companhia securitizadora administrar cada patrimônio separado, manter registros contábeis independentes em relação a cada um deles e elaborar e publicar as respectivas demonstrações financeiras. Parágrafo único. A totalidade do patrimônio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado." (grifou-se) Os CRIs tanto *Seniors* quanto *Juniors* não terão garantia adicional, ressalvada, quanto aos CRIs *Seniors*, o direito de haver parte dos recursos provenientes do pagamento dos créditos imobiliários dos CRIs *Juniors* decorrentes do período de carência a que estes estão sujeitos, qual seja, 2 (dois anos). A Brazilian Securities, ao tratar dos CRIs e fundamentar sua estrutura, procura fazer analogia com o regime legal aplicável às debêntures, previsto na Lei nº 6.404/76, notadamente no que toca à possibilidade de se emitir debêntures de diversas séries dentro da mesma emissão com preferência diferenciada entre elas, principalmente com garantia flutuante e subordinadas

A questão está, portanto, em se verificar a possibilidade de se estabelecer a emissão de 2 (duas) séries de CRIs, onde há uma ordem de preferência da 1ª série (série Senior) em relação à 2ª série (série Junior) quando parte dos recursos oriundos do pagamento da 2ª série serão utilizados inclusive para o eventual pagamento de uma insuficiência de recursos na 1ª Série, bem como a possibilidade de se estabelecer uma preferência na liquidação do patrimônio afetado aos CRIs das duas séries.

Ouvidas a SRE e a PJU, ambas se manifestaram no sentido de que a questão deveria ser objeto de apreciação pelo Colegiado desta CVM.

É o que se passa a fazer.

De início, deve-se ressaltar que o exame ora realizado é restrito à questão em tese, não se imiscuindo no exame das cláusulas e demais peculiaridades relativas à operação, o que deverá ser feito pela área técnica, quando do exame das condições da operação e antes da concessão do respectivo registro, se for o caso.

A meu ver, a estrutura da operação, em linhas gerais, afigura-se possível, pelas razões que resumidamente seguem abaixo, muito embora não mereçam acolhida os argumentos expostos pela Brazilian Securities, notadamente no que toca à analogia com as debêntures e muito menos ao suposto direito real indireto, que me parece equivocadamente invocado.

No caso em apreço, cuida-se de estrutura de regime fiduciário, onde há a segregação do patrimônio que lastreia o título a ser emitido, no caso o CRI. Este patrimônio separado é a única fonte de recursos de que dispõem os titulares de CRIs, pois: (i) não há qualquer garantia adicional; e (ii) na espécie, não foi facultado aos beneficiários e demais credores do patrimônio separado o direito de, no caso desse patrimônio se tornar insuficiente, haverem seus créditos contra o patrimônio da sociedade securitizadora.

Merece análise, então: (i) a possibilidade de haver um único patrimônio separado afetado a mais de uma série da mesma emissão; (ii) a liberdade na fixação da forma de liquidação do patrimônio separado.

A companhia securitizadora, apesar de ser a emissora dos CRIs, do ponto de vista creditício, portanto, não tem nada que ver com os titulares dos CRIs, sendo certo, inclusive, que até a sua própria insolvência não afetaria o patrimônio separado, a teor do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97:

"Parágrafo único. A insolvência da companhia securitizadora não afetará os patrimônios separados que tenha constituído." A relação patrimonial existente limita-se, então, aos detentores de CRI e o seu respectivo patrimônio separado

Cada série deveria ter todas as suas características minudentemente disciplinadas e destacadas, de forma a deixar claro aos detentores dos títulos de cada série os direitos e as limitações aos seus direitos, notadamente no que toca ao recebimento do produto do patrimônio separado.

Não posso deixar de mencionar, todavia, que a Lei nº 9.514/97 para alguns é algo contraditória ao cuidar da questão do patrimônio separado, ora dando a entender que o patrimônio é separado por emissão, ora sugerindo que o patrimônio deveria ser segregado por cada série.

A meu ver, contudo, não existe razão para que se restrinja cada patrimônio separado a uma única série de CRI e da leitura da citada lei também não chego a tal conclusão.

De fato, o patrimônio separado, além de não ser nem mesmo essencial à emissão dos CRIs, mas apenas uma faculdade, representa um avanço estrutural que permitiu o afastamento para o titular dos títulos do risco de crédito da sociedade emissora destes títulos, ao mesmo tempo que também permitiu que a sociedade emissora dos CRIs se afastasse da responsabilidade pela solvência destes títulos.

Portanto, o risco de crédito dos titulares dos CRIs estará vinculado ao patrimônio separado e a sua efetiva realização. Nesses termos, considero que existe liberdade para que se realize emissão de CRIs, onde haja um único patrimônio separado que fique afetado a duas séries de títulos, desde que da mesma emissão. Da mesma forma, concebo, ainda, que haja a possibilidade de emitir na mesma emissão títulos de séries diversas, onde algumas séries tenham patrimônio separado e outras não.

Com efeito, o que de especial há na referida Lei é a possibilidade de se criar um patrimônio separado, fiduciário, que fica incólume das atividades da sociedade emissora dos CRIs; fora daí vejo a situação comum à liberdade de contratar, na área do direito patrimonial disponível dos convenentes. Não creio que haja qualquer disposição de ordem pública que exija a afetação exclusiva do patrimônio a uma única série.

Da mesma forma, não creio que a redação dos incisos II e III, respectivamente, dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.514/97, por estar no singular, imponha a obrigação do patrimônio segregado individual por série. Creio, apenas, que

o legislador optou pela redação no singular, por questão de estilo, o que aliás é bastante comum, sem que isso pudesse representar que pretendesse impor tal limitação do patrimônio separado por série. Superada esta questão, não vejo restrição a que se preveja que a série *Senior* teria direito a receber os respectivos principal e juros imediatamente após a subscrição, mensalmente, enquanto a série *Junior* teria uma carência de 2 (dois) anos da data da emissão para começar a receber o pagamento do principal e juros. Os recebimentos dos pagamentos dos adquirentes dos imóveis que constituem os recebíveis no período de carência serão destinados à constituição de um fundo de reserva, cujo destino será suprir as despesas e comissões relativas à operação e securitização e, ainda, a eventual inadimplência ou insuficiência do pagamento do principal e juros dos CRIs *Seniors*. É que na operação de emissão de CRI com patrimônio segregado e sem qualquer responsabilidade do ponto de vista patrimonial por parte da sociedade emissora dos títulos a lei estabelece, textualmente, a necessidade de que seja regulado no Termo de Securitização de Créditos a forma de liquidação do patrimônio segregado, conforme se vê do artigo 10 da Lei nº 9.514/97:

"Art. 10. O regime fiduciário será instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora no contexto do Termo de Securitização de Créditos, que, além de conter os elementos de que trata o art. 8º, submeter-se-á às seguintes condições: I - (*omissis*); II - (*omissis*); III - (*omissis*); IV - (*omissis*); V - a forma de liquidação do patrimônio separado." (grifos aditados)

O teor do artigo 10 acima citado revela que o Termo de Securitização de Créditos deverá regular a forma de liquidação do patrimônio separado, dando, a meu sentir, ampla discricionariedade para que seja regulada a forma de liquidação do patrimônio separado, o que poderia incluir mesmo a forma de liquidação proposta na estrutura submetida junto à consulta.

Nessa linha, no Termo de Securitização de Créditos deverá ser regulada com precisão e minúcia a forma de liquidação do patrimônio separado e os detentores destes títulos se submeterão a esta forma, uma vez que o patrimônio separado não está sujeito ao regime da lei de falências e a relação está marcada pelo direito patrimonial disponível das partes, que no momento das subscrições se obrigarão a respeitar.

Ressalvo, contudo, que, como de costume, a colocação da 2ª série somente poderá se dar após a colocação da 1ª série.

Diante do exposto, sou de opinião que, em tese, não há impedimento a que se realize a operação, devendo a área técnica examinar com detalhes o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares para se realizar a emissão de títulos, bem como zelar para que seja dada a divulgação adequada no prospecto das características e peculiaridades dos títulos, inclusive os seus fatores de risco.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2001.

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor Relator"

## **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO E CORRETORA SOUZA BARROS - PROC. SP2000/0379**

Reg. nº 3080/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº SP 2000/0379 (RC Nº 3080/2000)**

**INTERESSADA: Cukier & Cia. Ltda. – Casa Centro**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da SMI em processo de Fundo de Garantia**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

**Da Reclamação**

1 Trata-se de reclamação formulada perante o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA em razão da venda fraudulenta de ações de emissão da Telebrás e cindidas através da Corretora Souza Barros de propriedade da Cukier & Cia. Ltda., cujas principais características são as seguintes:

- a) a Cukier & Cia. Ltda., em processo de concordata desde julho de 1995, teve a falência decretada em 24.03.97;
- b) em 14 e 18 de setembro de 1998 foram vendidas na Bolsa de Valores de São Paulo diversas ações de propriedade da massa falida através da Corretora Souza Barros;
- c) para a realização das referidas vendas foi preenchida ficha cadastral em 26.08.98 em nome de Cukier Cia. Ltda. pelo sócio Marcelo Pereira Macedo que jamais fez parte do quadro societário;
- d) em agosto de 1999, a massa falida, através de seus advogados, em carta dirigida ao Banco Real, comunicou que tomara conhecimento de negociações possivelmente fraudulentas ocorridas na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro em agosto de 1998 por intermédio da Senso Corretora;
- e) em 10.09.1999, o Banco Real comunicou à massa falida todas as movimentações efetuadas, bem como à BOVESPA;
- f) em 07.10.99, a massa falida apresentou reclamação junto ao Fundo de Garantia da BOVESPA, solicitando o ressarcimento dos prejuízos em numerário.

**Das alegações da Corretora Souza Barros Câmbio Títulos S/A**

2. Em sua defesa, a Corretora Souza Barros alegou o seguinte:

- a) a presente reclamação se reveste de intempestividade, tendo sido oferecida fora do prazo estabelecido;
- b) a operação de venda das ações questionadas se deu em setembro de 1998, devendo a instituição depositária das ações, por força do artigo 13 da Instrução CVM Nº 89/88, fornecer extrato da posição no final de cada mês em que a conta foi movimentada;
- c) é perfeitamente presumível admitir-se que a instituição custodiante, no caso o Banco Real, tenha observado essa regra e encaminhado à reclamante em outubro de 1998 extrato das respectivas posições;
- d) se o Banco Real não agiu dessa forma, é evidente que nenhuma culpa pode ser imputada à Corretora Souza Barros;
- e) assim, face à regra existente, é logicamente presumível que a reclamante tomou conhecimento da movimentação em outubro de 1998 com o recebimento do extrato de suas posições;
- f) como somente ingressou com a presente reclamação em outubro de 1999, já se encontrava irremediavelmente



prescrito o seu eventual direito de pleitear perante o Fundo de Garantia;

- g) no caso, ainda, não resultou demonstrada qualquer das hipóteses elencadas no artigo 41 da Resolução nº 1656/89, uma vez que não existiu qualquer fato entre a corretora e a reclamante que pudesse suscitar a utilização do Fundo;
- h) a corretora sempre agiu de acordo com as ordens recebidas, sendo que todas as operações efetuadas foram devidas e totalmente liquidadas, com todos os procedimentos usuais e legais devidamente observados;
- i) se eventualmente foram praticados atos fraudulentos por pessoas criminosas, que não poderiam ser percebidos pela corretora, evidentemente não pode ser esta incriminada por atos que sempre tiveram efetiva aparência de perfeitos e corretos, através de documentação formalmente em ordem, autenticada e revestida de fé pública;
- j) a corretora não teve qualquer modalidade de culpa nos tais atos chamados fraudulentos, nem praticou ou deixou de praticar qualquer ato capaz de dar ensejo ao ocorrido;
- l) a reclamada foi cadastrada em 26.08.98 com a denominação de Cukier Cia. Ltda., sendo a ficha cadastral assinada por Marcelo Pereira Macedo, sócio com poderes conferidos pelo Contrato Social datado de 11.11.97;
- m) a corretora cumpriu e observou tudo que lhe competia, não sendo sua função descobrir fraudes habilmente engendradas e que não foram percebidas pelos cartórios civis e pelo próprio Banco Real, que não podia desconhecer o embargo judicial pertinente da jurisprudência decretada;
- n) não pode haver discussão quanto à total ausência de responsabilidade da reclamada em face do ocorrido, uma vez que os eventuais atos fraudulentos não foram por ela praticados e nem eram passíveis de serem por ela percebidos;
- p) inexistente nexo de causalidade entre o ocorrido e a atuação da reclamada, fato que aniquila qualquer hipótese de configuração de responsabilidade da corretora.

#### **Da decisão da BOVESPA**

3. Ao analisar o processo, a BOVESPA, com base no parecer de sua consultoria jurídica, apurou e decidiu o seguinte:

- a) em 26.08.98 foi cadastrado junto à reclamada um cliente, pessoa jurídica, com a denominação de Cukier Cia. Ltda., com endereço à Av. Paulista, 2.115 – 11º andar, o mesmo dos documentos de identificação (contrato social e cartão CGC), sendo que a ficha cadastral foi assinada por Marcelo Pereira Macedo;
- b) nos pregões de 14 e 18.09.98, após ter depositado na CBLC, foram vendidas no mercado à vista ações de emissão da Telebrás, Telesp e Telesp Celular nos valores, respectivamente, de R\$92.090,68 e R\$132.575,28;
- c) os valores foram pagos através de cheques emitidos em nome da reclamante, com exceção de R\$38.954,52, cujo cheque foi emitido em nome do Sr. José Enoilce Teixeira Mendonça, mediante autorização assinada por Marcelo Pereira Macedo;
- d) em resposta a solicitação da BOVESPA, o Banco Real esclareceu que o extrato de movimentação é encaminhado ao endereço do acionista sempre que a posição é movimentada, sendo que no caso o endereço da reclamante que constava em seus registros era Rua Florêncio de Abreu, 48, e que não constava em seus registros que a correspondência tivesse sido devolvida;
- e) a reclamante é parte legítima para pleitear o ressarcimento de eventual prejuízo, uma vez que a simples execução de ordem, por si só, estabelece o vínculo, mesmo que único e instantâneo entre ambos;
- f) tendo em vista que as negociações ocorreram em 14 e 18.09.98, a instituição depositária encaminhou extrato ao endereço do acionista que consta em seus registros e o pedido de ressarcimento foi formalizado em 07.10.99, há o que se questionar quanto à tempestividade da reclamação;
- g) ora, como os dados cadastrais junto à instituição depositária não eram falsos, é inevitável concluir pela prescrição por ter sido a reclamação formulada após o transcurso de 6 meses do inequívoco conhecimento do fato que deu origem ao prejuízo reclamado;
- h) diante disso, o Conselho de Administração da BOVESPA julgou improcedente a reclamação por estar a mesma prescrita.

#### **Do recurso à CVM**

4. Inconformada com a decisão da BOVESPA, a reclamante apresentou recurso à CVM, alegando que a comunicação que teria sido feita pelo Banco Real quando da realização das operações não restou provada e que delas só tomou conhecimento em 10.09.99 após questionar o referido banco, concluindo pela inoccorrência da prescrição.

#### **Da decisão da SMI**

5. Ao analisar o processo, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI considerou e concluiu o seguinte:

- a) a simples carta do Banco Real informando que enviou o extrato de movimentação não é suficiente para comprovar que o síndico teria tomado conhecimento da venda das ações à época em que ocorreram;
- b) o Colegiado, em casos semelhantes, tem firmado o entendimento de que a corretora responde pela ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários;
- c) diante disso, concluiu pela reforma da decisão do Conselho de Administração da BOVESPA a fim de garantir o ressarcimento pleiteado com todos os direitos distribuídos a partir da venda fraudulenta.

#### **Dos recursos contra a decisão da SMI**

6. Da decisão da SMI, apresentou recurso a BOVESPA em que insiste na prescrição decorrente do envio do extrato de movimentação ao acionista pelo Banco Real, apegando-se, ainda, ao fato de que a reclamante se mostra confusa quanto ao momento em que tomou conhecimento real do prejuízo.

7. A Corretora Souza Barros, também, recorreu da decisão, alegando cerceamento da defesa por não ter sido devidamente intimada para oferecer contra-razões do recurso interposto pela reclamante perante a CVM e insistindo na prescrição baseado na presunção de que o Banco Real teria encaminhado o extrato em outubro de 1998 enquanto que a reclamação foi efetuada em outubro de 1999.

É o Relatório.

#### **PROCESSO CVM Nº SP 2000/0379 (RC Nº 3080/2000)**

#### **V O T O**

1. Com relação à preliminar de cerceamento de defesa alegada pela Corretora Souza Barros, por não ter sido intimada para contra-arrazoar o recurso interposto pela reclamante, deve ser esclarecido que o processo de fundo de garantia visa tão-somente a apuração de forma sumária dos fatos relacionados à reclamação, não se sujeitando ao mesmo formalismo e procedimentos impostos aos litígios judiciais.

2. No caso, além dos fatos estarem mais do que devidamente apurados, à Corretora foi dada toda oportunidade de defesa, até de forma excessiva, tanto que na fase inicial a BOVESPA em função de abrir prazos para réplicas e

tréplicas demorou quase um ano para julgar o presente processo, quando a Resolução N° 1656/89 do Conselho Monetário Nacional estabelece um prazo de apenas 90 dias para a apuração e 15 para o julgamento.

3. Assim, entendo que a medida solicitada teria, no caso, mera função procrastinatória, já que nenhum fato novo foi acrescentado aos autos no referido recurso, o que poderia influenciar no julgamento. Não há, portanto, razão para que se reconheça o cerceamento de defesa alegado.

4. A questão principal do presente processo gira em torno da possível ocorrência ou não da prescrição, dado que o artigo 42 da Resolução N° 1656/89 estabelece o seguinte a respeito do momento em que deve ser formulada a reclamação:

*"Art. 42 – O comitente poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do Fundo de Garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial contra a sociedade corretora ou a Bolsa de Valores.*

*§ 1º - O pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia deve ser formulado no prazo de 6 (seis) meses, a contar da ocorrência da ação ou omissão que tenha causado o prejuízo.*

*§ 2º - Quando o comitente não tiver tido comprovadamente possibilidade de acesso a elementos que lhe permitam tomar ciência do prejuízo havido, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será contado da data do conhecimento do fato."*

5. A questão, portanto, se cinge em estabelecer em que data o síndico teria tomado ciência do prejuízo. Embora a BOVESPA tenha admitido que o fato era conhecido desde outubro de 1998 com o envio do extrato de movimentação pelo Banco Real, essa afirmação está despida de qualquer elemento comprobatório, razão pela qual não pode ser aceita como marco inicial para a contagem do prazo de 6 meses para a formulação da reclamação. A rigor, não se tem uma data precisa, pois, a despeito de o Banco Real ter encaminhado aos advogados através de correspondência de 10.09.99 todas as informações havidas com as ações pertencentes à Cukier, a procuração outorgada aos mesmos advogados em 09.08.99, conferindo poderes para defender interesses junto à BOVESPA e Corretora Souza Barros, já indicava que a reclamante detinha alguma informação.

6. Diante disso, não há como admitir-se que a reclamação apresentada em 07.10.99 tenha sido formulada fora do prazo de 6 meses da ciência do prejuízo e aceitar-se a tese de prescrição adotada pela BOVESPA com base em mera presunção sem a indispensável comprovação.

7. Dizer também que a corretora não tem nenhuma responsabilidade no episódio não corresponde à verdade. É inquestionável que a corretora cadastrou um cliente aceitando documentos falsos e que cabia a ela verificar a sua autenticidade. O cadastro, como é sabido, tem a função de permitir que a corretora conheça bem o cliente antes de operar em nome dele, não devendo se limitar ao mero formalismo, pois dessa relação decorrem responsabilidades e obrigações. A verdade é que a corretora, ao encaminhar as ordens de transferências de ações às instituições depositárias, as denominadas OT1, no caso o Banco Real, sempre assume a responsabilidade pela legitimidade dos documentos necessários à negociação dos valores mobiliários.

8. Embora as hipóteses elencadas no item I do artigo 41 da Resolução N° 1656/89 sejam exemplificativas, não há nenhuma dúvida quanto ao perfeito enquadramento do presente caso ao contido na alínea "d" que estabelece expressamente a responsabilidade do Fundo de Garantia no caso de:

*"Art. 41 - .....*

*I - .....*

*d) inautenticidade de endosso em valor mobiliário ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários;"*

9. O Colegiado tem decidido reiteradamente a favor dos reclamantes em casos semelhantes como o presente por reconhecer que as corretoras, no mínimo, não foram diligentes o suficiente para impedir que a fraude fosse praticada no mercado de valores mobiliários.

10. Deve ser acrescentado, ainda, que eventuais falhas cometidas por outras instituições não retiram a responsabilidade própria da corretora pelos atos praticados e que resultaram em flagrante prejuízo à reclamante.

11. Quando da apresentação da reclamação junto à BOVESPA, a reclamante pediu que o ressarcimento fosse feito em numerário, aliás como lhe faculta a alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 44 da Resolução N° 1656/89 do Conselho Monetário Nacional, devendo a indenização ser calculada na forma do parágrafo 2º, que assim dispõem:

*"Art. 44 – As indenizações devem ser efetuadas em valores da mesma espécie, sendo que aquelas em numerário serão atualizadas monetariamente, de acordo com o índice oficial definido pelo governo, para manutenção do poder aquisitivo da moeda e acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da data em que ocorreu o prejuízo.*

*§ 1º - Quando o prejuízo importar em perda de valores mobiliários:*

*.....*

*b) o reclamante poderá, quando da propositura da reclamação, optar pela indenização em numerário, a qual corresponderá ao valor de mercado do título na data da ocorrência do prejuízo, atualizado nos termos deste artigo e acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano;*

*§ 2º - Para efeito da indenização de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se valor de mercado do título a sua cotação, média, na data da ocorrência do prejuízo, na Bolsa de Valores em que tiver sido mais negociado."*

12. Ante o exposto, VOTO no sentido de manter a decisão da SMI, reconhecendo o direito ao ressarcimento dos prejuízos reclamados, em numerário, calculados na forma prevista pela Resolução acima, que prevê a atualização monetária e a incidência de juros de 12% ao ano.

13. Deve ser esclarecido que, de acordo com decisão tomada pelo Colegiado em reunião de 13.02.2001 ao apreciar o Processo N° SP2000/0431, a indenização deverá ser corrigida pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas a partir da data da ocorrência do prejuízo, acrescida de juros de 12% ao ano a partir da mesma data até o dia do efetivo pagamento, já que os fatos ocorreram ainda sob a égide da Resolução N° 1656/89.

14. Finalmente, deve ser ressaltado, da decisão recorrida, que a indenização não abrange os direitos distribuídos às ações a partir da venda fraudulenta, tendo em vista que essa situação se aplica apenas quando a reposição é feita em valores mobiliários.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2001.

**NORMA JONSSON PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

**JUAREZ WERB CIDADE - PROC. SP2000/0410**

Reg. nº 3101/01

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº SP 2000/0410 (RC Nº 3101/2001)**

**INTERESSADOS: Mabel Azambuja Porto e Jarbas Juarez Werb Cidade**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da SMI em processo de Fundo de Garantia**

**RELATORA: Diretora Norma Jonszen Parente**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de ressarcimento formulado pelos reclamantes Mabel Azambuja Porto e Jarbas Juarez Werb Cidade contra a Corretora Geral de Valores e Câmbio Ltda. perante o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Extremo Sul.
2. Segundo o relato, a Corretora Geral foi, por determinação judicial, depositária de produto resultante da venda de imóvel gravado com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.
3. Os recursos foram aplicados em Letras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul e liberados indevidamente à titular com o descumprimento de ordem judicial por parte da corretora que assumira a obrigação de reaplicá-los.
4. Ao apreciar o processo, a Bolsa de Valores do Extremo Sul indeferiu o pedido por entender que o mesmo não tinha amparo no Fundo de Garantia.
5. A CVM, através da SMI, por sua vez, também concluiu que o Fundo de Garantia não poderia ser responsabilizado pelo ressarcimento pleiteado e confirmou a decisão da Bolsa.

É o Relatório.

**FUNDAMENTOS**

6. O Fundo de Garantia foi criado com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários o ressarcimento de prejuízos decorrentes da intermediação de negócios realizados em bolsa de valores e dos serviços de custódia relacionados com valores mobiliários. Assim, para fazer jus aos recursos do Fundo, não basta ser cliente de corretora e usuário da custódia, mas cliente que opere em bolsa de valores.
7. A Resolução Nº 2.690/2000, do Conselho Monetário Nacional, alterada pela Resolução Nº 2.774/2000, ora vigente, que em nada se afasta das normas anteriores, é bastante clara ao definir a responsabilidade do Fundo em seu artigo 40, nos seguintes termos:  
*"Art. 40 – As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação a intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, ..."*
8. No caso em questão, trata-se de entrega de recursos que foram aplicados, não em bolsa de valores, mas em títulos públicos, ou seja, Letras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.
9. Assim, é inquestionável que o Fundo de Garantia não abrange essa hipótese, razão pela qual a reclamação sequer deveria ter sido conhecida. Em razão disso, a análise das diversas questões levantadas no curso do processo também se torna inócua, só restando aos reclamantes a possibilidade de discussão do assunto sobre eventual responsabilidade da Corretora Geral na esfera judicial.

**VOTO**

10. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que não compete ao Fundo de Garantia mantido pelas bolsas de valores ressarcir prejuízos decorrentes de aplicações efetuadas em outros mercados.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2001.

**NORMA JONSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE GERALDO JOSÉ NEGREIROS E OUTROS - PROC. SP2000/0001**

Reg. nº 3136/01

Relatora: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 20.02.2001

### PARTICIPANTES:

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE (\*)**
  - **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR**
  - **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR**
  - **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**
- (\*) participou somente da apreciação do item 3 (Proc. RJ2001/0554)

### RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE - PROC. RJ2000/6417

Reg. nº 3112/01

Relator: DWB

**Também presente:** Fabio dos Santos Fonseca (SEP)

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito, no sentido de que a determinação de republicação ficará suspensa até que a SEP conclua, em conjunto com a ANEEL, as gestões, no Voto mencionadas, sobre o procedimento contábil a ser adotado nos casos de contabilização do ágio, em especial quanto ao prazo de amortização:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO RJ Nº 2000/6417

REGISTRO COLEGIADO Nº 3112/2001

INTERESSADO: Cia Energética do Ceará - COELCE

ASSUNTO : Recurso Contra Decisão da SEP

DIRETOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

Trata-se, no presente, de recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP que determinou à companhia o refazimento da DFP de 31.12.1999, das três informações trimestrais do ano de 2000 e das Demonstrações Financeiras do exercício social encerrado em 31.12.1999 (fls. 01/02).

Segundo a SEP, foi verificado que, nos demonstrativos mencionados anteriormente, a companhia contabilizou, quando da incorporação da controladora DISTRILUZ, o ágio da aquisição, de maneira incorreta.

De acordo com a SEP, a amortização do ágio da companhia, fundamentado na expectativa de rentabilidade futura, foi calculado de acordo com o prazo de concessão de 30 anos.

Dessa forma, tal procedimento apresenta-se incorreto, pois, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 183 da Lei nº 6.404/76 e nas Instruções CVM nºs 247/96 e 319/99, os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados em prazo não superior a 10 anos.

A companhia apresentou Recurso, argumentando basicamente que:

a) o prazo trintenar teve por base o disposto no inciso III, artigo 2º, da Resolução ANEEL nº 269/99 e o seu fundamento foi a expectativa de lucros futuros decorrentes da incorporação pela companhia de sua controladora DISTRILUZ;

b) a determinação expressa da ANEEL não pode ser desobedecida, sob pena da imputação de sérias sanções à companhia, inclusive a extinção da concessão, de acordo com cláusula estabelecida no Contrato de Concessão celebrado com a União, representada pela ANEEL;

a. consultada a respeito, a ANEEL manifestou-se através do Ofício nº 011/2001-SFF, que ratificou o entendimento anterior e advertiu que a companhia estaria incorrendo em hipótese ensejadora de sanções se insistisse em desobedecer o prazo de amortização de 30 (trinta) anos estabelecido;

b. na qualidade de companhia aberta é inegável a necessidade de cumprimento das determinações da CVM, desde que compatibilizadas com as demais orientações a que está sujeita a companhia;

c. a solução mais vantajosa para a companhia seria a ANEEL rever a curva de amortização anexa à Resolução nº 269/99 mencionada, adequando-se ao prazo de 10 (dez) anos, porque:

i) a Resolução não precisaria ser revogada;

ii) a CVM alcançaria o seu objetivo; e

iii) a Recorrente não precisaria republicar suas demonstrações financeiras, convocar novas assembleias gerais e incorrer em enormes custos adicionais;

d. a possível solução deve ser encontrada mediante articulação entre a ANEEL e a CVM, nos termos do disposto no inciso XX, artigo 4º, do Anexo ao Decreto nº 2.355/97;

Apreciada a matéria, entendo caber razão à SEP.

A determinação da SEP, está devidamente fundamentada nas Instruções CVM nºs 247/96 e 319/99 e na Lei Societária que, no art. 186 § 3º, dispõe:

*"Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los".*

Todavia, a companhia, conforme ressaltado em seu recurso, não pode desobrigar-se de cumprir as determinações emanadas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Assim, torna-se imprescindível que sejam feitas gestões junto àquela Agência Reguladora visando solucionar a questão, em definitivo.

Quanto à determinação da SEP, entendo prudente que somente seja implementada após o contato com a ANEEL.  
É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR-RELATOR"

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 07 DE 13.02.2001**

**PARTICIPANTES:**

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR**
- **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ELEIÇÃO DE CONSELHO FISCAL - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG - PROC. RJ2000/4860**

Reg. nº<sup>S</sup> 3050/00

Relator: DWB

**Também presente: Fabio dos Santos Fonseca (SEP)**

**Foi aprovado, por maioria, o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:**

**"PROCESSO nº 2000/4860**

**REGISTRO COLEGIADO nº 3050/2000**

**INTERESSADA: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG**

**ASSUNTO : Recurso Contra Decisão da SEP**

**DIRETOR RELATOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO**

**VOTO**

Senhores Membros do Colegiado :

O presente processo teve início, quando a GEA-1, através do fax GEA-1/nº 241, datado de 19.07.2000 (fls. 14), determinou à TELEMIG a imediata convocação de Assembléia Geral Extraordinária, para deliberar sobre a eleição dos membros do Conselho Fiscal, para que fosse dado provimento ao disposto na alínea "b" do artigo 161 da Lei 6.404/76. Como a empresa não apresentou qualquer resposta, foi expedido outro fax, o de nº GEA-1/246, em 24.07.2000, reiterando o documento anteriormente enviado, e determinando que a companhia se manifestasse quanto à matéria, no prazo de 24 horas.

Em 08.08.2000, a GEA-1 expediu novo fax, este de número 262, determinando que fosse observada, na eleição do Conselho Fiscal da Telemig, a disposição prevista no parágrafo 2º do artigo 162 da Lei 6.404/76, que prevê o impedimento de membros de órgãos da administração e empregados do mesmo grupo. Solicitou-se ainda que a companhia informasse à CVM se existem outros membros da administração das companhias integrantes do grupo Telemar no conselho fiscal.

Em 3 de outubro de 2000, os advogados da companhia encaminharam correspondência a esta Autarquia, argumentando que o direito de eleger-se um membro em separado seria mera faculdade jurídica, não imperativa, em face do que estaria superada a exigência apresentada pela GEA-1, a seu ver.

Relativamente à exigência contida no fax nº 262, sustentou a regularidade do seu modo de proceder, contrário à posição da SRE, e isso, porque, segundo o seu entendimento, a lei não vedaria a participação do próprio acionista como membro do Conselho Fiscal, mesmo sendo ele majoritário ou controlador. De sorte que, em não fazendo a lei distinção entre os acionistas que podem participar do Conselho Fiscal, qualquer acionista poderia participar, e eleger quem quer que fosse.

Foi sustentado, também, que a eleição de administradores e empregados de controladora não seria objeto de vedação legal, bem como que os empregados e administradores não estariam ligados a qualquer sociedade integrante do grupo. Foi apresentado, posteriormente, parecer do jurista Nelson Eizirick, onde é sustentado que os grupos de fato não estão previstos na legislação societária, e que a lei das S/A reserva as expressões grupos de sociedades e grupos, para designar tão somente os grupos de direito. Requereu fosse dado provimento ao seu recurso em face da exigência da SRE (GEA-1).

O processo foi enviado à PJU, que produziu o Memo/CVM/GJU-1/321/00, de 20.11.2000, acostado às fls. 51 e seguintes dos autos, concluindo pela inobservância do dispositivo acerca da instalação do Conselho Fiscal, conforme tratado no art. 161, parágrafo 4º, alíneas "a" e "b", e ainda a inobservância do dispositivo acerca da composição do Conselho Fiscal, que cuida das pessoas que não podem ser eleitas para referido Conselho (Art. 162, parágrafo 2º). Em despacho às fls. 53, o subprocurador manifestou discordância, eis que, a seu ver, a vedação contida no parágrafo 2º do art. 162 aplicar-se-ia somente aos membros de órgãos da administração e empregados da companhia integrante do mesmo grupo de sociedades, constituído na forma do art. 265 da Lei 6.404/76.

O pronunciamento da procuradora, no entanto, e não o despacho do subprocurador, logrou receber o de acordo da Ilustre Procuradora Chefe, que referiu o fato de a questão haver sido examinada inúmeras vezes nesta CVM, sendo que o entendimento firmado ao longo dos anos tem sido o de que "a lei, quando se refere a grupo no parágrafo 2º do artigo 162, não se limita apenas ao grupo de direito, previsto no artigo 265, mas também ao grupo de fato. Admitir-se interpretação diversa seria fraudar a clara intenção da lei."

A PJU referiu ainda que a Telemig, já em 1992, em caso idêntico, sofreu restrições desta CVM, conforme pode ser constatado, a partir do exame do MEMO/GJURR/276/92, oferecido em anexo, às fls. 56.

Observou mais que seria peculiar que a CVM, que manteve orientação firme nessa matéria, enquanto as companhias eram estatais, viesse a modificar o entendimento agora, quando as mesmas foram privatizadas.

Em que pesem as alegações da Telemig, clara é a intenção da lei, quando estabelece as vedações para o conselho fiscal, cujos integrantes não deverão estar comprometidos com os interesses do controlador, para que efetivamente possam exercer a atividade fiscalizatória que lhes é cometida.

Diante dos conflitos de interesses que surgem na vida societária, como haveriam de se posicionar os conselheiros vinculados a grupos, mesmo que de fato? A tendência seria a de acompanhar o controlador, é claro.

Admitir-se o contrário, ou seja, que pessoas vinculadas ao mesmo grupo – ainda que grupo de "fato" - pudessem participar do conselho, equivaleria a esvaziar por completo a disposição contida na lei, que visa a assegurar a independência do conselheiro, para que ele exerça o seu mister, sem o que ter-se-ia um prejuízo para os acionistas minoritários.

Obviamente, não é factível que pessoas ligadas ao controlador estejam dotados da necessária isenção, para que votem contra o mesmo. Decerto que, até por temor reverencial, a desejável liberdade restaria comprometida, prevalecendo os interesses dos acionistas majoritários, em detrimento dos demais.

Para que seja mantido o espírito que norteou a elaboração da lei, há que se entender, sob a expressão "grupo", também o de fato, sem o que seria feito *tabula rasa* da lei.

Por conseguinte, manifesto-me em consonância com a área jurídica, quando a mesma referendou a decisão da SEP, no sentido do acerto do seu entendimento para a questão, endossando a sua manifestação, e propondo a este Egrégio Colegiado que não seja acatado o recurso da Telemig, mantendo-se a decisão da SEP.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR-RELATOR"

O Diretor Luiz Antonio Campos apresentou Voto discordante, conforme abaixo, que foi acompanhado pelo Diretor Marcelo Trindade:

"PROCESSO Nº 2000/4860

INTERESSADA: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A – TELEMIG

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP

VOTO VENCIDO

Senhores Membros do Colegiado:

*Data venia*, dirijo do voto do ilustre Relator; entendo que apesar das ponderosas razões nele contidas assiste razão aos recorrentes, pelos motivos que, resumidamente, destaco abaixo.

O artigo 162 da Lei nº 6.404/76 (Lei das s.a.) dispõe sobre os requisitos e impedimentos para os membros do Conselho Fiscal, *in verbis*:

"Art. 162 - Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1º - Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do Art. 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo "grupo", e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

§ 3º - A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada pela assembléia geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 0,1 (um décimo) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computada a participação nos lucros." (grifou-se)

A questão está, então, em se definir a extensão da palavra "grupo" constante do parágrafo 2º do artigo 162.

A meu ver a palavra "grupo" inserida no parágrafo 2º do artigo 162 restringe-se ao "grupo" de sociedades, prescrito nos artigos 265 e seguintes da Lei nº 6.404/76, não se referindo nem ao "grupo" de fato nem ao "grupo" de interesses ou ao "grupo" econômico.

Com efeito, examinada em toda a sua extensão a Lei nº 6.404/76 verifica-se que a expressão "grupo", no contexto societário (excluído por óbvio a expressão no contexto contábil, de "grupo" de contas) só é utilizada na Lei nº 6.404/76 para tratar do "grupo" de sociedades. E isso porque é somente esse tipo de "grupo" que a Lei nº 6.404/76 regula, aliás extensa e detalhadamente.

Verificando-se a seção própria ao "grupo" de sociedades comprovar-se-á que em diversas passagens do texto consta apenas a expressão "grupo", sem a qualificação "de sociedades", sendo a mais sintomática aquela do artigo 267 da Lei das s.a. que expressamente estabelece que somente o "grupo" de sociedades pode utilizar a palavra "grupo" em sua denominação social.

A Lei nº 6.404/76, como se sabe, foi o resultado de um anteprojeto elaborado pelos ilustres juristas Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, tendo sofrido pequenas alterações no congresso nacional. É obra de rigor técnico que funciona como um sistema complexo, no qual estão interligadas suas disposições.

Destaque-se, então, desde logo, que dentre os itens do anteprojeto que sofreram alterações no congresso nacional não consta o parágrafo 2º do artigo 162 (na verdade artigo 164 do anteprojeto), o que impõe a conclusão de que tal disposição encontra-se intacta dentro do sistema e da técnica que marcaram o anteprojeto que se transformou na Lei nº 6.404/76.

Extraio daí, portanto, que a menção à palavra "grupo" constante do referido parágrafo 2º do artigo 162 somente pode se referir ao "grupo" de sociedades, pois este, como já se disse, é o único regulado na lei e não posso crer que uma lei composta do rigor técnico e do sistema que se apresentam na Lei nº 6.404/76 pudesse fazer referência a um conceito que não decorre da lei e que, a bem da verdade, nem mesmo consta de uma definição pacífica, pois uns defendem que exige relação de controle, outros nem isso mesmo exigem, mas apenas uma eventual comunhão de interesses.

E nem haveria de ser diferente, pois que se trata, o presente caso, de requisitos e impedimentos para o exercício de determinada função; é norma de cunho eminentemente de exceção, restritivo, que não permite interpretação extensiva.

Examinada a evolução legislativa dos impedimentos dos integrantes do conselho fiscal a partir do decreto-lei nº 2.627, constata-se que neles figuravam como impedidos para integrar o conselho fiscal:

"os empregados da sociedade, os parentes dos diretores até o terceiro grau e os que se acharem nas condições previstas do parágrafo 4º do art. 116." (grifou-se)

E a razão de uma tal vedação nos é exposta por Trajano de Miranda Valverde:

"A incompatibilidade, no primeiro caso, resulta do laço de subordinação que prende o empregado aos diretores da sociedade; ..." (Sociedades Por Ações, vol. II, pág. 343 – grifou-se)

Já se constata da lição acima citada que a nota de toque é a subordinação ao administrador e não ao controlador ou

acionista da companhia. É na subordinação ao administrador que o legislador presumiu a incapacidade.

No que se refere aos impedimentos para o exercício do cargo de conselho fiscal, a Lei nº 6.404/76 foi fiel ao espírito que constava no decreto-lei nº 2.627, ampliando, porém, o rol dos impedimentos, notadamente para incluir "os funcionários das sociedades controladas ou do mesmo "grupo"".

A Lei nº 6.404/76, portanto, ciente de que se tratava de uma norma de exceção e restritiva, optou por minudenciar e aumentar as hipóteses de impedimento, já que os impedimentos, segundo a doutrina, limitar-se-iam aos casos expressamente previstos.

A leitura da Lei faz notar que o impedimento, do ponto de vista dos funcionários, em regra, é ou no nível da sociedade ou dela para baixo – sempre descendente -, porque nestes níveis é que se pode presumir a falta de liberdade para apreciar os atos dos administradores, isto é pelos funcionários do próprio administrador ou por funcionários de sociedades controladas pela companhia onde se instalou o conselho fiscal e portanto onde o administrador-fiscalizado exerce o voto da controladora. Agora, pergunta-se, por que será que a referência a "grupo" não segue esta mesma regra?

A resposta está em que a figura do "grupo" de sociedades permite que se afaste algumas regras que ordinariamente se aplicariam às companhias, notadamente aquela constante do artigo 245:

"Art. 245 - Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo." (grifou-se)

Nesse sentido, o "grupo" de sociedades pode subordinar determinados atos não ao interesse de uma sociedade específica, mas sim ao "grupo" de sociedades como um todo ou a uma outra sociedade especificamente, tudo conforme previsto na convenção do "grupo".

Exemplificativamente, veja-se os artigos abaixo:

"Art. 265 - A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste capítulo, "grupo" de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º - (omissis)

§ 2º - (omissis)

Art. 266 - As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do "grupo" e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do "grupo", mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

Art. 272 - A convenção deve definir a estrutura administrativa do "grupo" de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção geral.

Parágrafo único - A representação das sociedades perante terceiros, salvo disposição expressa na convenção do "grupo", arquivada no registro do comércio e publicada, caberá exclusivamente aos administradores de cada sociedade, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais.

Art. 273 - Aos administradores das sociedades filiadas, sem prejuízo de suas atribuições, poderes e responsabilidades, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais, compete observar a orientação geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores do "grupo" que não importem violação da lei ou da convenção do "grupo".

Art. 276 - A combinação de recursos e esforços, a subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, ou do "grupo", e a participação em custos, receitas ou resultados de atividades ou empreendimentos, somente poderão ser opostos aos sócios minoritários das sociedades filiadas nos termos da convenção do "grupo".

§ 1º - Consideram-se minoritários, para os efeitos deste artigo, todos os sócios da filiada, com exceção da sociedade de comando e das demais filiadas do "grupo".

§ 2º - A distribuição de custos, receitas e resultados e as compensações entre sociedades, previstas na convenção do "grupo", deverão ser determinadas e registradas no balanço de cada exercício social das sociedades interessadas.

§ 3º - Os sócios minoritários da filiada terão ação contra os seus administradores e contra a sociedade de comando do "grupo" para haver reparação de prejuízos resultantes de atos praticados com infração das normas deste artigo, observado o disposto nos parágrafos do Art. 246." (grifou-se)

E os próprios autores do anteprojeto da Lei nº 6.404/76 nos dão o testemunho deste fato:

"6. GRUPO DE EMPRESAS – Não se esqueceu o Anteprojeto de considerar o problema ao regular o "grupamento de empresas" pela primeira vez no direito brasileiro. Admitindo que a realidade, hoje, é o grupo empresarial – a célula isolada é quase uma raridade – o Anteprojeto conferiu disciplina própria à "sociedade de sociedades" (arts. 274/286; arts. 265/77 da lei). Organizado juridicamente o "grupo", o Anteprojeto reconheceu pudesse ele ter interesses diversos dos de uma subsidiária em determinado momento, e autorizou que o administrador desta observasse a orientação geral da controladora (Art. 282; art. 273 da lei). Mas, como esse interesse prevalente não poderia opor-se ao do país, só permitiu formação de "grupo"s com empresa controladora brasileira (Art. 274, § 1º; art. 265, § 1º da lei)." (Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, A Lei das s.a., vol. 1, pág. 197, Editora Renovar – grifou-se)

E, ainda de forma mais eloquente, na exposição de motivos que acompanhou o anteprojeto:

"O grupo de sociedades é uma forma evoluída de inter-relacionamento de sociedades que, mediante aprovação pelas assembléias gerais de uma "convenção de grupo" dão origem a uma "sociedade de sociedades".

Nas sociedades não grupadas, os administradores – como se vê do artigo 246 – são responsabilizados por qualquer favorecimento de uma sociedade a outra; e tal favorecimento – pela freqüência e facilidade com que ocorre, em prejuízo dos minoritários – está sujeito a sanções e procedimento especial (art. 247 e seus §§); já no "grupo" uma sociedade pode trabalhar para as outras, porque convencionam combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou para participar de atividades ou empreendimentos comuns." (grifou-se)

Assim, considerando o sem número de possibilidades que poderia haver no "grupo" de sociedades, conforme as condições que fossem estabelecidas na convenção, inclusive quanto a subordinação de interesses entre as sociedades e previsão de uma direção geral, houve por bem o legislador também inserir no rol dos impedidos para ocupar o cargo de conselheiro fiscal: os membros de órgãos de administração e empregados [...] do mesmo "grupo".

Essa, a meu ver, a razão pela qual foi inserida a referência a "mesmo "grupo"" no texto que trata dos impedimentos para exercer o cargo de conselheiro fiscal.

E reforça essa conclusão, de modo peremptório, o fato de que a Lei das s.a. faz também no mesmo artigo referência



expressa a administradores de sociedade controlada. Caso fosse, efetivamente, intenção da lei tratar do "grupo" de fato ou do "grupo" de interesse não haveria a necessidade de que a lei mencionasse os administradores de sociedade controlada, pois estas sociedades certamente já estariam enquadradas no "grupo" de fato ou "grupo" de interesses. Como se sabe, a lei não contém palavras inúteis e seria, a meu ver, inconsistente que a Lei das s.a. fizesse menção a sociedade controlada e a "grupo", não no sentido de "grupo" de sociedades, constituído formalmente como entendo, mas a "grupo" de fato ou de interesses, pela razão de que este "grupo" de fato ou de interesses, por definição, já conteria a sociedade controlada.

Transcrevo, por pertinente, a lição de Carlos Maximiliano:

"Cada palavra pode ter mais de um sentido; e acontece também o inverso — vários vocábulos se apresentam com o mesmo significado; por isso, da interpretação puramente verbal resulta ora mais, ora menos do que se pretendeu exprimir. Contorna-se, em parte, o escolho referido, com examinar não só o vocábulo *em si*, mas também em conjunto, em conexão com outros; e indagar do seu significado em mais de um trecho da mesma lei, ou repositório". ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª edição, 3ª tiragem, Forense, Rio de Janeiro, 1984, p. 109.)

No mesmo sentido, releva notar que a Lei das s.a. diz expressamente que os membros do conselho fiscal podem ser acionistas ou não da companhia e não elimina em seu texto nem mesmo a possibilidade de o próprio acionista controlador ou pessoa a ele relacionada ser membro do conselho fiscal.

Diga-se, desde logo, que o legislador não se preocupou com a eventual ligação entre o acionista controlador e o membro do conselho fiscal. Ao contrário, reconheceu-na expressamente ao lhe garantir sempre a maioria dos membros do conselho fiscal. O que preocupou, em especial, o legislador foi uma eventual ligação entre o administrador da companhia na qual instalar-se-á o conselho fiscal e o membro deste conselho fiscal, entendendo, neste caso, não ser o bastante a regra geral que se aplica a todos os administradores, inclusive aos membros do conselho fiscal, a teor do disposto no artigo 165 da Lei das s.a., prevista no artigo 154:

"Art. 154 - O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeita as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º - O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres." (grifou-se)

E, a meu ver, um outro aspecto freqüentemente esquecido é que o conselho fiscal, apesar de comumente ser tido como órgão de proteção da minoria, não o é exclusivamente, mas antes serve também para a proteção de toda a companhia e o seu universo de acionistas como um todo, inclusive o controlador, que certamente obrando em boa-fé seria o maior prejudicado se os administradores não atuassem corretamente. Assim, não se pode esquecer que muitas vezes o próprio controlador bem intencionado instala, voluntariamente, o conselho fiscal, notadamente como órgão auxiliar da companhia e que serviria ao próprio acionista controlador no seu poder-dever sobre a companhia.

Destaque-se, ainda, que o poder do membro do conselho fiscal de requisitar informações e se manifestar, nos termos da competência que é atribuída ao órgão pela Lei das s.a., conforme assentado pela doutrina e jurisprudência, é individual, o que implica reconhecer que apesar de eventualmente defender posição minoritária não está tolhido do direito de obter informações ou se manifestar.

O fato é que o argumento do voto vencedor de que haveria temor reverencial não me impressiona, pois de fato não encontro na Lei das s.a. nada que me convença que os membros do conselho fiscal indicados pelo acionista controlador não podem ter vínculos com o acionista controlador, pois o vínculo, quando menos, viria da própria indicação. O que a Lei das s.a. proíbe é o vínculo de parentesco ou subordinação com o administrador e não com o controlador.

Da mesma forma, entendo que a possibilidade de os conselheiros fiscais não acompanharem o acionista controlador é a mesma dos membros do conselho de administração e da diretoria e para isso existe a disposição do já citado artigo 154 da Lei das s.a., também aplicável aos conselheiros fiscais pelo disposto no artigo 165. E, como disse, não estou convencido de que haveria o esvaziamento do conselho fiscal, já que (i) a atuação de seus membros, por disposição legal, deve ser em benefício da companhia e, por consequência, dos acionistas como um todo; (ii) a Lei das s.a., ao conferir legitimidade individual para os membros do conselho fiscal resolveu este problema, pois do ponto de vista informacional e de manifestação está preservada a posição dos conselheiros fiscais que não foram indicados pela maioria; e (iii) a decisão do conselho fiscal não vincula nem a administração da companhia nem seus acionistas. De mais a mais, deve-se notar que a questão sob exame cuida de impedimento, restrição ao exercício do cargo de membro do conselho fiscal.

Lembre-se, no particular, o disposto no artigo 6º da nossa antiga Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º - A Lei que abre exceção a regras gerais ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica."

Seja consentido citar mais uma vez, a título de complementação, o mesmo Carlos Maximiliano, em passagem na mesma obra, onde ensina que havendo dúvida razoável - o que parece ser o caso em razão da divergência surgida no próprio Colegiado desta CVM, consubstanciado no presente voto -, prevalece o entendimento mais liberal:

"Restrições ao uso ou posse de qualquer direito, faculdade ou prerrogativa não se presumem (...) Cumpre opinar pela inexistência da exceção referida, quando esta se não impõe à evidência ou dúvida razoável paira sobre a sua aplicabilidade a determinada hipótese". (pág. 237 – grifou-se)

*In dubio pro libertate. Libertas omnibus rebus favorabilior est:* Na dúvida, pela liberdade. Em todos os assuntos e circunstâncias, é a liberdade que merece maior favor.

Como já referi, a Lei das s.a., a todo o tempo, em seus 300 artigos, fiel à boa técnica legislativa, não trata em um só momento da figura de "grupo" que não seja o "grupo" convencional, não deixando qualquer dúvida quanto a que operação se refere o seu texto. Não se pode pretender alargar a abrangência da expressão "grupo", quando a Lei das s.a. não a alarga em momento algum. Caso contrário, a segurança jurídica e o próprio sistema positivo de direito poderiam ser comprometidos.

Em suma é assim que entendo a disposição constante do artigo 162 da Lei das s.a., seja ela boa ou má.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2001.

Luiz Antonio de Sampaio Campos"

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – STOCK MÁXIMA S.A. CCV - PROC.**

**RJ99/3171**

Reg. nº 2730/00

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra é a seguinte:

**"PROCESSO Nº RJ99/3171**

**RECURSO DE DECISÃO DA SIN**

**RECORRENTE: Stock Máxima S/A CCV e seu diretor responsável, Sr. Saul Dutra Sabba**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo de decisão da SIN, exarada em Processo Administrativo de Rito Sumário, consistente na imposição de multa pecuniária no valor de R\$ 2.900,00 a cada um dos recorrentes, em razão da remessa incompleta de informações, relativas ao ano de 1998, devidas aos quotistas dos 13 (treze) Fundos Mútuos de Investimento em Ações – Carteira Livre e do único Fundo de Investimento em Quotas de Fundo Mútuo de Investimento em Ações, administrados pela Stock Máxima S/A CCV.

Com sua defesa, cujos termos são reiterados em seu recurso, a recorrente apresentou uma série de anexos, declarando serem aqueles os informativos disponibilizados e/ou remetidos aos quotistas e à CVM, e afirmando que os quotistas dos fundos administrados pela Corretora recebem uma quantidade de informações, relatórios, extratos etc. muito superior às exigidas e usualmente praticadas pelos administradores de fundos de investimento.

A SIN manteve a decisão, tendo verificado que o modelo de informações fornecidas aos quotistas utilizado pela Corretora era incompleto, atendendo apenas parcialmente às exigências da regulamentação.

A SIN salientou que ao administrador já fora cominada anteriormente pena de advertência, por infração da alínea (b) do inciso II do artigo 36 da Instrução CVM 215/94, conforme Processo de Rito Sumário RJ97/1857.

**Voto**

1. Restou comprovado nos autos que a recorrente não atendeu de forma plena às exigências contidas no inciso IV do art. 34, da Instrução CVM 215/94, que vigia ao tempo da decisão recorrida.

2. A Instrução CVM 302/99 (cf. art. 68, I-c, V e VI), que revogou a Instrução 215 e está em vigor, manteve algumas das exigências que constavam da Instrução 215, e que igualmente não foram atendidas pelos relatórios apresentados na defesa da recorrente. Tais exigências referem-se à apresentação das seguintes informações (nos termos da Instrução 215):

a) Balanço e Demonstrações Financeiras

b) Valor e percentual sobre o Patrimônio Líquido dos encargos do Fundo em cada um dos 2 últimos anos

c) Despesas de corretagem em cada um dos 2 últimos anos como percentagem do valor médio anual da carteira de ações.

3. Outras informações, cuja apresentação era obrigatória na vigência da Instrução 215, deixaram de ser exigidas na atualidade. São elas:

a) Indicação do periódico utilizado para divulgação de informações

b) Relação das instituições encarregadas dos serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira.

4. Portanto, a recorrente manteve conduta em desacordo com a norma regulamentar, inobstante haver sido advertida em procedimento administrativo anterior, que versou sobre infração atinente a defeito de informações a esta CVM sobre os fundos por ela administrados, sendo induvidoso o acerto da decisão da SIN de multá-la.

5. Verifica-se, contudo, que a pessoa física punida por sua condição de diretor responsável pelo administrador, nesta oportunidade, é o Sr. Saul Dutra Sabba, enquanto no procedimento anterior o diretor responsável punido foi o Sr. Antonio Geraldo da Rocha.

6. Assim, entendo que, quanto ao atual diretor responsável, por estar sendo punido pela primeira vez, a pena a ser aplicada é a de advertência, considerada a gradação do art. 11 da Lei 6.385/76.

7. Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, mantendo a pena imposta pela SIN à recorrente Stock Máxima, e aplicando pena de advertência ao recorrente Sr. Saul Dutra Sabba, intimando-se os aqui recorrentes da faculdade de interposição de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, na forma do art. 7º da Resolução 1.657/89 do Conselho Monetário Nacional.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - EMÍLIA PEIXOTO LANNA E WALPIRES S/A CCTVM - PROC. SP2000/0431**

Reg. nº 3089/00

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

**"PROCESSO Nº SP2000/0431**

**RECURSO DE DECISÃO DA SMI – FUNDO DE GARANTIA**

**RECORRENTES: Emília Peixoto Lanna e Walpires S.A. CCTVM**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de processo de indenização pelo Fundo de Garantia da Bovespa de prejuízos causados a cliente de corretora cujas ações foram movimentadas com base em procuração falsa.

Foram interpostos, por ambas as partes, recursos tempestivos da decisão da SMI que, examinando recursos da decisão do Conselho de Administração da Bovespa, negou provimento ao recurso da Corretora, e acolheu o da reclamante, para o fim de determinar a inclusão, na indenização já determinada pela Bovespa, de quantia relativa a uma das operações realizadas, apesar de ter esta operação sido liquidada com cheque nominativo à própria cliente.

O Recurso da reclamante visa, na verdade, a esclarecimento da decisão da SMI, no que diz respeito à correção monetária da indenização, e aos juros incidentes sobre ela, pretendendo seja esclarecida a incidência dessas duas

verbas.

Já o recurso da Corretora tem espectro mais amplo, nele alegando-se, preliminarmente, a nulidade da decisão da SMI, que padeceria de falta de fundamentação, e a necessidade de suspensão deste processo, diante da existência de processo judicial movido pela Corretora em face da Reclamante. Em sede prejudicial, alega ainda a Corretora a existência de prescrição, e no mérito sustenta ter observado todas as regras legais e regulamentares aplicáveis, não lhe sendo possível detectar a fraude na lavratura dos instrumentos públicos de procuração que lhe foram apresentados, como outorgados por sua cliente.

A SMI manteve a decisão recorrida, encaminhando o feito ao conhecimento do Colegiado. É o relatório.

#### **Voto**

1. Início pelo exame das preliminares argüidas pela Corretora recorrente. A alegada falta de fundamentação da decisão da SMI não ocorreu, em meu entendimento, dado que a decisão de fls. 19 expressamente adotou como razões de decidir as bem lançadas razões do PARECER/CVM/GMN/018/2000, de fls. 12/18, as quais, com farta citação de precedentes deste Colegiado, e de pareceres da PJU, recomendavam o acolhimento do recurso da reclamante, e o desprovimento daquele interposto pela Corretora.

2. Quanto ao pedido de suspensão do processo administrativo, entendo não merecer acolhimento, por diversas razões. A uma, porque se trata, segundo notícia a própria recorrente, de ação declaratória, na qual não foi — e nem poderia ser — proferida qualquer decisão liminar determinando a suspensão deste feito administrativo. A duas, porque segundo se pode apurar através do acompanhamento do processo judicial pela página do Tribunal de Justiça na Internet, o processo (2000.001.032707-0) foi extinto sem exame do mérito, por sentença de 19 de julho de 2000, a qual, embora recorrida no duplo efeito, está a confirmar a inexistência, ao menos por ora, de decisão judicial que impeça o curso deste processo administrativo.

3. No que diz respeito à prejudicial de prescrição, entendo corretas as decisões das instâncias anteriores — Conselho de Administração da Bovespa e SMI —, dado tratar-se de hipótese clara de incidência da norma do § 1º do art. 42 da Resolução 1.656/89, do Conselho Monetário Nacional, então vigente, e agora repetida pelo § 2º do art. 41 da Resolução CMN 2.690/2000, segundo a qual, tratando-se de hipótese em que o cliente comprovadamente não tenha tido ciência da operação causadora do prejuízo, o prazo prescricional começará a correr apenas na data do conhecimento do fato.

Na hipótese, a prova dos autos é firme no sentido de que a reclamante não teve ciência das operações, ocorridas em junho de 1997, senão em março de 1999, quando dirigiu-se à Petrobrás para obter a posição atualizada da posição de ações que herdara de seu marido em 1993.

A reclamante declarou ao fisco federal, em sua declaração de imposto de renda do ano base de 1998, a propriedade das ações, e tal atitude é compatível com sua afirmação de não haver recebido as comunicações de bloqueio para venda das ações, enviadas pelo Banco Bradesco.

Tais comunicações, por sua vez, segundo as próprias declarações do Bradesco, foram enviadas para endereço errôneo, no que diz respeito ao número do apartamento, e muito provavelmente enviadas aos endereços falsos utilizados nas procurações adulteradas, tudo levando a crer, consideradas as circunstâncias da hipótese, que a ciência realmente se deu na data afirmada pela reclamante, cujas declarações devem ser ponderadas à luz do princípio da boa-fé, que nitidamente a favorece.

4. No mérito, o recurso da Corretora não merece prosperar. Assim como a SMI, não enxergo diferença substancial nos pagamentos realizados em nome do falso procurador, e por cheque cruzado em preto emitido em favor da reclamante, que terminou sendo movimentado por meio de falsa conta aberta em seu nome, com a mesma procuração.

Parece óbvio que o objetivo da norma que regula a indenização pelo Fundo de Garantia é exatamente o de permitir a reparação do dano causado pela indevida operação com os valores mobiliários movimentados. Sendo assim, a forma pela qual se efetiva a fraude é irrelevante, cabendo à Corretora o ônus de demonstrar que o pagamento reverteu em proveito do cliente (Código Civil, art. 934).

Não se está diante, na hipótese, ao contrário do que pretende a recorrente, de um credor putativo, porque a Corretora não pode deixar de certificar-se da existência da ordem de venda, mormente em operação de porte, e realizada com ações objeto de herança — sabidamente às mais sujeitas à fraude, tradicionalmente. Também não se pode falar em pagamento feito a procurador, porque se tal argumento fosse aceito, mesmo diante de uma procuração falsa, a própria norma que determina a indenização pelo Fundo de Garantia em caso de procurações adulteradas seria de aplicação impossível: bastaria pagar ao falso procurador para escapar da responsabilidade.

Diante disso, e considerando a prova dos autos, entendo correta a decisão da SMI, e voto no sentido de negar provimento ao recurso da Corretora.

5. Quanto ao recurso da reclamante, penso estar a merecer acolhida, apenas para que se esclareça que, além da incidência dos juros previstos na norma regulamentar, e deferidos expressamente pela decisão do Conselho de Administração da Bovespa para os créditos que ali se determinava pagar, deverá incidir a correção monetária a partir da data da alienação fraudulenta, pela variação "*do índice oficial definido pelo governo para a manutenção do poder aquisitivo da moeda*", isto é, nos exatos termos da pretensão (item 12) da reclamante, que aliás eram os do art. 44 da Resolução CMN 1.656/89.

Naturalmente que o fato de o artigo 43 da Resolução CMN 2.690/2000 não mencionar a correção monetária da indenização devida pelo Fundo de Garantia não quer dizer (i) que ela deixe de ser devida quanto aos períodos pretéritos à vigência da referida Resolução, e (ii) nem tampouco que ela não seja mais cabível, para os períodos posteriores à vigência da referida Resolução.

A correção monetária, como reiteradamente decidido pelas Cortes de Justiça deste país, não constitui um *plus*, mas apenas repõe o valor do crédito, aviltado pela inflação. E se é verdade que, do ponto de vista contratual, diante da estabilidade da moeda, e visando a evitar a indexação da economia, a lei vem impondo restrições à faculdade de estipulação da correção monetária, não menos verdadeiro é que, em sede de ato ilícito, contratual ou extracontratual, a correção monetária permanece como imperativo de justiça, para evitar o enriquecimento indevido da parte infratora, em detrimento da vítima.

Nem é preciso retomar a vetusta distinção entre dívidas de dinheiro — assim entendidas aquelas em que o débito se constitui e deve ser cumprido pela expressão nominal da obrigação em moeda —, e dívidas de valor — como sempre foram consideradas as indenizações, e que se caracterizam pela utilização da moeda como mera referência do valor efetivamente devido, a ser calculado tomando por base o valor de bens ou direitos.

E isto porque o legislador preocupou-se em deixar claro que as restrições que fez à correção monetária contratual, não se aplica às indenizações de ilícitos, como se vê do art. 15 da Medida Provisória nº 2.074-73, de 25/01/2001\* — que tem origem na Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995:

"Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial."

Quanto à especificação do índice de atualização, é preciso aprofundar o exame da questão, à luz das leis e dos regulamentos que versam sobre o assunto.

Com efeito, o artigo 27 da Lei 9.069/95 — que resultou da conversão da Medida Provisória que criou o Real — estabeleceu o seguinte:

"Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r."

Assim, a partir de julho de 1994 — quando entrou em vigor a Medida Provisória 542, de 30/06/1994, e que foi afinal convertida, após múltiplas reedições, na Lei 9.069/95 —, o índice de inflação oficial passou a ser o IPC-r, apurado e divulgado pelo IBGE.

Ocorre que o IPC-r foi extinto pelo art. 8º da Medida Provisória 2.074-73/2001\*, com efeitos retroativos a 1º de julho de 1995. Os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 8º determinam, respectivamente, que havendo índice substitutivo previsto, prevalece este, e que, em não havendo tal índice, seja adotado índice médio, determinado pelo Poder Executivo. Veja-se o teor do *caput* e dos parágrafos referidos:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo."

No caso, portanto, considerando que não há índice previsto pelo art. 44 da Resolução CMN 1.656/89, que refere apenas a "*índice oficial definido pelo governo, para manutenção do poder aquisitivo da moeda*", parece claro que deveria prevalecer a "*média dos índices de preços de abrangência nacional, na forma da regulamentação*" pelo Poder Executivo.

A anunciada regulamentação, entretanto, ainda não sobreveio, e em razão disto inexistente o índice divulgado pelo Poder Executivo, vale dizer, o índice oficial.

Esse fato não pode, como é evidente, barrar a incidência da correção monetária imposta pela norma da Resolução CMN 1.656, e pelos princípios que informam a indenização. Portanto, é preciso eleger um índice que, atendendo às finalidades da Medida Provisória, faça as vezes do índice oficial.

Uma boa fonte de intenção do legislador estava expressa no § 3º do mesmo artigo 8º da Medida Provisória, o qual deixou de fazer parte da redação da norma apenas a partir de sua reedição ocorrida em junho de 1998, então sob o nº 1.620-38. Até a MP 1.620-37, era a seguinte a redação do hoje suprimido parágrafo 3º:

"§ 3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Como se vê, o legislador considerou, para certos efeitos, o IGP-DI da FGV como um índice de preços suficientemente amplo para ser utilizado em substituição ao INPC — que por sua vez por um momento substituiria o IPC-r — em atualização de valores previstos em lei.

Por essa razão, e visando a evitar potencial contencioso sobre a matéria, entendo ser razoável acolher em parte a pretensão da reclamante, para determinar que o índice de correção monetária seja o IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, devendo a indenização ser corrigida pela variação de tal índice, a partir do evento, sendo contados os juros de 12% (doze) por cento ao ano a partir da mesma data, e sobre o valor corrigido.

6. Voto, portanto e em resumo, negando provimento ao recurso da Corretora, e acolhendo parcialmente o recurso da reclamada, para as finalidades expostas no item 5 acima.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

\* Convertida, após a data da Reunião do Colegiado, na Lei 10.192, de 14/02/2001

## **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – AUDILEX - AUDITORES ASSOCIADOS S/C - PROC. RJ99/5773**

Reg. nº 2664/00

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ99/5773**

**RECURSO DE DECISÃO DA SNC – MULTA COMINATÓRIA**

**RECORRENTE: Audilex Auditores Associados S/C**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto de decisão da SNC que aplicou multa cominatória pela não apresentação de informações periódicas referentes ao exercício de 1998, conforme exigência do art. 20 da Instrução CVM 216/94, então em vigor.

A recorrente requer a anulação da aludida cobrança, em razão de não atuar, desde 1989, como prestadora de serviços de auditoria contábil para instituições financeiras e/ou empresas de capital aberto, ou de alguma forma integrantes do

mercado de valores mobiliários, tendo informado a CVM desta situação por meio de cartas datadas de 10.03.89, 24.07.92, 08.03.93, 22.12.94, 28.01.97 e 21.01.99, sempre respondendo a interpelações da Autarquia.

A recorrente também requer, em instrumento apartado daquele recebido como recurso, mas autuado às fls. 06 e 07:

1 - "a confirmação do seu *pedido de baixa*, objetivando a sua exclusão do cadastro das empresa prestadoras de serviços de auditoria contábil, credenciadas para atuar como auditores independentes de instituições financeiras e/ou empresas de capital aberto, porquanto esta Autarquia, com suposto esteio na falta de um pedido formal de *baixa*, não promoveu a exclusão do requerente do cadastro de auditores" (fls. 6);

2 - "que a eficácia jurídica da *baixa* seja reconhecida desde 10.03.89 ou com efeitos extensivos aos últimos 5 anos, se considerada a decadência do período anterior" (fls. 6); e,

3 - "que todos os débitos lançados a título de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, multas e demais cominações pecuniárias, sejam cancelados" (fls. 6/7).

O processo foi remetido à PJU, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 3/5), acrescentando, quanto ao pleito de "*confirmação do pedido de baixa*", que "*pode ser recebido como um efetivo pedido de baixa*" ... "*que produzirá efeitos somente a partir da data do protocolo do requerimento na CVM, ou seja, 22/11/99*".

A recorrente foi apenas por infração ao mesmo art. 20 da Instrução CVM 216/94 no Processo Administrativo de Rito Sumário N° RJ96/2076, ocasião em que a SNC aplicou-lhe multa de 500 UFIR.

Além disto, a recorrente já havia sido alertada, por meio do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/N° 02/95 e do

OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/N° 064/99, de que as informações por ela remetidas à CVM não contemplavam a íntegra das exigências contidas na referida Instrução 216.

Por estas razões a SNC manteve sua decisão, nos termos do MEMO/GNA/N° 05, de 25/01/2000. Os pedidos de fls. 6/7 também foram objeto de apreciação por parte da SNC, conforme MEMO/GNA/05/2000 — muito embora não façam parte do recurso, já que não há nos autos decisão que lhes corresponda —, entendendo a Superintendência que deve ser acolhido o "*pedido de cancelamento, a contar de 22/11/99*" (cf. fls. 19).

É o relatório.

#### **Voto**

Quanto ao pedido objeto do recurso, parece claro que a recorrente, ao informar à CVM, em carta a fls. 15, tão somente que não mantinha "*contrato de prestação de serviços de auditoria contábil com instituições financeiras, sociedades de capital aberto ou outras entidades sujeitas à fiscalização deste órgão, no que concerne ao presente exercício*" não atende à regulamentação, ao contrário do que afirma na referida carta. O anexo VI da Instrução CVM 216/94, com redação dada pela Instrução CVM 275/98, que vigorava à época da remessa das informações, exigia, além da informação fornecida, uma série de outras, tais como:

- Quantidade de entidades que não estejam sob a esfera de atuação da CVM;
- Valor do faturamento anual em serviços de auditoria, inclusive com o total de horas trabalhadas durante o exercício;
- Número de sócios e de empregados permanentes da área técnica e administrativa, separadamente;
- Relação das entidades associadas ou alterações ocorridas no período;
- Política de educação continuada desenvolvida no exercício.

A Instrução CVM 308/99, que revogou a Instrução 216/94 e rege a matéria atualmente, mantém aquelas exigências, e ambas estabelecem como prazo final para a apresentação das informações o último dia útil do mês de abril.

Assim sendo, quanto à incidência da multa, nada há a reparar na decisão recorrida.

A Instrução CVM 308/99, entretanto, estabeleceu, no parágrafo único do art. 18, hipótese de redução do valor da multa, conforme se observa de sua transcrição:

"Art. 18. Os auditores independentes que não mantiverem atualizado o seu registro ou não apresentarem os esclarecimentos e informações especificadas nesta Instrução ficam sujeitos à multa cominatória diária, observados os seguintes valores: I - Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - pela não apresentação das informações e documentos requeridos no inciso II do art. 17 desta Instrução; II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) - pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 16, no inciso I do art. 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Instrução. Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo serão reduzidos à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Desse modo, considerando a necessária retroatividade das normas mais benéficas, em sede de exercício de poder de polícia, a teor do que dispõem a norma Constitucional relativa ao direito penal (Const. Federal art. 5º, inciso XL) e a norma tributária (CTN, art. 106), impõe-se a aplicação do parágrafo único do art. 18 da Instrução 308, combinado com o art. 1º, §2º, e também com o art. 3º, todos da Instrução CVM 273/98, a determinar a incidência, a título de multa cominatória, de um valor diário de R\$ 50,00, pelo período máximo de 2 meses, contados a partir do dia seguinte ao término do prazo previsto para o cumprimento da obrigação, o que totaliza um valor de R\$ 3.000,00.

Por fim, no que diz respeito ao cancelamento do registro da recorrente como empresa de auditoria nesta CVM, embora não se trate propriamente de matéria recursal, creio ser conveniente que o Colegiado deixe consignada sua concordância com a proposta da PJU e da SNC, que deverá ser implementada por esta última, de cancelar-se o registro com data de 22/11/99.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, retificando o valor principal da multa para R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelando-se o registro da recorrente na data de 22 de novembro de 1999.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 06 DE 06.02.2001

### PARTICIPANTES:

- NORMA JONSSSEN PARENTE – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR (\*)
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

(\*) participou somente da discussão do item 3 (Procs. RJ2000/4909, RJ2000/4910 E RJ2000/4911)

### RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ZIVI S/A, HÉRCULES S/A E EBERLE S/A - PROCS. RJ2000/4909, RJ2000/4910 E RJ2000/4911

Regs. nºs 3073/00, 3074/00 e 3075/00

Relator: DWB

**Também presentes:** Fabio dos Santos Fonseca (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), Wagner Duarte de Aquino (GEA1) e Uwe Kehl (Inspetor GEA1)

O Diretor-Relator apresentou o Voto a seguir transcrito, que foi acompanhado pela Diretora Norma Parente, tendo o Diretor Marcelo Trindade pedido vistas do processo.

"PROCESSOS CVM Nºs 2000/4909, 2000/4910 e 2000/4911

REGISTROS COL. Nºs 3073/2000, 3074/2000 e 3075/2000

ASSUNTO: Recurso de Decisão da SEP

INTERESSADAS: ZIVI S/A Cutelaria

HÉRCULES S/A – Fábrica de Talheres

EBERLE S/A

DIRETOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado :

I – Histórico

Na data de 14.04.2000, a ZIVI S/A, EBERLE S/A e a HÉRCULES S/A publicaram suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.1999. As três companhias em epígrafe realizaram AGO em 25.05.2000, aprovando as respectivas demonstrações referentes ao exercício de 1999.

Ocorreu, porém, que, nos três casos, em 12.07.2000, as demonstrações vieram a ser republicadas, por iniciativa das próprias empresas, efetuando-se um ajuste, em face da inclusão das Companhias no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. A adesão a esse programa deu-se em 18.02.2000.

Como o ajuste acima referido dizia respeito ao exercício de 2000, e não ao de 1999, a SEP enviou Ofício às Companhias, em 25.09.2000, determinando o refazimento e a republicação de demonstrações financeiras, em face do disposto no parágrafo 1º do artigo 186 da Lei 6.404/76, parágrafo 1º do art. 11 da Instrução CVM nº 59/86. Com fundamento na Deliberação CVM nº 202/96, as Companhias interpuseram Recursos administrativos junto a esta Autarquia em 19.10.2000.

As companhias requereram a concessão do efeito suspensivo ao Recurso, o que lhes foi deferido pelo Presidente desta Autarquia, e a elas comunicado, na pessoa do seu Diretor de Relações com Investidores, por meio dos

Ofícios/CVM/PTE/nºs 397/ 398/399, todos de 25.10.2000.

Os Recursos oferecidos, de idêntico teor, dão conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelas interessadas ao longo dos últimos anos, em processo que teria sido agravado, quando da abertura da economia brasileira, a partir do início da década de 90. Em 1993, teria sido então iniciado um processo de reestruturação das três Companhias, visando à salvação de marcas e produtos de qualidade.

A partir de então, teria começado um processo de reversão da situação financeira das empresas, que, em 18.02.2000, vieram a aderir ao REFIS, programa instituído pela Medida Provisória 1923, editada em 06.10.99.

No mês de maio de 2000, as Recorrentes obtiveram Certidão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, homologando o valor dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, face à homologação tácita da sua adesão ao REFIS.

Em 10.07.200, as companhias publicaram fato relevante, informando o mercado sobre a deliberação de republicação das DF's.

Em 12.07.2000, foi feita a republicação do balanço relativo ao exercício de 1999, ato este aprovado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral convocada para tal fim, em 01.08.2000.

II – Do Recurso

Segundo as Recorrentes, a determinação da SEP teria violado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, eis que a ordem da SEP sequer teria apresentado a devida motivação.

Outrossim, a CVM não contaria com poderes, para determinar a anulação de atos jurídicos.

O Recurso, nos três casos, aponta ainda o fato de a Instrução CVM nº 346/2000, dispor sobre a contabilização e a divulgação das informações, pelas companhias, quanto aos efeitos decorrentes da adesão ao REFIS, somente ter sido editada em 29.09.2000, e, portanto, em data posterior aos procedimentos questionados, em face do que, a seu ver, não estariam regulamentados, na época em que ocorreram.

Sustenta que a republicação questionada pela SEP teria sido feita em atendimento a um dever legal de informar e de dar transparência à adesão da Companhia ao REFIS, tendo sido as demonstrações auditadas pela Arthur Andersen, e aprovadas sem qualquer ressalva. O procedimento inquinado de irregularidade não teria acarretado qualquer prejuízo, quer considerados os acionistas, quer considerado o mercado. Por outro lado, o cumprimento à ordem emanada da SEP não aproveitaria a quem quer que fosse.

III – Da Manifestação da SEP

Em 29.10.2000, a SEP manteve a decisão recorrida esclarecendo que a determinação de republicação das DF's em questão decorria do fato de que a companhia publicou e republicou as referidas DF's, realizando duas Assembléias

Gerais, tendo em vista o acontecimento de fato subsequente à 1ª publicação, ou seja, a adesão ao Programa REFIS. O entendimento da SEP é o de que "fatos subsequentes à publicação e aprovação pela AGO das demonstrações financeiras demanda a contabilização desses eventos no Resultado ou no Patrimônio Líquido (Ajustes de Exercícios Anteriores) do exercício social em curso, no caso, no exercício de 2000, nos termos do disposto no § 1º do art. 186 da Lei nº 6404/76." Em face da existência de outros argumentos, de natureza jurídica, a SEP encaminhou o processo para análise pela Procuradoria Jurídica – PJU.

#### IV – Da Manifestação da PJU

Encaminhados os três processos à PJU, o exame das alegações recursais provocou a elaboração do Memo/GJU-1/348/2000, acostado aos autos às fls. 78/90, e através do qual o Ilustre Procurador manifestou-se, em parte, de acordo com as Recorrentes.

No entanto, tal opinião não logrou obter o de acordo da Subprocuradoria, nem o da Procuradora Chefe, que se manifestaram pela inadmissibilidade total do procedimento adotado pelas empresas, concluindo que o fato contábil somente surgiu no momento da homologação da opção, nos termos do Decreto nº3.431/2000.

A PJU finaliza sua análise, ressaltando o fato de que "não é admissível o procedimento adotado pelas companhias recorrentes de fazer incidir seus efeitos de ingresso no REFIS, de forma retroativa, sobre as demonstrações do exercício referente ao ano de 1999, por meio de sua republicação".

A PJU produziu ainda o Memo/GJU-1/20/01, de 23.01.2001 (fls.97/99), a pedido do Relator, tendo em vista a solicitação de juntada aos autos pelos Recorrentes, protocolada nesta CVM em 17.01.2001, acostado ao processo de nº 2000/4909, porém válido para as três interessadas, no qual é anexado requerimento das empresas dirigidos à Secretaria da Receita Federal, datada de 16.12.1999, solicitando adesão ao programa REFIS.

No referido MEMO, é salientado que as Recorrentes aderiram ao REFIS no exercício de 2000, em face do que o fato contábil somente veio a surgir no momento da homologação da opção, nos termos do Decreto 3.431/2000. Daí que não seria possível admitir-se o registro contábil para o exercício de 1999, porquanto, naquela época, tal fato não teria ainda ocorrido.

É acrescentado que o pedido de ingresso no REFIS, conforme cópia de petição endereçada à Secretaria da Receita Federal, datado de 16/12/1999, bem como os argumentos e transcrições doutrinárias trazidas pelos Recorrentes, não contém razões suficientes, para ensejar a alteração do entendimento manifestado pela PJU, por meio do MEMO/CVM/GJU-1/348/2000.

A PJU ressalta que " muito embora não se possa esperar que os balanços das companhias retratem com exatidão plena sua situação patrimonial, como argumentam as Recorrentes, é certo que não se pode admitir o registro contábil de fato ainda inexistente, quando do encerramento do exercício a que se referem as demonstrações em causa. Desse modo, os lançamentos realizados não constituem simples retificações das demonstrações em questão, como querem as Recorrentes; representam, isto sim, a propagação de informação falsa, "insincera", em face da inexistência do fato contábil à época do respectivo lançamento."

Por outro lado, embora a Lei nº 9.964/2000 disponha que a consolidação dos débitos existentes em nome da optante possa retroagir à data da formalização do pedido de ingresso no REFIS, trata-se de retroação adstrita aos efeitos fiscais da adesão ao programa.

#### V – Voto

Há que se ter um limite à possibilidade de refazimento das Demonstrações Financeiras, a fim de que tais documentos expressem com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mudanças ocorridas no exercício a que se referem. Esse limite temporal seria a aprovação das Demonstrações Financeiras divulgadas, pela Assembléia Geral. Efetivamente, mudanças que porventura fossem efetivadas nas Demonstrações Financeiras após a sua aprovação, causariam incerteza e danos ao mercado, pois os interessados ficariam em dúvida quanto à validade das informações e dos números constantes das DF's aprovadas em Assembléia.

Ademais, é preciso respeitar o regime da competência. Diante disso, há que se pesquisar, preliminarmente, sobre a legitimidade, de, após aprovada pela Assembléia Geral Ordinária, uma Demonstração Financeira ser novamente modificada, por ato de outra Assembléia Geral.

É certo que a Assembléia Geral tem sempre poderes para corrigir e mudar decisões de outra Assembléia Geral, mas, quando se trata de decisão sobre modificação de Demonstração Financeira, essas alterações devem ser processadas com obediência aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

A única exceção a este princípio é o poder que legalmente foi atribuída à Comissão de Valores Mobiliários de determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas ( Lei nº 6.385/76 – art. 9º - inciso IV).

A literatura contábil brasileira e internacional consagra o tratamento contábil a ser dado aos fatos, conforme o tempo da ocorrência dos mesmos, e considerando ainda o pressuposto da continuidade operacional da empresa.

Para isso, a lei estabeleceu critérios a serem utilizados para corrigir fatos detectados após o encerramento do exercício social.

Basicamente, existem dois tipos de ajustes possíveis:

- a. os primeiros decorrentes dos denominados "fatos subsequentes", ou seja, aqueles eventos que se verificaram antes da aprovação das DF's pela Assembléia Geral Ordinária e que podem ser subdivididos em dois tipos, de acordo com sua relevância :

- a.1.- aqueles que demandam a inclusão, nas demonstrações financeiras ainda não aprovadas pela AGO referentes ao exercício social já findo, de informação adicional, normalmente em nota explicativa, a fim de permitir aos interessados o entendimento do acontecido e, excepcionalmente,

- a.2.- aqueles que demandam, não somente a inclusão de informação adicional, mas também a contabilização das conseqüências daquele evento sobre os números das demonstrações financeiras, como se o evento tivesse acontecido em data anterior à do encerramento do exercício social, quando indicarem que o pressuposto da continuidade operacional em relação à totalidade ou parte da empresa não é aplicável.

b. ajustes decorrentes de erro ou mudança de critério contábil que se refletem no exercício seguinte.

Nos casos em tela, as Demonstrações Financeiras já haviam sido aprovadas em Assembléia Geral Ordinária. Tais DF's poderiam ter indicado com maior clareza e precisão seus reflexos, mas o fato é que ali constou a possibilidade de a companhia aderir ao REFIS, podendo-se daí deduzir as conseqüências dessa adesão.

Portanto, o fato subsequente foi refletido nas Demonstrações Financeiras do exercício social encerrado em 31.12.1999, em que pese a nota explicativa não ter tido a precisão e o detalhamento desejados.

A questão que surge, portanto, é que, além de ter sido ultrapassado o limite temporal para modificar as Demonstrações Financeiras, a alteração introduzida, contabilizando os efeitos da adesão ao REFIS, contrariou o regime da competência. Deve ser ressaltado que o procedimento adotado sequer se tratava de hipótese de ajuste do exercício anterior, pois a adesão ao Programa REFIS somente terá seus reflexos a partir das Demonstrações Financeiras do exercício de 2000.

Caso a adesão da companhia ao REFIS pudesse ocasionar uma perda, esta, se detectada antes da aprovação das DF's, deveria ter sido incluída como fato subsequente, e refletida naquele exercício. É o que se deduz do princípio do conservadorismo. O "fato subsequente" torna-se mero "fato relevante", quando pode gerar uma receita; somente quando pode acarretar despesa deve retroagir e ser refletido no resultado.

Ao examinar, com a devida cautela, o acontecido nas três companhias abertas - ZIVI, HÉRCULES E EBERLE – podemos concluir que, nas primeiras demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.1999, aprovadas pela AGO realizada em 25 de maio de 2000, estava contemplado, em nota explicativa, o "fato subsequente" da adesão ao Programa REFIS.

Ao refazerem e republicarem as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.99, as três companhias abertas, contabilizando os efeitos da adesão ao REFIS, não atenderam aos princípios contábeis geralmente aceitos.

Além disso, o procedimento contábil adotado contrariou os critérios estabelecidos na legislação societária para avaliação de passivos (art. 184 da Lei nº 6.404/76) que não contemplam a possibilidade de serem efetuados ajustes a valor presente de passivos a serem liquidados no futuro.

Relativamente às ordens exaradas pela SEP, entendo que estão satisfatoriamente fundamentadas, respectivamente nos Ofícios GEA-1/147/148/149/2000, que contém a especificação dos fatos inquinados de irregularidade, consistentes na publicação das demonstrações financeiras, em julho de 2000, bem como os dispositivos legais que a conduta adotada pelas três empresas teria infringido, apresentando-se, em conseqüência, a necessidade de se efetuar a correção, através de uma nova publicação.

Quanto ao mérito, entendo que, conforme anteriormente exposto, as companhias abertas ZIVI, HÉRCULES e EBERLE não podiam ter refletido, nas demonstrações financeiras encerradas 31.12.1999, as conseqüências do evento subsequente – adesão ao REFIS – fatos estes que deverão estar contabilizados a partir do exercício social findo em 31.12.2000, e nos exercícios sociais seguintes, na proporção em que os ganhos decorrentes da adesão ao REFIS forem se materializando.

Em face do exposto, proponho que seja mantida a decisão recorrida, uma vez que o fato da adesão ao REFIS, nos três casos, deu-se no ano de 2000, não podendo, nos termos da Lei Societária, estar refletido nas demonstrações do exercício social encerrado em 31.12.1999.

É o meu VOTO

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR - RELATOR"

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - DOUGLAS POHL MARTINS E OUTROS - PROC. SP99/0374**

Reg. nº 2552/99

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

"PROCESSO CVM SP 99/0374

REGISTRO COLEGIADO nº 2552/99

Assunto: Pedido de Reconsideração ao Colegiado - Fundo de Garantia

INTERESSADOS: Douglas Pohl Martins

Regina Rosa Pohl Martins

Ingrid Pohl Monteiro

DIRETOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado :

I – HISTÓRICO

O presente processo teve início em face de decisão da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, que indeferiu o pleito dos Reclamantes, em caso de fundo de garantia, quando reclamavam pelo fato de terem tido um lote de 423.842 ações bloqueadas e transferidas pela Corretora Estratégia.

A Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ havia indeferido o pedido, pelo fato de as ações em questão terem sido negociadas através de uma distribuidora, a MAFRA DTVM, e não de uma Corretora.

Vindo o pleito, em grau de Recurso, a esta Casa, a SMI entendeu por bem acatar o Recurso, em parte, modificando a decisão da BVRJ, e isto porque, muito embora as ações em questão não tivessem sido negociadas através de Corretora, e sim através de uma distribuidora, verificou-se que a Corretora Estratégia teria viabilizado a consumação do ilícito, praticado por um preposto da MAFRA, Sr. Carlos Augusto Santana.

Sendo profissional vinculado à MAFRA, o Sr. Carlos Augusto só poderia atuar através de tal distribuidora, de acordo com a Instrução CVM nº 220/94, arts. 12 e 14.

Portanto, se, em princípio, os clientes de distribuidoras não são cobertos pelo fundo de garantia, por outro lado, é fato que, no caso presente, a infração da Corretora à Instrução CVM nº 220/94 viabilizou a consumação da irregularidade



praticada pelo preposto da MAFRA DTVM.

Porém, quanto ao número das ações a serem indenizadas, muito embora assistisse razão aos Reclamantes, ao afirmarem que possuíam 423.000 ações, somente 370.000 dentre as mesmas teriam sido negociadas pelo referido Sr. Carlos Augusto, em seu próprio benefício. Restaram 53.842 ações, que ficaram custodiadas na CLC, sendo que, destas, 6.046 em nome da Sra. Ingrid Pohl Monteiro, acrescidas de outras 6.046, todas à disposição de sua titular. Tais ações, que a investidora deve buscar junto à CLC, não ensejam indenização por parte do fundo de garantia.

Quanto às demais 47.796 ações custodiadas na CLC, foram as mesmas transferidas da conta do Sr. Carlos Augusto para a carteira própria da MAFRA DTVM. Sendo certo que tais ações pertenciam aos Reclamantes, porém não teriam sido negociadas, devendo eles dirigir-se diretamente ao liquidante da MAFRA, eis que a mesma se encontra sob liquidação judicial.

Eis porque a decisão da SMI acatou em parte, e não completamente, o pleito apresentado à CVM em grau de recurso. Inconformados, os Reclamantes recorreram da decisão da área técnica ao Colegiado da Casa, baseados na Deliberação CVM nº 202/96.

Quanto ao primeiro pedido formulado, que era no sentido de que fossem consideradas 423.842 ações TELERJ PN, para fins de ressarcimento, e não 370.000, conforme decidido pela SMI, decidiu-se que a Superintendência de Relações com o Mercado estava com a razão, tendo em vista que a diferença perseguida em Recurso encontrava-se fora da órbita de ação da Autarquia, devendo os Reclamantes solicitá-las a quem de direito, no caso, o liquidante da MAFRA.

Quanto ao segundo pedido, que era o de que o ressarcimento fosse feito em espécie, o mesmo não foi aceito, porquanto o pedido em tal sentido não foi adequadamente formulado, eis que os Reclamantes o fizeram em termos de dólares, o que não pode ser aceito pelo direito pátrio. Se o pedido fosse formulado corretamente, e apontando o referencial a moeda corrente no país - real, poderia então ter sido deferido. Mas assim não se fez, donde ter ficado decidido que se procedesse à indenização em ações, até porque havia ações para serem entregues.

Mais uma vez inconformados, os Reclamantes apresentaram um pedido de reconsideração a este Colegiado, reiterando o pedido inicialmente formulado, em termos de que a indenização fosse feita em numerário.

#### II – DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO APRESENTADO

É importante salientar que, das decisões proferidas pelo Colegiado, em casos como o presente, ao julgar recursos fundamentados na Deliberação CVM nº 202/96, não cabe novo apelo, aí se esgotando a instância administrativa.

No entanto, as peculiaridades inerentes ao caso presente autorizam o reexame, em caráter excepcional, e isto porque o Colegiado, ao decidir, foi induzido a erro pelos próprios Reclamantes, que, muito embora desejassem receber a indenização em numerário, requereram que a correção do mesmo fosse atualizada pelo valor do dólar, o que não é de se admitir.

Realmente, é de se reconhecer que o investidor lesado, por ocasião da formulação do pedido ao fundo de garantia, tem a faculdade de escolher entre o recebimento das ações e a indenização em numerário, nos termos do art. 44 da Resolução nº 1.656 do Conselho Monetário Nacional.

Assim, muito embora a instância administrativa esteja esgotada, e, por conseguinte, ainda que o recurso devesse, em princípio, ser desconhecido, entendo que o mesmo enseja o exame requerido, em caráter excepcional, e isto pelo fato de terem os reclamantes exercido a opção pela indenização em dinheiro.

A prerrogativa não lhes foi inicialmente concedida, pelo fato de requererem a correção dos valores em questão com base na variação do dólar, o que é vedado pelo direito pátrio. De sorte que o pedido não foi, realmente, pautado nos termos da Resolução 1.656 do CMN, que dispõe que a correção se faça em termos dos índices oficiais.

Insistindo os lesados em haver a indenização em numerário, entendo que lhes assiste alguma razão, porque o fundo de garantia destina-se a recompor o patrimônio dos investidores lesados, e, no caso de desvalorização das ações, o que parece haver ocorrido, a indenização em títulos não atingiria por completo uma tal finalidade.

Entendo, portanto, que a indenização em numerário é de ser concedida – desde que o cálculo da mesma se faça dentro dos parâmetros legais, conforme estabelecido no art. 44 da Resolução nº 1.656 do CMN, vigente à época. A atualização com base no valor do dólar, no entanto, é inadmissível.

Porém, relativamente ao fato – relatado pelos Reclamantes – de as transferências que resultaram em prejuízo à sua conta terem ocorrido em face de fraude, a questão não é nova. O que aqui se discute é a pertinência – ou não – da indenização em dinheiro, e o montante da mesma. Quanto ao mais, especialmente a questão da negociação baseada em fraude, ressalte-se que não se deve confundir um tal processo com os inquéritos administrativos de natureza disciplinar conduzidos por este órgão.

#### III – VOTO

Em face do exposto, acato, em parte, o pedido de reconsideração apresentado, para que os investidores ora recorrentes recebam o valor das 370.000 ações TELERJ negociadas pelo Sr. Carlos Augusto, valor este calculado com base no valor de mercado dos títulos à época em que ocorreu a negociação não autorizada dos mesmos, devendo a atualização ser feita com base nos índices oficiais, acrescida dos juros de lei, tudo de acordo com o disposto no art. 44 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.656/89 do CMN.

Deve ser enviado Ofício à Bolsa, para que proceda aos cálculos pertinentes.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR – RELATOR"

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. 2000/0578**

Reg. nº 2706/00

Relator: DLA

O Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito, foi acompanhado pelos demais membros presentes do Colegiado:

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| "Assunto:                      | Recurso contra aplicação de multa cominatória  |
| Interessado:                   | PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes |
| Diretor Relator                | Luiz Antonio de Sampaio Campos                 |
| Senhores Membros do Colegiado, |  |

1. Trata-se de recurso interposto por **PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes** contra decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 5.300,00, por atraso na comunicação da inclusão de novo sócio, de acordo com o disposto no artigo 17 da Instrução CVM nº 308/99.
2. A recorrente alega que os documentos relativos à alteração do Contrato Social foram apresentados tempestivamente, logo após seu registro e averbação junto ao peculiar registro. A recorrente, em sua defesa, cita que o prazo para apresentação dos dados cadastrais deve começar a ser contado a partir do registro de seus atos societários - uma vez que os mesmos devem estar averbados no registro peculiar para surtirem efeito -, contrariando, portanto, o entendimento da SNC, que considera como termo inicial a data da feitura do ato. Ao final do pleito solicita o cancelamento da multa aplicada, além de requerer o direito de ser notificado acerca de qualquer fato superveniente que venha a ocorrer nos autos.
3. A SNC apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que segundo a área não existe a exigência formal para que o contrato que contemple a nova composição social esteja registrado em cartório. Segundo a SNC, o registro no respectivo cartório é requerido na contagem do tempo para a entrega da nova alteração contratual, demonstrando, com isso, que a data de assinatura da alteração contratual é a data de ocorrência do fato gerador para a infração em recurso, no caso, a inclusão de um novo sócio.
4. A questão que se impõe é a de saber se se deve adotar como data de início da fluência do prazo estabelecido pela Instrução CVM nº 308/99 a data da assinatura da alteração contratual ou a data de seu respectivo registro, uma vez que o texto da Instrução é ambíguo. Neste caso, a recorrente alega que a data de início é a do registro da alteração contratual, enquanto que a SNC insiste em alegar que o início deve dar-se da data de assinatura.
5. Em se tratando de uma sociedade civil, como são as sociedades de auditoria, a existência das mesmas está relacionada ao efetivo registro de seus atos constitutivos, do mesmo modo que sua alteração contratual somente produz efeito depois de efetivamente registrada.
6. Em face do exposto, conclui-se que, no caso específico de sociedades civis, como a do caso em tela, a correta interpretação do inciso I do art. 17 da Instrução CVM nº 308/99 deve ser no sentido de que o termo inicial para apresentação da alteração contratual vai dar-se quando do efetivo registro no RCPJ.
7. Tendo em vista que o registro apenas deu-se em 30/08/99 e as informações foram prestadas em 10.09.99, considera-se que as mesmas foram transmitidas tempestivamente. Portanto, diante do exposto e considerando o entendimento dado pelo Colegiado no Proc. CVM nº 2000/0380, também **VOTO** pela reforma da decisão, acolhendo o recurso da recorrente.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – VALÉRIO MATOS S/C DE AUDITORIA - PROC. RJ2000/4199**

Reg. nº 2962/00

Relator: DLA

O Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito, foi acompanhado pelos demais membros presentes do Colegiado:

"Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Interessado: Valério Matos S/C de Auditoria

Diretor Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Valério Matos S/C de Auditoria** contra decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 2.650,00, por atraso na apresentação de Informação Cadastral, de acordo com o disposto nos artigos 17, item I, letra "a" e 18 da Instrução CVM nº 308/99.
2. A recorrente alega, em linhas gerais, que a data a ser observada na contagem do prazo não deveria ser apenas a da alteração contratual e sim a da efetiva data do arquivamento no RCPJ. Além disso, alega que o atraso observado na prestação das informações ocorreu em face do retardamento da Universidade do Vale do Itajaí na entrega do diploma do Sr. Lourival Pereira Amorim, cujo registro foi feito apenas em 16.02.2000. Portanto, em face do atraso na expedição do diploma, o encaminhamento à CVM foi retardado, sendo feito apenas em 17.02.2000, embora o registro tenha sido realizado em 01.02.2000. Ao final do pleito solicita o cancelamento da multa aplicada, entendendo que cumpriu o prazo legal para remessa e arquivamento junto a esta autarquia.
3. A SNC apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que a data estabelecida no termo "data de sua ocorrência" presente no art. 17, item I da Instrução CVM nº 308/99, segundo o entendimento do SNC, é a do ingresso do sócio na sociedade, isto é, do momento em que a alteração contratual é firmada. Em adição, a área cita o art. 4º, incisos II e IV da supracitada Instrução, afirmando que, segundo o texto destacado, todos os sócios devem ser contadores e a sociedade, bem como seus sócios e responsáveis técnicos, devem estar regularmente inscritos em Conselho Regional de Contabilidade.
4. A questão que se impõe é a de saber se se deve adotar como data de início da fluência do prazo estabelecido pela Instrução CVM nº 308/99 a data da assinatura da alteração contratual ou a data de seu respectivo registro, uma vez que o texto da Instrução é ambíguo. Neste caso, a recorrente alega que a data de início é a do registro da alteração contratual, enquanto que a SNC insiste em alegar que o início deve dar-se da data de assinatura.
5. Em se tratando de uma sociedade civil, como são as sociedades de auditoria, a existência das mesmas está relacionada ao efetivo registro de seus atos constitutivos, do mesmo modo que sua alteração contratual somente produz efeito depois de efetivamente registrada.
6. Em face do exposto, conclui-se que, no caso específico de sociedades civis, como a do caso em tela, a correta interpretação do inciso I do art. 17 da Instrução CVM nº 308/99 deve ser no sentido de que o termo inicial para apresentação da alteração contratual vai dar-se quando do efetivo registro no RCPJ.
7. Em que pese um interim maior de 10 dias para o envio dos documentos para a CVM - uma vez que o registro da

alteração contratual deu-se em 01.02.2000 e o envio apenas em 17.02.2000 -, deve-se levar em conta a questão suscitada pelo atraso da Universidade em fornecer o diploma, fato que retardou sobremaneira o registro no CRC-SC por parte do sócio. Em face do registro de contador apenas ter ocorrido em 16.02.2000, comprova-se a boa-fé da recorrente, que enviou os documentos um dia após o efetivo registro, uma vez que, sem o mesmo, o contrato social já devidamente registrado no RCPJ não atenderia aos requisitos exigidos pelo art. 4º, incisos II e IV da Instrução CVM nº 308/99, como fora citado pelo SNC em seu despacho.

8. Portanto, diante do exposto e considerando o entendimento dado pelo Colegiado no Proc. CVM nº 2000/0380, **VOTO** pela reforma da decisão, acolhendo o recurso da recorrente.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

## **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ACTUS AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. RJ2000/4196**

Reg. nº 2964/00

Relator: DLA

O Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito, foi acompanhado pelos demais membros presentes do Colegiado:

"Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Interessado: Actus Auditores Independentes S/C

Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto por **Actus Auditores Independentes S/C** contra decisão da SNC de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 2.300,00, por atraso na apresentação de Informação Cadastral, de acordo com o disposto nos artigos 17, item I, letra "a" e 18 da Instrução CVM nº 308/99.

2. A recorrente alega que os documentos relativos à alteração do Contrato Social foram enviados 4 (quatro) dias após o registro, salientando-se, inclusive, que o prazo estabelecido pela Instrução CVM nº 308/99 é de 10 (dez) dias para tanto. A Actus, em sua defesa, examina a interpretação do termo "*data de sua ocorrência*", presente na supracitada Instrução, citando o art. 1364 do Código Civil e o art. 301 do Código Comercial a fim de corroborar o seu entendimento no sentido de que a data estabelecida no termo destacado deva ser considerada como a do efetivo registro no RCPJ. Ademais, menciona que as condições impostas no contrato social e suas alterações posteriores somente foram postas em prática quando da anuência de todos os sócios, o que apenas foi realizado em 25.01.2000, mesmo o documento tendo sido redigido em 06.01.2000. Ao final do pleito solicita o cancelamento da multa aplicada, além de requerer uma interpretação análoga do Colegiado desta autarquia.

3. A SNC apreciou o recurso em referência e decidiu indeferi-lo por considerar os argumentos apresentados insuficientes para reformar a decisão proferida, haja vista que a data estabelecida no questionado termo "*data de sua ocorrência*", segundo o entendimento do SNC, é a da redação do documento. Além disso, baseado no art. 301 do Código Comercial, que fora citado pela recorrente, a área cita que, pelo texto do mesmo, fica claro que a Informação Cadastral do sócio que ingressa na sociedade deva ser prestada a partir do momento em que a mesma é firmada.

4. A questão que se impõe é a de saber se se deve adotar como data de início da fluência do prazo estabelecido pela Instrução CVM nº 308/99 a data da assinatura da alteração contratual ou a data de seu respectivo registro, uma vez que o texto da Instrução é ambíguo. Neste caso, a recorrente alega que a data de início é a do registro da alteração contratual, enquanto que a SNC insiste em alegar que o início deve dar-se da data de assinatura.

5. Em se tratando de uma sociedade civil, como são as sociedades de auditoria, a existência das mesmas está relacionada ao efetivo registro de seus atos constitutivos, do mesmo modo que sua alteração contratual somente produz efeito depois de efetivamente registrada.

6. Em face do exposto, conclui-se que, no caso específico de sociedades civis, como a do caso em tela, a correta interpretação do inciso I do art. 17 da Instrução CVM nº 308/99 deve ser no sentido de que o termo inicial para apresentação da alteração contratual vai dar-se quando do efetivo registro no RCPJ.

7. Tendo em vista que o registro apenas deu-se em 04.02.2000 e as informações foram prestadas em 08.02.2000, considera-se que as mesmas foram transmitidas tempestivamente. Portanto, diante do exposto e considerando o entendimento dado pelo Colegiado no Proc. CVM nº 2000/0380, também **VOTO** pela reforma da decisão, acolhendo o recurso da recorrente.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 05 DE 30.01.2001

**PARTICIPANTES:**

- **JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE**
- **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR**
- **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

**RECURSO DE OFÍCIO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – BANCO NACIONAL S.A. - PROC. RJ99/5698**

Reg. nº 2667/00

Relator: DLA

**Também presente:** Roberto Tadeu Antunes Fernandes (SFI)

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito, e determinou a interposição de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional:

"Assunto: Recurso de ofício da SEP  
Interessado: José Emílio Passos Carvalho Quintas (Banco Nacional S.A.)  
Diretor Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso *ex-officio* da SEP em virtude da absolvição do Sr. **José Emílio Passos Carvalho Quintas**, ex-liquidante do Banco Nacional S.A., em Processo Administrativo de Rito Sumário.
2. Considero que os motivos argüidos pelo ex-liquidante do Banco em sua defesa, principalmente no que respeita ao volume e à complexidade das operações envolvidas, em decorrência da decretação do RAET – Regime de Administração Especial Temporária e de Liquidação Extrajudicial, servem satisfatoriamente para justificar a não adoção, pelo Banco e nos prazos previstos, do envio das informações obrigatórias, consoante o disposto no § 3º, do art. 16, da Instrução CVM nº 202/93.
3. Ressalte-se que consta em suas razões de defesa que o atual liquidante da instituição passou prestar regularmente as informações requeridas, fato este que foi ratificado pela SEP.
4. Tendo em vista o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SEP, no sentido de absolver os acusados, ressaltando, porém, que deverá ser oferecido recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2001

**Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Diretor-Relator"

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. - PROC. RJ2000/2009**

Reg. nº 2876/00

Relator: DMT

O Colegiado, com exceção da Diretora Norma Parente, que se manifestou impedida, acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

**"PROCESSO Nº 2000/2009**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP**

**RECORRENTE: Banco America do Sul S.A.**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo, interposto de decisão da SEP, no que se refere à exigência de refazimento e republicação das demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1999 (DFP/1999). Com efeito, a SEP determinou a retificação do item das DFP/1999 relativo à contabilização de créditos tributários no valor de R\$ 287.017 mil.

A SEP sustenta, inclusive chamando a atenção para a respectiva ressalva do parecer dos auditores independentes, que à vista dos sucessivos prejuízos da companhia nos exercícios anteriores, e diante da falta de fundamentação, nas demonstrações financeiras, quanto à expectativa de resultado futuro, a apropriação do crédito tributário contraria o item 4 do pronunciamento do Ibracon aprovado pela Deliberação CVM 273/98, segundo o qual *"O ativo fiscal diferido decorrente de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social deve ser reconhecido, total ou parcialmente, desde que a entidade tenha histórico de rentabilidade, acompanhado da expectativa fundamentada dessa rentabilidade por prazo que considere o limite máximo de compensação permitido pela legislação."*

Sobre o tema a recorrente sustenta que, por força da aquisição da companhia pelo conglomerado Sudameris, e do plano de reorganização desenvolvido pelo referido adquirente, as perspectivas de rentabilidade futura justificam a contabilização, sendo certo que, por se tratar de instituição financeira, a companhia observou o disposto na Circular nº 2.746/97, do Banco Central do Brasil.

A SEP manteve seu entendimento, salientando que a companhia não preenche qualquer dos requisitos constantes dos três incisos do art. 1º da Circular Bacen 2.746/97 para a contabilização dos créditos tributários, qual sejam, o caráter não usual e identificado dos prejuízos da companhia, a expectativa de geração de resultados positivos futuros, devidamente comprovada em estudo técnico, ou a existência, no passivo, de obrigação com impostos e contribuições, até o limite do valor do crédito tributário (cf. fls. 33).

A SNC manifestou-se favoravelmente ao entendimento da SEP (cf. fls. 36/38).

É o Relatório.

**Voto**

A decisão da SEP mereceria confirmação, em meu entender, por seus próprios fundamentos.

Ocorre que, no caso, há fato superveniente, que deve ser considerado quando do julgamento, qual seja o de que o Banco America do Sul teve cancelado seu registro de companhia aberta em 24/08/2000.

Neste caso entendo que deva ser considerado sem objeto o presente recurso, bem como a determinação da SEP de que sejam refeitas e republicadas as demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 1999, já que, com o cancelamento do registro, a principal finalidade de tal republicação — melhor informação do mercado — deixou de existir.

Voto, assim, pela declaração de perda de objeto do recurso, com a desoneração da companhia de realizar a republicação das demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 1999.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

**RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO – PILLA CVMC LTDA. - PROC. RJ99/3164**

Reg. nº 2689/00

Relator: DLA

**Também presente:** Carlos Eduardo P. Sussekind (SIN)

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

"Assunto: Recurso contra decisão da SIN – Rito Sumário

Interessados: Pilla CVMC Ltda.

Reneu Alberto Ries

Diretor Relator

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores que aplicou a pena de advertência aos Recorrentes por transgressão ao disposto no inciso IV, do art. 34, da Instrução CVM Nº 215/94, face à remessa incompleta das informações devidas aos quotistas, relativas ao ano de 1998, do Pillainvest FMIA, administrado pela Pilla CVMC Ltda.

2. Os Recorrentes interpuseram recurso onde alegam: (i) que a Instrução CVM Nº215/94 encontra-se revogada pela Instrução CVM Nº 302/99, que entrou em vigor noventa dias após a sua publicação no DOU. Assim, sendo a decisão recorrida datada de 24.11.99 (fls.18 a 21), teria por base texto legal inexistente; (ii) que a própria decisão recorrida reconhece que as informações necessárias constavam dos documentos enviados; (iii) que o envio das demonstrações financeiras do fundo não é exigido no inciso IV, da Instrução CVM Nº 215/94, mas na alínea c, inciso III, do art. 34.

3. A SIN pugna pela manutenção da decisão inobstante o recurso apresentado.

4. O argumento referente à impossibilidade de punição com base na Instrução CVM Nº 215/94, por conta de sua revogação pela Instrução CVM Nº 302/99 a meu ver não impressiona.

5. Primeiramente porque as informações que deixaram de ser fornecidas e que deram origem ao processo em questão referem-se ao exercício de 1998 e eram exigíveis a partir de março de 1999, ocasião em que estava em plena vigência a Instrução CVM Nº 215/94. Acrescente-se, ainda, o fato de que o presente processo foi instaurado em agosto/99, ainda com base na citada Instrução. Além disso, à época da prolação da decisão recorrida o Fundo ainda não tinha se adaptado ao fundo administrado às disposições da nova Instrução.

6. Portanto, não resta dúvida de que a questão deve ser examinada à luz da legislação vigente à época do fato questionado. De outro lado, não seria hipótese de retroatividade benéfica, uma vez que a Instrução CVM Nº 305/99 é até mais severa em termos de informações necessárias e de qualquer forma a documentação enviada pelos Recorrentes não se adequaria às exigências da nova regulamentação.

7. Igualmente improcedente é a alegação dos Recorrentes de que a decisão reconhecera que as informações necessárias constavam dos documentos enviados pelos Recorrentes. Com efeito, o que existe é a mera repetição no item II do Relatório SIN/GII/Nº 016/99 (fls.19) de parte da alegação da Defesa dos Recorrentes. Basta que se lei a primeira linha do primeiro parágrafo que diz textualmente "A defesa declara que ...." (grifos aditados). Não se pode inferir desta referência qualquer reconhecimento, aceitação ou conclusão quanto à qualidade das informações prestadas pelos Recorrentes.

8. Aliás, nem poderia a decisão recorrida reconhecer tal fato, pois foi exatamente a insuficiência das informações que levou a SIN a aplicar a pena aos recorrentes. A propósito, há referência expressa quanto no Relatório SIN/GII/ Nº 016/99 (fls. 19) quanto à inexatidão das informações, conforme se lê a fls. 19 (sic):

*"Verifica-se, neste mesmo extrato, outras informações também exigidas, porém relacionadas à períodos diferentes daqueles especificados na Instrução"* (grifos aditados)

9. Finalmente, quanto ao fato de que o ofício de intimação Nº 0582/99, de 23.08.99, (fls. 07) faz menção a transgressão ao inciso IV, do art. 34, da Instrução CVM Nº 215/94, inciso este que não contemplaria o envio do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual seria exigido apenas pela alínea "c", do inciso III, do art. 34, apesar de irrelevante, já que a não observância do artigo 34, IV, já estava comprovadas pela falta de outros elementos necessários na documentação apresentada, também parece não proceder.

10. O inciso IV do artigo 34 da Instrução CVM Nº 215/94 determinava que as informações ali dispostas deveriam ser remetidas *"juntamente com as constantes do inciso anterior"* (grifos aditados), o qual contém alguns dos itens que deixou de ser informado pelo administrador, dentre eles, o balanço e demais demonstrações financeiras.

11. Assim, entendo, com a devida vênia, que o inciso IV acima referido incorpora, por referência, as informações do inciso III, mas, como disse, tal fato é irrelevante para o deslinde da questão, convencido que estou que mesmo algumas das informações exigidas nas alíneas do inciso IV da Instrução CVM Nº 215/94 não foram fornecidas, o que já de si seria suficiente para aplicar a punição.

12. Finalmente, refira-se que a Pilla CVMC já havia sido alertada, no ano anterior (i.e. 1999), que o modelo de

informações fornecidas aos quotistas utilizado pela Corretora era incompleto, atendendo parcialmente as exigências da legislação (fls. 05 e 06). Tal ocorrência deveria sugerir ao Administrador, à época dos fatos, as necessárias alterações das informações devidas anualmente aos quotistas, o que de fato não ocorreu, o que ratifica a infração apurada.

13. Por estas razões é que mantenho a decisão proferida pela SIN de aplicar a penalidade de advertência aos Recorrentes, negando provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator"

## **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - BANCO OPPORTUNITY S.A. - PROC. RJ2000/5874**

Reg. nº 3090/00

Relator: DMT

**Também presente:** Carlos Eduardo P. Sussekind (SIN)

O Colegiado, com exceção dos Diretores Luiz Antonio Campos e Norma Parente, que se declararam impedidos, acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO N° 2000/5874**

**RECURSO DE DECISÃO DA SIN**

**RECORRENTE: Banco Opportunity S.A.**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo, interposto de decisão da SIN, que determinou o refazimento das demonstrações financeiras do CVC/Opportunity Equity Partners Fundo de Investimento em Ações, referentes aos períodos findos em 30 de setembro de 1999 e 31 de março de 2000.

Com efeito, a SIN determinou a retificação das demonstrações financeiras porque nelas o valor das participações iniciais do fundo em duas companhias abertas sem ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado (Opportunity Zain S.A e Futuretel S.A.) foi retificado, e contabilizado com base em preço de emissão de novas ações daquelas companhias pelo qual foram realizados aumentos de capital ocorridos ao longo do exercício. No entender da SIN as referidas participações iniciais deveriam continuar a ser contabilizadas com base no custo de aquisição corrigido, a teor do que dispunha o art. 3º da Instrução CVM 305/99.

A recorrente sustenta que (i) que o conceito de *mercado ativo*, da Instrução CVM 305/99, nos casos de fundos de *private equity*, deve incluir outras formas de negociação e avaliação de ações, como , na hipótese, o preço de emissão em aumento de capital; e (ii) a rejeitar-se a atualização do valor do investimento pelo preço de emissão das ações nos aumentos de capital, seria de permitir-se a correção monetária do custo de aquisição, o que levaria a valores superiores àqueles resultantes do procedimento adotado.

A SIN manteve seu entendimento, afirmando que *"a prática adotada pelo administrador estava em desacordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Instrução CVM N° 305/99"* (cf. fls. 85), e que, *"além de não encontrar amparo legal, visto que não é um critério permitido pelas normas que tratam da precificação dos ativos de fundos, também não encontra respaldo nas práticas de mercado, pois não temos conhecimento de que nenhum outro administrador utilize esse critério e nem mesmo que o próprio administrador utilize esse critério para contabilizar investimentos sem cotação em outros fundos que administra"* (cf. fls. 87).

Quanto ao pedido eventual, relativo à contabilização dos investimentos por seu custo corrigido, a SIN afirma entender que *"esse novo critério poderá vir a ser examinado como uma possível alteração para o futuro, mas que em hipótese alguma pode ser aplicado na contabilização das demonstrações financeiras encerradas em 30/09/1999 e 31/03/2000"* (cf. fls. 89).

É o Relatório.

**Voto**

O inegável brilho das razões apresentadas pela recorrente não é capaz, a meu sentir, de levar ao provimento do recurso em exame.

A questão não é tão complexa: trata-se de deliberar, em hipótese anterior à vigência da Instrução CVM 340/2000, se era permitido a um Fundo de *Private Equity*, constituído sob a forma de Fundo fechado de Investimento em Ações, contabilizar ativos sem liquidez por seu valor de mercado apurado por método alternativo, consistente, na hipótese, na utilização do preço de subscrição pública de ações de companhias investidas.

A Instrução CVM 305/99 determina, no *caput* do art. 3º — que não sofreu alteração com o advento da Instrução CVM 340/2000:

*"Art. 3º. A avaliação das aplicações em renda variável deve ser feita pelo preço de mercado, ajustado pela dedução do valor do tributo devido sobre os valores de ganhos de capital, dividendos ou juros sobre capital próprio reconhecidos no resultado, devendo ser utilizadas as cotações médias do mercado em que os ativos apresentarem maior liquidez, excluídas as cotações consideradas atípicas"* (grifou-se).

Ocorre que as participações acionárias de que se trata neste recurso — nas empresas Opportunity Zain S.A. e Futuretel S.A. —, não permitiam a apuração das *"cotações médias do mercado em que os ativos apresentarem maior liquidez"*, dado tratar-se de companhias sem ações negociadas em bolsa ou mercado de balcão.

Para essa hipótese específica, e até o advento da Instrução CVM 340/2000, o § 1º do mesmo artigo 3º da Instrução 305/99 estabelecia que, tratando-se de *"...ativos sem cotação, deve ser mantido o seu valor contábil e se constituir provisão sempre que esse valor contábil for superior ao valor patrimonial"* (grifou-se).

No caso em exame, portanto, poder-se-ia concluir, *a priori*, que a contabilização das participações deveria ser feita pelo valor contábil, dado que não havia *cotações médias do mercado em que os ativos apresentarem a maior liquidez*.

O recurso salienta, entretanto, que além da definição de preço de mercado constante do próprio art. 3º — *cotações médias do mercado em que os ativos apresentarem a maior liquidez* —, o art. 5º da Instrução 305 dispõe:

*"Art. 5º. Para os fins do disposto nesta Instrução, considera-se preço de mercado o valor que se pode obter com a negociação do título em um mercado ativo, em que comprador e vendedor sejam independentes, sem que corresponda*

a uma transação compulsória ou decorrente de um processo de liquidação" (grifou-se).

Pretende a recorrente, então, que o valor das participações pudesse ser estabelecido com base na negociação que se fez das ações quando da subscrição de aumento de capital nas duas companhias. O preço de mercado, a seu sentir, seria o *preço de emissão*.

Parece-me que não se pode considerar essa subscrição como um negócio realizado *em um mercado ativo*, como exigido pelo art. 5º da Instrução 305; parece-me, também, que o conceito de *mercado ativo*, para a Instrução 305, é precisamente aquele que foi explicitado através da Instrução 340/2000, isto é, o de um "*mercado ativo em bolsa ou em mercado de balcão organizado*" (cf. o § 9º do art. 3º da Instrução 305/99, introduzido pela Instrução 340/2000); mas, independentemente de qualquer desses dois entendimentos, o fato é que, na hipótese, não está preenchido outro requisito estabelecido pelo artigo 5º da Instrução 305/99 para a contabilização pelo preço de emissão.

É que, como afirma o próprio recorrente, o preço de emissão de ações subscritas, embora por subscrição formalmente pública, teve por finalidade "*prover as sociedades nas quais participam Zain e Futuretel, por meio de aumentos de capital sucessivos, dos recursos necessários para o pagamento da primeira parcela do preço das ações adquiridas no leilão público de desestatização do sistema Telebrás*".

Assim, não se está diante de verdadeira subscrição pública de ações, amplamente pulverizada, ou com subscritores estranhos ao bloco de controle da companhia, na qual a avaliação dos ativos pudesse ser considerada, em tese, como válida para efeito de contabilização dos ativos similares na carteira do fundo de *private equity*.

Em outras palavras: falta ao preço de emissão de que se cuida aqui o requisito, expresso no art. 5º da Instrução 305, de ter sido fruto de negócio "*em que comprador e vendedor sejam independentes*". Muito ao contrário: o preço de emissão foi fixado, necessariamente, em assembléia ou reunião de conselho de administração em que terá prevalecido o voto do Fundo, como acionista controlador, ou componente do bloco de controle — qualidade que reiteradamente, no recurso, ele afirma deter em razão das referidas participações acionárias.

A recorrente também menciona, em seu favor, o *caput* do art. 6º (com a redação anterior ao advento da Instrução 340/2000), e o inciso I daquele artigo, os quais tinham a seguinte redação:

"Art. 6º Na ausência de mercado ativo para um determinado título, a sua contabilização, observado o disposto no inciso II do art. 3º e no § 1º do art. 4º, deve ser feita: I - pelo valor que se pode obter com a negociação de outro título de natureza, prazo e risco similares, em um mercado ativo, conforme referido no artigo anterior" (grifou-se).

Como se vê, a aplicação do inciso I do art. 6º também esbarra na mesma restrição antes referida, pois ali se exige que o preço utilizado como paradigma seja fruto de um *mercado ativo* como definido no art. 5º, e, portanto, no qual tenha sido realizada negociação entre comprador e vendedor independentes.

Frise-se, neste ponto, que mesmo após a vigência da Instrução CVM 340/2000 o método de avaliação pretendido pela recorrente não foi admitido, já que o § 9º do artigo 3º da Instrução 305, introduzido pela Instrução 340, permite que a avaliação das participações sem cotação em bolsa ou mercado de balcão se dê apenas pelo valor econômico, apurado por empresa independente especializada.

Em outras palavras: ainda que se pretendesse conferir efeito retroativo à Instrução CVM 340/2000, neste caso não se poderia aplicá-la, pois a avaliação referida inexistente.

Subsidiariamente, pede o recorrente que, na hipótese de ser mantida a determinação de refazimento das demonstrações financeiras, seja-lhe permitido reapresentar tais demonstrações com correção monetária do custo de aquisição das ações que compõem a sua carteira.

Na verdade, entretanto, como bem observou a SIN, essa matéria não pode ser objeto de deliberação pelo Colegiado, dado que as demonstrações financeiras não foram apresentadas segundo tal critério, e portanto não poderia ele ter sido indeferido pela SIN, como não foi.

Desse modo, parece-me que ao Colegiado cumpre apenas manter ou reformar a decisão da SIN. Caso as demonstrações financeiras oferecidas em correção aos equívocos apontados pela SIN venham a ser apresentadas com outro critério — como, por exemplo, custo de aquisição corrigido monetariamente —, será necessário novo exame pela SIN, inclusive do parecer que sobre essas novas demonstrações venha a ser dado pelos auditores independentes.

De toda maneira, já se pode adiantar que (i) a Deliberação 305/99 não menciona a correção monetária do custo de aquisição, mas sim o *valor contábil* do ativo; (ii) a Deliberação 340/2000 não adotou o conceito do valor corrigido, mas sim o do valor econômico; e (iii) o regulamento do Fundo em questão não menciona a correção monetária do custo de aquisição, senão na hipótese específica do cálculo dos honorários de performance, no artigo 25.

Por estas razões, entendo correta a exigência de refazimento das demonstrações financeiras do CVC/Opportunity Equity Partners Fundo de Investimento em Ações formulada pela SIN, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - FERREIRA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. RJ99/5404**

Reg. nº 2555/99

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

**"PROCESSO Nº 99/5404**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO**

**INTERESSADO: Ferreira & Associados Auditores Independentes S/C**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, tomada em reunião de 03 de março de 2000, que negou provimento a recurso da ora requerente, interposto da cobrança de multa cominatória por atraso na apresentação de informações anuais.

A SNC, ressaltando a inexistência de previsão do referido pedido de reconsideração nas normas regimentais desta CVM, opinou pela remessa dos autos ao Colegiado.

É o Relatório.

#### **Voto**

O pedido de reconsideração de decisões do Colegiado não está previsto nas normas que regulam o procedimento administrativo da CVM, embora não se ignore ser sua utilização razoavelmente frequente.

Entendo que tal pedido pode ser formulado, desde que necessariamente fundamentado **(i)** em algum *erro material* da decisão do Colegiado — como por exemplo a menção a uma data errônea, ou a um documento inexistente —, ou **(ii)** em alguma omissão do Colegiado na apreciação de defesa ou de alegação que, tendo sido exposta no recurso ou requerimento original, não foi considerada, e pudesse levar a resultado diverso do adotado.

No caso em exame nada disto ocorreu, limitando-se o requerente a expor as mesmas alegações anteriores, todas já examinadas, consistentes na sua boa-fé e no valor excessivo da multa.

Diante disto, voto no sentido de não conhecer do pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. RJ2000/0380**

Reg. nº 2685/00

Relator: DMT

**Também presentes:** Antonio Carlos de Santana (SNC) e Ronaldo Cândido da Silva (GNA)

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

#### **"PROCESSO Nº 2000/0380**

#### **RECURSO DE DECISÃO DA SNC – MULTA COMINATÓRIA**

**RECORRENTE:** Ernest & Young Auditores Independentes S/C

**RELATOR:** Diretor Marcelo F. Trindade

#### **Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo, interposto de decisão da SNC que aplicou multa cominatória por atraso na comunicação da admissão de novo sócio da recorrente.

A recorrente alega que o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 17 da Instrução CVM 308/99 conta-se não da alteração contratual que delibera o ingresso de novo sócio, mas da data de seu registro público, no caso junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A SNC manteve a decisão de aplicar a multa, entendendo que *"a data da assinatura da alteração contratual é a data de ocorrência do fato gerador"*

É o Relatório.

#### **Voto**

A questão em exame é a de saber se se deve adotar, como data de início de fluência do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido para a comunicação de alteração cadastral de auditor independente, a da assinatura da alteração contratual que admite sócio, ou a data de seu registro.

O artigo 17 da Instrução CVM 308/99, que disciplina a matéria, tem o seguinte teor:

**"Art. 17.** Sem prejuízo de, a qualquer tempo, a Comissão de Valores Mobiliários poder exigir a atualização de quaisquer documentos e informações, os auditores independentes deverão, sempre que houver alteração, encaminhar à CVM:

**I** – no prazo de dez dias da data da sua ocorrência:

- a. Informação Cadastral (Anexo II); e
- b. cópia da carteira de identidade de contabilista ou certidão equivalente dos novos sócios ou responsáveis técnicos.

**II** – no prazo de trinta dias da data da sua ocorrência:

- a. traslado, certidão ou cópia das alterações do contrato social, com prova de inscrição e arquivamento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Conselho Regional de Contabilidade; e
- b. declaração legal (Anexos III e V) e demais documentos previstos nos arts. 5º e 6º desta Instrução."

No caso em exame, sustenta a recorrente que o prazo de dez dias referido no inciso I do art. 17 começaria a correr apenas com o registro da alteração do contrato social que consubstanciou a admissão de novo sócio.

O inciso I daquele artigo 17 estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da informação cadastral a ser oferecida na forma do Anexo II da Instrução, previsto na alínea (a) daquele inciso, e da cópia da carteira de identidade de contabilista, ou certidão que a ela equivalha, referente aos novos sócios, prevista na alínea (b) do mesmo inciso I. Já o inciso II do mesmo artigo, letra (a), é que se refere à cópia da alteração do contrato social, a ser oferecida no prazo de trinta dias, contado do registro.

Naturalmente que a informação cadastral pode alterar-se por várias razões: mudança de endereço do contabilista, do seu estado civil ou número da carteira de identidade, etc... Nestes casos, que independem de alteração do contrato social, o prazo de 10 (dez) dias deve contar-se indubitavelmente do evento.

Também no caso da alínea (b) do inciso I do art. 17 da Instrução 308, se se tratar de novo responsável técnico, parece claro que o prazo de 10 (dez) dias para a remessa da cópia da carteira de identidade deve contar-se do evento que determinar a alteração da responsabilidade.

Mas no que se refere a ambas as alíneas do inciso I, quando se trate de admissão de novo sócio, pode haver dúvida sobre a possibilidade de exigir-se a alteração do cadastro, e a cópia do documento do novo sócio, antes do registro da alteração do contrato social que o admitir. Nessa hipótese, caso não viesse a ser registrada a alteração contratual, por qualquer motivo, o cadastro ficaria sem efeito, pois um de seus itens diz respeito exatamente à informação relativa à empresa em que o contabilista *"seja sócio, diretor ou empregado (quando for o caso)"* (cf. nº 10 do Anexo II à Instrução 308/99). Também a cópia poderia ser inútil antes do registro, e assim continuaria caso tal registro não fosse



concedido.

Ao menos quando se trata de sociedade civil, como é o caso das sociedades de auditoria, de acordo com o art. 18 do Código Civil e do art. 119 da Lei 6.015/73, a existência das pessoas jurídicas depende do prévio registro do título constitutivo. Pelo mesmo motivo, as alterações contratuais somente produzem efeito depois de registradas.

No campo das sociedades comerciais a regra é diversa, dado que a teor do art. 33 do Decreto 1.800/96 os efeitos do arquivamento dos atos no registro do comércio retroagem até a data do ato, desde que esta tenha se dado no máximo 30 (trinta) dias antes.

Assim, tratando-se as firmas de auditoria de sociedades civis, a eficácia dos atos de constituição e alteração depende do registro, e portanto a interpretação do inciso I do art. 17 da Instrução CVM 308/99 dada pela recorrente pode ser considerada razoável, ainda que contrária ao entendimento adotado pelo mercado como um todo.

Atento a esta circunstância, e à de que, no caso em tela, o registro se deu 30.11.99, e a remessa dos documentos foi feita em 03.12.99, considero que a recorrente agiu de boa-fé, e adotou uma interpretação razoável da norma, e por isto voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a multa imposta à recorrente.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE SÍLVIA CAMPOS DE SOUZA ROCHA - PROC. SP2000/0231**

Reg. nº 3115/01

Relatora: SGE

**Também presente:** Sheila Cardia de Lima (SOI, em exercício)

O Colegiado aprovou a emissão da Deliberação em epígrafe, bem como o envio de ofício à Secretaria da Receita Federal, conforme os termos do MEMO/CVM/SGE/Nº 08/2001, de 29.01.01.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 04 DE 23.01.2001**

**PARTICIPANTES:**

- **LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS – DIRETOR**
- **MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR**
- **NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA**
- **WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR**

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO E INSTRUÇÃO QUE DISPÕEM SOBRE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE AGENCIADORES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. - PROC RJ99/3948.**

Reg. nº 3082/2000

Relator: DWB

**Também presente:** Roberto Tadeu Antunes Fernandes (SFI)

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO RJ 99/3948

REGISTRO COLEGIADO Nº: 3082/2000

ASSUNTO : Intermediação Irregular

DIRETOR : WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

O Superintendente de Fiscalização encaminhou comunicação ao Superintendente Geral (fls. 63/64), relatando que tem sido freqüente a atuação de empresas no mercado de valores mobiliários, com o objetivo de "aproximar" clientes junto às Corretoras de Valores.

Para dirimir dúvidas quanto à regularidade da prática, a matéria, a partir do contrato entre a Xavier Assessoria Financeira S/C Ltda. e a Corretora Intra, foi submetida à apreciação da PJU que manifestou o entendimento que a atividade de "agenciamento" está em desacordo com as disposições da Lei nº 6.385/76 (fls.54/62).

Em 14 de julho de 2000, o SGE propôs ao CGP que *"em face do aumento de problemas criados pela atuação irregular dos agenciadores de clientes, empresas que aproximam clientes para os intermediários, ocasionando milhares de reclamações dirigidas a esta CVM e acarretando uma enxurrada de inspeções e inquéritos"* propôs que fosse adotada uma das seguintes alternativas:

1. edição de deliberação direcionada aos "agenciadores", analisando, caso a caso, e determinando a suspensão da atividade irregular, ou
2. expedição de ato único, direcionado ao conjunto de contratantes, intermediários financeiros e administradores, determinando-os que cessem a prática ilícita de contratar "agenciadores".

Antes de submeter a matéria à decisão do Colegiado, o CGP submeteu a questão à apreciação da PJU, que sugeriu fossem baixadas duas deliberações, a 1ª determinando às pessoas a cessação da prática irregular e a 2ª alertando que somente pessoas autorizadas e/ou registradas na CVM estão habilitadas para a prática de atividades de agenciamento de negócios e/ou captação de clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários, e uma Instrução considerando infração grave a contratação, por integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, de pessoas não autorizadas e/ou registradas nesta Autarquia nos termos do art. 16 da Lei nº 6385/76.

Analisada a matéria e, em razão dos motivos expostos pela PJU, SFI e SGE, proponho a adoção das seguintes providências:

- a. edição de deliberação, de caráter genérico, determinado aos integrantes do sistema de distribuição de que trata o art. 15 da Lei nº 6.385/76, bem como os administradores de fundos disciplinados pela CVM, de se absterem de contratar pessoas não autorizadas para a prática das atividades de intermediação envolvendo valores mobiliários;
- b. edição de Instrução caracterizando como infração grave, para os efeitos do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a contratação, por integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários ou de administrador de fundos disciplinados e fiscalizados pela CVM, de pessoas não autorizadas e/ou registradas na CVM para a intermediação envolvendo valores mobiliários e,
- c. comunicação, a ser feita pela área técnica competente, aos intermediários e administradores de fundos cujas práticas deram ensejo ao estudo do presente caso e que estão citados neste processo, de que devem cessar a prática da contratação das pessoas referidas anteriormente.

É o meu VOTO.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR-RELATOR"

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL - PROC RJ2000/5401**

Reg nº 3087/2000

Relator: DLA

**Também presente:** Fabio dos Santos Fonseca (SEP)

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº RJ2000/5401**

**ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO DA SEP**

**RECORRENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL**

**RELATOR: Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, que mandara a Recorrente adequar a data-base do balanço utilizado para fins da operação de cisão ao prazo previsto no artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 9.249/95, que estabelece que a data do balanço deve anteceder no máximo 30 dias da data da realização da assembléia geral que aprova a operação de cisão.

A Recorrente sustenta que a decisão deveria ser reformada uma vez que: (i) a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 21 da Lei nº 9.249/95 tem cunho eminentemente fiscal e não se aplica para efeitos societários, onde, para fins de cisão, vigora o princípio da ampla liberdade de contratar, no que toca à data-base da incorporação e o balanço respectivo; (ii) a própria instrução CVM nº 319/99, ao fixar no artigo 2º combinado com o artigo 3º o prazo mínimo de 15 dias de antecedência da assembléia geral para a divulgação de todas as condições das operações de cisão, inclusive o balanço patrimonial, tornou para as companhias de grande porte virtualmente impossível a utilização de um balanço que antecederesse apenas 30 dias da data da deliberação; (iii) no caso específico da CPFL, por ser companhia sujeita à regulamentação da ANEEL, a cisão deveria ser previamente submetida e autorizada pela ANEEL, que, no caso em tela, demorou mais de 60 dias para conceder tal autorização.

A SEP manteve sua decisão inobstante o recurso apresentado.

**VOTO**

A Lei nº 9.249, de 25/12/95, que alterou a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, estabeleceu no seu artigo 21, *in verbis*:

"Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º. O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do Imposto sobre a Renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento." (grifou-se)

A questão está, então, em saber se a norma acima transcrita deve ser aplicada às operações de reorganização societária decorrentes de fusão, cisão ou incorporação apenas para os fins de imposto de renda das pessoas jurídicas e contribuição social sobre o lucro ou se deve ser aplicada para todos os fins, inclusive societários.

A meu ver assiste razão ao Recorrente, pois que a Lei nº 9.249/95 visava apenas a alterar a regulamentação referente a imposto de renda de pessoas jurídicas e contribuição social. Basta que se veja, inclusive, a ementa que constou de seu cabeçalho, quando da sua publicação: "Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências."

Não tenho dúvidas de que a Lei nº 9.249/95, no que toca às operações de reorganização societária que envolvam fusão, cisão e incorporação, tinha por escopo antecipar o tributo eventualmente devido, que antes da citada lei somente seria exigível ao final do exercício social em que ocorresse a operação. Para esse fim, a mencionada lei exigiu que fosse levantado um balanço em data que não poderia ser anterior a 30 dias da realização da operação, isto é, da realização da assembléia geral que aprovasse a operação. Da mesma forma, exigiu que fosse apresentada a respectiva declaração de rendimentos no prazo de 30 dias do evento.

De outro lado, a Lei nº 6.404/76 estabeleceu para as matérias previstas no protocolo o princípio da ampla liberdade de contratar (cf. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, a Lei das S.A., vol. II, pág. 562, editora Renovar, 2ª edição), ressalvadas apenas as disposições relativas ao interesse social das sociedades envolvidas, e a proteção de credores e acionistas minoritários, conforme se vê inclusive da necessidade da justificação prevista no artigo 225 da Lei de sociedades por ações.

Veja-se, a propósito, o que diz o artigo 224 da Lei nº 6.404/76:

**"Protocolo**

Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I – (omissis);

II – (omissis);

III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV – (omissis);

V – (omissis);

VI – (omissis);

VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação." (grifou-se)

Nesse sentido, fica claro que as sociedades envolvidas possuem discricionariedade para fixar, de acordo com suas razões de conveniência e oportunidade, a data-base para efeito de cisão, fusão ou incorporação, não havendo limitação neste particular do ponto de vista societário, ressalvado, por óbvio, como disse, o interesse da companhia, credores e o abuso do direito de voto.

E, na verdade, nem deveria haver qualquer restrição, pois que a questão é absolutamente negocial, não havendo porque ocorrer uma tal interferência na liberdade de contratar das partes.

A lei tributária há que se preocupar com a incidência e arrecadação de tributos e seria mesmo impensável que pretendesse se estender às questões negociais das sociedades. O que faz a lei tributária muita vez é criar certas

ficções jurídicas apenas para efeitos tributários ou mesmo exigir que certos atos para fins tributários se revistam de determinadas formas, inclusive através de exigências adicionais, adições e exclusões. Esse, certamente, me parece ser o caso da exigência do balanço com prazo não superior a 30 dias de antecedência da data da cisão, fusão ou incorporação, prevista no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 9.249/95.

Nesse sentido, recorde-se que o balanço e as demonstrações financeiras para fins tributários e societários não são necessariamente iguais, sendo as exigências freqüentemente específicas para cada caso, de que é exemplo a necessidade de auditoria independente, que somente se aplica para fins societários de companhias abertas. A propósito, veja-se, ainda, a questão do "lalur", que é utilizado para fins de tributação, mas que desenganadamente não faz parte das demonstrações financeiras para fins societários.

Relembre-se, nessa linha, que a própria Lei nº 6.404/76 estabelece textualmente a possibilidade de a companhia manter registros auxiliares para fins de atender a legislação tributária, conforme se verifica do seu artigo 177, parágrafo 2º:

" § 2º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras."

Por outro lado, a própria Lei de Introdução ao Código Civil previu expressamente que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a anterior" e, ainda, que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior".

Por estas razões é que dou provimento ao recurso para afastar a necessidade de se realizar a cisão da CPFL fundamentada em balanço que diste não mais do que 30 dias da data efetiva da cisão, sem prejuízo da necessidade de a companhia apresentar o balanço pertinente para fins fiscais.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2001

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A-VASP - PROC. RJ2000/4130.**

Reg. nº 2985/2000

Relator: DMT

**Também presente:** Fabio dos Santos Fonseca (SEP)

O Colegiado, com exceção da Diretora Norma Parente, que manifestou seu impedimento, acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

**"PROCESSO N° 2000/4130**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP**

**RECORRENTE: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo, interposto de decisão da SEP, no que se refere à exigência de refazimento e republicação das demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1999 (DFP/1999). Com efeito, a SEP determinou a retificação de dois itens das DFP/1999, relativos (i) à reclassificação de certos passivos, no montante de R\$ 834.336 mil, do circulante para o exigível de longo prazo, e (ii) à contabilização de créditos tributários no valor de R\$ 246.491 mil.

No primeiro caso, o fundamento da glosa da SEP é a norma do art. 180 da Lei 6.404/76, segundo a qual "as obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo exigível a longo prazo, se tiverem vencimento em prazo maior".

A companhia sustenta, no particular, que as notas explicativas 8 e 10 às demonstrações financeiras informavam que, "independentemente de estarem vencidas ou vincendas" certas dívidas, nos montantes de R\$ 296.610 mil e R\$ 537.726 mil foram reclassificadas para o exigível de longo prazo porque eram então objeto "de renegociação com os principais credores, em fase adiantada de tratativas" e, portanto, era preciso "refletir ... o estágio das renegociações que estavam sendo levadas a efeito" (cf. fls. 67).

A recorrente chama ainda a atenção para o fato de que "na verdade, como de resto foi amplamente divulgado pela imprensa, a Recorrente concluiu tais renegociações, o que resultou na **eliminação do passivo da companhia de obrigações no importe de R\$ 934.241 mil, superando, em nada menos que R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o valor a que alude o ofício**" da SEP (cf. fls. 67).

Quanto à outra rubrica glosada, a SEP sustenta que, considerada a ressalva do parecer dos auditores independentes quanto à continuidade dos negócios da recorrente, e ainda os sucessivos prejuízos da companhia nos exercícios anteriores, a apropriação do crédito tributário contraria o item 4 do pronunciamento do Ibracon aprovado pela Deliberação CVM 273/98, segundo o qual "O ativo fiscal diferido decorrente de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social deve ser reconhecido, total ou parcialmente, desde que a entidade tenha histórico de rentabilidade, acompanhado da expectativa fundamentada dessa rentabilidade por prazo que considere o limite máximo de compensação permitido pela legislação."

Sobre o tema a recorrente sustenta que as notas explicativas põem em relevo os esforços da administração quanto à reestruturação da companhia, e que este fato faz antever a perspectiva de lucros, compensáveis com os prejuízos acumulados.

A SEP manteve seu entendimento nos dois pontos (cf. folha de despachos), referindo aos Memos GEA-3/N 064/00 e 065/00, de fls. 89/95).

É o Relatório.

**Voto**

Tem inteira razão a SEP nos dois pontos do recurso, em meu entender.

Quanto à reclassificação dos créditos, parece evidente que eventos posteriores inclusive à data de publicação do balanço de encerramento do exercício — como teriam sido as renegociações de dívidas — não podem importar na alteração das demonstrações financeiras de 31 de dezembro.

Frise-se que, como salientado pela SEP (fls. 92), em 20 de março de 2000, de posse de todas as informações disponibilizadas pela empresa, o auditor independente ainda assim ressaltou o procedimento de reclassificação adotado pela companhia, o que faz ver que, na verdade, a confirmação sobre a renegociação de dívidas ainda não existia naquele momento, isto é, quando foi dada publicidade às demonstrações.

Quanto à contabilização do crédito tributário, também não merece reparo o entendimento da SEP, dado que a recorrente apresenta prejuízos repetidos, e não fundamentou adequadamente, nas notas explicativas às demonstrações financeiras, sua expectativa de lucro.

Por essas razões, de acordo com os princípios contábeis aplicáveis, o crédito tributário não deveria ser contabilizado no ativo da companhia, a teor do que dispõe o item 4 do pronunciamento do Ibracon aprovado pela Deliberação CVM 273/98, já que a recorrente não tem "*histórico de rentabilidade*", e a tampouco apresenta "*expectativa fundamentada dessa rentabilidade por prazo que considere o limite máximo de compensação permitido pela legislação*".

Acrescente-se que, por força do que dispõe 177, *caput* e § 3º, as companhias abertas, como a recorrente, estão obrigadas a adotar, em suas demonstrações financeiras, os princípios contábeis geralmente aceitos e as normas expedidas por esta CVM, razão pela qual é evidente o fundamento legal da SEP para determinar, como determinou, a retificação das demonstrações financeiras em exame.

Voto, assim, pela manutenção da decisão da SEP, negando provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A-VASP - PROC. RJ2000/5964.**

Reg. nº 3083/2000

Relator: DMT

**Também presente:** Fabio dos Santos Fonseca (SEP)

O Colegiado, com exceção da Diretora Norma Parente, que manifestou seu impedimento, acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

**"PROCESSO N° 2000/5964**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP**

**RECORRENTE: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso parcial, e tempestivo, interposto de decisão da SEP, no que se refere à exigência de refazimento e reapresentação das Informações Trimestrais relativas ao 2º trimestre do exercício de 2000 (ITR2/2000).

Tendo sido determinada, pela SEP, a retificação de três itens do ITR2/2000 relativos a ganhos contingentes, a recorrente acatou a determinação com relação a dois itens, recorrendo no que se refere ao terceiro.

Tal item remanescente, no valor de R\$ 37.276 mil, diz respeito, segundo a recorrente, a "*ganhos obtidos por medida liminar proferida pela MM. Juíza Federal da 8ª Vara Cível, em 11 de abril de 2000, referente a ação ordinária n° 2000.5101.005639-5*" (fls. 06), salientando a recorrente que aquela decisão liminar "*permite compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao 'Fundo Aeroviário' com tributos vencidos devidos e destinados à Seguridade Social, o que efetivamente já estamos fazendo desde Abril 2000. Na opinião de nossos advogados a manutenção desse direito é líquida e certa. Por esta razão optamos por manter a contabilização deste Ativo para o que pedimos a reconsideração e concordância de V.Sas.*" (cf. fls. 36/37 – grifo do original).

A SEP manteve seu entendimento contrário à contabilização daquele ganho contingente, porque, a seu sentir, "*A Convenção do Conservadorismo (também denominada Prudência) estipula que entre conjuntos alternativos de avaliação para o patrimônio igualmente válidos, segundo os princípios fundamentais, a Contabilidade escolherá o que apresentar o menor valor atual para o ativo e o maior para as obrigações*" (cf. fls. 39).

Ainda segundo a SEP, "*um possível ganho em ações administrativas ou judiciais somente deve ser reconhecido quando, percorridas todas as instâncias necessárias, a empresa obtiver decisão favorável*" (cf. fls. 39), de maneira que o entendimento da recorrente seria contrário ao Parecer de Orientação CVM n° 15/87, sendo necessário para a contabilização do ganho "*o trânsito em julgado da ação*" (cf. fls. 39).

Por fim, a SEP sugere ao colegiado que determine à Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria – SNC, a apuração da responsabilidade do auditor independente, no caso, dada a "*não menção aos 3 pontos elencados pela GEA3 no Ofício n° 307/00*" e a "*emissão de idêntico Relatório de Revisão Limitada para duas ITR's diferentes da mesma cia. Na mesma data.*" (cf. folha de despachos).

É o Relatório.

**Voto**

O Parecer de Orientação CVM n° 15/87 tem a seguinte redação, no que interessa ao presente recurso:

"A convenção do Conservadorismo (também denominada Prudência) estipula que entre conjuntos alternativos de avaliação para o patrimônio igualmente válidos, segundo os princípios fundamentais, a Contabilidade escolherá o que apresentar o menor valor atual para o ativo e o maior para as obrigações. Esse entendimento não deve ser confundido nem desvirtuado com os efeitos da manipulação de resultados contábeis, mas encarado à luz da vocação de resguardo, cuidado e neutralidade que a Contabilidade precisa ter, mormente perante os excessos de entusiasmo e de valorizações por parte da administração e dos proprietários da entidade (ver item 6.3 do pronunciamento anexo à DELIBERAÇÃO CVM N° 29/86).

**Por essa convenção as contingências ativas ou ganhos contingentes não devem ser registrados; somente quando estiver efetivamente assegurada a sua obtenção ou recuperação é que devem ser reconhecidos contabilmente. Assim, um possível ganho em ações administrativas ou judiciais, somente deve ser reconhecido quando, percorridas todas as instâncias necessárias, a empresa obtiver**

**decisão favorável.** Caso a companhia já tenha reconhecido receita envolvendo ativo em litígio (duplicatas a receber, por exemplo), deve então constituir provisão para perdas na proporção do valor contingente." (grifou-se)

O Item 6.3 do pronunciamento do Instituto Brasileiro de Contadores - Ibracon anexo à Deliberação CVM 29/86, mencionado no Parecer de Orientação 15/87, relativo à Convenção do Conservadorismo ou Prudência, tem o seguinte enunciado:

*"Entre conjuntos alternativos de avaliação para o patrimônio, igualmente válidos, segundo os Princípios Fundamentais, a Contabilidade escolherá o que apresentar o menor valor atual para o ativo e o maior para as obrigações..."*

As convenções contábeis têm a função de explicitar e complementar os princípios de contabilidade geralmente aceitos — mandados aplicar às demonstrações financeiras de companhias abertas pelo art. 177, § 1º, da Lei 6.404/76. No caso específico da convenção do conservadorismo, ou da prudência, a Deliberação CVM 29/86 e o Parecer de Orientação CVM 15/87, são expressos ao determinarem sua observância pelas companhias abertas, na forma do art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76.

Logo, não resta dúvida quanto ao fundamento legal da decisão da SEP, no que se refere à determinação de que fosse observada aquela convenção contábil.

No que se refere à efetiva aplicação daquela convenção ao caso concreto, também é inegável o acerto do entendimento da SEP.

Como se viu, trata-se da contabilização, no ativo, de um ganho relativo a ação judicial, na qual, segundo a própria recorrente, somente se obteve, até o momento, medida liminar — presumivelmente em antecipação de tutela, visto tratar-se de ação ordinária — determinando a compensação de crédito tributário, reconhecido pela própria decisão liminar, com débitos vincendos.

A provisoriedade inerente a qualquer medida liminar seria suficiente, por si só, para determinar, diante da convenção do conservadorismo, que a recorrente não lançasse tal ganho contingente em seu ativo.

Mas, no caso, tratando-se de compensação tributária, a aplicação da convenção do conservadorismo é ainda mais recomendável, dada a expressa proibição ao deferimento de tal compensação através de medidas liminares, pelo § 5º do art. 1º da Lei 8.437/92, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória 2.102-26, de 27/12/2000, e segundo o qual *"Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários"*.

Ressalte-se que tal dispositivo está em sintonia com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça relativa à matéria, como se vê das ementas dos seguintes acórdãos daquela Corte:

**"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE "PRO LABORE" COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. I - A compensação de tributos não se pode consumir por efeito de liminar, em qualquer tipo de provimento. II - Precedentes do STJ." (Resp. 199.072/SP, 1ª Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. Humberto Gomes de Barros, Diário da Justiça de 21/02/2000, p. 92 – grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. - Esta Colenda Corte, já firmou o entendimento no sentido de que a compensação de tributos não é possível de ser efetivada via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela, face a ausência do conjunto dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, para o seu deferimento. - Medida Cautelar procedente." (Medida Cautelar nº 2.048/SP, 1ª Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. Francisco Falcão, Diário da Justiça de 25/09/2000, p. 66 – grifou-se).**

Frise-se ainda que o e. Supremo Tribunal Federal, ao examinar o art. 1º da Medida Provisória 1.984-19, reeditada pela Medida Provisória 2.102-26, de 27/12/2000, negou pedido de medida liminar, na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.251-2, no que se refere ao citado § 5º do art. 1º da Lei 8.437/92, que proíbe a referida compensação tributária através de medida liminar.

Por estas razões, no caso em exame, ao contrário de existir qualquer motivo específico que permitisse excepcionar a aplicação da convenção do conservadorismo, para admitir a contabilização de ganho decorrente de ação judicial antes do trânsito em julgado da decisão definitiva, há na verdade motivação mais intensa — decorrente do aparente conflito da decisão liminar com as normas processuais vigentes — para determinar a aplicação da convenção contábil.

Nada recomenda, em outras palavras, que se proceda à contabilização de vantagem obtida através de medida liminar, cuja instabilidade é inerente, e que, no caso, é de legalidade questionável.

Voto, assim, pela manutenção da decisão da SEP, negando provimento ao recurso.

Adicionalmente, atendendo à solicitação da SEP, tendo em vista a aparência de erro grave no exame, pelos auditores independentes, do ITR2/2000, como mencionado no Relatório, voto ainda no sentido de determinar à SNC que apure as responsabilidades que houver.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

## **PEDIDO DE TRATAMENTO EXCEPCIONAL NA OFERTA PÚBLICA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DA IND. DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S/A - PROC RJ2000/2932**

Relator: SRE

**Também presentes:** Reginaldo Pereira de Oliveira (GER1) e Alexandre Garcia (Procurador GJU3)

O Colegiado, com exceção do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, que manifestou seu impedimento, decidiu manter a decisão da área técnica.

## ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 23.01.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO - PRESIDENTE
  - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR(\*)
  - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - DIRETOR
  - NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
  - WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR
- (\*) Declarou-se impedido de votar.

### RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS - PROC. RJ2000/6117

O Colegiado **CONSIDERANDO** que:

1. Em 20 de novembro de 2000, o Superintendente de Relações com Empresas – SEP enviou o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº297/00 à Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, determinando a adoção dos seguintes procedimentos com relação a operação de incorporação de ações da Petrobras Distribuidora S/A pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras divulgada, em 23.10.00, através de Fato Relevante e motivo do Processo RJ2000/05389 de 01.11.00:
  - I. preliminarmente às operações abaixo mencionadas, a PETROBRAS deve realizar oferta pública de fechamento de capital da BR Distribuidora;
  - II. Republicar o aviso de Fato Relevante para que sejam alterados e acrescidos os seguintes aspectos:
    - i. Relação de Substituição – deve ser acrescida a informação de qual seria a relação de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do Patrimônio Líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a valores de mercado;
    - ii. Direito de Retirada – devem ser as informações ali constantes alteradas para que fique definido, para os eventuais acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação, que o valor de reembolso de suas ações, observado o disposto nos artigos 137, II, e 230, poderá ser escolhido pelo acionista entre o valor do reembolso fixado nos termos do artigo 45 da Lei nº 6404/76 e o valor do patrimônio líquido a preços de mercado, caso a relação de troca adotada se revele desfavorável ao minoritário quando comparada àquela calculada de acordo com o artigo 264 da referida Lei nº 6404/76.
  - III. Reconvocar a Assembléia Geral Extraordinária para deliberar a operação com pelo menos 15 dias após a data da republicação do Aviso de Fato Relevante.
2. Em 06.12.00, a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras recorreu tempestivamente da referida decisão, de acordo com o disposto na Deliberação CVM nº 202/96, procurando diferenciar, na essência, a operação pretendida de uma incorporação de sociedade controlada.

Procura caracterizar que a operação pretendida não causa qualquer prejuízo efetivo para "os minoritários da sociedade cujas ações estão sendo incorporadas uma vez que os mesmos estarão migrando para uma companhia aberta em situação patrimonial mais vantajosa do que aquela existente na sociedade à qual originariamente se integravam".

3. A SEP considera tendenciosa a argumentação da companhia uma vez que o valor das ações tanto da Petrobras quanto da BR Distribuidora é estabelecido pela mesma maioria, ou seja, o tratar-se de operação onde o acionista controlador da Petrobras está deliberando consigo mesmo, uma vez que inexistem duas maiorias acionárias distintas que deliberem separadamente sobre a operação defendendo os interesses de cada companhia.

Diante disso, a dita "situação patrimonial mais vantajosa" é estabelecida por uma única vontade que decide pelos dois lados.

4. Ouvida a Procuradoria Jurídica sobre a matéria, a mesma opinou pelo provimento do recurso apresentado pela Petrobras, ressalvada, quanto a determinação de realização de oferta pública, a comprovação pela CVM de que a operação, em sua essência, objetiva verdadeiramente um fechamento de capital da BR Distribuidora.

Admite o provimento parcial do recurso, para concluir pela possibilidade de realização de Assembléia Geral no âmbito da BR Distribuidora para aprovação da avaliação das ações a serem incorporadas, onde somente os minoritários teriam direito de voto, desde que se entenda que o risco de exercício abusivo do direito de voto pela minoria é suplantado pelo risco de que tal abuso, por parte do controlador, cause prejuízo maior ao corpo social.

**CONSIDERANDO**, ainda:

5. As operações de fusão e incorporação, estas últimas de patrimônio e ações, que são realizadas com base em avaliação de patrimônios, tem sido preocupação de legisladores, reguladores e estudiosos do mundo inteiro, em razão do seu potencial para a proliferação de erros, fraudes e agravos contra minoritários. De fato, a avaliação dos bens é fundamental nesse tipo de operação, pois há a ruptura da igualdade dos acionistas na participação no capital da sociedade.
6. A CVM vem se posicionando recentemente sobre operações da espécie, através de atos normativos e decisões específicas, sempre com o objetivo de garantir a plena e tempestiva divulgação de informações necessárias ao exercício de voto dos acionistas, bem como de sua decisão de investimento/desinvestimento. Busca também,

nos termos da lei de valores mobiliários, assegurar a equitatividade de tratamento para toda a comunidade de acionistas das sociedades envolvidas nessas operações.

7. A operação visando a incorporação de todas as ações do capital social da BR ao patrimônio da Petrobras reveste-se de complexidade para as duas companhias abertas, pois dela pode resultar vantagem ou prejuízo para os acionistas de ambas as empresas. No caso, o controlador aprovou a operação cujos parâmetros e condições (termos do negócio) foram por ele unicamente definidos e deliberados, sendo pois a parte e a contraparte da operação, sem afastar a hipótese de que tal operação possa beneficiá-lo de modo particular.
8. A operação de incorporação das ações da BR Distribuidora ao capital da Petróleo Brasileiro S/A respalda-se no art. 252 da Lei de Sociedades Anônimas, que obriga a aprovação:
  - a. pela maioria das ações com direito de voto presentes à assembléia da incorporadora - Petrobras, cujas ações com voto representam 58,39 % do capital social, sendo que a União detém 55,71% das ações com direito a voto; e
  - b. por metade das ações com direito a voto no caso da sociedade incorporada - BR Distribuidora, cujas ações com voto representam 34,72 % do capital social, sendo que 99,86% pertencem à Petrobras, que por sua vez detém 59,63% das ações preferenciais.
9. Como se verifica, existe uma relação de controle entre as partes que decidiram a operação. Quando não existe tal relação é evidente que a negociação da incorporação pressupõe a defesa dos interessados da incorporada por seus controladores e administradores. Mas, na hipótese, o controlador manifesta-se pelos dois lados da negociação, representando uma negociação consigo próprio.
10. Por outro lado, a lei de sociedades anônimas, ao tratar de conflitos de interesses no art. 115, veda o exercício do voto nas deliberações em que os acionistas puderem se beneficiar de modo particular. Assim, se por um lado, os controladores teriam interesse particular na matéria a ser votada na citada assembléia, também os minoritários pelos mesmos motivos não poderiam votar em deliberação que aprova o valor das próprias ações. Tal situação não ocorre quando se trata de companhias com diferentes controladores, pois a operação se resolve como resultado de deliberação autônoma (ou manifestação de duas vontades na operação) de maiorias distintas dos sócios, que vão compartilhar ao final o patrimônio comum decorrente da incorporação das ações.
11. Mas, o fato é que não se pode impedir que uma sociedade se valha da faculdade legal de tornar outra companhia sua subsidiária integral pelo simples fato de ser sua controladora.

Excluir-se a utilização de tal faculdade pelas sociedades controladoras seria ilegal. Todavia, há que se criar oportunidade para o minoritário de BR se expressar. É pois essencial que se garanta a manifestação de duas distintas vontades na operação – os acionistas da Petrobras e os minoritários da BR. Nessas condições, os minoritários poderiam ter alguma influência sobre a operação ou sobre o preço de avaliação de suas ações.

12. Além disso, a própria operação de incorporação de ações resulta na obrigatória aplicação da Instrução 299/99, visto que importa na elevação da posição acionária do acionista controlador em mais de 10%.

Portanto, quando a Petrobras, controladora da BR, adquire a totalidade das ações em circulação impõe-se que tal aquisição seja precedida de Oferta Pública aos minoritários, sob pena de se fazer tabula rasa da Instrução 299/99.

13. Porém, no caso particular, a própria Petrobras, (fato relevante divulgado em 23.10.00), declarou que vai cancelar o registro de companhia aberta da BR. Portanto, no caso específico a Oferta Pública deve reger-se pela Instrução 229/95, que regula a aquisição de ações com vistas ao fechamento de capital da companhia.

Por fim, considerando que à CVM compete zelar para que as operações sejam realizadas em bases equitativas, com proteção adequada ao acionista minoritário, **DELIBEROU**:

14. Em casos como o presente, a única possibilidade de se aferir a legitimidade da relação de troca de ações de controladas por ações da controladora é a realização prévia de uma oferta pública de aquisição de ações dos seus acionistas minoritários, nos termos da Instrução CVM 299/99, com as modificações introduzidas pela Instrução CVM 345/00. Só mesmo a aceitação de acionistas a uma Oferta Pública poderá atestar a validade do valor estipulado para a permuta decorrente da incorporação de ações.
15. Nada mais justo e razoável, assim, que os acionistas da BR possam se manifestar quanto à operação através da aceitação da permuta de suas ações por ações da Petrobras formulada através de oferta pública. De outro modo, restaria aos minoritários da BR, que aplicaram suas poupanças baseados em decisões conscientes de investimento, a frustração de sua confiança no funcionamento eficiente e regular do mercado de capitais do País, pois passariam a deter ações de outra companhia, sem que tenham sido consultados ou concorrido para tal, e, ao menos, ouvidos quanto ao seu valor, quando, repita-se, é a mesma vontade que se manifesta dos dois lados.

A oferta prévia não só é legítima como se coaduna com os princípios de boa governança corporativa de que devem estar imbuídas as companhias que se valem do mercado para se capitalizarem. É através de bons exemplos que o mercado de capitais brasileiro poderá se desenvolver e se tornar respeitado. Só assim nossas empresas terão condições de aumentar a captação de recursos no mercado de capitais e aumentar dessa forma a sua contribuição para o desenvolvimento nacional.
16. Assim sendo, para atingir o objetivo de incorporar a totalidade das ações de controlada, deve a Petrobras previamente realizar oferta pública de compra da totalidade das ações de emissão da BR em circulação no mercado. E, considerando que declarou intenção de fechar o capital da aludida BR, a oferta deverá seguir os trâmites da Instrução 229/95.

Após o cancelamento, que implica na concordância de no mínimo sessenta e sete por cento da minoria societária com a operação, estaria a Petrobras habilitada a proceder a incorporação da totalidade das ações de sua controlada, nos termos do artigo 252.
17. Isto posto, o Colegiado da CVM acata parcialmente o Recurso do Ofício CVM/SEP/GEA-3/N. 297/00, para:
  - a. quanto ao item I, manter a obrigatoriedade de a Petrobras realizar oferta pública para cancelamento do registro de companhia aberta antes da incorporação das ações da BR;
  - b. quanto ao item II, dispensar a publicação de Fato Relevante com as informações ali exigidas, tendo em



vista a necessidade de prévia oferta pública;

c. quanto ao item III, em consequência das decisões acima, fica prejudicado o seu cumprimento.

18. A administração da Petrobras, em conjunto com a da BR, deve dar imediatamente conhecimento público da presente decisão, bem como da deliberação de prosseguir ou não com a operação, mediante publicação de aviso de fato relevante.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 03 DE 16.01.2001

PARTICIPANTES:

- NORMA JONSSSEN PARENTE – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA -. NOVA ALIANÇA S/A - PROC. RJ2000/0542

Reg. nº 2719/2000

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº 2000/0542**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP**

**RECORRENTE: Nova Aliança S/A**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de dois recursos tempestivos, reunidos no mesmo processo, interpostos de decisões da Superintendência de Relação com as Empresas – SEP, consistentes na imposição de multa cominatória por atraso na entrega das Informações Trimestrais relativas ao 1º e ao 2º trimestres do exercício de 1999 (ITR1/1999 e ITR2/1999), a primeira relativa a 12 (doze) dias de atraso, e a segunda de 4 (quatro) dias de atraso.

Alega a recorrente que está subordinada ao prazo de entrega de ITR estabelecido pela Instrução CVM 245/96 — 60 (sessenta) dias após o encerramento do trimestre — , e não ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido pela Instrução CVM 202/93.

A SEP manteve a decisão que fixou a multa (cf. folha de despachos), pela expressa razão de que *"a companhia tem seus valores mobiliários negociados no mercado de balcão não organizado"* (grifei), o que a excluiria do regime estabelecido pela Instrução CVM 245/96.

**Voto**

1. A Instrução CVM 245/96, dentre outros incentivos, concedeu a companhias abertas de menor porte (faturamento anual inferior a cem milhões de reais), que tenham seus valores mobiliários negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, um prazo maior para a apresentação de certas informações periódicas e esta autarquia.
2. Com efeito, o art. 1º, *caput*, da Instrução CVM 245/96 manda aplicar os prazos e dispensas por ela referidos *"À companhia aberta com registro para negociação de seus títulos e valores mobiliários em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, e cujo faturamento bruto consolidado no exercício imediatamente anterior tenha sido inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)"* (grifei).
3. O art. 2º da mesma Instrução 245/96 restringe a norma do *caput* do art. 1º, estatuinto que *"A companhia que tiver seus valores mobiliários listados no mercado de balcão organizado por iniciativa de intermediário ou participante não se beneficiará das dispensas estabelecidas no art. 1º desta Instrução"*.
4. Desse modo, considerando ser incontroverso nos autos que a recorrente tem seus valores mobiliários negociados apenas no mercado de balcão não organizado (como aliás consta do IAN/99 da empresa), ela não faz jus aos benefícios da Instrução 245/96, razão pela qual voto no sentido de negar provimento a ambos os recursos reunidos neste processo, mantendo a imposição das respectivas multas cominadas pela SEP.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - NOVA ALIANÇA S/A - PROC. RJ2000/1251

Reg. nº 2764/2000

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº 2000/1251**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP**

**RECORRENTE: Nova Aliança S/A**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo interposto de decisões da Superintendência de Relação com as Empresas – SEP, consistente na imposição de multa cominatória por atraso na entrega das Informações Trimestrais relativas ao 3º trimestre do exercício de 1999 (ITR3/1999), relativa a 10 (dez) dias de atraso.

Alega a recorrente que está subordinada ao prazo de entrega de ITR estabelecido pela Instrução CVM 245/96 — 60 (sessenta) dias após o encerramento do trimestre — , e não ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido pela Instrução CVM 202/93.

A SEP manteve a decisão que fixou a multa (cf. folha de despachos), pela expressa razão de que a recorrente é *"uma cia. Aberta com registro para negociação de seus títulos em mercado de balcão não organizado"* (grifei), o que a excluiria do regime estabelecido pela Instrução CVM 245/96.

**Voto**

1. A Instrução CVM 245/96, dentre outros incentivos, concedeu a companhias abertas de menor porte (faturamento anual inferior a cem milhões de reais), que tenham seus valores mobiliários negociados em bolsa de valores ou

mercado de balcão organizado, um prazo maior para a apresentação de certas informações periódicas e esta autarquia. 2. Com efeito, o art. 1º, *caput*, da Instrução CVM 245/96 manda aplicar os prazos e dispensas por ela referidos "À companhia aberta com registro para negociação de seus títulos e valores mobiliários em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, e cujo faturamento bruto consolidado no exercício imediatamente anterior tenha sido inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)" (grifei).

3. O art. 2º da mesma Instrução 245/96 restringe a norma do *caput* do art. 1º, estatuinto que "A companhia que tiver seus valores mobiliários listados no mercado de balcão organizado por iniciativa de intermediário ou participante não se beneficiará das dispensas estabelecidas no art. 1º desta Instrução".

4. No caso, considerando ser incontroverso nos autos que a recorrente tem seus valores mobiliários negociados apenas no mercado de balcão não organizado (como aliás consta do IAN/98 da empresa), ela não fazia jus aos benefícios da Instrução CVM 245/96, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a imposição da multa cominada pela SEP.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - CASAN - COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - PROC RJ2000/0311**

Reg. nº 2693/2000

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº 2000/0311**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP**

**RECORRENTE: Casan – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo de decisão da Superintendência de Relação com as Empresas – SEP, consistente na imposição de multa cominatória por atraso na entrega das Informações Trimestrais do primeiro trimestre de 1999 (ITR1/1999).

Alega a recorrente que o atraso na entrega — que reconhece ter ocorrido — não decorreu de dolo ou culpa, mas sim de uma da contratação de nova empresa de auditoria externa, "que retardou a liberação do parecer". Acrescenta (i) que a Companhia "não vendeu ações naquele período" (sic), (ii) que o Tribunal de Contas de Santa Catarina determina que o pagamento da multa seja feito "pelo ordenador primário", e que a Companhia é sempre pontual com suas obrigações junto a esta autarquia (cf. fls. 01).

A SEP manteve a decisão que fixou a multa (cf. folha de despachos), salientando a insuficiência dos argumentos apresentados pela recorrente.

**Voto**

1. A recorrente assume a omissão na apresentação do ITR1/1999, mas alega, em resumo, que não agiu com dolo ou culpa, e que não teria havido prejuízo ao mercado.

2. Ocorre que a Instrução CVM 273/98 não exige prejuízo, nem a prova de culpa ou dolo pelo atraso no cumprimento de obrigação de apresentação de informações, para que seja imposta a multa e, no caso específico, a justificativa apresentada pela recorrente não é capaz de romper o nexo de causalidade entre a sua conduta — substituição de auditor — e a omissão verificada.

3. Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição da multa cominada pela SEP.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - ECONÔMICO S/A EMPREENDIMENTOS - PROC RJ2000/0331**

Reg. nº 2697/2000

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO Nº 2000/0331**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP**

**RECORRENTE: Econômico S/A Empreendimentos**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo interposto de decisões da Superintendência de Relação com as Empresas – SEP, consistente na imposição de multa cominatória por atraso na entrega das Informações Trimestrais relativas ao 2º trimestre do exercício de 1999 (ITR2/1999), relativa a 8 (oito) dias de atraso.

Alega a recorrente que está subordinada ao prazo de entrega de ITR estabelecido pela Instrução CVM 245/96 — 60 (sessenta) dias após o encerramento do trimestre —, e não ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido pela Instrução CVM 202/93.

A SEP manteve a decisão que fixou a multa (cf. folha de despachos), pela expressa razão de que a recorrente teve faturamento consolidado, no exercício de 1998, de 1.146.058.000 (hum bilhão, cento e quarenta e seis milhões e cinquenta e oito mil reais), como se vê do documento de fls. 07.

**Voto**

1. A Instrução CVM 245/96, dentre outros incentivos, concedeu a companhias abertas de menor porte (faturamento anual inferior a cem milhões de reais), que tenham seus valores mobiliários negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, um prazo maior para a apresentação de certas informações periódicas e esta autarquia.

2. Com efeito, o art. 1º, *caput*, da Instrução CVM 245/96 manda aplicar os prazos e dispensas por ela referidos "À companhia aberta com registro para negociação de seus títulos e valores mobiliários em bolsa de valores ou **mercado de balcão organizado**, e cujo faturamento bruto consolidado no exercício imediatamente anterior tenha sido inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)" (grifei).

3. Desse modo, considerando que o faturamento anual consolidado da companhia em 1998 foi superior a cem milhões de reais, ela não fazia jus, no exercício de 1999, aos benefícios da Instrução 245/96, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a imposição da multa cominada pela SEP.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

## **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - NORDESTE QUÍMICA PARTICIPAÇÕES S/A - PROC RJ2000/5173**

Reg. nº 3013/2000

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO N° 2000/5173**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP**

**RECORRENTE: Nordeste Química Participações S.A.**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo de decisão da Superintendência de Relação com as Empresas – SEP, consistente na imposição de multa cominatória por atraso na entrega das Informações Anuais do exercício de 1999 (IAN/1999).

Alega a recorrente que o atraso na entrega — que reconhece ter ocorrido — decorreu "*lapso inesperado ou por uma inadvertência momentânea*", mas argui a nulidade da imposição da multa, sustentando que esta somente poderia incidir depois de intimação regular e específica, não sendo decorrente, de pleno direito, do descumprimento do prazo regulamentar.

A SEP manteve a decisão que fixou a multa (cf. folha de despachos), salientando a insuficiência dos argumentos apresentados pela recorrente.

**Voto**

1. A recorrente assume a omissão na apresentação do IAN/1999, mas alega que não agiu com dolo ou culpa.

2. Ocorre que a Instrução CVM 273/98 não exige a prova de culpa ou dolo pelo atraso no cumprimento de obrigação de apresentação de informações, para que possa ser imposta a multa, e, no caso específico, a justificativa apresentada pela recorrente não é capaz de romper o nexo de causalidade entre a sua conduta omissiva e o descumprimento do prazo regulamentar.

3. Quanto à suposta nulidade, decorrente da ausência de intimação específica, não tem ela cabimento, à luz do que expressamente dispõe a respeito o § 2º do art. 1º da Instrução CVM 273/98, a saber: "*A multa cominatória diária incidirá a partir do dia seguinte ao término do prazo previsto para o cumprimento da obrigação, independentemente de interposição, sem prejuízo das demais sanções cabíveis nos termos do art. 11 da Lei nº 6385/76*".

4. Vê-se, assim, que a regulamentação dispensa a intimação específica, nas hipóteses de descumprimento de prazos genéricos estabelecidos para os agentes de mercado por normas legais e regulamentares, como é o caso da apresentação das informações periódicas de que tratam as Instruções CVM 202/93 e 245/96.

5. Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição da multa cominada pela SEP.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

## **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - SANTA CATARINA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S/A - INVESC - PROC RJ2000/5143**

Reg. nº 3014/2000

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO N° 2000/5143**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP**

**RECORRENTE: Santa Catarina Participação e Investimentos S/A – INVESC**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de Ofício, recebido como recurso tempestivo, de decisão da Superintendência de Relação com as Empresas – SEP, consistente na imposição de multa cominatória por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras do exercício de 1999 (DFP/1999).

Alega a recorrente que enviou tempestivamente o disquete contendo as referidas informações, pelo correio, e que o disquete provavelmente teria sido apagado quando do exame do conteúdo da correspondência.

Para provar o alegado a recorrente juntou os documentos de fls. 02/24, reiterando seu pedido a fls. 28/30.

A SEP manteve a decisão que fixou a multa (cf. folha de despachos), sustentando que o disquete entregue pela empresa estava vazio, e ressaltando passagem da manifestação da GEA 1, de fls. 27, segundo a qual até aquela data (24.10.2000) não se encontrava registrada nos sistemas SAF/IAN e R.I. a DFP/1999.

**Voto**

1. Os documentos anexados pela recorrente provam: **(a)** que a DFP/1999 foi impressa por ela em 31/03/2000 (prazo de apresentação), entre 09:49:28 e 09:49:37 (fls. 06/24); **(b)** que a o protocolo de entrega da DFP/1999 foi impresso pela recorrente na mesma data, às 09:12:30 (fls. 05); **(c)** a recorrente enviou os disquetes contendo a DFP/1999 e o IAN de 1999, pelo correio, em 31/03/2000 (prazo de apresentação) (cf. fls. 04); e **(d)** o disquete contendo o IAN de

1999 foi recebido em perfeito estado.

2. Diante desses indícios, parece-me **(i)** muito verossímil a versão apresentada pela recorrente, de danificação do disquete contendo a DFP/1999 por manuseio estranho às dependências da própria recorrente; e, conseqüentemente, **(ii)** de se supor que, qualquer que tenha sido a razão pela qual não foram recebidas as demonstrações financeiras no prazo regulamentar, são elas inimputáveis à recorrente.

3. Se é verdade que a Instrução CVM 273/98 não exige a prova de culpa ou dolo pelo atraso no cumprimento de obrigação de apresentação de informações, para que possa ser aplicada a multa cominatória, não menos verdade é que, neste caso específico, tudo leva a crer que a falha ocorreu sem que se possa encontrar nexos causal entre a conduta da recorrente e a omissão das informações.

4. Com efeito: **(i)** o disquete foi enviado atempadamente; **(ii)** as informações estavam completas na data, como se viu de sua impressão; e, **(iii)** a própria apresentação, na mesma data, do IAN de 1999, revela a atenção da companhia com os prazos regulamentares; e **(iv)** os dados posteriormente reenviados, e que compõem a DFP/1999, são idênticos àqueles constantes da impressão original, cuja cópia está a fls. 06/24.

5. Desse modo, qualquer que tenha sido a razão do defeito no disquete, ou de sua entrega vazio, não me parece razoável supor que tal defeito tenha decorrido de conduta ativa ou omissiva da recorrente, motivo pelo qual voto pelo provimento do recurso, cancelando-se a cobrança da multa cominatória de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - BANCO CIDADE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - PROC RJ2000/6365**

Reg. nº 3088/2000

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

**"PROCESSO N° 2000/6365**

**RECURSO DE DECISÃO DA SEP**

**RECORRENTE: BancoCidade Leasing – Arrendamento Mercantil S.A.**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo de decisão da Superintendência de Relação com as Empresas – SEP, consistente na imposição de multa cominatória por atraso na entrega das Informações Anuais do exercício de 1999 (IAN/1999).

Alega a recorrente que o atraso na entrega — que reconhece ter ocorrido — não decorreu "*de dolo nem descaso no cumprimento das determinações da CVM*", mas sim de uma transferência de atribuições para um novo funcionário, o qual não estava habituado aos prazos regulamentares (cf. fls. 01).

A SEP manteve a decisão que fixou a multa (cf. folha de despachos), salientando a insuficiência dos argumentos apresentados pela recorrente.

**Voto**

1. A recorrente assume a omissão na apresentação do IAN/1999, mas alega que não agiu com dolo ou culpa.

2. Ocorre que a Instrução CVM 273/98 não exige a prova de culpa ou dolo pelo atraso no cumprimento de obrigação de apresentação de informações, para que seja imposta a multa e, no caso específico, a justificativa apresentada pela recorrente não é capaz de romper o nexos de causalidade entre a sua conduta — substituição de empregado — e a omissão verificada.

3. Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição da multa cominada pela SEP.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN EM APLICAÇÃO DE MULTA - BANCO BANE B S/A - PROC RJ99/5608**

Reg. nº 2613/99

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, a seguir transcrito:

**"PROCESSO N° 99/5608**

**RECURSO DE DECISÃO DA SIN**

**RECORRENTE: Banco Baneb S.A.**

**RELATOR: Diretor Marcelo F. Trindade**

**Relatório**

Trata-se de recurso tempestivo de decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN, consistente na imposição de multa cominatória por atraso na entrega de Demonstrações Financeiras Mensais – DFM relativas a janeiro de 1999, de dois fundos administrados pelo recorrente.

O recorrente reconhece ter ocorrido o atraso, que não justifica.

A SIN manteve a decisão que fixou a multa (cf. folha de despachos), salientando que o administrador reconheceu o atraso.

**Voto**

1. O recorrente não justifica o atraso na apresentação das DFM, reconhecendo tê-las entregue em 05 de abril de 1999, quando o prazo se esgotou em 18 de fevereiro do mesmo ano.

2. Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição da multa cominada pela SIN.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2001

Marcelo F. Trindade

Diretor Relator"



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 02 DE 09.01.2001

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - DIRETOR
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

### RECURSO DE TELEST CELULAR S/A CONTRA DECISÃO DA SEP DE DETERMINAR QUE FOSSE CONVOCADA AGE PARA DELIBERAR SOBRE ELEIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, EM VOTAÇÃO EM SEPARADO, PELOS PREFERENCIALISTAS COM ABSTENÇÃO DO ACIONISTA CONTROLADOR - PROC. RJ2000/4285

Reg. 3078/2000

Relator: DWB

**Também presentes:** Flavio Gori (SEP, em exercício), Alexandre Lopes de Almeida (Analista da GEA-3)

O Colegiado acompanhou o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, cuja íntegra segue abaixo:

"PROCESSO CVM nº 2000/4285

REGISTRO COLEGIADO nº 3078/2000

ASSUNTO: Recurso Contra Decisão da SEP

INTERESSADA: TELEST CELULAR S/A

DIRETOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

Em 09/06/2000, a GEA-1 encaminhou fax determinando à companhia que informasse, no prazo de 24 horas, o membro do conselho de administração eleito exclusivamente pelos acionistas minoritários. A resposta foi recebida nesta Autarquia em 16 de junho do mesmo ano, informando que o representante dos acionistas preferenciais era o Sr. Manuel Ramon Garcia Garcia.

Posteriormente, em 23/06/2000, a mesma Gerência, em face da resposta da empresa, determinou à interessada, através de fax (fls.12) que procedesse à convocação de AGE, para a eleição de membro do Conselho de Administração por votação em separado dos acionistas preferencialistas minoritários, nos termos da letra "b", do Inciso X.I, do item 4.3, do Edital MC/BNDES/ nº 01/98.

Diante da determinação da GEA-1 de 23.06.2000, em 3 de julho de 2000, a Telest protocolou correspondência nesta Autarquia, informando que:

- na AGE da companhia, realizada em 04/12/98, posteriormente re-ratificada pela AGE de 15.03.99, foi realizada a eleição, por votação dos titulares de ações preferenciais em separado, de um membro do Conselho de Administração.

N oportunidade, foi eleito o Sr. Manuel Ramon Garcia Garcia, conforme esclarecimento prestados à CVM em 13/06/2000, em resposta ao FAX/CVM/GEA-1/Nº 204, DE 09/06/2000;

- entende não ter violado os termos do Edital MC/BNDES/ nº 01/98, o Estatuto Social ou a Lei, e que o direito de eleger um membro do Conselho de Administração é "*garantido aos acionistas titulares de ações preferenciais, independente do fato de tais acionistas possuírem também ações ordinárias e do número de ações de que são titulares*";

- por ocasião da AGE de 04/12/1998, não havia nenhuma determinação legal ou estatutária, ou ainda, qualquer ato da CVM ou do BNDES que vedasse ao acionista controlador, titular de ações preferenciais, o exercício do direito de voto na deliberação referente à eleição do representante dos acionistas preferencialistas para o Conselho de Administração;

- em junho de 1999, foi distribuída para a 4ª Vara Cível de Vitória a Ação Ordinária, com antecipação de tutela pretendida contra a Telest Celular S/A e Tele Sudeste Celular Participações S/A, proposta por acionistas minoritários;

- os autores da ação propuseram o pedido de antecipação parcial da tutela em relação:

a) anulação da deliberação que elegeu o Sr. Manoel Ramon Garcia Garcia para a vaga do Conselho de Administração;

b) que fosse determinada a convocação de nova AGE para eleição do membro do Conselho de Administração, sem a participação dos acionistas portadores de ações preferenciais que participem do controle acionário da empresa, direta ou indiretamente;

- a antecipação de tutela foi concedida e, em atendimento à ordem judicial, a Companhia convocou uma AGE, que ao final não se realizou em vista da suspensão dos efeitos da antecipação da tutela pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. A suspensão foi concedida até o final do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Companhia;

- no final de 1999 o Agravo de Instrumento foi julgado e não provido. Todavia, mesmo antes de ocorrer o trânsito em julgado do acórdão, o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível determinou a convocação de nova Assembléia, que, no entanto, não chegou a ser realizada, eis que a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça decidiu pela suspensão da antecipação de tutela, até o trânsito em julgado do acórdão que rejeitou o agravo, o que não teria ainda ocorrido e,

- continuando a matéria *sub judice*, pleitearam que a CVM revisse a ordem para o caso, tendo em vista que a Companhia estaria impedida de tomar qualquer medida capaz de tumultuar o processo judicial.

Em 22/08/2000, a GEA-1 enviou o FAX/CVM/GEA-1/nº 275 à companhia (fls. 11), reiterando os termos do fax nº 214, de 23/06/2000, e determinando a convocação de AGE para a eleição do membro do Conselho Fiscal, no prazo máximo de 3 (três) dias informando que o não atendimento à determinação acarretaria a incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, regulamentada pela Instrução CVM nº 273, de 12/03/1998.

Em 4 de setembro de 2000, a companhia protocolou pleito nesta CVM solicitando que fosse reavaliada a determinação da GEA-1, argumentando, basicamente, que:

- elegeu, em separado, um membro do Conselho Fiscal, cumprindo o que determina o art. 18 da Lei nº 6404/76;

- a Telest, conforme comunicado anteriormente, continua impedida de tomar qualquer medida capaz de tumultuar o processo judicial uma vez que a matéria encontra-se *sub judice*;
- com fundamento no princípio da publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, requer a concessão de vistas de todos os atos praticados administrativamente para a apuração da suposta irregularidade apontada, inclusive vista do Parecer da Procuradoria Jurídica;
- - a Requerente não teve conhecimento de instauração de processo administrativo em sentido formal tendente a apurar a suposta prática infrativa que se quer sancionar, razão pela qual pede a concessão de vista de todos os atos já praticados a esse respeito;
- não há que se cogitar de aplicação de sanções à Recorrente uma vez que, até a presente data, a Telest não teve oportunidade de verificar os atos administrativos praticados pela Autarquia;
- a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório é reforçada, ainda, pelo disposto no art. 2º da Lei nº 9.874/2000, que se refere expressamente à necessidade de ser assegurada ampla defesa em processo administrativo de cunho punitivo;
- não havendo inquérito administrativo, não se pode presumir a culpabilidade da Telest, já que não foi instaurado o procedimento competente para a apuração da suposta prática de atos ilegais;
- A norma invocada para embasar a imposição da multa cominatória - art. 11 da Lei nº 6.385/76 – estabelece em seu caput que *"a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei das Sociedades por Ações, das suas Resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades"*, determina que as punições administrativas poderão ser aplicadas aos infratores das normas nela referidas;
- não se pode, pela análise do dispositivo referido admitir a imposição de multa sem que tenha sido instaurado o procedimento administrativo para a verificação da suposta infringência legal;
- por isso, a multa cominatória jamais poderá ser admitida ao presente em virtude da ausência de instauração do competente inquérito administrativo;
- diante do exposto, não poderá ser aplicada qualquer multa pela CVM, uma vez que qualquer sanção somente poderia ser aplicada após a conclusão do procedimento administrativo e,
- por fim, a Requerente menciona o fato de que a matéria está *"sub judice"*, sendo que já há manifestação do Poder Judiciário pela ausência de necessidade de convocação da Assembléia aqui discutida até que se resolva a questão de forma definitiva.

Encaminhado o processo à PJU, para sua manifestação, produziu-se o Memo/CVM/GJU-1/317/2000, que observou que esta Autarquia não recebeu comando judicial para se abster de atuar no caso, em face do que estaria mantido o entendimento do acerto da determinação, por parte da SEP.

Quanto à possibilidade de cobrança de multa cominatória, porém, o aludido memorando reportou-se ao de número 281/2000, exarado pela mesma Gerência, no sentido de que a multa em questão somente seria aplicável nas hipóteses previstas na Instrução 273/98, o que não seria o caso do presente.

A PJU manifestou-se de acordo com o parecer, na parte referente à cobrança de multa cominatória, conforme tratado no MEMO/GJU-1/281/2000, cuja conclusão foi que haveria necessidade, para melhor aplicação do comando legal regente, de inquérito administrativo, antes de se cogitar da aplicação da multa. A PJU acrescentou, em seu despacho àquele documento, que a multa em questão só poderia ser aplicada, se o seu fundamento legal pudesse ser caracterizado na alínea "e" do item I da Resolução do Conselho Monetário nacional nº 702/81 c/c com o art. 9º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 6.385/76, o que, a seu ver, não seria o caso.

Por todo o exposto, e diante da manifestação da Procuradoria Jurídica, que excluiu a possibilidade de aplicação da Instrução CVM nº 273/98 ao caso vertente, salvo em caso de inquérito administrativo, entendo não ser o momento de se cobrar a multa cominatória, devendo o processo ser devolvido à área técnica (SEP), para que examine a hipótese de instauração de inquérito administrativo, de acordo com o que dispõem as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº<sup>s</sup> 454/1977 e 2785/2000, a fim de apurar o eventual descumprimento dos artigos 115, 117 e 141 da Lei nº 6.404/76.

É o meu Voto.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2001  
 WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO  
 DIRETOR-RELATOR"

**RECURSO APRESENTADO POR EDUARDO FERNANDES CORREIA FILHO, MAURO MASSARU GOMA, OSVALDO PAULINO, WALDOMIRO PAULINO FILHO E WALMIR PAULINO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - NÚCLEO DTVM - PROC. SP95/0053**

Reg. 0899/96

Relator: DMT

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o Voto apresentado pelo Diretor-Relator, concluindo no sentido de determinar à Bovespa que conclua o Processo de Fundo de Garantia n.º 003/99, impreterivelmente, no prazo de quinze dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa cominatória, nos termos da Instrução CVM n.º 273/98.

**RECURSO DE BOLSA DE VALORES DE MINAS GERAIS (BOVMESB) CONTRA DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - RECLAMANTES: LAHUD PARTICIPAÇÕES LTDA., QUINELATO INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS S.A. E COMERCIAL HERNANDES LTDA. - PROC. SP99/0320**

Reg. 2893/2000

Relator: DWB

O Voto proferido pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito, foi acompanhado na íntegra pelos demais membros do Colegiado:

"PROCESSO CVM SP 99/0320  
 REGISTRO COLEGIADO nº 2893/2000



ASSUNTO: RECURSO EM CASO DE FUNDO DE GARANTIA  
INTERESSADA: LAHUD PARTICIPAÇÕES LTDA.  
DIRETOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO  
VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

O processo em tela teve início através de reclamação da Lahud Participações Ltda. ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores Minas Espírito Santo Brasília - BOVMESB, em 28.07.99, alegando haver sofrido prejuízos, decorrente da venda de ações de sua propriedade, sem a devida autorização, por parte da Multicred Corretora de Valores e Câmbio S/A. Em 06/08/1999, a Reclamante enviou cópia do seu pedido de ressarcimento a esta Autarquia.

Embora a BOVMESB não tenha questionado a ocorrência das irregularidades relatadas, alegou que o seu fundo de garantia não poderia ser responsabilizado, atribuindo a responsabilidade pelas perdas a supostos falsários, e conseqüentemente, indeferindo o pleito.

Apreciando o pleito, em segunda instância, a GMN/SMI propôs a reforma da decisão do Conselho de Administração da BOVMESB, a fim de que se procedesse à indenização requerida, tudo com base nas razões apontadas às fls. 49/51.

Em 27 de junho de 2000, a SMI decidiu pela reforma da decisão do Conselho de Administração da BOVMESB, a fim de efetuar-se a indenização requerida, com base nas razões apontadas no Parecer CVM/GMN/007/2000.

A BOVMESB interpôs Recurso a esta CVM, referindo mandado de segurança por ela interposto e distribuído à 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em face do que este Relator solicitou a manifestação da Procuradoria Jurídica sobre a existência de eventual impedimento do Colegiado em deliberar sobre a decisão da Bolsa de não efetuar o ressarcimento da Reclamante.

A PJU manifestou-se às fls. 113/132, pela inexistência de óbice ao julgamento do Recurso.

Em 5 de outubro de 2000, apresentei Voto, no sentido de que fosse determinado à BOVMESB que reformasse a sua decisão, devendo ela proceder à reposição dos valores aos acionistas prejudicados.

Em face do não cumprimento da ordem da CVM, no sentido da indenização à Reclamante, a SMI propôs a abertura de Inquérito Administrativo, para apurar a responsabilidade da BOVMESB, na pessoa do seu Superintendente Geral, pelo não cumprimento das decisões do Colegiado da CVM.

Em 10.11.2000, a BOVMESB apresentou Recurso Administrativo perante esta Autarquia, a ser encaminhado ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro (fls. 149/192), pleiteando a reforma da decisão da CVM.

De acordo com a Resolução nº 2.690/2000 do Conselho Monetário Nacional, ora em vigor, especialmente em seu art. 45, parágrafo 2º, no caso de a decisão ser contrária ao Reclamante, deverá ser submetida à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de dez dias, facultando-se ao Reclamante a apresentação do seu próprio Recurso.

De acordo com o art. 46 da supra referida Resolução, da decisão que conceder a indenização cabe recurso, com efeito suspensivo, para a Comissão de Valores Mobiliários.

Nunca é demais referir que tais disposições, contempladas também na Resolução ora em vigor, estavam presentes no ordenamento jurídico, quando da ocorrência dos fatos. Ao tempo da ação aqui enfocada, vigorava a Resolução 1.656/89, que também apontava a CVM como única instância de apelação, para os casos de fundo de garantia.

Por outro lado, não há qualquer previsão, na regulamentação vigente, que possibilite a remessa de casos de fundo de garantia de bolsa de valores ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro. A matéria é muito clara, inexistindo dúvidas quanto à mesma.

A existência de um fundo de garantia constituído junto às bolsas de valores visa a dotar o mercado de uma dose de confiabilidade para os investidores, que devem estar seguros de que, nos casos de prejuízos à sua conta, poderão contar como que com um seguro, que os ressarcirá das perdas sofridas, nos casos previstos na regulamentação vigente, evitando-se-lhe o ingresso de ação junto ao Poder Judiciário, via de regra de atuação demorada. A idéia que inspira o Fundo de garantia, pois, é a de que haja rapidez na indenização.

Caso houvesse três instâncias administrativas a percorrer, até que se pudesse lograr a obtenção de uma indenização que se pretende seja rápida, a bem da credibilidade do próprio mercado, isso seria de tamanha incoerência, que tornaria o instituto do fundo de garantia completamente esvaziado, em sua idéia de eficiência.

Como o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro não é instância para o caso apresentado, entendo, por conseguinte, que o Recurso deve ser desconhecido de plano, mantendo-se integralmente a decisão da CVM.

Dê-se ciência ao Recorrente.

É o meu VOTO

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2001

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO  
DIRETOR – RELATOR"

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 50 DE 22.12.2000

### PARTICIPANTES:

- JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO – PRESIDENTE
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE – DIRETOR
- NORMA JONSSSEN PARENTE – DIRETORA
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO – DIRETOR

### RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP DE DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EDITORA ABRIL S.A. - PROC. RJ2000/3913

Reg. nº 2915/00

Relator: DWB

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pelo Diretor-Relator, abaixo transcrito:

"PROCESSO CVM RJ Nº 2000/3913

REGISTRO COL Nº 2915/99

ASSUNTO: Recurso Contra Aplicação de Multa Cominatória

INTERESSADO: Editora Abril S/A

DIRETOR RELATOR: Wladimir Castelo Branco Castro

Senhores Membros do Colegiado,

Trata-se de Recurso interposto por Editora Abril S/A em face de decisão da Superintendência de Relações com Empresas que determinou à companhia, interessada em obter o registro de companhia aberta, o refazimento de suas demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.1999.

#### DOS FATOS

A Recorrente protocolou nesta CVM, em 12 de junho de 2000, pedido de registro de companhia aberta e concomitante registro para distribuição pública de debêntures.

A SEP, através do Ofício/CVM/SEP/GEA-1/nº 672000 (fls. 8/11), comunicou à empresa que, para a concessão do registro pleiteado, tornava-se necessário o cumprimento de uma série de exigências elencadas na mencionada correspondência.

Dentre as exigências, constava do item 5.1 do Ofício a determinação para que a companhia refizesse as DF's de 31.12.99, para contemplar as seguintes correções:

- a. na destinação de resultado, fosse observado o art. 190 da Lei 6.404/76, ou seja, antes de qualquer participação, fossem deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para o IR, uma vez que a companhia apresenta prejuízos acumulados e,

- b) desfazer o aumento do Capital Social realizado com parte da Reserva de Reavaliação, uma vez que, de acordo com o art. 41 da Instrução CVM nº 183/85, a mesma não pode ser utilizada, enquanto não realizada. Como consequência, devem ser refeitos o estatuto social, bem como o formulário IAN, no que couber.

#### DO RECURSO - ALEGAÇÕES E JUSTIFICATIVAS

Discordando do entendimento da SEP, a empresa apresentou Recurso, no qual alega basicamente, que:

- a. Capitalização da reserva de Reavaliação
  - a capitalização da reserva de reavaliação foi realizada pela companhia, uma sociedade por ações de capital fechado, com base nos estritos termos da Lei Tributária, que permitia, até 31.12.1999, e por força do disposto nos art. 435 e 436 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), que a capitalização da reserva de reavaliação fosse considerada fato gerador para a inclusão na base de cálculo do IR e da CSSL.
  - justifica a adoção do procedimento adotado ressaltando que a não capitalização da reserva traria, como consequência imediata, a manutenção de prejuízos fiscais a serem compensados no futuro, no montante de R\$ 75,6 milhões, em comparação aos 10,6 milhões que restaram após a capitalização da reserva. Por outro lado, a diferença de R\$ 65 milhões, havida como consequência direta do procedimento adotado, foi transformado em ativos totalmente aproveitáveis pela companhia mediante a sua depreciação futura, cujo benefício fiscal, em função do procedimento adotado foi de R\$ 22 milhões.
  - a não capitalização da reserva, que implicaria na manutenção dos prejuízos fiscais, traria consequências danosas ao patrimônio da empresa.
  - caso a empresa não capitalizasse a reserva tempestivamente, perderiam benefícios econômicos da ordem de R\$ 22 milhões.
- b. Participações Concedidas aos Empregados

- quanto às participações nos resultados concedidas a todos os seus empregados, após a compensação dos prejuízos acumulados e do imposto de renda, a empresa esclarece que, a despeito da nomenclatura e da classificação utilizadas em suas demonstrações contábeis, os montantes pagos a todos os empregados a esse título decorrem dos valores que lhe são devidos em face do Acordo Coletivo de trabalho, firmado nos moldes da medida provisória nº 1982, os quais não são pagos na dependência de lucros, mas sim, em metas de resultado que lhe são atribuídas atingir.

- dessa forma, havendo ou não lucros, a remuneração é devida e paga, o que, no entendimento da Editora Abril, está fora do campo de incidência da norma que recai do art. 190 da Lei nº 6.404/76.

- trata-se, de fato e de direito, de gratificações pagas a todos os empregados, sem exceção, que são devidas independentemente da disponibilidade de lucros, desde 1966, ano em que foi instituída.

#### DO RECURSO - MANIFESTAÇÃO DA GEA-1

A GEA-1, de acordo com os termos do MEMO/GEA-1/Nº 42/2000, manifestou-se da seguinte maneira:

- que as participações pagas a todos os empregados não devem observar o disposto no art. 190 da Lei nº 6.404/76,

como exigido pela Gerência. Entretanto, já que os valores pagos aos empregados são devidos independentemente do resultado do exercício, efetivamente trata-se de uma despesa e não de participação nos lucros. Dessa forma, os referidos valores deverão ser contabilizados como despesa do exercício, o que requer o refazimento da Demonstração do Resultado do Exercício.

- quanto à capitalização da Reserva de Reavaliação, a GEA-1 entende que a determinação do desfazimento da mesma deve ser mantida, tendo em vista que, de acordo com a Deliberação CVM nº 183/95, a realização da Reserva de Reavaliação não pode ser utilizada para aumento de capital ou amortização de prejuízo enquanto não realizada. Além disso, deve ser ressaltado o fato de que o item VI, do art. 7º, da Instrução CVM nº 202/93, determina a apresentação das demonstrações financeiras relativas ao último exercício social, elaboradas nos termos da regulamentação emanada da CVM, e não de acordo com as disposições da Lei Fiscal. Eventuais divergências entre as duas legislações devem, nos termos do § 2 do art. 177 da Lei Nº 6.404/76, ser observadas em registros auxiliares.

Concluindo sua análise, a GEA-1 manteve sua posição quanto à necessidade de refazimento das demonstrações financeiras e encaminhou a matéria à apreciação da SEP, que solicitou a manifestação da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC.

Após a manifestação da SNC, que ratificou o entendimento da SEP a matéria foi encaminhada ao Colegiado.

#### DO NOVO RECURSO

Em 3 de outubro de 2000, a empresa apresentou novo recurso, no qual são apresentadas suas argumentações jurídicas, pois, no primeiro recurso apresentado, a empresa ressalta o fato de que preferiu apresentar argumentos fundamentalmente técnicos e econômicos da questão.

#### Fundamentação Legal

O novo recurso aborda aspectos relacionados com a Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, que introduziu modificações no tratamento tributário até então dispensado à capitalização da Reserva de Reavaliação, tendo o art. 4º restringido os fatos geradores do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social Sobre o lucro (CSSL) à efetiva realização do bem reavaliado, eliminado a faculdade, existente, até então, de se capitalizar a reserva produzindo efeitos tributários, consoante o disposto nos arts. 435 e 436 do regulamento do imposto de Renda (RIR).

A Recorrente frisa que adotou os procedimentos referidos em uma companhia fechada e, como tal, entende que estava fora da jurisdição da CVM e, conseqüentemente, desobrigada de seguir suas normas.

#### Fundamentos Técnicos e Econômicos

A empresa repete aqueles apresentados no recurso anterior e ressalta o fato de que o benefício fiscal de R\$ 22 milhões, obtidos com a capitalização, representa reforço às garantias gerais dadas aos credores da companhia, reduzindo, portanto, o seu risco.

#### Considerações Jurídicas

É ressaltado que a disciplina da reavaliação espontânea, e suas conseqüências, sejam elas de que âmbito forem, devem, necessariamente, levar em consideração que o instituto da reavaliação e a sua capitalização são compatíveis com as disposições legais em vigor para as sociedades em geral.

A Recorrente entende que seguiu rigorosamente os preceitos legais aplicáveis ao caso, consubstanciados na Lei nº 6.404/76, nos arts. 434 a 437 do RIR, e nos Decretos 1598/77, 1730/79 e 1978/82, todos em vigor e que tratam específica e claramente da capitalização da reserva.

Desta forma, a Recorrente afirma que "não há dúvida quanto ao direito da requerente, constitucionalmente garantido (art. 5º C.F.), de promover a reavaliação de seus ativos, e capitalizá-la, orientada por seus legítimos interesses.

Qualquer ato emanado por autoridade, jamais poderá ultrapassar, modificar ou alterar os dispositivos legais, sob pena de gerar conflito com o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, C. F.). Estando a reavaliação de ativos contemplada por norma em vigor, não é dado a qualquer autoridade, obviamente, contestar a validade do exercício desse direito, que deverá perdurar enquanto o texto legal vigir".

A legalidade dos atos praticados pela empresa

A Recorrente entende que nada há na Lei que impeça qualquer sociedade anônima de capitalizar sua reserva.

Aduz que, a rigor, os conceitos de realização da reserva de reavaliação foram introduzidas no país pelo Decreto-lei 1598/77, os quais, mais tarde, tornaram-se paradigma para todas as demais regulamentações surgidas, sejam da CVM, do Banco Central ou das demais entidades encarregadas da regulamentação e normatização dos diversos setores da economia.

A interessada menciona o fato de que a CVM, mesmo para as companhias abertas, teria aceitado esses procedimentos, sem qualquer restrição, até a edição da Instrução nº 170, de 03/01/1992.

A requerente conclui esse tópico, argumentando que "caso a determinação da CVM fosse aceita, e considerando-se que o aumento de capital foi efetuado de acordo com todas as normas legais existentes, representando, pois, um ato jurídico perfeito, a que título a companhia deverá efetuar a Redução de Capital exigida?", pois as hipóteses previstas no art. 173 da Lei nº 6404/76 não contempla este tipo de redução.

A empresa conclui seu recurso afirmando que a exigência da CVM:

- a. fere atos administrativos da própria Autarquia, denotando afronta ao princípio da lealdade administrativa.
- b. Não tem respaldo legal, haja vista que a redução do capital pretendida não se enquadra nas hipóteses definidas, além do fato de que os procedimentos adotados pela empresa revestem-se de total legalidade.

Quanto à segunda exigência formulada pela SEP, que trata da participação aos empregados, após a compensação dos prejuízos acumulados e do imposto de renda, a companhia repete o argumento anterior de que os montantes oferecidos aos empregados referem-se a valores que lhe são devidos, os quais não se baseiam nos lucros, mas sim, em metas de resultado a serem atingidas. Assim, havendo lucro ou não- a remuneração é devida, o que, no entendimento da companhia está fora do alcance do art. 190 da Lei nº 6.404/76.

#### DA ANÁLISE DO RECURSO PELA PROCURADORIA JURÍDICA

Em face dos aspectos jurídicos envolvidos na questão, a matéria foi encaminhada para que fosse apreciada pela PJU. Na primeira análise procedida, o Procurador encarregado da apreciação manifesta sua opinião no sentido de que "se houve violação ao comando do *caput* do art. 177 da Lei nº 6.404/76, por via da ofensa ao princípio do custo como base de valor, não resta claro que a sanção, dado tratar-se de companhia fechada, deva ser perseguida pela CVM, mas com certeza, pelos seus acionistas ou seus credores".

O parecer é concluído opinando que a tutela da CVM visa essencialmente à implementação da divulgação ampla e equitativa das informações sobre as finanças da companhia, podendo ser materializada nas notas explicativas, e não unicamente com o desfazimento que ora se impõe à Recorrente.

O Subprocurador da GJU-1, em seu despacho, ratificou o entendimento exposto pelo procurador ressaltando que a "forma de solução da questão é que a companhia faça ressalva, através de nota explicativa, do procedimento contábil adotado, inclusive quanto à sua inadequação em face dos princípios contábeis geralmente aceitos, nos termos do art. 177 da Lei nº 6404/76".

A Procuradora-Chefe, por seu turno, menciona o Parecer/CVM/SJU/nº 93/83 (fls. 85/109), ressaltando que a discussão sobre reavaliação "não é nem um pouco nova".

À época da elaboração do Parecer, o entendimento da então SJU-Superintendência Jurídica era de que, embora não se prestasse, pela sua natureza, à incorporação ao capital social, não havia a lei vedado tal fato.

No caso específico da Editora Abril, a Procuradora-Chefe da PJU concorda com as manifestações esposadas pelos dois procuradores que apreciaram o assunto e finaliza seu Parecer, sustentando que, conforme sugerido e nos moldes do que já ocorreu com as companhias abertas (Inst. CVM nº 170/92, art. 1º, § único), pode ser evidenciado "em nota explicativa às demonstrações financeiras os valores que teriam as contas do patrimônio líquido, em cada período, caso os registros fossem mantidos de acordo com" a proibição de capitalizar a reserva de reavaliação enquanto não realizado seu valor.

#### DECISÃO

Em que pesem os argumentos da Recorrente, entendo caber razão à área técnica, quando determinou que a companhia refizesse suas demonstrações financeiras.

No meu entendimento, uma das funções mais nobres da CVM é a busca da ampla divulgação das informações das companhias abertas, que deve ser feita em consonância com as leis e a regulamentação vigentes, de forma a propiciar a todos participantes do mercado de valores mobiliários dados confiáveis sobre as empresas. Assim, e somente se atendido a essa premissa, podem os investidores tomar sua decisão de vender, comprar ou manter seus títulos em condições equitativas e com total conhecimento da situação econômico-financeira da companhia.

A capitalização de reserva de reavaliação está expressamente vedada na Deliberação CVM nº 183, 19/06/95, que, no item 41, dispõe que "a reserva de reavaliação é considerada realizada na proporção em que se realizarem os bens reavaliados, devendo ser transferida para lucros ou prejuízos acumulados. A reserva de reavaliação não pode ser utilizada para aumento de capital ou amortização de prejuízo enquanto não realizada".

A mesma Instrução, em seu item 42, contempla os eventos de realização, tais como depreciação, amortização, exaustão, baixa por perecimento e baixa por alienação.

Assim, verifica-se que a reserva de reavaliação não deve ser utilizada, enquanto não estiver realizada, seja qual for a sua utilização (aumento de capital, compensação de prejuízos, etc), existindo vedação explícita no item 41 da Deliberação 183/95.

Por seu turno, a Instrução CVM nº 202/93, ao dispor sobre os documentos necessários à obtenção do registro de companhia aberta dispõe no item VI do art.7º que "as demonstrações financeiras relativas ao último exercício social sejam elaboradas nos termos da legislação emanada da CVM". Eventuais divergências entre a legislação societária e a fiscal devem, conforme disposto no § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404/76, ser demonstradas em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas na mencionada Lei, bem como devidamente informadas em notas explicativas quanto a seus valores e reflexos, em face dos benefícios econômicos incorridos.

Finalmente, em relação à manifestação da PJU, estou de acordo com a elaboração de notas explicativas, ressaltando o fato de que as mesmas não deverão justificar procedimentos contrários à legislação vigente.

Em face de todo o exposto, proponho que seja mantida a decisão recorrida.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator"

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA CECÍLIA - PROC. RJ2000/2306**

Reg. nº 3023/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretor-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/2306 (RC Nº 3023/2000)**

**INTERESSADA: Cia. Industrial e Agrícola Santa Cecília**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

#### **RELATÓRIO**

1. A SEP aplicou à Cia. Industrial e Agrícola Santa Cecília multas cominatórias nos valores de R\$3.000,00 cada uma, respectivamente, pelo atraso no envio das informações referentes à DFP/1999, IAN/1999 e 1ª ITR/2000.

2. Das decisões, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

- a) a causa do atraso se deu em razão da crise financeira pela qual a recorrente e todas as empresas do setor agrícola atravessaram no exercício social de 1999, o que a obrigou a deixar de saldar diversos compromissos financeiros;
- b) deixou de pagar a empresa de auditoria, Trevisan Auditores Independentes, tendo a mesma suspenso a prestação do serviço;
- c) essa situação perdurou até o final de abril do corrente ano, quando conseguiu, por acordo, parcelar a dívida;
- d) esses fatos foram comunicados à CVM em 23.05.2000 com solicitação de prorrogação do prazo para a entrega da DPF até 30.06.2000 sem a incidência da multa que não foi apreciada.

3. Ao analisar o recurso, a SEP se manifestou pelo seu indeferimento por entender que o fato de a empresa ter comunicado que atrasaria a entrega das informações não a exime da multa.

#### **FUNDAMENTOS**

4. A companhia aberta, com o objetivo de manter o registro atualizado, deve enviar à CVM formulário contendo as

demonstrações financeiras padronizadas, informações anuais e trimestrais, sob pena de multa, por força do disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM Nº 202 de 06.12.93.

5. Referidos artigos da Instrução CVM Nº 202 estabelecem o seguinte:

"Art. 16 – A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

.....  
II – formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, nos mesmos prazos fixados no inciso I deste artigo;

.....  
IV – formulário de Informações Anuais – IAN, até trinta dias após a realização da assembleia geral ordinária;

.....  
VIII – formulário de Informações Trimestrais – ITR, ..., até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, caso isso ocorra em data anterior.

.....  
Art. 18 – A companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa diária de 69,20 Unidades Fiscais de Referência Diária, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos administradores nos termos dos artigos 9º, V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

6. Por sua vez, a Instrução CVM Nº 309/99 estabeleceu novos valores para a multa cominatória ao dar a seguinte redação ao artigo 18 da Instrução CVM Nº 202:

"Art. 18 – Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos dos arts. 9º, inciso V, e 11 da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, e pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 02 de junho de 1999, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária segundo as tabelas a seguir:

....."  
7. De acordo com as tabelas II e IV, as multas serão calculadas com base no patrimônio líquido da companhia apurado em 31 de dezembro do ano anterior. É o que fez a SEP.

8. À vista disso, não há como cancelar as multas que foram aplicadas em conformidade com a regra acima que não admite nenhuma exceção, nem mesmo a sua dispensa por razões de ordem financeira.

#### **VOTO**

9. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter as decisões da SEP, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – ENCOMIND AGROINDUSTRIAL S/A - PROC. RJ2000/5318**

Reg. nº 3024/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretor-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/5318 (RC Nº 3024/2000)**

**INTERESSADA: Encomind Agroindustrial S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

#### **RELATÓRIO**

1. A SEP aplicou à Encomind Agroindustrial multas cominatórias nos valores de R\$3.100,00 e R\$6.000,00, respectivamente, pelo atraso no envio das informações referentes à DFP/1999 e à 1ª ITR/2000.

2. Das decisões, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

- a) a empresa passou por problemas de troca de sistemas de informatização contábil, fiscal e tributário;
- b) teve que treinar e capacitar profissionais para se adequarem ao novo sistema de informatização;
- c) o auditor independente passou por problemas sérios de saúde que impediram de entregar nos prazos legais as referidas informações.

3. Ao apreciar o recurso, a SEP se manifestou pelo seu indeferimento.

#### **FUNDAMENTOS**

4. A companhia aberta, com o objetivo de manter o registro atualizado, deve enviar à CVM formulário contendo as demonstrações financeiras padronizadas e informações trimestrais, sob pena de multa, por força do disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM Nº 202 de 06.12.93.

5. Referidos artigos da Instrução CVM Nº 202 estabelecem o seguinte:

"Art. 16 – A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

.....  
II – formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, nos mesmos prazos fixados no inciso I deste artigo;

.....  
VIII – formulário de Informações Trimestrais – ITR, ..., até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, caso isso ocorra em data anterior.

.....  
Art. 18 – A companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa diária de 69,20 Unidades Fiscais de Referência Diária, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos administradores nos termos dos artigos 9º, V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

6. Por sua vez, a Instrução CVM Nº 309/99 estabeleceu novos valores para a multa cominatória ao dar a seguinte redação ao artigo 18 da Instrução CVM Nº 202:

"Art. 18 – Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos dos arts. 9º, inciso V, e 11 da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, e pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 02 de junho de 1999, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária segundo as tabelas a seguir:

....."  
7. De acordo com as tabelas II e IV, as multas serão calculadas com base no patrimônio líquido da companhia apurado em 31 de dezembro do ano anterior. É o que fez a SEP.

8. À vista disso, não há como cancelar as multas que foram aplicadas em conformidade com a regra acima que não admite nenhuma exceção, nem mesmo no caso das hipóteses alegadas.

#### **VOTO**

9. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter as decisões da SEP, indeferindo, em consequência, o recurso. Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CARFEPE S.A. - PROC. RJ2000/5613**

Reg. nº 3036/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretor-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/5613 (RC Nº 3036/2000)**

**INTERESSADA: Carfepe S/A Administradora e Participadora**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

#### **RELATÓRIO**

1. A SEP aplicou à Carfepe multa cominatória no valor de R\$6.000,00 pelo atraso no envio das informações referentes à 1ª ITR/2000.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) a intimação está equivocada ao indicar como data-limite um prazo não previsto pela legislação;

b) a legislação não fala em prazo de 15.05.2000, sendo que, no caso, se aplica o prazo fixado de até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária;

c) considerando-se que as demonstrações financeiras só ficaram prontas posteriormente ao prazo acima, notória a impossibilidade de serem prestadas na data pretendida.

3. Ao analisar o recurso, a SEP se manifestou pelo seu indeferimento, tendo em vista que o item VIII do artigo 16 da Instrução CVM Nº 202/93 é bastante claro ao estabelecer o prazo de 45 dias após o término de cada trimestre do exercício social para o cumprimento da obrigação, e lembrou, ainda, que a empresa foi alertada sobre a data-limite de entrega das informações através de ofício circular.

#### **FUNDAMENTOS**

4. Não é verdade que a legislação não prevê o prazo mencionado na intimação que fixou a multa. A hipótese que se aplica ao caso em questão está prevista no próprio artigo 16, item VIII, da Instrução CVM Nº 202/93, enquanto que o seu valor está fixado no seu artigo 18.

5. Referidos artigos da Instrução CVM Nº 202 estabelecem o seguinte:

"Art. 16 – A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

.....  
VIII – formulário de Informações Trimestrais – ITR, ..., até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, caso isso ocorra em data anterior.

.....  
Art. 18 – A companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa diária de 69,20 Unidades Fiscais de Referência Diária, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos administradores nos termos dos artigos 9º, V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

6. Por sua vez, a Instrução CVM Nº 309/99 estabeleceu novos valores para a multa cominatória ao dar a seguinte redação ao artigo 18 da Instrução CVM Nº 202:

"Art. 18 – Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos dos arts. 9º, inciso V, e 11 da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, e pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 02 de junho de 1999, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária segundo as tabelas a seguir:

....."  
7. De acordo com a tabela IV, as multas serão calculadas com base no patrimônio líquido da companhia apurado em 31 de dezembro do ano anterior. É o que fez a SEP.

8. Ao analisar o recurso, verifica-se, portanto, que a recorrente, não só utilizou dispositivos que não se aplicam à

presente hipótese, como também equivocou-se em suas conclusões, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a regra acima.

**VOTO**

9. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SEP, indeferindo, em consequência, o recurso.  
Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CARFEPE S.A. - PROC. RJ2000/5612**

Reg. nº 3037/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretor-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/5612 (RC Nº 3037/2000)**

**INTERESSADA: Carfepe S/A Administradora e Participadora**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A SEP aplicou à Carfepe multas cominatórias no valor de R\$12.000,00 pelo atraso no envio das informações referentes às DFP/1999 e DF/1999.

2. Das decisões, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

- a) a intimação está equivocada ao indicar como data-limite um prazo não previsto pela legislação;
- b) a legislação não fala em prazo de 31.03.2000, sendo que, no caso, se aplica o prazo fixado de até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária;
- c) considerando-se que as demonstrações financeiras só ficaram prontas posteriormente ao prazo acima, notória a impossibilidade de serem prestadas na data pretendida.

3. Ao analisar o recurso, a SEP se manifestou pelo seu indeferimento, tendo em vista que o prazo previsto para a entrega das informações é de até 30 dias da assembléia geral ordinária que deve ser realizada nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e lembrou, ainda, que empresa foi alertada sobre a data-limite de entrega das informações através de ofício circular.

**FUNDAMENTOS**

4. Não é verdade que a legislação não prevê o prazo mencionado na intimação que fixou a multa. A hipótese que se aplica ao caso em questão está prevista no artigo 16, itens I e II, da Instrução CVM Nº 202/93, enquanto que o seu valor está fixado no seu artigo 18.

5. Referidos artigos da Instrução CVM Nº 202 estabelecem o seguinte:

"Art. 16 – A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

I – demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação emanada da CVM para demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas do relatório da administração e do parecer do auditor independente:

- a) – até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária; ou
- b) - no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior à referida letra "a".

II – formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, nos mesmos prazos fixados no inciso I deste artigo;

.....  
Art. 18 – A companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa diária de 69,20 Unidades Fiscais de Referência Diária, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos administradores nos termos dos artigos 9º, V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

6. Por sua vez, a Instrução CVM Nº 309/99 estabeleceu novos valores para a multa cominatória ao dar a seguinte redação ao artigo 18 da Instrução CVM Nº 202:

"Art. 18 – Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos dos arts. 9º, inciso V, e 11 da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, e pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 02 de junho de 1999, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária segundo as tabelas a seguir:

....."  
7. De acordo com as tabelas I e II, as multas serão calculadas com base no patrimônio líquido da companhia apurado em 31 de dezembro do ano anterior. É o que fez a SEP.

8. Assim, se as demonstrações financeiras não ficaram prontas no prazo legal, isto não significa que o prazo estabelecido pela Instrução não devesse ser cumprido. Pelo contrário, a cobrança da multa, nesse caso, se justifica ainda mais.

**VOTO**

9. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter as decisões da SEP, indeferindo, em consequência, o recurso.  
Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI - PROC. RJ2000/5460**

Reg. nº 3038/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretor-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/5460 (RC Nº 3038/2000)**

**INTERESSADA: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A SEP aplicou à Siderúrgica J. L. Aliperti multa cominatória no valor de R\$3.200,00 por atraso no envio das informações referentes à DFP/1999.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) sempre cumpriu regularmente suas obrigações junto à CVM apresentando tempestivamente as informações;  
b) o único atraso ocorreu agora em decorrência de reorganização interna e não por desídia.

3. Ao analisar o recurso, a SEP se manifestou pelo seu indeferimento.

**FUNDAMENTOS**

4. A companhia aberta, com o objetivo de manter o registro atualizado, deve enviar à CVM formulário contendo as demonstrações financeiras padronizadas, sob pena de multa, por força do disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM Nº 202 de 06.12.93.

5. Referidos artigos da Instrução CVM Nº 202 estabelecem o seguinte:

"Art. 16 – A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

.....  
II – formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, nos mesmos prazos fixados no inciso I deste artigo;

.....  
Art. 18 – A companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa diária de 69,20 Unidades Fiscais de Referência Diária, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos administradores nos termos dos artigos 9º, V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

6. Por sua vez, a Instrução CVM Nº 309/99 estabeleceu novos valores para a multa cominatória ao dar a seguinte redação ao artigo 18 da Instrução CVM Nº 202:

"Art. 18 – Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos dos arts. 9º, inciso V, e 11 da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, e pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 02 de junho de 1999, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária segundo as tabelas a seguir:

....."  
7. De acordo com a tabela II, a multa será calculada com base no patrimônio líquido da companhia apurado em 31 de dezembro do ano anterior. É o que fez a SEP.

8. À vista disso, não há como cancelar a multa que foi aplicada em conformidade com a regra acima que não admite nenhuma exceção nem mesmo por razões de reorganização interna.

**VOTO**

9. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter as decisões da SEP, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA"**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – MINASMÁQUINA S/A - PROC. RJ2000/5463**

Reg. nº 3039/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretor-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/5463 (RC Nº 3039/2000)**

**INTERESSADA: Minasmáquinas S/A**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A SEP aplicou à Minasmáquinas multa cominatória no valor de R\$1.500,00 pelo atraso no envio das informações referentes à DFP/1999.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando que o atraso de 15 dias se deveu a problemas no sistema de processamento de dados, relacionados com ajustes relativos ao Bug do Milênio no princípio do exercício e que efetivamente ocasionou atraso quando do fechamento das demonstrações contábeis de 31.12.99.

3. Ao analisar o recurso, a SEP se manifestou pelo seu indeferimento por entender que a justificativa apresentada não exige a empresa do cumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução CVM Nº 202/93.

**FUNDAMENTOS**

4. A companhia aberta, com o objetivo de manter o registro atualizado, deve enviar à CVM formulário contendo as demonstrações financeiras padronizadas, sob pena de multa, por força do disposto nos artigos 16 e 18 da Instrução CVM Nº 202 de 06.12.93.

5. Referidos artigos da Instrução CVM Nº 202 estabelecem o seguinte:



"Art. 16 – A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

.....  
II – formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, nos mesmos prazos fixados no inciso I deste artigo;

.....  
Art. 18 – A companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa diária de 69,20 Unidades Fiscais de Referência Diária, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos administradores nos termos dos artigos 9º, V, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

6. Por sua vez, a Instrução CVM Nº 309/99 estabeleceu novos valores para a multa cominatória ao dar a seguinte redação ao artigo 18 da Instrução CVM Nº 202:

"Art. 18 – Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos dos arts. 9º, inciso V, e 11 da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, e pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.742-18, de 02 de junho de 1999, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária segundo as tabelas a seguir:

....."  
7. De acordo com a tabela II, a multa será calculada com base no patrimônio líquido da companhia apurado em 31 de dezembro do ano anterior. É o que fez a SEP.

8. À vista disso, não há como cancelar a multa que foi aplicada em conformidade com a regra acima que não admite nenhuma exceção, nem mesmo no caso de problemas que teriam ocorrido no sistema de processamento de dados.

#### **VOTO**

9. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SEP, indeferindo, em consequência, o recurso.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**

#### **AMBEV - EXCEPCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO CVM Nº 299/99 - PROC. RJ2000/5369**

Reg. nº 3070/2000

Relator: SEP

O Colegiado concedeu, excepcionalmente, autorização para que a Companhia de Bebidas das Américas - Ambev utilizasse ações de sua própria emissão mantidas em tesouraria como fonte para atendimento às necessidades do plano de outorga de ações dentro das condições requeridas pela companhia e constantes do processo em questão.

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – JOEL BARBOSA - PROC. RJ2000/4585**

Reg. nº 3030/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/4585 (RC Nº 3030/2000)**

**INTERESSADO: Joel Barbosa**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A SNC aplicou ao auditor multa cominatória no valor de R\$6.000,00 pelo atraso na apresentação das informações periódicas referentes ao ano de 1999.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

- a) a CVM deveria notificar o auditor a apresentar a relação de clientes;
- b) não possuía em 1999 qualquer empresa auditada e não existindo cliente não havia relação a apresentar;
- c) não existe lei que obrigue a apresentação das informações;
- d) a CVM o intimou a recolher a multa sem que fosse exercido o devido processo legal.

3. Ao analisar o recurso, a SNC se manifestou pelo seu indeferimento pelos seguintes motivos:

- a) o fato de não ter cliente não dispensa o auditor do envio das informações que não se restringe à relação de clientes;
- b) a multa foi aplicada de acordo com os artigos 16 e 18 da Instrução CVM Nº 308/99 que prevêem, respectivamente, o prazo da entrega dos documentos e o valor da multa;
- c) o auditor, que se acha registrado na CVM desde 1980, foi informado através de ofício circular que deveria encaminhar as informações periódicas até o último dia útil do mês de abril.

#### **FUNDAMENTOS**

4. A aplicação da multa decorreu do descumprimento do previsto no artigo 16, combinado com o artigo 18, item II e parágrafo único, da Instrução CVM Nº 308/99, que dispõem:

"Art. 16 – O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as informações requeridas no anexo VI, relativas ao exercício anterior.

.....  
Art. 18 – Os auditores independentes que não mantiverem atualizado o seu registro ou não apresentarem os esclarecimentos e informações especificadas nesta Instrução ficam sujeitos à multa cominatória diária, observados os seguintes valores:

I - .....

II – Multa de R\$100,00 (cem reais) – pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 16, no inciso I do art. 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Instrução.

Parágrafo Único – Os valores referidos neste artigo serão reduzidos à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários."

5. No caso, verifica-se que a multa foi aplicada em conformidade com a regra acima, cabendo esclarecer que o fato de o auditor não possuir clientes lhe dá tão-somente o direito à redução do valor da multa à metade e não à sua isenção.

6. Com relação ao devido processo legal, não houve nenhuma restrição ao direito do recorrente, tanto que o mesmo foi exercido na forma permitida e no momento oportuno. No caso, não há a necessidade de notificação prévia para a apresentação da relação de clientes e nem de intimação para recolher a multa, já que a obrigação de remeter as informações decorre dos termos da Instrução e a incidência da multa, do simples descumprimento do prazo.

#### **VOTO**

7. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SNC, indeferindo, em consequência, o recurso, devendo, contudo, o valor da multa ser reduzido à metade.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**  
**DIRETORA-RELATORA"**

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – JORGE IVAN TELES DE SOUSA - PROC. RJ2000/4412**

Reg. nº 3031/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/4412 (RC Nº 3031/2000)**

**INTERESSADO: Jorge Ivan Teles de Sousa**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

#### **RELATÓRIO**

1. A SNC aplicou ao auditor multa cominatória no valor de R\$3.000,00 pelo atraso na apresentação das informações periódicas referentes ao ano de 1999.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) a existência de precedente em que o Colegiado decidiu cancelar a multa;

b) o atraso na entrega das informações ocorreu por falta de experiência, tendo em vista ser o primeiro ano que viria a prestá-las;

c) as informações são mera formalidade pois não possuía em 1999, dentre seus clientes, companhias abertas nem integrantes do mercado de valores mobiliários;

d) o valor da multa é excessivo e teria extrapolado o limite imposto em ofício circular;

e) como não houve prejuízo para a CVM, não se justifica a multa aplicada, devendo, ainda, ser considerada a pena menos severa.

3. Ao analisar o recurso, a SNC se manifestou pelo seu indeferimento pelos seguintes motivos:

a) a CVM, na vigência da Instrução CVM Nº 216/94, deu provimento a recursos de auditores que não haviam prestado serviços de auditoria para instituições sujeitas à regulamentação da CVM, já que a Instrução não fazia qualquer distinção;

b) a partir da vigência da Instrução CVM Nº 308/99, que revogou a de Nº 216/94, entretanto, essa solução não é mais possível, uma vez que a multa, nesses casos, foi reduzida à metade;

c) a falta de experiência não encontra respaldo na Instrução, pois não está prevista qualquer exceção na exigência de apresentação de informações anuais;

d) quando da concessão do registro, o auditor foi expressamente alertado sobre a necessidade de atualizar o registro, sob pena de multa;

e) o ofício circular foi expedido com o objetivo de informar que o valor da multa havia sido alterado, devendo prevalecer o valor fixado no ato normativo que era de R\$200,00 por dia de atraso, podendo chegar até o máximo de R\$12.000,00;

f) não é aplicável ao caso a argumentação com base no CTN, pois não se trata de matéria tributária e sim de penalidade administrativa.

#### **FUNDAMENTOS**

4. A aplicação da multa decorreu do descumprimento do previsto no artigo 16, combinado com o artigo 18, item II e parágrafo único, da Instrução CVM Nº 308/99, que dispõem:

"Art. 16 – O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as informações requeridas no anexo VI, relativas ao exercício anterior.

.....  
Art. 18 – Os auditores independentes que não mantiverem atualizado o seu registro ou não apresentarem os esclarecimentos e informações especificadas nesta Instrução ficam sujeitos à multa cominatória diária, observados os seguintes valores:

I - .....

II – Multa de R\$100,00 (cem reais) – pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 16, no inciso I do art. 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Instrução.

Parágrafo Único – Os valores referidos neste artigo serão reduzidos à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários."

5. No caso, verifica-se que a multa foi aplicada em conformidade com a regra acima, cabendo esclarecer que o fato de o auditor não possuir clientes no âmbito da CVM lhe dá tão-somente o direito à redução do valor da multa à metade e não à sua isenção.

6. Assim, para que o auditor permaneça com o registro junto à CVM atualizado e livre de qualquer sanção, deve cumprir os procedimentos estabelecidos na Instrução CVM Nº 308/99 e enviar no prazo fixado as informações exigidas.

**VOTO**

7. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de manter a decisão da SNC, indeferindo, em consequência, o recurso. Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – TUFANI, REIS & SOARES  
AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. RJ2000/4432**

Reg. nº 3032/00

Relatora: DNP

O Colegiado acompanhou o voto apresentado pela Diretora-Relatora, abaixo transcrito:

**"PROCESSO: CVM Nº RJ 2000/4432 (RC Nº 3032/2000)**

**INTERESSADA: Tufani, Reis & Soares Auditores Independentes**

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**RELATÓRIO**

1. A SNC aplicou à Tufani, Reis & Soares multa cominatória no valor de R\$6.000,00 pelo atraso na apresentação das informações periódicas referentes ao ano de 1999.

2. Da decisão, foi apresentado recurso alegando o seguinte:

a) as informações foram enviadas através de fax para o escritório regional da CVM em São Paulo, conforme relatório de atividades emitido pelo aparelho de facsímile da Tufani onde consta a mencionada transmissão;

b) o número da linha telefônica utilizada pelo aparelho de facsímile da CVM não aparece no campo "estação remota" do relatório de atividades;

c) a empresa cumpre e sempre cumpriu os prazos para entrega dessas informações;

d) em 30.08.2000, enviou novo fax à CVM de São Paulo onde novamente, conforme relatório de atividades do aparelho de facsímile, não consta o número da transmissão efetuada à CVM;

e) solicitou à Telefônica detalhamento das ligações telefônicas do dia 28.04.2000.

3. Ao analisar o recurso, a SNC se manifestou pelo seu indeferimento por entender que, além de não ter sido apresentada a relação solicitada à Telefônica, a transmissão por fax não substitui o documento que deveria ser encaminhado à CVM.

**FUNDAMENTOS**

4. Embora concorde com a SNC de que o fax não substitui a entrega do documento, que, no caso, poderia ter sido feito através de protocolo já que a Tufani é sediada na capital de São Paulo, subsiste a dúvida sobre o real envio da informação no prazo. Reforça esse entendimento o fato de a referida empresa ter habitualmente cumprido suas obrigações encaminhando-as sempre no prazo estabelecido, tendo registrado apenas o atraso de um dia no ano de 1998.

5. Diante disso, entendo que o recurso deve ser acolhido, estendendo-se ao recorrente o benefício da dúvida, devendo, contudo, ser alertada a Tufani para que o envio das informações exigidas pela Instrução CVM Nº 308/99, em face da incidência de multa, não se dê unicamente através de fax, como ocorreu no presente caso.

**VOTO**

6. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de acolher o recurso, cancelando, em consequência, a multa aplicada pela SNC. Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2000.

**NORMA JONSSSEN PARENTE  
DIRETORA-RELATORA"**